



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 116/2019 – São Paulo, terça-feira, 25 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008705-15.2011.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

RÉU: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, NADIA CHRISTHINA GUARIENTE DE MEDEIROS, BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO - SP20893, ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO - SP153769

Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GARCIA - SP18179, ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011020-18.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010999-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO HOLANDA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA VILA MARIANA

DECISÃO

MAURO HOLANDA DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a revisão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, dada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados, ou não, de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, quando da apuração de resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores e, tampouco, estar sujeita ao cumprimento das correspondentes obrigações acessórias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se, ainda, às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores e das obrigações acessórias decorrentes, não sendo a dedução integral motivo de empeco à expedição de certidão de regularidade fiscal ou de inscrição de seus nomes no CADIN e, por fim, autorize a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores à propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa Selic, para que seja apurado eventual direito creditório da Impetrante e/ou reduzido o valor do IRPJ e da CSLL a pagar.

Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido - CSLL, com base no lucro real anual e no resultado ajustado.

Menciona que, ao realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se for constatado que as receitas foram maiores que as despesas, haverá lucro líquido, passível da incidência de IRPJ ou resultado positivo, sobre o qual incidirá a CSLL, e que deverão ser devidamente recolhidos ao Fisco, por outro lado, se ficar constatado que as despesas superaram as receitas do respectivo exercício, será apurado o prejuízo fiscal, para fins de IRPJ, e base de cálculo negativa de CSLL, que são passíveis de compensação com os resultados tributáveis apurados nos exercícios subsequentes.

Aduz que, no entanto, os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, estabeleceram o limite de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, para fins redução, por compensação, com os saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa apurados em períodos-base anteriores.

Argumenta que tal limitação é inconstitucional e ilegal, pois, caracteriza (i) ofensa ao conceito de renda e lucro, previsto no inciso III do artigo 153 e na alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; (ii) instituição de novo imposto sobre o patrimônio, em ofensa ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal; (iii) (v) instituição de empréstimo compulsório; (iv) violação ao princípio da capacidade contributiva e ao não confisco (inciso IV do artigo 150 e parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal) e (v) violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 48/99.

Em cumprimento à decisão de fl. 112, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 113/121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados, ou não, de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, quando da apuração de resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores e, tampouco, estar sujeita ao cumprimento das correspondentes obrigações acessórias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se, ainda, às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores e das obrigações acessórias decorrentes, não sendo a dedução integral motivo de empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal ou de inscrição de seus nomes no CADIN e, por fim, autorize a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores à propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa Selic, para que seja apurado eventual direito creditório da Impetrante e/ou reduzido o valor do IRPJ e da CSLL a pagar, sob o argumento de (i) ofensa ao conceito de renda e lucro, previsto no inciso III do artigo 153 e na alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; (ii) instituição de novo imposto sobre o patrimônio, em ofensa ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal; (iii) (v) instituição de empréstimo compulsório; (iv) violação ao princípio da capacidade contributiva e ao não confisco (inciso IV do artigo 150 e parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal) e (v) violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no lucro real anual e, nesse sentido, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, **o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.**

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo **poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.**"

(grifos nossos)

E, ainda, estabelece o artigo 15 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, **observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o inciso III do artigo 261 e o artigo 580 do Decreto nº 9.580/18:

"Art. 261. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, **limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Regulamento,** desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto no art. 514 ao art. 521.

(...)

Art. 580. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e pelas exclusões previstas neste Regulamento, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe a alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro;"

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

Entretanto, no que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado ajustado, estabelece o artigo 58 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que, por força de toda a legislação acima transcrita, somente pode realizar a compensação de seus saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa com a limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, o que acarretaria afronta à regra matriz de incidência desses tributos e os critérios para definição de base de cálculo das mencionadas exações.

Ocorre que, referida limitação trata apenas da forma como será exercida a compensação, não tendo sido alterado o conceito de renda ou lucro, apto a ofender a regra matriz de incidência das referidas exações, sendo certo que, também, foram mantidas a forma de cálculo do acréscimo patrimonial do contribuinte, bem como todas as exclusões e deduções legalmente estabelecidas, não havendo de se falar em ofensa aos critérios para definição da base de cálculo dos mencionados tributos.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ac 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.314.207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015, DJ. 12/08/2015)

(grifos nossos)

Ademais, a instituição de limitação da compensação não promoveu a alteração do fato gerador dos tributos e, tampouco, criou nova exação, não havendo, assim, ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (parágrafo 1º do artigo 150 da CF) e da isonomia (inciso II do artigo 150 da CF).

Além disso, tais normas não vedaram a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para fins de compensação, tendo apenas limitado ao percentual de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para dedução nos exercícios subsequentes, o que afasta a alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco (inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal), bem como o de instituição de empréstimo compulsório sem a observância dos critérios estabelecidos no artigo 148 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. MP 812/94 E LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O reconhecimento da legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não comporta maiores discussões, na esteira do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994.

2. A limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda (Lei nº 8.981/95), não viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF), nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145 § 1º, da CF). Isto porque não modifica o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos, restando preservadas as noções de acréscimo patrimonial auferido ao longo de dado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. Na realidade, a Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5017040-73.2015.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 06/10/2015, DJ. 09/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RENDA. LUCRO. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. L 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI Nº 8.981/95. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.981/95 (resultado da conversão da MP nº 812/94), alterada pela Lei nº 9.065/95 não vedou a compensação dos prejuízos fiscais, uma vez que estes poderão ser deduzidos integralmente, somente limitados a um percentual de 30% do lucro ajustado em cada exercício subsequente.

2. Não há ofensa aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, uma vez que a Lei nº 8.981/95 não alargou a base de cálculo dos tributos, tampouco a hipótese legal configura empréstimo compulsório, já que permite a compensação do saldo negativo em exercícios posteriores.

(...)

6. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF4, Primeira Turma, AMS 2000.04.01.097952-9, Rel. des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJ. 22/01/2008)

(grifos nossos)

Em adição, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 344.994/PR, estabeleceu que o direito à compensação dos prejuízos fiscais possui natureza jurídica de benefício fiscal em favor do contribuinte, conforme se depreende da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 344.994/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, j. 25/03/2009, DJ. 27-08-2009)

(grifos nossos)

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade da limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de dedução dos saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, insta ressaltar o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

(grifos nosso)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do artigo 150 da Constituição Federal, acima transcrito, dispõe o artigo 107 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;"

(grifos nossos)

Portanto, tendo sido observadas as regras matriz de incidência desses tributos, assim como os critérios para definição de suas bases de cálculo, além dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e não confisco, não tendo sido caracterizada a alegada instituição de empréstimo compulsório, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas por meio da legislação citada, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 984.419 Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2018, DJ.16/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia.

2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE 984.430 Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/05/2017, DJ. 07/08/2017)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009461-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIVE INVESTMENTS CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JIVE INVESTMENTS CONSULTORIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERJ/SP**, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados, ou não, de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, quando da apuração de resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores e, tampouco, estar sujeita ao cumprimento das correspondentes obrigações acessórias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se, ainda, às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores e das obrigações acessórias decorrentes, não sendo a dedução integral motivo de empeco à expedição de certidão de regularidade fiscal ou de inscrição de seus nomes no CADIN e, por fim, autorize a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores à propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa Selic, para que seja apurado eventual direito creditório da Impetrante e/ou reduzido o valor do IRPJ e da CSLL a pagar.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido - CSLL, com base no lucro real anual e no resultado ajustado.

Menciona que, ao realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se for constatado que as receitas foram maiores que as despesas, haverá lucro líquido, passível da incidência de IRPJ ou resultado positivo, sobre o qual incidirá a CSLL, e que deverão ser devidamente recolhidos ao Fisco, por outro lado, se ficar constatado que as despesas superaram as receitas do respectivo exercício, será apurado o prejuízo fiscal, para fins de IRPJ, e base de cálculo negativa de CSLL, que são passíveis de compensação com os resultados tributáveis apurados nos exercícios subsequentes.

Aduz que, no entanto, os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, estabeleceram o limite de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, para fins de redução, por compensação, com os saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa apurados em períodos-base anteriores.

Argumenta que tal limitação é inconstitucional e ilegal, pois, caracteriza (i) ofensa ao conceito de renda e lucro, previsto no inciso III do artigo 153 e na alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; (ii) instituição de novo imposto sobre o patrimônio, em ofensa ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal; (iii) (v) instituição de empréstimo compulsório; (iv) violação ao princípio da capacidade contributiva e ao não confisco (inciso IV do artigo 150 e parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal) e (v) violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 49/92.

Em cumprimento à decisão de fl. 96, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 97/105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados, ou não, de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, quando da apuração de resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores e, tampouco, estar sujeita ao cumprimento das correspondentes obrigações acessórias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se, ainda, às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores e das obrigações acessórias decorrentes, não sendo a dedução integral motivo de empeco à expedição de certidão de regularidade fiscal ou de inscrição de seus nomes no CADIN e, por fim, autorize a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores à propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa Selic, para que seja apurado eventual direito creditório da Impetrante e/ou reduzido o valor do IRPJ e da CSLL a pagar, sob o argumento de (i) ofensa ao conceito de renda e lucro, previsto no inciso III do artigo 153 e na alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; (ii) instituição de novo imposto sobre o patrimônio, em ofensa ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal; (iii) (v) instituição de empréstimo compulsório; (iv) violação ao princípio da capacidade contributiva e ao não confisco (inciso IV do artigo 150 e parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal) e (v) violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no lucro real anual e, nesse sentido, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

(grifos nossos)

E, ainda, estabelece o artigo 15 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o inciso III do artigo 261 e o artigo 580 do Decreto nº 9.580/18:

"Art. 261. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Regulamento, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto no art. 514 ao art. 521.

(...)

Art. 580. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e pelas exclusões previstas neste Regulamento, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe a alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro;"

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

Entretanto, no que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado ajustado, estabelece o artigo 58 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que, por força de toda a legislação acima transcrita, somente pode realizar a compensação de seus saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa com a limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, o que acarretaria afronta à regra matriz de incidência desses tributos e os critérios para definição de base de cálculo das mencionadas exações.

Ocorre que, referida limitação trata apenas da forma como será exercida a compensação, não tendo sido alterado o conceito de renda ou lucro, apto a ofender a regra matriz de incidência das referidas exações, sendo certo que, também, foram mantidas a forma de cálculo do acréscimo patrimonial do contribuinte, bem como todas as exclusões e deduções legalmente estabelecidas, não havendo de se falar em ofensa aos critérios para definição da base de cálculo dos mencionados tributos.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no A 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.314.207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015, DJ. 12/08/2015)

(grifos nossos)

Ademais, a instituição de limitação da compensação não promoveu a alteração do fato gerador dos tributos e, tampouco, criou nova exação, não havendo, assim, ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (parágrafo 1º do artigo 150 da CF) e da isonomia (inciso II do artigo 150 da CF).

Além disso, tais normas não vedaram a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para fins de compensação, tendo apenas limitado ao percentual de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para dedução nos exercícios subsequentes, o que afasta a alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco (inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal), bem como o de instituição de empréstimo compulsório sem a observância dos critérios estabelecidos no artigo 148 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. MP 812/94 E LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O reconhecimento da legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não comporta maiores discussões, na esteira do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994.

2. A limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda (Lei nº 8.981/95), não viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF), nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Isto porque não modifica o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos, restando preservadas as noções de acréscimo patrimonial auferido ao longo de dado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. Na realidade, a Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5017040-73.2015.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 06/10/2015, DJ. 09/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RENDA. LUCRO. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. L 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI Nº 8.981/95. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.981/95 (resultado da conversão da MP nº 812/94), alterada pela Lei nº 9.065/95 não vedou a compensação dos prejuízos fiscais, uma vez que estes poderão ser deduzidos integralmente, somente limitados a um percentual de 30% do lucro ajustado em cada exercício subsequente.

2. Não há ofensa aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, uma vez que a Lei nº 8.981/95 não alargou a base de cálculo dos tributos, tampouco a hipótese legal configura empréstimo compulsório, já que permite a compensação do saldo negativo em exercícios posteriores.

(...)

6. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF4, Primeira Turma, AMS 2000.04.01.097952-9, Rel. des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJ. 22/01/2008)

(grifos nossos)

Em adição, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 344.994/PR, estabeleceu que o direito à compensação dos prejuízos fiscais possui natureza jurídica de benefício fiscal em favor do contribuinte, conforme se depreende da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte, Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 344.994/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, j. 25/03/2009, DJ. 27-08-2009)

(grifos nossos)

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade da limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de dedução dos saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, insta ressaltar o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(grifos nosso)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do artigo 150 da Constituição Federal, acima transcrito, dispõe o artigo 107 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;"

(grifos nossos)

Portanto, tendo sido observadas as *regras matriz de incidência desses tributos, assim como os critérios para definição de suas bases de cálculo, além dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e não confisco, não tendo sido caracterizada a alegada instituição de empréstimo compulsório*, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas por meio da legislação citada, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 984.419 Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2018, DJ.16/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia.

2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE 984.430 Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/05/2017, DJ. 07/08/2017)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008113-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GFC INDUSTRIAL, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL - SP306043, IVAN FERNANDES CARRARA - SP367199
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, para que se possa analisar o pedido de gratuidade de justiça, promova a embargante a juntada de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, demonstrando a incapacidade financeira e patrimonial que a impossibilita de arcar com as despesas do processo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019533-31.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUISA APARECIDA MISAEL CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022646-96.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício para CEF a fim de que proceda a conversão em pagamento definitivo dos depósitos realizados nestes autos, como requerido pela União Federal às fls.546, com o que o impetrante concordou em sua petição ID 548/551.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000648-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO MANTOVANI DE MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Indefiro a realização de novas buscas, eis que todas foram realizadas.

Cumpra-se o despacho de fl. 59 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013439-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOAO TADEU DOMENICIS

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de recolhimento referente a cumprimento de diligência de oficial de justiça estadual.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que proceda ao recálculo das prestações do parcelamento da Lei nº 11.941/09, considerando os pagamentos parciais efetuados a título de COFINS, à alíquota de 3%, cujos comprovantes foram trazidos aos autos e que, ao final, seja julgado procedente o pedido para que a requerida efetue nova consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, excluindo-se dos débitos originalmente parcelados as quantias pagas a título de COFINS relacionadas às competências 02/2004 a 12/2004, cujos comprovantes foram trazidos aos autos.

Alega que recolhia a COFINS a menor, baseando-se numa decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 2003.61.00.035968-5, concedida ao SINDEPRESTEM Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário do Estado de São Paulo, ao qual é vinculada a requerente e que, de acordo com essa decisão, os filiados ao SINDEPRESTEM poderiam recolher a COFINS sob a alíquota de 3%, ignorando o aumento da alíquota para 7,6%, ocorrido por meio da Lei nº 10.833/03, razão pela qual, entre as competências 02/2004 a 12/2004, a requerente recolheu a menor a COFINS, declarando o crédito em DCTF com base na alíquota de 7,6%, porém recolhendo-o com base na alíquota de 3%.

Alega que, atualmente, encontra-se no polo passivo da execução fiscal nº 0043604-55.2009.4.03.6182, em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais, movida pela Fazenda Nacional, objetivando o recebimento do crédito tributário constante das CDAs nºs 80.6.09.025034-61 e 80.7.09.004708-57, havendo alegado nestes autos que o crédito tributário da CDA 80.6.09.025034-61 havia sido objeto de parcelamento, enquanto o crédito da CDA 80.7.09.004708-57 já estaria extinto por pagamento.

Afirma ter aderido ao parcelamento com relação ao crédito tributário da CDA 80.6.09.025034-61, sem perceber que, por equívoco seu, havia incluído os valores já pagos por conta da liminar acima referida, no percentual de 3%, entre as competências 02/2004 a 12/2004, sendo este o motivo do pedido de recálculo do parcelamento mediante a exclusão dos valores já pagos, com vistas a evitar a duplicidade da cobrança.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 359376).

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando ter agido em conformidade com a legislação vigente e pugnano pela improcedência do pedido (ID 410057).

Houve réplica (ID 447244).

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse do autor por conta da existência de execução fiscal em andamento, visto que nada o impede de tentar desconstituir o título mediante a demonstração de que parte do débito executado já foi adimplido, estando sendo exigido apenas em decorrência de formalidades legais.

Pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à requerida que proceda ao recálculo das prestações do parcelamento da Lei nº 11.941/09, considerando os pagamentos parciais efetuados a título de COFINS, à alíquota de 3%, e que, ao final, seja julgado procedente o pedido para que a requerida efetue nova consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, excluindo-se dos débitos originalmente parcelados as quantias pagas a título de COFINS relacionadas às competências 02/2004 a 12/2004.

A UNIÃO rebateu o pedido sustentando a impossibilidade de se discutir as regras estabelecidas para inclusão dos interessados no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Não lhe assiste razão. Contudo.

Diferentemente do que sustentou a UNIÃO, não pretende a parte autora discutir regras do parcelamento mas, tão somente, não ter de pagar duas vezes o mesmo crédito tributário da Fazenda. Confessa a parte autora ter havido erro seu quando do pedido de parcelamento, ao não descontar os valores a menor recolhidos nas competências 02/2004 a 12/2004, com abrigo em liminar concedida em mandado de segurança que, posteriormente, foi julgado improcedente.

Conforme DCTF elencados no ID 310164, o valor do débito de COFINS foi declarado em sua totalidade em cada um dos meses, sendo suspenso o recolhimento por conta de liminar obtida no Mandado de Segurança mencionado, o que possibilitou o recolhimento a menor dos valores exigidos, durante todo o período.

O fato de, por equívoco na declaração, a parte autora ter deixado de descontar tais valores quando do pedido de parcelamento não confere à UNIÃO o direito de reter valores recolhidos em duplicidade, donde avulta a procedência do pedido de recálculo dos valores da COFINS a serem parcelados, em respeito aos princípios da verdade material, formalismo moderado, proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, o simples fato do contribuinte ter se equivocado no quando do pedido de parcelamento não pode impedir o desconto do montante efetivamente recolhido, devendo a exigência tributária observar a verdade material, pois o defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora a que a requerida efetue nova consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, excluindo-se dos débitos originalmente parcelados as quantias pagas a título de COFINS relacionadas às competências 02/2004 a 12/2004, cujos comprovantes foram trazidos aos autos.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, uma vez que ela não deu causa à lide.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032124-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

G4S BRAZIL HOLDING LTDA, EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA e **OUTROS** ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANS TERRESTRES** visando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidente sobre os valores descontados de seus empregados a título de *assistência médica e odontológica*, bem com o direito de compensação dos valores indevidamente

À inicial foram acostados os documentos de fls. 24/109.

Despacho determinando a remessa ao SEDI para modificação da classe processual às fls.151

Indeferida a medida liminar às fls. 152/157.

Informações da autoridade impetrada às fls.163/173.

Parecer do MPF às fls.148/150 e 174.

As impetrantes apresentaram pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação às fls.176.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelas impetrantes, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

SENTENÇA

Z4 FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EBBvidamente qualificada, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando excesso de execução, insurgindo-se em relação aos juros aplicados, alegando a ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e a impossibilidade de responsabilização dos avalistas.

À fl. 179 a embargante requer o julgamento antecipado da lide (ID 2166120).

Em cumprimento à determinação de fl. 181 (ID 2772814) a embargada apresentou impugnação às fls. 184/207 (ID 2812675).

Manifestação da embargante sobre a impugnação às fls. 208/209, requerendo, ainda a produção de prova pericial (ID 2905637).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação da embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Quanto à revelia alegada, entendo não ter se configurado na hipótese dos autos; e, ainda que tivesse ocorrido, ressalto que seu feito é tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados, cabendo ao julgador aplicar o direito diante dos fatos e provas apresentados, não induzindo à procedência do pedido formulado na inicial, conforme pretende a embargante.

Com relação à garantia apresentada no contrato, a alegação de ilegitimidade também deve ser afastada, haja vista que os sócios representantes da empresa na data da contratação firmaram os contratos que instruem a inicial da execução em apenso não só na condição de sócio representante da empresa tomadora do empréstimo, mas também na condição de avalista, tornando-se responsáveis solidários na adequada execução dos contratos, tendo havido, inclusive, concordância dos cônjuges dos referidos sócios. Ademais, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n.º 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente.

Destaque-se, ainda, que a legitimidade passiva dos avalistas para responder à execução em apenso encontra fundamento normativo no artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004, que dispõe:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Passo ao exame do mérito.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Inicialmente, destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

Tendo em vista que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. **Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo despicienda maior profundidade na análise desta alegação.**

Confira-se o teor do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Resta configurada, assim, a possibilidade de execução da Cédula de Crédito Bancário juntada nos autos da execução em apenso.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

seguintes termos:

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos

Súmula n.º 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÔDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n.º 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTEBILIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICAB. CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III – Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, é, portanto, permitida a aludida capitalização.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. A MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – "Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a Lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO D LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANENCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No caso em tela, porém, está havendo a ilegalidade apontada pela embargante, conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de impontualidade e dos demonstrativos de debito e extratos juntados às fls. 107/121. Com efeito, houve cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual, que se encontram embutidos na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à redução dos honorários, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão da indevida cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0017712-55.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007720-70.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: LNGNET COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010233-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Vista, à parte autora, da manifestação do IBAMA de ID 18581938, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA ARAUJO DIOGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA TATIANE LUZ DE MEDEIROS - SP388134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

ADRIANA ARAUJO DIOGO, devidamente qualificada, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando nulidade do contrato e a abusividade dos juros.

Impugnação às fls. 15/37 (ID 1921475).

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fl. 38 – ID 2332845), a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 39 – ID 3292224) e a embargante não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação da embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Passo ao exame do mérito.

NULIDADE DO TÍTULO

Relativamente à alegada nulidade do título executivo, esta deve ser afastada. Dispõe o inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Nada menciona acerca da exigência da assinatura das testemunhas na presença do devedor.

Os documentos de fls. 15/27 dos autos da ação executiva n.º 5000680-49.2016.403.6100 espelham todos os dados utilizados para fixação do valor executado, cumprindo ao embargante impugna-los especificadamente, com vistas a demonstrar a suposta inexistência da cobrança e a eventual improcedência do pedido inicial.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n.º 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVENIENTES. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE. CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III – Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, é, portanto, permitida a aludida capitalização.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. A MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – “Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que propostos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5000680-49.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UN FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, bem como, a dispensa da exigência da Declaração do Imposto Territorial Rural, até o final da demanda. Requer, por fim, o cancelamento do CAFIR relativo aos NIRFs nºs 2.617.190-2 e 2.617.192-9 bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos monetariamente e juros de mora desde o pagamento indevido.

Alega a autora que, na consecução do seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, conforme o Relatório de Situação Fiscal, foi apontada a existência de pendências na Secretaria da Receita Federal, a saber: "Ausência de Declarações DITR relativa ao exercício de 2015 referentes aos NIRFs 2.617.190-2 e 2.617.192-9".

Narra que, está estabelecida no Lote 100, NIRF nº 2.617.190-2 da Estrada "D" e nos Lotes 104 e 105, NIRF nº 2.617.192-9 da Estrada "A" no Distrito de José Bonifácio, Zona Rural do Município de São Paulo/SP, porém, com a edição do Decreto Municipal nº 48.030 de 21/12/2006 tais imóveis foram incorporados à Zona Urbana do Município de São Paulo/SP e, portanto, não possuem natureza de imóvel rural, mas sim, urbano e como tal, sujeitos ao IPTU e não ao ITR.

Ressalta que no exercício de 2014, a Prefeitura do Município de São Paulo passou a exigir o IPTU relativo ao imóvel Lote 104, inclusive de forma retroativa, dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013.

Relata que, em 24/09/2015, informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a não incidência do ITR nos aludidos imóveis, bem como requereu o cancelamento no Cadastro de Imóvel Rural – CAFIR dos NIRFs nºs 2.617.190-2 e 2.617.192-9, sendo o requerimento indeferido pelo Fisco, sob o fundamento da ausência de documentos.

Sustenta que os documentos ora apresentados, quais sejam, a Certidão da Matrícula dos Imóveis, o Decreto Municipal nº 48.030/2006, que incorpora os imóveis à zona urbana e a própria cobrança retroativa do IPTU com relação ao lote 104, são suficientes para comprovar que os imóveis estão incorporados à zona urbana do Município.

Argumenta que, é evidente o seu direito em obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que não é contribuinte do ITR, e o mero descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de impedir a emissão da certidão.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela (ID 400555).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 430847 e a réplica foi juntada ao ID 531384.

Instadas a se manifestar sobre as provas (ID 532820), as partes nada requereram (IDs 566112 e 574472).

A autora apresentou lançamentos de IPTU no ID 5131170.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora pelo cancelamento do CAFIR relativo aos NIRFs nºs 2.617.190-2 e 2.617.192-9, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, por entender se tratar de imóveis no perímetro urbano.

Por outro lado, sustenta a ré que o lançamento dos tributos em questão depende de dados fornecidos pelo próprio contribuinte e, no caso em tela, “a mudança do cadastro não pode ser feita pela administração sem que o contribuinte apresente os documentos solicitados, para que seja possível uma análise de eventual mudança na natureza do imóvel em questão”, ausente, portanto o interesse processual.

Afasto a preliminar de falta de interesse, tendo em vista a possibilidade do acesso à via judicial sem o esgotamento da via administrativa, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a permanente cobrança de IPTU dos imóveis ora questionados (IDs 356195, 356215, 5131278, 5131284). Nesta feita, não restam dúvidas sobre o entendimento do Município pelo enquadramento dos referidos territórios a seu perímetro urbano, de acordo com as normas e decretos estabelecidos.

Quanto à informação fiscal acostada no ID 516549, o próprio Fisco reconheceu a comprovação de que o imóvel localizado na Rua Agrimensor Sugaya, nº 1376, com área de 25.636m², encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU. “Tanto que para este imóvel houve o lançamento devido do IPTU, conforme as cópias das Notificações de Lançamento dos anos de 2009 a 2015 apresentadas”.

Ora, se a própria Receita Federal reconhece a legalidade da cobrança do IPTU sobre aquele imóvel, fica patente a sua desconsideração como imóvel rural. O mesmo raciocínio se utiliza para o outro questionado, uma vez que está sendo compelido ao pagamento do imposto municipal.

Vale dizer que, na decisão que deferiu parcialmente a tutela foi determinado à Administração fazer a reanálise da situação fiscal do interessado, com a consequente expedição da certidão adequada à sua situação fática, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados nos autos, e assim procedeu a Receita Federal do Brasil (ID 508412), o que demonstra não haver outros óbices à expedição da referida certidão.

Entretanto, não restou comprovado o pagamento dos correspondentes valores pleiteados pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela anteriormente concedida e determinar o cancelamento do CAFIR relativo aos NIRFs nºs 2.617.190-2 e 2.617.192-9, por considerar que os referidos imóveis foram incorporados à zona urbana do Município.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos termos do § 8º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

As custas processuais são devidas proporcionalmente, na forma do art. 86, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDALINA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

Tendo em vista a informação de ID 18631031, que trouxe ao conhecimento deste Juízo a determinação de redistribuição do feito à Justiça Federal de Andradina, conforme ID 18633169, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Andradina.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa da distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014221-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONILDO DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Aguarde-se a decisão da ação rescisória.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028250-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requerida pela parte autora.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027863-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE ANGOLETTI DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024737-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIA GUERRA - SP35466
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Considerando o depósito realizado no ID 17923133 e o silêncio da parte exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013280-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA THEREZA RUSSO, GUILHERME MATHEUS RUSSO, ARTHUR ANTONIO RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de sentença nos autos 0045619-16.1990.4.03.6100, já digitalizados e disponíveis no PJe.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a impressão do alvará e seu levantamento no banco depositário.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0067131-84.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE DE JESUS AFONSO - SP23485, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMINI BENETTI - SP162247, WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841, EVELYN ROBERTA GASPARETTO - SP175435

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003759-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO MEROTTI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a informação da CEF.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760749-10.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIAL COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos embargos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523, do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do § 1º, do artigo supra.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025032-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: MALKA JURKIEWICZ LEV

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a digitalização no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901436-07.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
SUCESSOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão do conteúdo do processo físico neste processo eletrônico, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ROVERI - SP127329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte exequente, da manifestação da União Federal de ID 18592520, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032112-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte exequente, da manifestação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045619-16.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON RUSSO, GUILHERME MATHEUS RUSSO, ARTHUR ANTONIO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) AUTOR: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) AUTOR: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA BARRETO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

NADJA BARRETO DE MATOS qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida a renegociar o contrato objeto da presente ação de modo a fixar o valor das prestações mensais em R\$ 800,00 mesmo que tal readequação implique o aumento do tempo de financiamento.

Alega que em 29/01/2014 firmou contrato com a requerida por meio do qual obrigou-se ao pagamento de 420 prestações mensais com valor inicial de R\$ 1.593,81 (um mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), havendo sido pontual até 28/01/2017, a partir de quando, por conta de desemprego, não lhe foi possível continuar honrando as prestações da casa própria, fato esse levado ao conhecimento da empresa Ré, informalmente, nas diversas vezes que tentou, administrativamente, negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4595209).

A autora reiterou o pedido (ID4723844), sendo mantida a decisão atacada (ID 4724736).

Citada, a CEF contestou a ação (ID 4891409) e juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Regularmente intimada (ID 4902689), a parte autora não apresentou réplica.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 5399586), manifestou-se a parte ré requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação.

É o relatório

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A preliminar de vencimento antecipado da dívida e de extinção do contrato será analisada no exame do mérito da demanda. Rejeito a preliminar de inexistência de conclusão lógica entre o pedido e a causa de pedir, visto que a parte autora pleiteia a redução do valor mensal das prestações, ainda que isto implique em aumento do prazo de financiamento.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Cumprir destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, existe a liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes (ID 4081224), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Trata-se de contrato particular de compra e venda de imóvel, financiado com recursos do sistema financeiro da habitação – SFH, com constituição de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei nº 9.514/97, sistema de amortização SAC, no qual estão elencadas todas as parcelas devidas, com valores expressos e que se reduzem ao longo dos anos. Portanto, na data da contratação, a parte autora tomou ciência de todas as condições, momento no qual poderia ter avaliado a possibilidade de prosseguir com a estabulação mesmo em face do advento de condições adversas, não podendo, agora, em juízo, pleitear a alteração das cláusulas a que livremente aderiu.

Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusulas sem que, para tanto, haja fundada justificativa na peça inicial, ônus a que a parte autora não cuidou de se desincumbir, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tentar impingir vícios às cláusulas estabelecidas em decorrência de política habitacional de cunho eminentemente social, deveria a parte autora dar cumprimento às exigências contidas na legislação de regência, juntando, com a inicial, elementos bastantes para favorecer um juízo favorável à sua tese.

Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, especificamente no que tange ao contrato em tela, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário.

Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor dos disposto no artigo 98 do mesmo código.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA BARRETO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

NADJA BARRETO DE MATOS qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida a renegociar o contrato objeto da presente ação de modo a fixar o valor das prestações mensais em R\$ 800,00 mesmo que tal readequação implique o aumento do tempo de financiamento.

Alega que em 29/01/2014 firmou contrato com a requerida por meio do qual obrigou-se ao pagamento de 420 prestações mensais com valor inicial de R\$ 1.593,81 (um mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), havendo sido pontual até 28/01/2017, a partir de quando, por conta de desemprego, não lhe foi possível continuar honrando as prestações da casa própria, fato esse levado ao conhecimento da empresa Ré, informalmente, nas diversas vezes que tentou, administrativamente, negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4595209).

A autora reiterou o pedido (ID4723844), sendo mantida a decisão atacada (ID 4724736).

Citada, a CEF contestou a ação (ID 4891409) e juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Regularmente intimada (ID 4902689), a parte autora não apresentou réplica.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 5399586), manifestou-se a parte ré requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação.

É o relatório

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A preliminar de vencimento antecipado da dívida e de extinção do contrato será analisada no exame do mérito da demanda. Rejeito a preliminar de inexistência de conclusão lógica entre o pedido e a causa de pedir, visto que a parte autora pleiteia a redução do valor mensal das prestações, ainda que isto implique em aumento do prazo de financiamento.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Cumprir destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, existe a liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes (ID 4081224), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Trata-se de contrato particular de compra e venda de imóvel, financiado com recursos do sistema financeiro da habitação – SFH, com constituição de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei nº 9.514/97, sistema de amortização SAC, no qual estão elencadas todas as parcelas devidas, com valores expressos e que se reduzem ao longo dos anos. Portanto, na data da contratação, a parte autora tomou ciência de todas as condições, momento no qual poderia ter avaliado a possibilidade de prosseguir com a estabulação mesmo em face do advento de condições adversas, não podendo, agora, em juízo, pleitear a alteração das cláusulas a que livremente aderiu.

Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusulas sem que, para tanto, haja fundada justificativa na peça inicial, ônus a que a parte autora não cuidou de se desincumbir, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tentar impingir vícios às cláusulas estabelecidas em decorrência de política habitacional de cunho eminentemente social, deveria a parte autora dar cumprimento às exigências contidas na legislação de regência, juntando, com a inicial, elementos bastantes para favorecer um juízo favorável à sua tese.

Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, especificamente no que tange ao contrato em tela, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário.

Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor dos disposto no artigo 98 do mesmo código.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022266-74.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX. SHOP COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, LUIZ FELIPE SILVA DE LIMA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Com a solução dos problemas técnicos, formalize-se a minuta do ofício requisitório 20190056149.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TORU YAMAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a minuta do ofício requisitório 20190057683, fazendo constar a sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.803.770/0001-06.

Após, cumpra-se integralmente o despacho ID 18488910.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021793-19.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC, ARTECOLA QUÍMICA S.A., PINCEIS ATLAS SA, PRIMA FER INDUSTRIAL S/A, SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, ORDENE S/A, BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, SANREMO S/A, COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA, CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO WAGNER - RS45463, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554, ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que, o autor originário Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, após o trânsito em julgado do v. acórdão (21/08/2001) e a expedição do ofício requisitório nº 33/2004 (2004.03.00.030205-6), cedeu seus créditos para as cessionárias: Artecóla Química S/A, Pincéis Atlas S/A, Primafer Industrial S/A, Santalúcia Alimentos Ltda, Ordene S/A, Bettanin Industrial S/A, Sanremo S/A e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda.

Com a notícia de disponibilização dos valores requisitados, à fl. 726 dos autos físicos (ID 14742317 – pág. 10), foi juntada planilha indicando o percentual a ser levantado por cada um dos cessionários.

À fl. 813 dos autos físicos (ID 14742317 – pág. 104) a União (Fazenda Nacional) requereu o bloqueio dos créditos de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda.

Foi deferida a penhora no rosto dos autos dos créditos de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda, para garantia da execução fiscal nº 5001874-75.2014.4.04.7119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul/RS (ID 14742317 – pág. 119).

Às fls. 830/833 dos autos físicos (ID 14742317 – págs. 123/126), foram expedidos os alvarás de levantamento em favor de ARTECOLA QUÍMICA S/A e SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, referentes aos valores depositados nas contas 1181.005.50050252-7 e 1181.005.50927653-8, devidamente liquidados, conforme comprovantes juntados às fls. 852/859 dos autos físicos (ID 14742317 – págs. 156/163).

Os demais cessionários foram intimados a dar cumprimento ao despacho de fl. 786, juntando aos autos procuração “ad judicium” contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação, porém, permaneceram-se inertes.

Os valores depositados, exceto os levantados por ARTECOLA QUÍMICA S/A e SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, foram estomados em razão da Lei nº 13.463/2017.

Às fls. 894/903 (ID 14742317 – págs. 50/59), a empresa CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA noticia que recebeu de Artecóla Química S/A a totalidade de seus direitos creditórios advindos da cessão de créditos recebidos de Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, juntando aos autos Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direito Creditório Advindo de Precatório, em cópia simples.

A União Federal requer o bloqueio dos valores depositados em favor de Artecóla Química S/A e Santalúcia Alimentos Ltda, em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Artecóla Química S/A, Santalúcia Alimentos Ltda e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda, requerem a expedição de ofícios requisitórios dos valores de seus créditos, ressaltando a cessão de créditos de Artecóla Química S/A para Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda.

As cessionárias Artecóla Química S/A e Santalúcia Alimentos Ltda, ressaltam que houve concordância da União (Fazenda Nacional) com a liberação/levantamento dos valores objeto dos novos precatórios a serem expedidos. Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, reitera os mesmos termos, e requer imediata expedição do ofício requisitório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cada conta estomada poderá ser reincluída uma única vez. Assim, a reinclusão dos valores estomados se dará mediante a expedição de um ofício requisitório por conta estomada, constando o nome de um dos cessionários, com disponibilização à ordem deste Juízo para futura expedição de alvarás de levantamento em favor de cada um dos cessionários.

Assim, intimem-se os cessionários para que apresentem uma petição conjunta, indicando o nome de apenas um dos cessionários que deverá constar dos ofícios requisitórios de reinclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto, desde já, que a União (Fazenda Nacional) não apresentou concordância com a liberação/levantamento dos créditos de Artecóla Química S/A e Santalúcia Alimentos Ltda, pelo contrário, requereu o bloqueio das quantias depositadas em favor das mesmas.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos de expedição de ofícios requisitórios no percentual devido a cada um dos cessionários, devendo os valores estomados, serem requisitados em uma requisição por conta estomada.

Providencie a Secretaria a inclusão de Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.492.157/0001-59, no polo ativo da demanda, bem como a retificação da classe para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Manifeste-se a União Federal sobre a cessão de créditos de Artecóla Química S/A para Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, bem como comprove o deferimento de eventual penhora no rosto destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicado o cessionário que deverá constar dos ofícios requisitórios, expeçam-se as minutas, com disponibilização à ordem deste Juízo, fazendo constar no campo “Observação” que se trata de cessionário dos créditos de Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, beneficiário originário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021793-19.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC, ARTECOLA QUÍMICA S.A., PINCEIS ATLAS SA, PRIMA FER INDUSTRIAL S/A, SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, ORDENE S/A, BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, SANREMO S/A, COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA, CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO WAGNER - RS45463, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554, ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que, o autor originário Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, após o trânsito em julgado do v. acórdão (21/08/2001) e a expedição do ofício requisitório nº 33/2004 (2004.03.00.030205-6), cedeu seus créditos para as cessionárias: Artecóla Química S/A, Pincéis Atlas S/A, Primafér Industrial S/A, Santalúcia Alimentos Ltda, Ordene S/A, Bettanin Industrial S/A, Sanremo S/A e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda.

Com a notícia de disponibilização dos valores requisitados, à fl. 726 dos autos físicos (ID 14742317 – pág. 10), foi juntada planilha indicando o percentual a ser levantado por cada um dos cessionários.

À fl. 813 dos autos físicos (ID 14742317 – pág. 104) a União (Fazenda Nacional) requereu o bloqueio dos créditos de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda.

Foi deferida a penhora no rosto dos autos dos créditos de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda, para garantia da execução fiscal nº 5001874-75.2014.4.04.7119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul/RS (ID 14742317 – pág. 119).

Às fls. 830/833 dos autos físicos (ID 14742317 – págs. 123/126), foram expedidos os alvarás de levantamento em favor de ARTECOLA QUÍMICA S/A e SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, referentes aos valores depositados nas contas 1181.005.50050252-7 e 1181.005.50927653-8, devidamente liquidados, conforme comprovantes juntados às fls. 852/859 dos autos físicos (ID 14742317 – págs. 156/163).

Os demais cessionários foram intimados a dar cumprimento ao despacho de fl. 786, juntando aos autos procuração “ad judicium” contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação, porém, permaneceram-se inertes.

Os valores depositados, exceto os levantados por ARTECOLA QUÍMICA S/A e SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, foram estomados em razão da Lei nº 13.463/2017.

Às fls. 894/903 (ID 14742317 – págs. 50/59), a empresa CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA notícia que recebeu de Artecóla Química S/A a totalidade de seus direitos creditórios advindos da cessão de créditos recebidos de Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, juntando aos autos Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direito Creditório Advindo de Precatório, em cópia simples.

A União Federal requer o bloqueio dos valores depositados em favor de Artecóla Química S/A e Santalúcia Alimentos Ltda, em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Artecóla Química S/A, Santalúcia Alimentos Ltda e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda, requerem a expedição de ofícios requisitórios dos valores de seus créditos, ressaltando a cessão de créditos de Artecóla Química S/A para Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda.

As cessionárias Artecóla Química S/A e Santalúcia Alimentos Ltda, ressaltam que houve concordância da União (Fazenda Nacional) com a liberação/levantamento dos valores objeto dos novos precatórios a serem expedidos. Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, reitera os mesmos termos, e requer imediata expedição do ofício requisitório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cada conta estomada poderá ser reincluída uma única vez. Assim, a reinclusão dos valores estomados se dará mediante a expedição de um ofício requisitório por conta estomada, constando o nome de um dos cessionários, com disponibilização à ordem deste Juízo para futura expedição de alvarás de levantamento em favor de cada um dos cessionários.

Assim, intimem-se os cessionários para que apresentem uma petição conjunta, indicando o nome de apenas um dos cessionários que deverá constar dos ofícios requisitórios de reinclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto, desde já, que a União (Fazenda Nacional) não apresentou concordância com a liberação/levantamento dos créditos de Artecóla Química S/A e Santalúcia Alimentos Ltda, pelo contrário, requereu o bloqueio das quantias depositadas em favor das mesmas.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos de expedição de ofícios requisitórios no percentual devido a cada um dos cessionários, devendo os valores estomados, serem requisitados em uma requisição por conta estomada.

Providencie a Secretária a inclusão de Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.492.157/0001-59, no polo ativo da demanda, bem como a retificação da classe para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Manifeste-se a União Federal sobre a cessão de créditos de Artecóla Química S/A para Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, bem como comprove o deferimento de eventual penhora no rosto destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicado o cessionário que deverá constar dos ofícios requisitórios, expeçam-se as minutas, com disponibilização à ordem deste Juízo, fazendo constar no campo “Observação” que se trata de cessionário dos créditos de Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, beneficiário originário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021793-19.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC, ARTECOLA QUÍMICA S.A., PINCEIS ATLAS SA, PRIMAFER INDUSTRIAL S/A, SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, ORDENE S/A, BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, SANREMO S/A, COOPERATIVA AGRICOLA CACHOEIRENSE LTDA, CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO WAGNER - RS45463, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554, ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que, o autor originário Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, após o trânsito em julgado do v. acórdão (21/08/2001) e a expedição do ofício requisitório nº 33/2004 (2004.03.00.030205-6), cedeu seus créditos para as cessionárias: Artecóla Química S/A, Pincéis Atlas S/A, Primafér Industrial S/A, Santalúcia Alimentos Ltda, Ordene S/A, Bettanin Industrial S/A, Sanremo S/A e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda.

Com a notícia de disponibilização dos valores requisitados, à fl. 726 dos autos físicos (ID 14742317 – pág. 10), foi juntada planilha indicando o percentual a ser levantado por cada um dos cessionários.

À fl. 813 dos autos físicos (ID 14742317 – pág. 104) a União (Fazenda Nacional) requereu o bloqueio dos créditos de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda.

Foi deferida a penhora no rosto dos autos dos créditos de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda, para garantia da execução fiscal nº 5001874-75.2014.4.04.7119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul/RS (ID 14742317 – pág. 119).

Às fls. 830/833 dos autos físicos (ID 14742317 – págs. 123/126), foram expedidos os alvarás de levantamento em favor de ARTECOLA QUÍMICA S/A e SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, referentes aos valores depositados nas contas 1181.005.50050252-7 e 1181.005.50927653-8, devidamente liquidados, conforme comprovantes juntados às fls. 852/859 dos autos físicos (ID 14742317 – págs. 156/163).

Os demais cessionários foram intimados a dar cumprimento ao despacho de fl. 786, juntando aos autos procuração “ad judicium” contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação, porém, permaneceram inertes.

Os valores depositados, exceto os levantados por ARTECOLA QUÍMICA S/A e SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, foram estomados em razão da Lei nº 13.463/2017.

Às fls. 894/903 (ID 14742317 – págs. 50/59), a empresa CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA noticia que recebeu de Artecologia Química S/A a totalidade de seus direitos creditórios advindos da cessão de créditos recebidos de Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, juntando aos autos Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direito Creditório Advindo de Precatório, em cópia simples.

A União Federal requer o bloqueio dos valores depositados em favor de Artecologia Química S/A e Santalucia Alimentos Ltda, em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Artecologia Química S/A, Santalucia Alimentos Ltda e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda, requerem a expedição de ofícios requisitórios dos valores de seus créditos, ressaltando a cessão de créditos de Artecologia Química S/A para Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda.

As cessionárias Artecologia Química S/A e Santalucia Alimentos Ltda, ressaltam que houve concordância da União (Fazenda Nacional) com a liberação/levantamento dos valores objeto dos novos precatórios a serem expedidos. Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, reitera os mesmos termos, e requer imediata expedição do ofício requisitório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cada conta estomada poderá ser reincluída uma única vez. Assim, a reinclusão dos valores estomados se dará mediante a expedição de um ofício requisitório por conta estomada, constando o nome de um dos cessionários, com disponibilização à ordem deste Juízo para futura expedição de alvarás de levantamento em favor de cada um dos cessionários.

Assim, intimem-se os cessionários para que apresentem uma petição conjunta, indicando o nome de apenas um dos cessionários que deverá constar dos ofícios requisitórios de reinclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto, desde já, que a União (Fazenda Nacional) não apresentou concordância com a liberação/levantamento dos créditos de Artecologia Química S/A e Santalucia Alimentos Ltda, pelo contrário, requereu o bloqueio das quantias depositadas em favor das mesmas.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos de expedição de ofícios requisitórios no percentual devido a cada um dos cessionários, devendo os valores estomados, serem requisitados em uma requisição por conta estomada.

Providencie a Secretária a inclusão de Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.492.157/0001-59, no polo ativo da demanda, bem como a retificação da classe para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Manifeste-se a União Federal sobre a cessão de créditos de Artecologia Química S/A para Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, bem como comprove o deferimento de eventual penhora no rosto destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicado o cessionário que deverá constar dos ofícios requisitórios, expeçam-se as minutas, com disponibilização à ordem deste Juízo, fazendo constar no campo “Observação” que se trata de cessionário dos créditos de Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, beneficiário originário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021793-19.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC, ARTECOLA QUIMICA S.A., PINCEIS ATLAS SA, PRIMA FER INDUSTRIAL S/A, SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, ORDENE S/A, BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, SANREMO S/A, COOPERATIVA AGRICOLA CACHOEIRENSE LTDA, CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO WAGNER - RS45463, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554, ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que, o autor originário Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, após o trânsito em julgado do v. acórdão (21/08/2001) e a expedição do ofício requisitório nº 33/2004 (2004.03.00.030205-6), cedeu seus créditos para as cessionárias: Artecologia Química S/A, Pinceis Atlas S/A, Primafer Industrial S/A, Santalucia Alimentos Ltda, Ordene S/A, Bettanin Industrial S/A, Sanremo S/A e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda.

Com a notícia de disponibilização dos valores requisitados, à fl. 726 dos autos físicos (ID 14742317 – pag. 10), foi juntada planilha indicando o percentual a ser levantado por cada um dos cessionários.

À fl. 813 dos autos físicos (ID 14742317 – pag. 104) a União (Fazenda Nacional) requereu o bloqueio dos créditos de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda.

Foi deferida a penhora no rosto dos autos dos créditos de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda, para garantia da execução fiscal nº 5001874-75.2014.4.04.7119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul/RS (ID 14742317 – pag. 119).

Às fls. 830/833 dos autos físicos (ID 14742317 – págs. 123/126), foram expedidos os alvarás de levantamento em favor de ARTECOLA QUÍMICA S/A e SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, referentes aos valores depositados nas contas 1181.005.50050252-7 e 1181.005.50927653-8, devidamente liquidados, conforme comprovantes juntados às fls. 852/859 dos autos físicos (ID 14742317 – págs. 156/163).

Os demais cessionários foram intimados a dar cumprimento ao despacho de fl. 786, juntando aos autos procuração “ad judicium” contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação, porém, permaneceram inertes.

Os valores depositados, exceto os levantados por ARTECOLA QUÍMICA S/A e SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, foram estomados em razão da Lei nº 13.463/2017.

Às fls. 894/903 (ID 14742317 – págs. 50/59), a empresa CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA noticia que recebeu de Artecologia Química S/A a totalidade de seus direitos creditórios advindos da cessão de créditos recebidos de Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, juntando aos autos Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direito Creditório Advindo de Precatório, em cópia simples.

A União Federal requer o bloqueio dos valores depositados em favor de Artecologia Química S/A e Santalucia Alimentos Ltda, em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Artecologia Química S/A, Santalucia Alimentos Ltda e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda, requerem a expedição de ofícios requisitórios dos valores de seus créditos, ressaltando a cessão de créditos de Artecologia Química S/A para Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda.

As cessionárias Artecologia Química S/A e Santalucia Alimentos Ltda, ressaltam que houve concordância da União (Fazenda Nacional) com a liberação/levantamento dos valores objeto dos novos precatórios a serem expedidos. Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, reitera os mesmos termos, e requer imediata expedição do ofício requisitório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cada conta estomada poderá ser reincluída uma única vez. Assim, a reinclusão dos valores estomados se dará mediante a expedição de um ofício requisitório por conta estomada, constando o nome de um dos cessionários, com disponibilização à ordem deste Juízo para futura expedição de alvarás de levantamento em favor de cada um dos cessionários.

Assim, intimem-se os cessionários para que apresentem uma petição conjunta, indicando o nome de apenas um dos cessionários que deverá constar dos ofícios requisitórios de reinclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto, desde já, que a União (Fazenda Nacional) não apresentou concordância com a liberação/levantamento dos créditos de Artecologia Química S/A e Santalucia Alimentos Ltda, pelo contrário, requereu o bloqueio das quantias depositadas em favor das mesmas.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos de expedição de ofícios requisitórios no percentual devido a cada um dos cessionários, devendo os valores estomados, serem requisitados em uma requisição por conta estomada.

Providencie a Secretaria a inclusão de Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.492.157/0001-59, no polo ativo da demanda, bem como a retificação da classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se a União Federal sobre a cessão de créditos de Artecota Química S/A para Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, bem como comprove o deferimento de eventual penhora no rosto destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicado o cessionário que deverá constar dos ofícios requisitórios, expeçam-se as minutas, com disponibilização à ordem deste Juízo, fazendo constar no campo "Observação" que se trata de cessionário dos créditos de Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, beneficiário originário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 18605471: defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026673-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINE SAMOGIN
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011033-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZACARIAS BORGES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, incluindo no polo ativo Domingas Juliana da Conceição Alves, uma vez que também figura no contrato que se pretende revisão.

De ofício retifico o valor da causa para R\$ 223.500,00 (duzentos e vinte e três mil e quinhentos reais) valor total do contrato em discussão, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELEN THIE FUJITA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a alegação da parte autora (id 16634941 e 18019717) entendo que não houve descumprimento da decisão judicial.

Eventual mudança de protocolo na entrega do medicamento é matéria que refoge ao objeto destes autos cuja sentença já transitou em julgado, estando, portanto, encerrada a jurisdição.

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Desentranhem-se os documentos id 18541695 e 18541698, eis que estranhos ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027229-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIMAR NUNES NOGUEIRA, ZENILDA VIEIRA SANTOS, ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES MEDEIROS, ZILDA MARIA SEPULVIDA, ZILDA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 18619651.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010355-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE FERRAMENTAS TERUYA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o recorrido/autor nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005350-63.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MOTOMU NAGATANI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - MT16257, RODOLFO PEREIRA FAGUNDES - MT13249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidor ocupante do cargo de analista do seguro social (Lei 10.667/2003), posteriormente denominado Analista do Seguro Social (Lei n. 10.855/04 c.c. 11.507/2007) com o objetivo de obter provimento jurisdicional que:

i. reconheça o direito do Autor progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social);

ii. sucessivamente, condene a Autarquia Ré para que, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, pague as diferenças dos últimos cinco anos, em atenção à prescrição quinquenal, que corresponde aos acertos financeiros, acréscido de correção monetária e juros legais;

Narra, em síntese, que é Servidor Público Federal desde 17/04/2003, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autarquia Federal.

Assevera que a progressão funcional da carreira ou promoção, com reflexos diretos na remuneração da parte autora, vem sendo realizada ao arripio da Lei, com interstício de 18 ao invés de 12 meses, com reflexos financeiros postergados a datas específicas.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Apresentou procuração e documentos (fls. 24/31 e 40).

Inicialmente, o feito fora distribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fl. 32), que, considerando a natureza do pedido, determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Capital (fl. 34).

Distribuída a ação a esta 2ª Vara Cível Federal, a parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa e trazer aos autos declaração de pobreza, o que foi devidamente cumprido, sendo atribuído à causa o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fls. 50/51 e 54. O valor da causa foi retificado e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir diante da publicação da Lei Federal nº 13.324/2016, em 29.07.2016. Alega ainda a ocorrência de prescrição de fundo de direito, bem como a prescrição biennial do artigo 206, do Código Civil. Alternativamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 10, do Decreto nº 20.910/32. Impugnou a gratuidade da justiça concedida. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Na eventualidade de procedência dos pedidos, requer que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, bem como que seja respeitada a prescrição biennial. Juntou documento. Juntou documentos (fls. 68/78).

A parte autora apresentou réplica às fls. 82/89.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tornou concluso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Da impugnação à justiça gratuita.

A parte ré afirma que a autora não faz jus à justiça gratuita por perceber rendimento bruto de R\$12.089,37 (doze mil, oitenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Não assiste razão à impugnante.

Apesar das alegações da parte ré, entendo que deveria haver prova contundente apta de que a beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a parte impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Nesse sentido, "mutatis mutandis", diz a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PI BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infingência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:) Destaquei

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos.

Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção *juris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Passo a apreciar a preliminar de falta de interesse de agir.

Preliminar.

Alega a parte ré que **falta interesse de agir** diante da publicação da Lei Federal nº 13.324/2016, em 29.07.2016.

A parte autora, pretende também receber da ré as diferenças salariais no período compreendido entre os cinco anos anteriores à propositura da ação até seu efetivo reposicionamento.

Pois bem.

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, há interesse processual pela parte autora.

Passo a analisar a alegação de prescrição do fundo de direito, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

Da prescrição/decadência.

É inaplicável ao caso o prazo da prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, eis que o código civil rege as relações privadas, não sendo este o caso dos autos, bem como porque a legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

A controvérsia inicial era definir qual lei deveria ser aplicada à progressão funcional da parte autora, servidor público federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem.

Sobreveio a Lei 13.324, de 29.07.2016, que reconheceu o direito ao interstício mínimo de doze meses entre cada progressão bem como o interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional. Consta ainda na referida Lei que *o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

Vejamos.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção:

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. – Destaquei.

Sobreveio a Lei 13.324, de 29.07.2016, que reconheceu o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. Mas a referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a partir de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desbordava da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam a matéria, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumprido esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSNACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARDO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7º da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCP, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato da categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recusal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Fide essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Com relação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aprova a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCOF. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescidos). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pesem ponderáveis argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afasto a prefação de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o facho adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932.42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de preliminar, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a recentíssima Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado *quo*, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEC PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTAL CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e-STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Com relação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Co-verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, atrevido a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliv Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10. N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLÉÃO NU MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% so valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO-CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESC QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II **Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.** III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - **Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.** V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHRUY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSIÇÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE I ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente.

(CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10 NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis quando se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bial e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF 2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, **respeitada a prescrição quinquenal**:

i. reconhecer o direito da parte Autora progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) ou editada Lei específica;

ii. determinar que a Ré, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, pague as diferenças dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação correspondentes aos acertos financeiros, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e *quantum*.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em fase de liquidação de sentença, o que faço com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.06.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023134-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Uma vez que o nome do causídico da ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não constou na publicação do despacho de Num. 13570522, intime-se a ré para que especifique as prova pretendendo produzir, justificando a sua pertinência.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Intime-se

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026362-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010101-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES - SP366633
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se a autoridade impetrada do v. acórdão e o trânsito em julgado.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015590-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

Num13975314: tendo em vista a necessária remessa dos presentes autos à instância superior ante a apresentação de recurso pela ré, formule a autora o que requerer de direito pelas vias e instrumentos próprios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015590-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

Num13975314: tendo em vista a necessária remessa dos presentes autos à instância superior ante a apresentação de recurso pela ré, formule a autora o que requerer de direito pelas vias e instrumentos próprios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene o réu em obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar todo e qualquer ato de fiscalização das Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo que tenha por fundamento a obrigatoriedade da presença de profissional técnico farmacêutico nos respectivos dispensários de medicamentos, nos termos da Lei nº 13.021/14.

Requer ainda a anulação de todas as multas lavradas pelo réu desde agosto de 2014, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14, bem como as que eventualmente sejam lavradas no decorrer do feito.

Afirma o autor que restou pacificado na jurisprudência pátria, inclusive com julgamento da matéria por parte do E.STJ em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, uma vez que não é possível criar tal obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.

Informa que a par da jurisprudência pacificada, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, em nada alterou esse quadro, pelo simples motivo de que a Unidade Básica de Saúde não se enquadra no conceito de farmácia, interpretação a que se chega pela simples leitura da lei. Sustenta que tal conclusão não é afastada pelo fato da Lei nº 13.021/14 não reproduzir dispositivo semelhante ao do art. 19 da Lei nº 5.991/73, seja porque tal norma não foi objeto de revogação por lei posterior, seja porque inexistente entre tais diplomas antinomia que permita afastar o entendimento consolidado nos Tribunais.

Não obstante, alega que desde agosto de 2014, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14, o réu vem ilegalmente promovendo novas autuações sob o fundamento da obrigatoriedade da presença de profissional técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo.

A tutela antecipada foi deferida a fim de determinar ao CRF/SP que se abstenha, de imediato, de realizar todo e qualquer ato de fiscalização nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo que tenha por fundamento a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico responsável nos respectivos dispensários de medicamentos, nos termos da Lei nº 13.021/14. Determino ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos autos de infração lavrados pelo CRF/SP sob o mesmo fundamento a partir do início da vigência da Lei nº 13.021/14, até o julgamento final da ação.

O Réu interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (161/163).

Devidamente citado (fls. 140/150), o réu apresentou contestação em que sustentou não haver amparo nas alegações do autor, uma vez que deve ser aplicado ao caso a Lei 5.991/73 bem como o Decreto nº 85.878/81 que regulamenta a Lei 3.820/60 e a Portaria nº 1.017/2002, emitida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS). Aduz que a dispensação de medicamentos é ato privativo de farmacêuticos, sendo necessária a presença de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos mantidos pelo autor. Pugna pela improcedência da ação.

Na réplica o autor reiterou os termos da inicial (fls. 165/171).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a obrigatoriedade ou não do Autor de manter em suas Unidades Básica de Saúde a presença refere-se posta na presente demanda se resume em definir a do Município de São Paulo a presença de profissional técnico farmacêutico habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia.

Inicialmente, ressalta que a 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo conselho réu, contudo, o entendimento firmado nos Tribunais, bem como no STJ,

que mesmo com a edição da Lei nº 13.021/14 não houve o restabelecimento da exigência de manutenção de profissional farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde.

Depreende-se da leitura da Lei nº 5.991/73, art. 15, combinado com o artigo 4º, inciso XIV, que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é exigível nas dependências de farmácias e drogarias que manipulam fórmulas. Os dispensários de medicamentos que são considerados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não se sujeitam a tal exigência.

Não obstante, a Lei 5.991/73 não prevê a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários, caso eventual dispositivo regulamentar, seja ele decreto, portaria ou resolução, tenha consignado tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, dessa forma, não pode prevalecer.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial nº 1110906 (2009/0016194-9 - 07/08/2012), sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES DE ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil s obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

Assim, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, devendo ser aplicado tal entendimento ao caso em tela.

Diz a jurisprudência

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Coleto Superior Tribunal de Justiça.

III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1854546 - 0007758-35.2011.4.03.6140, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Juc DATA:04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O simples fornecimento de medicamentos utilizados para o atendimento em Unidades Básicas de Saúde - UBS não caracteriza o serviço de distribuidora de medicamentos a impor a assistência de profissional farmacêutico.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

3. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.

4. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1897408 - 0001683-46.2012.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, ju 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Conclui-se, portanto, que não deve ser exigido o registro ou a presença de profissional farmacêutico no presente caso, devendo ser acatado o pedido do autor.

Posto isso, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE o pedido** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular todas as multas lavradas, inclusive aquelas no decorrer do processo, bem como determinar que o réu se abstenha de realizar todo e qualquer ato de fiscalização das unidades básicas de saúde do Município de São Paulo que tenha por fundamento a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, nos termos da Lei nº 13.021/14.

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face do princípio de equidade e consubstanciado no trabalho realizado pelos advogados, tendo em vista que o valor atribuído a causa é considerável, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º do CPC.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOMIAMI COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o recorrido/autor nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Recorrido/autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX BARROSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AZEVEDO VILELA - SP250807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da certidão de Num. 18623278.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500008-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX BARROSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AZEVEDO VILELA - SP250807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 18623278.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028055-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido/autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.
Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 18623974.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 18623974.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se ambas as partes nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013873-56.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 18624856.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004418-68.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA., TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENPAR LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da certidão de Num. 18627264.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020376-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre pré-juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020376-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre pré-juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

Rosana Ferri
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037641-31.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de Num. 17711796, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.635.217844-6, nos termos indicados na petição de Num. 18066629 (código para a conversão em renda 7416).

Com o cumprimento, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026162-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D DIOS CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537
RÉU: C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Espeça-se novo mandado de citação, anesando-se a orientação id 12803015.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP sob nºs 1779/2017, 26892/2015, 504/2015, 19875/2015, 565/2015, 3121/2017, 2586/2017, 2145/2017, 23486/2015, 506/2015, 10852/2015, 16938/2016, 17673/2016, 1783/2017 e 18332/2016, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metrológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **R\$ 56.930,97 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos)**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metrológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da ausência de legitimidade nos processos administrativos por terem sido os produtos embalados por empresa diversa da Nestlé Brasil Ltda., impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, cerceamento de defesa por impossibilidade da calibração da balança para aferição adequada dos produtos periciados, inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos administrativos (conteúdo efetivo das embalagens periciadas), preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa.

Afirma, ainda, a existência de ilegalidades praticadas por disparidade entre os critérios de apuração das multas.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$ R\$194.685,94 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

Recebo a petição id. 16990757, como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **R\$194.685,94** (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE FELICIANO AROCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027044-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Id 14334109: Mantenho as decisões sob os id's 12006074 e 13190828, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029302-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME, GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 24 de junho de 2019

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-51.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017957-03.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015267-64.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZ AZUL DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO EDUARDO REIS - SP170360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, dê-se vista ao perito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004928-07.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010481-75.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente, apresente a parte autora seus atos constitutivos, demonstrando a alteração de sua razão social, bem como sua atual inscrição no C.N.P.J. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Silentes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000508-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARMEN ISSAM SAKHR
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal, fl. 26 do id. 14110822.

Após, ao perito.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833425-53.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERCIO CHIA VASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, também, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027385-44.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLIMOLD INDUSTRIAL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e no mais, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução 0018991-33.2003.403.6100.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018991-33.2003.403.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: POLIMOLD INDUSTRIAL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias (REPUBLICADO).

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003215-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048552-44.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO - SP152288, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023902-20.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010140-29.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012374-08.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO KENDI AYABE, CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ALANE SANTANA - PR60392, EVANDRO VICENTE DE SOUZA - PR46251
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ALANE SANTANA - PR60392, EVANDRO VICENTE DE SOUZA - PR46251

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 539/541, negativo. Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023018-88.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO - SP19225
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034077-05.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Manifeste(m)-se o(s) Exequirente(s) acerca do prosseguimento da execução, atentando aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, de que o cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anote o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012454-35.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Intime-se a Exequirente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 281/282, negativo. Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da petição id. 14620815.

Publique-se a decisão fl. 12/16 do id. 13407378:

"Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ LÚCIO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento FABRAZYME (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados pelo especialista em neurogenética Dr. Marco A. Curiati - C.R.M. 145.336, que confirmou o diagnóstico de Doença de Fabry. Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, determinando o fornecimento do mencionado medicamento (fls. 178/180). Citada a ré apresentou sua contestação (fls. 114/158), levantando a preliminar de sua ilegitimidade, bem como da incompetência absoluta do Juízo. Instadas as partes, somente a UNIÃO FEDERAL postulou a produção de prova pericial (220/222). É o breve relato. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal deve ser afastada, uma vez que há solidariedade entre os entes federativos na responsabilidade de fornecimento de medicamentos, conforme dicação do artigo 4º, da Lei 8.080/90, que instituiu o denominado Sistema Único de Saúde. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no que tange a não se encontrar o medicamento na lista da RENAME, o que atrairia a competência da União Federal para o seu fornecimento, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 959.082/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) Assim, considerando a legitimidade da União Federal, fica afastada a preliminar de incompetência absoluta, deste Juízo. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Inicialmente, convém salientar que o sobrestamento da demanda, em razão da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, não mais se justifica, dado seu julgamento definitivo, sob o rito do art. 1036 do C.P.C. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejugamento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado. 3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO. 1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de eventuais inexactidões materiais no decisum. 2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018). TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018). Defiro o pedido de prova pericial, requerida pela ré e nomeio para o encargo o médico Dr. DANIEL CONSTANTINO YASBEK, devidamente cadastrado junto ao A.J.G. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Por fim, esclareça a parte autora se o fornecimento do medicamento, objeto da demanda, que foi determinado na decisão liminar de fls. 178/180, foi regularizado."

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651206-77.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Petição de fls. 688. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A, RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S.A e RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual as impetrantes postularam a concessão de ordem liminar para (i) declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13826.720067/2015-97 até que seja analisado efetivamente o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) pleiteado administrativamente, bem como o recurso administrativo interposto em face da exclusão da Lei nº 11.941/2009, em razão da migração da modalidade ao RQA, nos termos dos §§6º e 7º do artigo 4, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014; do §6º do artigo 33 da Lei 13.043/2014, e artigo 151, inciso III e VI, do CTN.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a renovação da Certidão perante a Receita Federal do Brasil foi negada pela existência de pendências referentes ao Processo Administrativo nº 13826.720067/2015-97.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações do impetrado.

Notificada, a autoridade apontada como coatora arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o estabelecimento matriz da Impetrante Raízen está localizado no Município de Paraguaçu, ou seja, em local que não pertence à circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, encontrando-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília. Assim, considerando que o Processo Administrativo nº 13826.720067/2015-97 pertence à Raízen Paraguaçu Ltda, CNPJ nº 52.189.420/0001-61, assevera que o referido processo é de competência da DRF de Marília.

Quanto ao mérito, notadamente em relação ao procedimento de emissão de regularidade fiscal da Camil Alimentos S.A, sustenta a autoridade que existem débitos não discutidos no presente feito que impedem a emissão de CND. Em relação ao processo administrativo nº 13826.720067/2015-97, afirma que ele deixou de constar como pendência à emissão da certidão de regularidade fiscal. Esclarece, outrossim, que, em análise de pedido de certidão da Impetrante Camil, a DRF de Marília confirmou a suspensão dos débitos do parcelamento especial da Lei 11.941/2009 - RFB - Demais – art 1º. Foi esclarecido também que os débitos no parcelamento especial estão pendentes de decisão judicial, incluindo depósito judicial.

Intimada a se manifestar sobre as alegações do impetrado, a postulante impugnou a alegação de ilegitimidade sob o argumento de que os débitos em questão também atingem à Camil em razão das alterações societárias esclarecidas na petição registrada sob o id 17160377.

Ademais, assevera que, conforme as próprias informações prestadas pela Receita, foi necessária a impetração do presente *mandamus* para que a CAMIL e a RAÍZEN assegurassem seu direito de suspensão de exigibilidade dos débitos.

Intimada a se manifestar sobre a aparente perda superveniente do objeto da ação (ID 17738558), a impetrante informou o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, embora o processo administrativo nº 13826.720067/2015-97 tenha, de fato, deixado de ser impeditivo à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, até o presente momento não houve análise do RQA, tampouco do Recurso Administrativo interposto em face da exclusão da empresa do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Processo Administrativo nº 13826.720067/2015-973), causa de pedir remota do presente *mandamus*.

Com efeito, em que pese o interesse da postulante no prosseguimento da ação, ante a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13826.720067/2015-97 não vislumbro qualquer risco de perecimento de direito a justificar o deferimento do pedido em sede liminar, cabendo a análise do pedido das Impetrantes ser realizada na sentença.

Desta feita, ausente o requisito do *periculum in mora*, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, SINDEPRESTEM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para o fim de assegurar o direito das empresas filiadas ao demandante de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a embargante, em suma, que a decisão recorrida padece de obscuridade, na medida em que o fundamento de direito exposto na petição inicial do mandado de segurança não se refere ao desvio ou exaurimento da finalidade da mencionada contribuição, mas sim à ausência de respaldo constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Assiste razão à embargante quanto à discrepância entre os argumentos expostos na exordial para justificar o pedido liminar e a fundamentação utilizada para o indeferimento da medida.

Desta sorte, em vista da obscuridade existente, a decisão atacada merece reparo e, considerando o entendimento diverso desta magistrada em relação ao manifestado por quem conduzia o processo à época da decisão de ID 16250581, passo a analisar novamente, apenas em relação às questões de mérito, o pedido deduzido na peça vestibular.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos o Impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo do Impetrante.

Com efeito, em que pese a utilização de fundamentos diversos dos defendidos na exordial, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, conheço os embargos de declaração e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN, assegurando o direito das empresas filiadas ao Impetrante de não serem compelidas ao recolhimento da aludida exação até posterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011152-59.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos d art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea “o” – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **PLENA ALIMENTOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** através do qual a parte impetrante busca a concessão de medida liminar para:

- a) determinar que a autoridade apontada como coatora proceda ao lançamento do efeito suspensivo ao recurso interposto, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que foram objeto do recurso, descritos nos PA's nº 16095.720197/2017-81 (FUNRURAL) e nº 16152.720372/2018-90 (SENAR), até que se pronuncie sobre a regularidade da interposição do aludido recurso;
- b) determinar à autoridade apontada como coatora que não impeça a impetrante de obter a CND Federal por débitos derivados dos PA's nº 16095.720197/2017-81 (FUNRURAL) e nº 16152.720372/2018-90 (SENAR), até que transite administrativamente em julgado as decisões proferidas nos aludidos autos.

Relata a impetrante que interpôs, em 21/09/2018, recurso administrativo, regular e tempestivo, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720197/2017-81, que tinha por objeto o lançamento de Funrural e Senar.

Aduz que, após a interposição do recurso, o PAF nº 16095.720197/2017-81 foi desmembrado, dando origem aos Processos Administrativos nºs 16095.720197/2017-81 (FUNRURAL) e 16152.720372/2018-90 (SENAR).

Neste cenário, assevera o demandante que, diante da interposição do recurso administrativos nos autos do PAF nº 16095.720197/2017-81, no qual se discutia os débitos relativos ao FUNRURAL e ao SENAR, caberia à Receita Federal, após o desmembramento, suspender a exigibilidade de tais lançamentos, que passaram a ser cobrados por meio dos Processos Administrativos nºs 16095.720197/2017-81 (FUNRURAL) e 16152.720372/2018-90 (SENAR).

No entanto, afirma que a autoridade impetrada não deu qualquer andamento ao recurso interposto, quedando-se inerte em relação à suspensão pretendida mesmo após o protocolo de petições nesse sentido, o que vem impedindo a empresa postulante de emitir Certidão de Regularidade Fiscal.

Intimada a anexar aos autos a íntegra dos processos administrativos nºs 16095.720197/2017-81 e 16152.720372/2018-90, bem como a esclarecer o pedido de CND diante dos apontamentos constantes em seu Relatório de Situação Fiscal, a impetrante cumpriu a determinação (ID 18143607).

É o Relatório.

Decido.

A impetrante postula a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto, em 21/09/2018, no Processo Administrativo 16095.720197/2017-81, contra o acórdão que julgou a impugnação apresentada pela contribuinte.

De acordo com a exordial, os débitos discutidos no aludido Processo Administrativo se referem à contribuição denominada FUNRURAL e à contribuição destinada ao SENAR e, posteriormente, a interposição do recurso voluntário, tais débitos teriam sido desmembrados, dando origem aos PA's 16095.720197/2017-81 (FUNRURAL) e nº 16152.720372/2018-90 (SENAR).

Contudo, da análise dos documentos acostados depreende-se que, antes da interposição do recurso voluntário, mais precisamente em 25/04/2018, os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 16095.720197/2017-81 foram objeto de pedido de inclusão em Programa de Regularização Tributária Rural, o que implica a desistência de qualquer impugnação ou recurso voluntário, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso (ID 18144491).

Posteriormente, conforme o documento anexado sob o ID 18145856, fora indeferida a inclusão dos débitos relativos à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR - CÓDIGO 2187), os quais foram transferidos do Processo Administrativo nº 16095.720197/2017-81 para o Processo Administrativo nº 16152-720372/2018-90 e encaminhados para cobrança.

Desta sorte, considerando o que nos autos consta até o presente momento, a impetrante desistiu da Impugnação ao lançamento dos débitos discutidos no PA nº 16095.720197/2017-81, não havendo que se falar, portanto, em atribuição de efeitos suspensivo aos débitos objeto daquele PA.

Com efeito, os débitos relativos à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), que foram transferidos para o Processo Administrativo nº 16152-720372/2018-90 por não serem incluídos no Programa de Regularização Tributária Rural, não possuem, neste momento, qualquer causa suspensiva da exigibilidade.

Por outro lado, em que pese a desistência da impugnação apresentada nos autos do PA nº 16095.720197/2017-81, os débitos de FUNRURAL ali discutidos devem ser suspensos, eis que foram incluídos no PRR.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de FUNRURAL discutidos no Processo Administrativo nº 16095.720197/2017-81, os quais foram objeto de parcelamento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como para que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019357-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU, MARGARETH GUIMARAES REIS POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista aos impetrantes da manifestação da autoridade impetrada (id 18611008).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011067-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELE GIL SMANIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELE GIL SMANIOTTI em face de ato atribuído ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PASSAPORTES. Som pedido de liminar, objetivando à concessão de ordem para que a autoridade impetrada emita o seu passaporte emergencial, no prazo de até 24 horas, a fim de que a Impetrante possa embarcar em viagem por necessidade de trabalho no dia 24/06/2019, às 09h40min, com destino ao México, para prestar serviços a seus pacientes/atletas, que participarão de evento esportivo no país.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista a proximidade do embarque (24/06/2019).

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

O Decreto nº 5.978/2006, assim dispõe sobre a expedição de passaporte de emergência:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso. (grifei)

Ademais, no site da Polícia Federal, consta expressamente que:

“Dúvidas sobre o procedimento para solicitação de passaporte de Urgência/Emergência por Carlos Henrique Ramos Lima — publicado 16/11/2015 10h26, última modificação 02/08/2018 20h37 Casos especiais, em que COMPROVADAMENTE NÃO SEJA POSSÍVEL esperar o prazo normal de confecção e entrega do passaporte, deverão ser analisados pela autoridade competente do Departamento de Polícia Federal. Estando satisfeitas as condições normais para emissão de Passaporte Comum para o requerente, este poderá solicitar o Passaporte de Emergência nas seguintes hipóteses:

- Catástrofes naturais.
- Conflitos armados.
- Necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau.
- Para a proteção do seu patrimônio.
- Por necessidade do trabalho.
- Por motivo de ajuda humanitária.
- Interesse da Administração Pública.

OU por outra SITUAÇÃO EMERGENCIAL, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente. (grifei)

Os documentos apresentados com a exordial comprovam que a Impetrante atua como médica de dois atletas que participarão de evento esportivo no México a ser realizado em 28 e 29 de junho, bem como que tais atletas solicitaram, em 18 de junho, o acompanhamento médico da Impetrante na competição. Assim, entendo que, ao menos nesta cognição sumária, está comprovada que a viagem da Impetrante se dará por necessidade de seu trabalho, em razão de situação que não pôde ser prevista anteriormente.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para que a autoridade emita o passaporte emergencial da impetrante, no prazo de até 24 horas, a fim de que a ela possa embarcar no dia 24/06/2019, às 09h40min, com destino ao México, para prestar atendimento aos seus pacientes, desde que estejam satisfeitas a demais exigências para a concessão do passaporte.

Notifique-se, em plantão nesta data, a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063980-83.2015.4.03.6301

AUTOR: ANTONIO MAVIAEL DE LIMA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, destituo o perito nomeado dr. José Otavio de Felice Junior.

Em substituição, nomeio o dr. Daniel Constantino Yazbek, CRM n. 104996.

Intimem-se. Após, dê-se vista ao perito.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024623-20.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Reconsidero o despacho (id 14116947 - fl 67). Após, considerando a decisão proferida nos autos do REsp. n. 1381683-PE, bem como o disposto no art. 332, do C.P.C., venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROGRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VANDERLEI PAULO DOS SANTOS, FERNANDA COSTA ALVES

DESPACHO

ID 13791622: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo em relação à coexecutada FERNANDA COSTA ALVES (CPF/MF 365.882.428-08).

À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008062-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BICALHO BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660
RÉU: HESA 24 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DECISÃO

Considerando a existência de depósitos judiciais, que vêm sendo efetuados pela parte autora desde junho de 2018 em decorrência de decisão proferida na Justiça Estadual e, ainda, para evitar prejuízos a terceiros (eventual arrematante), entendo prudente a suspensão dos leilões designados até que seja analisada a contestação da CEF.

Desta feita, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender os leilões designados para 27 de junho de 2019 (1ª tentativa) e 11 de julho de 2019 (2ª tentativa), sem prejuízo de melhor análise do mérito após a juntada da contestação da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, expeça-se ofício ao banco depositário dos valores vinculados ao presente feito para que transfira o montante ali depositado à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à conta a disposição deste juízo.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10548

DESAPROPRIACAO
0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos (reinclusão), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008811-9) - CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10540

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030063-56.1999.403.6100 (1999.61.00.030063-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento.2. Defiro a vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Anote-se para publicação.4. Decorrido prazo acima assinalado, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022615-51.2007.403.6100 (2007.61.00.022615-0) - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIV:1. Expeça-se a certidão, conforme requerido.2. Após, intime-se a União Federal do ato ordinatório (fl. 3.890).3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005779-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005779-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027382-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027382-2)) - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010038-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010038-9) - WHIRLPOOL S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 1.493/1.494: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a impetrante manifeste-se.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à União Federal.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013216-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013216-4) - PTL S COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº1717/2017.

Dê-se vista a União Federal do pedido da impetrante de fls. 448/455.

Com retorno dos autos expeça-se certidão de interito teor conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002704-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002704-8) - RENATO DE GIZ X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201500249515.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012898-10.2010.403.6100 - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 691/694: Detemino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019755-38.2011.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferida no Resp 1.751.042/SP e Recurso Extraordinário 1198204/SP.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004600-53.2015.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls.545: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Dê-se vista à União Federal do ato ordinatório de fls. 544, bem como do pedido da impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014487-27.2016.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fis. 443/445). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos. Int.

Expediente Nº 10554

EMBARGOS A EXECUCAO

0029757-58.1997.403.6100 (97.0029757-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667773-52.1985.403.6100 (00.0667773-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOLLY SUPERMERCADOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007366-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X CHEDIAK, CRISTOFARO, MENEZES CORTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP026252 - ALAOR DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008617-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA D ARC NOLLI TEIXEIRA DRUMMOND ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, CAMILA AGOSTINI DA COSTA - SP423798, ODILON MARTINS NETO - SP278264

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOANA DARC NOLLI TEIXEIRA DRUMMOND ARAUJO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré forneça gratuitamente o medicamento **IVOSIDENIB (AG-120 /Tibsovo 250mg)**, atendendo a prescrição médica, para consumo mensal e por prazo indeterminado.

A autora relata que é portadora de Colangiocarcinoma Hepático (CID C-24.8), necessitando urgentemente do tratamento com o medicamento **IVOSIDENIB (AG-120 /Tibsovo 250mg)**, em razão do quadro clínico atual, tendo como única forma de se evitar o agravamento da patologia que a aflije, ressaltando estar sob iminente risco de morte, conforme a declaração médica anexada.

Afirma que, em razão da urgência no seu tratamento e por ser usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, solicitou na via administrativa o fornecimento do medicamento **IVOSIDENIB (AG-120 /Tibsovo 250mg)** e foi informada que este não seria disponibilizado por não estar contemplado no rol de medicamentos padronizados pelo SUS.

No entanto, informa que seu pleito foi negado em razão de o medicamento solicitado não estar entre aqueles contemplados pelo SUS.

Aduz, em prol de sua pretensão, que segundo o médico responsável, por já ter realizado outras linhas de tratamento anteriormente e se tratar de tumor raro, não há outro tratamento disponível que não o ora pleiteado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que a ré forneça gratuitamente o medicamento **IVOSIDENIB (AG-120 /Tibsovo 250mg)**, nas quantidades e prazos recomendados por seu médico, sob pena de arbitramento de multa diária.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização **IVOSIDENIB (AG-120 /Tibsovo 250mg)** para melhora da qualidade de vida do autor, depende a análise do pleito antecipatório de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino:

(I) que a autora, por meio de seu médico, Dr. Arthur Malzyner - CRM 20.456, com endereço na Av. Nove de Julho, 4644, São Paulo, SP, esclareça em cinco dias:

1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa., ID 17429644 dos autos, **IVOSIDENIB (AG-120 /Tibsovo 250mg)** por tempo indeterminado, é indispensável à **manutenção da vida da autora**? De que forma e quais as consequências se não for fornecido?

1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal cuidado é **indispensável à melhor qualidade de vida da autora**? De que forma e quais as consequências se não ministrado?

1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida da autora**? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

3. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

(II) à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em cinco dias:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento **IVOSIDENIB (AG-120 /Tibsovo 250mg)** conforme declaração de ID 17429644, é **indispensável à manutenção da vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **indispensável à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?
4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?
5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oficie-se a União Federal e o médico da autora que proferiu a declaração de ID 17429644, Dr. Arthur Malzyner - CRM 20.456, com endereço na Av. Nove de Julho, 4644, São Paulo, SP, para resposta aos quesitos apresentados, **em cinco dias**, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Intím-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010948-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES, MURILO SERGIO PADILHA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793, CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS - SP89067
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793, CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS - SP89067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES MURILO SERGIO PADILHA FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, à suspensão do leilão extrajudicial previsto para o dia 24 de junho de 2019.

Relatam os demandantes que, por meio do instrumento firmado em 05.02.2016, adquiriram o apartamento nº 132, do “Edifício Piazza Navona”, situado à Rua Tavares Bastos nº 697, Perdizes, São Paulo, e obtiveram financiamento imobiliário, inicialmente financiado pelo Agente Financeiro, posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, sucessora do custodiante Banco Pan, credora fiduciária nos termos da Averbação 10, da matrícula 106.882.

Afirmam que vinham adimplindo, de boa-fé, as parcelas em favor da CEF, mas observaram que aquilo quanto tinham ajustado com a gerência da agência não havia se configurado, na medida que as prestações, ao invés de decrescerem, aumentavam mês a mês.

Asseveram que, com a escalada de aumento dos juros se deu de forma acentuada nos últimos meses, os Autores, que haviam se divorciado, não conseguiram manter o pagamento das parcelas contratadas.

Neste cenário, aduzem que, em dezembro de 2018, a autora Sabrina recebeu a notificação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para efetuar o pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.839,51, oportunidade em que não tinha conhecimento do paradeiro do seu ex-marido, que deveria ser pessoalmente intimado daquela obrigação.

Afirma, nessa esteira, que, no mês de maio/2019, começou a receber ligações de terceiros com interesse em visitar o imóvel, oportunidade em que tomou conhecimento de que já havia sido designado leilão extrajudicial para o dia 13 de junho de 2019.

Contudo, alegam os demandantes a existência de nulidades no procedimento de execução extrajudicial adotado pela Ré, especialmente no que se refere à ausência de comunicação acerca da realização do leilão e da nulidade da intimação para a purgação da mora em relação ao Autor Murilo.

Postulam, ainda, que seja considerado o adimplemento substancial das obrigações contratadas, o que tornaria injusto permitir as consequências estabelecidas no Pacto de Alienação Fiduciária.

Por fim, os Autores comunicam que, após a concessão da liminar pleiteada, não se opõem a depositar o valor das parcelas em atraso (R\$ 15.839,51) em juízo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, requerem os autores o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato em tela, sob o fundamento de ausência de intimação de um dos requerentes para a purgação da mora e de ambos os demandantes acerca das datas de realização dos leilões, e, enfim, pugnam pela purgação da mora, na forma do art. 39, da Lei 9.514/1997.

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 05.02.2016, em que o imóvel objeto do contrato foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 106.882 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 18544560), a CEF procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997, nos termos da Av-10, de 30/11/2018.

Em que pese o inconformismo dos autores, a alegação de ausência de intimação para a purgação da mora não procede, tendo em vista a averbação 10, constante no documento anexado sob o ID 18544560, que informa a notificação dos fiduciários Sabrina Bowen Farhat Fernandes e seu marido Murilo Sergio Padilha Fernandes para a purgação da mora em 15 (quinze) dias, sendo certo que tal anotação tem presunção de veracidade, não sendo possível afastá-la de plano, antes do aperfeiçoamento do contraditório.

De toda sorte, ainda que apenas a mutuária Sabrina tenha sido notificada, conforme o documento anexado sob o ID 18544562, os Requerentes constituíram procuração recíproca no momento da avença (item 13.4 do contrato), de modo que a intimação de apenas um dos mutuários era suficiente para constituir em mora os devedores.

Em relação aos demais pedidos, cabe frisar que a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciário pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciário o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciário o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciário apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Da mesma sorte, o fato de a parte autora ter ciência do leilão antes de sua realização afasta a tese sustentada na exordial de ausência de notificação, não sendo possível a este juízo presumir a irregularidade apontada pelos demandantes para sustentar o pedido de deferimento de tutela.

Por fim, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGNSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGNSKI

DESPACHO

Petição de ID nº 15501725 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGNSKI – ME e IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGNSKI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007679-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA TOURINHO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO - SP109276, EDILENE MEIRE LOPES - SP294571

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de ID nº 17862251 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SANDRA TOURINHO ALVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019629-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.L. DE OLIVEIRA - SOFTWARES - ME, FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 14971316 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados F.L. DE OLIVEIRA - SOFTWARES – ME e FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 14719799, promovendo-se, após, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 14720204.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025999-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BERNARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) orden(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011564-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA DULCE ALMEIDA MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

ID nº 18581259 - De-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da informação prestada pelos Correios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010901-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALL'ACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por GALVÃO ENGENHARIA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de tutela de evidência ou pedido liminar determinando que a d. Autoridade Coatora abstenha-se de exigir o PIS e a Cofins com a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo daquelas contribuições, bem como a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários específicos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições, tal como já restou decidido pelo STF no RE 574.706/PR.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do CPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso do direito de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do caput, hipótese dos autos.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir o PIS e a Cofins com a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo daquelas contribuições e determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários específicos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acostose aos autos documento comprovando que o subscritor da procuração possui poderes para tanto.

Isto feito, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009899-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO LOPES DAVID
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOPES DAVID FILHO - SP228040, PATRICIA PAULINO DAVID CORREA - SP188143
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região verificou-se que o Impetrante impetrou, minutos após a distribuição do presente feito, o mandado de segurança n. 5013968-26.2019.4.03.0000, idêntico ao presente, restou evidente o equívoco perpetrado no ajuizamento deste *mandamus* (endereçoado ao E. Tribunal Regional da Terceira Região) perante a Primeira Instância.

Sendo assim, archive-se em definitivo o presente feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013680-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALEDO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140, DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o subscritor da petição ID 17451469, procuração que lhe confira poderes para desistir, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030240-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a inexigibilidade da cobrança de anuidades das filiais dos requerentes enquanto não houver lei prevendo a referida cobrança, bem como, a restituição dos valores desembolsados a tal título, que totalizariam R\$ 9.863,84 (nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a serem acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso.

Informam que possuem como objeto social a comercialização varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, porém, para manutenção em atividade, as filiais são obrigadas a efetuarem o pagamento anual de anuidades perante o Conselho réu, independentemente de possuírem capital destacado ou não.

Aduzem que todas filiais requerentes estão situadas na mesma jurisdição que a matriz, Estado de São Paulo, e que por esse motivo tal cobrança seria ilegal por ausência de previsão na Lei 10.514/11.

Juntaram procuração e documentos.

A antecipação de tutela pleiteada foi deferida na decisão ID 13016428 para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao Conselho réu, devendo o mesmo se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 14563501) alegando que a obrigação de pagar anuidades recai sobre cada estabelecimento farmacêutico, independentemente deste se constituir como matriz ou filial e pleiteando a improcedência da ação.

No despacho ID 14853242 foi aberto prazo para apresentação de réplica, e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresentou réplica e informou que não possui outras provas a serem produzidas, ao passo que o réu ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu a tutela, o contrato social anexado aos autos (ID 12910162) comprova que todas as filiais da sociedade autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de Caçapava, e que o capital social da sociedade é de R\$ 5.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017.DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. Deve-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (g.n.).

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 06/03/2017.DTPB.)

Sendo assim, tendo a parte autora comprovado (via contrato social - ID 12910162) que não houve destaque de capital das filiais elencadas na inicial e que estas se encontram localizadas na mesma jurisdição da matriz, não há que se falar em cobrança de anuidades individualizadas.

Logo, impõe-se o reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título pelas filiais, cujos pagamentos foram comprovados no ID 12910164.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade da cobrança de anuidades junto as filiais autoras que não possuam capital destacado e permaneçam localizadas na mesma jurisdição da matriz, bem como, enquanto não houver lei prevendo a cobrança em tais circunstâncias, confirmada integralmente a tutela anteriormente deferida.

Declaro, ainda, o direito da parte autora de restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade por suas filiais, devidamente comprovados no ID 12910164, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do efetivo desembolso.

Condeneo o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030240-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a inexigibilidade da cobrança de anuidades das filiais dos requerentes enquanto não houver lei prevendo a referida cobrança, bem como, a restituição dos valores desembolsados a tal título, que totalizariam R\$ 9.863,84 (nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a serem acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso.

Informam que possuem como objeto social a comercialização varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, porém, para manutenção em atividade, as filiais são obrigadas a efetuar o pagamento anual de anuidades perante o Conselho réu, independentemente de possuírem capital destacado ou não.

Aduzem que todas filiais requerentes estão situadas na mesma jurisdição que a matriz, Estado de São Paulo, e que por esse motivo tal cobrança seria ilegal por ausência de previsão na Lei 10.514/11.

Juntaram procuração e documentos.

A antecipação de tutela pleiteada foi deferida na decisão ID 13016428 para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao Conselho réu, devendo o mesmo se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 14563501) alegando que a obrigação de pagar anuidades recaí sobre cada estabelecimento farmacêutico, independentemente deste se constituir como matriz ou filial e pleiteando a improcedência da ação.

No despacho ID 14853242 foi aberto prazo para apresentação de réplica, e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresentou réplica e informou que não possui outras provas a serem produzidas, ao passo que o réu ficou inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu a tutela, o contrato social anexado aos autos (ID 12910162) comprova que todas as filiais da sociedade autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de Caçapava, e que o capital social da sociedade é de R\$ 50.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, R. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017.DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. Ocorre-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (g.n.).

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 06/03/2017.DTPB.)

Sendo assim, tendo a parte autora comprovado (via contrato social - ID 12910162) que não houve destaque de capital das filiais elencadas na inicial e que estas se encontram localizadas na mesma jurisdição da matriz, não há que se falar em cobrança de anuidades individualizadas.

Logo, impõe-se o reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título pelas filiais, cujos pagamentos foram comprovados no ID 12910164.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade da cobrança de anuidades junto as filiais autoras que não possuam capital destacado e permaneçam localizadas na mesma jurisdição da matriz, bem como, enquanto não houver lei prevendo a cobrança em tais circunstâncias, confirmada integralmente a tutela anteriormente deferida.

Declaro, ainda, o direito da parte autora de restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade por suas filiais, devidamente comprovados no ID 12910164, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do efetivo desembolso.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à gratuidade de justiça, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores obstar o andamento do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos, condenando a CEF a informar de forma clara o saldo devedor.

Caso o imóvel seja arrematado no decorrer da demanda, requerem sejam considerados nulos os leilões, por não ser observada a legislação vigente.

Pleiteiam o reconhecimento da relação de consumo, com a inversão do ônus da prova.

Pugnaram pela concessão da justiça gratuita.

Em sede de tutela de urgência, pretendem a suspender o leilão, retirando o imóvel constante do lote 0079 do leilão a ser realizado nos dias 09/06/2018 às 10h00 e 23/06/2018 às 10h00.

Aduzem haver firmado com a ré, CEF, contrato de financiamento imobiliário regido pela Lei nº 9.514/97 e que, por conta de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes.

Sustentam não terem sido intimados pessoalmente para purgação da mora, nem tampouco acerca da data do leilão extrajudicial.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 8679311).

Deferida a gratuidade processual.

A CEF juntou documentos e apresentou contestação suscitando preliminar de carência de ação em face da consolidação da propriedade em nome da caixa antes mesmo da propositura da demanda. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9682472 e ss).

Frustrada a tentativa de conciliação.

A parte autora apresentou réplica (ID 15724625).

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação, posto que a demanda tem por escopo a desconstituição da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, restando evidente o interesse processual dos autores.

Passo ao exame do mérito.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência dos autores iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em **06.07.2016**.

Ao contrário do alegado, não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão de eventual irregularidade na intimação para a purga da mora.

Tal fato não restou comprovado. Pelo contrário. Há certificação do Oficial do Registro de Imóvel, dotada de fé pública, acerca da regularidade na promoção da intimação dos mutuários (ID 9682496).

Também não é o caso de anulação por falta de intimação pessoal do leilão do imóvel.

Desde a propositura da ação (08/06/2018), a parte autora já estava ciente da designação do 1º leilão (09/06/2018), conforme documento - ID 8669320, que acompanhou a petição inicial, motivo pelo qual não se pode concluir que a purga da mora e a retomada da "propriedade" tenham sido impedidos pela simples falta de ciência do ato designado, tanto é assim que, até o presente momento, não há qualquer atitude concreta dos autores indicativa da intenção de pagar a dívida perante a instituição financeira.

Nesses termos, considerada a ausência de prejuízo no que tange à ciência do leilão designado, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada.

Ademais, a própria parte confessou na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de estar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, até o presente momento não prova do depósito de qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores obstar o andamento do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos, condenando a CEF a informar de forma clara o saldo devedor.

Caso o imóvel seja arrematado no decorrer da demanda, requerem sejam considerados nulos os leilões, por não ser observada a legislação vigente.

Pleiteiam o reconhecimento da relação de consumo, com a inversão do ônus da prova.

Pugnaram pela concessão da justiça gratuita.

Em sede de tutela de urgência, pretendem a suspender o leilão, retirando o imóvel constante do lote 0079 do leilão a ser realizado nos dias 09/06/2018 às 10h00 e 23/06/2018 às 10h00.

Aduzem haver firmado com a ré, CEF, contrato de financiamento imobiliário regido pela Lei nº 9.514/97 e que, por conta de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes.

Sustentam não terem sido intimados pessoalmente para purgação da mora, nem tampouco acerca da data do leilão extrajudicial.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 8679311).

Deferida a gratuidade processual.

A CEF juntou documentos e apresentou contestação suscitando preliminar de carência de ação em face da consolidação da propriedade em nome da caixa antes mesmo da propositura da demanda. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9682472 e ss).

Frustrada a tentativa de conciliação.

A parte autora apresentou réplica (ID 15724625).

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação, posto que a demanda tem por escopo a desconstituição da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, restando evidente o interesse processual dos autores.

Passo ao exame do mérito.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência dos autores iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em **06.07.2016**.

Ao contrário do alegado, não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão de eventual irregularidade na intimação para a purga da mora.

Tal fato não restou comprovado. Pelo contrário. Há certificação do Oficial do Registro de Imóvel, dotada de fé pública, acerca da regularidade na promoção da intimação dos mutuários (ID 9682496).

Também não é o caso de anulação por falta de intimação pessoal do leilão do imóvel.

Desde a propositura da ação (08/06/2018), a parte autora já estava ciente da designação do 1º leilão (09/06/2018), conforme documento - ID 8669320, que acompanhou a petição inicial, motivo pelo qual não se pode concluir que a purga da mora e a retomada da "propriedade" tenham sido impedidos pela simples falta de ciência do ato designado, tanto é assim que, até o presente momento, não há qualquer atitude concreta dos autores indicativa da intenção de pagar a dívida perante a instituição financeira.

Nesses termos, considerada a ausência de prejuízo no que tange à ciência do leilão designado, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada.

Ademais, a própria parte confessou na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, até o presente momento não prova do depósito de qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017714-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 18511729 a 18511749: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017550-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18327939: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023474-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve a afetação do Resp 1.679.536/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intím-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010577-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIKSA SP PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve a afetação do Resp 1.679.536/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intím-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015344-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

DESPACHO

Petição de ID nº 14971309 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados SHIVA COSMÉTICOS LTDA-EPP-ME e MIE NAKAYAMA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Semprejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 14728054, promovendo-se, após, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 14728659.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010250-57.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Nada a ser deliberado em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5009832-20.2018.4.03.0000, em função do despacho proferido no ID nº 17198946.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à UNIÃO FEDERAL no despacho anterior.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de fls. 18593003 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18513845: Reitera a impetrante o pleito intimação dos impetrados para que cumpra o quanto decidido pela decisão id 1746451, a qual determinou a análise dos documentos constantes na inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação diária.

Sustenta que, a despeito da obtenção da certidão pretendida em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012789-57.2019.403.000, caso não sejam concluídos os pedidos PA's nºs 10880.741862/2018-19 e 10880.723866/2019-04 até o seu vencimento, necessitará, novamente, socorrer-se do Judiciário.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao impetrante em suas alegações.

Assim sendo, intimem-se os impetrados a fim de comprovem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da ordem liminar – id 17406451.

Intime-se e prossiga-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003433-84.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA, CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERREIRA - SP179524, GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERREIRA - SP179524, GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Cumpra-se o determinado a fls. 1226 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003433-84.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA, CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERREIRA - SP179524, GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERREIRA - SP179524, GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Cumpra-se o determinado a fls. 1226 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CAVALLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MA VI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmita-se a ordem de pagamento de ID 18609740 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e venham os autos conclusos para assinatura das requisições de IDs 18610057 e 18610069.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA PESSANHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se a natureza sigilosa das declarações juntadas a fls. 79/84 dos autos físicos, proceda-se à anotação de sigilo do ID nº 13347445.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023165-36.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos Monitórios.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Semprejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BS&B SAFETY SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual pretende a parte autora autorização para o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso do direito de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do *caput*, hipótese dos autos.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS vencidos, apurados coma inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores correspondentes ao ICMS, até o julgamento definitivo da presente ação.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010793-2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum movido por LOGICA ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja autorizada a recolher a CPRB com a exclusão do ISS de sua base de cálculo.

Alega, em síntese, que os valores relativos ao ISS não constituem faturamento ou receita bruta, mas são do Município para o qual são devidos.

Relata que em caso similar, no qual se discutia a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, tal inclusão foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, por não ter qualquer relação com o fato gerador, qual seja, o faturamento.

Menciona que no julgamento do RE 574.706/PR restou decidido definitivamente que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser adotado o mesmo raciocínio para o ISS em relação à CPRB, uma vez que a base de cálculo desta é a mesma do PIS e da COFINS.

Acrescenta que o STJ, em sede de recurso repetitivo, no julgamento dos REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, cujo acórdão foi publicado em 26/04/19, firmou a tese de que "o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta", aplicando-se referida tese também para o ISSQN.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A autora insurge-se contra a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de "receita bruta", a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de *receita bruta* a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, na base de cálculo da CPRB – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da probabilidade do direito invocado.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, como salientado, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os tributos da base de cálculo da CPRB.

O perigo na demora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar o recolhimento as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006446-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PICCLASS - SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que postula a autora apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela mesma.

Alega fazer jus a aplicação das alíquotas pleiteadas em virtude de benefício fiscal concedido pela Lei 9.249/95 e posicionamento pacífico do STJ a respeito do tema, entretanto, em decorrência de diversidade interpretativa no âmbito administrativo viu-se obrigada a ingressar com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 16619496 o pedido de tutela de urgência foi deferido para autorizar a parte autora a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se no ID 18423235, reconhecendo a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de apresentar defesa, com base no item 1.14.2.11 da Lista de Dispensas, que leva em consideração, inclusive, o precedente REsp 1.116.399/BA (tema 217 de recursos repetitivos).

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** nos moldes do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para o fim de declarar o direito da autora à redução da alíquota do IRPJ e da CSLL para 8% e 12% respectivamente, nos seus serviços tipicamente hospitalares, confirmada a tutela de urgência anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020764-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA BANDINI CARLIN PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BANDINI BARBOSA - SP267615, TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrada da manifestação da impetrante ID nº 16412647.

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010538-92.2016.4.03.6100
AUTOR: MARILENE IEDA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ante a certidão retro, promova a Secretaria a digitalização da sentença de fls. 276/284.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-18.2016.4.03.6100
SUCESSOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACATUBA
Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011012-70.2019.4.03.6100
AUTOR: IRGA LUPERCIO TORRES S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-12.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO BRUNHEIRA, AMANDA TOJEIRA PRESTIA BRUNHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia das duas últimas declarações de imposto de renda dos autores, bem como documentos que comprovem a atual fonte de renda, a fim de que se possa aferir se fazem jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promovam o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que emendem a inicial retificando o valor da causa, observando as determinações do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por VICTORYA DA SILVA MUNIZ, menor absolutamente incapaz, representada por ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente distribuída à 14ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal - DF, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine, em caráter de urgência, que a ré forneça o medicamento Aldurazyme® (Laronidase), na forma e nos quantitativos indicados.

Narra a inicial que a autora é portadora de doença degenerativa, conhecida como Síndrome de Hurler-Scheie, que corresponde à forma intermediária entre as Síndromes de Hurler e de Scheie da MPS-I, do gênero Mucopolissacarídeos.

Informa que se trata de doença genética rara, causada pela ausência ou insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra dos mucopolissacarídeos, substâncias que, naturalmente, não são processadas, tampouco, eliminadas da forma correta pelo organismo, sendo certo que o acúmulo dessa substância causa distúrbios, incluindo o progressivo mau funcionamento físico.

Aduz que dentre as características dessa síndrome podem ser observadas a baixa estatura, disostose múltipla, alteração no tamanho do fígado, turvamento da córnea, hérnia inguinal ou umbilical; aduz que o desenvolvimento mental geralmente é normal, com sintomas psicóticos quando mais velho e óbito por volta dos 25 anos, e que os sintomas geralmente são percebidos aos 02 (dois) anos de vida.

Pontua que, nessa linha, sofre a autora demasiadamente com os sintomas da doença, eis que já vivencia alterações clínicas graves relacionadas à MPS-I: aumento do fígado, ossos com formação anormal (disostose múltipla), fronte proeminente, hipertelorismo ocular, fácies grosseiras, lábios grossos, aumento de pressão arterial, acometimento variável dos sistema nervoso central, com hidrocefalia, convulsões e comprometimento cognitivo, conforme relatório médico trazido aos autos pelo médico que acompanha a paciente.

Por fim, ressalta que a autora estará condenada a essa degeneração o resto de sua vida se não tiver acesso ao tratamento indicado para a doença.

Quanto ao medicamento requerido, aduz que, até pouco tempo, os portadores de MPS-I se viam em uma situação desanimadora, já que, por se tratar de uma doença progressiva e de desordem genética, de depósito lisossômico, não havia tratamento medicamentoso para uma sobrevida digna, restando apenas aos pacientes aguardar o pior que estava por vir.

Todavia, com base nos resultados de testes, realizados em 45 (quarenta e cinco) pacientes de MPS-I, em julho de 2002, os laboratórios Biomarin e Genzyme entraram com pedido de licença, para uso do medicamento Aldurazyme® (Laronidase) nos Estados Unidos da América, tendo sido o medicamento registrado perante o "U.S. Food and Drug Administration" (FDA), no ano de 2003, uma vez que evidenciada e comprovada a eficácia do medicamento para os portadores de MPS-I.

Esclarece a parte autora que, no ano de 2005 o Aldurazyme® (Laronidase) foi aprovado pela ANVISA, conforme documentação anexa.

Informa que o Aldurazyme® (Laronidase) é utilizado no tratamento de doentes com Síndrome de Hurler-Scheie (MPS-I), destinando-se a tratamento de longo prazo.

Aduz que, como o organismo dos doentes não é capaz de degradar os glicosaminoglicanos, estes acumulam-se progressivamente nas células, afetando a maior parte dos órgãos. E que essa deficiência causa uma vasta gama de sintomas, em particular, dificuldade de respiração e na locomoção, e, sem o tratamento, os sintomas agravam-se com o tempo.

Salienta que os estudos já realizados demonstram que, com o tratamento específico, há a reversão da maioria dos comprometimentos da doença, pois há a retirada dos depósitos das diferentes áreas afetadas; ocorre o estacionamento do quadro clínico já desenvolvido, e a regressão dos sinais e sintomas, com melhora cardio-respiratória, diminuição da visceromegalia, melhora do movimento articular e diminuição das infecções de vias aéreas superiores.

Assevera, ainda, que o profissional médico que assiste a autora prescreveu a medicação como única forma viável de se evitar o agravamento dos sintomas citados, bem como, a redução do risco de morte da paciente, pela doença genética que padece, sendo o monitoramento regular e o adequado tratamento, com a administração da enzima ALDURAZYME (LARONIDASE), a única solução para o caso, o qual deve ser realizado ao longo de toda a vida da autora, sendo o único medicamento existente no mundo para o tratamento desse sintoma.

Por fim, aduz que o fato de o medicamento possuir um alto custo e não se encontrar na rede pública impossibilita sua aquisição, não tendo a autora outra opção, senão o ajuizamento da presente ação, muito embora não conste da lista de medicamentos de alto custo previsto na Portaria GM nº 1.318.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.45/94, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A fls. 97/98 o MM Juiz Federal da 14ª Vara do Distrito Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de declínio da competência (fl.102).

A fl.128 foi proferida decisão pelo MM Juiz Federal de 1ª instância, o qual manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, ante a inexistência da notícia da concessão de efeito suspensivo ao recurso da autora, determinou a remessa dos autos ao Juízo competente.

Sob o Id nº 1748649 (fl.151) este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária à autora, e determinou, antecipadamente, que a parte autora prestasse informações bem como, designou perícia médica com a Dra. Débora Cavalheiro Chaves Folly, fixando seus honorários no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/14, do Conselho da Justiça Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sob o Id nº 1851240 (fls.158 e ss). Arguiu a necessidade de legitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo; falta de interesse de agir, ante a existência da NOTA TÉCNICA ABS nº 29/2012, elaborada pelo Ministério da Saúde, que já oferece tratamentos alternativos para os sintomas gerados pela enfermidade que acomete a autora. No mérito, aduziu que reporta-se às colocações lançadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 00653/2016- CONJUR/MS/CGU/AGU, de 16/02/2016 e Nota nº 25040/2015/CONJUR/MS/CGU/AGU, de 12/11/15. Aduziu que a *European Medicines Agency*- EMA registrou o medicamento pleiteado em circunstância excepcional, e reconheceu que sua segurança e eficácia ainda não foram cabalmente demonstrados; que esse medicamento foi expressa e fundamentadamente rejeitado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS-CONITEC; que o medicamento e questão ocasiona efeitos colaterais relevantes, e que o SUS oferece tratamentos sintomáticos alternativos. Sustentou a necessidade de perícia médica no caso, e pugnou pela improcedência da ação.

Sob o Id nº 1947858 (fl.182) a parte autora apresentou as respostas aos questionamentos solicitados ao seu médico, indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Sob o Id nº 2014871 este Juízo deferiu o pedido de prazo da parte autora, e determinou que esta se manifestasse, em réplica.

Juntada de relatório médico da autora e réplica, sob o Id nº 2230887 (fl.189 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o Id nº 2304124 (fl.205 e ss), apresentando seus quesitos.

Sob o Id nº 2532703 (fl.208), este Juízo acolheu o pedido da União Federal, para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no polo passivo do feito, e determinou citação dos incluídos.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o Id nº 2793146 (fl.218 e ss), acerca da formação do litisconsórcio passivo entre os entes da federação.

Sob o Id nº 3079798 (fl.223 e ss) este Juízo rejeitou os embargos de declaração.

Citado, o **Município de São Paulo** apresentou **contestação**, sob o Id nº 3165955. Arguiu a impossibilidade de chamamento ao processo formulada pela União Federal em face do Estado e do Município de São Paulo. Aduziu que a Síndrome de Huler-Scheie é tratada pelo Centro de Referência em Patologias Raras do Estado de São Paulo, com financiamento do Ministério da Saúde. No mérito aduziu que não há comprovação da segurança e eficácia do medicamento pleiteado. Informou que Canadá e Escócia, países que possuem sistemas públicos de saúde universais, tais quais o Brasil analisaram a incorporação do Aldurazyme e não a aconselharam, pela ineficácia da atuação do medicamento no sistema nervoso central, nos casos de mucopolissacaridoses, além de sua administração configurar risco de morte, sendo substancialmente contestáveis seus efeitos colaterais. Arguiu a existência de alternativa terapêutica fornecida pelo SUS, limitadas a medidas gerais de suporte Subsidiariamente, na hipótese de rejeição da defesa apresentada, aduziu que é imprescindível que a parte autora apresente à Secretaria Municipal de Saúde, periodicamente, prescrição médica, que consigne o tratamento necessário, ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB), ou a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido do nome e referência da substância, posologia, modo de administração e tempo de tratamento. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A **Fazenda do Estado de São Paulo** apresentou **contestação**, sob o Id nº 3297218 (fl.245 e ss). Aduziu ser nula a inclusão da Fazenda Pública Estadual no polo passivo, eis que se trata de litisconsórcio facultativo, e não necessário, e pugnou pela anulação da decisão em questão.

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o Id nº 3447057 (fl.248 e ss), em face da decisão que incluiu o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo do feito, o qual recebeu o registro sob o nº 5021793-89.2017.403.0000.

Sob o Id nº 3623146 (fl.260 e ss) foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre as contestações apresentadas.

Sob o Id nº 5053891 (fl.262) foi juntada a decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 5021793-89.2017.403.0000, o qual deu provimento ao Agravo, para excluir da lide o Município de São Paulo (fl.268), e, sob o Id nº 5054000 (fl.276) foi juntado traslado da decisão proferida no referido Agravo, o qual deu provimento ao recurso, para exclusão da lide do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

Sob o Id nº 5466229 (fl.278) este Juízo determinou a exclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo do polo passivo do feito, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento supra, e determinou a intimação da perita nomeada, para realização da perícia.

O Ministério Público Federal reiterou sua intervenção ministerial, bem como, seus quesitos (Id nº 5517121, fl.280).

A parte autora ratificou sub petição sob o Id nº 1947858, na qual indicou Assistente Técnico e quesitos.

Juntada de certidão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5021793-89.2017.403.0000 (fl.296).

A União Federal manifestou-se sob o Id nº 7234735 (fl.315 e ss). Apresentou quesitos e requereu a alteração de designação de perito, para que seja indicado especialista em genética médica ou doenças metabólicas.

Sob o Id nº 11157848 (fl.317 e ss) este Juízo proferiu decisão entendendo prescindível a necessidade de perícia específica na área genética, entendendo necessário, todavia, a designação de especialista na área de neurologia. Assim, deferiu-se parcialmente o pedido da União Federal, designando-se o perito médico, em substituição à perita nomeada, a saber, o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM nº 94142.

Manifestação do Ministério Público Federal sob o Id nº 11207266, da União Federal, sob o Id nº 11281690, e da parte autora, sob o Id nº 11328894.

Sob o Id nº 12604063 (fl.326) este Juízo proferiu despacho determinando a ciência às partes da designação da perícia para o dia 14/12/2018, às 09:40 horas.

Laudo pericial médico juntado sob o Id nº 14108460 (fl.331 e ss).

Intimadas as partes a manifestar-se sobre o laudo (Id nº 14215944), concordou a parte autora com o laudo, formulando pedido de tutela provisória de urgência (Id nº 14550656, fl.364).

A União Federal manifestou-se sob o Id nº 14707861 (fl.366), aduzindo que enviou ofício ao Ministério da Saúde, para apresentação dos competentes comentários.

Sob o Id nº 16167055 (fl.367) este Juízo deferiu o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União Federal sobre o laudo pericial e determinou que se desse vista ao Ministério Público Federal.

Certidão de decurso de prazo para manifestação da União Federal, sob o Id nº 17403870 (fl.368).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do pedido da inicial, bem como, pela concessão da tutela provisória (Id nº 17530773).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual, e estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, aprecio a preliminar arguida pela União Federal, de falta de interesse de agir.

- Falta de interesse de agir:

Aduz a União Federal que a autora poderia ter acesso aos tratamentos no SUS, conforme Nota Técnica ABS nº 29/2012, elaborada pelo Ministério da Saúde, eis que a Rede Pública oferece tratamentos alternativos para os sintomas gerados pela enfermidade da autora.

Sem razão, todavia.

O fato de haver tratamentos paliativos fornecidos pela Rede Pública (SUS) não obsta a que a autora busque, pela via jurisdicional, como no caso, o melhor tratamento, ou, como alega na inicial, o único tratamento viável para a doença, ao sustentar-se que os medicamentos disponíveis na rede do SUS não surtem o efeito adequado para o tratamento da doença – Síndrome de Hurler-Scheie -, de modo que, objetivando a autora o tratamento adequado e eficaz para a síndrome em questão, há, de sua parte, efetivo interesse em obter provimento jurisdicional do Estado-Juiz nesse sentido, por ser medida útil e adequada ao seu pleito.

Assim, rejeito a preliminar em questão.

No mais, observo que, tendo sido deferido, em sede de Agravo de Instrumento, a exclusão do polo passivo, tanto da Fazenda Pública Estadual, quanto do Município de São Paulo, nada mais há a deliberar no tocante às preliminares de defesa apresentadas pelos referidos entes.

MÉRITO:

I-Do Direito à saúde

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 196 da [Constituição Federal](#) de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Referido dispositivo legal efetiva a proteção constitucional à saúde (direito público subjetivo), como projeção do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Tratando-se de direito fundamental, o indivíduo pode exigir do Estado uma obrigação de fazer.

De se registrar que a saúde tem natureza jurídica de direito social (art. 60, caput, da Constituição Federal), sendo classificado como direito de segunda geração, que impõe ao Estado uma prestação positiva.

É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Estado tem a obrigação não apenas de regulamentar as ações e serviços de saúde como também a de concretizar – por execução direta ou através de terceiros – o pleno exercício do direito fundamental à saúde.

Um dos objetivos do SUS é a "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas" (art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990).

O atendimento integral alcança a "assistência farmacêutica integral, inclusive farmacêutica" (art. 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/1990) e, mais do que isso, traduz princípio das ações e serviços públicos de saúde que integram o SUS, significando "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990).

Está legalmente associada ao atendimento integral a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990).

Nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080/1990, a assistência terapêutica integral referida na alínea "d" do inciso I do art. 6º do mesmo diploma legal consiste em:

- I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)
- II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da Constituição.

Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Poder Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, mas desde que exista indicação médica plausível para tal conduta.

Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, elencado do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pela parte autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010.

Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ** da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

A questão submetida a julgamento tratou da "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

Além disso, de rigor mencionar-se os termos do **RE nº 657.718/MG**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tratou da dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA, bem como, do **RE nº 566.471/RN**, pela mesma Suprema Corte, que cuida da dispensação de medicamentos de alto custo, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, ainda não julgados.

Nesse contexto, as normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs.

Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde.

É certo, outrossim, que cumpre ao Poder Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis.

É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

Por sua ordem, o artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais.

O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R).

É também de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.

II- REQUISITOS FIXADOS NA Tese 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp Nº 1.657.156/RJ- Medicamentos não incorporados na lista do SUS).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mecanismos que privilegiam os precedentes judiciais e dão concretude ao princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Tais mecanismos têm por escopo proporcionar racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional, sendo um desses mecanismos o representado pelos recursos repetitivos.

Fixada a tese no julgamento dos recursos repetitivos, ela terá eficácia vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A inobservância da tese fixada em sede do julgamento dos recursos repetitivos enseja inclusive reclamação para garantir sua observância (art. 928, inciso II, c.c. art. 988, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).

Tecidas tais considerações, impende registrar a existência de tese acerca da obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, por parte do Superior Tribunal de Justiça (**Tese 106**).

Verte-se da referida tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

De se lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão no sentido de que os requisitos estipulados só serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento, o que ocorreu em 25 de abril de 2018).

III- REQUISITOS FIXADOS NA Tese 500- DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 657.718/MG) – DJE 04/06/2019 – Medicamentos sem registro na ANVISA .

Observo que, nos termos do **RE nº 657.718/MG** (julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 22/05/2019, DJE 03/06/2019), que tratou da dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, foram fixadas, igualmente, premissas jurídicas que podem/devem nortear o julgamento dos processos que versam sobre o tema, ainda que distribuídos em data anterior à conclusão dos julgamentos, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a tese 500, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim foi assim ementada:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

(disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RF&numeroTema=500>, acesso em 17/06/2019)

IV- TEMA 06- STF- DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO APORTADOR DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA COMPRÁ-LO (RE 566.471/RN)

De se registrar, por fim, no tocante à temática de fornecimento de medicamentos, que, além da questão do registro junto à ANVISA, e critérios para fornecimento do medicamento para doenças raras, o Supremo Tribunal Federal, em 3 de dezembro de 2007, reconheceu, também, a existência de repercussão geral da matéria debatida em Recurso Extraordinário, sob o nº 566.471/RN, no qual se debate a **controvérsia sobre o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo**, sendo que o julgamento do caso teve início em 15 de setembro de 2016, ocasião em que foram proferidos os votos do Ministro Marco Aurélio de Mello que desprovia o recurso, do Ministro Luis Roberto Barroso, que também negou provimento ao recurso, e do Ministro Edson Fachin, que deu parcial provimento ao recurso, tendo sido, então, formulado pedido de vistas pelo Ministro Teori Zavascki.

Observo que, em consulta à página eletrônica do STF, verifica-se que o julgamento final encontra-se marcado para o dia 23/10/2019 (in:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroTema=6#>, acesso em 17/06/2019).

CASO SUB JUDICE

Objetiva a autora, VICTORYA DA SILVA MUNIZ, menor impúbere, representada por sua genitora, ERIVÂNIA FLORENTINA DA SILVA, a condenação da União Federal ao fornecimento do medicamento Aldurazyme® (Laronidase), para tratamento da enfermidade Síndrome de Hurler-Scheier, na forma e quantitativos prescritos na inicial.

Observo que o relatório médico juntado com a inicial (fls.54 e ss), subscrito pelo médico, **Dr. Rafael Guerra Cintra, CRM nº 124.380**, médico neurologista, especializado na área da Infância e Juventude, atesta que a autora, "VICTORYA DA SILVA MUNIZ, 2 anos, apresenta doença crônica, geneticamente determinada, Mucopolissacaridose tipo I ou Síndrome de Hurler-Scheie, CID 10-E76.0 com diagnóstico confirmado através de teste de atividade enzimática para mucopolissacaridose I (ALFA-L-IDURONIDASE), realizado pelo laboratório de Erros Inatos do Metabolismo IGEIM em 12/07/2011 (cópia anexa), fl.07.

Esclarece o relatório médico em questão que a doença que acomete a autora trata-se de uma doença hereditária, grave, crônica, multisistêmica e progressiva, causada pela deficiência de uma enzima chamada Lipase Ácida (fl.07).

Informa, ainda, que "a mucopolissacaridose tipo 1 (MPS 1) é uma doença do armazenamento lisossomal rara do grupo das mucopolissacaridoses. E que existem 03 variantes de síndrome de Hurler a mais grave, a síndrome de Scheie a mais leve e a síndrome de Hurler-Scheie com um fenótipo intermediário" (fl.56).

Pontua referido relatório que "o tratamento específico com enzima recombinante está aprovado pelo FDA sendo produzido pelo laboratório Genzyme, sob o nome comercial de Aldurozyme® (laronidase).

Também, aduz que, "segundo os estudos, a reposição enzimática, comprovadamente melhora o quadro osteoarticular, e a função pulmonar."(...), e que "na ausência de tratamento específico, as alterações apresentadas por Victorya evoluirão, podendo determinar a morte por alterações cardio-respiratórias".

Recomenda ao final: "O início do tratamento deve ser o mais breve possível, dado o caráter progressivo da doença. Os efeitos colaterais são mínimos e consistem basicamente em reações à infusão, que são prevenidas pela administração prévia de medicamentos e pela redução da velocidade da infusão" (fl.57).

Observo que, nos termos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, para a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS há de se observar os seguintes critérios cumulativos:

- 1 – "demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS";
- 2 – "devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar"; e
- 3 – "que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA".

Quanto ao primeiro requisito, observo que o laudo médico deve comprovar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, ou seja, o medicamento pedido judicialmente deve ser imprescindível ou necessário, não havendo substitutos no SUS.

Nesse sentido, confira-se o enunciado 12 e 14 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

"ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses, e fazendo referência também à situação do registro na Anvisa.

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS)."

No caso, evidencia-se que restou preenchido o primeiro requisito em questão, eis que, conforme laudo médico pericial produzido nos autos, o medicamento pleiteado é registrado na ANVISA, não havendo outra alternativa eficaz para o tratamento, havendo prescrição médica para o fornecimento do ALDURAZYME (laronidase), conforme relatório e conclusão do perito médico **Dr. Marcio Antonio da Silva**, médico neurologista e especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Perícias Médicas (id nº 14108460, fl.332 e ss):

Nesse sentido, reproduzo parcialmente o teor do laudo pericial:

"(...)

1-Objeto da ação: Ação para fornecimento de Laronidase (Aldurazyme) à portadora de Síndrome de Hurler-Scheie- MPS-I

"(...)

4.1- Qualificação da pericianda

Pericianda: VICTORYA DA SILVA MUNIZ

Idade: 4 anos – data de nascimento: 02/05/2014

Filiação: JOÃO MUNIR e EIVARIA FLORENTINA DA SILVA

"(...)

5- DISCUSSÃO:

"(...)

De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que o periciando é portador de:

Síndrome de Hurler-Scheie (CID E76.0)

Em apertada síntese, a Síndrome de Hurler-Scheie é a forma intermediária de mucopolissacaridose tipo I (MPS-1), uma doença do armazenamento lisossomal crônica, progressiva e multisistêmica, caracterizada por deformações esqueléticas e um atraso no desenvolvimento motor e intelectual.

A mucopolissacaridose tipo I tem prevalência de 1 para 100.000 nascidos vivos, sendo que a Síndrome de Hurler-Scheie corresponde a 23% dos casos, com uma prevalência de 1 para 435.000 nascidos vivos.

A síndrome de Hurler-Scheie é causada por mutações no gene IDUA (4p16.3), levando a deficiência parcial na enzima alfa-L-iduronidase e acumulação lisossomal de sulfato de dermatano e sulfato de heparano. A transmissão é autossômica recessiva.

Os doentes com a síndrome de Hurler-Scheie têm inteligência normal ou quase normal, mas apresentam diferentes graus de deficiência física. Os doentes apresentam, nos primeiros anos de vida, alterações musculoesqueléticas de graus diferentes, incluindo baixa estatura, disostose múltipla, cifose tóraco-lombar, engrossamento progressivo das características faciais em diferentes graus, cardiomiopatia e anomalias valvulares, surdez neurosensorial, aumento das amígdalas e adenóides, e secreção nasal. Pode ocorrer hidrocefalia após os dois anos de idade. Opacidade da córnea é observada entre os dois e os quatro anos de idade e requer queratoplastia para restaurar a visão. Outras manifestações podem incluir organomegalias, hérnias e hirsutismo.

O diagnóstico precoce é difícil, porque os primeiros sinais clínicos não são específicos, mas é muito importante para permitir o tratamento precoce. O diagnóstico é baseado na detecção de excreção urinária aumentada de sulfato de heparano e dermatano pelo teste do azul de 1,9-dimetilmetileno (DMB) e eletroforese de glicosaminoglicanos (GAG), e demonstração de deficiência enzimática nos leucócitos ou fibroblastos. O teste genético está disponível.

O transplante de medula óssea ou de sangue do cordão umbilical tem sido bem-sucedido e pode preservar a neurocognição, melhorar alguns aspectos da doença somática e aumentar a sobrevivência. No entanto, está associado a muitos riscos e a maioria dos efeitos positivos ocorrem apenas nos primeiros anos após o enxerto.

Em doentes com Síndrome de Hurler-Scheie, poder ser considerado transplante de células estaminais hematopoiéticas (HSCT) caso exista um doador compatível. Contudo não existem dados sobre a eficácia do HSCT nos doentes com esta forma da doença.

O substituto enzimático (Laronidase) obteve autorização da União Europeia de comercialização como medicamento órfão em 2003, indicado para tratamento das manifestações não relacionadas ao sistema nervoso central da mucopolissacaridose tipo I, melhorando o tamanho do fígado, o crescimento linear, a mobilidade articular, a respiração e a apnéia do sono em pessoas com Síndrome de Hurler-Scheie. Administrado em infusões semanais leva à melhoria da função pulmonar e da mobilidade articular.

A ausência de indicação da Laronidase para o tratamento de manifestações do sistema nervoso central se deve à incapacidade desta droga administrada por via endovenosa alcançar o sistema nervoso central, pelo menos na dose atualmente preconizada de 0,58 mg/kg por semana.

No Brasil, a Laronidase foi aprovada pela ANVISA, sendo registrada sob no. 1130011880019, autorização 1013003, Processo 25351.172382/2018-51, estando indicada para o tratamento das formas Hurler e Hurler-Scheie da mucopolissacaridose tipo I e a pacientes com a forma Scheie que apresentam sintomas de moderados a graves.

A Laronidase deve ser indicada nos casos confirmados de mucopolissacaridose tipo I de qualquer idade, que sejam sintomáticos e apresentem pelo menos uma manifestação clínica que responda ao tratamento – estas manifestações podem ser desde as respiratórias da doença, como obstruções de vias aéreas superiores, infecções de repetição, doenças restritivas, bem como as cardiovasculares (miocardiopatia e patologia valvar). O tratamento precoce retarda a progressão da doença. Em revisão do Cochrane Database, atualizado em 2016, conclui-se que as evidências atuais demonstram que a Laronidase é eficaz quando comparada ao placebo no tratamento da mucopolissacaridose tipo I, sendo segura.

Quando a suspensão da Laronidase estiver sendo considerada, deve-se levar em conta que os poucos relatos de experiência com interrupção da droga encontrados na literatura mostram que a descontinuidade do tratamento pode levar à uma rápida deterioração do quadro clínico do portador de mucopolissacaridose tipo I.

O prognóstico da doença é sombrio, sendo que pacientes com Síndrome de Hurler-Scheie morrem por volta dos 20 anos de idade.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a pericianda comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de Síndrome de Hurler-Scheie, preenchendo critérios para uso de Aldurazyme, medicação indicada a ela, inexistindo outro substituto similar ou equivalente no mercado”.

Na resposta aos [quesitos do Ministério Público](#) merece destaque a informação de que: “a Laronidase é a medicação indicada nos casos confirmados de mucopolissacaridose tipo I de qualquer idade, devendo ser mantida por tempo indeterminado” (quesito nº 03), “que a dosagem prescrita encontra-se em consonância com a literatura científica e com a bula da medicação” (quesito nº 04), “que o tratamento com a Laronidase não é curativo, pois não tem poder de reverter a doença, sendo paliativo, retardando a progressão da doença” (quesito nº 05), “que não há tratamentos ofertados pelo SUS que sejam específicos para a doença da parte autora” (quesitos nºs 06 e 07), “que a Laronidase é droga única, não havendo outra droga que desempenhe a mesma função para o tratamento da Síndrome de Hurler-Scheie” (quesito nº 08), “que o substituto enzimático (Laronidase) obteve autorização da União Europeia de Comercialização, como medicamento órfão, em 2003, indicado para tratamento das manifestações relacionadas ao sistema nervoso central da mucopolissacaridose tipo I, melhorando o tamanho do fígado, o crescimento linear, a mobilidade articular, a respiração e a apnéia do sono em pessoas com Síndrome de Hurler-Scheie. Administrado em infusões semanais leva à melhoria da função pulmonar e da mobilidade articular” (...), quesito nº 09.

Na resposta aos [quesitos da União Federal](#) destaca-se a informação de que há necessidade de tratamento medicamentoso, “visto que a doença é progressiva e leva à insuficiência em vários órgãos, conforme discutido no presente laudo” (quesito nº 04), “que a Laronidase é droga órfã para o tratamento da doença da pericianda, não havendo outra medicação que possa substituí-la (...) (quesito nº 05), “que o SUS não disponibiliza nenhum tratamento específico para a patologia da pericianda” (quesito nº 07), que “em pesquisa a sites eletrônicos, o preço da medicação requerida oscila entre R\$ 2.342,00 a R\$ 2.376,50, para apresentação Aldurazyme 2,9 mg/5ml, caixa com 1 frasco-ampola, com 05 ml de solução de uso intravenoso. O preço máximo ao consumidor (PMC) em São Paulo é de R\$ 2.385,91 (quesito nº 10); e o quesito nº 13, em que indagado se existe algum trabalho científico realizado no Brasil comprovando a eficácia do medicamento/insumo, informou o perito judicial que “Sim. Acerca da eficácia da Laronidase, uma terapia de reposição enzimática (TER), o trabalho sugerido a seguir faz a seguinte menção: “A TER permitiu modificar radicalmente o panorama do tratamento das mucopolissacaridoses I, II e VI na última década, sendo que ainda pode estender seus benefícios em breve para a MPS IV A (cuja TRE já está em desenvolvimento clínico), com perspectivas para o tratamento da MPS III A e do déficit cognitivo na MPS II através de administração da enzima diretamente no sistema nervoso central (SNC)”. Recomenda-se a leitura do artigo: Giugliani R, Federhen A, Roja MVM, Vieira TA, Artigales O, Camargo LL, et al. Enzyme replacement therapy for mucopolysaccharidoses I, II and VI: Recommendations from a group of Brazilian F experts. Rev Assoc Med Bras 2010; 5 (3): 271-277”, id nº 14108460); se há outro medicamento/insumo de melhor custo benefício para o tratamento, respondeu o perito que “não, sendo a Laronidase uma droga órfã, conforme discutido no presente laudo pericial médico” (quesito nº 14).

Na resposta aos [quesitos da autora](#), informou o perito que “a pericianda comprova hepatomegalia, fâcias grosseiras, lábios proeminentes, leve macroglossia, hipertelorismo ocular, fala dislática e uso de aparelho auditivo bilateral, conforme descrito no exame físico pericial” (quesito nº 04); que a MPS-I pode ser considerada uma doença grave, “visto que apresenta prognóstico sombrio, conforme discutido no presente laudo” (quesito nº 07). Em resposta ao quesito nº 08, se existe alguma terapia específica para o tratamento dos portadores de MPS-I, respondeu o perito que “O transplante de medula óssea ou de sangue do cordão umbilical tem sido bem-sucedido e pode preservar a neurocognição, melhorar alguns aspectos da doença somática e aumentar a sobrevivência. No entanto, está associado a muitos riscos e a maioria dos efeitos positivos ocorrem apenas nos primeiros anos após o enxerto. Em doentes com Síndrome de Hurler-Scheie, poder ser considerado transplante de células estaminais hematopoiéticas (HSCT) caso exista um doador compatível. Contudo não existem dados sobre a eficácia do HSCT nos doentes com esta forma da doença. O substituto enzimático (Laronidase) obteve autorização da União Europeia de comercialização como medicamento órfão em 2003, indicado para tratamento das manifestações não relacionadas ao sistema nervoso central da mucopolissacaridose tipo I, melhorando o tamanho do fígado, o crescimento linear, a mobilidade articular, a respiração e a apnéia do sono em pessoas com Síndrome de Hurler-Scheie. Administrado em infusões semanais leva à melhoria da função pulmonar e da mobilidade articular” (id nº 14108460); Em resposta ao quesito nº 12, se com o tratamento a que a autora está submetida, há condições de o próprio organismo sintetizar a enzima que seu organismo hoje não produz, ou o tratamento deverá se estender por toda a vida da autora, informou o perito que “ Não há condições de reversão da doença, de modo que deverá manter a medicação por tempo indeterminado”

Quanto ao segundo critério fixado, comprovação de hipossuficiência, vislumbro o seu preenchimento, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

E quanto ao terceiro critério fixado, da existência de registro na ANVISA, verifica-se que o medicamento Aldurazyme (Laronidase) é registrado sob o nº 1130011880019, autorização 1013003, processo nº 25351.172382/2018-51 (quesito nº 05, da União Federal, fl.347).

Observo que, embora a União Federal, em sede de contestação, tenha alegado que o medicamento não possui segurança demonstrada, e que sua segurança e eficácia ainda não foram cabalmente demonstrados, tendo sido rejeitado pela Comissão SUS, CONITEX, eis que o medicamento acarretaria efeitos colaterais relevantes (contestação, id nº 1851240), não logrou êxito, em refutar, nos autos, todavia, as conclusões a que chegou o perito judicial que, além de demonstrar que o medicamento pleiteado, Laronidase (Aldurazyme) obteve autorização da União Europeia de comercialização como medicamento órfão em 2003, indicado para tratamento das manifestações não relacionadas ao sistema nervoso central da mucopolissacaridose tipo I, melhorando o tamanho do fígado, o crescimento linear, a mobilidade articular, a respiração e a apnéia do sono em pessoas com Síndrome de Hurler-Scheie. E que, administrado em infusões semanais leva à melhoria da função pulmonar e da mobilidade articular, sendo a Laronidase droga única, não havendo outra droga que desempenhe a mesma função para o tratamento da Síndrome de Hurler-Scheie (quesito nº 08, do MPF).

Sendo o perito judicial profissional de confiança do Juízo, que formulou suas conclusões a partir do exame dos documentos e da situação de saúde da autora, além de atuar de forma equidistante das partes, de rigor o acolhimento do laudo produzido, não obstante possam haver opiniões divergentes no âmbito administrativo.

Ressalte-se, por fim, que não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. Precedente: AGInt no REsp 1.522.409/RN, rel.Min. Gurgel de Faria, DJE 06/02/2017.

Nesse sentido:

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLuíDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUCROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CRTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.2. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.3. Cidadão acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Micheli, um rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos. Medicação Pretendida: "SOLIRIS" (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o "SOLIRIS" no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.2011/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada "Indicação" de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento "SOLIRIS", ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propagação da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Cilha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublimine que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição.8. Matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Mn. Cesar Peluso repelido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica) (APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JHONSONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Destarte, impõe-se a procedência da presente ação, para que seja garantido à autora o fornecimento do medicamento Lanoridase (Aldurazyme®), de forma contínua e por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a União Federal a fornecer à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita, contínua, e por prazo indeterminado, o medicamento Lanoridase (Aldurazyme®), na quantidade e periodicidade que o tratamento exigir, conforme prescrição médica.

Tendo em vista a presença dos requisitos necessários, a saber, a plausibilidade do direito, e o risco de dano (artigo 300 do CPC), ante o fato de a autora ter que iniciar o tratamento com o medicamento com urgência, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para determinar que a União Federal providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o fornecimento do medicamento Lanoridase (Aldurazyme®), nos termos da prescrição médica constante da inicial, na quantidade e periodicidade que o tratamento exigir.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem condenação em custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010628-10.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULO FREIRE, MOACIR GADOTTI, SALETE SIRLEI VALESAN CAMBA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **SALETE SIRLEI VALESAN CAMBA, MOACIR GADOTTI e INSTITUTO PAULO FREIRE** que seja determinada, liminarmente e antes da citação, a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome da parte executada, por meio eletrônico, suficientes à satisfação do crédito, acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, se não houver o pagamento espontâneo, no prazo legal.

Relata a exequente que objetiva a obrigação de pagar quantia certa, resultante de condenações impostas à parte executada, no Acórdão do TCU nº 1762/2017-1C, cujo valores são de: R\$ 307.161,53 (para Moacir Gadotti, Salette Sirlei Valesan Camba e Instituto Paulo Freire - R\$ 1.135.423,75 atualizados), R\$ 60.000,00 (para Moacir Gadotti - R\$ 66.251,03 atualizados) e R\$ 60.000,00 (para Instituto Paulo Freire R\$ 66.251,03 atualizados).

Sustenta que a constrição de dinheiro e ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, é necessária para que seja garantida a efetividade da medida e do processo judicial, haja vista, ademais, que o débito em execução possui natureza pública, advinda de conduta reprovável praticada enquanto gestora de verba pública, que mesmo devidamente notificada a pagá-lo não o fez.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.267.925,81.

É o relatório.

Decido.

Observe, inicialmente, que, a partir do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), incumbe ao exequente, tal como estabelece o art. 799, VIII do CPC, pleitear, se for o caso, medidas urgentes, isto é, c o exequente poderá pleitear ao juízo da execução medidas antecipatórias ou acautelatórias fundadas em urgência sempre que entender preenchidos os pressupostos legais autorizadores.

A liminar requerida deve possuir, assim, além da plausibilidade, caracterizada pela existência do título executivo, caráter de urgência, a existência de *periculum in mora*.

Em análise perfunctória dos autos, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, a saber, o perigo de dano.

Com efeito, dispõe o artigo 829 do Código de Processo Civil dispõe que

"O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida."

Para que haja a constrição patrimonial, antes mesmo da citação da parte executada, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não bastando a simples alegação de que, uma vez citada, a mesma frustrará a execução.

Confira-se o seguinte entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Nesse particular, a irresignação da recorrente esbarraria no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o arresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo da demora. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1721168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

Com relação à medida coercitiva de inclusão do nome da parte executada em bancos de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito, somente é aplicável à execução definitiva de título judicial, conforme disposto no §5º do art. 782 do CPC/2015.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Cite-se a executada, nos termos do artigo 829 do CPC, fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), devendo advertir-se a executada de que, para o caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, a teor do disposto no artigo 827, §1º, do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço atualizado(s) do(s) Executado(s).

Dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015310-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - EPP, MANUEL CANDIDO TOMÉ
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO REIS DUARTE - SP207009
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO REIS DUARTE - SP207009

DESPACHO

ID 15158360: Intime-se a parte executada a comprovar os recolhimentos posteriores ao ID 11279419 (08/2018 a 09/2018), nas datas correspondentes, sob pena de deferimento do pedido de prosseguimento da execução.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021389-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETE NEVES BATISTAO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029104-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSIMEIRE GARCIA BADIN

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029104-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSIMEIRE GARCIA BADIN

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017892-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI ZANCAN
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA - SP228061

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TALITA ALVES DA SILVA - ME, TALITA ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 14978921: indefiro.

As pesquisas requeridas já foram efetuadas, conforme ID (4654306/10/13/16).
Promova a Caixa Econômica Federal a citação da Executada, sob pena de extinção do feito.
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0127078-26.1979.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA

EXECUTADO: WALTER CASTRO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO JOAO DE CRESCENZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que figuram como partes WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO e a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de suces da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA.

Compulsando os autos, verifico que, após o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 281, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 286/289, os quais foram homologados conforme sentença proferida à fl. 296.

Em face da referida sentença, houve interposição de recurso de apelação por parte da executada.

Foi determinada a extração de carta de sentença (fl. 316) e expedido o precatório, o qual foi pago conforme recibo de fl. 368.

A apelação interposta pela executada foi desprovida, nos termos do acórdão de fl. 331, transitado em julgado.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes à atualização do valor requisitado.

Foram elaborados os cálculos de fls. 337/338, os quais foram homologados conforme sentença de fl. 342.

A executada interpôs recurso de apelação, em face da referida sentença, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão de fl. 451, transitado em julgado.

A parte exequente apresentou cálculos de fls. 463/464, referentes ao valor complementar atualizado, os quais foram acolhidos, nos termos da decisão de fl. 466.

A executada, citada nos termos do art. 730 do CPC, opôs embargos à execução.

Considerando que, em face da sentença proferida nos embargos à execução, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, foi deferido o pedido de expedição do ofício requisitório complementar (fl. 483).

O ofício requisitório complementar foi expedido (fl. 489), no montante de R\$ 2.429.540,88 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado até junho de 1995, o qual foi pago conforme guia de depósito de fl. 581.

No julgamento dos embargos à execução (fl. 612), foi negado provimento à apelação interposta pela executada, todavia foi determinada a revisão dos cálculos que serviram de base para a expedição do precatório complementar, tendo em vista a ocorrência de erro material, reconhecida de ofício.

O precatório complementar foi aditado para fazer constar como requisitado o valor de R\$ 928.152,71 (novecentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até junho de 1995, tendo sido estornado o valor excedente, conforme fls. 729/733.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado.

Foram elaborados os cálculos de fls. 770/772, com o qual concordou a parte exequente (fl. 795). A executada, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, nos termos da manifestação de fls. 801/810.

Foi proferida a decisão de fl. 907/908, que fixou o valor complementar em R\$ 928.159,74 (novecentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até junho de 1995, bem como determinou o prosseguimento do precatório pelo valor aditado.

A parte exequente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 917/917vº.

Foram opostos novos embargos de declaração (fls. 931/938), que foram igualmente rejeitados, conforme decisão proferida às fls. 940/940v°.

Às fls. 1478/1482, a parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso, bem como reiterou o pedido de expedição de precatório complementar.

Por fim, na petição ID18023873, a parte exequente, considerando o estorno do valor depositado nos autos, nos termos da Lei nº 13.463/2017, relativo ao pagamento do precatório complementar, requer a alteração do valor e da data do cálculo no Ofício Requisitório nº 20190047633 (ID17944099), conforme decisão de fls. 907/908, sob o argumento de que o valor indicado é o único e incontroverso que respeita a coisa julgada.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte exequente, entendo que não merece prosperar o seu pedido.

Isso porque a decisão de fls. 907/908, integrada às fls. 917/917v° e fls. 940/940v°, em face da qual não houve interposição de recurso, ao fixar o valor da execução no montante R\$ 928.159,74 (novecentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado para junho de 1995, também determinou o prosseguimento do precatório pelo valor aditado em 2006, tendo sido efetuado, na ocasião, o estorno do valor excedente no depósito de fl. 581, conforme fls. 729/733.

Ademais, na referida decisão restou decidido que não incidem juros moratórios da data de expedição do precatório até o efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, bem como que a atualização monetária deve ser aquela aplicada pela instituição financeira responsável pela guarda do valor, já pago, por meio do precatório judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID18023873, e determino a transmissão do Ofício Requisitório nº 20190047633, elaborado nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, BIANCA PASSARO ASSUMPCAO SILVA

DESPACHO

ID.15174707: Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada de documentos de pessoas estranhas ao presente feito KÁTIA DI GENNARO SOUZA e MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, assim como a ausência da juntada do documento da coexecutada BIANCA PASSARO ASSUMPCÃO SILVA.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015970-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEVERINA MARIA DA SILVA DE ASSIS

DESPACHO

ID 16122857: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

ID 11831732: Informe a parte executada, acerca do andamento da Ação de Recuperação Judicial, considerando o decurso do prazo de suspensão determinado nos termos da Lei n. 11.101/05, em seu artigo 6º.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015755-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA THEREZA CARRARA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 14919030, lançado equivocadamente, tendo em vista a atual fase processual.

Recebo a peça ID.11570810, apenas como impugnação à penhora.

Intime-se a parte executada a comprovar o alegado com relação à impenhorabilidade, carreando ao feito extratos bancários, no período do bloqueio.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025145-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE MENDES DA CRUZ

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010795-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GROUND COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP, RONALDO PARK SONG
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da designação de Audiência de Conciliação, par ao dia **20 de setembro de 2019, as 17:00 horas, na Central de Conciliação - Praça de República, 299 - Centro/SP.**

Após, encaminhem -se os autos à Cecon.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010795-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GROUND COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP, RONALDO PARK SONG
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da designação de Audiência de Conciliação, par ao dia **20 de setembro de 2019, as 17:00 horas, na Central de Conciliação - Praça de República, 299 - Centro/SP.**

Após, encaminhem -se os autos à Cecon.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014255-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS

DESPACHO

ID 16122197: Defiro o pedido de dilação de dilação de prazo, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018572-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA PEREIRA ARNALDO DE JESUS, AGOSTINHO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

ID. 16122883: Defiro à Caixa Econômica Federal, a dilação de prozo, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017741-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KADURA MAGAZINE III LTDA - EPP, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA

DESPACHO

ID. 16122891: Defiro à Caixa Econômica Federal, a dilação de prozo, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018705-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

DESPACHO

ID 17319760: Ante a outorga de Procuração, fica desconstituída a Defensoria Pública Federal. Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), defiro o pedido de designação de audiência.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018705-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

DESPACHO

ID 17319760: Ante a outorga de Procuração, fica desconstituída a Defensoria Pública Federal. Promova a Secretária as anotações de praxe.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), defiro o pedido de designação de audiência.

Promova a Secretária consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008924-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELLEN ROCHA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte novamente aos autos os documentos que comprovam a nova inscrição no rol dos maus pagadores (ID nº 9439881 e nº 9439883), tendo em vista que não foi possível a visualização.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Com a juntada da manifestação da exequente, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017383-21.2017.4.03.6100
AUTOR: DENISON SAMPAIO DE MORAES, FERNANDA BELTRAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se já houve a assinatura do auto de arrematação. Em caso afirmativo, promova a juntada da cópia aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026437-74.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17674

PROCEDIMENTO COMUM

0016733-93.2016.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$7990,00 (sete mil novecentos e noventa reais) sendo deste valor, o montante de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) utilizado para custear as despesas da viagem. O pagamento dos valores para adiantamento das despesas de viagem do perito deverá ser combinado entre as partes, promovendo a parte autora a juntada do comprovante aos autos nos termos da petição de fls. 572.

Prazo para entrega do laudo: 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 17668

PROCEDIMENTO COMUM

0739999-45.1991.403.6100 (91.0739999-5) - SAMACAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora - Samacar Comércio de Auto Peças Ltda, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Providencie a parte autora a juntada da via original do subestabelecimento.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à devida alteração no sistema processual.

Após, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento dos precatórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031687-48.1996.403.6100 (96.0031687-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027888-94.1996.403.6100 (96.0027888-1)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Homologo a desistência da execução, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil à fl. 392.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000622-25.2002.403.6100 (2002.61.00.000622-0) - LEA FERREIRA ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X LUIZA MACHADO X ELIZABETE ALVES DUTRA X TEREZINHA FERREIRA X MARCELA APARECIDA CONTARINI X EVA APARECIDA DA ROCHA X APARECIDA MARIA BISPO DA SILVA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Fls. 832: defiro o prazo requerido pela CEF. Após, intime-se o perito para retirado dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Tendo em vista a certidão de fl. 535, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 523 a título de honorários advocatícios.

Outrossim, expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento do valor depositado à fl. 531 a título de reembolso de custas judiciais.

Caso pretenda que conste o nome de seu advogado no alvará, deverá a parte autora providenciar a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes para receber e dar quitação.

Defiro o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio da GRU juntada à fl. 522, formulado pela CEF às fls. 530/530vº.

Dê-se ciência à CEF para que adote as providências contidas no artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço DFOR nº 0285966/2013.

Por fim, autorizo a CEF a apropriar-se da quantia depositada pela parte autora à fl. 533 a título de honorários advocatícios.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-50.2007.403.6100 (2007.61.00.008369-7) - IDA DE ANDRADE X MAURILLO DE OLIVEIRA CASTRO X BENEDITA FERREIRA DA SILVA X ELVIRA VILARINO X FRANCISCA PEREIRA DE LAZARI X IRENE APARECIDA VIEIRA GILDES X MARIA DOS ANJOS TARANTOLA X NEUZA DE ASSIS SANTOS X NILDE MENTONI GUEDES X NILZA PEREIRA DE JESUS X MARIA LUZIA RIBEIRO ROMELLI X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDICTA DO CARMO MARTINS MUNER X CARMELINA DE ANDRADE ALVES X MARIA ARRUDA DA SILVA SANCHES X MARIA HELENA GOMES DA SILVA X IZAURA ALVARENGA MINALI X APARECIDO MOREIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à SEDI a inclusão da União Federal na qualidade de sucessora da REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA.

No mais, maniféste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 887, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023924-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023924-4) - RR TORNEARIA LTDA - ME(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão. Após, dê-se vista à autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027017-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027017-3) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BARSALINI E ALMEIDA ADVOGADOS(SP154134 - RÓDRIGO DE PAULA BLEY) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Solicite-se à CEF, para que informe a este juízo, há existência de depósitos vinculados ao presente feito. Dê-se vista às partes (impetrante, União Federal e CEF). Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018301-81.2015.403.6100 - SATYAM COMERCIO DE UTILIDADES LTDA.(SC028909 - GUSTAVO BUETTGEN E SP340931A - DANYELLE DA SILVA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida pela impetrante SATYAM COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA às fls. 168. Promova a impetrante o recolhimento das custas a fim de ser expedida a Certidão de Objeto e Pé. Cumprido, expeça-se a certidão e intime-se para retirada. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO DE FL. 794: Fls. 748/791: manifeste-se à União Federal, com urgência, em 05 (cinco) dias. Manifeste-se às partes, quanto aos valores depositados na conta 0265.635.00003447-1 (anteriormente 0265.005.00057161-2), indicada às fls. 707v. e 715/716. Considerando a certidão de fls. 792/793, junte a autora as alterações do contrato social. Cumprido, solicite-se ao SEDI a alteração do nome da autora. Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores da conta nº 0265.635.873-0 sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade ou informe o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação para expedição do alvará de levantamento. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066830-40.1992.403.6100 (92.0066830-5) - HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Solicite-se à SEDI a inclusão de HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 60.871.290/0001-70) no polo ativo do processo, na qualidade de sucessora por incorporação de HIMALAIA TURISMO LTDA.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca do pedido de fls. 151/152.

No silêncio, solicite-se à agência 0265 da CEF a transformação do valor depositado na conta nº 0265.635.00005209-7 em pagamento definitivo da União.

Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027888-94.1996.403.6100 (96.0027888-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se pessoalmente o Banco Central, para ciência da conversão do valor depositado nos autos, conforme documento de fl. 246.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASASHI MUNECHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fl. 1551:

Tendo em vista o estorno dos valores depositados na conta nº 4600128383051 do Banco do Brasil, requeira a parte exequente o que de direito.

Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1)) - KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEZES) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 154. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2) - ASSOCIACAO BM&F(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BM&F

Providencie a ASSOCIACAO BM&F a juntada da via original da procuração de fls. 478/480, para fins de expedição do alvará em nome da advogada BRUNA COUTO ROLIM LOPES, conforme requerido à fl. 451.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003280-66.1995.403.6100 (95.0003280-5) - RENATO SCAFF X RICARDO YUJI TABATA X RICARDO GOMES GONZALES X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X ROBERTO LUIZ KINDINGER X ROSELY NECO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X ROGERIO ABLONDI X ROSANGELA LOBO MENDES X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RENATO SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO YUJI TABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ KINDINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY NECO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ABLONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LOBO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 732/752: manifestem-se os exequentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014535-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014535-2) - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE

Trata-se de execução de sentença em face do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo - Sindiclube. A autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa (fls. 598). Intimada às rés a requererem o que de direito, o exequente SESC, requereu a intimação da executada (autora) para o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$3.337,83 (10% sobre o valor da causa atualizado - fls. 757), ou seja, o valor total da condenação. A União Federal, equivocadamente se manifestou às fls. 759, que deixará de impugnar à execução. Intimada a executada efetuou o depósito às fls. 751/752. O valor dos honorários de sucumbência, devem ser repartidos entre às rés (Sesc e União Federal), independentemente de ter sido apenas esta quem promoveu a execução, vez que o fez pela totalidade. Considerando o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor do escritório de advocacia Hesketh Advogados, bem como, que conste o nome da advogada Chadya Taha Mei, intime-se para que junte aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como, contrato social que comprove que quem assinou tem poderes para tal. Cumprido, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido, no montante de 50% do valor depositado na conta 0265.005.86407307. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Expeça-se novo alvará de alvará de levantamento da conta 0265.005.86400256-7, no valor de R\$2.374,64 atualizado até 10/03/2017, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Sergio Luis

Miranda Nichols. Advirto o advogado para retirada no prazo de validade, vez que já expedido por 02 vezes (já expedido às fls. 199 e 236).2. Fica a Caixa Econômica Federal, autorizada a reapropriar-se do valor de R\$21.600,00 atualizado até 10/10/2017 (R\$19.636,36 valor depositado à maior + R\$1.963,64 honorários de sucumbência na fase de execução de sentença), da conta 0265.005.86400256-7.3. Quanto ao valor de R\$71.560,29 atualizado até 10/10/2017, referente ao valor principal, da conta 0265.005.86400256-7, manifeste-se o exequente Condomínio Residencial Parque das Nações - Edifício Hawai, no prazo de 05 (cinco) dias) quanto ao interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade (art. 906, parágrafo único do CPC), especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta, ficando ciente de que poderá haver custos pela operação financeirab) requerendo a expedição de alvará de levantamento, fica desde já deferida. Havendo interesse de que conste o nome do advogado, deverá juntar aos autos procuração atualizada.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO X BANCO RODOBENS S.A. X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Solicite-se à retificação do polo passivo para que conste o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo - CORECON/SP - CNPJ 62.144.084/0001-94.Intime-se o executado (CORECON/SP) a efetuar o pagamento da diferença apresentada à fls. 197/200, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI ORELLANA E SP179018 - PLINIO PISTORES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Entendo desnecessária a manutenção dos autos em cartório, uma vez que havendo necessidade, em razão de eventual solicitação do juízo da execução fiscal, os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo.

Assim, indefiro o pedido de fl. 496.

Cumpra-se a determinação de fl. 494, parágrafo 3º.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Juízo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 130.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008864-86.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **VOTORANTIM CIMENTOS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual objetivou a requerente a concessão de tutela provisória, para que os créditos objetos do Processo Administrativo nº 10314.722768/2016-23, não configurem óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, não sejam levado à protesto e não conste como restrição no CADIN, uma vez garantidos pela apólice de seguro apresentada.

Sob o Id nº 17770824 (fl.167) foi proferida decisão, que concedeu, em parte, a tutela cautelar antecedente, para aceitar a apólice de seguro garantia nº nº 1007500009913, constante do Id nº 17546184 como apta a garantir/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 10314.722768/2016-23, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, foi afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, bem como, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente junto ao CADIN, até decisão acerca do pedido principal.

Outrossim, determinou-se a citação e intimação da União Federal, nos termos do artigo 306 do CPC.

Sob o Id nº 17788094 (fl.169) consta a expedição do mandado de citação, na data de 29/05/2019.

Sob o Id nº 18580644 informa a requerente que a decisão proferida no feito não está sendo cumprida. Aduz que, embora a Fazenda Nacional tenha sido intimada, na data de 10/06/2019, manteve-se inerte, ignorando o quanto determinado pelo Juízo, e que ante a iminência do vencimento da Certidão de Regularidade Fiscal da requerente, em 26/06/2019, requer a intimação da PGFN, por Oficial de Justiça, para cumprimento imediato da decisão proferida, sob pena de aplicação de multa.

É o relato do necessário.

Delibero.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que houve a expedição eletrônica do mandado de citação e intimação, na data de 30/05/2019, sendo que o sistema eletrônico registrou a ciência da ré na data de 10/06/2019.

Tratando-se de tutela cautelar antecedente, o prazo de citação é de 05 (cinco) dias, para apresentação de contestação, a teor do disposto no artigo 306 do CPC, observando que a União dispõe de prazo em dobro para todas as suas manifestações, a teor do disposto no artigo 183 do CPC.

Assim sendo, verifica-se que, em princípio, o prazo para apresentação de contestação, e, em tese, para cumprimento da decisão liminar – que não fixou prazo específico para seu cumprimento, é também, de 10 (dez) dias úteis.

Tendo iniciado o prazo para a Fazenda Nacional em 11/06/2019, verifica-se que o seu encerramento somente ocorrerá em 26/06/2019.

Assim, não tendo decorrido o prazo legal para cumprimento da decisão, e expirando o prazo da certidão da requerente somente em 26/06/2019, não há falar-se em descumprimento da decisão, eis que em curso o prazo de cumprimento.

Assim, aguarde-se até a referida data (26/06/2019), pelo cumprimento da decisão liminar.

Decorrido referido prazo, ou seja, a partir de 27/06/2019, e não havendo cumprimento voluntário da decisão, deverá requerente comunicar o Juízo, para adoção das medidas cabíveis, notadamente, a fixação de eventual multa por descumprimento da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008415-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GINA CANETE BENEVENUTO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GINA CANETE BENEVENUTO assistida pela Defensoria Pública da União, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO -DELEMIG – , com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de autorização de residência por reunião familiar em seu favor, sem a apresentação de certidão consular e a certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Alega ser nacional das Filipinas e que busca sua regularização migratória por meio da autorização de residência para reunião familiar, por ter filha brasileira.

Informa que, para prosseguir com a obtenção dos documentos necessários a permanência regular no Brasil, compareceu na sede da Polícia Federal, para realizar o requerimento do Registro Nacional de Migratório (RNM), sendo que, para formular esse pedido, solicitou-se a certidão consular e a certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Todavia, a impetrante não consegue ter acesso aos documentos mencionados, uma vez que para obtê-los, seria necessário requerer a emissão da certidão consular e da certidão de antecedentes perante o Consulado das Filipinas, mas seu país não possui Consulado em São Paulo, a Embaixada no Brasil não presta serviços consulares a distância, não possuindo a impetrante condições financeiras para fazer deslocamento tão distante para realizar o pedido, o que torna impossível a apresentação dos documentos.

Informa que solicitou, junto à Polícia Federal, autorização de residência por reunião familiar, com base no art. 153 do Decreto nº 9.199/2017.

No entanto, o protocolo de seu pedido lhe foi negado pela Polícia Federal, que, inclusive, lhe entregou uma negativa da pretensão por escrito (anexa), alegando que a falta do atestado de antecedentes criminais do país de origem impossibilita o protocolo do pedido.

Apesar da negativa, afirma a impetrante que não está medindo esforços para conseguir a almejada regularização migratória.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 17475219).

Devidamente notificada, a autoridade coatora permaneceu silente (id 18613394).

É o relatório.

Delibero.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da exigência da apresentação da certidão de antecedentes criminais e certidão consular para que haja o processamento do pedido de autorização de residência da impetrante, que solicitou autorização de residência no Brasil, com base em reunião familiar, ancorados em situação de refúgio no Brasil.

Inicialmente, de se ponderar que o direito de autorização de residência no país é assegurado atualmente aos estrangeiros, que, nos termos da Lei Federal nº 13.445/2017, denominado "Estatuto da Migração" ou "Novo Estatuto do Estrangeiro", preenchem os requisitos previstos no artigo 30, observada ainda as prerrogativas conferidas pelo artigo 31, *verbis*:

Seção IV

Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "f" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Os documentos solicitados pela autoridade impetrada, por seu turno, estão previstos no Anexo VI da Portaria Interministerial nº 03/2018, *verbis*:

(...)

ANEXO VI - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM REUNIÃO

FAMILIAR

O requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar deverá ser instruído com a seguinte documentação:

1 - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

2 - duas fotos 3x4;

3 - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, quando os documentos mencionados no item 1 não trouxerem dados sobre filiação;

4 - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

5 - formulário de solicitação preenchido;

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos;

8 - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo;

9 - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, com o qual o requerente deseja a reunião;

10 - declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no Brasil; e

11 comprovante de dependência econômica, em se tratando de irmão maior de dezoito anos de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência.

A Portaria Interinstitucional MJ/MESP nº 11 DE 03/05/2018 dispensa a apresentação de atestado de antecedentes criminais somente nos casos de refugiados, asilados políticos e apátridas para o pedido de naturalização, o que não se verifica no presente caso. Confira-se o que dispõe o art. 55:

"Art. 55. Os refugiados, asilados políticos e apátridas requerentes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos Anexos a esta Portaria:

I - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público, no Brasil, previstos nos Anexos I e II; e

(...)"

O Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017 - Lei de Migração, dispõe, por sua vez, em seu art. 2º e art. 129 o que segue:

"Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos."

"Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

(...)

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência."

No caso em questão, não considero descabida a exigência da apresentação de declaração de antecedentes criminais, pois necessário que se tenha a certeza acerca da identidade dos migrantes que pretendem obter autorização de residência, bem como se é o caso de se enquadrar no disposto no art. 34 da Lei nº 13.445/2017, *in verbis*:

"Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45."

"Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indicio de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja consistente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política."

Ademais, não verifico nos autos documento comprobatório de solicitação do referido documento perante às autoridades consulares, ou outro documento no qual constam as informações de prazo, valor ou mesmo a recusa no fornecimento. Desse modo, não restou demonstrada a alegada impossibilidade na obtenção da Declaração de Antecedentes Criminais.

Isto posto, não verificando o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela requerida, nem o "periculum in mora", resta **INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR**.

Intime-se a União e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007204-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO AUN JUNIOR - SP153504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ESPÓLIO DE MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI**, em face do **Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** por meio da qual objetiva a impetrante *inaudit altera pars*, seja determinada a reinserção da impetrante – MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI, no PERT, na modalidade correta.

Relata o impetrante que aderiu, em 05/05/2017, ao parcelamento, na modalidade "PRT IV", código Receita nº 5184, valores pagos em 15/05/17 (R\$ 300,00), 16/06/17 (R\$ 307,83), 16/08/17 (R\$ 307,83) e 18/09/17 (R\$ 310,23).

Aduz que, em 03.08.2017 realizou o requerimento de Adesão ao "PERT II", concedido em 28/09/2017, desde 09/2017 até 11/2018.

Salienta, todavia, que foram realizados 15 (quinze) pagamentos equivocadamente sob o código da Receita nº 5190, haja vista que o parcelamento dos débitos se encontrava na modalidade "IV" (PERT IV), ou seja, já ajuizados junto à PGFN.

Esclarece que, em visita à Receita Federal do Brasil, data de 08/01/2019, verificou que o código correto de recolhimento deveria ser o código da Receita nº 5577, referente aos parcelamentos de débitos com processos ajuizados ante a PGFN, mediante pedido de cancelamento e preenchimento avulso de cada formulário de REDARF para cada uma das DARFs quitadas em nome do Espólio.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 26.4501,46.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades coatoras (id 17786465).

A autoridade da DERAT apresentou as informações (id 17441239), alegando que a autoridade competente para prestar as informações sobre pessoas físicas é o delegado da DERPF/SPO, mas que, ainda assim, é incompetente haja vista que os débitos já foram inscritos em dívida ativa.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União apresentou as informações (is 18574301), informando que a parte impetrante, para aderir ao parcelamento – PERT, da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, deveria ter solicitado perante a PGFN, haja vista que o débito se encontra inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.16.011423-31. Informa, ainda, que, não obstante a parte impetrante tenha aderido ao parcelamento incorreto, foi editada a Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF, oportunizando a convalidação das adesões realizadas pelos contribuintes equivocadamente perante a RFB (quando, na realidade, pretendiam parcelar apenas débitos inscritos, como no presente caso), desde que observados determinados requisitos e condições, quais sejam, dentro do prazo de "até 30 dias após a data de encerramento do prazo para a consolidação das modalidades do Pert no âmbito da RFB", ou seja, até 27/01/2019, no entanto, a impetrante apresentou pedido somente em 24/04/2019 e 29/04/2019. Por fim, informa que houve pagamento das prestações apenas até novembro de 2018, restando em aberto as parcelas até abril de 2019.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Considerando as informações da autoridade coatora, a parte impetrante deixou de aderir ao parcelamento correto e, ainda, aderiu ao pedido de convalidação da adesão equivocada muito fora do prazo determinado pela Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora. Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem, sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos.

Face ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009346-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal – CND.

Alega que apresentou pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos Federais com efeito de Negativa (CPD-EN) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e demonstrou a extinção ou a suspensão dos débitos que obstavam a sua renovação, no entanto, a autoridade coatora indeferiu o pedido.

Relata que efetuou o pagamento do débito constante nos autos do processo administrativo nº 10940.901220/2016-61, motivo pelo qual requereu a revisão da dívida inscrita sob o nº 90.3.19.000180-37, pendente de apreciação, no entanto, ainda assim, conta débito exigível no Relatório de Situação Fiscal.

Informa, ainda, a existência de quatro pendências perante a PGFN, decorrentes dos processos administrativos nºs 10880.92174/2014-90, 12448.904405/2016-14 e 12448.904404/2016-70, quais sejam, CDAs n os 70.3.19.000144-48, 70.3.19.000143-67, 90.3.19.000272-90 e 80.6.19.035039-35. Alega, porém, que tais débitos se encontram garantidos pela Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750267983000, constante nos autos da Ação Anulatória perante à 17ª Vara Cível, sob o nº 5032309-70.2018.4.03.6100.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, considerando haver indícios de que o débito constante na CDA nº 90.3.19.000180-37 foi pago. Quanto aos demais débitos discutidos nos autos da ação nº 5032309-70.2018.4.03.6100, restava pendente a análise do Seguro Garantia perante a União Federal (id 17970728).

Notificada, a autoridade da DERAT informou que o processo nº 10940.901220/2016-61, no qual se referia ao débito inscrito em dívida ativa CDA nº 90.3.19.000180-37 foi extinto. Informa, ainda, que a certidão de regularidade fiscal não pode ser emitida por existir o débito nº 90 3 19 000272-90 constante no processo administrativo de nº 10940.901221/2016-14 (id 18308571).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por sua vez, prestou as suas informações e alegou que somente irá se manifestar quanto aos débitos arrolados na presente ação, quais sejam, as inscrições de nºs 70 3 19 000144-48, 70 3 19 000143-67, 90 3 19 000272-90 e 80 6 19 035039-35, também objetos da ação nº 5032309-70.2018.4.03.6100. Alega que a referida ação judicial não tem por objeto os débitos inscritos sob o nº 90 3 19 000272-90, em cobrança por meio do processo administrativo de nº 10940.901221/2016-14 e, portanto, não foram abarcados pela tutela antecipada concedida. Por fim, alega que o referido débito em aberto deve ser solucionado pela Autoridade por eles responsável, a saber, vinculada à Unidade da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Ponta Grossa/PR (id 18591963).

A parte impetrante se manifestou no id 18611776, alegando que o débito inscrito sob o nº 90.3.19.000272-90 (processo nº 10940.901.221/2016-14) também se encontra garantido na Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750267983000, conforme destacado na referida petição, motivo pelo qual não há motivo plausível para impedir a renovação da CPD-EN.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao débito inscrito em dívida ativa CDA nº 90.3.19.000180-37, nada mais a decidir, haja vista a sua extinção, conforme informação das autoridades coadoras.

Quanto aos demais débitos, analisando os autos de nº 5032309-70.2018.4.03.6100, verifica-se que, de fato, não há menção ao débito inscrito sob o nº 90.3.19.000272-90 e processo nº 10940.901.221/2016-14, não obstante a apólice de Seguro Garantia sob nº 0306920199907750267983000 tenha abarcado o referido débito.

Nos presentes autos, no entanto, a parte impetrante menciona, na petição inicial, o débito inscrito sob o nº 90.3.19.000272-90 como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

A autoridade coatora, por sua vez, alega que o débito constante no processo administrativo nº 10940.901.221/2016-14 é da competência da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Ponta Grossa/PR, não podendo este Juízo, portanto, ser competente para o processamento e julgamento do pedido.

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em sede de **mandado de segurança**, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008)”.

Assim, quanto ao débito inscrito sob o nº 90.3.19.000272-90, processo administrativo nº 10940.901.221/2016-14, razão assiste à autoridade coatora, devendo a impetrante demandar no juízo competente.

Por fim, verifica-se, nos autos do procedimento comum, que a União ainda não aceitou o Seguro Garantia, por não verificar preenchidas as exigências da Portaria nº 164/2014.

Ante o exposto, não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10383

PROCEDIMENTO COMUM

0044773-52.1997.403.6100 (97.0044773-1) - IRENE NERY TOMANIN X UVILTER TONELI DE MARTINS X JOSE BANZI X JOAO COCA GUARDIA X DATIVO NUNES DE SOUZA X AUREOVALDO OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Fls. 197/200 e 202 - Ciência, para as providências que entender cabíveis, da situação cadastral CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO do CPF dos exequentes, o que impede o envio de ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem que haja cancelamento. 2 - Concedo ao coexequente DATIVO NUNES DE SOUZA o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos dados constantes dos itens a e b do inciso XVI e dos itens a, b, c, d e e do inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF, bem como o valor devido a título de PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, conforme disposto no inciso IX do mesmo dispositivo regulamentar, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em seu nome. 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Em face do acima decidido, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 196. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-66.1998.403.6100 (98.0011945-0) - ETTORE DANIELE X IRINEU STUANI X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X RENATA DE ALCANTARA STUANI X RICARDO DE ALCANTARA STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1) - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 333/334 - Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documentos, a divergência da grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, o que implica na impossibilidade de envio eletrônico de ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem que haja o respectivo cancelamento. 2 - Sem prejuízo, informe as parcelas correspondentes ao principal e aos juros referentes ao valor contido na conta de fl. 501, informação necessária ao cadastramento da minuta de ofícios requisitórios. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009483-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, objetivando, em caráter liminar, o afastamento da regra prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, possibilitando-lhe realizar a apuração de IRPJ e CSLL sem a incidência da "trava de 30%", prevista naqueles dispositivos legais. Subsidiariamente, objetiva a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal acumulado na hipótese de encerramento de suas atividades, sem tais limitações.

Allega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do Lucro Real.

Sustenta que nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensar tais prejuízos de forma integral, pois os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes.

Aduz, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica, a limitação da compensação de prejuízos fiscais corresponde à tributação do seu patrimônio e não de sua renda, na medida em que o saldo dos prejuízos não poderá ser utilizado em exercícios posteriores, em razão do encerramento de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Na hipótese em apreço a impetrante se insurge contra a limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, limitados a 30% do lucro líquido tributável, eis que na ocasião de encerramento de suas atividades, o saldo dos prejuízos não poderá ser utilizado em exercícios posteriores.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores, podem reduzir o lucro apurado no ano correspondente, na proporção limitada a 30%, de maneira que o contribuinte possa compensar o saldo dos prejuízos na apuração dos anos subsequentes.

Entretanto, no caso de pessoas jurídicas extintas, as quais suportaram prejuízos fiscais, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 impossibilita a utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não utilizados.

Isso porque há vedação expressa para que a pessoa jurídica sucessora se utilize dos prejuízos da sucedida para fins de compensações, conforme dispõe o artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida."

Assim, havendo a interrupção das atividades da empresa, a regra quanto a limitação de 30% na utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não mais se justifica, em decorrência da impossibilidade de compensações em momentos posteriores.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA RETERADA. ART. 100 CAPUT E §ÚNICO DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.

- A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL) no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial

- Discute-se a aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da sucedida.

- Como é de conhecimento, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

- A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral.

- Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa, que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações. Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987.

- No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42.

- O objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.

- Levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95.

- Destarte, para que a compensação dos prejuízos (e das bases de cálculo negativas) pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta.

- Havendo vedação legal para que a sucessora se utilize dos prejuízos fiscais, e das bases de cálculo negativas, da empresa que incorporou, a sucedida ficaria impossibilitada de se utilizar de tais saldos, diante de sua extinção. Assim, se a limitação fosse aplicada no presente caso, a regra que em momento algum vedou a compensação, mas apenas teve por escopo diferi-la ao longo do tempo, acabaria por inviabilizá-la por completo.

- In casu, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual a sentença proferida merece reforma.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370325 - 0002725-21.2016.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial.

2. No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).

3. A aplicação da limitação de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987.

4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que "não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL". Precedentes.

5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30% para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante.

6. Apelação provida para conceder a segurança.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 13/03/2018, Intimação via sistema DATA: 15/03/2018)

Pelo exposto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão pela qual há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para possibilitar que a impetrante se utilize dos prejuízos fiscais e das bases negativas, sem a incidência da limitação de 30%, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, em razão da impossibilidade de sua compensação, em momento posterior, decorrente da extinção da pessoa jurídica.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010029-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABEC PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABEC PARTICIPACOES LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em caráter liminar, a emissão de sua Certidão Negativa (CND) e/ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN).

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado enquadrada no regime de apuração do lucro presumido, está sujeita ao recolhimento de tributos federais incidentes sobre suas atividades, em especial as contribuições para o PIS e COFINS. Nesse contexto, ao consultar o seu Relatório de Situação Fiscal, verificou constarem débitos em aberto quanto ao período de dezembro/2016, referentes ao PIS no valor de R\$195.285,46 e da COFINS no valor de R\$901.317,52.

Sustenta que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente a dezembro/2016, transmitida em 24/02/2017, por um equívoco não informou os valores efetivamente devidos, de modo que procedeu a sua retificação para inclusão dos valores não informados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em continuidade, houve também um equívoco naquela declaração retificadora, o que ensejou uma segunda retificação no intuito de promover a exclusão dos valores relativos a PIS e COFINS, a qual foi transmitida em 27/12/2018, sob o número 100.2016.2018.1841585077.

Aduz, ainda, que em decorrência das alterações sobre os tributos de PIS e COFINS, acabou sendo retida em malha fiscal e assim os débitos constaram como pendentes em seu relatório fiscal, motivo pelo qual em 23/05/2019 apresentou pedido administrativo de processamento de malha fiscal, sob o nº 18186.723215/2019-55, justificando os motivos de suas retificações de DCTF a fim de obter a emissão de sua CND. Apesar disso, foi emitida a certidão positiva de débitos, ao argumento de que as pendências em cobrança ainda estão pendentes de análise pela equipe competente.

Por fim, afirma que não pode ser mantida indevidamente em situação irregular, pois já apresentou as justificativas necessárias acerca da DCTF retificadora nº 100.2016.2018.1841585077 por meio do PA nº 18186.723215/2019-55.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Entretanto, neste juízo perfunctório não é possível concluir que a impetrante está regular com todos os seus débitos, a fim de possibilitar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, conforme o pedido formulado em caráter liminar.

Cumpr assinalar que a própria impetrante deu causa a sua retenção em malha fiscal, ao passo que, por vezes, apresentou informações inconsistentes ao Fisco, as quais exigiram retificações.

A expedição da CND/CPEN desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. A presente situação impõe ressalvas, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Não se nega, de plano, o direito da impetrante quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado após a vinda das informações pela autoridade impetrada, possibilitando uma análise conclusiva acerca da relevância do fundamento invocado.

O que não se pode permitir é a expedição de ordem judicial, em sede de liminar, para que a autoridade impetrada emita a certidão de regularidade caso existam, de fato, débitos pendentes.

Por outro lado, evidencia-se, a princípio, a boa-fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam apreciadas as informações apresentadas em via administrativa, objetivando a aferição da eventual imperinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada proceda à análise do PA nº 18186.723215/2019-55, os quais, segundo a impetrante, comprovam a inexigibilidade do crédito tributário apontado em seu Relatório de Situação Fiscal, trazendo os esclarecimentos necessários sobre os débitos em discussão, que em princípio obstam a expedição da CPEN almejada.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho id. 18461946 para que a autoridade impetrada seja notificada para o cumprimento, no prazo de 30 dias, a decisão liminar id. 16184221.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022425-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007177-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, com pedido de liminar, objetivando autorização para deixar de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com sua própria inclusão na respectiva base de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da com repercussão geral, firmando a tese de que o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

“ASSUNTO: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE** Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. **EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDEBITO.** A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento do indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. **EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.** Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7.”

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerado ocorrido em dezembro de 2014, da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PALLO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0026235-86.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS DUGAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CALUX CURY - SP19745, JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA - SP23707
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito, tendo em vista a tramitação dos autos principais.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009834-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL - "AESP" em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a manutenção Contrato de Prestação de Serviços referente ao desconto da contribuição associativa via débito automático de seus associados, pelo período de 90 (noventa) dias.

Alega a autora ser uma Associação com abrangência nacional, a qual oferece diversas vantagens a seus associados, nos termos do artigo 5º, do Estatuto da Associação, mediante a contraprestação de taxa associativa a ser paga por seus associados, no valor aproximado a R\$36,00, por meio de débito em conta corrente.

Sustenta que para que fosse possível proceder aos descontos nas contas dos associados via débito automático, em 09/10/2015 firmou um contrato de prestação de serviços com a CEF, denominado Convênio nº 500718, o qual consiste no envio mensal dos nomes e valores a serem descontados de seus associados, mediante autorização expressa destes.

Aduz, no entanto, que por meio do Ofício 032/2019, em 17/05/2019 a instituição financeira notificou a associação autora acerca da rescisão do contrato ora firmado, impossibilitando a realização do desconto da contribuição a seus associados para o mês de junho de 2019, sem maiores esclarecimentos.

Por fim, afirma que o contrato previa o prazo de 30 dias desde a notificação para que fosse cessado o convênio firmado, porém, apesar de referida informação constar da notificação, o prazo de 30 dias, já insuficiente, sequer foi respeitado, de modo que o convênio foi cessado de imediato.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora a manutenção do contrato de prestação de serviços com a CEF, o qual viabilizava o pagamento da taxa associativa de seus filiados, por meio de débito automático, ao argumento de que o contrato foi rescindido arbitrariamente, sem qualquer aviso.

Inicialmente, consta dos autos o Ofício 032/2019 – AG4241/SP, emitido em 17/05/2019, informando a suspensão do convênio firmado sob o código 500718, a ocorrer no prazo de 30 dias, o qual não indica os motivos que ensejaram a respectiva rescisão (id 17963678).

Em continuidade, a partir das informações postas nos autos, neste juízo de cognição sumária não é possível concluir quais as razões que efetivamente ensejaram a rescisão do contrato firmado.

No entanto, ainda que sejam desconhecidas as razões ou legalidade acerca da referida rescisão contratual, não se afigura razoável que uma Associação, a qual afirma possuir cerca de 12.756 associados, seja obrigada, de inopino, a adotar toda uma nova sistemática de recebimento das verbas associativas e, conseqüentemente, tenha que informar e orientar a todos os seus filiados para que adotem novo procedimento, sem dispor de tempo hábil para tanto.

A princípio, deduz-se que os associados já promoveram, anteriormente, a respectiva autorização para desconto em conta bancária a fim de possibilitar a associação que realizasse os trâmites necessários, de modo que na hipótese de suspensão dos descontos em decorrência de ato unilateral da instituição financeira, sequer se dariam conta da ausência de pagamentos, o que inclusive poderia ocasionar a exclusão indevida dos associados, ante o desconhecimento de sua inadimplência.

Nesse contexto, há que ser disponibilizada à Associação autora prazo hábil para que promova a readequação do contrato já firmado, ou, alternativamente, para que adote nova metodologia para recebimento das mensalidades e proceda à orientação devida a seus filiados.

Entendimento diverso poderia acarretar na impossibilidade do exercício das atividades da Associação, a qual depende da verba de seus associados, resultando em prejuízo aos próprios associados, os quais podem, eventualmente, necessitar dos serviços a eles prestados.

Assim, visando preservar a utilidade da decisão judicial, bem assim o devido processo legal e, ainda, por vislumbrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), é de rigor a concessão da antecipação de tutela.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal mantenha o contrato de convênio nº 500718 celebrado com a Associação autora, no intuito de que continue a realizar, durante o mês corrente (junho de 2019), o débito automático em conta dos associados, os quais já anuíram anteriormente com o desconto das verbas associativas, até ulterior decisão.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013133-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS REIS, JACY JOAQUIM DE SOUZA, JANETE MARTINS CHRISTOFARO, JOSE APARECIDO RESADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-15.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010994-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imputação do pagamento dos valores recolhidos no âmbito do Refis da Crise ao débito tributário de COFINS inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.13.016548-46, bem assim o afastamento das restrições impostas pelo artigo 22 da Portaria PGFN nº448/2019, que estabeleceu limite máximo para a concessão de parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o alegado ato coator discutido no processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, determino o sobrestamento do presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentes Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS** pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 02/10/2018, de todos os processos que discutem a "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002" (Tema 997).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 10385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022071-15.1997.403.6100 (97.0022071-0) - ELIANA MELLO DE ALCANTARA X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIANA MELLO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X ELZA FERNANDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
1 - Fls. 483/486 - Esclareçam as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência da grafia de seus nomes no cadastro da Secretaria da Receita Federal. 2 - Fls. 487/489 - Ciência, para as providências que entender cabíveis, da situação cadastral CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO do CPF dos exequentes, o que impede o envio de ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem que haja cancelamento. 3 - Sem prejuízo, informem o valor de cada parcela devida à título de PSS. 4 - Providenciem, ainda: 4.1 - o desmembramento dos valores a serem requisitados, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, já excluído deste cálculo o valor dos honorários advocatícios contratuais. 4.2 - o desmembramento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais destacados do crédito de cada exequente, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, devendo ser mantida entre estes itens a mesma proporção havida entre o principal e os juros a serem requisitados em nome dos exequentes. A soma das parcelas referentes ao principal e juros a serem pagos a cada autor/exequente e ao principal e juros dos honorários advocatícios contratuais destacados deverá corresponder ao valor total da execução para cada exequente, QUE TAMBÉM DEVERÁ SER INFORMADO NOS AUTOS. 5 - No silêncio, proceda-se à requisição tão somente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6 - Em face do acima decidido, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 482. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031165-84.1997.403.6100 - VERA LUCIA CAIXETA X DERLEI APARECIDO CORTE X DENISE MARIA DE SANTANNA FONTES X RUBENS BARBOSA MACIEL X TSUTOMU MATSUMOTO X ANTONIA PIRES MATSUMOTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X FRANCISCA LOURENCA AMELIA DA SILVA X MARIA TERESA FURLAN ALVES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X MARI SHIRAKI X MARIA JOSE DAMAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA PIRES MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL
Fl. 407 - Ciência, para as providências que entender cabíveis, da situação cadastral CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO do CPF da exequente, o que impede o envio de ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem que haja cancelamento. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição deste feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante:

- 1) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo;
- 2) A juntada de cópias legíveis dos documentos juntados às páginas 19/24 (Id 18547311).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

DESPACHO

Id 18544921: Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010925-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário, ajuizada pela **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA**, face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quando à inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa SELIC, ou, subsidiariamente, à restituição de tais valores.

Afirma a autora que é pessoa jurídica que tem como objeto a industrialização e comercialização de aguardente de cana-de-açúcar e outras bebidas, sendo contribuinte do IPI, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não integra o total da operação de industrialização, razão pela qual não integra a base de cálculo do IPI, na forma prevista no artigo 14, inciso II, da Lei nº 4.502/1964.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IPI, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Foi o feito concluso para sentença.

Juntada cópia do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência federal, possui assento no artigo 153, inciso IV, da Constituição da República.

Por sua vez, o seu fato gerador e base de cálculo são definidos pelos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Pois bem.

Constata-se que, quando o fato gerador é a saída do produto industrializado do estabelecimento, tal como nos autos, a base de cálculo do IPI é o valor total da operação, que corresponde ao preço final de saída da mercadoria, nele incluídos os tributos incidentes.

Por sua vez, sendo o ICMS um imposto indireto, integra o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento, base de cálculo do IPI.

Registre-se, ainda, que o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, não se amolda ao presente feito, porquanto a base de cálculo do IPI é distinta daquela prevista para o PIS e a COFINS, de sorte que não há que se falar na aplicação do precedente à presente demanda.

Nesse passo, não merece acolhida o pleito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IPI, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.

5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria bitributação ou afronta ao art. 155, § 2º, II, da CF. A uma, pois é norma específica voltada para a tributação do ICMS. A duas, pois sua intelecção em momento algum veda a inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021661-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CP COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). NÃO RECOLHIMENTO. CONS DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) E DECADÊNCIA (ART. 173, I DO CTIN). ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS CONTI EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.013, § 2º DO CPC/2015). PROCURADOR FAZENDÁRIO. INSTRUMENTO DE PROCUCI DESNECESSIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI. ALTERA PORTARIA MF 266/88. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA: JUROS MORATÓRIO DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO INCIDE DE ATUALIZAÇÃO. VALORES EXPRESSOS E REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. INCIDI TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AL MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (. tocante ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. (...).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1271147 - 0002084-47.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSU YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. POSSIBILIDADE. AUSÊN REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Considerando que o ICMS é imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, a seu turno, constitui a base de cálculo do IPI.
2. Logo, é de se concluir que valor pago a título de ICMS está regularmente inserto no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão que respalde a pretensa exclusão.
3. Assim, sob o prisma da verossimilhança das alegações iniciais, inviável a concessão da liminar.
4. Igualmente, inexistente o perigo na demora haja vista prevalecer, no caso concreto, o dever de recolhimento do tributo tal como exigido pelo fisco.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012542-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CAR. CEDENHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, e reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/15. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Uma vez reconhecido o direito da apelante a recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, rejeitado, portanto o pedido da apelante no sentido do reconhecimento da quitação dos débitos efetivamente compensados. 7. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 8. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação. 9. A impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio de cópias de documentos acostados aos autos às fls. 31/150. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 14. O montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. 15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306511 - 0011229-09.2007.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c os §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do aludido dispositivo, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013931-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE LEJIS BRANDAO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA - SP198197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, em cumprimento à determinação contida na r. sentença de fls. 148/150, arquite-se o feito.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010051-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0036536-39.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONROE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO - SP110676
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047466-82.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito, nos termos da r. sentença de fls. 202/205 dos autos físicos (ID n.º 14298439).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0907547-71.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada acerca do despacho de fl. 431 dos autos físicos (ID n.º 16620212).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024365-06.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDE ADM E PARTICIPACAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO PAULELLI - SP17643, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020677-89.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito, considerando o termo de conciliação de fls. 549/551 dos autos físicos (ID n.º 13571774).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016079-19.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012198-54.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANTONIO PEREIRA, VERA LUCIA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ciência às partes acerca do traslado dos Embargos à Execução n.º 0002410-69.2005.403.6100, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020547-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Em face da certidão ID n.º 18605306, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o **cancelamento da distribuição** do presente feito.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0946502-40.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LOPES AZEVEDO FILHO - SP177994
EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004966-63.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696050-68.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027026-69.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO YUTACA IKEZIRI, ROSSINI ARAUJO SILVA, SERGIO HIDALGO PERES, VALDIR DIONISIO DA SILVA, VALTER MAKOTO SUGUIRA, VERA GRITZBACH, VERA LUCIA PASTORELLO, YUKIO ABE, WAGNER DA SILVA, VERELDE CARVALHO MACHADO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n.º 18173272 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017483-76.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009943-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528, JULIANA MAIA DANIEL - SP259563

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 18385123 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$495.733,22).

No entanto, considerando o novo valor atribuído à causa, a impetrante deverá complementar as custas processuais, de modo que corresponda a 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA FERREIRA GUARDIA CARAMASCHI - SP372978, MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

DESPACHO

Id 18452162: Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da ata da eleição de sua diretoria juntada sob o Id 18452171, bem assim cópias legíveis das folhas 65/103 dos autos físicos nº 0001803-10.2015.5.02.0067, que transitaram na Justiça do Trabalho, nos termos da decisão Id 12641281.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, expeça-se novo mandado para a citação do Município de São Paulo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011659-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073, ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES - SP271890, JOAO AMBROZIO TANNUS - SP271943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 18381384: Compareça a impetrante no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada da certidão requerida.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18113754: Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes à certidão pretendida, bem assim compareça no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006929-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 18565069: Mantenho a decisão Id 17389545 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019563-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIG RODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (18604246), archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVILLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União e as contrarrazões apresentadas pela impetrante (Ids 18093040 e 18586929), remeta-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem assim que foi formulado pedido de suspensão da exigibilidade de débitos inscritos na dívida ativa, providencie a impetrante a indicação da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e de seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011059-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGITAL STARS PRODUÇÕES E VENDAS S.A., CASORIA SP PARTICIPAÇÕES S/A, PLATAFORMA 1S PARTICIPAÇÕES S.A., NERD AO CUBO SERVIÇOS DE MARKETING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem as impetrantes as seguintes regularizações de suas representações processuais:

- 1) A juntada de documento que comprove que o Sr. Luiz Felipe Costa Romero de Barros possui poderes para representar a empresa Digital Stars Produções e Vendas S/A, pois o seu mandato como diretor encerrou-se em 31/12/2018 (Id 18607833);
- 2) A juntada de documento que comprove a alteração do nome da empresa Hypecess Publicidade e Participações S/A para Casoria SP Participações S/A, bem assim que o Sr. Rafael Mecocci Rosa possui poderes para representá-la em juízo;
- 3) A juntada de documento que comprove a alteração do nome da empresa Minha Vida Publicidade S/A para Plataforma 1S Participações S/A.

Outrossim, as impetrantes também deverão comprovar que o valor atribuído à causa corresponde à soma dos valores por elas recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS BLESA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: AILZA BLESA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id 16773463, p. 01/02) em face da sentença proferida nos autos (Id 16345974, p. 01/07), objetivando ver sanada eventual obscuridade no julgado.

Intimado a se manifestar, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, o autor pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada obscuridade, para retificar a forma de aplicação dos juros moratórios.

Dessa forma, a segunda oração do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada:

“(…) Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos valores em atraso desde 01 de setembro de 2010 (descontando-se os valores eventualmente pagos ao autor), monetariamente corrigidos pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, acrescidos de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento.”

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS e, no mérito, acolho-os para alterar a sentença na sua parte dispositiva.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração (Id 18212838, p. 01/06), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Além disso, ainda que não se trate de indeferimento da petição inicial, fato é que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, tendo em vista que, não obstante a determinação para cumprimento de uma decisão, em duas oportunidades, e o deferimento de dilação de prazo, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar, descumprindo decisão judicial.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022829-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do IPI, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS, do PIS e da COFINS não compõe o valor total da operação de industrialização, razão pela qual não integra a base de cálculo do IPI.

Defende, ainda, que a Lei nº 7.789/1989 e o Decreto nº 7.212/2010 ampliaram a incidência do IPI, em afronta à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional (CTN).

Por fim, sustenta que, ao caso em tela, há que se aplicar o mesmo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas, a providência foi cumprida pela impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de direito líquido e certo pela impetrante e carência de ação. No mérito, defende a inaplicabilidade da tese firmada no RE nº 574.506 para o IPI, por se tratar de hipóteses distintas, bem assim a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do IPI.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

As preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo e carência de ação, deduzidas pela autoridade impetrada, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência federal, possui assento no artigo 153, inciso IV, da Constituição da República.

Por sua vez, o seu fato gerador e base de cálculo são definidos pelos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Pois bem.

Constata-se que, quando o fato gerador é a saída do produto industrializado do estabelecimento, tal como nos autos, a base de cálculo do IPI é o valor total da operação, que corresponde ao preço final de saída da mercadoria, nele incluídos os tributos incidentes.

Por sua vez, sendo o ICMS, o PIS e a COFINS tributos indiretos, integram o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento, base de cálculo do IPI.

Nesse passo, não merece acolhida o pleito da impetrante de excluir o valor do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, restando prejudicado o pedido de compensação.

Registre-se, ainda, que o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, não se amolda ao presente feito, porquanto a base de cálculo do IPI é distinta daquela prevista para o PIS e a COFINS, de sorte que não há que se falar na aplicação do precedente à presente demanda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.

5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria bitributação ou afronta ao art. 155, § 2º, II, da CF. A uma, pois é norma específica voltada para a tributação do ICMS. A duas, pois sua intelecção em momento algum veda a inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021661-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CP COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). NÃO RECOLHIMENTO. CONS DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) E DECADÊNCIA (ART. 173, I DO CTIN). ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS CONTI EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.013, § 2º DO CPC/2015). PROCURADOR FAZENDÁRIO. INSTRUMENTO DE PROCUI DESNECESSIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI. ALTERA PORTARIA MF 266/88. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA: JUROS MORATÓRIO DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO ÍNCIDE DE ATUALIZAÇÃO. VALORES EXPRESSOS E REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. INCIDI TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AI MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (tocante ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. (...).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1271147 - 0002084-47.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSU YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Considerando que o ICMS é imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, a seu turno, constitui a base de cálculo do IPI.
2. Logo, é de se concluir que valor pago a título de ICMS está regularmente inserto no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão que respalde a pretensão exclusão.
3. Assim, sob o prisma da verossimilhança das alegações iniciais, inviável a concessão da liminar.
4. Igualmente, inexistente o perigo na demora haja vista prevalecer, no caso concreto, o dever de recolhimento do tributo tal como exigido pelo fisco.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012542-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CAR. CEDENHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, e reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/15. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Uma vez reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, rejeitado, portanto o pedido da apelante no sentido do reconhecimento da quitação dos débitos efetivamente compensados. 7. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 8. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. 9. A impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio de cópias de documentos acostados aos autos às fls. 31/150. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 14. O montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. 15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 306511 - 0011229-09.2007.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julg em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024657-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo C)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D IMAGEM DIGITALIZACAO, APOIO ADMINISTRATIVO E RECURSOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D IMAGEM DIGITALIZAÇÃO, APOIO ADMINISTRATIVO RECURSOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da importância de R\$ 345.369,43 (trezentos e quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

A autora alega que a ré emitiu em seu favor cédula de crédito bancário, não cumprindo, todavia com suas obrigações, razão pela qual, após esgotadas as tentativas amigáveis para solução do impasse, ajuíza o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação.

As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas, razão por que se deferiu o pedido de pesquisa de endereços nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Não obstante a determinação, em 24/09/2018, para que se manifestasse sobre o resultado da pesquisa de endereços realizada, a autora deixou correr *in albis* o prazo.

Em 14/03/2019, reiterou-se a determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, não havendo qualquer manifestação da instituição financeira acerca dos endereços apresentados.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º do Código de Processo Civil).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027910-06.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMAJE DO BRASIL IMPRESSORAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no mesmo prazo acima assinalado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012855-68.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, a parte autora também deverá juntar documentos que comprovem a alteração de seu nome de Credit One Soluções em Recuperação de Crédito Ltda. para Interfile Serviços de BPO Ltda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014739-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BELOTI - ME, JOAO CARLOS BELOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DA SILVA - SP414230
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DA SILVA - SP414230

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da alegação do executado quanto ao pagamento da dívida.

Após, tome conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAOLINOX COMERCIO DE PECAS EM ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, PAULO EDUARDO PAOLILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido pelo executado, sob o argumento de que o bloqueio desses valores iria comprometer a empresa, e que foram nomeados bens à penhora e que assim deveria haver o desbloqueio dos valores em dinheiro.

Liminarmente, vale aqui ressaltar que os bens indicados em ID 15066070 não foram avaliados e nem mesmo houve a concordância do exequente quanto à nomeação.

Frisando que a ordem legal para penhora e garantia do pagamento do débito é descrita no artigo 835, I do CPC, que é em dinheiro.

Não havendo ainda a certeza dos valores dos bens móveis indicado à penhora, é de rigor a manutenção da ordem de bloqueio feita pelo sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo legal, proceda à transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo.

Intimem-se os executados para indicarem onde estão os bens móveis para a devida avaliação e posterior alienação dos bens, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026349-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE GURJAO QUEIROZ - ME, DENISE GURJAO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por **ZEN BRASIL TÊXTIL LTDA** **ME** **DENISE GURJAO QUEIROZ** em face da Caixa Econômica Federal, requerendo: i. deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita; ii. desbloqueio dos valores, que, segundo alegado, possuem natureza alimentar; iii. revisão do contrato firmado entre as partes; e iv. reconhecimento de nulidade da citação.

As excipientes esclarecem que, não obstante a expedição de mandado, não ocorreu a citação das executadas, mas, ainda assim, se deferiu o pedido de bloqueio *on line* de ativos financeiros, contra o que se insurgem, tendo em vista que os valores seriam utilizados para pagamento do fundo de garantia dos empregados da pessoa jurídica.

Aduzem que a relação jurídica estabelecida entre as partes está acobertada pela normatização constante do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual se insurgem contra a natureza de adesão do contrato, assim como apontam a ilegalidade da cobrança do débito cumulada com comissão de permanência. Alegam, ainda, a ocorrência de anatocismo, sendo imprescindível a produção de prova pericial.

Intimada, a excepta Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Por meio do que nominaram "exceção de pré-executividade", as executadas pretendem discutir eventual nulidade da citação, bloqueio indevido de valores e vícios no título extrajudicial. Trata-se, na verdade, da confluência de matérias cuja normatização, em tese, requer distintos meios de impugnação. Senão, vejamos.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

Esse meio de defesa, até 2006, afigurava-se mais "econômico", pois, para a imposição de embargos à execução, exigia-se a garantia do Juízo.

A partir de 2006, sem que se mantivesse a necessidade de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução, o interesse pelo expediente defensivo arrefeceu.

Com o novo Código de Processo Civil, houve o direcionamento e a normatização da utilização da exceção de pré-executividade (sem, contudo, o estabelecimento de um *nomen iuris*), conforme artigo 803, *in verbis*:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Tem-se, assim, que, para arguição de nulidade de citação, por exemplo, se poderá lançar mão de simples petição, incidentalmente, no bojo da ação de execução.

No presente caso, defende-se a nulidade da execução, tendo em vista a ausência de citação das executadas.

Acerca da questão, traga-se à baila o entendimento das Egrégias 3ª e 4ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "será admissível o arresto de bens penhoráveis na modalidade *on line* quando não localizado o executado para citação em execução de título extrajudicial" e de que "é possível a realização de arresto executivo *on line* na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça" (Resp 1.338.032-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/11/2013 e Resp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013, respectivamente).

Apesar de haver quem se insurja contra medidas constritivas, antes da citação do executado, a jurisprudência vem se manifestando pela regularidade dessas medidas. E há argumentos inafastáveis nesse sentido: o executado, na grande maioria dos casos, tem conhecimento do débito; uma vez que deixou de adimplir o débito, como contratado, poderá obstar o prosseguimento da execução, por exemplo, alterando seu domicílio sem prévio aviso do credor; etc.

Além disso, o arresto de bens não apenas consta de normativo legal (art. 830, CPC), como sua efetivação por meio de bloqueio *on line* de dinheiro afigura-se o meio menos oneroso para as partes (a constrição de um veículo ou de um imóvel impõe um "longo" caminho até sua alienação).

Ademais, significativa parcela da doutrina e da jurisprudência consideram a penhora *on line* a tutela de urgência antecipada deferida no processo executivo.

Pois bem.

De acordo com o artigo 830 do Código de Processo Civil, "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". O parágrafo 1º do referido dispositivo, por sua vez, normatiza que "nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido".

No presente caso, antes da consumação dos 10 dias, as executadas manifestaram-se no presente feito, razão pela qual a eventual nulidade de citação restou suprida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Consigne-se, por oportuno, que o comparecimento das executadas (que supriu a falta/nulidade da citação) é o marco temporal inicial para a apresentação de embargos à execução.

A manifestação Id 14901229, p. 01/24, como se verifica, não se restringiu à alegação da nulidade da citação, mas, ainda, adentrando no mérito do procedimento executivo e do título que a embasou, tratou da questão da possibilidade de a relação jurídica firmada entre as partes estar acobertada pelas normas consumeristas, da natureza de contrato de adesão da avença, da ilegalidade da cobrança (tendo em vista a cumulação de verbas), da ocorrência de anatocismo, do pedido de produção de prova pericial e do reconhecimento do caráter alimentar dos valores arrestados eletronicamente.

No que tange à defesa da natureza alimentar dos valores bloqueados, disciplina o parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, que "incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que (...) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis" (inciso I).

Apesar de a manifestação da executada ser tempestiva, os documentos acostados não revestem os valores da natureza desejada. Em verdade, por meio deles, verifica-se que a pessoa jurídica possui vários débitos fiscais.

Assim, tendo em vista que as executadas não lograram êxito na demonstração da natureza alimentar dos valores bloqueados, a manutenção da restrição é medida que se impõe.

Ante o exposto:

I. **REJEITO**a exceção de pré-executividade oposta por ZEN BRASIL TÊXTIL LTDA ME e DENISE GURJAO QUEIROZ, em relação ao pedido de nulidade execução/citação, assim como **REJEITO** a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados;

II. **DETERMINO** que se converta a indisponibilidade dos valores (arresto *on line*) em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista que os demais argumentos tecidos pelas executadas (cláusulas contratuais, taxas, juros, anatocismo), com vistas à desconstituição do título extrajudicial, podem ensejar dilação probatória, recebo a manifestação Id 14901229, p. 01/24, ainda, como embargos à execução, sem efeito suspensivo.

Providenciem as executadas a redistribuição da manifestação como embargos à execução, por dependência aos autos principais.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inércia da excepta/exequente (Caixa Econômica Federal).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014671-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Dê-se vista aos executados acerca da manifestação de Id 13569506.

Após, tome o processo concluso.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019102-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME, VALDIRENE SAMPAIO LIMA, FRED RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIABO - SP137473
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIABO - SP137473
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIABO - SP137473

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação dos executados, prazo de 5 dias.

Após, tome concluso.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019754-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA BUENO - SP53673

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006698-84.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE LUI APOLINARIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICENTE DORA JUNIOR - SP152901

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que apresente o valor que pretende executar, prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo.
Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022314-36.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

DESPACHO

Apresente a parte autora o valor que pretende executar, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000766-23.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRILHOCAR.COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002321-75.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010738-02.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: TBSP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011785-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DE CARVALHO - SP129983
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se nova vista à embargada acerca do despacho de ID 15058773.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013726-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EUCLIDES SERENO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000201-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES CACHOEIRA DE ITABERABA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004465-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, RICARDO MACARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALETE LICARIAO - SP83441
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALETE LICARIAO - SP83441
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003583-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WI REPARACAO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP244297
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Corrija o valor da causa.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0573077-92.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FREIXEDA, SERAFIM DA ROCHA FREIXEDA, CARLOS MANUEL FREIXEDA, ORLANDO ROCHA FREIXEDA, GLADYS ESPEL FREIXEDA, BRASÍLÍCIA PERES FREIXEDA, SUEMIS THEREZINHA FREIXEDA, NILZA PEREIRA FREIXEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA PEREIRA FORTE DOS SANTOS PIGORETTI - SP40463, CLAUDIO SANTO PIGORETTI - SP37889, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA PEREIRA FORTE DOS SANTOS PIGORETTI - SP40463, CLAUDIO SANTO PIGORETTI - SP37889, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA PEREIRA FORTE DOS SANTOS PIGORETTI - SP40463, CLAUDIO SANTO PIGORETTI - SP37889, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA PEREIRA FORTE DOS SANTOS PIGORETTI - SP40463, CLAUDIO SANTO PIGORETTI - SP37889, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015483-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002618-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CAREN ELIANA RIBEIRO DOMINGUES GRACA, ANTONIO DOMINGUES GRACA FILHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883, GILSON DE MENEZES - SP120004, GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883, GILSON DE MENEZES - SP120004, GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657

DESPACHO

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas requerido pelos réus, porquanto a matéria tratada nos embargos monitorios é exclusivamente de direito.

Indefiro também a remessa do processo à Central de Conciliação, pois o processo foi enviado recentemente (duas vezes).

Após, tome conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010524-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE ANNE GONCALVES MOL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONRADO JUNIOR - SP370487

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da ré, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007930-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ADOLFO KRAUSE FILHO, WILSON KRAUSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados.

Não demonstrou a propriedade dos bens bem como a sua valorização.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000626-86.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME, ANGELO REAMI, MAGNO GAMA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de consulta pelo sistema RENAJUD, porquanto há consulta recente negativa.

Requeira o que de direito para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NDC SEGURANCA LTDA., PAULA CRISTINA MARQUES BRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL LIMA ALMEIDA BARROCO - SP361477

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023160-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAF COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, GUILHERME MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, RUY GOMES DE MENDONCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da alegação dos executados.
Após, tome concluso.
Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002150-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LARISSA MARIM DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a ordem de transferência foi enviada em 31 de maio de 2017 para a CEF e que deveria ser feita para uma conta indicada pela exequente.

Demonstre a exequente (por extrato de maio a julho de 2017) que não ocorreu o depósito em sua conta.

Confirmando a não transferência, expeça-se nova ordem à instituição financeira.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027164-56.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014450-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRAFOS-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, PATRICIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002003-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KILDARE SERRA AZUL LAET

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039689-02.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA NEVES, REGIANE TAVARES GINGUERRA, MARCOS ANTONIO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
TERCEIRO INTERESSADO: RENAN GINGUERRA NEVES, LUAN GINGUERRA NEVES, MARCOS ANTONIO NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON OGEDA VERTEMATI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON OGEDA VERTEMATI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON OGEDA VERTEMATI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Diante do teor da certidão ID 18574774, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10386

PROCEDIMENTO COMUM

0016672-38.2016.403.6100 - PONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP250701 - RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA ESPINHEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/191 - A parte autora requer certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal.

Constata-se que, de fato, a autora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal na condição de ré quanto ao seu alcance.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (fls. 189/190).

Destarte compareça a parte autora em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.

Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000868-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000868-4) - MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/172 - Nada a decidir, tendo em vista que o noticiado acordo já foi objeto de homologação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão de fls. 157/verso, transitada em julgado (fl. 159).

Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe e cadastramento das partes exequente/executada junto à rotina MV-XS.

Por fim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008448-24.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Diante do teor da certidão ID 18576406, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10372

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904531-12.1986.403.6100 (00.0904531-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GENERAL MOTORS S/A X BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTA E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO GENERAL MOTORS S/A X UNIAO FEDERAL X BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de reinclusão de depósitos estornados em decorrência da Lei nº 13.463/2017. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomem os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. 2 - Fls. 1294/1295 - Esclareça a exequente BANCO GENERAL MOTORS S/A a divergência na grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de ofício precatório para reinclusão do valor estornado (R\$ 1.007,08). 3 - Dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica do ofício precatório. No silêncio, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP033400 - RUBENS BARLETTA)

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo aos beneficiários, tomem os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica das requisições. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para correção do nome da parte exequente, devendo passar a constar FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA, conforme cadastro da

Secretaria da Receita Federal 2 - Expecam-se as minutas de ofícios precatórios de reinclusão. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes. 3 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2) - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT X ANDREZA DAUDT X SARAH REGINA DAUDT FARIAS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X UNIAO FEDERAL X MARA ANDREA DAUDT X SEM ADVOGADO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)

1 - Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo aos beneficiários, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes. Após, dê-se ciência às partes do despacho de fl. 1141 e deste despacho, bem como da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios. 2 - Fl. 1143 - Ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - Em seguida, tomem conclusos os autos dos embargos à execução em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tomem os autos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 10384

USUCAPIAO

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ANTONIASSI) X ANTONIO DIAS DA SILVA X JAMIRA MARTINS DIAS DA SILVA(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA)

Diante do teor da certidão de fl. 239/retro, decreto a revelia dos corréus Antônio Dias da Silva e Jamira Martins Dias da Silva, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC. Tomem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-74.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA VIVER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Fl. 693: Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006198-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DIAS MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MATHIAS - SP164499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID 18490267: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ em face de CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a requerida se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança, atuação, imposição de penalidade ou sindicância em seu estabelecimento.

Informa a autora que vem recebendo autuações emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, não obstante o estabelecimento não explorar serviços farmacêuticos, haja vista tratar-se de um hospital universitário destinado à promoção de conhecimento e formação universitária em Medicina Veterinária, possuindo apenas um dispensário de medicamentos, fato que não justificaria a contratação de profissional farmacêutico.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Foram opostos embargos de declaração (ID 4736112 e 4887086), ambos improvidos (ID 4737503 e 4911472).

Citada, a ré contestou o feito, alegando ausência de interesse processual, haja vista a inexistência, por parte da ré, de registro perante o CRF-SP. No mérito, defende a legalidade da conduta atacada.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer a produção de prova testemunhal, “*para o fim de demonstrar que o estabelecimento comercial da Requerente possui, na realidade, um simples Dispensário de Medicamentos, e não uma Farmácia*” (ID 11035433, p. 5). Requer, ainda, “*que seja realizada diligência de constatação pelo Oficial de Justiça, de modo a esse discriminar o que possui a petionária em seu fundo de comércio*” (idem).

Passo a SANEAR o feito.

Do exame da contestação verifica-se que a preliminar aventada pela parte ré confunde-se com o mérito, e com este será analisada. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da necessidade da contratação de profissional farmacêutico para atuar no dispensário de medicamentos veterinários da autora.

Das provas

Os pedidos de produção da prova testemunhal, bem como da expedição de mandado de constatação, devem ser indeferidos. O quadro probatório apresentado pelas partes é suficiente para a análise da questão proposta para o deslinde do feito.

Assim, nos termos do art. 355, V, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020736-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré alegou, em preliminar, a necessidade da participação do IPEM/SP no polo passivo, por lhe competir exercer os atos materiais de fiscalização, tendo havido discordância da autora nesse sentido.

Contudo, de acordo com os documentos juntados nos autos, verifico que a “Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa” (ID 10219910) foi expedida pelo IPEM/SP, em atuação delegada pelo INMETRO.

Necessária, portanto, a inclusão do IPEM/SP no polo passivo no presente feito, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

Providencie a autora a respectiva emenda à inicial, promovendo a citação do IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013999-09.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18391945: Indefiro a substituição do perito judicial pleiteada, uma vez que o referido profissional é da confiança deste juízo, sendo que o inconformismo da parte autora em relação ao resultado alcançado pelo trabalho pericial não dá ensejo à realização de novo laudo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA CONCLUSÃO. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.- Cabe ao Magistrado, no uso do instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC, repisando o art. 130 do CPC/1973.- **A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes.- No caso, não ocorreu cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo**, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo prescindível a realização de nova perícia com especialista em epilepsia.- Atraiam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.- Ausente a deficiência prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, descabe falar-se em concessão da benesse postulada, restando prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que tais pressupostos são cumulativos.- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3 - AC 00105903120164039999, Relatora Des. Federal Ana Pezari - Nona Turma, Data da decisão: 17/10/2016; Data da Publicação: 03/11/2016; Fonte: e-DJF3 Judicial DATA03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO, destacamos)

Dessa forma, somente no caso de laudo inconclusivo, a critério deste Juízo e após colhidas as manifestações das partes, seria cabível a substituição do profissional nomeado.

Tendo em vista a complexidade do laudo pericial médico elaborado, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do feito originário, defiro parcialmente, em caráter excepcional, o pedido do perito, para fixar os honorários em 2 (duas) vezes o valor referido pela Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 28, parágrafo único, no valor de R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos). Requisite-se o pagamento.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012587-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) RÉU: TATIANE CECILIA FERREIRA DA SILVA - SP392360, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

DESPACHO

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes contido na fl. 317 dos autos físicos, intime-se a ré para manifestação sobre o teor do despacho ID 17101311, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327, RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

DESPACHO

ID 18585083: Deixo de aplicar os efeitos da revelia ao corréu Instituto Brasileiro de Gestão Cultural - IBGC, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, exclua-se do polo passivo o Município de São Paulo, uma vez que atua neste feito somente como interventora do IBGC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J D I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula 7ª do Estatuto Social (ID 18526840).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022417-38.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 17599547 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019641-31.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MONTAGNA BARELLI RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 17270440 no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012808-94.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251
RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 17257047 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLEIDE CARDOSO

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 17279106 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012134-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO FREIRE NUNES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000009-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSA FALIDA DE TÊXTIL CAMBURZANO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO - PR55124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a regularização da representação processual da autora, manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado pela empresa "Parque dos Alpes S/A", nos termos do despacho de fl. 399 dos autos físicos.

Manifeste-se a autora, ainda, se persiste o interesse na realização da prova pericial deferida, cujos honorários já se encontram, inclusive, depositados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15009171: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade do laudo pericial grafotécnico elaborado, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do feito originário, defiro parcialmente, em caráter excepcional, o pedido do perito, para fixar os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 28, parágrafo único. Requisite-se o pagamento.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENE DA ROCHA BERTO - SP228430
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

ID 17028697: Manifeste-se a União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BORGES - SP421755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA – ME em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento dos efeitos dos Atos Declaratórios DERAT/SPO nº 3693316 e do ADE nº 003404112 que culminaram, respectivamente, com a inscrição de débito em dívida ativa sob o nº 806.150.357-06, e com a sua exclusão do regime do Simples a partir de 01/01/2019.

Alega a autora que no intuito de regularizar os seus débitos fiscais, em 31/08/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no âmbito da PGFN, sob o recibo nº 00191000173129082018, o qual não foi homologado ao argumento de que o sistema não liberou o DARF para pagamento. Por essa razão, em 04/09/2017 efetuou nova adesão ao PERT, mas desta vez no âmbito da Receita Federal, sob o recibo nº 08913399893973750210, vindo a pagar regularmente as parcelas durante o período de 09/2017 a 09/2018, a fim de solicitar a sua adesão ao Simples Nacional, o que foi deferido, cuja vigência se deu a partir de 01/01/2018.

Aduz, no entanto, que na data de 31/08/2018, foi emitido pelo Delegado da Receita Federal o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3693316, informando que “a empresa será Excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2019”, por causa de débito pendente da PGFN sob a inscrição nº 80615035706, quanto posteriormente, em 23/10/2018, foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 003404112, o qual declarou a empresa como “inapta” sob alegação de haver omissão de declarações.

Sustenta que na realidade não houve omissão do contribuinte, pois os supostos débitos estão em discussão perante a Receita Federal, havendo processos administrativos pendentes e sem julgamento há mais de 04 anos, os quais se encontram atualmente “em análise”. Em suma, em 30/05/2011 interpôs o PA nº 18186.720.794/2011-27, desmembrado para o PA 18186.722.407/2012-78 e, posteriormente, o PA 11610.720456/2014-31, os quais discutem os débitos pontados para o período de 01/01/2002 à 31/12/2004 e 01/07/2007 a 31/12/2017.

Por fim, afirma que o débito inscrito em dívida ativa se encontra quitado, motivo pelo qual deve ser realizada a compensação e extinção do referido crédito tributário, bem como seu reenquadramento ao Simples.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 12ª Vara Gabinete do JEF/SP.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 16654455). Houve pedido de reconsideração, o qual foi negado (id 16654456).

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 16654457).

Em seguida, o JEF/SP declinou da competência, ao fundamento de que a demanda trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (id 16654459).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a suspensão do Ato Declaratório DERAT/SPO nº 3693316 que culminou na inscrição de débito em dívida ativa sob o nº 806.150.357-06, bem como do afastamento do ADE nº 003404112 que ensejou a exclusão da autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

De fato, a existência de débito em aberto é causa de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai dos artigos 17, inciso V e 30, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou”

Neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que de fato inexistem débitos pendentes da impetrante ou mesmo que estes já tenham sido pagos, de modo a autorizar, de plano, a sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional.

Por outro lado, pelo que consta dos autos, verifica-se a boa-fé da autora, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam suspensos os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência de sua exclusão do regime tributário diferenciado e do débito inscrito em dívida ativa.

No presente caso, a autora afirma que apresentou processos administrativos sob o nº 18186.720.794/2011-27, 18186.722.407/2012-78 e 11610.720456/2014-31, esclarecendo acerca dos supostos débitos em aberto, no entanto, referidos processos se encontram pendentes de julgamento há mais de 04 anos, o que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa e a sua exclusão do Simples.

Cumpra assinalar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesse diapasão, a plausibilidade do direito invocado autoriza, a antecipação dos efeitos da tutela, como o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Deste modo, até que sobrevenha decisão acerca dos requerimentos administrativos da autora, não há como o saldo devedor do programa, apontado pelo Fisco, permanecer em aberto e exigível.

Por fim, a possibilidade de lesão evidenciou-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que os valores em aberto perante o Fisco causa restrições à plena atividade da empresa, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos dos Atos Declaratórios DERAT/SPO nº 3693316 e do ADE nº 003404112 que culminaram, respectivamente, com a inscrição de débito em dívida ativa sob o nº 806.150.357-06 e com a exclusão da autora do regime do Simples a partir de 01/01/2019, garantindo a sua permanência no referido programa, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AUTO POSTO PORTAL DO HORTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face ANP – AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GAS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração 204.020.2017.34.500902, bem como que a ANP se abstenha de promover a cassação do registro de seu estabelecimento.

Informa a parte autora que em sua atividade de comércio e revenda de combustíveis, foi multada no importe de R\$ 678.000,00, por suposta comercialização de combustíveis fora das especificações da ANP, mas que o auto de infração foi desproporcionalmente majorado em 820% e 2370% a título de agravamento, o que resultou no valor de R\$ 678.000,00, quando o mínimo é de R\$ 40.000,00, transformando-se em ônus abusivo, excessivo e ilícito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a ré contestou o feito.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer a produção de *“prova pericial, por agente IMPARCIAL, para realização de análise de amostras contraprova, se a mesma se deu em momento anterior ou posterior à fiscalização, quais os apontamentos existentes nos laudos de manutenção e verificação de qualidade dos combustíveis após a realização de fiscalização e quais foram os critérios utilizados na alegação de falta de documentação necessária por parte do posto quando seu recebimento foi ignorado pela ANP”* (ID 10110177, p. 12). A ANP requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9837706).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

O cerne da controvérsia cinge-se à suposta nulidade do auto de infração n. 204.020.2017.34.500902.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Verifico que a autora deseja provar, no presente feito, circunstâncias fáticas, e não técnicas, como se observa nos quesitos apresentados para a produção da prova pericial (ID 10110177, p. 14):

“Houve algum retorno da equipe de fiscalização em data e horários posteriores àquela do auto de infração?”

Quem e quantas eram as pessoas presentes no posto na data da fiscalização? - Quais destes funcionários possuíam a autorização, o conhecimento e o acesso aos tanques de combustível?”

Algum representante ou gerente da empresa se encontrava no local? - Houve tentativa de acesso ou contato com os representantes legais do estabelecimento?”

Por qual motivo não foram autorizados os pedidos de análise contraprova?”

Quais parâmetros ou provas foram utilizados para imputar à Requerente a suposta obtenção de vantagem indevida na comercialização dos produtos?”

Quais parâmetros de cálculo foram utilizados para definir o valor de agravamento da multa decorrente da suposta obtenção de vantagem indevida na comercialização dos produtos?”

Houve comprovação de não conformidade dos combustíveis em fiscalizações realizadas anterior ou posteriormente àquela apontada no auto de infração?”

Da análise dos quesitos, deduz-se que eventual nulidade no processo administrativo em discussão, não será demonstrada pela produção da prova pericial técnica, mas pela prova testemunhal, mediante a oitiva de testemunhas que, efetivamente, poderão responder aos quesitos formulados.

Dispõe o Artigo 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. USUCAPIÃO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, quanto à nulidade a observo que o magistrado agiu conforme seus poderes instrutórios. Ocorre que o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e ordenar realização de prova efetivamente necessária, independentemente de requerimento. 2. Quanto a preliminar de revelia de José Carlos Ferreira Batista afastou-a, na medida em que o mesmo é o comprador do imóvel, adquirido em leilão feito pela CEF. Citado por hora certa, o réu compareceu à audiência e constituiu advogado. 3. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranqüila e com animus domini capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião. Com efeito, já na inicial a autora trouxe a informação de que se tratava de imóvel adquirido, originalmente, através de contrato vinculado ao SFH. 4. O imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome de Cláudio Garcia da Rosa que hipotecou o bem para a CEF (19/11/1992) que, posteriormente, transferiu os direitos hipotecários à EMGEA. Em 15/05/2006, foi registrada a arrematação do imóvel pela EMGEA após o procedimento de execução extrajudicial. Em 10/12/2008, foi registrada a venda do imóvel pela EMGEA para José Carlos Ferreira Batista, que alienou o bem fiduciariamente para a CEF. 5. Observa-se, ainda, o depoimento pessoal da testemunha Sr. Cláudio Garcia Rosa (ex-mutuário) (fls. 460/462): 1. Questionada pela MM Juíza Federal Substituta acerca dos fatos, respondeu que: Adquiriu o imóvel em 1992, lá ficando por 2 anos. Cleiton tinha um conhecimento comum que lhe disse do interesse do depoente de vender o imóvel. Foi procurado por Cleiton que propôs um rolo, melhor esclarecendo um contrato de gaveta. Cleiton pretendia destinar a moradia aos pais idosos. Conheceu aos pais de Cleiton e com eles conversou, na época da transação. Afirma que eles tinham conhecimento do negócio de compra e venda. (...) Do contrato constou apenas o nome do Cleiton porque ele se responsabilizaria pelo pagamento das prestações. Pretendia amparar os pais idosos. As correspondências da CEF eram encaminhadas para o endereço do imóvel financiado. A velhinha, cujo nome não se recorda, caiu em contradição, e acabou entregando as correspondências acumuladas e de anos a cunhada do depoente. Procurou a CEF para saber da situação. Soube que nenhuma das parcelas tinham sido pagas e que o imóvel seria encaminhado para leilão. Nada fez porque não assumiria débito de terceiro. Foi informado pela CEF que o contrato de gaveta nenhum valor teria perante o agente financiador. Procurou Cleiton diversas vezes mas ele sumiu. (...) As perguntas do advogado do réu respondeu que: O contrato foi assinado na imobiliária. Cleiton entregou as chaves do veículo ao depoente. Pai de Cleiton não estava presente. O depoente teve um prazo para deixar o imóvel, cerca de uma semana. O carro já foi entregue no próprio ato assinado na imobiliária. Acredita que os documentos do veículo estavam em nome do pai de Cleiton. Não chegou a fazer a transferência regular; uma vez que ficou pouco meses com o veículo. A mãe de Cleiton sabia que Cleonice era cunhada do depoente. Ela conhecia a rua inteira. Não sabe dizer se Cleonice comentou sobre a situação do imóvel com a mãe de Cleiton. Acredita que não até porque ela não abriu a correspondência e o depoente não fez comentários com a família. Isto porque ficou revoltado com a conduta de Cleiton. Disse que a velhinha caiu em contradição, porque ela guardava as correspondências e não as encaminhava diretamente, talvez por distração. Os pais de Cleiton sabiam da continuidade do débito, até porque acreditavam que o filho pagava as prestações. Sabiam que os valores pagos quando do contrato referiam-se apenas a devolução do valor que o depoente havia investido. Na época, "usava muito o contrato de gaveta". 6. A parte autora sabia que o imóvel estava hipotecado pela CEF, de forma que não apenas detinha a posse do imóvel, mas também, o ônus de arcar com o pagamento das prestações mensais com a referida instituição financeira, tendo em vista a celebração de contrato de financiamento para sua aquisição pelo SFH/FGTS com o vendedor do imóvel (mutuário). 7. Assim, a ocupação do imóvel pelos autores não pode ser considerada como posse mansa e pacífica capaz de lhe conferir justo título à aquisição do bem. Por óbvio, a parte autora sabia da necessidade de entregar o imóvel ao credor, restando descaracterizado assim, o animus domini. 8. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte seguem no mesmo sentido, de exigir a demonstração de que não se trata de posse precária, como no caso dos autos. 9. Ressalto in casu também, não haver possibilidade, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. 10. Assim, comprovado nos autos que se trata de imóvel pertencente à terceiro e objeto de financiamento, com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, precária a posse da parte autora, tornando-se inviável o usucapião. 11. A multa por litigância de má-fé deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973. No caso concreto, observo que o fato dos autores terem conhecimento da existência de contrato de financiamento com a CEF do imóvel não quitado, apenas impede o conhecimento da posse por usucapião, não configurando, por si só, a litigância de má-fé. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1810410 0033810-33.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, **indefiro a produção da prova pericial técnica**, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC, e **determino a produção da prova testemunhal**, mediante a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, nos termos do Art. 442 e seguintes do CPC, e **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia 11 de setembro de 2019, às 15h00, nos termos do Art. 357, V, do mesmo Código.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação o rol de testemunhas, nos termos do Art. 357, § 4º, do CPC, observando-se o limite contido no § 6º do mesmo Artigo.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial, nos termos do Art. 455, § 2º, do CPC, ressalvando-se a hipótese do § 4º, inciso III, do mesmo Artigo, referente aos representantes legais da ré, caso arrolados.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA - SP151690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (id 18504454), em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (id 17827172), sob a alegação de existência de contradição.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida pela Autora tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016652-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SIQUEIRA GOMES, ALEXANDRE RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por ALEXANDRE RIBEIRO GOMES e CRISTINA DE SIQUEIRA GOMES em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para a data de 12 de julho de 2018, referente ao imóvel alienado fiduciariamente, localizado na Rua Custódio Soares, nº. 197, Bairro Super Quadra Morumbi, CEP 05750-110.

Sustenta, por fim, que o saldo devedor que culminou na execução extrajudicial do imóvel é manifestamente abusivo à luz das normas de proteção e defesa do consumidor, sendo inclusive que o referido saldo foi parcialmente pago, bem como alega irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, haja vista o contrato ter sido firmado com base na Lei n. 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a ré contestou o feito, alegando carência de ação em preliminar, haja vista a consolidação da propriedade em nome da ré. No mérito, defende a legalidade da conduta atacada neste feito.

Foi apresentada emenda à petição inicial, bem como determinada a manifestação da CEF sobre o conteúdo, com a consequente mudança de rito para “procedimento comum” (ID 9883401).

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora “requer-se a intimação da Ré para apresentar nos autos prestação de contas referente ao procedimento de execução extrajudicial, nos termos do artigo 27, parágrafo 4º da lei nº 9.514/97 e que apresente nos autos o procedimento administrativo” (ID 12100543).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de carência de ação

A preliminar aventada confunde-se com o mérito, e será analisada no momento da prolação de sentença.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, por suposto descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Determino, portanto, que a CEF apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel discutido na presente demanda.

Após, dê-se vista à parte contrária, para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010374-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO, DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541
Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Diante do teor da certidão ID 18577017, remetam-se os autos à CECON.

A petição ID 15251783 será apreciada após a realização da audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024667-49.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URSULA KLEY FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035094-96.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUNIA BORGES BOTELHO, BUNZABURO HAMADA, JORGE GILBERTO ZAPATA CID, JORGE KUMAI, JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, MARIO MINORU HIRASHIMA, MOACYR ZOCCOLI ALVES, NORIKO NISHIDA SASSAKI, POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BUNZABURO HAMADA, JORGE GILBERTO ZAPATA CID, JORGE KUMAI, JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, MARIO MINORU HIRASHIMA, MOACYR ZOCCOLI ALVES, NORIKO NISHIDA SASSAKI, POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036484-77.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE CESARIO LANGE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010199-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010440-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TONINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – ME em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da com repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escritura fiscal), o reconhecimento o indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7."

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerado ocorrido em dezembro de 2014, da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-37.2018.4.03.6183
AUTOR: SARA APARECIDA DE CASTRO BREMER
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento e a concessão do direito da Autora cumular a pensão especial de ex-combatente com a aposentadoria por idade paga pelo INSS.

Informa que seu genitor foi militar do Exército Brasileiro, tendo servido no 11º Regimento de Infantaria da Força Expedicionária Brasileira (FEB) no Teatro de Operações levado a efeito na Itália, no período de 06/10/1944 a 04/09/1945.

Afirma que, após o falecimento de seu pai, a genitora da Autora passou a receber integral e indevidamente a pensão instituída pelo falecido, correspondente ao soldo de 2º tenente, nos termos do art. 30, da Lei nº 4.242/63, art. 17, da Lei nº 8.059/90 e sem que fossem chamadas a se manifestar as filhas do casal, em especial a ora Autora.

Assevera que, diante do falecimento de sua genitora, atravessou, juntamente com sua irmã Sandra Mara de Castro, requerimento endereçado ao Exército Brasileiro, onde pleiteou a reversão da pensão especial recebida por sua falecida mãe, na condição de filha do ex-combatente, tendo este sido indeferido, em 27/10/2017, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Instruiu a Inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 12396449), na qual defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela improcedência da demanda. Oportunamente, a União requereu a produção de prova pericial social para realização de estudo socioeconômico por assistente social (ID. 12959278).

Houve réplica (ID. 13832184). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu o julgamento antecipado do feito.

Vieram autos conclusos para saneamento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca do direito da Autora em ver revertida, em seu favor, a pensão de ex-combatente anteriormente recebida pela mãe da Autora, conforme fundamentos apresentados.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a realização de perícia social para fins de verificação da condição socioeconômica da Demandante. Contudo, não verifico a demonstração de qualquer impossibilidade na obtenção de referidas informações por parte da União Federal utilizando-se dos meios processuais dos quais dispõe.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual.**

Preclusa esta decisão, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos antigos patronos do exequente, em razão da decisão que acolheu o pedido de Segredo de Justiça, e a desconsideração do cálculo apresentado pelos novos patronos, com o acolhimento dos cálculos da União Federal e a reserva de 30% do valor da condenação a título de pagamento dos honorários advocatícios.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infingente aos presentes Embargos, conforme fundamentado (ID. 16091538).

Aberta a oportunidade, a Executada requereu a manutenção da decisão embargada (ID. 16991535).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC.

Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma decisão integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Analisando os autos, observo que a ação de conhecimento, de nº 0035165-69.1993.403.6100, foi proposta no ano de 1993, pelo Dr. Darcy de Carvalho Braga, OAB/SP 92.306.

Em dezembro de 1998, a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, juntou procuração "ad judicium" outorgada a ela (fls. 186/187), e permaneceu como patrona do feito até agosto de 2018 (ID 10325019), quando o autor LEVI OMENA RIBEIRO, representado por sua curadora RAQUEL OMENA RIBEIRO, revogou os poderes conferidos aos advogados Dra. Cibele Carvalho Braga e Dr. Rubens Rodrigues Francisco.

Constato, que a advogada Dra. Cibele Carvalho Braga patrocinou a causa desde 1998, na fase instrutória do processo, e se encontrava regularmente constituída no momento em que prolatada a sentença, tendo participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que os novos patronos foram nomeados como procuradores da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão.

Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, "in casu", a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau." (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 2007 00432252, DJ 04.09.2008), grifo nosso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso.

Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono.

Em razão do acima exposto, e a fim de evitar maiores delongas na remessa dos autos à Contadoria Judicial, acolho parcialmente os embargos aclaratórios para sanar possível obscuridade, e determino que os honorários de sucumbência sejam excluídos deste cumprimento de sentença, devendo a antiga patrona do autor, Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158044, **propor novo Cumprimento de Sentença**, para o fim **EXCLUSIVO** de executar os **honorários de sucumbência devidos pela União Federal**.

Ressalto que neste Cumprimento de Sentença será executado APENAS o valor principal devido pela União Federal ao autor, que continuará a ser representado pelos novos advogados, quais sejam Drs. MARCELINO A. DA SILVA, KARINA C. UEZATO e ANDREA CHINEM, eis que a procuração "ad judicium" a eles outorgada é válida.

Ressalto, ainda, que não é cabível a discussão sobre o pagamento dos honorários contratuais nestes autos, sendo a Justiça Estadual competente para tanto.

Oportunamente, providencie a Secretaria a exclusão da advogada Dra. Cibele Carvalho Braga do sistema processual, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise os cálculos apresentados pelas partes, conforme já determinado, EXCLUINDO-SE os honorários de sucumbência.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016592-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, FERNANDO SOARES DA SILVA, FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS, FLORINDA SIZUKO TESHIMA, FRANCISCA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infingente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15454703).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15372344).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infingente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infingente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, § 4º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso V, e 337, VII, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018662-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI, MARINALVA DE OLIVEIRA FELIX, MARINETE FUKAMACHI GAKIYA, MARIO ANTONINHO BENASSI, MARIO YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15455576).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15374249).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

No termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRÁVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequeute e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3766

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015992-25.1994.403.6100 (94.0015992-7) - AGRO PECUARIA ALDEIA LTDA X AGRO PECUARIA TAIPA LTDA X L R AGRO PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP357753 - ALINE BRAZIOLI E SP002677SA - ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a entrega, em Secretaria, do alvará anteriormente retirado, promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do referido alvará, após, se em termos, expeça-se novamente o alvará de levantamento entregue e cancelado, obedecendo-se a ordem cronológica dos trabalhos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032460-64.1994.403.6100 (94.0032460-0) - SPP-NEMO S/A COML/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0046584-18.1995.403.6100 (95.0046584-1) - TAKATA BRASIL S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017396-72.1998.403.6100 (98.0017396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014954-36.1998.403.6100 (98.0014954-6)) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência as partes do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do quanto determinado em decisão anterior.

Intimem-se. Após, diante do esgotamento da prestação jurisdicional, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6) - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011575-82.2001.403.6100 (2001.61.00.011575-1) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014214-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014214-0) - ALDEANY DOS SANTOS OLIVEIRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado aos autos da ação ordinária nº 200461000091607, após, determino o desapensamento dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032015-31.2003.403.6100 (2003.61.00.032015-0) - MARCELO DE CASTRO NEGREIROS(SP142759 - CARLOS ALBERTO BARBOZA E SP181939 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021417-81.2004.403.6100 (2004.61.00.021417-1) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA X MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023864-71.2006.403.6100 (2006.61.00.023864-0) - DANILO ESOTICO FERRAZ DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026438-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026438-9) - CLYM - SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do quanto determinado em decisão anterior.

Intimem-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026495-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026495-0) - ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestação de fl. 445: assiste razão à União Federal.

Da análise dos autos, observa-se que não houve condenação em custas nas instâncias superiores. Observa-se, ainda, que houve parcial acolhimento do recurso, saindo ambas as partes vencidas e vencedoras.

Assim, diante da sucumbência recíproca e da ausência expressa da condenação da União Federal ao pagamento das custas, as custas processuais se compensam mutuamente, devendo cada parte arcar com suas despesas, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora.

Intimem-se.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003953-39.2007.403.6100 (2007.61.00.003953-2) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Diante da informação de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado o julgamento final do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029584-82.2007.403.6100 (2007.61.00.029584-6) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011666-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011666-3) - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011669-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011669-9) - BAR E RESTAURANTE ALP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOÃO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de

direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016978-46.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001428-74.2013.403.6100 - KOLPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relativamente à petição de fls. 572/574: INDEFIRO o pedido formulado pelo impetrante considerando que esta ação mandamental já se encontra exaurida. O recibo ou probabilidade de a parte vir a sofrer outro ato coator deverá ser combatido através do instrumento processual próprio.

Intime-se.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022622-33.2013.403.6100 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP081915 - GETULIO NUNES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002477-52.2016.403.6131 - ANTONIO ROSA RIBEIRO JUNIOR(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ROSA RIBEIRO JUNIOR contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada seja compelida a aceitar seu registro nos quadros do órgão como técnico em radiologia.

A ação foi inicialmente interposta no Juízo Federal de Botucatu/SP. O juiz distribuidor daquela subseção judiciária nomeou o advogado Diogo Luiz Torres Amorim - OAB/SP 291.042, conforme ofício de fl. 09, para exercer a defesa dos interesses do Impetrante. Em decisão, proferida nos autos, houve declínio de competência para este juízo.

Processada a ação neste juízo e encerrada a prestação jurisdicional, houve requerimento do advogado nomeado fixação dos honorários advocatícios.

DEFIRO o requerido pelo advogado, atendidas as especificidades do caso na Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo advogado em sede diversa da que foi nomeado, bem como a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, fixo o honorário do advogado no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento do AJG/CJF - Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação.

Após intimação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do advogado.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012331-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO GALLORO, ANTONIO HIROCHI MIURA, ANTONIO JOSE PINHEIRO LEDA, ANTONIO LUIZ DE BARROS, ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15440176).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15605587).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequerente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001163-14.2009.4.03.6100
AUTOR: SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMÃO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, MARCOS BOTTER - SP162658, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequerente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Requerem as Embargantes que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de contradição e omissão, conforme fundamentado (ID. 16132325 e 16204296).

Aberta a oportunidade, a Exequerente requereu a rejeição dos Embargos da União Federal quanto à verba honorária (ID. 17686642).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação das Embargantes, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto por ambas as embargantes consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo às Embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016892-76.1992.4.03.6100
AUTOR: UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CAMILA DEVICHLA TI DA SILVA - SP223928, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17262299: Nos termos do despacho de fl. 940, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que transfira a integralidade do valor depositado pelo E. TRF da 3ª. Região na conta Nº 500128312099 (ref. pagamento da 10ª parcela do PRC) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, nº 5000131639399, atrelado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, e vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0016774-93.2012.8.26.0161.

Noticiada a transferência, encaminhe-se o comprovante ao Juízo Fiscal acima indicado (diademfaz@ti.sp.gov.br).

Após a vista da PFN, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Encaminhe-se também cópia deste despacho, e do despacho ID 15519131, à 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, informando que não há saldo remanescente de precatório nestes autos, conforme solicitado na manifestação ID 18028696.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014622-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, HAILTON DE PAULA, HAROLDO ARTHIDORO PAES DE BARROS, HELIO MAKIUTI, IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15443402).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15376315).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequeute e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010945-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO CRISTOVAO CHOPP E GRILL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÃO CRISTÓVÃO CHOPP E GRILL LTDA - ME contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando seja determinada a imediata reinclusão da empresa no Sistema do Simples Nacional.

A impetrante alega em sua inicial que, em 31/05/2019, foi surpreendida com a declaração de inaptidão de seu CNPJ, conforme comprovante de inscrição anexa à exordial, o que impediu até a emissão de notas fiscais de suas vendas.

Assevera que, de acordo com a ADE (Ato Declaratório Executivo) n.º 006153049, de 31/05/2019, foi declarada inapta a inscrição no CNPJ da Impetrante, em razão de suposta omissão das declarações de DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período compreendido de Janeiro/2016 a Março/2019.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Por fim, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o Relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante sustenta que teve conhecimento da INAPTIDÃO de seus CNPJ somente em 31/05/2019, exatamente no dia em que houve a publicação do ADE (Ato Declaratório Executivo) n.º 006153049, de 31/05/2019.

Como é amplamente sabido, o SIMPLES NACIONAL é um regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – inclusive, prevendo a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – e abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Por sua vez, o art. 17, da LC 123/2006, lista as **vedações ao ingresso ao Sistema**, dos quais destaco:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível."

A Impetrante sustenta que preenche todos os requisitos para o ingresso no SIMPLES.

Todavia, verifica-se que, em 31/05/2019, a impetrante foi declarada INAPTA pela Receita Federal do Brasil em razão de estar omissão com as DCTF's discriminadas no documento ID. 18544060 referentes ao período de 01/2016 a 03/2019.

Em que pesem as alegações da Impetrante quanto à data em que foi cientificada acerca da decisão de sua inaptidão, é de conhecimento de todo contribuinte o dever de cumprir obrigações acessórias, como a entrega das declarações, dentre outros, nos termos do §2º do Art. 113 do Código Tributário Nacional.

Da análise dos autos, verifico que a Impetrante não fez qualquer prova acerca da entrega de referidas DCTF's, de tal sorte que não restou demonstrada, em cognição sumária, a existência de qualquer mácula no procedimento adotado pela autoridade Impetrada.

Ademais, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, de modo que, em princípio, não vislumbro qualquer vício no indeferimento pela autoridade coatora.

Assim, nesse momento preliminar de análise do pedido, entendo não ser possível o deferimento da liminar no sentido de determinar a imediata reinclusão do impetrante no Sistema do Simples Nacional, sem prejuízo, contudo de reanálise do pedido liminar após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, em face da sentença proferida em 24.09.2019, a qual julgou procedente o pedido de análise das Declarações de Compensação protocolizadas entre abril de 2016 e março de 2017, janeiro e fevereiro de 2018, procedendo-se ao ressarcimento de eventual crédito remanescente, vedada a compensação com outros débitos existentes, bem como julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, em relação aos pedidos nºs PIS 03405.22863.280218.1.5.18.5277, em 28/02/2018, e COFINS 15642.03446.080118.1.5.19-3790, em 08/01/2018.

A embargante alega que a sentença incorreu em omissão ao julgar extinto o processo por falta de interesse de agir quanto aos pedidos protocolizados sob nºs PIS 03405.22863.280218.1.5.18.5277, em 28/02/2018, e COFINS 15642.03446.080118.1.5.19-3790, em 08/01/2018, sob fundamento na falta de decurso do prazo de 360 dias para análise do pedido pela autoridade.

Alega que, justamente por não ter se esgotado, à época da impetração do presente mandado de segurança, o prazo de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, o pedido da Embargante em relação a esses PER's foi preventivo. Porém, com a superveniência da decisão da autoridade coatora em 12/09/2018, o pedido tomou-se repressivo, restando mantido o interesse de agir em relação aos pedidos formulados nos PER's 03405.22863.280218.1.5.18.5277 e 15642.03446.080118.1.5.19-379, no tocante à vedação do procedimento de compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, bem como que seja determinado o efetivo ressarcimento dos valores reconhecidos, nos termos que determina a IN nº1717/2017.

Requeru o acolhimento dos embargos para extensão dos efeitos da sentença aos PER's 03405.22863.280218.1.5.18.5277 e 15642.03446.080118.1.5.19-3790.

Concedida vista à parte contrária, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, posto que tempestivos.

Verifico que a sentença padece de omissão quanto aos fundamentos tomados pelo juízo para julgar extinto o processo por falta de interesse de agir, em relação aos pedidos referentes aos PER'S PIS 03405.22863.280218.1.5.18.5277, formulado em 28/02/2018, e COFINS 15642.03446.080118.1.5.19-3790, formulado em 08/01/2018.

Assim, acolho os presentes embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de aclarar a fundamentação do dispositivo da sentença de 24/05/2019 (doc. 2036774), determinando que:

ONDE SE LÊ:

“Da falta de interesse de agir em relação aos pedidos protocolados em 08/01/2018 e 28/02/2018 protocolados há menos de 360 dias.

Quanto aos pedidos protocolizados sob nºs PIS 03405.22863.280218.1.5.18.5277, em 28/02/2018, e COFINS 15642.03446.080118.1.5.19-3790, em 08/01/2018, verifico a hipótese de falta de interesse de agir, tendo em vista que ainda não se esvaíu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados até a data da propositura desta demanda, ajuizada em 18/05/2018.”

LEIA-SE

“Da falta de interesse de agir em relação aos pedidos protocolados em 08/01/2018 e 28/02/2018 protocolados a menos de 360 dias

Quanto aos pedidos protocolizados sob nºs PIS 03405.22863.280218.1.5.18.5277, em 28/02/2018, e COFINS 15642.03446.080118.1.5.19-3790, em 08/01/2018, verifico a hipótese de falta de interesse de agir, tendo em vista que ainda não se esvaíu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados até a data da propositura desta demanda, ajuizada em 18/05/2018.

As condições da ação devem existir desde o início do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela em relação a estes pedidos, uma vez que não esgotado o prazo de 360 dias para análise do pedido.

O interesse processual decorre da violação do direito.

No caso, a ausência de decurso do prazo para manifestação descaracteriza a morosidade da autoridade administrativa, restando ausente motivo para a impetração.

O fato de sobrevir decisão administrativa não tem o condão de convalidar o pedido, posto que pautado exclusivamente na alegação de morosidade da ré, o que ainda não existia por ocasião da propositura da ação.”

Ante o exposto, acolho estes embargos, para o fim de aclarar a sentença embargada.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020064-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME, DENISE ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAVE TI - EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, JORGE VAITIEKA NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019654-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023453-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO SERGIO CAVALCANTE

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TBG COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, TANIA BRAGA CORREA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011390-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ABEL LUIS NOTARIO - SP179962
EXECUTADO: REAL TELE A GUIA LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010288-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021164-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE VEIGAS CORCEIRO, JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005235-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA RAQUEL ALVES CALADO

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018095-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: QPVMOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior e indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 dias.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010009-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MAR CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002426-37.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: SARITA MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da ré, manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019524-69.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004441-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME, CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova as diligências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

DESPACHO

Comprove o executado documentalmente nos autos que o valor bloqueado é impenhorável nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIDS LOVE CARRA O CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO

Analisando os autos, bem como as manifestações da partes, exequente e executado, verifico que não restou comprovado pelo executado de que o valor bloqueado nos autos são exclusivamente oriundos de seus proventos ou esteja incluso no rol do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, razão pelo qual detemino a manutenção do bloqueio realizado nos autos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012061-76.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939

DESPACHO

Antes que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal que atua no feito na condição de fiscal da lei pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. ALVES TEIXEIRA COMERCIAL - EPP, AMANDA ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por hora certa os executados não apresentaram a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SORVETY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA - ME, ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO, CARMELA ARNONE GAMEIRO

DESPACHO

Para que seja realizada a averbação da presente execução no registro de imóveis do bem indicado a penhora, deverá a exequente observar o que determina o artigo 828 do Código de Processo Civil, requerendo a certidão competente e promovendo por si mesmo a referida averbação.

Considerando o que determina o artigo 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expeça-se ofícios ao Serasa e SPC para que sejam os nomes dos executados inscritos no cadastro de inadimplentes.

Após, promova-se vista à exequente.

C.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000537-58.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 17034665 – Retifique-se o polo passivo da demanda.

Após, apreciei o pedido ID nº 17034683.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003852-21.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo réu a fim de que apresente cópias físicas e legíveis dos documentos constantes nas mídias ID: 14117018 (páginas 161/181), ID: 14117022 (páginas 87/88), ID: 14155892 (páginas 07/70) e ID: 14155893 (páginas 77/85), que deverão ficar acautelados em Secretaria tão somente até a prolação da sentença neste grau de jurisdição.

Atente o réu que prolatada a sentença tais cópias deverão ser retiradas e se necessário tal pedido ser formulado novamente perante o juízo "ad quem".

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012468-48.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN
Advogado do(a) RÉU: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pela autora, entendo que o valor dos honorários fixados pela Sra. Perita se mostram razoáveis, sendo assim, os mantenho tal como estimativa apresentada nos autos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos periciais.

Laudado em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006377-83.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS – ACETEL, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COHAB – COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando: a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre os mutuários e a ré COHAB, para que outros venham a substituí-los, com regras e normas claras acerca da observância do Plano de Equivalência Salarial; o reconhecimento pela ré COHAB dos contratos particulares de cessão de direitos pactuados entre os mutuários e os terceiros adquirentes dos imóveis, promovendo-se as devidas alterações cadastrais; o refinanciamento da dívida, com base no valor do imóvel reavaliado por órgão competente ou perito judicial, tomando-se como parâmetro a dimensão da unidade habitacional de 47 metros quadrados, localização e depreciação do imóvel, comparando-se com o preço do imóvel do Projeto Cingapura; a revisão das prestações referentes aos contratos pactuados entre as partes, com base nos valores do custo da unidade habitacional previsto em 1988 e realizado em 1989, por ocasião da ocupação provisória, sem os adicionais incorporados no valor do bem, aplicando-se a equivalência salarial; a suspensão da aplicação da TR mais 0,5% ao mês de juros no saldo devedor (índice da poupança) e nas prestações do financiamento e a restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

Aduz a autora ser entidade sem fins lucrativos, representando, na presente ação, os mutuários do Conjunto Habitacional Parque Carrão, adquirentes de imóveis de 47 metros quadrados de área útil, que, na época, eram situados em região pouco urbanizada.

Relata que em 1988 os mutuários fizeram uma poupança (compulsória) em seis parcelas, cujos valores não foram compensados quando da assinatura do contrato definitivo de compra e venda do imóvel. Cada prestação equivalia na data do ajuizamento da ação a R\$313,27.

Afirma que na inauguração do conjunto habitacional, em julho de 1988, foram firmados contratos provisórios entre os mutuários e a COHAB – Termos de Ocupação Provisória e, em julho de 1989, referidos termos foram substituídos pelos Contratos Definitivos de Compra e Venda. Pelas condições do aludido Termo, as parcelas de poupança seriam deduzidas do valor do financiamento, o que não ocorreu, além disso, o valor de cada prestação correspondia a 67,37% do salário mínimo. Quando do contrato definitivo, data da efetiva posse do imóvel, o valor da prestação passou a 1,21 salários mínimos (aproximadamente CZ\$234,59-julho/89 ou R\$562,65-data da propositura da ação).

Aduz que o contrato de compra e venda definitivo é de adesão, sem possibilidade de discussão entre as partes. Por isso, aponta diversas abusividades: no tocante ao saldo devedor (cláusula décima), o contrato previu o seu reajuste pela poupança, e não pelo aumento salarial, tornando-o impagável; a proibição de transação livre dos imóveis (cláusula décima quinta), já que é exigida a anuência da COHAB e a realização do acordo denominado PLANO 1000, mediante o pagamento do bem pelo valor de mercado, desconsiderando-se todos os valores pagos pelo mutuário original; não cumprimento da cláusula terceira, que reajusta as parcelas pelo plano de equivalência salarial (PES) e a falta de indicação da categoria profissional do contratante e da data de revisão das prestações. Pontua que a situação se agravou com a implementação do Plano Real, que promoveu o congelamento dos salários por mais de 12 meses.

Reitera que as prestações deveriam ter sido corrigidas quando do aumento salarial, geralmente uma vez por ano, e não ser sujeitas a reajustes periódicos, acima das correções dos salários. Essa situação levou ao comprometimento de mais de 30% da renda mensal do mutuário, gerando um quadro de inadimplência, que se perpetuou no tempo.

Assevera que os acordos propostos pela COHAB são irrealis, pois, além de exigir, no caso pagamento à vista, valores absurdos, impõe, se a opção do mutuário for pelo parcelamento, a correção das prestações pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), desconsiderando, por completo, as importâncias já pagas à empresa.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Foi postergada a apreciação da liminar para após as contestações (ID. 13351544 - Pág. 28).

Reconsiderada a decisão supracitada, foi deferida parcialmente a tutela para a não inclusão ou exclusão dos nomes dos associados da autora nos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final (ID. 13117693 - pp. 04/05).

Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014117-4.

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua Contestação (ID. 13117693 - pp. 51 e ss.). Preliminarmente, aduz ser inepta a inicial pela falta da causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre conclusão lógica dos pedidos. Aduz, ainda, haver carência de ação, por impropriedade da via eleita, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Alega, ainda, que é parte ilegítima no feito, pois a autora não pleiteou o reajuste do contrato com a COHAB para adequação do saldo do FCVS, de maneira que a CEF não é atingida caso haja descumprimento contratual, embora o negócio tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Acentua que a CEF é apenas agente financeiro do SFH, com atribuições de conceder financiamentos destinados à construção e aquisição de casa própria, não exercendo a função de fiscal do Sistema, deveria atuar apenas como assistente simples, na medida em que eventual procedência da demanda reduziria a capacidade de pagamento da COHAB. No mérito, afirma que não é possível financiar um imóvel senão pelo seu preço de custo, a fim de proporcionar o retorno dos recursos aplicados. No tocante ao saldo devedor, assevera que se aplica a TR, e não o percentual de 0,5% incidente sobre as cadernetas de poupança, além disso, nos termos da Lei nº 4.380/64, como os recursos para a aquisição da moradia são retirados dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS, eles precisam ser devolvidos segundo as regras dessas mesmas fontes. Assevera a necessidade da anuência do credor quando da cessão de direitos do mutuário. Quanto às prestações, argumenta que os reajustes obedeceram rigorosamente as normas que disciplinam o PES/CP.

Embargos de Declaração opostos pela COHAB (ID. 13117693 - Pág. 95) parcialmente acolhidos (ID. 13117693 - pp. 102/103).

Contestação da COHAB (ID. 13117693 - pp. 107 e ss.). Preliminarmente aduz ser inepta a inicial por conter pedidos incompatíveis entre si (revisão e nulidade dos contratos). Argui, ainda, ser a autora parte ilegítima, além de inexistir interesse processual. Pede que a lide seja extinta em relação aos representados da autora que não residem no Conjunto Habitacional Parque Carrão. No mérito, mostra que a taxa de inadimplência é altíssima entre os mutuários dos edifícios, fazendo com que a COHAB restrinja seus investimentos em moradia popular. Afirma que o valor do financiamento dos imóveis segue as regras do sistema financeiro e não do mercado imobiliário, uma vez que a venda não foi feita para pagamento à vista. Prossegue explicando que a COHAB é mera intermediária na negociação, pois não detém o dinheiro aplicado nas construções, cuja origem vem do FGTS, gerido pela CEF. Ao contrário do que diz a autora, a COHAB amortizou uma parcela dos pagamentos efetuados a título de Termo de Ocupação (poupança) no valor do financiamento, conforme consta do contrato de compromisso de compra e venda, campo “recursos próprios”, e no valor do seguro habitacional, este último garantiria a cobertura do imóvel (quitação) em caso de sinistro ocorrido entre a data do Termo de Ocupação e a assinatura do mencionado contrato. No tocante às prestações do contrato, informa a COHAB que os reajustes observaram os aumentos aplicados à categoria profissional do mutuário, indicada na FEM – Ficha de Enquadramento do Mutuário, bem como que na data da comercialização do bem foi respeitado o limite de comprometimento da renda (prestação inicial), determinado pela legislação do SFH. Quanto ao saldo devedor, assevera a correção que este vem sendo reajustado e amortizado na forma estabelecida no contrato, baseado nos índices da caderneta de poupança (cláusulas décima e décima primeira). No mais, pontua que, a despeito do congelamento promovido pela Medida Provisória nº 542/94, as prestações só foram reajustadas quando ocorridos os aumentos salariais dos mutuários (datas-base), em consonância com a Lei nº 8.880/94. Rechaça o reconhecimento dos contratos de gaveta, pois são proibidos, conforme as cláusulas décima quinta e vigésima, além do previsto na Lei nº 8.004/90 e 10.150/2000, que exigem formalismo na cessão de direito, seja com relação à anuência do agente financeiro, seja com demonstração de capacidade financeira do novo adquirente. Por fim, rebate as demais acusações da autora, pontuando que a adesão ao Plano 1000 apenas veio beneficiar os contratantes, com maior possibilidade de alcançar a quitação do bem.

Tutela parcialmente deferida (ID. 13117692 - pp. 07/09) para autorizar o pagamento de parcelas vencidas e vincendas diretamente à COHAB no valor que a autora reputa devido.

A parte Autora requereu a produção de prova pericial contábil (ID. 13117692 - p. 125).

Sobreveio r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014117-4 (ID. 13117692 - pp. 127/129).

Contra o deferimento parcial da tutela, a COHAB interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021986-2 (ID. 13117692 - pp. 133 e ss), que foi julgado prejudicado (ID. 13117801 - Pág. 108).

A ACETEL interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023569-7 contra a decisão que não deferiu o pedido de suspensão das ações de reintegração de posse ajuizadas pela COHAB (ID. 13117692 - pp. 158 e ss), que foi julgado prejudicado (ID. 13117801 - Pág. 110).

Foi proferida r. sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa (ID. 13117692 - pp. 183/188).

Na petição ID. 13117695 - p. 04, o representado APARECIDO DONISETE CORRADINI pede o levantamento dos valores depositados nos autos, ante o acordo extrajudicial realizado com a COHAB.

Em sede de Embargos de Declaração opostos pela COHAB foi revogada a tutela antecipada (ID. 13117699 - p. 21).

Apelação interposta pela autora (ID. 13117699 - pp. 23 e ss).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID. 13117801 - pp. 39/40).

Contrarrazões da CEF (ID. 13117801 - pp. 52 e ss) e da COHAB (ID. 13117801 - pp. 81 e ss).

Julgamento da apelação (ID. 13117801 - pp. 130/134), dando-lhe provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciar o mérito da ação.

Despacho proferido pelo E. TRF, ID. 13117801 - Pág. 140, no sentido de restabelecer a tutela antecipada na forma como deferida.

Foi deferido o pedido do Ministério Público Federal para deixar de figurar como parte no feito (ID. 13117801 - Pág. 144).

A COHAB interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009194-48.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento (ID. 13351540 - pp. 48/50).

Em petição ID. 13351540 - pp. 41 e ss., a COHAB informa que nenhum mutuário efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas como determinado na tutela antecipada.

Foi juntada a lista dos mutuários que não aderiram ao Plano 1000 e continuam em débito com as rés (ID. 13351540 - pp. 64/66).

Tentativa de conciliação restou frustrada, conforme Termo de Audiência ID. 13351540 - Pág. 72.

Em sua manifestação ID. 13351540 - Pág. 75, a autora requer a prova pericial por amostragem.

Por seu turno, a CEF requereu a distribuição da presente demanda à 13ª Vara Federal por prevenção (ID. 13351540 - Pág. 81).

Houve saneamento do feito (ID. 13351540 - pp. 87 e ss.), oportunidade na qual foram afastadas todas as preliminares suscitadas, bem como deferida a produção de prova pericial contábil em cada contrato celebrado pelos representados da autora, conforme a lista de mutuários acostada nos autos.

As partes apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos (ID. 13351540 - pp. 101/103; 104/107; 108/111).

O Sr. Perito requereu a juntada de documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como apresentou estimativa de honorários periciais (ID. 13351540 - pp. 113/118), os quais foram deferidos, devendo ser rateado o valor pelos réus, ante a hipossuficiência da Autora (ID. 13351540 - Pág. 125).

Irresignados, os réus opuseram Embargos de Declaração (ID. 13351540 - pp. 127/130), os quais foram rejeitados (ID. 13351540 - Pág. 131).

Ante a rejeição dos Embargos, a COHAB interpôs Agravo de Instrumento (ID. 13351540 - pp. 141 e ss.) e a CEF às pp. 158 e seguintes, aos quais foi negado provimento (ID. 13351540 - pp. 169/173).

A COHAB apresentou comprovante de depósito dos honorários periciais correspondente à sua quota (ID. 13351540 - Pág. 157).

A representada Izelbeu requereu a desistência do feito no que tange à sua quota-parte, ao argumento de iniciou acordo extrajudicial junto aos réus (ID. 13351540 - Pág. 176), tendo sido homologada na r. decisão ID. 13351540 - Pág. 185.

A CEF apresentou comprovante de depósito do montante faltante a título de honorários periciais (ID. 13345443 - Pág. 04).

Em nova manifestação, o Sr. Perito informou acerca da não apresentação, pela parte Autora, dos documentos complementares essenciais à elaboração dos cálculos e consequente laudo pericial (ID. 13345443 - pp. 11/12), razão pela qual este Juízo determinou que a Autora providenciasse a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito alegado.

Houveram pedidos de dilação de prazo pela Autora (ID. 13345443 - pp. 14,18), tendo apresentado documentação complementar em mídias digitais (ID. 13345443 - pp. 20/21).

Contudo, o Sr. Perito informou este Juízo que os documentos digitais não foram suficientes para a perícia, de modo que requereu a complementação da documentação (ID. 13345443 - pp. 23/26), tendo a parte Autora apresentado novos documentos (ID. 13345443 - pp. 30 e ss.).

Instado a fim de que desse continuidade aos trabalhos de perícia, o *expert* informou que ainda não haviam sido fornecidos os documentos requeridos, imprescindíveis à elaboração do laudo acerca da tese da parte Autora (ID. 13118018 - pp. 72/75), razão pela qual solicitou nova juntada dos documentos dos mutuários indicados.

Foram trazidos novos documentos pela parte Autora (ID. 13118018 - pp. 83 e ss.).

Laudo pericial apresentado à ID. 13117691 - pp. 61/66, no qual o Sr. Perito esclareceu que, em que pese tenha tentado, inclusive, entrar em contato com os patronos da parte Autora a fim de obter acesso aos documentos faltantes, não foi atendido, razão pela qual inexistiu conjunto completo de documentos de qualquer dos mutuários, o que inviabilizou a elaboração da análise dos mesmos.

Esclarece, outrossim, que analisou os contratos existentes, bem como as alegações dos Autora, principalmente quanto ao aumento mensal das prestações. Contudo, efetivadas as análises, concluiu estarem corretos os cálculos aplicados pela CEF.

Aberta oportunidade para manifestação, a Autora apresentou manifestação extemporânea, discordando do laudo apresentado pelo Sr. Perito (ID. 13117691 - pp. 70 e ss.).

Foram expedidos Alvarás de Levantamento dos honorários periciais (ID. 13117691 - Pág. 74).

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da demanda (ID. 16916229).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

DECIDO

Considerando que todas as preliminares suscitadas foram apreciadas quando do saneamento do feito e que não houve modificação de seu conteúdo com o manejo de Agravos de Instrumento, passo à análise do mérito da demanda.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da nulidade dos contratos celebrados entre os mutuários e a ré COHAB, para que outros venham a substituí-los, com regras e normas claras acerca da observância do Plano de Equivalência Salarial; o reconhecimento pela ré COHAB dos contratos particulares de cessão de direitos pactuados entre os mutuários e os terceiros adquirentes dos imóveis, promovendo-se as devidas alterações cadastrais; o refinanciamento da dívida, com base no valor do imóvel reavaliado por órgão competente ou perito judicial, tomando-se como parâmetro a dimensão da unidade habitacional de 47 metros quadrados, localização e depreciação do imóvel, comparando-se com o preço do imóvel do Projeto Cingapura; a revisão das prestações referentes aos contratos pactuados entre as partes, com base nos valores do custo da unidade habitacional previsto em 1988 e realizado em 1989, por ocasião da ocupação provisória, sem os adicionais incorporados no valor do bem, aplicando-se a equivalência salarial; a suspensão da aplicação da TR mais 0,5% ao mês de juros no saldo devedor (índice da poupança) e nas prestações do financiamento e a restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

No caso em apreço, em que pesem as alegações da CEF, a autora requer a suspensão da aplicação da TR mais 0,5% ao mês de juros no saldo devedor, cuja gestão é da CEF, pois ela que administra o Fundo de Compensação. Dessa forma, qualquer alteração no modo de correção desse saldo repercutirá diretamente nos cofres da CEF, que terá de suportar eventuais perdas advindas do decréscimo do reajuste desse fundo.

Verifico que a questão central do feito acerca de eventuais abusividades nas cláusulas contratuais as quais a parte Autora pretende ver reconhecidas dependem de análise técnica, razão pela qual foi deferida, oportunamente, a realização de perícia técnica.

Dispõem os arts. 369 e 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Consoante disciplinado pelos artigos supratranscritos, verifica-se um binômio formado pela prerrogativa das partes de se valer de todos os meios aceitáveis para provar a veracidade do alegado, tendo como contraponto a incumbência de realizar a prova daquele fato.

Em sede de saneamento do feito, restou esclarecida a impossibilidade da produção de prova técnica por amostragem, pois cada contrato tem sua particularidade, de tal sorte que restaria prejudicada a análise de questões como a existência de variações dos índices e da data base dos reajustes salariais, entre outros. Alio-se a isso o fato de que o valor da prestação inicial não seria o mesmo para todos os mutuários, pois a sua aferição estava intrinsecamente ligada à condição profissional de cada um no momento da celebração dos contratos.

Contudo, conforme se verifica do laudo pericial confeccionado, bem como da análise dos autos, a parte Autora, muito embora instada por diversas vezes a apresentar a totalidade da documentação necessária a potencialmente demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, deixou de atender às solicitações do Sr. Perito, razão pela qual, ante sua desídia quanto ao seu ônus probante, não houve a comprovação dos fatos deduzidos na inicial.

Por outro giro, quanto à parte inerente aos contratos existentes analisados em sede de perícia, concluiu o Sr. Perito Judicial:

“(…) os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, foram efetuados dentro das condições do PLANO SERIE GRADIENTE, plano este que possui um deflator na primeira prestação sendo o mesmo diluído nas prestações com aumento do valor deduzido. (...)”

Esclarece a perícia que no caso específico do Sistema Financeiro, existem três variantes, que atingem diretamente nos cálculos:

1-) O CES no percentual contratado que aumenta as prestações;

2-) O índice aplicado do aumento salarial, nas prestações;

3-) A aplicação da TR sobre o saldo devedor.

Desta feita, para encerrar-se o saldo devedor após as aplicações das variações mencionadas, os índices da TR e Prestação devem ser idênticos, o que normalmente não ocorre em virtude que a TR é aplicada mensalmente e o índice das prestações normalmente é anual, existindo assim, o acúmulo da TR no lapso temporal, entre a data da aplicação sobre as prestações.

Desta feita, conclusivamente a perícia demonstrou matematicamente as ocorrências encontradas na análise dos contratos juntados, expondo os motivos que as prestações sofreram aumento mensal estando corretos os cálculos matemáticos aplicados pela CEF."

Logo, verifica-se a partir dos esclarecimentos do *expert* que as supostas irregularidades e abusividades nos cálculos das prestações contratuais alegadas pela parte Autora não restaram comprovadas, de tal sorte que a CEF elaborou corretamente os cálculos dos pactos firmados.

Desse modo, verifico que não prosperaram alegações da Autora, razão pela qual os pedidos deduzidos na exordial são improcedentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 19 da Lei nº 4.717/65.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

BFN

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023573-63.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PIERRE PAUL ANGE BEYER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à AGU para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 e 722 do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016268-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

DESPACHO

Recebo a impugnação do devedor **LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO**, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao credor **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. JF.

Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.

Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito.

Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado.

Considerando que os demais executados não apresentaram defesa cabível dentro do prazo legal, requeira o exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução em relação a estes.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da audiência designada para o dia 27/08/2019 às 13h00 na sala de audiências da Cecon de Guarulhos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014733-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DA CONCEICAO DE SOUZA, SERGIO DA SILVA SERAFIM, SERGIO EDUARDO BARRETO MAYR, SERGIO LUIZ SADALLA ZEITUNE, SERGIO MURAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15451428).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15491396).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138, FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 18597186 em nome do novo advogado substabelecido nos autos, Dr. Mateus de Sousa Pinho, OAB/CE 40138:

"Vistos em despacho.

Petição ID 18576110: **defiro** o pedido de adiamento formulado pela parte autora. Redesigno nova audiência de instrução e julgamento para a data de **04 de setembro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019."

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO, qualificado na inicial, pela qual requer a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF e SERASA S/A.

Em sua peça inicial, a parte autora alega que não manteve nenhuma relação comercial com a primeira ré, e que somente foi fiador de um contrato de fies no ano de 2001, que se findaria em 2002. Mas que em nenhum momento foi notificado ou exigido qualquer pagamento relativo ao contrato do qual foi fiador. Que as partes foram negligentes na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e que devem ser condenadas de forma solidária na indenização por danos morais causados ao autor, em valor a ser arbitrado. Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas e pediu os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial juntou documentos (fls. 09/15) dos autos físicos digitalizados.

Em decisão, foi determinada a inclusão do SERASA no polo passivo e determinada a regularização da procuração e determinada a emenda da inicial (fl. 18).

Cumprida as determinações, foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido por ausência dos requisitos. (fls. 23/25).

Pedido de reconsideração indeferido (fls. 28).

Citada a ré CEF ofertou contestação. (fls. 35 – 45). Aduziu que a cobrança diz respeito ao contrato de FIES – Financiamento Estudantil. Que nesse tipo de contrato, a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Que, pela natureza jurídica da relação contratual, não se aplica o CDC aos contratos de fies. Defende a obrigação do fiador até final cumprimento do contrato e que a inclusão do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito é legal. Por fim, alega ser incabível a condenação em danos morais. Pede a improcedência da ação e a condenação do autor em honorários advocatícios. Juntou documentos e o contrato de financiamento estudantil.

Por sua vez, a corrê SERASA contestou a ação – fls. 73-84). Pede a improcedência da ação e fundamenta seu pedido na alegação de que a SERASA não é responsável pela veracidade das informações quanto aos pedidos de inclusão de nomes em seu cadastro. Impugnou o valor da causa. Requer a improcedência da ação com a condenação com as condenações de praxe. Juntou documentos de fls. 85-100.

Em réplica, o autor reafirma suas alegações e junta cópia do acordo acertado entre CEF e o fiador Marcelo Teixeira Bratz perante a CECON em 22-5-2017. (fls 105-107).

Apesar de intimadas, as rés não se manifestaram sobre o termo de audiência de conciliação juntado.

À fl. 121, a CEF foi intimada para informar sobre o acordo entabulado com Marcelo Teixeira Bratz, mas em sua manifestação, apenas juntou consulta no sistema de pesquisa cadastral em nome do autor, na qual nada consta de restrição em 08.01.219.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista a sua condição de agente operador, vez que cumpre apenas os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação.

Tenho que a Caixa Econômica Federal exerce a função de gestora e administradora do FIES, inclusive com poderes para cobrança do crédito oriundo do contrato, portanto, nas ações em que se discute a inexigibilidade de crédito por ela inscrito em cadastros de inadimplentes, deve figurar no polo passivo da presente causa apenas a Caixa Econômica Federal, a quem competirá, no caso de procedência do pedido, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial.

Observo que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado entre o Edilene, a Caixa Econômica Federal e o autor, restando comprovada a legitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Da mesma forma, entendo que, no caso, a corr  SERASA deve permanecer no polo passivo da a o. As alega es da parte autora dizem respeito do desconhecimento da d vida e da aus ncia de comunica o para a parte das r s. Portanto, somente com a an lise do m rito ser  poss vel identificar as condutas das r s e sua regularidade.

Passo   an lise do m rito.

Aplica o do C digo de Defesa do Consumidor

Quanto   alega o de aplica o do C digo de Defesa do Consumidor, tendo em vista que n o se trata de rela o de consumo e sim de um programa do governo de acesso   educa o, assiste raz o   r  quanto   n o aplica o do CPC. O contrato de financiamento estudantil n o est  sujeito  s normas do CDC. Exponho, nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o:

"DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONIT RIOS - D VIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CR DITO PARA FINANCIAMENTO EDUCATIVO (FIES) - IN PCIA DA INICIAL - BENEF CIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE DO CDC - ADITAMENTO AUTOM TICO - PAGAMENTOS EM ATRASO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REDU O DA TAXA DE JUROS - HONOR RIOS ADVOCAT CIOS - APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO - SENTEN A REFORMADA, EM PARTE.

(...)

3. Os contratos firmados no  mbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) n o se subsumem  s regras encartadas no C digo de Defesa do Consumidor. Entendimento do STJ, confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp n  1.155.684/RN, 1  Se o, Relator Ministro Benedito Gon alves, DJe 18/05/2010).

(...)

9. A taxa de juros foi pactuada em 9% (nove por cento) ao ano, o que est  em conformidade com o artigo 5 , inciso II, da Medida Provis ria n  1.865-6/99 c.c. a Resolu o BACEN n  2.647/99, vigentes quando firmado o contrato. No entanto, em face do disposto no par grafo 10 do artigo 5  da Lei n  10.260/2001, incluído pela Lei n  12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010.

(...)

11. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Senten a reformada, em parte." (TRF 3, AC 00111845420064036100, 11  Turma, Relator Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 17.05.2017).

Todavia, n o se questiona aqui a legalidade das cl usulas relativas ao contrato, mas sim, na falha do servi o de cobran a da CEF que remeteu para registro no Cadastro de Inadimplentes o nome do autor, portanto, embora a rela o jur dica inicial refira-se a regras n o sujeitas ao CDC, os servi os de cobran a do cr dito, atividade tipicamente banc ria, e o desrespeito a essas normas podem ser abarcadas pela prote o do consumidor.

Assim, entendo cab vel a aplica o das regras do CDC   quest o dos autos, uma vez que se discute aqui a regularidade de inscri o do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, no momento da cobran a do cr dito estudantil.

Da prova juntada nos autos, a CEF comprova que contratou com Edilene Angelim de Moraes, empr stimo estudantil para que a aluna cursasse a Universidade Paulista – UNIP. Para o primeiro contrato, o fiador que assumiu a obriga o foi Marcelo Teixeira Bartz, em 07/12/2001. Os contratos seguintes foram assinados pelas mesmas partes, at  que em 20 de mar o de 2016, no aditamento para a concess o do financiamento do semestre equivalente, no valor de 3.865,05, o autor figurou com fiador, ao lado de Marcelo Teixeira Bartz.

As r s, tanto a CEF como a SERASA, n o comprovaram a devida notifica o do autor quanto   inadimpl ncia da devedora e quanto   inclus o de seu nome no cadastro de inadimplentes, portanto, n o conseguiriam ilidir a alega o de surpresa do registro.

Nem mesmo ap s a comprova o do acordo firmado pelo sr. Marcelo T. Bartz, principal fiador, a parte r  conseguiu comprovar a data da regular baixa do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Evidente que houve falha na presta o de servi o da r , na medida que n o forneceu informa es quanto   inadimpl ncia da afian ada e da regular quita o do d bito pelo co-fiador.

Cab vel a aplica o da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do servi o estatuído pelo artigo 14, da Lei n  8.078, de 11 de setembro de 1990 (C digo de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento "culpa" para a atribui o de responsabilidade pelo evento.

A prop sito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A j  havia editado a S mula 297 dispondo: "O C digo de Defesa do Consumidor   aplic vel  s institui es financeiras".

O C digo de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de servi os, estabelece que ela   objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequa o na presta e e na seguran a dos servi os, para que possa se falar em atribui o do dever de reparar.

Da mesma forma, aplico a invers o do  nus da prova com fundamento no art. 6 , VIII, do C digo de Defesa do Consumidor. A despeito da regra n o ser de aplica o autom tica e depende da verifica o, no caso concreto, da verossimilhan a das alega es do consumidor ou de sua hipossufici ncia com rela o   produ o das provas necess rias.

A distribui o do  nus da prova n o tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6 , inciso VIII, do C digo de Defesa do Consumidor, mas sim o princ pio geral que deve nortear a produ o das provas, que   precisamente o de se atribuir a sua produ o a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetiva o.

No caso concreto, com suped neo no art. 6 , inciso VIII, do C digo de Defesa do Consumidor, inverteo o  nus da prova, porquanto se mostram veross meis as alega es do autor quanto   indevida inscri o de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Dos danos morais

Atualmente, a possibilidade de indeniza o do dano moral encontra previs o normativa na Constitui o da Rep blica, art. 5 , inc. V e X, e no C digo Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por a o ou omiss o volunt ria, neglig ncia ou imprud ncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato il cito. (destaquei)

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato il cito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repar -lo.

Par grafo  nico. Haver  obriga o de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracteriza o, a presen a dos mesmos requisitos necess rios   configura o do dano patrimonial: a) uma a o ou omiss o; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, par grafo  nico).

A responsabilidade objetiva decorrente do texto constitucional afasta a pesquisa do elemento culpa, mas   preciso que fique caracterizada a ocorr ncia do dano (sem dano, n o h  o que indenizar, havendo culpa ou n o).

No caso dos autos,   evidente o preju o do autor com a inclus o indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Os fatos trazidos   coloa o a tanto se prestam, por si s , a concluir pela ofensa ao seu bem-estar, dispensando a produ o de outras provas.

Dessa forma, fixo a indeniza o pelo dano moral em R\$ 5.000,00, quantia pecuni ria compat vel com o preju o moral sofrido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguido o feito com julgamento do m rito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar as r s CAIXA ECON MICA FEDERAL/SERASA, de forma solid ria, no pagamento de danos morais em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nos termos da S mula 362 do STJ, a corre o monet ria do valor da indeniza o do dano moral dever  incidir desde a data do arbitramento.

Condono as r  no pagamento de honor rios advocat cios, na propor o de 50% para cada parte, em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) do valor dos danos morais fixados.

P.R.I.

S o PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  0015532-66.2016.4.03.6100 / 12  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856, MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES - SP352112-B
R U: UNI O FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Declaratória proposta por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que declare a nulidade do Acórdão TCU nº 2.790/2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, item 9.3.1, que determinou o encerramento dos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados sem prévia licitação.

Narrou o autor que o Tribunal de Contas apreciou a Prestação de Contas do SESC - Administração Regional de São Paulo referente ao exercício de 2006 em 07/06/2007 (TC n.º 016.691/2007-6 fls. 120 e ss), identificando como infração a contratação de serviços advocatícios realizada com os escritórios de advocacia “Alberto Pimenta Júnior Sociedade de Advogados” (Contrato nº 4286 – fls. 103-110) e Hesketh Advogados (Contrato nº 4768 – fls. 111-120), cujos prazos finalizariam, respectivamente, em 31/07/2016 e 31/10/2016, determinando que, encerrados os contratos vigentes à época do julgamento do Recurso de Reconsideração, o Sesc deveria realizar procedimento licitatório.

O autor formulou pedido de reconsideração, o qual foi parcialmente provido, alterando a redação conferida ao aludido item 9.3.1, por meio do Acórdão nº 2.790/2013, no sentido de restringir a exigência da realização de licitação apenas para prorrogações de contratos ou para novas contratações, tomando-a inexigível para os contratos vigentes.

Diante da superveniência de “documento novo com eficácia sobre a prova produzida”, qual seja, acórdão prolatado em caso análogo pelo plenário do TCU nº 3.554/2014 - Doc. 10, o qual entendeu pela inaplicabilidade do regime jurídico de direito público a entidade do sistema S, o autor Sesc formulou novo pedido de reconsideração em 04/04/2016, utilizando precedentes da própria Corte de Contas neste sentido.

Contudo, o recurso não foi admitido por questão formal, decidindo os Ministros que novo entendimento da Corte de Contas não tem o condão de reabrir discussão de mérito pela via do Recurso de Revisão.

Sustentou a nulidade da decisão do Tribunal de Contas, uma vez que a contratação se refere a serviços de notória especialização, hipótese de inexigibilidade de licitação.

Inicial e documentos às fls. 41-219 (vol. 1 B).

A tutela foi deferida em parte para obstar a aplicação de sanções ao autor (fls. 227-231 verso – vol. 2 A).

Houve aditamento da inicial às fls. 237 (vol. 2 A) a 521 (vol. 3), juntando os processos administrativos de declaração de inexigibilidade de contratação de serviços advocatícios celebrados em 2006 e 2011. Reiterou o pedido de tutela.

O autor juntou as cópias do seu Regimento Interno às fls. 523-524.

A tutela foi mantida às fls. 525-526.

A ré opôs embargos de declaração às fls. 529-532, o qual foi parcialmente acolhido para estender os efeitos da tutela aos contratos a vencer (fls. 533-534).

O autor juntou as cópias do Processo Administrativo para a renovação do contrato celebrado com o escritório “Alberto Pimenta Júnior Sociedade de Advogados” (fls. 539-636).

Citada (fls. 538 verso), a União Federal ofereceu contestação às fls. 640-658 verso. Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade da decisão do TCU, posto que as entidades do sistema S devem se submeter ao regimento da Lei nº 8.666/93, a competência exclusiva do TCU para fiscalização do sistema S, a impossibilidade de acolher recurso de revisão com fundamento no artigo 35, inciso III da Lei 8.443/1992, que prevê o cabimento de recurso apenas no caso da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 5001715-11.2016.4.0000 em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela (fls. 662-777).

Houve réplica (fls. 780-801).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 779 e 802).

Os autos foram remetidos à digitalização (fls. 812 v), sendo intimadas as partes para conferência das peças processuais (ID 14285335).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA PRELIMINAR

Da impugnação ao valor da causa

De início, consigno que não assiste razão ao réu em sua impugnação ao valor da causa, pois o objeto em discussão é o reconhecimento da inexigibilidade de realização de licitação e a consequente anulação do ato do TCU, e não concretamente os contratos impugnados na prestação de contas em 2006.

Assim, não há valores envolvidos diretamente na demanda, que consiste em obrigação de fazer licitação para contratação de serviços advocatícios, não se tratando de anulação de contratos existentes, portanto, sem conteúdo econômico, razão pela qual rejeito a presente impugnação.

DO MÉRITO

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

A controvérsia cinge-se a saber:

1) se o autor está submetido a regime jurídico de direito privado, considerando sua natureza jurídica de ente privado, ou se, por se tratar de entidade do sistema S, submete-se ao regime jurídico de direito público, previsto na Lei de Licitações e no art. 37, XXI da Constituição Federal e

2) Caso seja entendido que está submetido ao regime jurídico de direito público, verificar se a contratação dos serviços advocatícios em questão configuram hipótese de inexigibilidade de licitação, acarretando a nulidade da decisão do Tribunal de Contas da União que determinou o encerramento das contratações realizadas pelo autor sem licitação, nos termos do art. 71, VIII e IX, da Constituição de 1988, e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/1992.

1) Da sujeição do autor ao regime jurídico de direito administrativo previsto na Lei de Licitações nº 8.666/91

Acerca do regimento destas entidades, o Decreto-Lei n.º 9.853/46, que “atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências”, estabelece em seus dispositivos o seguinte:

“Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtiva; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e foro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.”

O Decreto n.º 61.836/67, que “aprova o Regulamento do Serviço Social do Comércio (SESC) e dá outras providências”, prescreve:

“Art. 4º O Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado nos termos da lei civil com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção a Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob nº 2.716 - Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. O Regimento do SESC, com elaboração a cargo da Confederação nacional do Comércio e aprovação pelo Conselho Nacional (CN), complementará a estrutura, os encargos e os objetivos da entidade, dentro das normas do Decreto-lei número 9.853, de 13 de setembro de 1946, e deste regulamento.”

Da leitura dos dispositivos acima, concluo que o SESC possui personalidade jurídica de direito privado, ou seja, não é ente da administração direta ou indireta, e sim um ente paraestatal, dotado de autonomia administrativa.

Entende-se por administração direta todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estado, Município e Distrito Federal) para os quais a lei confere o exercício de funções administrativas.

Já a administração indireta é composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 200/67.

Contudo, a despeito da autonomia administrativa de que são dotados, por receber subvenções do Estado, submetem-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União, sujeição que decorre do art. 183 do Decreto lei 200/67 e do art. 70 da Constituição Federal de 1988, que dispõem:

Dec-lei 200/67 - Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

“Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.”

Seção IX - A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária.”

Assim, ainda que as entidades do Sistema S recebam contribuições compulsórias, tal circunstância não retira dela a natureza jurídica de direito privado e, em contrapartida, por receberem subvenções públicas, submetem-se aos princípios da administração pública, do que se pode dizer que estão submetidas a regime híbrido.

Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei n.º 10.520/02, da Lei n.º 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público.

Na verdade, cumpre a cada entidade do Sistema S editar Regulamentos próprios, os quais devem observar apenas a principiológica que rege as contratações públicas, não se verificando margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública.

Desse modo, aplicam-se ao SESC as normas de direito privado, com as adaptações expressas nas leis administrativas de sua instituição e organização.

Neste sentido, decisão do C. STF, RE 789.874/DF :

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA “S”. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).

1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dle de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Portanto, ao seguir o regulamento interno da entidade, ao contrário do que afirmou o acórdão atacado, o autor não “desprezou” regime jurídico administrativo.

2) Dos contratos celebrados pelo autor sem licitação

Estabelecida a regularidade da submissão ao regimento interno, observados os princípios constitucionais e legais da administração pública, resta saber se fato a hipótese de inexigibilidade de licitação, ou se incorreu o autor em vício no procedimento de licitação.

Para tanto, necessário verificar se os escritórios de advocacia contratados enquadram-se no conceito de empresa de notória especialização a justificar a ausência de licitação.

A fim de regulamentar as licitações e contratos do SESC, foi editada a Resolução n.º 1.102/2001, vigente à época dos fatos e utilizada pelo Tribunal de Contas da União na aplicação das multas.

O ato próprio que o dispositivo acima menciona era, à época dos fatos, a Resolução SESC n.º 1102/2006, que aprova as modificações no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC e dá outras providências, que dispõe:

“CONSIDERANDO as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei n.º 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados;

(...)

Resolve, ad referendum do Conselho Nacional:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Social do Comércio – SESC serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.”

(...)

Art. 10. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

(...)

Art. 11. As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I “c” e II “c” do art. 6º, deste Regulamento.

Senão vejamos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, para fins de licitação, serviço “é toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante”.

Afirma que, "para fins de licitação, é necessário distinguir os serviços comuns, os serviços técnicos profissionais generalizados e os serviços técnicos profissionais especializados".

Disso resulta que, os serviços comuns, assim como os técnicos profissionais generalizados, admitem competição e, assim, devem ser contratados mediante prévia licitação. Os serviços técnicos profissionais especializados, por sua natureza, evidenciam a notória especialização e, justamente por isso, não comportam competição, inviabilizando a sua contratação mediante certame licitatório. Ensejam, pois, contratação direta com arriño em disposições inscritas no bojo da Lei de Licitações e Contratos.

A base legal para a efetivação da contratação direta com arriño na especialização notória do prestador, decorrente do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

O próprio art. 10 da Resolução 1102/16 define o que considera empresa ou profissional de notória especialização, como sendo aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Ao enfrentar a situação concreta terá o administrador que basear a contratação direta nos conceitos de singularidade e de notória especialização, os quais se entrelaçam e se completam. Os parâmetros para que venha a alcançar a conclusão desejada estão, em princípio, na própria lei e deles não deverá se afastar, sob pena de gerar uma incórrta e equivocada conclusão.

Avaliado, pois, o conceito de que desfruta o prestador no mercado de trabalho em que se acha ele concorrendo, cumpre que se analise a adequabilidade dessa condição às atividades que serão desempenhadas e que são de interesse da administração.

Assim fazendo, estará o administrador identificando o notoriamente especializado e, portanto, estará ele autorizado a concluir a contratação direta, sem a realização de prévio certame licitatório.

A contratação em questão refere-se à prestação de serviços jurídicos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) sinalizou no sentido da possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos por entes públicos, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.

O tema é abordado nos Recursos Extraordinários (REs) 656558, com repercussão geral reconhecida, e 610523.

No caso dos autos, reputo que o autor logrou comprovar a notória especialização dos contratados, juntando currículos demonstrando a qualificação dos sócios, bem como informações sobre números de causas ganhas, enfim, diversos documentos aptos a identifica-los como prestadores de serviços diferenciados em sua área de atuação.

Quanto à regularidade do procedimento de dispensa, reputo que o autor seguiu a formalidade procedimental estabelecida no regimento, pois pautada em decisão formal do Diretor Regional do SESC ratificando pareceres dos responsáveis pela Gerência de Pessoas da entidade, com justificativa do enquadramento da contratação em hipótese de inexigibilidade de licitação, atendendo aos requisitos estabelecidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.102/2006 do Conselho Nacional do SESC.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF).

Não pode, contudo, ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade, pois cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Assim, diante de seus argumentos e das provas carreadas aos autos quanto à notória especialização das contratadas, reputo comprovada a procedência do pedido de desconstituição das decisões proferidas no presente caso, caracterizada a ilegalidade perpetrada pelo Tribunal de Contas no julgamento das contas do autor relativas ao ano de 2011.

DISPOSITIVO.

Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 2.790/2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, exarado nos autos da Prestação de Contas do SESC - Administração Regional de São Paulo, no tocante ao exercício de 2006, processo administrativo TC n.º 016.691/2007-6, no tocante à exigência de observância da Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços advocatícios, desconstituindo os acórdãos nºs 1.379/11, 1416/11 e 1484/11 da 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas da União de força executiva como título extrajudicial.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas e despesas "ex lege".

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5027351-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANE FEDERZONI, ROGERS RUIZ MARTINS DE MELO, NATALI FEDERZONI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 19 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008879-19.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MONICA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifico que de fato não houve a citação da ré até o presente momento, razão pelo qual não há que se falar em fase de cumprimento de sentença.

Sendo assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 137 dos autos físicos bem como o despacho de ID: 17998718, que deu início a fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova a autora a devida citação da ré.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

DESPACHO

Verifico que devidamente citados por edital os executados não apresentaram a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022631-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR

DESPACHO

Verifico que devidamente citado por edital o executado não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-17.2019.4.03.6100
AUTOR: JHONATHAN LINHARES PAULETTI
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Jhonathan Linhares Pauletti** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter, a partir da data da decisão, reintegração ao serviço militar na condição de "agregado ou adido", para fins de tratamento médico, garantindo-se a percepção do soldo de 1º Tenente do Efetivo Profissional, por ter completado o período de prestação do Serviço Militar obrigatório e restar-se enfermo.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para confirmar a tutela de urgência concedida e a condenação da ré em proceder o pagamento ao autor dos estímulos que deixou de receber em função desse afastamento ilegal e ilegítimo, corrigidos pelos juros moratórios e correção monetária, bem como, uma vez reintegrado, caso verificada a "prescrição aquisitiva" ao direito de reforma, requer que ela seja concedida, sem prejuízo da condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que, durante os 08(oito) anos em que permaneceu vinculado à Administração no serviço militar, o autor apresentou duas enfermidades, uma de caráter físico (condropatia patelar) e outra psiquiátrica (episódio depressivo moderado, transtorno de ansiedade generalizado e transtorno do pânico).

Para tanto, relata o Autor que, entre 01 de fevereiro de 2017 a 11 de maio de 2018, submeteu-se a avaliações na clínica de psiquiatria especializada do Exército, sendo diagnosticado com episódio depressivo moderado, transtorno de ansiedade generalizado e transtorno do pânico, os quais são codificados respectivamente, F32.1, F41.1 e F42.0 pela 10ª Revisão de Classificação Internacional de Doenças. A sua condropatia patelar foi diagnosticada e reconhecida pela Administração como doença com relação causa e efeito com o serviço militar.

Informa que, mesmo doente, inapto para atividades militares e PARCIALMENTE apto para as atividades civis, em 03 de junho de 2018, o militar foi licenciado pela administração, ficando sem remuneração.

Salienta que, conforme último laudo psiquiátrico realizado pelo Exército, o autor não pode exercer labor no âmbito civil que lhe exija atenção ou concentração.

Neste sentido, requer a concessão de tutela que determine sua imediata reintegração nos termos do referido Estatuto dos Militares.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido em parte (ID. 14339367) para determinar à Rê que submetesse o Autor a nova Inspeção de Saúde, a ser realizada por profissional especializado em psiquiatria, para fins de avaliação das atuais condições clínicas do Autor inerentes aos diagnósticos de episódio depressivo moderado, transtorno de ansiedade generalizado e transtorno do pânico.

Irresignado, o Autor opôs Embargos de Declaração (ID. 14570021), requerendo fosse determinada a realização de perícia por médico não integrante dos quadros das Forças Armadas, conforme fundamentos apresentados.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 15368258). Manifestou-se contrária à concessão de tutela, bem como, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnano pela improcedência da demanda.

Foi instruída a contestação com cópia da nova perícia a que foi submetido o Autor (ID. 15368275).

Sobreveio pedido de tutela de urgência incidental pelo Autor (ID. 17029483), conforme fundamentos apresentados, na qual requereu "que a requerida (União), a partir da data da decisão, reintegre o autor ao serviço militar na condição de "adido", para fins de tratamento médico, garantindo-se a percepção do soldo de 1º Tenente do Efetivo Profissional, até a sua completa recuperação, tanto na esfera civil como militar".

Em sua manifestação ID. 17700760, o Autor manifestou seu desinteresse no julgamento dos Embargos outrora opostos.

Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a imediata reintegração do autor ao serviço militar na condição de "adido", para fins de tratamento médico, garantindo-se além do tratamento médico-hospitalar, a percepção do soldo de 1º Tenente do Efetivo Profissional, até a sua completa recuperação, tanto na esfera civil como militar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

O Estatuto dos Militares assim estabelece:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Dos dispositivos supra transcritos, verifica-se que a reforma *ex officio* do militar tem requisitos legais distintos, conforme a causa da incapacidade elencada no artigo 108 do Estatuto dos Militares.

Assim, quando a doença ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o exercício da atividade militar (art. 108, I a IV, da Lei nº 6.880/80), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), não se exigindo tempo mínimo de serviço (art. 109).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO DA ATIVA. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. DIREITO À REFORMA. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, II, DA LEI N. 6.880/80. JUROS DE MORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. III. A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se ao direito do militar temporário à reforma. IV. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80, no seu artigo 106, II, assegura o direito a reforma aos militares, sem distinção, no caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas. V. Não se confundem a incapacidade para o serviço militar e a incapacidade para todo e qualquer trabalho, ou seja, a invalidez total. VI. A invalidez total é condição para a concessão da reforma ao autor, quando a lesão não decorre de acidente em serviço. VII. No caso concreto, o autor ingressou nas fileiras da Aeronáutica em 01/02/2002, para ocupar o cargo de soldado S2SAP do Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Campo Grande/MS. Conforme a perícia e os documentos médicos expedidos pelo serviço médico militar, que constam dos autos, em virtude de um acidente em serviço, o autor tomou-se incapaz para o exercício do serviço militar. VIII. Na perícia médica judicial, o expert concluiu que a lesão do autor é de caráter definitivo e foi adquirida no serviço militar ativo. Consignou o perito que o autor não apresentava nenhuma doença antes de ingressar no serviço militar e, por ser definitiva a lesão, ele não se encontra apto para atividade remunerada no serviço militar ativo. IX. Tratando-se, portanto, de militar acidentado em serviço, incide a norma veiculada no artigo 108, § 1º, em combinação com a do artigo 109 do Estatuto dos Militares, fazendo jus o autor à reforma no mesmo grau em que se encontrava na ativa, independentemente do tempo de serviço. X. A Administração Militar, em que pese ter reconhecido a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, o licenciou, contrariando assim o artigo 106, II, da Lei n. 6.880/80. XI. Sendo assim, o ato de licenciamento do autor é nulo, devendo ele ser reintegrado e reformado, desde a data do indevido licenciamento (01/02/2006), sendo mantida a sentença neste aspecto. XII. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber, no período em que esteve afastado. XIII. Com relação aos demais pedidos da inicial, não atendidos na r. sentença, não foram devolvidos à apreciação desta Corte, ante a ausência de recurso da parte autora, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. XIV. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. XV. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. XVI. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio "tempus regit actum", referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973. XVII. A verba honorária fica mantida tal como fixada na sentença, uma vez que arbitrada com moderação, em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973. XVIII. Presentes os requisitos, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. XIX. Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente providas, tão-somente para fixar o critério de incidência dos juros de mora". (APELREEX 00081091620064036000, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXIII, e 37, CF). Assim, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Consta do laudo pericial ID. 15393865 que:

"(...)No momento, consideramos que diante da sintomatologia apresentada, periciando deve continuar tratamento psiquiátrico em regime ambulatorial em associação com acompanhamento psicoterápico. Destacamos que, segundo relato do periciando e prontuário médico, o período que o periciando apresentou melhora mais significativa foi quando estava submetido a tratamento psiquiátrico regular e psicoterapia.

Do ponto de vista psiquiátrico, periciando deve seguir afastado de atividades militares que envolvam manuseio de armamento e maquinário que ofereça risco a si e a terceiros, bem como atividades que exponham o periciando a privação do sono. Quanto às atividades de cunho administrativo, não há contra indicações presentes no momento.

Periciando pode, até mesmo, beneficiar-se com o retorno gradativo a atividade profissional(...)."

Portanto, considerando que o Autor está acometido de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, faz jus à reintegração para tratamento médico.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré promova a imediata reintegração do autor ao serviço militar na condição de "adido", para fins de tratamento médico, garantindo-se a percepção do soldo de 1º Tenente do Efetivo Profissional, até a sua completa recuperação, tanto na esfera civil como militar, observando, no mais, todas as disposições legais e regulamentares à espécie, inclusive no que concerne ao restabelecimento da sua remuneração, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se a ré, através do referido comando, para cumprimento imediato da tutela antecipada, sob pena de multa diária ("astreintes"), a ser fixada por este Juízo.

Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação, manifeste-se o Autor acerca da contestação, no prazo legal.

Após, independente de nova intimação, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, devendo fundamentar a pertinência da prova requerida, sob pena de indeferimento na hipótese de pedido genérico de "produção de todas as provas em Direito admitidas".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMÁTICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DESPACHO

Oficie-se o Juízo Depricado requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026058-36.2018.4.03.6100
AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do despacho ID nº 18544363, intime-se a parte autora/apelante a regularizar as peças digitalizadas, anexando ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa, nos termos do inciso V do art. 5º-B da Resolução Pres. Nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020087-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Requeira o credor o que de direito, prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.

I. C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021188-09.2013.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: M.N EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a exequente intimada do despacho de fl. 178 (10 dias)** proferido nos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OSCAR TERUO NISHIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15829205 - Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para saneamento e/ou decisão.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035289-81.1995.4.03.6100
AUTOR: CARMEN SANCHÓ HACKER, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, ROBERVAL SA VERIO NASTRI, PASQUALE RICCIARDI, MIREZ DA SILVA GONZAGA, JULIO PAULINO DA SILVA, ODILIO NOGUEIRA, ROSA GRINEVICIUS GARBE, ARNO GARBE, FRANCISCO CALABRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Fls. 486 dos autos físicos - Requer a União Federal o bloqueio de R\$ 37.022,30 do valor depositado a título de pagamento do ofício precatório do autor CLAUDIO EUGÊNIO VANZOLINI, até análise do pedido de penhora formulado nos autos da execução fiscal que encontra-se tramitando perante o E. TRF, face a interposição de apelação pela União Federal. Dito isso, decorrido o prazo supra, manifeste-se a União Federal em 10(dez) dias, informando a este Juízo se houve apreciação do pedido de penhora.

Silente, voltem conclusos para deliberar acerca do saldo remanescente existente em favor do autor Claudio Eugênio Vanzolini.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021044-40.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALTER KLINKERFUS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO - SP22369

DESPACHO

1. ID nº 15676965: a citação por edital não deve ser concedida de forma automática, com base nas informações de outro processo, sendo de rigor, a observância das hipóteses autorizadoras do artigo 256 do CPC. Por ora, determino a citação do espólio, na pessoa da inventariante, Priscilla Klinkerfus Dias, no endereço indicado na documentação acostada pela Ré, à Rua Catarina Etsuco Umezu, 587, apto 02, Santa Cruz do Rio Pardo- SP.

2. No caso de diligência infrutífera, defiro, desde já, a citação por edital, conforme requerido.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021044-40.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALTER KLINKERFUS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO - SP22369

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18472058 foi encaminhada para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014806-63.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RECONVINDO: ERWIN GUTH LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante o teor da certidão constante nos documentos digitalizados de ID.13822044 (fs.155 dos autos físicos), no sentido de que a empresa executada está localizada em São Roque/SP, bem assim o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fs.156 dos autos físicos (ID 13822044), depreque-se a penhora e avaliação de bens para a Comarca de São Roque/SP, observada a memória de crédito juntada às fs.149/151 dos autos físicos (ID 13822044).

2. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à exequente ECT.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014806-63.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RECONVINDO: ERWIN GUTH LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18490279 foi encaminhada para a Comarca de São Roque/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000967-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
ASSISTENTE: SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18468374 foi encaminhada para a Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG e precatória de ID.18468378 foi distribuída sob o n.º **5004286-23.2019.4.03.6119 para o órgão CECAP de Guarulhos**

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019150-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: GECRAN PRESTACAO DE SERVICOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, GILSON PEREIRA DE MENEZES, ROSILENE BERTELLI MENEZES, RODRIGO BERTELLI DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ROSA - SP186415
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ROSA - SP186415

DESPACHO

Petição CEF id 9288126: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome dos executados e INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em seus nomes.

Com a resposta, dê-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022274-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

DESPACHO

Petição da CEF Id 10271479: Defiro a consulta aos sistemas INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada pelos executados, bem como a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em seus nomes.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010360-47.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REDOPLAST COMERCIO DE SACOS PLASTICOS LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MAURA BONAPARTE PEREIRA, LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **18287642** foi distribuída sob o n.º 5004713-65.2019.4.03.6104 para a 1ª Vara Federal de Santos/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027174-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, MIRIAM MARTHA BORGES, JOSEFINA PINHEIRO

DESPACHO

1. ID 11445470: **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME - CNPJ: 67.280.453/0001-90, MIRIAM MARTHA BORGES - CPF: 306.884.308-13 e JOSEFINA PINHEIRO - CPF: 764.178.088-15.

2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

3. ID 11445470: defiro, ainda, a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

4. Após, dê-se vista à Exequente, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16074853, fica a parte autora para se manifestar em réplica e as partes para especificarem provas justificadamente.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020240-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PLAMEL PRODUTOS E SERVICOS PARA INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença ID 16184902, requiera a Exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de ato ordinatório conforme segue:

Nos termos do despacho ID 16181199, fica a executada intimada como a seguir:

3. Após, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença" e intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada BACENJUD (art. 523, § 1º, do CPC).
4. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
7. Sobrevida DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário"

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022905-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELENA EURIPEDES DA SILVA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18324024 foi distribuída sob o n.º 5001479-66.2019.403.6107 para a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP e a carta precatória de ID. 18323611 foi distribuída sob o n.º 5001464-79.2019.4.03.6113 para a 3ª Vara Federal de Franca/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015950-72.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 16672135, intime-se a CEF nos termos do art. 523 do CPC, prosseguindo-se a partir daí, nos termos do despacho de fls. 131/131vº.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030281-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDNA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **18349494** foi distribuída sob o n.º 5007552-60.2019.403.6105 para a 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030340-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CREUSA MARTINEZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **118376163** foi distribuída sob o n.º 5002356-98.2019.4.03.6141 para o órgão 1ª Vara Federal de São Vicente.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010904-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTROL RISKS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONTROL RISKS DO BRASIL LTDA** em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual pretende obter em sede de liminar, o direito de não incluir o ISS apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e que seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando-lhe a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos

Ao final, no julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e que seja reconhecido o direito ao crédito dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste Mandado de Segurança, bem como daqueles que venham a ser realizados durante o curso desse processo, atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic ou outro que venha substituí-lo, crédito este passível de restituição, inclusive mediante compensação e/ou restituição, ressaltando o direito de realizar tal prova quando da habilitação/compensação do respectivo crédito.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Deu à causa o valor de R\$ 864.207,89 (oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e nove centavos), recolhendo as respectivas custas consoante Id 18523169.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINA**rmente para assegurar à Impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030330-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARISTIDES BUENO ANGELINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **18378803** foi distribuída sob o n.º **5007561-22.2019.4.03.6105** para o órgão **8ª Vara Federal de Campinas**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010899-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAVALCANTI E GRYG A ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYG A - SP239863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade como o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);
- II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;
- III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;
- IV- a apresentação de certidões de inteiro teor relativas aos autos dos processos 0001980-68.2015.403.6100 e 0027619-40.2005.403.6100, devidamente atualizadas.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010066-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERA LUCIA BUENO MADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **18380838** foi distribuída sob o n.º **5002806-80.2019.4.03.6128** para o órgão **1ª Vara Federal de Jundiá**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **Comércio e Indústria Uniquímica**, em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a imediata liberação dos lotes embargados de matéria-prima, para utilização na forma autorizada por lei, qual seja, a fabricação do produto de uso veterinário, Colistina Solúvel, e a fabricação dos demais produtos de alimentação animal com a finalidade exclusiva para exportação.

Relata a Autora que é empresa especializada na fabricação de alimentos para animais, medicamentos para uso veterinário e demais atividades do ramo.

Aduz que após a publicação da Instrução Normativa nº 45, de 22 de novembro de 2016, a qual proibiu a importação e a fabricação da substância antimicrobiana sulfato de colistina, com finalidade de aditivo zootécnico melhorador de desempenho na alimentação animal, encaminhou posicionamento de estoque de matéria-prima e produtos acabados que continham a referida substância, através do processo nº 21052 000305/2018-13.

Sustenta que nessa ocasião, informou possuir 3.277,26 kg do produto denominado matéria-prima, registrado no MAPA sob o nº SP-04692 30195, de três lotes diferentes (CLB-201604062, CLB-201606106, CLB-201606108).

Informa que, em 12 de janeiro de 2017, foi realizado junto à Autora um pedido de sulfato de colistina (matéria-prima) para a utilização na fabricação do produto veterinário, colistina solúvel e que, por um equívoco, o processo de entrega deste pedido seguiu os requisitos de importação para o uso em alimentação animal, razão pela qual foi lavrado o auto de infração nº 005/18/SFA-SP, e, posteriormente, emitido termo de apreensão dos produtos em poder da Autora.

Sustenta que tal importação foi realizada de forma equivocada e não de má-fé, pois seria para uso na fabricação de produto veterinário e que, de qualquer forma, independente da proibição da norma, a importação teria sido deferida pelo MAPA, conforme LI 17/043114-8.

Assevera que atualmente se encontra com todos os lotes da matéria-prima embargados, cuja validade vence em junho de 2019, o que poderá lhe ocasionar enorme prejuízo financeiro, considerando que, recentemente a recebeu um pedido de exportação de Colistina Solúvel no valor de R\$ 174.735,00, para Cochabamba "na Colômbia" (sic).

Alega que, caso os lotes não sejam liberados, a Autora não conseguirá atender ao pedido e, possivelmente, os lotes embargados perderão a validade.

Distribuída a ação por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 5026342-78.2017.4.03.6100, foram os autos remetidos a este Juízo.

Por meio do despacho constante no Id 15949236, determinou-se à parte autora que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, a regularização de sua representação processual e a retificação do polo passivo, tendo em virtude disso, apresentado a petição acostada no Id 17023383.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Id 17023383: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Nos termos da Instrução Normativa 45/2016:

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a importação e a fabricação da substância antimicrobiana sulfato de colistina, com a finalidade de aditivo zootécnico melhorador de desempenho na alimentação animal, na forma desta Instrução Normativa.

Por sua vez, o artigo 2º estabeleceu uma regra de transição, assim dispondo:

Art. 2º Será permitida a fabricação, a comercialização e o uso da substância prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, quando da existência, em estoque, devidamente comprovada, de:

I - matéria-prima importada, pelo prazo máximo de um ano para fabricação; ou

II - produtos acabados, pelo prazo máximo de dois anos para comercialização e uso. (grifo nosso)

Assim, permitiu-se, desde que comprovadamente **em estoque**, (a) a fabricação por **um ano** da matéria-prima importada (b) a comercialização por **dois anos** dos produtos já acabados.

Por meio do auto de infração acostado no Id 15239780, observa-se que o autor realizou a importação do produto de sulfato de colistina, promotor de crescimento, registrado no MAPA sob o número SP-0469230195 deferida em 09/03/17, após a proibição da importação emitida em 22/11/2016 pela IN 45/16, empregando o registro da alimentação animal, restando dessa forma, embargado o referido produto.

Posteriormente, em 19/12/2017 foi proferida decisão na Ação Civil Pública nº 5026342-78.2017.4.03.6100, que deferiu parcialmente a concessão da tutela de urgência pleiteada para (a) *suspender os efeitos do artigo 2º da Instrução Normativa MAPA nº 45/2016, com a proibição da fabricação, comercialização e uso de aditivos zootécnicos melhoradores de desempenho que contenham colistina, em todo o território nacional; e (b) apreender todo o estoque existente de sulfato de colistina, em sua finalidade de aditivo zootécnico melhorador de desempenho,*

Desse modo, em verdade, a decisão proferida em sede de ação civil pública afastou a regra de transição prevista no artigo 2º da instrução normativa.

Entretanto, o autor já não estava enquadrado no dispositivo, uma vez que a importação foi realizada em desacordo com a IN 45/2016.

À evidência, as determinações proferidas naqueles autos em nada influem na relação entre o ora autor e os órgãos administrativos de controle.

Dessa forma, não vislumbro a existência de probabilidade do direito requerido pelo autor.

Não obstante isso, em 19/12/2018 foi publicado no Diário Oficial da União, a Portaria nº 171 da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), ligada ao Mapa (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), dispondo sobre a proibição de uso de antimicrobianos com a finalidade de aditivos melhoradores de desempenho de alimentos e abre prazo manifestação.

Art. 1º Informar que uso dos antimicrobianos tilosina, lincomicina, virginiamicina, bacitracina e tiamulina com a finalidade de aditivos melhoradores de desempenho em animais produtores de alimentos será proibido.

A proibição se baseia nas recomendações de órgãos internacionais, tendo em vista a possível interferência do uso desmedido de antibióticos, a causar diversos impactos na saúde humana.

Outrossim, a alegação de que o produto apreendido é destinado à exportação, a princípio, não encontra guarida, eis que, além de não haver comprovação nesse sentido, a apreensão do estoque decorreu da ilegalidade da produção e fabricação em território nacional.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5013064-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUBALIAO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, TATIANA ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **18384085** foi distribuída sob o nº **5002892-93.2019.4.03.6114** para o órgão **CECAP de São Bernardo do Campo**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Analisando os cálculos apresentados pelo Executado (ID nº 9183870), observo que o valor total a título principal é da ordem de R\$ 59.559,60, para maio de 2018, no qual há o destaque do valor devido em razão da contribuição previdenciária (PSS), cujo montante é de R\$ 5.491,74.

2. Com efeito, muito embora a r. decisão (ID nº 16152959) tenha determinado a expedição de requisitório do valor incontroverso oferecido pelo INSS no montante de R\$ 59.474,98, já incluído o valor de R\$ 5.406,82, a título de honorários de sucumbência, o fato é que, a rigor, **a execução deve prosseguir pela somatória total**, ou seja, **pela quantia de R\$ 59.559,60**, porém, **efetivando-se o lançamento da contribuição previdenciária como fator de dedução**, tal e qual consta da planilha de cálculos acima mencionada.

3. Assim, **determino a retificação do ofício requisitório nº 20190045073**, a fim de serem lançados os valores especificados na conta apresentada pelo Executado e, via de consequência, efetuar a sua imediata transmissão ao E. TRF3.

4. Cumpra-se, **com urgência**. Após, intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016000-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WLADIMIR FERREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **18427578** foi distribuída sob o n.º **5004295-82.2019.4.03.6119** para o órgão **1ª Vara Federal de Guarulhos**.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013728-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALMIR TRAVASSOS

DESPACHO

1. ID. 16697287: resta prejudicado, por ora, o requerido pela Caixa Econômica Federal no item 2.
2. ID. 16697297: anote-se.
3. No mais, em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos (ID. 18238114), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante disso, providencie a Secretaria a alteração de classe para “Cumprimento de sentença”.
4. Após, intime-se o devedor VALMIR, por precatória, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar o débito devidamente atualizado, conforme art. 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
5. Todavia, considerando que a Caixa Econômica Federal na inicial manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação, consigne-se na carta precatória que o réu, sem prejuízo das determinações constantes do item 4 supra, deverá ser intimado para que diga ao oficial de justiça se tem interesse em comparecer à eventual audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
6. Com o retorno da carta precatória cumprida, voltem os autos conclusos.
7. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013728-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALMIR TRAVASSOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **18485220** foi distribuída sob o n.º **5001460-18.2019.4.03.6121** para o órgão **CECAP de Taubaté**.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-39.2017.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI** - ~~DEIRA~~ ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a impetrante tenha mantida sua inscrição no CNPJ sob o nº 06.279.337/0001-66, determinando a vedação de qualquer procedimento de ofício por parte da Impetrada em relação ao Processo Administrativo nº 10314.721806/2017-10, especialmente acerca do cancelamento do CNPJ da empresa, enquanto perdurar o processo.

Foi declinada da competência (Id 4115664).

O impetrante requereu a emenda da inicial para a exclusão do Delegado da Receita Federal de Guarulhos do polo passivo e inclusão do **DELEGADO DA DELEGACIA D. RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA (DELEX - SP)**.

Foram prestadas as informações e indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

Foi noticiado o parcial provimento do agravo de instrumento interposto pelo impetrante e, após despacho, esse requereu a desistência da ação (Id 18366557).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que adesistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZI PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVU 10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010284-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESIPOL.COMERCIO DE RESIDUOS E POLIMEROS PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RESIPOL COMÉRCIO DE RESÍDUOS E POLÍMEROS PLÁSTICOS EIRELI** - ~~DEIRA~~ ato do **DELEGADO ESPECIAL D. RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja declarado seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ICMS, com a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi determinado o aditamento da inicial para regularização do polo passivo da ação.

O impetrante requereu a desistência do feito (Id 18335216).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que adesistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZI PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVU 10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030289-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA KOCH

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **18351728** foi distribuída sob o n.º **5001468-34.2019.4.03.6108** para o órgão **2ª Vara Federal de Bauru**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA PRINT LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Após despacho, o impetrante emendou a inicial, complementando as custas (Id 17186701).

A união requereu seu ingresso na ação e da denegação da segurança (Id 17692710).

Notificada, a autoridade coatora juntou informações pelo Id 17972396, alegando a constitucionalidade da contribuição.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 18098618).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. C. Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. R/AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA POR RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 8ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DE DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020895-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAMES CABRAL REIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **18400271** foi distribuída sob o n.º **5004723-12.2019.4.03.6104** para o **órgão 2º Vara Federal de Santos**

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO FERROVIAL - TB
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18633926: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando a concessão da segurança a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo de ter apreciados seus pedidos de habilitação nºs 13811-722.897/2018-61 e 13811-722.898/2018-13, no prazo de 30 dias, conforme o art. 100, § 3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Afirma que, com base no que restou decidido nos autos do RE nº 574/706/PR impetrou, em 04/11/2015, o Mandado de Segurança nº 0022826-09.2015.4.03.6100, visando o reconhecimento do seu direito de ver restituídos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura, a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, sobrevindo o trânsito em julgado da decisão favorável naqueles autos.

Aduz que, em 10/09/2018, protocolou os pedidos de habilitação de crédito dos valores recolhidos de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo referentes aos 5 (cinco) anteriores à impetração do mencionado Mandado de Segurança, nos termos do artigo 100, § 3º, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, e que até o presente momento não houve a apreciação dos pedidos.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 12151092).

A União peticionou requerendo o ingresso no feito (Id 12416656).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora pelo Id 12640952.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 13509178, no qual opinou pela extinção do processo, ante a perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; 1.690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de habilitação de crédito em 10/09/2018, pendentes de análise à época da impetração.

Ressalte-se que a análise dos pedidos somente ocorrerá após o ajuizamento da presente demanda e a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar concedida, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto do mandado, e sim de obediência à determinação judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos pedidos de habilitação nºs 13811-722.897/2018-61 e 13811-722.898/2018-13.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012504-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMIGRANTES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IMIGRANTES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão da segurança a fim de se obstar a majoração do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, em decorrência do Decreto nº 9.101/2017.

Afirma que o Decreto nº 9.101/2017, que alterou os artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.573/2008 seria inconstitucional, posto que violaria os princípios da anterioridade nonagesimal e da legalidade tributária. Sustenta, ainda, a ofensa à segurança jurídica e quebra da confiança administrativa.

Pela petição Id 2881492 requereu a emenda à inicial para substituição do polo passivo, passando a constar o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**.

A medida liminar foi indeferida (Id 3750181).

A União requereu seu ingresso na ação (Id 4021671).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 4222043, nas quais sustenta a ilegitimidade ativa do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (Id 5011761).

Intimada a impetrante, sustentou sua legitimidade (Id 14011970).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

A Lei nº 9.718/1998, que trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte:

"Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás".

A partir da edição da Lei nº 9.990/2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários - passaram ser contribuintes, e os demais integrantes do processo produtivo (distribuidoras e comerciantes varejistas) tiveram a alíquota reduzida a zero.

Atualmente, o artigo 4º da Lei n. 9.718/1998 tem a seguinte redação:

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades."

Desse modo, verifica-se que o legislador instituiu, no caso de combustíveis derivados do petróleo, o regime monofásico, não figurando a impetrante, distribuidora de combustíveis, como sujeito passivo da obrigação tributária questionada.

Ainda, em face de tal constatação, deve ser aplicada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que em recurso julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC de 1973, reconheceu a ilegitimidade ativa dos contribuintes de fato para discutirem a relação jurídico-tributária, conforme se observa a seguir:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABR (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXEF DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O 'contribuinte de fato' (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo 'contribuinte de direito' (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: 'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.'
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.
4. Em se tratando dos denominados 'tributos indiretos' (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, momento no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in 'Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho', Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)
6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do 'contribuinte de fato' (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.
7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do 'tributo indireto' indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, 'Repetição de Indébito', in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5. São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in 'Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho', Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).
8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, 'o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual' (Paulo de Barros Carvalho, in 'Direito Tributário - Linguagem e Método', 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).
9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substitutos processuais das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.
10. Como cedição, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, 'a', do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, 'b', do CTN).
11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a título, ainda que incondicionalmente. (...)'
12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, 'a', do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato imponible consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.
13. Mutatis mutandis, é certo que: '1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não fazem parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS.' (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meir Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)
14. Consequentemente, revela-se escorrido o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que 'as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o crédito relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa'.
15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Esse é, ademais, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE COM REGIME MONOFÁSICO. A IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE REVENDEDORA, NÃO É SUJEITO PASSIVO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO DETENDO LEG PARA INTENTAR O MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO." (TRF 3ª Região, 6ª Turma Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5018042-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXCLUSÃO DA PARCELA ESPECÍFICA - PPE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POSTOS DE GASOLINA.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilitava ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. A obrigação de recolhimento da Parcela de Preço Específica cabia às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), na forma do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Portaria ANP nº 56/2000.
3. O revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, quando do recolhimento da PPE, nem para discutir acerca de inconstitucionalidade desse tributo (PPE), de responsabilidade e de sujeição exclusiva de terceiro (refinaria).
4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 273877 - 0011240-24.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARC CATAPANI, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

Portanto, ante a legitimidade ativa da impetrante, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022735-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMER ELSABBURI ELKHAYAT

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMER ELSABBURI ELKHAYAT** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se receba seu pedido de naturalização ordinária, sem, contudo, exigir do impetrante prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa e, em substituição a ele, para aferir se o mesmo sabe ou não se comunicar em língua portuguesa, a realização de testes.

A liminar foi indeferida (Id 10860100).

O impetrante requereu a extinção do processo pela petição Id 17232751.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, o impetrante noticiou ter sido submetido ao exame CELPE-BRAS e logrado êxito, pelo que seu pedido de naturalização já teria sido protocolado.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

RÉU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES

Advogado do(a) RÉU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pela petição Id 18346980, requereu a autora a intimação do réu para esclarecimento quanto a "Cursos sobre Hormônios Esteróides de acordo com a Resolução nº 199/2019", que esse viria a ministrar nos dias 21/06/2019 e 27/07/2019.

O pedido foi deferido e, intimado o réu, esse veio aos autos requerer a juntada do conteúdo do curso a ser ministrado no dia 21/06/2019, apenas (Id 18561936).

Não havendo tempo hábil para se dar vista ao CRM antes do evento, passo a decidir, com base no poder geral de cautela.

Pois bem, da análise do conteúdo do curso, verifico que, apesar de genérico e de mencionar a obediência à Resolução CFO nº 199/2019, há a indicação das já mencionadas terapias que fugiriam à área de atuação do réu, ao menos no exame perfunctório da questão, como "hormônios sintéticos x bioidênticos" e "nanotecnologia", sendo o programa muito semelhante com o que acompanhou a petição inicial (fl. 12 do Id 15497369).

Desse modo, existe indicação de que o réu está descumprindo a tutela de urgência concedida, em ofensa ao art. 4º, da Lei nº 12.842/13, art. 7º, da Lei nº 5.081/66 e a própria Resolução CFO nº 199/2019, pelo que, usando-me do poder geral de cautela disposto no art. 297 do Código de Processo Civil **determino que o réu se abstenha de ministrar os cursos previstos para os dias 21/06/2019 e 27/07/2019**, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada dia de evento descumprimento.

Considerando a urgência da medida, expeça-se mandado de intimação da parte ré acerca da decisão ora proferida, a ser cumprido em regime de plantão pelo Sr. Oficial de Justiça.

Ademais, expeça-se ofício ao Gerente do Hotel NOVOTEL Jaraguá, para a adoção das medidas cabíveis ao cumprimento da decisão, ante pena de responsabilização.

De outro lado, tendo em vista a aparente ineficácia do provimento anteriormente expedido, em complemento à decisão ao ID 15549058, **MAJORO** a multa diária anteriormente cominada para cinco mil reais por dia de descumprimento, e, ainda, à vista da necessidade de tutela da saúde pública até o fim da instrução processual, determino que o réu se abstenha de ministrar ou divulgar quaisquer outros cursos relativos à temática de hormônios, sob pena de multa de 5000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento.

Por fim, anoto que, em consulta ao site do réu, se verifica a indicação de outras datas para a realização do curso. Manifeste-se, portanto, a autora quanto a essas, em cinco dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante da possibilidade de crime contra a saúde pública, para a adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012237-21.2016.4.03.6100
RECONVINTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RECONVINTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, cientificadas da juntada, no evento ID 14777382, da comunicação eletrônica pelo DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupão do decidido nos autos da Execução Fiscal 5000122-40.2018.403.6122;

4. Ficam, assim, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

5. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010763-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: YOLANDA NEUMANN TITTON, ZILAH COSTA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material er questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010979-80.2019.4.03.6100

AUTOR: D.R. COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIEGO FOSTINONE - ME

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022879-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHIEUS TORTOLA DE BRITO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 16555414: Consigno, desde já, que pedidos de reconsideração não encontram amparo legal, devendo a parte, em querendo, valer-se da via recursal própria.

Manifeste-se o autor no prazo derradeiro de 05 dias acerca da produção de prova, conforme consignado no Id 15862562.

Após, voltem-me os autos conclusos conforme determinado na parte final do Id 15862562.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026061-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18448657: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 10 c/c art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Após venham-me os autos conclusos para a apreciação dos embargos opostos pela ré.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-19.2019.4.03.6100
AUTOR: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016817-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M.J.L. BUFFET LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MARCOS JOSE DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 11621836: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

2. Postergo a análise dos demais pedidos formulados pela Exequente para após o cumprimento do item 1 supra.

3. Oportunamente tornem os autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 16860451: Nada a prover, uma vez que a Resolução nº 138/2017 do TRF, em seu Anexo II, indica que "excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se os seguintes códigos..."

Assim, regularize a parte autora o recolhimento das aludidas custas judiciais.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042566-61.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TERUO HONDA - SP151746, TOSHIO HONDA - SP18332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: CID VIANNA MONTEBELLO - RJ17562, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI

DESPACHO

Apresente LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS memória atualizada do seu crédito para fins de transferência e desbloqueio do se excedente, nos termos do detalhamento BACENJUD id 17919906.

Após, intime-se a parte executada da penhora efetuada.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados.

Ultimada a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024784-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

id 16795011: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A cumpra a decisão ID 15970683.(depósito do valor incontroverso).

Após, cumpra-se a mesma decisão, uma vez já indicada a conta para transferência e posteriormente à Contadoria Judicial para cálculos do valor controverso.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 13647038, requeira a Exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do Perito Judicial João Mazzi Bruno quanto ao parcelamento proposto pela parte autora relativo aos honorários periciais estimados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), providencie o autor o recolhimento da primeira parcela (R\$ 700,00) em 05 (cinco) dias, devendo as 04 (quatro) remanescentes serem depositadas nos meses subsequentes.

Comprovado o último depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007942-14.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho id 17583486, regularizem os patronos indicados na petição de fls. 720/721 as suas representações processuais, uma vez que as procurações juntadas aos autos não constam os poderes especiais para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 151, 153, 155 e 157.

Após, cumpra-se o despacho acima indicado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027161-81.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EML CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 18411383: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5015172-08.2019.403.0000, interposto pela União Federal contra a decisão ID 16594396.

Arquivem-se provisoriamente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011012-98.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALVADOR D'ARDIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417, CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida DOMINGOS SALVADOR D'ARDIS em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, a qual foi julgada improcedente (fls. 73-78 do 14035297).

Foi dado provimento ao recurso de Apelação do autor e reconhecida a ilegitimidade da União Federal (fls. 136-142 do Id 14035297). Os recursos aos Tribunais Superiores não foram admitidos.

O exequente juntou cálculos. O Bacen opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e juntados extratos de pagamento.

Os autos foram digitalizados e as partes nada requereram.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025395-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN POLIANA DO VALE LUDWIG - SP126586

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAÇO DOS ARCOS, no qual requere a intimação executada para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na ação nº 0027762-29.2005.403.6100.

A executada juntou guia de depósito.

Foi deferida a apropriação dos valores em favor da exequente, o que foi devidamente realizado.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013777-41.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE AOYAMAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RESTAURANTE AOYAMAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ora em fase de cumprimento de sentença, movida RESTAURANTE AOYAMAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada improceder (fls. 111-112 do 13805164).

Foi negado provimento ao recurso de Apelação do autor.

A exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios e o executado, após ter deferido seu pedido de parcelamento do débito, informou que o quitou, juntando comprovantes de recolhimento de guia DARF.

A exequente informou saldo remanescente de R\$ 21,57, mas afirmou desistir de sua execução, tendo em vista ser inferior a R\$ 1.000,00 (Id 17701972).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006218-33.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 160-161 do Id 13798856), em face da sentença às fls. 156-158 do Id 13798856, na qual se acolheu parcialmente os pedidos.

A embargante afirma que a hipótese seria de condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atualizado da causa.

O embargado se manifestou pela petição Id 15088375.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAFISA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **GAFISA S.A.** (Id 16334973), em face da sentença às fls. 171-174 do Id 14201511, na qual se julgo procedente os pedidos.

A embargante afirma ter ocorrido omissão, posto que a r. sentença não teria confirmado a liminar deferida, tampouco se pronunciado acerca da caução prestada às fls. 109/115 (R\$ 9.463,22).

Os embargados se manifestaram pelos Ids 16696571 e 17054810.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifico que não há o que se falar em omissão quanto à não confirmação da liminar, posto que aquela foi concedida para a suspensão dos efeitos do protesto pelo depósito dos valores nos autos, ao passo que a sentença analisou o mérito da ação.

Tampouco há qualquer omissão quanto aos valores depositados nos autos, uma vez que foi expressamente consignado no dispositivo: "Proceda-se ao levantamento dos valores depositados pelo autor (fls. 110-115)."

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028790-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** (Id 15259410), em face da sentença de Id 14971088, na qual se homologou o reconhecimento de parte do pedido pela União e se julgou procedente os demais.

A embargante afirma que a r. sentença foi contraditória, ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o montante a ser ressarcido, a ser apurado na fase de liquidação. Ademais, afirma que houve omissão ao não se indicar o período do ressarcimento deferido.

A embargada se manifestou pela petição Id 16936535.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifico que não há omissão em relação à fixação dos honorários advocatícios, existindo a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Já no tocante ao período a que a embargante faz jus à restituição deferida na sentença, entendo que deve ser acolhido o recurso, a fim de evitar futuros óbices impostos pela União pela não indicação expressa no dispositivo.

Contudo, apesar da embargante afirmar que deveria ser concedida a restituição também em relação aos valores recolhidos durante o curso do processo, verifico que tal pedido não restou consignado em sua inicial, na qual requereu a restituição nos seguintes termos:

“(…) bem como seja condenada a Ré a restituir à Autora os valores das contribuições indevidamente recolhidas sobre tais verbas nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou outro índice que venha substituí-lo, mediante restituição em dinheiro ou compensação com contribuições vincendas, à escolha da Autora”.

Dessa forma, deve passar a constar na sentença embargada, em seu dispositivo, a seguinte redação:

“i) A teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes **sobteço constitucional de férias e os quinze dias de afastamento antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente**. Reconheço, ainda, o direito da autora ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, por meio da compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.”

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020880-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP355088
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por **JOÃO CARLOS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinada o adiantamento da realização de cirurgia para implantação de marca-passo definitivo, no âmbito do SUS.

Distribuído na Justiça Estadual, os autos foram remetidos à essa Justiça Federal pela presença da União no polo passivo (Id 10271035).

A tutela de urgência foi indeferida ante a ausência do *periculum in mora* (Id 10351046).

Os réus apresentaram contestação pelos Ids 12192520, 13095676 e 13227759.

O autor requereu a desistência da ação (Id 13748011).

Os réus concordaram com o pedido de desistência (Ids 1491139, 15008390 e 15119045).

É o relatório. Decido.

Verifico que o autor ajuizou a ação em 03/08/2018 e requereu o adiantamento de cirurgia agendada no SUS para 24/08/2018. Com a redistribuição do feito, no entanto, da Justiça Estadual para a Federal, seu pedido foi apreciado somente em 23/08/2018, quando não mais existente o *periculum in mora*.

Assim, deve ser homologado seu pedido de desistência.

No tocante à distribuição do ônus da sucumbência, nas demandas envolvendo saúde, a apuração da causalidade resta prejudicada, já que não é possível depreender, com clareza, quem deu causa à demanda.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. ÓBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.

1. O óbito da parte autora, em ações relativas a prestações de saúde pelo Poder Público, acarreta a perda superveniente do objeto da ação, já que o direito à saúde é considerado personalíssimo.
2. Nos termos do § 10 do artigo 85 do NCPC, "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."
3. Portanto, a regra geral de fixação da verba honorária em caso de perda de objeto decorre da análise conjuntural para averiguar quem deu causa à demanda. Porém, em se tratando de "judicialização da saúde", a questão foge da normalidade para se avaliar quem deu causa à demanda.
4. In casu, com a morte da parte autora não é possível avaliar qual foi o grau ou qual seria o grau de eficácia do medicamento para o combate da doença, mesmo que fosse somente para prolongar a vida útil do paciente. Diante do falecimento, essas questões ficam prejudicadas, mormente quando concedida, em primeiro grau de jurisdição, tutela de urgência confirmado na Corte superior em sede de agravo de instrumento. Nesse contexto, como se está diante de situação em que não se pode apurar, com plena certeza, quem deu causa à demanda, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados, porquanto não é possível, com plena segurança, afirmar quem efetivamente deu causa à demanda.
(TRF4, AC 5011276-42.2016.4.04.7110, QUINTA TURMA, Relator para Acórdão ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 10/04/2019)

É certo que a parte detinha interesse no desfecho da ação, perdendo-o por fatos alheios à sua vontade (no caso, a realização da cirurgia pleiteada pelo Poder Público). Desse modo, não sendo possível apurar quem deu causa à demanda, deixo de condenar o autor e as rés no pagamento de verbas sucumbenciais aos advogados das partes adversas.

DISPOSITIVO

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante a fundamentação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051558-76.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WIPE - COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** (Id 18094839), em face da sentença às fls. 65-69 do Id 14246490, na qual se julgou procedente o pedido.

A embargante alega a presença de contradição na r. sentença, ao impor somente à CEF a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010890-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLESKI COMERCIO DE PALLET LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES - PR30595, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS - PR31607
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de autos recebidos por decisão de incompetência da 1ª Vara Federal de Curitiba.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas.

Inicialmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (guias de recolhimento sem comprovação do pagamento) e aguarde o prazo para contestação, nos termos do despacho ID 18518687.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025813-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

id 16753370: Requer a parte autora em sua réplica a apresentação de cópia dos documentos que integram o processo administrativo 33.902.635526/2012-42, em ordem cronológica, para fins de averiguação de eventual prescrição intercorrente ou decadência.

Entretanto, tendo em vista que a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito é atribuição da parte autora (art. 373, I) e considerando que os administrados podem obter cópias dos processos administrativos (art. 3º da Lei 9784/99), deverá a requerente justificar seu pedido, indicando documentalmente eventual impossibilidade ou excessiva dificuldade de obter os documentos solicitados (art. 373§1º do CPC), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011047-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE DE ALMEIDA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Autos extintos por homologação de transação efetivada entre as partes.

Requer o Banco do Brasil em sua petição de fls. 913 dos autos físicos, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos a seu favor.

Uma vez que existem duas contas referentes a depósitos judiciais nestes autos (26.009159-3 e 33001136999340), informe o Banco do Brasil a que se referem e após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006827-79.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-85.2018.4.03.6100
AUTOR: IVANINE ESTRELLA FACHINI VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
3. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024677-90.2018.4.03.6100
AUTOR: SO COURU'S COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FAUAZ NAJJAR - SP275462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008491-54.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, ALCINDO CARNEIRO - SP112508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16877195: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove o recolhimento dos valores relativos aos honorários do Sr. Perito.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 965/965vº dos autos físicos, a partir do item 10.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005431-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: UNIQUALITY CONFECOES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

DESPACHO

Ids 3504228 e 3776816: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intuem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024110-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos pesquisa efetuada no sistema WEBSERVICE, onde consta informação de cancelamento do CPF por óbito sem espólio.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011002-26.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos relativos ao PAD.

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17197209: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008463-54.2019.403.6100 conta a decisão ID 15779003.

Ademais, conforme requerido pela Exequente, exclua-se a petição ID 17018679, posto que dirigido a autos diversos.

Arquivem-se provisoriamente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011256-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA MARIA DE OLIVEIRA BLANCATO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi sobrestado em face da determinação no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

Em virtude do julgamento do recurso, a autora requereu o desarquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CF FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.1 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostente característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TENILSON AMARAL OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMIRA ABDUL EL KADRI - SP420468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CFUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.107/1966 COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostente característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (18/06/2019).

São Paulo, 20 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013509-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO ALVES PORTO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

DESPACHO

1. ID nº 16132868: a parte ré formula pedido de revogação da tutela antecipada, sem, contudo, trazer qualquer fato novo em relação à petição ao ID 15737198. Assim, em nome do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito das alegações do Réu, bem assim, expressamente, **sobre a questão de eventual reflexo na absolvição do crime de peculato na ação penal em relação a presente ação de improbidade administrativa.**

2. Após, **tornem os autos conclusos.**

3. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 20 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A
LITISCONSORTE: KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) LITISCONSORTE: BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS - RJ088699, CARLOS EDUARDO GOMES BLOOMFIELD GAMA - RJ128305

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte Impetrante, a fim de, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação constante do ID nº 16692734.

2. Não havendo manifestação, **tornem os autos conclusos para extinção de julgamento de mérito.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045387-33.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERAMICA MARISTELA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Chamo o feito à ordem.**

2. Consoante extrato juntado adiante aos autos, a empresa Exequente encontra-se com a situação cadastral "*baixada*" perante a Secretaria da Receita Federal, razão pela qual não se mostra possível expedir novos ofício(s) requisitório(s) em face daqueles objeto de cancelamento (ID nº 18406751).

3. Pois bem.

4. Conforme determinação do Tribunal de Contas da União, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, aliada aos termos da Lei Complementar nº 101/2001 e d Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, **não há como cadastrar emissão de ordem para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e ou Precatórios em favor de pessoas físicas e jurídicas com cadastros suspensos, cancelados, inaptos, nulos e ou baixados.**

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder às diligências que entender cabíveis a fim de viabilizar o pagamento dos valores devidos.

6. No silêncio, **determino o sobrestamento do feito até nova provocação**, independentemente de nova intimação.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita à parte autora (decisão id 16867166), providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa (R\$ 487.329,17), sob pena de extinção. À Secretaria para as anotações necessárias.

Após, com o cumprimento, venham-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685231-72.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, ELETRICA PIRAJUI LTDA, NORBERTO VICENTE, PIRES PERES & CIA LTDA, SAKUSUKE NO CALCADOS E CONFECCOES LTDA, VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA - ME, FILOMENA DE JESUS FILIPE, MARIA DE JESUS ROSA FELIPE, MARCIA REGINA FELIPE, CARLOS FERNANDES FELIPE, ADOLFO FONZAR, ALINE VICENTE FONZAR, MARIANGELA VICENTE FONZAR, JOSE ROBERTO DE BARROS PERES, ANTONIO ALVES PIRES, CARLOS ALBERTO BARROS PERES, ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON WANDERLEY CRUZ - SP67360
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002837-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face de Marli Marques da Silva Peças e Serviços, Flávia Marques Maringoli e Marli Marques da Silva para a satisfação de dívida de R\$ 57.586,96, para 23 de agosto de 2017 (processo n. 5014806-70.2017.403.6100).

Foram determinadas as citações das executadas.

Entretanto, a Secretaria do Juízo deixou de expedir carta precatória para tentativa de citação de Marli Marques da Silva na Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, expedindo apenas mandado para os endereços situados nesta Capital.

Em cumprimento ao mandado, foram citadas apenas Marli Marques da Silva Peças e Serviços e Flávia Marques Maringoli, sendo certo que esta última recusou-se expressamente a fornecer o endereço de Marli Marques da Silva, sua mãe, para citação.

Assim sendo, nos autos principais, determino a expedição de carta precatória para tentativa de citação de Marli Marques da Silva na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, n. 1153, apto. 13, Vila Progresso, Guarulhos-SP, conforme indicado na petição inicial.

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo e tendo em vista que a audiência de conciliação entre as executadas citadas resultou infrutífera, determino a penhora *on-line* com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente, a ser igualmente realizada nos autos principais, apenas e tão somente com relação a Marli Marques da Silva Peças e Serviços e Flávia Marques Maringoli.

No mais, abra-se vista para réplica nestes embargos à execução.

Outrossim, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir.

Após a citação de Marli Marques da Silva e eventual decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, venham estes autos conclusos para reanálise.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-24.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP. NÚVER DER HAROUTIOUNIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5023949-83.2017.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil** especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Por oportuno, manifeste-se a Embargante acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, ficando, desde já, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária, caso não haja discordância.

3. Providencie a Secretaria a inserção do nome do(a) patrono(a) subscritor(a) da petição inicial nos autos principais.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010886-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020554-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial notificada pelas partes (Ids 15261076 e 18098993), **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Ressalto que a sentença é de extinção total, posto que, apesar da CEF requer a extinção somente quanto ao cartão de crédito 4260.55XX.XXXX.2056, não trouxe nenhuma outra fatura aos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018832-75.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do pagamento efetuado, conforme petição id 17896086.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029067-48.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA VILLARES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora exequente intimada a se manifestar nos termos da parte final da decisão id 17344729. **Ficam os exequentes intimados para indicar conta para a transferência dos valores depositados nestes autos que, desde já, fica ordenada."**

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023568-68.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto aos autos as pesquisas RENAJUD positivas, sendo as demais infrutíferas.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019381-51.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANUEL PEREIRA VIDAL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS.451 DOS AUTOS FÍSICOS (DOCUMENTO INSERIDO NO ID. 14067130):

1. Fls. 450: em que pese o requerimento de pagamento constante do item 4, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 364.
2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
3. Cumpridos os itens supra, retomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe."

CERTIFICO que em cumprimento aos r.despachos de fls.451 e 364 dos autos físicos (documentos inseridos no ID.14067130) expedi o ofício requisitório de pagamento de honorários n.º 20190300476587 em nome do perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA

São PAULO, 21 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004585-57.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA TAMANDARE LTDA - ME, DELCIO BISPO DOS SANTOS, IOLANDA MARIA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
 - 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA, LUCIANO DAS NEVES SOLA, JOSE SOLA BETTINI

DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC) hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003539-33.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: SODREFIELD COMERCIAL EIRELI - ME

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como certificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios ou, igualmente, sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC) hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital** desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003420-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORMATO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, DIEGO ELIAS

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).**

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos.**

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital** desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010886-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004666-06.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como certificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital** desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004724-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ANASTACIA DZIGAN TOROLHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004684-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MAIS FORMOSA LTDA - ME, SILVANA DE FATIMA LUCHEIS, APARECIDA DURAN LUCHEIS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005093-03.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELEN RAMOS OVIL

DESPACHO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação** e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005880-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YURI TALES PAPP - ME, YURI TALES PAPP

DESPACHO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação** e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação** e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital** desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019719-06.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogados do(a) RECONVINDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RECONVINDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RECONVINDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311

DESPACHO

Id 16638783: Em razão da comunicação eletrônica da CEF, agência n.º 0265, sobre a perda de validade do alvará de levantamento n.º 4233570 (fls. 800/800vº), manifeste-se o patrono Luciano Domingues Leão Rego, em cinco dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do RPV (id 18631027).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023679-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILLIA TOMAZ GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

ID 16926737: manifeste-se à CEF, em cinco dias, quanto ao alegado pela autora.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a autora justificar o interesse no prosseguimento da demanda, em relação a cada um dos pedidos deduzidos na inicial (itens "a" a "f"), tendo em vista a notícia de quitação da dívida objeto dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD NISTAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

ID 18622093: manifeste-se o réu, em cinco dias, quanto ao alegado pela autora.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte ré indicar a possibilidade de designação de nova audiência de conciliação, a fim de renegociar o contrato que continua em aberto.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017237-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

A ré apresentou contestação pelo Id 14550727.

O autor foi intimado para réplica, tendo quedado inerte. As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CI FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado e fase de execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-04.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON FONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL NEDER DE DONATO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA. em face da UNI FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fls. 820-825).

Foi negado provimento ao recurso de Apelação da ré.

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, com o que concordou a executada.

Foi expedido e retirado o alvará de levantamento.

A exequente juntou cálculos requerendo o pagamento dos honorários advocatícios. E executada impugnou os valores, com o que concordou a exequente.

Foi expedido ofício requisitório, o qual restou pago.

Os autos foram digitalizados e as partes nada requereram.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000777-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI BONATTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto aos autos as pesquisas INFOJUD.

CERTIFICO, ainda, que as pesquisas RENAJUD restaram infrutíferas.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial id 18103931.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSÉ GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório retificado anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007235-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: UNDERGROUND SHOP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

ID 1421266:

(...) Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10798

PROCEDIMENTO COMUM

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Intime-se a parte Apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos do ato ordinatório de fls. 547/548, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.
Não sendo cumprida a determinação, aguarde-se provocação da parte interessada em Arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 1806/1808, que declinou da competência para determinar o retorno dos autos à 82ª Vara da Justiça do Trabalho. Insurge-se a embargante contra a decisão que reconheceu a incompetência deste juízo, sob o fundamento de que a autora requer, na verdade, a revisão do regulamento do plano de previdência, a fim de incluir em sua aposentadoria não prevista no referido plano, não tendo relevância a natureza jurídica da verba CTVA. Somente houve manifestação da ré FUNCEF (fls. 1858/1860). É o breve relatório. Decido. Analisando o recurso da embargante, observo que não foi apontado qualquer vício passível de correção por meio de Embargos de Declaração. Na verdade, a embargante não se conformou com os termos da decisão, que declinou da competência deste juízo, determinando o retorno do feito à 82ª Vara da Justiça do Trabalho. Ora, tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1806/1808. I.

PROCEDIMENTO COMUM

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020526-74.2015.403.6100 - FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024580-83.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-19.2015.403.6100) - GOLD GESSO LTDA - ME(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013725-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS E SP317347 - LEONARDO GOMES DE MEDEIROS)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0016230-72.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OSCAR ARMANDO PUN MANRIQUE(SC009008 - GILSON FRANCISCO KOLLROSS)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o Apelante, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a digitalização dos autos, conforme determinado em despacho de fls. 672.

Ciente o Apelante de que, não cumprida a determinação, a apelação não será apreciada, aguardando-se o cumprimento da determinação em arquivo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0021027-91.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021104-03.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022939-94.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO X ARMANDO JOSE CERCA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR E SP161802 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019624-87.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-59.2013.403.6100 ()) - NATALIA OLGA MIRANDA MACENA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 112: Indefiro, posto que os documentos trazidos aos autos são suficientes ao deslinde da demanda.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001312-78.2007.403.6100 (2007.61.00.001312-9) - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP10068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURICIO BARRÓS E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls. 1513: Considerando-se o tempo já transcorrido desde a publicação do da decisão que homologou o pedido de desistência da Impetrante, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-86.1998.403.6100 (98.0005283-6) - CELIA CASTILHO ARDUIN X CELMA GREVE SARTORI X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X GERTRUDES JOSE DO PRADO X KIMIE MURAOKA X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X MARCIA MEDURI X MARIA HELENA COSTA X MIRIAM MEDURI X ROSANA PANHAN X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X CELIA CASTILHO ARDUIN X UNIAO FEDERAL X CELMA GREVE SARTORI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES JOSE DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KIMIE MURAOKA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MEDURI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MEDURI X UNIAO FEDERAL X ROSANA PANHAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5) - VITOR MINIERO X MARCIA DE ARAUJO MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARCIA DE ARAUJO MINIERO X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOTERICA PONTO QUENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226926-49.1980.403.6100 (00.0226926-0) - FRANCISCO GOMES DE SANTANA X PEDRO GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES TEIXEIRA X ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA X ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502089-80.1982.403.6100 (00.0502089-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ATTILIA JOSE GONCALVES(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017696-45.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J A V VIDAL CONSTRUTORA E TERRAPLENA GEM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, JOSE DE ARIMATEIA VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista que as consultas aos sistemas conveniados trouxeram somente endereços inéditos na Comarca de Pereiro/CE, providencie a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas correspondentes para citação via Carta Precatória, considerando 8 (oito) novos endereços a serem diligenciados.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA - SP25634
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18392047: Ante o decurso do prazo sem pagamento e apresentação de impugnação pela parte executada, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, conforme requerido.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESSA - SP25634
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18392047: Ante o decurso do prazo sem pagamento e apresentação de impugnação pela parte executada, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, conforme requerido.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004887-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VICENTE DE PAULA MARIANO, MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

DESPACHO

Havendo interesse no registro da penhora do imóvel sob matrícula nº 172.423 do 09º CRI de São Paulo/SP, promova a credora no prazo de 10 dias ao recolhimento das custas e emolumentos no valor de R\$ 392,10 (art. 13, tabela de emolumentos do registro de imóveis/2017, da lei estadual nº 11331/02).

Recolhido o valor, encaminhe-se Mandado de Registro de Penhora ao 09º CRI de São Paulo/SP, instruindo-se com cópias de fs. 248/253 e com a guia de depósito.

No mesmo prazo, diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse na audiência de conciliação.

Na existência de interesse na tentativa de autocomposição, autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004887-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VICENTE DE PAULA MARIANO, MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

DESPACHO

Havendo interesse no registro da penhora do imóvel sob matrícula nº 172.423 do 09º CRI de São Paulo/SP, promova a credora no prazo de 10 dias ao recolhimento das custas e emolumentos no valor de R\$ 392,10 (art. 13, tabela de emolumentos do registro de imóveis/2017, da lei estadual nº 11331/02).

Recolhido o valor, encaminhe-se Mandado de Registro de Penhora ao 09º CRI de São Paulo/SP, instruindo-se com cópias de fs. 248/253 e com a guia de depósito.

No mesmo prazo, diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse na audiência de conciliação.

Na existência de interesse na tentativa de autocomposição, autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUTADO: FABIO SOUZA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, visa readequação dos valores dos descontos na sua folha de pagamento, a título de empréstimo consignado, por entender que o desconto não pode exceder o limite de 30% (trinta por cento). Ao final, pugna pela restituição dos valores descontados acima desse percentual.

A parte autora, em síntese, relata que, em 16.05.2014, fez um empréstimo consignado junto à CEF, no importe de R\$ 65.456,27, com prestações mensais de R\$ 1.083,82, e prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses (contrato nº 21.0907110.0026600/86). Sustenta a autora que o montante descontado é superior a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, em ofensa ao quanto previsto no art. 20, §2º, inciso I, da Lei 10.820/2003. Pede tutela provisória para readequação do valor das prestações. Tutela deferida (ID 14942657).

Contestação da CEF (ID 16087414).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte autora contratou empréstimo consignado junto à CEF, por meio do contrato nº 21.0907110.0026600/86, no valor líquido de R\$ 56.829,28, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, e prestações no importe de R\$ 1.083,82 (id 12180278).

Dispõe a Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 13.172/2015:

“Art. 1 Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável o o e irrevogável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1 O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias ou devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (...)

Examinando o contracheque (id 12180285) da parte autora, relativo ao mês de 04/2017, verifica-se que consta como valor total de vencimentos a importância de R\$ 2.467,12 e o desconto a título de empréstimo no valor de R\$ 1.083,83, sendo, portanto, superior ao limite de 30% (trinta por cento) previsto na Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 13.172/2015.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, ante a natureza alimentar da verba e do princípio da razoabilidade:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 185, 421 e 422 do CC. AUSÉ PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDE COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS I. Cuida-se, na origem, de ação em que a parte autora objetiva a limitar descontos decorrentes de empréstimos a 30% de sua renda. 2. Os arts. 185, 421 e 422 do CC não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 3. Ademais, a instância de origem, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público, não destoa da orientação do STJ. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham com a normatização estadual. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.316.545/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/8/2014. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aferição do percentual que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. 5. Recurso Especial não conhecido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1656908 2017.00.25178-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM F PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DE EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte Especial do STJ já decidiu que os "recursos referem percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)" (STJ, EREsp 1.163.337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014). II. Esta Corte é firme no entendimento de q empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministr NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015). III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de ind alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado - até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite legal de 30% (tinta por cento) - é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministr MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2014; AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012. IV. Agravo Reg improvido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084997 2008.01.91115-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Ju entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração. 2. Verifica-se, no caso dos autos, que o empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal é da modalidade "empréstimo consignado" (fls. 13/20) e resulta no desconto mensal do valor de R\$ 1.190,00 (fls. 21/22). 3. Tendo em vista que o valor bruto recebido pela apelante é de R\$ 2.397,60, o desconto realizado equivale a 49,63% de seus vencimentos, sendo necessária a reforma da r. sentença, a fim de que os descontos adequem-se ao limite de 30% dos rendimentos da parte autora, invertendo-se o ônus da sucumbência. 4. Apelação a que se dá provimento." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244438 0003897-31.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

A despeito do limite à limitação dos descontos, não é cabível a devolução dos valores pagos além da margem consignável e repassados à ré, tendo em vista que tais quantias foram utilizadas para reduzir a dívida inconteste da autora. Nesse sentido:

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. MARGEM EXCEDENTE À LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ALÉM DA MARGEM CONSIGNÁVEL. DECORRER DA AÇÃO, SOB PENA DE SE AGRAVAR O QUADRO DE SUPERENDIVIDAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA I A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o desconto a título de parcelas de empréstimo consignado na folha de pagamento do servidor público não pode ultrapassar 30% de seus vencimentos. Confira-se: RMS 31.713/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado 04/08/2015, DJe 11/09/2015. 2 No caso, o autor, Técnico Administrativo do Ministério Público da União, pleiteia a aplicação da regra específica da Portaria PGR nº. 672/02 para reduzir os descontos em folha de pagamento ao limite máximo de 40% (quarenta por cento) do vencimento líquido. 3 Não há controvérsia nos autos quanto a terem os descontos ultrapassado o percentual referido. 4 Por outro lado, embora tenha a União afirmado, na contestação como nas contrarrazões recursais, que o autor teria argumentado toda sorte de problemas pessoais para convencer a Administração a liberar a contratação dos empréstimos além da margem consignável o que poderia influir no julgamento da causa, visto não ser a ninguém dado arguir a própria torpeza, não foi trazida ao processo a prova desse fato, ônus atribuível à ré na forma do aplicável art. 333, II, do CPC/73. 5 Por fim, despeito do direito à limitação dos descontos, não é cabível a devolução dos valores pagos além da margem consignável e repassados às instituições financeiras credoras no decorrer da ação, visto como tais quantias prestaram para reduzir dívida inconteste do autor e assim evitaram ampliação ainda mais lesiva do seu quadro de superendividamento. 6 Apelação provida." (g.n.) (AC 0006679-26.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 09/05/2018 PAG.)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas do contrato de empréstimo consignado de nº 21.0907110.0026600/86, em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração da parte autora, nos termos do art. 2º da Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 13.097/2015. Ratifico a tutela anteriormente deferida.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, conforme artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, ficando, todavia, tal obrigação suspensa enquanto durar o estado de pobreza.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, visa readequação dos valores dos descontos na sua folha de pagamento, a título de empréstimo consignado, por entender que o desconto não pode exceder o limite de 30% (trinta por cento). Ao final, pugna pela restituição dos valores descontados acima desse percentual.

A parte autora, em síntese, relata que, em 16.05.2014, fez um empréstimo consignado junto à CEF, no importe de R\$ 65.456,27, com prestações mensais de R\$ 1.083,82, e prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses (contrato nº 21.0907110.0026600/86). Sustenta a autora que o montante descontado é superior a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, em ofensa ao quanto previsto no art. 20, §2º, inciso I, da Lei 10.820/2003. Pede tutela provisória para readequação do valor das prestações. Tutela deferida (ID 14942657).

Contestação da CEF (ID 16087414).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte autora contratou empréstimo consignado junto à CEF, por meio do contrato nº 21.0907110.0026600/86, no valor líquido de R\$ 56.829,28, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, e prestações no importe de R\$ 1.083,82 (id 12180278).

Dispõe a Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 13.172/2015:

“Art. 1 Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável o o e irrevogável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1 O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias ou devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (...)

Examinando o contracheque (id 12180285) da parte autora, relativo ao mês de 04/2017, verifica-se que consta como valor total de vencimentos a importância de R\$ 2.467,12 e o desconto a título de empréstimo no valor de R\$ 1.083,83, sendo, portanto, superior ao limite de 30% (trinta por cento) previsto na Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 13.172/2015.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, ante a natureza alimentar da verba e do princípio da razoabilidade:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 185, 421 e 422 do CC. AUSÉ PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDE COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS 1. Cuida-se, na origem, de ação em que a parte autora objetiva a limitar descontos decorrentes de empréstimos a 30% de sua renda. 2. Os arts. 185, 421 e 422 do CC não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 3. Ademais, a instância de origem, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público, não destoa da orientação do STJ. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham com a normatização estadual. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.316.545/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/8/2014. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aferição do percentual que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. 5. Recurso Especial não conhecido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1656908 2017.00.25178-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DESCONTOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte Especial do STJ já decidiu que os "recursos referentes ao percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)" (STJ, EREsp 1.163.337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014). II. Esta Corte é firme no entendimento de que empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015). III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de índole alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado - até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite legal de 30% (trinta por cento) - é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2014; AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012. IV. Agravo Regime improvido.” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084997 2008.01.91115-0, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração. 2. Verifica-se, no caso dos autos, que o empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal é da modalidade "empréstimo consignado" (fls. 13/20) e resulta no desconto mensal do valor de R\$ 1.190,00 (fls. 21/22). 3. Tendo em vista que o valor bruto recebido pela apelante é de R\$ 2.397,60, o desconto realizado equivale a 49,63% de seus vencimentos, sendo necessária a reforma da r. sentença, a fim de que os descontos adequem-se ao limite de 30% dos rendimentos da parte autora, invertendo-se o ônus da sucumbência. 4. Apelação a que se dá provimento.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244438 0003897-31.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

A despeito do limite à limitação dos descontos, não é cabível a devolução dos valores pagos além da margem consignável e repassados à ré, tendo em vista que tais quantias foram utilizadas para reduzir a dívida inconteste da autora. Nesse sentido:

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. MARGEM EXCEDENTE À LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ALÉM DA MARGEM CONSIGNÁVEL DE OCORRER DA AÇÃO, SOB PENA DE SE AGRAVAR O QUADRO DE SUPERENDIVIDAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA 1 A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o desconto a título de parcelas de empréstimo consignado na folha de pagamento do servidor público não pode ultrapassar 30% de seus vencimentos. Confira-se: RMS 31.713/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado 04/08/2015, DJe 11/09/2015. 2 No caso, o autor, Técnico Administrativo do Ministério Público da União, pleiteia a aplicação da regra específica da Portaria PGR nº. 672/02 para reduzir os descontos em folha de pagamento ao limite máximo de 40% (quarenta por cento) do vencimento líquido. 3 Não há controvérsia nos autos quanto a terem os descontos ultrapassado o percentual referido. 4 Por outro lado, embora tenha a União afirmado, na contestação como nas contrarrazões recursais, que o autor teria argumentado toda sorte de problemas pessoais para convencer a Administração a liberar a contratação dos empréstimos além da margem consignável o que poderia influir no julgamento da causa, visto não ser a ninguém dado arguir a própria torpeza, não foi trazida ao processo a prova desse fato, ônus atribuível à ré na forma do aplicável art. 333, II, do CPC/73. 5 Por fim, despeito do direito à limitação dos descontos, não é cabível a devolução dos valores pagos além da margem consignável e repassados às instituições financeiras credoras no decorrer da ação, visto como tais quantias prestaram para reduzir dívida incontestada do autor e assim evitaram ampliação ainda mais lesiva do seu quadro de superendividamento. 6 Apelação provida." (g.n.)
(AC 0006679-26.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 09/05/2018 PAG.)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas do contrato de empréstimo consignado de nº 21.0907110.0026600/86, em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração da parte autora, nos termos do art. 2º da Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 13.097/2015. Ratifico a tutela anteriormente deferida.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, conforme artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, ficando, todavia, tal obrigação suspensa enquanto durar o estado de pobreza.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010348-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DE SOUZA MENDES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALDO BARRETO - SP403974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE 5010348-39.2019.4.03.6100 **Procedimento Comum**

Trata-se de ação ajuizada por Amanda de Souza Mendes Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de ressarcimento ao erário.

Aduz a parte autora que é pessoa com deficiência física auditiva permanente, nunca laborou e não possui bens, razão pela qual recebeu o benefício de Amparo Social (BCP-LOAS) na condição de pessoa portadora de deficiência (benefício nº 87/115.902.561-1), desde 04.07.2000. No entanto, foi notificada pelo INSS para apresentar defesa em processo administrativo, para justificar o recebimento do benefício, ante a constatação de irregularidade na sua condição de miserabilidade, tendo em vista os valores recebidos por membros do grupo familiar (id 18248426).

Aduz que apresentou defesa escrita e que o INSS entendeu não comprovada a regularidade do benefício, determinando sua suspensão e a cobrança dos valores recebidos indevidamente, no valor de R\$ 95.000,44 (noventa e cinco mil, quarenta e quatro centavos).

Sustenta ter recebido os valores de boa-fé objetiva, pugnano pelo afastamento de eventual ressarcimento ao erário.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Pois bem, está pacificado o entendimento no sentido de que não devem ser restituídos ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública.

A ora autora requereu, em 04.07.2000, e teve deferido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/115.902.561-1), por preencher os requisitos legais para tanto.

Somente em fevereiro de 2019, ou seja decorridos quase 20 (vinte) anos, o INSS, por meio de ofício encaminhado à autora (id 18248426), manifestou-se quanto à possível irregularidade do benefício, tendo em vista a renda recebida por membros do grupo familiar, a saber: i) o Pai, Arlindo Rodrigues das Neves, com exercício de atividade em 23.07.2002, como empregado na empresa C.E.O., bem como recebimento de benefícios posteriores; ii) a Mãe, Fernanda de Souza Mendes Neves, com exercício de atividade a partir de 02.01.2013, bem como benefício posterior; e 3) a Mãe Isabel Cirstina de Souza Mendes, com recebimento de pensão por morte, a partir de 23.11.2018.

De fato, as alegações do INSS procedem. Contudo, há que se destacar que a percepção equivocada do benefício também decorreu de culpa da fiscalização do INSS, que não observou o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que deixou de proceder à revisão bienal do benefício, comparecendo à residência da autora para verificar se estavam mantidas as condições que deram origem ao benefício. Ademais, as informações quanto aos vínculos de trabalho dos demais membros da família deveriam constar no CNIS, razão pela qual caberia ao INSS fazer o cruzamento de tais informações, cancelando, eventualmente, o benefício.

Desta forma, na análise do presente caso, é imperioso considerar, além da irrepetibilidade dos alimentos, que o INSS não adotou as medidas necessárias para a fiscalização do benefício.

Não é justo impor à Autora, que já se encontra em situação de vulnerabilidade, a devolução dos valores, sob pena de dificultar ainda mais suas condições de subsistência e malferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º, III, da Constituição da República.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo inadmissível a devolução dos valores em questão, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos e em razão da aparente boa-fé da autora.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos.

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

4. Agravo Interno do INSS desprovido.”

(AgInt no REsp 1606811/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

3. Em caso semelhante, a 1ª Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.

4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DO VALORES. DESNECESSIDADE.

- Trata-se de ação de inexigibilidade de valores recibos cumulativamente a título de amparo social ao idoso e pensão por morte e restituição dos valores descontados do benefício de pensão por morte recebido pela autora.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil.

- A questão em debate consiste na inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$43.407,87, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 25.10.2005 a 01.08.2012, referente ao benefício assistencial e que estão sendo descontados do benefício de pensão por morte da autora.

- Aduz a autora, na inicial, em síntese, que recebe pensão por morte do companheiro desde 14.12.1998. Em 2005 compareceu ao posto de atendimento do INSS para obter informações acerca da possibilidade de se aposentar por idade, sendo-lhe informada que não havia cumprido o tempo de carência para o recebimento do referido benefício, mas que poderia pleitear o benefício assistencial de amparo ao idoso. Orientado pelo servidor da Autarquia saiu da agência com o benefício assistencial concedido.

- Alega a Autarquia, em síntese, que não se admite o recebimento do benefício assistencial e pensão por morte de modo cumulado, conforme vedação expressa no art.20, §4º, da LOAS. Afirma que está configurada a má-fé da autora que emitiu declaração falsa perante a Autarquia, omitindo o recebimento da pensão, com intuito de obter amparo social ao idoso, induzindo a erro o agente da Previdência Social.

- Verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte, desde 14.12.1998. Em 25.10.2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa.

- Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de amparo social e passou a efetuar o desconto dos valores recebidos indevidamente, na proporção de 25%, do benefício de pensão por morte recebido pela autora.

- A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

- Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

- Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da ré para a obtenção do benefício.

- O recebimento de pensão por morte pela autora constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, quando lhe foi concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior.

- Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente devendo os valores já descontados ser restituídos à autora, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

- Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

- Apelo da Autarquia improvido. “

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2234429 - 0004257-37.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia.

III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício.

V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante.

VI - Agravo a que se nega provimento.”

(TRF3, AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando que o INSS se abstenha de exigir a devolução dos valores recebidos a título do benefícios BPC-LOAS (benefício nº 87/115.902.561-1), até decisão final.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025096-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de extinção do feito, cumpra a Impetrante, no prazo de 15 dias, o despacho que determinou que promovesse a emenda da inicial para fazer constar a autoridade praticante do ato coator que busca combater.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009995-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta 14ª Vara Cível, altero o horário da audiência designada para dia 26/06/2019 para 17h00.

Quanto ao pedido da União de que a Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA e Associação Brasileira de Criadores Suínos sejam integrados à lide, defiro a participação de tais entidades na audiência, independente de intimação do Juízo. A pertinência de sua integração ao polo passivo da demanda será avaliada em audiência.

Int. com urgência.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

D E S P A C H O

ID 18501562: Vista ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ JOSE DE LIRA - SP264134

Converto o julgamento em diligência.

Informe a CEF se a autora compareceu no endereço indicado no ID 12696232 a fim de exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel, nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei nº 9.514/97.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença, visto que não foi conhecido o Agravo de Instrumento interposto pela autora (ID 38669033).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481, MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Contestação da CEF (ID 12429180-p.6):

Defiro o pedido para formação do litisconsórcio passivo, determinando, assim, que o autor promova a citação de INOVAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA. ME (devedor principal ANDERSON ELOY DA SILVA (2º avalista), MARIA CRISTINA DE CASTRO PESSOA (cônjuge do 2º avalista) e OLIVAL CELESTINO ANJO (cessionário e novo sócio da empresa INOVAÇÃO), em existência de inter-relação entre as situações jurídicas de direito material das referidas pessoas, na medida em que a eventual desconstituição da garantia do aval feita pelo autor repercutirá na esfera do devedor principal, do outro avalista e sua esposa (artigo 1.647, III, CC) e do cessionário das cotas da sociedade INOVAÇÃO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, determino a inclusão no polo passivo da ação das pessoas mencionadas acima, bem como sua citação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481, MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Contestação da CEF (ID 12429180-p.6):

Defiro o pedido para formação do litisconsórcio passivo, determinando, assim, que o autor promova a citação de INOVAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA. ME (devedor principal ANDERSON ELOY DA SILVA (2º avalista), MARIA CRISTINA DE CASTRO PESSOA (cônjuge do 2º avalista) e OLIVAL CELESTINO ANJO (cessionário e novo sócio da empresa INOVAÇÃO), em existência de inter-relação entre as situações jurídicas de direito material das referidas pessoas, na medida em que a eventual desconstituição da garantia do aval feita pelo autor repercutirá na esfera do devedor principal, do outro avalista e sua esposa (artigo 1.647, III, CC) e do cessionário das cotas da sociedade INOVAÇÃO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, determino a inclusão no polo passivo da ação das pessoas mencionadas acima, bem como sua citação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010797-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte a parte autora cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.102875/2018-78.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINEIDE CARVALHO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: 14ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado: 2ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera – Comarca de São Paulo

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luzineide Carvalho de Sá em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) – UNIG e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a validade de diploma, desconstituindo o ato da Ré UNIG, que determinou o cancelamento do diploma.

A presente ação foi originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera – Comarca de São Paulo, autuada sob nº 1001556-38.2019.8.26.0007, e, tendo em vista o objeto do presente feito, o MM. Juízo de Direito proferiu decisão declinando da competência, por entender haver inegável interesse jurídico da União Federal.

A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109, da Constituição Federal, sendo que, no tocante às lides que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança *ehabeas-data* contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.

Pois bem, tendo em vista que no polo passivo figuram apenas dois entes privados, entend o que o feito deve ser processado perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.
2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.
5. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL I VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postu condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA I ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004), em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

(grifado)

Logo, a presente ação não deve ser processada e julgada por este Juízo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

CPC. Ante o exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e 953, inciso I, do

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial (id 16322901), da decisão do Juízo Estadual que declinou da competência (id 16322901) e desta decisão.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024554-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC
Advogados do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG88579, ANA CAROLINA LOPES SIQUEIRA - MG176922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Juntada aos autos o Ofício 032/14/2019 do Banco Itaú.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022046-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 17658218: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, ANDREA MASCITTO - SP234594, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITORIA/ES, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESPÍRITO SANTO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pleiteou a desistência do feito.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento interposto sob nº 5003384-94.2019.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032311-29.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15646911 - Pág. 91/93: Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a parte exequente pleiteia a diferença entre os valores que foram restituídos por meio de alvarás de levantamento (referente aos depósitos realizados para suspensão da exigibilidade dos tributos em questão), alegando não ter sido aplicada corretamente a Taxa SELIC pela instituição financeira.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1617539/SP) restou consignado que a incidência da Taxa Selic na atualização dos valores depositados em juízo, a cargo da instituição financeira, se aplica aos depósitos realizados a partir de 1º de dezembro de 1998, nos termos da Lei 9.703/1998.

Instada a se manifestar, a CEF informa o saldo atualizado de R\$ 2.343.940,60 (ID 15646911 - Pág. 272/273).

A União, por sua vez, informa que a diferença atualizada até julho de 2018 deveria representar o montante de R\$ 1.849.054,98 (ID 15646911 - Pág. 295), com o qual concorda a parte exequente (ID 15646907 - Pág. 6/9).

Ante a expressa concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos da União para fixar a importância de R\$ 1.849.054,98 até julho de 2018 como saldo remanescente da conta 0265.005.00177315-4, em razão da correta atualização pela Taxa SELIC.

Oficie-se a CEF para que comprove a recomposição da conta com o saldo acima acolhido, instruindo-se com a manifestação da União ID 15646911 - Pág. 295/300.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018511-35.2015.4.03.6100
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 17759868: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-75.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO RODOLFO HAHN
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16308654: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012013-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSELI ASSARITO VIEIRA, JOSE MANOEL VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029098-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAI FROZONI REBOLLA - SP261996

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifieste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifieste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 10818

USUCAPIAO

0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X MANOEL IZIDORO X MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MARIA AMELIA TOURINHO MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MICHEL DERANI X UNIAO FEDERAL(SP028491 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) Círculo às partes do desarquivamento do feito. Fls. 1821/1822: Intime-se o perito, por correio eletrônico, para manifestação acerca do alegado pela parte autora, no prazo de quinze dias. Int.

Expediente Nº 10819

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X ANTONIO SERGIO ALDEA X JOSE SIDNEY ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PAULO RIBEIRO BORBA X CARLOS RIBEIRO BORBA X HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA X MARLENE RIBEIRO BORBA X MARCOS RIBEIRO BORBA X MARCIA FELISMINA BORBA ANDRE X MAURO RIBEIRO BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X NILCE ANGELA RIBEIRO X VALERIA TEXEIRA X PAULO JOSE TEIXEIRA NUNES X ARCILEY ROGERIO TEIXEIRA X TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES X JURACI NUNES X ANTONIO NICOLAU RIBEIRO X THATIANA ALINE NUNES PEREIRA X THAIS CRISTINE NUNES PEREIRA X THIAGO ALVES PEREIRA X THALES ALVES PEREIRA X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO X CELIA SILVIA MAZZO JORGIO X RUBENS MAZZO X SANDRA MARQUES CAMPOS X ANA MARIA EMILIANO BUENO X ELIANA JUVENCIO BUENO X JORGE EMILIANO BUENO X MOACIR JUVENCIO FILHO X FERNANDO PITER JUVENCIO X CIRILO BUTIERI NETO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARVALHO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1779/1782: Ficam as partes cientes do cancelamento da requisição de pagamento n. 20190127356, em razão da situação cadastral pendente na Receita Federal em nome de Jose Sidney Aldea. Requeiram os sucessores de Maria da Conceição Aldea o quê de direito para o prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 1777: Fls. 1772/1776: À vista do cancelamento da requisição de pagamento n.20190002508 (fls1771), expeça-se nova requisição, observando-se o procedimento da requisição anterior (PRC). Fls. 1711/1752: Ante a proximidade da data limite para a transmissão dos Precatórios, defiro, excepcionalmente, a expedição do requisitório em favor do herdeiro de BENEDITA DE JESUS, devendo constar que o pagamento ficará à disposição do Juízo. Solicite-se ao SEDI a inclusão do herdeiro CIRILO BUTIERI NETO, CPF 128.332.748-15, no pólo ativo. Após, intem-se as partes da transmissão da requisição de pagamento referente à beneficiária falecida BENEDITA DE JESUS e CITE-SE a União, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC. Não havendo oposição ao pedido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Ressalto que o pagamento ficará à disposição do Juízo e o seu levantamento estará condicionado à devida habilitação dos sucessores de Benedita de Jesus. Int. Cumpra-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a apuração dos valores das anuidades, bem como a indenização em danos morais e materiais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No caso presente, a parte autora requer a apuração do “valor correto da taxa de anuidade” da OAB, nos últimos 20 anos até a data da condenação, bem como a condenação em danos morais e patrimoniais.

Desta forma, muito embora não seja possível aferir de plano o valor respectivo relativo a pretendida apuração, deve ao menos apresentar correlação com o pedido, uma vez que se refere a 20 anos, conforme requerido.

Com relação à impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, defiro o requerido pela parte impugnante, diante dos documentos apresentados em contestação. De fato, os elementos dos autos não são suficientes para demonstrar que o autor efetivamente não possui capacidade financeira de arcar com as custas e ônus processuais, devendo ser considerado também que já ajuizou diversas demandas recentemente. Desta forma, **casso a decisão proferida quanto ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor**, devendo o mesmo proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Como bem asseverado pela OAB em sua contestação, fixação do valor da anuidade da OAB é de competência da própria Entidade, nos termos do artigo 46, da Lei n. 8906/94 e do §5º do artigo 55 do Regulamento Geral. No mais,

Por tanto, a formação do patrimônio e da receita da OAB/SP, bem como o de todos os Conselhos Seccionais e do Conselho Federal, não depende de emprego ou utilização de recursos públicos.

Além disso, o Regimento Interno da OAB SP, ao dispor sobre a Escola Superior de Advocacia, estabelece em seu art. 148, §5º que os cursos por elas ministrados serão mantidos por taxa de matrícula e parcelas necessárias para suprir as suas despesas e custos. Nos termos do art. 150, confirmando o previsto no Regulamento Geral (art. 56, §2º), referida escola será mantida com recursos financeiros oriundos do Fundo de Cultura, podendo receber de doações e cobrança de taxas de inscrição e mensalidades necessárias para suprir, sempre que possível, as suas despesas e custos.

O valor das anuidades, das contribuições, dos preços de serviços e multas são, pois, fixados pelo Conselho Seccional.

Todavia, a fixação dos valores nos termos das explanações acima, não demonstra, ao contrário do alegado pela parte autora, a existência de má gestão dos referidos recursos.

Os valores das anuidades dos exercícios são estipulados nos orçamentos submetidos à aprovação do Conselho e fixados com respeito ao princípio da proporcionalidade e das realidades inerentes à advocacia.

Cumprir destacar, ainda, que cabe à OAB atuar como conselho profissional, que envolve a representação dos advogados, bem como a atuação disciplinar e fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, o que revela a existência de um poder de polícia por meio do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais, na forma da lei.

Além disso, é certo que o Regulamento Geral do EOAB prevê expressamente os procedimentos a serem empregados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Seccionais, quanto às receitas e patrimônio da instituição, estipulando formas, prazo, competência para analisar e julgar e responsabilidade daqueles que deveriam prestá-las, aprovação de orçamento, prazos, etc (art. 58), assim como a atuação consoante os termos estabelecidos no seu regimento interno (apresentação de contas à comissão responsável, prática da transparência, dentre outros).

Observo, ainda, que a parte autora não comprovou suas alegações acerca da mencionada má gestão dos recursos.

Nesse sentido, é certo que eventuais atos de ingerência administrativa deverão ser julgados pelo órgão competente, na forma da lei.

Ademais, no respectivo portal eletrônico constam as informações sobre os contratos e despesas da OAB/SP, a quantidade de inscritos, o número dos funcionários, tabela de remuneração, as demonstrações contábeis, bem como orçamentos, indicação de propostas orçamentárias, inclusive de conhecimento do autor, diante dos documentos apresentados nos autos.

Acerca do tema aqui tratado, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OAB. ANUIDADE. LIMITAÇÕES DA LEI Nº 12.514/2011 AFASTADAS. VALOR MÁXIMO. ESTATUTO ADVOCACIA. LEI ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido constante da Ação de Consignação Pagamento, por entender que a limitação constante da Lei nº 12.514/2011, que determina que a cobrança de anuidades para profissionais de nível superior fica limitada a R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 2. Trata-se a Ordem dos Advogados do Brasil de entidade de natureza especial dentro do ordenamento brasileiro, prestando serviço de natureza pública de cunho federal na medida em que desempenha o papel de conselho de fiscalização profissional, serviço público vinculado à sua atividade essencial. 3. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido no julgamento da ADI 3.026 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, D. 29.9.2006), a OAB possui natureza jurídica de "serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", e não integra a Administração Indireta da União. 4. A Lei nº 12.514/2011 se aplica aos conselhos profissionais cujas anuidades não estejam previstas em lei específica ou cuja lei não especificar valores, mas delega a fixação para o próprio conselho. A norma do art. 58, IX, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, delega à OAB a competência para fixação, alteração e recebimento das contribuições que lhe são devidas. 5. A par da natureza jurídica diferenciada atribuída à OAB, cumpre distinguir suas relevantes finalidades institucionais em prol do estado democrático de direito, revelando uma natureza jurídica sui generis, diferenciada das demais entidades que fiscalizam as profissões, em razão de sua necessária autonomia e independência dada à magnitude das funções que exerce. 6. Diante das especificidades da OAB e considerando-se que os valores cobrados a título de anuidade não têm natureza tributária, a limitação imposta pela lei em comento não se lhe aplica, não merecendo prosperar a pretensão recursal. 7. Apelação não provida.

(TRF – 2ª Região, 5ª Turma Especializada, 0001138-13.2012.4.02.5101, DJF 2 28/07/2017, Rel. Ricardo Pelegrino)

Desta forma, ausentes os requisitos para concessão da medida pretendida, diante da ausência de demonstração das alegadas irregularidades neste momento de análise de tutela, cuja demonstração demanda instrução probatória, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como retifique o valor da causa, nos termos acima mencionados, 'sob pena de fixação de ofício pelo Juízo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais respectivas.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUND IMPORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA. E HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional determine a suspensão dos débitos relativos ao auto de infração nº 19515721234/2017-79 – Procedimento Fiscal nº 0819000.2015.02513, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que o presente feito consiste em procedimento comum, ao passo que o processo apontado, apesar de versar sobre o mesmo objeto, consiste em ação de mandado de segurança, na qual foi prolatada sentença de improcedência, por demandar a questão dilação probatória.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora relata que os argumentos expendidos pela autoridade administrativa no bojo do processo impugnado não encontram respaldo jurídico, mormente pelo fato de ser a atividade administrativa de constituição de crédito tributário uma atividade vinculada, consoante o disposto no art. 142, do CTN.

Argumenta a parte autora que o crédito em questão foi constituído mediante procedimento eivado de manipulação e fraude que, além de violar o princípio da reserva legal, constitui afronta às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, direito de petição e acesso à Justiça. Menciona, ainda, a situação descrita como apta a ensejar a indenização em danos materiais e morais, além de incorrer em crimes de falsidade documental, excesso de exação e inserção de dados falsos em sistema de informações públicas. Impugna, especialmente, a questão da decadência e da intempestividade.

Pelos documentos apresentados, contata-se que os trabalhos de fiscalização realizados para o ano calendário de 2012 consistiram na verificação e auditoria de uma ampla movimentação de recursos financeiros entre o contribuinte e diversas pessoas físicas e jurídicas.

Diante das observações acima, bem como pelo fato de ter a parte autora invocado a ocorrência de irregularidades no procedimento (a exemplo da existência de inserção de dados diversos no procedimento fiscal), não há como aferir, neste momento de análise sumária e prefacial, a legitimidade dos argumentos apresentados, uma vez que a questão requer cognição mais aprofundada e robusta, o que somente é possível mediante a produção de provas, inclusive a pericial.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

Insurge-se a parte embargante em relação à decisão proferida, sob o argumento da ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega, não foram enfrentados todos os argumentos pelo Juízo.

Relata a parte embargante que os documentos que acompanharam a inicial revelam evidentes falhas no sistema da ANP e, ainda, que não foi dada oportunidade de regularização à parte autora.

Em que pese a argumentação da parte embargante, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu acolhimento.

No caso em questão, a decisão embargada tratou da matéria atinente ao pedido de tutela e consignou que, muito embora não tenha a parte autora apresentado cópia integral do processo administrativo, em momento de análise inaugural, não foram constatadas irregularidades no procedimento impugnado.

Nesse sentido, constato que os presentes embargos revelam inconformismo da parte embargante.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

DESPACHO

Considerando a manifestação de interesse da executada na realização de audiência conciliatória, nos autos dos embargos à execução nº 5023171.79.2018.403.6100, e em observância ao princípio da celeridade do feito, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int,

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007744-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683, MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

ID n. 14762348: De início intime-se a executada Cruzeiro do Sul Educacional S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a metade da quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 5743103), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008351-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi realizado bloqueio de numerário, via BACENJUD, de titularidade do executado Custódio Pereira Casalinho, totalizando R\$10.302,59. Inconformado, o executado pleiteou o desbloqueio dos valores constritos, sob o argumento de que são impenhoráveis, pois trata-se de proventos de aposentadoria.

Na oportunidade, apresentou extratos de conta corrente e notas fiscais eletrônicas.

Instada a se manifestar, a exequente não se manifestou.

Desse modo, ante a inércia da exequente e a comprovação de que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, portanto impenhoráveis, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores constritos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010419-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida no ID n. 18454006 e indefiro o requerido pela parte impetrante.

Todavia, defiro o prazo de 05 dias para o respectivo cumprimento da decisão mencionada, bem como quanto a apresentação da guia de custas, conforme requerido no final da petição ID nº 18537512.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVES FURTADO, RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 3650264, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ impetrante tece impugnações que se consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Conforme decisão proferida no Id n.º 3541590 não restou demonstrada qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração a autorizar sua inexigibilidade, neste momento de cognição sumária, eis que demonstrado o descumprimento da obrigação legal.

Ademais, o pedido acerca do reconhecimento da abusividade da multa aplicada e respectiva redução ao patamar mínimo legal (um salário mínimo) não foi realizado em sede de liminar. Assim, tal questão será objeto de análise quando da prolação da sentença.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende apenas reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVES FURTADO, RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 3650264, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ impetrante tece impugnações que se consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Conforme decisão proferida no Id n.º 3541590 não restou demonstrada qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração a autorizar sua inexigibilidade, neste momento de cognição sumária, eis que demonstrado o descumprimento da obrigação legal.

Ademais, o pedido acerca do reconhecimento da abusividade da multa aplicada e respectiva redução ao patamar mínimo legal (um salário mínimo) não foi realizado em sede de liminar. Assim, tal questão será objeto de análise quando da prolação da sentença.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende apenas reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, aforado por POLEMICA SERVIÇOS BÁSICOS LTDA em face da COMPANHIA I SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o afastamento das retenções relativas ao PIS e COFINS das faturas a serem emitidas no contrato n.º 13461/17, tudo conforme fatos narrados a inicial.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A SABESP apresentou sua contestação (Id n.º 16794224). Houve manifestação da União Federal (Id n.º 17778265).

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios de solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.

O art. 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC n.º 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Já os arts. 2º e 3º, §6º, I "a" da Lei n.º 9.718/98 estabelecem que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

- I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;
- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Com efeito, a parte autora pretende a obtenção de provimento que assegure o afastamento das retenções referentes ao PIS e à COFINS relativa as faturas a serem emitidas no contrato n.º 13.461/17, em cumprimento ao disposto na cláusula 6ª do referido contrato, bem como de qualquer contrato celebrado entre as partes que contenha o mesmo teor de tal cláusula.

Rejeito as preliminares arguidas pela parte ré, eis que resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida.

Prosseguindo, a cláusula sexta do contrato n.º 13.461/17 dispõe que:

“(…)) Em obediência ao artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 a SABESP reterá a título da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, valor resultante da aplicação, sobre montante a ser pago, do percentual de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de um por cento, três por cento e sessenta e cinco centésimos por cento, respectivamente.

(i) Os valores retidos na forma do art. 30 serão recolhidos ao Tesouro Nacional pela SABESP até o terceiro dia útil da semana subsequente àquele em que tiver ocorrido o pagamento.

(ii) Os valores retidos na forma do art. 30 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.”.

Conforme asseverado pela parte ré, em virtude de procedimento licitatório, as partes firmaram o contrato RN 13.461/17 para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, REMANEJAMENTO E EXECUÇÃO NO CRESCIMENTO VEGETATIVO DE REDES E LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGO MUNICÍPIO DE UBATURA – SP” (Id n.º 15357851 – Pág. 16).

Assim, entende-se que a atividade referente ao mencionado contrato se enquadra como “serviço profissional”, nos termos do art. 714, § 1º, XVII, do Decreto nº 9.580/18 e, portanto, se encontra expressamente prevista na regra de retenção do art. 30 da Lei n.º 10.833/2003.

Com efeito, a atividade objeto da contratação descrita é a de serviço de engenharia que não se confunde com obra de construção civil.

É de se ressaltar que as partes tiveram pleno conhecimento do conteúdo do contrato, bem como houve a concordância expressa, de modo que não se verifica a presença de qualquer ilegalidade.

Ademais, como bem observado pela parte ré, não obstante o direito de petição que assiste a parte autora, é certo que o Edital estabeleceu a possibilidade de impugnação sobre o procedimento licitatório.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DA OUTORGA. PRE CONTRATUAL. FATO INESPERADO E SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APEI DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação em que se busca a inexigibilidade da correção monetária pelo IGP-DI-FGV, prevista nos itens 11.2 e 11.3 do Edital de Concorrência Pública nº 082/97-SFO/MC, bem como a manutenção do preço ofertado durante o processo licitatório para exploração de serviço de radiodifusão, no qual a autora sagrou-se vencedora.

2. Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, deve-se garantir na licitação a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, buscando-se a seleção mais vantajosa para a Administração.

3. Dentre tais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, estando ambas as partes - Poder Público e licitante - vinculados à plena observância das regras do instrumento convocatório, o qual, por sinal, faz lei entre as partes.

4. Isto porque, ao se habilitar no procedimento licitatório, o licitante concordou com as exigências contidas no edital e passou a sujeitar-se a todas as normas ali previstas.

5. No caso em apreço, constava nos itens 11.2 e 11.3 do Edital de Concorrência nº 082/97-SFO/MC a incidência da variação IPG-DI sobre o valor das parcelas a serem pagas pelo licitante vencedor, a demonstrar que a expectativa de inflação era evidente quando da celebração do contrato.

6. É cediço, ademais, que a outorga da exploração dos serviços de radiodifusão não é um procedimento célere, a se encerrar em prazo exíguo, como alega a parte autora. Tampouco há se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois cada edital tem suas regras. Com efeito, o fato de os instrumentos convocatórios posteriores nada mencionarem acerca da incidência de correção monetária sobre o pagamento da outorga não dá à autora o direito de não pagá-la, se o edital a que se encontra vinculada prevê de forma diversa.

7. Considerando, portanto, que havia previsão contratual de atualização monetária sobre o pagamento da outorga, e que tal providência não gerou incerteza, de modo algum, a ponto de ser considerada fato inesperado, passível de ocasionar “desequilíbrio contratual”, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que lançada.

8. Precedentes.

9. Agravo retido não conhecido. 10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 00101900720034036108, 30/04/2019, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)”

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Considerando que parte autora promoveu a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil (Id n.º 15357854 – Págs. 1 e 2), especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, aforado por POLEMICA SERVIÇOS BÁSICOS LTDA em face da COMPANHIA I SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o afastamento das retenções relativas ao PIS e COFINS das faturas a serem emitidas no contrato n.º 13461/17, tudo conforme fatos narrados a inicial.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A SABESP apresentou sua contestação (Id n.º 16794224). Houve manifestação da União Federal (Id n.º 17778265).

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios de solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

O art. 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC n.º 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Já os arts. 2º e 3º, §6º, I "a" da Lei n.º 9.718/98 estabelecem que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

- I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:
- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Com efeito, a parte autora pretende a obtenção de provimento que assegure o afastamento das retenções referentes ao PIS e à COFINS relativa as faturas a serem emitidas no contrato n.º 13.461/17, em cumprimento ao disposto na cláusula 6ª do referido contrato, bem como de qualquer contrato celebrado entre as partes que contenha o mesmo teor de tal cláusula.

Rejeito as preliminares arguidas pela parte ré, eis que resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida.

Prosseguindo, a cláusula sexta do contrato n.º 13.461/17 dispõe que:

“(…)) Em obediência ao artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 a SABESP reterá a título da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, valor resultante da aplicação, sobre montante a ser pago, do percentual de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de um por cento, três por cento e sessenta e cinco centésimos por cento, respectivamente.

(i) Os valores retidos na forma do art. 30 serão recolhidos ao Tesouro Nacional pela SABESP até o terceiro dia útil da semana subsequente àquele em que tiver ocorrido o pagamento.

(ii) Os valores retidos na forma do art. 30 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.”.

Conforme asseverado pela parte ré, em virtude de procedimento licitatório, as partes firmaram o contrato RN 13.461/17 para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, REMANEJAMENTO E EXECUÇÃO NO CRESCIMENTO VEGETATIVO DE REDES E LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGO MUNICÍPIO DE UBATURA – SP” (Id n.º 15357851 – Pág. 16).

Assim, entende-se que a atividade referente ao mencionado contrato se enquadra como “serviço profissional”, nos termos do art. 714, § 1º, XVII, do Decreto nº 9.580/18 e, portanto, se encontra expressamente prevista na regra de retenção do art. 30 da Lei n.º 10.833/2003.

Com efeito, a atividade objeto da contratação descrita é a de serviço de engenharia que não se confunde com obra de construção civil.

É de se ressaltar que as partes tiveram pleno conhecimento do conteúdo do contrato, bem como houve a concordância expressa, de modo que não se verifica a presença de qualquer ilegalidade.

Ademais, como bem observado pela parte ré, não obstante o direito de petição que assiste a parte autora, é certo que o Edital estabeleceu a possibilidade de impugnação sobre o procedimento licitatório.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DA OUTORGA. PRE CONTRATUAL. FATO INESPERADO E SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação em que se busca a inexigibilidade da correção monetária pelo IGP-DI-FGV, prevista nos itens 11.2 e 11.3 do Edital de Concorrência Pública nº 082/97-SFO/MC, bem como a manutenção do preço ofertado durante o processo licitatório para exploração de serviço de radiodifusão, no qual a autora sagrou-se vencedora.

2. Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, deve-se garantir na licitação a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, buscando-se a seleção mais vantajosa para a Administração.

3. Dentre tais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, estando ambas as partes - Poder Público e licitante - vinculados à plena observância das regras do instrumento convocatório, o qual, por sinal, faz lei entre as partes.

4. Isto porque, ao se habilitar no procedimento licitatório, o licitante concordou com as exigências contidas no edital e passou a sujeitar-se a todas as normas ali previstas.

5. No caso em apreço, constava nos itens 11.2 e 11.3 do Edital de Concorrência nº 082/97-SFO/MC a incidência da variação IPG-DI sobre o valor das parcelas a serem pagas pelo licitante vencedor, a demonstrar que a expectativa de inflação era evidente quando da celebração do contrato.

6. É cediço, ademais, que a outorga da exploração dos serviços de radiodifusão não é um procedimento célere, a se encerrar em prazo exíguo, como alega a parte autora. Tampouco há se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois cada edital tem suas regras. Com efeito, o fato de os instrumentos convocatórios posteriores nada mencionarem acerca da incidência de correção monetária sobre o pagamento da outorga não dá à autora o direito de não pagá-la, se o edital a que se encontra vinculada prevê de forma diversa.

7. Considerando, portanto, que havia previsão contratual de atualização monetária sobre o pagamento da outorga, e que tal providência não gerou incerteza, de modo algum, a ponto de ser considerada fato inesperado, passível de ocasionar “desequilíbrio contratual”, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que lançada.

8. Precedentes.

9. Agravo retido não conhecido. 10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 00101900720034036108, 30/04/2019, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos)”

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Considerando que parte autora promoveu a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil (Id n.º 15357854 – Págs. 1 e 2), especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos (ID nº 17723741).

Insurge-se a parte embargante em relação à decisão proferida, na parte que indeferiu o requerimento de intimação do órgão Gestor de Mão de Obra – OMO, sob o argumento de que referido órgão atua como intermediador da relação entre trabalhador e operador portuário, sendo o responsável pela arrecadação e repasse aos beneficiários, dos valores devidos pelos operadores, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso, bem como correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários (ID nº 10808668 - pág. 4).

Em que pese a argumentação da parte embargada, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu acolhimento.

No caso em questão, a decisão embargada tratou da matéria atinente ao pedido liminar, sendo o mesmo deferido nos termos do ID nº 10580684.

Com relação ao pedido de intimação da OMO, também houve pronunciamento do Juízo, que entendeu pelo indeferimento do requerido.

Nesse sentido, constato que os presentes embargos revelam inconformismo da parte embargante.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da autoridade impetrada quanto à legalidade da Portaria MF n.º 569/2013 que alterou a Portaria MF n.º 520/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G SALVATO SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Uma vez que, segundo petição ID nº 2935343, o SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO não é parte legítima a figurar no polo passivo do feito e a manifestação ID nº 18466070 não cumpriu o item 2 do despacho ID nº 18279520, concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para indicação correta da **autoridade** que deve figurar no polo passivo.
2. Cumprido, notifique-se nos termos da decisão ID nº 2512252 e, com as informações aliado ao fato de já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença.
3. Não havendo cumprimento do item 1, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023982-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (ID nº 18600185).

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CG LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do informado pela autoridade impetrada na petição ID nº 18258636, dê-se vista à parte impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do supra determinado dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo e não havendo outras manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024693-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CORREA FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA - RJ103312

DESPACHO

A regra geral é que o juízo que proferiu a sentença ou a decisão exequenda é o competente para processar o cumprimento da sentença. No entanto, o art. 516, parágrafo único, do CPC, conferiu a possibilidade de o exequente optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à execução ou pelo atual domicílio do executado.

Assim, com fundamento no regramento previsto no parágrafo único do art. 516 do CPC, **remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Espírito Santo** Subseção Judiciária de Vitória, conforme requerido pela União Federal (id 11203200), com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010992-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VECHIO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 18571206) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Providencie a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas aos advogados, Rafael Santiago Araujo, inscrito na OAB/SP sob o nº 342.844, e Pedro Francisco Feitosa Jardim, inscrito na OAB/SP sob o nº 397.203.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010988-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA BARSOTTI CALENTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante a certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0020169-31.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Indefiro, por ora, o arresto de valores junto ao sistema Bacenjud.

Considerando que na pesquisa juntada às fls. 102 dos autos físicos constam endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação do devedor naqueles endereços.

Assinalo que o sr. Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa na hipótese de suspeita de ocultação, bem como proceder nos termos do art. 252 do CPC, ficando desde lo autorizado a realizar diligências nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 212 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001839-54.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARMEN ZILDA CORQUE PITA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Diante do requerido às fls. 150 e 151 dos autos físicos, esclareça a autora se pretende a extinção ou o prosseguimento da presente demanda, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001831-43.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: SERGIO LUIZ CUNHA MONTEIRO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Diante dos inúmeros endereços ainda não diligenciados, informados nas pesquisas realizadas nos Sistemas SIEL e BACENJUD, preliminarmente expeça-se mandado de citação do devedor nos endereços de Capital.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020011-78.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

RÉU: EDIVALDO SILVA CABRAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante das inúmeras diligências infrutíferas realizadas, defiro a citação editalícia do devedor requerida pela autora.

Publique-se o presente despacho.

Após, expeça-se Edital para citação de EDIVALDO SILVA CABRAL.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023473-72.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANDRESAMOS BATTAGIOTTO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem a CEF partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da documentação acostada às fls. 120 e 189 dos autos físicos, expeça-se mandado para citação do devedor naqueles endereços, ficando desde logo o sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder à citação por hora certa na hipótese de suspeita de ocultação, bem como proceder nos termos do art. 252 do CPC, ficando desde logo autorizado a realizar diligências nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 212 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021083-32.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

No mesmo prazo, considerando que desde o ajuizamento da presente ação a autora limita-se a requerer diligências ao Juízo, indique o atual e correto do réu ou comprove a realização de diligências para sua localização.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006973-62.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: ALESSANDRA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15(quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 162-163 dos autos físicos para Arresto de valores da devedora junto ao Sistema Bacenjud.

Isto posto, informe a autora o correto e atual endereço da parte ré ou comprove a realização de diligências para sua localização, no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int..

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029568-80.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009042-38.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA., PADOVANI & PADOVANI LTDA., BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M & V ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GUAQUINTO - SP318577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que: (i) autorize a realização dos depósitos das parcelas vincendas do parcelamento simplificado aderido, até que ocorra decisão definitiva transitada em julgado na presente ação; (ii) suspenda os efeitos do Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES NACIONAL 2018, determinando-se que o Réu promova a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, de forma retroativa ao dia 1º de janeiro de 2018.

Relata ter aderido ao Simples Nacional e, devido a problemas financeiros no ano de 2009, para evitar sua exclusão do regime, ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Afirma que o parcelamento foi integralmente pago, conforme revelam os comprovantes obtidos diretamente pelo site da Receita Federal.

Narra que, no ano de 2016, recebeu notificação postal, na qual foi informada de que seria excluída do Simples pela existência de dois débitos inscritos na dívida ativa em 13/08/2004, quais sejam, 10880.226508/2004-63 (CDA 80.6.04.080908-01) e 10880.226507/2004-19 (CDA 80.7.04.020838-78). Em razão disso, interpôs pedido de revisão de exclusão do regime SIMPLES NACIONAL, alegando que tais débitos teriam sido incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual não poderiam ser óbices para a sua permanência, tendo sido seu pedido deferido, bem como mantida sua permanência no SIMPLES NACIONAL daquele ano.

Argumenta que, em 20/09/2018, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico da Receita Federal, recebeu novo comunicado noticiando a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL relativo ao ano de 2018 por suposta ausência de pagamento dos débitos acima mencionados, os quais foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, pelo mesmo motivo, foi impedida de ingressar no Simples no ano de 2019, quando também surgiu um débito constante na NFLD nº 14.534.521-1, o qual afirma ter quitado em 30/01/2018.

Sustenta que a exclusão relativa ao ano de 2018 e a obrigatoriedade de parcelamento para manutenção do regime em 2019 foram indevidas, na medida em que os débitos apontados nos dois casos como pendências foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o qual já se encontra integralmente quitado.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou alegando que a notificação das empresas excluídas do Simples pode ser feita por meio notificação eletrônico, conforme art. 29, da Lei Complementar 123/06, como foi o caso da autora. Afirma que a manifestação de inconformidade apresentada se deu após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência de sua exclusão, de modo que foi intempestiva. Narra que, apesar da intempestividade, analisou o mérito da manifestação de inconformidade e verificou que ela não regularizou os débitos no prazo legal. Quanto à alegação de pagamento da NFLD nº 14.534.521-1, entende que os documentos de ID 15583384 não são aptos a comprovar tal pagamento. Assinala que *“as CDAs objetos da presente demanda foram equivocadamente incluídas no parcelamento da Lei n. 11941/2009, tendo em vista que a autora só realizou a opção de incluir no parcelamento as dívidas da PGFN sem parcelamento anterior (art. 1º da Lei n. 11941/2009), conforme despachos constantes dos respectivos processos administrativos. Assim sendo, as CDAs não foram salgadas mediante o parcelamento da lei n. 11941/2009”*.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que a mantenha no SIMPLES NACIONAL.

Compulsando os autos, verifico que a autora foi intimada eletronicamente da decisão que a excluiu do Simples, o que se encontra previsto art. 29, da Lei Complementar 123/06, não havendo ilegalidade neste tipo de intimação.

Conforme se extrai do feito, ela manifestou sua inconformidade intempestivamente.

Quanto à alegação de que já tinha pago os débitos referentes Às CDA 80.6.04.080908-01 e CDA 80.7.04.020838-78, não logrou êxito, nesta primeira aproximação, em comprovar que elas estavam inseridas no parcelamento.

Do contrário, conforme documentação acostada pela União, elas não se encontravam parceladas pela Lei 11941/09, que não abrangia as inscrições em referência, uma vez que a requerente somente fez opção por parcelar débitos do art. 1º, ou seja, não parcelados anteriormente.

Deste modo, por ora, também não assiste a ela razão para o pedido de depósito judicial dos valores referentes ao novo parcelamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006963-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALIZA IMPORTS - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinada a compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para o aumento da habilitação no SISCOMEX.

Requer, ainda, seja determinada a imediata liberação da mercadoria (Declaração nº 19/0729925-6) realizada.

Sustenta atuar no ramo de importação, exportação e comércio de armas e munições destinadas a policiais ou servidores da segurança pública, sendo devidamente cadastrada no SISCOMEX.

Relata ter solicitado a revisão de estimativa para a prática de atos no Siscomex, nos autos do DDA nº 10090.000879/1018-65, contudo, o DELEX indeferiu o requerimento.

Insurge-se em face do mencionado indeferimento, haja vista ter cumprido todas as exigências para a obtenção do aumento requerido, comprovando a origem de seus recursos, bem como a capacidade financeira suficiente para operar em modalidade diferente da que já opera.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido para liberação de mercadorias. No mérito, afirma que *“não foi possível averiguar a existência de capacidade financeira da empresa para operar em submodalidade diferente”*; que a origem dos recursos comprovados *“advinham em sua grande maioria de adiantamento de seus clientes e, conforme consta na Portaria COANA nº 123/2015, a solicitação de revisão de estimativa se justifica, entre outras hipóteses, pela existência de recursos financeiros de liquidez imediata da própria requerente, o que não abrange, diferente do que considera a empresa ora interessada, os valores originários de adiantamentos de clientes”*; que a autoridade fiscal está legalmente autorizada a proceder à análise fiscal integral e acurada nos pedidos de revisão de estimativa, nos termos do art. 5º, caput e seu §2º da IN 1.603/15; que o PAF em tela transcorreu de acordo com as normas vigentes e a decisão nele contida foi devidamente motivada, de modo a inexistir ato coator por parte do Delegado desta DELEX.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado tomar as providências necessárias para a realização do aumento da habilitação no SISCOMEX, bem como a imediata liberação da mercadoria (Declaração nº 19/0729925-6) realizada pela impetrante por estar desembaraçada e nacionalizada.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Desde janeiro de 1997 o licenciamento de importações passou a se operar por meio do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, que é o responsável pela autorização das importações desde que atendidos os requisitos prévios, a cujos trâmites todos devem se submeter, coibindo, primordialmente, as atividades ilícitas de comércio exterior.

Trata-se de medida de política fiscal, cujos mecanismos viabilizam agilidade no desembaraço aduaneiro, propiciando a verificação de eventual sonegação e outras fraudes, exercendo maior controle na origem dos recursos aplicados nas importações e a própria regularidade da importadora, necessária à ordem pública.

O cerne da questão em apreço reside em se definir se a impetrante faz jus à Revisão de Estimativa em sua habilitação no RADAR/SISCOMEX para aumentar o limite de valor de suas importações.

Conforme Portaria COANA Nº 123, de 17 de dezembro de 2015:

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º. (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior; registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

(...)

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º. (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e). (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.”

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante teve seu pedido de aumento da habilitação indeferido em janeiro de 2019, em razão de não ter demonstrado “de maneira clara e objetiva a origem dos recursos, não fornecendo desta forma, elementos suficientes para a formação de convicção por esta fiscalização de que tenha realmente capacidade financeira para operar em modalidade diferente da que já opera”.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração juntando, administrativamente, novos documentos a fim de demonstrar sua capacidade para operar em modalidade diferente da que operava.

No derradeiro pedido de reconsideração foi juntado a alteração do contrato social promovendo aumento de capital social, o que não foi considerado pela fiscalização, em decisão proferida em março de 2019, pelo fato de a data em que ela se deu ser posterior a de protocolização do pedido de revisão de estimativa (ID 18132672 – pág. 101).

Assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que a alteração no contrato social e demais documentos apresentados, os quais revelam a capacidade da empresa em operar na modalidade ilimitada, são posteriores à data de protocolização do pedido de revisão de estimativa, de modo que não podem produzir efeitos retroativos à data de solicitação de alteração do limite para importações.

Assim, caberia à impetrante solicitar novamente seu enquadramento na modalidade ilimitada, uma vez que suas alterações societárias são posteriores ao pedido objeto do presente feito.

Ademais, no que concerne aos critérios de análise dos balanços patrimoniais, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não comportando dilação probatória, razão pela qual a controvérsia atinente à capacidade financeira da impetrante para se habilitar na modalidade pretendida não é passível de análise neste feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010957-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que é empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ISS.

Argumenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Alega que o mesmo se aplica ao ISS – Imposto Sobre Serviços.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ISS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: L - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011051-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZUQUIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ZUQUIM - SP81498
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de "Ação Cautelar de Sustação de Protesto c/c Pedido Liminar", objetivando o requerente provimento judicial destinado a impedir o protesto de título (protocolo 1731-14/06/2019-5), agendado para 19/06/2019, até a concessão do pedido de parcelamento pela Caixa Econômica Federal, oferecendo em garantia um "imóvel de sua titularidade".

Sustenta ter recebido a intimação do cartório de protesto para pagamento de R\$ 19.156,98, decorrente de multa atinente ao ano de 2015.

Afirma que não foi notificada para pagamento da dívida antes da ameaça do protesto.

Narra reconhecer o débito e sua exigibilidade, mas não possui o valor da dívida, motivo pelo qual requereu o parcelamento do débito em aberto.

Aduz que, atualmente, presta serviços no meio bancário, de modo que não pode ter restrições de crédito, pois poderia ter contratos rescindidos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a ação foi ajuizada como "Ação Cautelar de Sustação de Protesto c/c Pedido Liminar", alegando que, *ño prazo de 30 dias, compromete-se o autor a propor a ação declaratória de extinção de crédito tributário*.

No Novo Código de Processo Civil (2015) não há "ação cautelar" após a qual se deva propor nova ação declaratória.

O Capítulo III, do CPC, de 2015, que versa sobre o Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, dispõe que caso haja do deferimento o pedido principal será apresentado nos mesmos autos, bem como que:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

(...)"

Assim, recebo o presente feito como Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o requerente impedir o protesto de título (protocolo 1731-14/06/2019-5), agendado para 19/06/2019, até a concessão do pedido de parcelamento pela Caixa Econômica Federal, oferecendo em garantia um "imóvel de sua titularidade".

O requerente afirma reconhecer o débito e sua exigibilidade, assinalando ter requerido o parcelamento do débito em aberto e ter sido informado pela CEF que o prazo para o deferimento do parcelamento será de até 30 dias.

Verifico que a "Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS" foi protocolada (nº 428262.2019.0) em 18/06/2019.

Todavia, o imóvel dado em garantia (ID 18604905) não é de propriedade do requerente, mas de um de seus sócios, Dr. Marcos Zuquim e sua esposa, Sra. Cinthia Regina da Costa Zuquim, motivo pelo qual não pode ser recebido como caução.

Não obstante, considerando que o requerente pretende parcelar o débito a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes do protesto de título protocolo 1731-14/06/2019-5, acolho a o pedido de liminar para sustar o mencionado protesto até que a CEF manifeste-se acerca do parcelamento em destaque..

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a sustação do protesto de título protocolo 1731-14/06/2019-5, até que seja analisado o pedido de parcelamento levada a efeito junto à Caixa Econômica Federal.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que analise a "Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS", que foi protocolada (nº 428262.2019.0) pelo requerente em 18/06/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar ao Juízo acerca da decisão proferida.

Oficie-se o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

O autor tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos.

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Após a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para reanálise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014615-28.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME, ELIDIO JOSE DUZZI, ELIANA APARECIDA DUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZIEGELMANN - SP267956

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036353-58.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041661-56.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA SEDLMAYER DE SANTI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000952-46.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SO ALEGRIA COMERCIAL DE PAPELARIA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CREMONESI - SP203462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERIOR ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019226-53.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023239-95.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026737-44.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME, ELIDIO JOSE DUZZI, ELIANA APARECIDA DUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IGOR ROBERTO GALLORO
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382, LUCIANO PINTO - SP211621

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0037001-28.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARIOBA TEXTIL S/A, TEXTIL FREZZARIN LTDA - EPP, TEXTIL FREZZARIN LTDA - EPP, TEXTIL FREZZARIN LTDA - EPP, TEXTIL FREZZARIN LTDA - EPP, RUBINATO INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012024-93.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE COSME FERNANDES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 421 dos autos físicos, expedindo-se edital de intimação do executado para pagamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000716-89.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MICHELA MARA SANTO CORREA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 542 dos autos físicos (início do vol. 3), expedindo-se edital de intimação das executadas para pagamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006690-10.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 267 dos autos físicos, expedindo-se edital para intimar o executado para pagamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-39.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENISE SANTANA BARRETO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 212 dos autos físicos, expedindo-se edital de intimação do devedor para pagamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004197-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILDENOR ARAUJO BARBOSA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento pela autora do determinado nos r. despachos de fls. 125 e 131, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018299-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
RÉU: SAMUEL RAIMUNDO COMERCIO DE COLCHOARIA - ME, SAMUEL RAIMUNDO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Ação Monitória, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MMR MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS EIRELI - ME, FABIO MASI

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010715-97.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILSON DE JESUS SANTANA - ME, ADEMILSON DE JESUS SANTANA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017501-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOTON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELI PEREIRA DE ALMEIDA, WALDEMAR STOICOW

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020564-93.2018.4.03.6100
EXEQUIRENTE: RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:15498380).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Regularize o advogado do exequente, em 15 dias, o polo ativo do presente feito, em razão do documento ID:18409747 da Receita Federal, que indica a situação cadastral do exequente como falecido.

Após, nos termos da Resolução nº. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumpridas as determinações supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007309-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA MARIA CRUZ

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020177-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019701-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ZAYIN CONSULTORIA E VENDAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003949-28.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROTAGARTES GRAFICAS LTDA - EPP, EDUARDO MONTEIRO, LEANDRO EDUARDO DAMIAO MONTEIRO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026814-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DURVAL DE S GOMES - TRANSPORTES, DURVAL DE SOUZA GOMES

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequite para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequite, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000882-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACIB ALI WEHBE - ME, NACIB ALI WEHBE

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequite para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequite, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012272-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG TRANSPORTES LTDA, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual há a informação de acordo celebrado entre a exequite e as executadas, conforme consta em petição ID: 1304391.

Na mencionada petição a exequite requer a extinção da execução em relação ao Banco Bradesco S.A, uma vez que esta foi exonerada da fiança bancária, conforme acordo celebrado, doc.

ID: 13304392, e a suspensão em relação aos demais réus, até que

Este, o relatório. Decido.

Ante o exposto, **SUSPENDO A EXECUÇÃO em relação a EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A E SERVENG TRANSPORTES DEDELAARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a BANCO BRADESCO S.A**, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018536-14.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intime a parte autora para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 195.

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014200-64.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo escritório de advocacia representante da autora, pelo prazo legal.

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083364-59.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JOSE SILVA COSTA, EROS LAGROTTA, HELENA OLIVEIRA LAGROTTA, LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA, MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA - SP12818, MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA - SP12818, MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA - SP12818, MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA - SP12818, MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA - SP12818, MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.
 - 2) Ciência do pedido de penhora.
- Oportunamente deliberarei sobre a questão.
- 3) Em face do estorno do saldo remanescente do depósito de fl. 263, nos termos da informação retro, intuem-se os beneficiários para os fins do artigo 2º, parágrafo 4º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/17.
- Int.
- São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0710203-09.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA ARARAQUARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC - SP100810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

- 1) Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.
 - 2) Ciência do pedido de penhora.
- Oportunamente deliberarei sobre a questão.
- Int.
- São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015590-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DAYSE GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARCOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016839-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de em fase de cumprimento de sentença que tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome da parte autora em cadastrados com o fito de restringir o acesso ao crédito.

À fl. 135 e seguintes foram apresentadas impugnação ao cumprimento da sentença e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realiza digressões sobre o caso e no mais, apresenta guia c depósito judicial no importe de R\$ 59.089,32.

Os autos foram digitalizados.

No entanto, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a parte autora narrou que a obrigação decorrente do julgado fora cumprida, verifico que há óbices técnico-jurídicos e no mais, a parte autora não manifestou-se conclusivamente sobre o assunto ora em espede.

Explico. Consoante o narrado à fl. 16 dos autos físicos, a CEF indica que a metodologia de cálculo empregada pela parte autora não está atendendo o comando judicial proferido na sentença e o contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Alinhavas essas considerações, ante a impugnação apresentada pela CEF, se a parte autora concorda com os argumentos delineados na impugnação apresentada pela CEF, conforme valor indicado à fl. 137 no importe de R\$ 23.547,70.

Prazo: 2 (dois) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017028-33.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, NATALIA CHAMAS SILVEIRA - SP307407, CAMILA ROCHA GROTTTO - SP314570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010589-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISADORA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DOMINGOS MOREIRA - SP352875
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISADORA BASTOS DE OLIVEIRA SOUZA em de ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PAULO, com pedido de tutela para que se determine a “*imediate liberação (saque) dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome da Impetrante*”.

Alega a impetrante os fatos e fundamentos que indicam a suposta ilegalidade do ato administrativo pelo impetrado consubstanciado nos seguintes termos:

a) A impetrante foi diagnosticada com insuficiência renal crônica terminal e dependência de diálise renal, motivo pelo qual é beneficiária do auxílio doença;

b) Diante do estado de saúde e situação financeira precária, a Impetrante solicitou à Caixa Econômica Federal a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária restando o pedido indeferido por não se enquadrar nas hipóteses legais autorizativas para a liberação dos depósitos (art. 20 da Lei nº 8.036/90)

A petição veio acompanhada de documentos.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há indicações no sistema processual quanto à possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Este o relatório. Examinados os atos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Ademais, por ser ação civil de rito sumário especial, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

No caso em apreço, entendo que o reconhecimento do direito à liberação do saldo do FGTS exige ampla dilação probatória, posto que, de fato, o pedido não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, que autorizam o levantamento dos valores depositados na conta fundiária. Destarte, não se cogita em ilegalidade ou abusividade do ato impugnado.

Diante de tais considerações, constato que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade de suas alegações.

Portanto, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, cc inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUREKA GLOBAL TRADING LTDA contra suposto ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por onde pretende medida liminar para a “*imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 19/0726537-8, sem a prestação de garantia, vez que a retenção se mostra injustificada e os valores exigidos prejudicam sobremaneira a Impetrante ou, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste Douto Juízo, requer a liberação da mercadoria com a fixação da garantia no valor aduaneiro constante na Declaração de Importação permitindo que seja efetivada através de depósito, fiança bancária ou seguro aduaneiro, conforme previsto na legislação específica*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (id nº 17567949).

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Por meio do petítório de ID nº 18393890, manifesta-se a autoridade impetrada pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do Juízo mencionado na aba ‘associados’.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Relata a Impetrante que registrou a Declaração de Importação – DI nº 19/0726537-8 submetendo as mercadorias ao processo de despacho aduaneiro visando a nacionalização de diversos tipos de lúpulo classificados na NCM 1210.20.10 que são utilizados na produção de cervejas. Aduz que operação fora realizada com amparo da documentação instrutiva do despacho aduaneiro.

Informa que, após o registro no Siscomex, referida DI foi parametrizada em canal verde de conferência aduaneira. Não obstante, afirma que o despacho aduaneiro fora interrompido, tendo sido a impetrante cientificada que a autoridade impetrada indicou suspeitas de irregularidade durante análise preliminar à instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, de modo que a impetrante foi intimada para apresentar uma série de documentos.

Requer a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 19/0726537-8, sustentando que, nos termos do artigo 5º da IN RFB nº 1.169/2011, admite-se o desembaraço ou liberação da mercadoria retida antes do término de procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

A autoridade Impetrada sustenta a legalidade do procedimento fiscal e afirma que, durante o desembaraço da DI 18/0056388-6, foi apurada nos autos do Processo nº 10120.006501/0218-42a *prática de subfaturamento em operação similar*.

Aduz que, não obstante a parametrização da DI para canal verde, subsiste permissão normativa para interrupção do despacho para atendimento de exigência, nos termos dos artigos 42 c/c § 1º do artigo 48 e 43 da IN SRF nº 680/2006.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise do pedido.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Assiste razão à autoridade impetrada quanto à legalidade do procedimento fiscal, que interrompeu o despacho no sistema SISCOMEX a fim de intimar o importador para apresentação de documentos. A previsão normativa para tanto encontra-se estabelecida nos artigos 42 c/c §1º do art. 48 e 43, da IN SRF nº 680/2006.

Nos termos do art. 48, §1º, da IN SRF nº 680/2006, *“mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro na forma do caput do art. 42, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento”*.

Conclui-se, ademais, que o encaminhamento da intimação fiscal nº 039/2019 restou necessária diante da fundada suspeita de irregularidade na operação de importação, sobretudo diante da indefinição do valor real da mercadoria.

No caso, a impetrante não logrou justificar a venda de mercadorias a um preço menor do que praticado pelo site, não obstante tenha alegado o recebimento de parte das mercadorias em doação. Isto porque consta na documentação de importação que a mercadoria foi fabricada em dezembro/2018, enquanto a documentação de transporte indica que os produtos obtidos por meio de doação foram recebidos em setembro de 2018.

Assim, tais fatos constituem indícios de irregularidade do importador, razão pela qual se justifica a submissão da impetrante à interrupção do despacho para atendimento de exigência nos termos da IN SRF nº 680/2006.

Não se trata, portanto, de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, porém de poder-dever da autoridade encarregada da fiscalização exercer o controle aduaneiro durante o despacho de importação, nos termos do Decreto nº 5.759/2009.

Destarte, não logrou a impetrante ilidir a conclusão administrativa guerreada, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

O fato é que direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise do pedido de liminar.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009370-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando direito de não se submeter ao disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, bem como compensar os valores indevidamente pagos, a título de IRPJ e CSLL, resultantes da limitação da dedução de prejuízos acumulados e bases de cálculos negativas.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações, manifesta-se a autoridade impetrada por meio do petítório de ID nº 18065242, pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o seu direito de aproveitar seu prejuízo fiscal de IRPJ, bem como a base negativa de CSLL, apurados em exercícios anteriores, com o seu lucro líquido tributável, sem a observância da inconstitucional limitação de 30% do lucro, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Cumpra aduzir que o debate central na referida demanda é a constitucionalidade do art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, da trava legal de 30% para fins de compensação tributária.

A conformidade da referida previsão legal com a Constituição Federal já foi declarada pelo STF ao negar provimento ao Recurso Extraordinário 344.994 onde foi apreciada, ainda, a aplicação da lei no tempo. A questão foi julgada em sessão plenária de 25 de março de 2009, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI DE 1995. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE/344994-PR.Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO)

O precedente firmado não foi superado até o momento, não obstante a questão tenha sido submetida a nova apreciação por intermédio do RE nº 591.340/SP, também sob relatoria do ministro Marco Aurélio.

Ressalta-se que o aludido RE nº 591.340/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, encontra-se em gabinete para deliberação.

Destarte, fato é que não se alterou o cenário no tocante ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 344.994/PR, em que a constitucionalidade da trava dos 30% foi declarada por maioria de votos.

Entendo, portanto, que é caso improcedência liminar do pedido, por se tratar de uma das hipóteses elencadas no artigo 322 do código de processo Civil, diante do entendimento consolidado em sentido contrário ao pedido autoral.

Faz-se desnecessária a fase instrutória, uma vez que os fatos pela Impetrante trazidos já têm consequências jurídicas distintas da invocada por ele, sedimentadas na jurisprudência.

Ante o exposto, considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a limitação de 30% do lucro, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 322, Inciso II, do Código Processual Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A GHR CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001062-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DE GOES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008586-22.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA CORREA DEMORAES

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequite para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequite, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015225-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CEZAR DEMORAES

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-31.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE ALMEIDA MANSO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuda a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001007-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIXIRICA LAVA RAPIDO EIRELI - ME, RONALDO TERUYA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuda a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitoria em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12060

PROCEDIMENTO COMUM

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(S/172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0011990-16.2011.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/AReg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 915/919, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de omissão, na medida em que não foram consideradas as respostas aos quesitos nº 4 da Autora e nº 1 da União, constantes do Laudo Pericial, segundo a qual a Autora realizou a compensação do crédito do IRRF com débitos de estimativa mensal do ano de 1998, declarada na DIPJ de 1999, referente ao ano-calendário de 1998, de maneira que, exercido o direito de crédito de IRRF referente ao ano calendário de 1997. Instada a se manifestar, a União nada requereu. fl. 944. Na sentença, o juízo reconheceu de forma clara e expressa que, contabilmente, os valores apontados pela parte autora estão corretos, ou seja, possuía ela crédito de imposto de renda retido na fonte suficiente para suportar as compensações efetuadas, remanescendo ainda saldo credor a seu favor, no montante de R\$ 714.967,03, atualizado até julho de 2015. Ocorre, contudo, que foi efetuado o lançamento destes valores em declarações de compensação e/ou informados em DCTFs, sem que houvesse a retificação da DIPJ AC 1997, onde deveriam constar, o que obsteu o reconhecimento da existência do crédito, culminando com a não homologação das compensações efetuadas. Formalmente, ao ver deste juízo, o crédito compensável foi apontado pela primeira vez em 18.12.2007, através da manifestação de inconformidade, uma vez que, não retificada a DIPJ AC 1997, não puderam ser reconhecidos nos pedidos de compensação, os quais, por óbvio, não foram homologados. Não se trata, portanto de omissão, mas de discordância da parte autora com o teor do julgado, uma vez que, a seu ver, o lançamento destes valores nas declarações de compensação representariam início de cobrança, afastando a ocorrência da prescrição, impeditivamente de não ter sido a DIPJ AC 1997 retificada. Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA(S/166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0005959-09.2013.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: EDIVAN MOREIRA EVANGELISTAREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 90/91, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Conforme se verifica nos alvarás liquidados de fls. 139/140, os valores depositados nos autos foram levantados pelo exequente, que se deu por satisfeito na petição de fl. 123. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039821-06.1992.403.6100 - ROBERTO MESQUITA(S/089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(S/091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(S/060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0039821-06.1992.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ROBERTO MESQUITAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida a parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 536/537, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados nos autos foi levantado pelo exequente, consoante alvará liquidado de fl. 545. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARRÓS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(S/141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 212/213, 217/237, 267/271, 276/289, 301/302, 312/321, 386/394, 443/467, 479/483, 486/487, 493/499 E 560/561, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais, foram levantados pela parte exequente, consoante alvarás liquidados de fls. 274, 523/525 e 568. Tendo em vista que houve condenação de honorários em favor da União, foi-lhe dado vista, nada sendo requerido (fl. 571). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602754-45.1998.403.6100 (98.0602754-0) - RENITO ROQUE HACKENHAAR(S/114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(S/116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENITO ROQUE HACKENHAAR TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0602754-45.1998.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADA: RENITO ROQUE HACKENHAARRREG. N.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida ao Banco Central do Brasil. A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente (certidão de fl. 381v). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 393/393v), sendo indisponibilizadas as quantias de R\$ 18,06 e R\$ 17,27. Embora tendo apresentado planilha de cálculos com o valor atualizado em R\$ 463,43 (fls. 389/390), o exequente deu-se por satisfeito, requerendo a extinção do feito (fls. 396/398). O valor bloqueado foi convertido em Renda em favor do Banco Central do Brasil, conforme se verifica às fls. 406/410. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005545-31.2001.403.6100 (2001.61.00.005545-6) - EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA(S/130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005545-31.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO e EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 147/149 e 226/229, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de honorários sucumbenciais foi, consoante alvará liquidado de fl. 238, levantado pela parte exequente, que se deu por satisfeita na petição de fls. 231/232. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000985-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000985-7) - ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000985-70.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 174, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Do valor depositado nos autos, R\$ 2.484,79, a título de verba principal, e R\$ 655,70, a título de honorários, nos termos da decisão de fl. 187, que acolheu a impugnação ofertada pela CEF, foram levantados pelo Exequente, consoante alvarás liquidados de fls. 201/205. A CEF reapropriou o saldo remanescente do valor depositado, incluída a verba honorária a que autora fora condenada na impugnação interposta pela CEF (fls. 194/196). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025403-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025403-4) - LABIB FAOUR AUAD X JORGE MARQUES MOURA X VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD X MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA X GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD - MENOR X LABIB FAOUR AUAD (SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X LABIB FAOUR AUAD

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025403-04.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: LABIB FAOUR AUAD, JORGE MARQUES MOURA, VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD, MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA e GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD - MENOR Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 341/346, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado nos autos, conforme se verifica às fls. 355/357, foi convertido em renda da União, que se deu por satisfeita, requerendo a extinção do feito à fl. 358. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025999-51.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 104/111, 132/136 e 182/183, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários advocatícios foram levantados pelo exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 171/172 e 199. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025348-82.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025347-97.2010.403.6100 ()) - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA (SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025348-82.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na condenação da parte autora em litigância de má-fé. A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente (certidão de fl. 96). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 115/118), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em renda da União, assim como os valores depositados nos autos a título de PIS, consoante se verifica às fls. 134/140 e 225/230. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JACKSON EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014416-98.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JACKSON EZEQUIEL EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 182, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Do valor depositado nos autos, R\$ 44.774,37, a título de verba principal, e R\$ 4.592,97, a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fl. 198, foram levantados pelo exequente, consoante alvarás liquidados de fls. 214/215. A CEF procedeu ao levantamento dos honorários arbitrados a seu favor na decisão que julgou a impugnação ofertada, bem como do saldo remanescente da conta judicial utilizada para pagamento da condenação, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 221/222. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X DORIVAL DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001608-27.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: DORIVAL DE JESUS FILHO e WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DESPACHO Convertido em diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à correção construtora Incon, nos termos do requerido às fls. 315/138, bem como em relação ao pagamento das custas cartorárias para cancelamento da hipoteca (fls. 323/324). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-50.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA MATOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP380844 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MATOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002656-50.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: DANIEL PEREIRA MATOS Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 138/139, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela Exequente, consoante alvará liquidado de fl. 159, dando-se por satisfeita na petição de fl. 148. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005711-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023170-58.2013.403.6100 ()) - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005711-09.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 214/215, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado nos autos foi levantado pela exequente, consoante alvará liquidado de fl. 231. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021518-69.2014.403.6100 - IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021518-69.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 69/72, 74/75 e 78/91, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados nos autos foram, consoante alvará liquidado juntado à fl. 111, levantados pela Exequente, que se deu por satisfeita, não se opoando a

extinção do feito, na petição de fl. 99. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022770-73.2015.403.6100 - MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022770-73.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 74/77, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado nos autos foi levantado pela exequente, consoante alvarás liquidados de fls. 86/87, dando-se por satisfeita na petição de fl. 79. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028859-16.1995.403.6100 (95.0028859-1) - NOVARTIS BIOCIEŒCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOVARTIS BIOCIEŒCIAS SA X INSS/FAZENDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0028859-16.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: NOVARTIS BIOCIEŒCIAS SA EXECUTADA: INSS/FAZENDA REG. N. _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 254, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados na fase de conhecimento foram levantados pelo exequente, consoante alvará liquidado de fl. 276. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 12061

PROCEDIMENTO COMUM

0023339-07.1997.403.6100 - CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SPI02912 - MARCELO DAINTON VARGA E SP080131 - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls.405/410: Ciência à parte autora do cancelamento de ofícios requisitórios.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000747-66.1997.403.6100 - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/231: Aguarde-se a penhora no rosto dos presentes autos.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI SANTANA X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO59241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.685/686: manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SPI36784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.317/331: Ciência às partes sobre a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027954-81.2018.403.0000.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004083-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - AIRTON PANSARIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Fls.313/318: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004256-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.
Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004270-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.
Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004280-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.
Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004548-23.2016.403.6100 - TATIANA GAGIOTTI SANCHES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.
Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004558-67.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MIRELA SARTORATO JORGE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RONALDO DOS SANTOS BASSOLI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004561-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RANDALL ALVARES BARBOSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ROSANA MORAES ZONARO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004585-50.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RODOLFO ARLINDO MARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - INDÚSTRIAS QUÍMICAS MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDÚSTRIAS QUÍMICAS MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.432/434: ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silêntes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040176-74.1996.403.6100 (96.0040176-4) - LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl1613: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGBI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERHALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITT FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETTE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOTTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERHALDO X DALVIR GIRALDI X DANILO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LEITE VASCONCELOS X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELTON GUTTENBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLI X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARELLO X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISAUARA FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE MESSIAS AFFONSO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENEYC QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANA DARC DE SOUZA X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X

JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDICTO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARNEVALLI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUYUCI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO MENDONÇA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDA TAMBELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X LUCILIA DINIZ VETRITTI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUIZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUAB X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARELI CHADDAD FERROO X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIAMONCINI X SCHRILDI MODRO X ABDU AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE GALDUIROZ CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOPA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDMOAO MARQUES BARBOSA X ALONI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIN X AMARYLLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAJO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVILOZI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOEIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTEONOR BIGHEITO X ANTEONOR FRANCISCO LAUDELINE X ANTEONOR SAMPAIO CANEJO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMALOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA VERGILINA FERREIRA RAMES X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA SANCHEZ X ARACI DA SILVA CRUZ X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE RODRIGUES X ARLETE SERPA X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ABDALA HERANE X ARNALDO MORABITO X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARY SOUZA X ASSUMPITA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUREA CLARA RODRIGUES X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIVOAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AVANY FELIX DE PAULA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO FICIANO X BENEDITO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA D ERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENITO RICARDO PRIMIANO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BISMAR FERREIRA SALES X BORIS GRANDISKY X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA DA ROCHA X CACILDA SATIRO JUSTE X CANDIDA CHAMELETE LATI X CARILTA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHÉ X CARLOS RIBEIRO X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEN DA SILVA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN SILVA CABRAL X CATHARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CECILIA JOFFRE X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA PINTO X CECILIA STECHER X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRENTANS X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA INEZ X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA MARTINS X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELINA DIAS GRECCO X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO RONCHINI LIMA X CELIO SOUZA CABELO X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETI X CELSO CARLOS TORRES X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO JOSE DE MOURA X CESAR PANTAROTTO X CIRENE MARIA MARCUZ X CIRLENE PEREIRA LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE PEREIRA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE PERRONI SANCHEZ X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAIO X CLAUDIO MORENO X CLEDIOMAR BONIARDIM X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEMAR MANOEL X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEODONILCE GONCALVES X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUZA GOMES RABELO X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS BERTOLUCCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS X CORDELIA GONCALVES X CREUSA MARIA DA SILVA FERREIRO X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAISEY PASSOS DE LIMA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA APARECIDA BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVA LAVAISIERE X DALVA LINO DE FREITAS X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DAMARES MONTES X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY PASTRELLO X DARCY SANT ANA MOREIRA X DAVES BARBOSA X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X DECIO DE MAGALHAES X DECIO RENATO CAMPANA X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DENAYDE MENDES DE MELLO X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE RAMOS X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA BERTAO SCHULZ X DINA FREITAS CAMARGO X DINA ROSSI DE LIMA X DINAH MARIA LION X DINORA ARAGO CAETANO X DINORAH MARIA ASSUMPACO PAPALEO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIO ORTEGA X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE JULIA SYMPHRONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE TRAJANO FERREIRA X DIRCE VALENTIM

AMARO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X DIRVANDA MARTINS X DIVA ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVRY BRAIT X DJALMA VASQUES DE FREITAS X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DONATA PASCHINO X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCYOLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELI X DORA GONCALVES X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DRAUZIO PINHEIRO X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDT DE LIMA X DULCINEA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEA SILVA GABRIEL X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EBE TERESINHA ZARAMELA ARTUZO X EDELSIO ALVES COSTA X EDER GUGLIELMIN X EDI LOPES NASTRI X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUBENCIO X EDINALVA SALLUSTIANO DOS SANTOS X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X EDIZE DA LUZ MARTINS X EDMIR SOBRERA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCCO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA X EDNA GUERINO XOCAIRA X EDNA HERMENEZILLA GONCALVES DOS SANTOS X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGAO X EDNA MARINA CAPPI MAIA X EDNA MASSARIOLI ALONSO X EDNA PORTELINHA FERREIRA X EDNA STRAUSS X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO MAITA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA PIREZ BARRETO X EGLE MARIA RIVA X EGLY GHEDINI CARDOSO X EIKO NARITA X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELDA RUAS PADRON X ELENA MARTINS DA SILVA X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILZA LACERDA SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELESBAO BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES ROSA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIDE BRESSAN X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIO ARTUR TOSETO X ELIOT JOSE FARAH X ELISABETE COUTO RIBEIRO X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELISABETH HABESCH MATTA X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X ELIZA AQUEMI NAKAMURA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENZI X ELSA DOS SANTOS X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMMY SCHMIDT BROCK X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIR SOUZA LIMA LANG X ENY MAZZEI DA SILVA X EOLO MORANDI X ERCILIA DE SOUZA COSTA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCI X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROTILDES MARIA X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER RODRIGUES GUERREIRO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EULA MARCELINA DESSOTTI X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE MARCHI X EUNICE POLONIO GAZOTTO X EURENICE BAPTISTA X EURICO DE OLIVEIRA X EURIDES SILVA X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVELI FERREIRA MARTINS X EVGENY KAPRITCHKOFF X EYV MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FAID BAANI X FAIZ JORGE CARUI X FARAILDES BATAGELLO X FARID JACOB ABI RACHED X FARIDE CALIL X FAUZE JOSE DAHER X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO JANUARIO PINTO X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRAO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDERICO OSMAR BITTAR X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GETULIO THADEU BORGES X GILBERTO APARECIDO ARCENCIO X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISSELDA TIRLONI X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X GIVANILDA FERREIRA DE LIMA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAHYA X GUACIARA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUIOMAR FAIM MATTIUSO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X HAMILTON CERANTOLA X HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HELENA ALVES DA SILVA GNEITING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA GONCALVES X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA PARADA GIRAUD X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO APARECIDO RAMOS X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BOLDRIN X HELIO BRATFISCH MOSSIN X HELIO DA SILVA X HELLIER LUZ MAZZI X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HENRIQUE BORUCHOWSKI X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HIDEO ARAGAKI X HIDEKO HILANO SIMOES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NERY X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA VALLADAO DE MELO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ISSLER X HUMBERTO JORGE ISAAC X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X IDA NAKAEMA X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X IGNEZ ALVES DOS SANTOS X IGNEZ APARECIDA BASSET POMPIANI X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILSON KITTLER X ILZA DE CONTE X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINEL DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAURA DOMINGOS PELLISSARI X INES FERREIRA MOITINHO X INES KANSLER X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONICE PIREZ LINO X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IRACI OSORI PEREIRA LOURENCO X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIREZ X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAUARA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAUARA SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARDILLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHÃO DE ARAGOA X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAURA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPIA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JEICI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JEUNESE DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE MELO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGES X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MILTON ASTOLFI X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROSA X JOSE SIQUEIRA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELIA GOES SILVA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA X JOSEPHINA PARDOLFI X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUIZ LEY RODRIGUES DE AS X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA GONCALVES PEREIRA X JULIA HIRATA X JULIA MARIA JANUARIO X JULIA SANTANA X JULIETA OLIVEIRA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO RIBEIRO MENDES X JUNE GIORGOTI X JURACI DOS SANTOS X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA QUINALHA BARBOSA X KAZUTO KAGE X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X KIKUE UEDA X KIMIKO SEIKE MATSUMOTO X KIYOKO NARITA X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSO X LAIS CASTILHO SOMMAYILLA DE GRANDE X LAUDNELINA PEREIRA DE SOUSA X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA DE MELO X LAURA GUIDOLIN X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURINDO NICOLETTI X LAURITA DE SOUZA CARDOSO X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LELIA RABELO DE SOUZA X LENI SCUDEFER PAULINO X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONIDA COSTA X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONITINA CARNAVAL FOGANHOLO X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LEUZA MARIA DA SILVA X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LICIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LIDIA BRANCAGLION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO

PARRA X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA PEREIRA X LIETE COSTA X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LILIAN JULIO FRANCO X LINA MARIA FRAZZATO DE VASCONCELOS GALVAO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDAURA DOS SANTOS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LOIDE MARIANTE GARRIDO X LORIS ALDI LOPES X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X LUCELIA DEUSALINE SILVA X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA HELENA DARBO FACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENEZES DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA SILLAS DE MELLO X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA ODETE SANSON MIRANDA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA TERESINHA CLAUDINO X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCIO DINIZ COSTA X LUCITIA MARIA MARTINEZ X LUCY CONTI MIAGUCHI X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUDIMILA SILVA E SOUZA RAHMANN X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X LUIZ BENEDITO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ OUTA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PHILLIPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELOS X LUIZ QUIADA X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZ EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSXI X LUIZA HIROKO KATO X LUIZA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA URBANO X LUIZA DARCI DA FONSECA X LUIZA EUGENIA DE MORAES X LUIZA GALVAO GAIOSO X LUIZA HELENA ROSA X LUIZA JOSE DE FARIA X LUIZA PIN TAVARES X LUIZA REGINALDO RITA X LUIZA ROSA DE AZEVEDO X LUIZA SALETE PRADO LIMA X LUIZA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA VERONEZ MARTELATO X LUIZA YACIKO TIBA X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA MORENO X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNOLIA PAES GUAZZELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANUELA SOARES MACHADO X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA YANO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARGARETE DA SILVA X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DE ARRUDA FERRAZ X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DIB GEI X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHEZ X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTO X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHEZ X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA APARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLIUM X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNADETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNADETE LOUVATTO PESTANA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CARMEM RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CAROLINA MIRANDA X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROZ AGUIAR X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA MARANHÃO DA SILVA LIMISSURI X MARIA CELINA BRANDAÓ X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLECIA DE ALENCAR LIMA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAÓ X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE BONIS X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BRUGNEROTTO SOARES X MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FRANCESCINI X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DURAÓ CAMPOS X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DURVALINA MARQUES GOMES X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACOR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL MELLO X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA ISIOKA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA JANE FARAH X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FERRAO LEAO X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARANHÃO NABATE MIRANDA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE REZENDE ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEONILIA BARBOSA PEPINO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MILTES RECHE X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA SIMAO PINTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TEREZA DOS SANTOS D'ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA VERITY NUNES FERREA ARRAS X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMAHO D'AREIA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANINA MOTTINHO AMARAL X MARILDA FURTADO DE MENDONÇA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILUDES ORTEGA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA PAROLO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINILSE DE PAULA X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARJO JALDI KODAMA X MARJO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA CATAPANO ALVES X MARISETE COUTINHO FONTE X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE DAS GRACAS JUSTI CONSTANTINIDIS X MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLI INEZ PEREIRA X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARTA BONFIM X MARTA JULIANA SCHAEZTER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIO X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURICEA MOURA SANTOS X MERY DA SILVA LEMES X MIDORI KOKA KAGE X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL KAORU YOSHIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MILTON BELTRAO X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA SATO X MIRTO NELSO PRANDINI X NACIR ROCATELO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NINCI SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NEIDE MARIA SILVA X NEIDE PEREIRA FERNANDES X NELSON SIGUERU KAKITANI X NELY ROLI X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUZA FARIA MENDES X NEUZA TOLOMEI X NILDA MAHNIS X NELSON CAMAROTA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X OCELIA BUCK X ODILA MILIORELI VIEIRA X OMAR ARAUJO X PAULO DE MORAIS X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONÇA X ROBERTO D'ALESSANDRO X ROSA MARIA GARCIA X ROSE MARIA SALLES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT X VINICIUS RETTORE X VIVIAN MOUKBEL CHAIM X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X HILDA DE SOUSA PAIM X ISAUARA LUZIA FONTOURA SCAFF BRANCHINI X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X IVETTE MESSIAS AFFONSO X SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ELOISA ELENA DE CARVALHO BOTELHO X ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR X ELUIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ELZA ANTUNES RODRIGUES X ELZA APARECIDA SOARES X ELZA CAETANO DE LIMA X ELZA LUCIA VIEIRA SALES X ELZA LUIZA DE PAULA MONTEIRO X ELZA MARIA MIRANDA DA SILVA X ENI LUIZA SILVA X ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM X

ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X ERCI TEIXEIRA FRANCO X EREMITA CERQUEIRA LIMA X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ERNESTINA ELIZABETH OLIVEIRA X ESMERALDA AMARAL X ESTER SILVA SANTANA X ESTHER ALVES DO VALE X ESTHER SOARES SILVA X EUGENIA BOTELHO X EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ X EULALIA AGDA STEFANELO X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE AURILIEETTI DELA ROSA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE MARIA VITOR X EUNICE SIMEAO X EURICO PELISSARI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES DINIZ MACHADO X EUVALDO CESAR CORREA X EVA ARCON PEDROSO X EVA DE CARVALHO X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X EVA SORIO DA COSTA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE X EVARISTO MARCONDES CESAR X EZIO ANTONIO COELHO X EZIO BRUGNARA X FABIO PINATEL LOPASSO X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FATIMA MARIA BERTO FREIRE X FATIMA REGINA BELTRAMI X FELIPA NERES DE OLIVEIRA X FELIPE BACHUR NETO X FELIX ALBERTO COFIEL OTALORA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FIDELINA MILLER BRITO X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FREIRE LOPES X FRANCISCO GERALDO FURTADO X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FUAD SALLES X FULVIO BASSO X FUYUO ITO X GALDINA SENA DE LIMA X GASTAO JOSE CHIOSSI X GEDA COSTA X GENY FERREIRA AMARO X GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA X GERALDINA CARDOSO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERCON CANDIDO MARCULINO X GERSON FAVERO X GERSONICIA MARIA DA SILVA PAIVA X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X GETULIO ISSAO MOTOYAMA X GILBERTO PAULO MESTREINER X GILDA MARIA MACHADO PINTO X GILDEON GOMES PEREIRA X GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X GINO ROCHA X GLADSTONE FERREIRA MACHADO X GLAUCE FERREIRA LOPES CORREA X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X GRENIRA BENEDITA DA SILVA X GUIDO AQUINO X GUIDO MORETTI NETTO X GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X GUIOMAR MAURO PORTELLA X HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HELENA CAREGGI RONDINI X HELENA CONCEICAO DE FREITAS X HELENA HESS X HELENA INDAU FRANCA X HELENA MAGON WHITTACKER X HELENA MARIA DE LIMA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X HELENA VIEIRA DE CASTRO X HELOISA MARQUES ZAGHETTO X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X HELENE SIQUEIRA X HENRIQUETA DE CASTRO CRUZ X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HERMES BRITTO X HILARIO PEREIRA X HILDA DA SILVA LOPES X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X HILDA HARUKO HANADA X HILDA PEREIRA LUCERA X HILZA SIQUEIRA FONDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X HOLANDA DA SILVA X HOMERO RORIZ CARNEIRO X HUGO HIGA GAKIYA X IARA RAMOS FECHANO X ICLEA DE FATIMA SOUSA X IDE CHAMES X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X IEDA NAKAGAKI X IILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X IILEANA SOUZA BARRETTO X ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS X INES APARECIDA TEIXEIRA VALERIO X INEZ ALMEIDA BERGAMO FERRARI X INOCENCIA AGUIAR GIL X IOLANDA DIAS X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X IRACEMA ANTUNES DIAS DA SILVA X IRACI BATISTA X IRACI FRANCISCA DA SILVA X IRACY SILVA KATAYAMA X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X IRANY DA ROCHA MACIEL X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X IRES APARECIDA QUAIATI X IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES X IRMA FERREIRA MARTINS X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X IRMA SAVERIANO RUBIAO SILVA X ISABEL CHRISTINA GARRETA OLIVEIRA X ISABEL GREGORIO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X ISAUARA DIB DE ARAUJO X ISILDA MARIA GOMES DE SA X ISOLDINA AMANCIO VIEIRA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITACI CUENYA CARNEIRO X ITHAMAR CATHARINA DE TULLIO COSTA X IVANA PICCHI LEITE DA CUNHA X IVANI LOPES X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X IVANILDE TEREZINHA SIMEOS ORTIZ FICEL X IVETE CASADO FRIAS X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X IVONE MESSIAS X IVONE POSSATO FERNANDES X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IZALITNA BAPTISTA X IZILDA ABDALLA JORGE X IZILDA LEA DA SILVA X JACI GOMES MIGUEL X JACIRA CELIA NABAS CLARO X JACIRA GONCALVES X JANDIRA MARIA FERREIRA X JANETE JORGE DA SILVA X JEANETE MESSIAS DEL VALHE X JOANA APARECIDA MUDO X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOANA D ARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA FRANCISCA MONTEIRO X JOANA HIRATA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM SALES DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL TIBALI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE MUCE X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CORREA X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MAURO DE BENEDITO X JOSE MORA X JOSE NILSON GOMES X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUI BIANCHI X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU DE ANDRADE X JOSE TERTULIANO JOSASE MASCENO X JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA GERALDO X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI DOS SANTOS X JURACY FERREIRA COSTA X JUREMA DE OLIVEIRA X JUVENILA FERREIRA MARTINS X KAZUKO KOMATSU X KIYOMI KATO UEZUMI X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA MARTA DA SILVA X LAURIDES COLETTI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LENICE OLIVEIRA PRADO X LEONILDA BIANCHI X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA MARIA MESQUITA X LINA A KLEINSCHMIDT X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDOLF CRUZ PINHEIRO X LINNUE DE CAMARGO NEVES X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LOURDES MIMO CAETANO X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA KAORU YAMADA X LUCIA MORILHARA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIS ANTONIO FAÇONTI DE NORONHA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ ISIDRO ALVES X LUIZ JOSE DE ARAUJO X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA MARIA AUXILIADORA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUTECIA ACCIOLI X LUZIA DA CRUZ SANTOS X LUZIA DARCI DA FONSECA X LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUZIA EICO FUZUI NOGUEIRA X LUZIA FERREIRA NUNES X LUZIA GIL X LUZIA JAIKO SUZUKI X LYDIA PERES X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOELA DO PRADO JACINTO X MANUEL PEDREIRA X MARA NELMA LOPES GAVAZA X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA LUCAS X MARCIA NERY X MARCIA SARTORATO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA NUNES X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA AMELIA BARIÃO PARIS X MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA L ARLISTONDO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTTI X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA APARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APPARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARMEILA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BRIGIDA TRINDEAD X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROIS AGUIAR X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELLOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA MENTA X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES ANTUNES X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHVIESER X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BAZALIA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ESPRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMIOD X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO FELIPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA ELENA LEME X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELITA COELHO BRAGA X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA EUNICE MACHADO FELIX X MARIA FERREGUTI DE OLIVEIRA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMEOS X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORGES SERPICO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DE CAMPOS NILIA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OITICICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA MARTINS X MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X

MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA LIVA X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MARIA LUIZA ZIMMERMER DO AMARAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MATSURU HAYASHIDA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NOEME DE JESUS X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PEREIRA SITA DE SOUZA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA PEREIRA LIMA X MARIA RITA LUCAS X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TOSCANA VITORIO X MARIA VERA DE ANDRADE ALVES X MARIA VERCEZI X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMERMAN KNOLL X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIDES PIIBELLI X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE MARTINEZ X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA COSTA X MARINA INNOCENTI SANTIAGO X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA STER MATOS DA LUZ X MARINA VIANA DE MOURA X MARINES BRAIT VILLAS BOAS X MARINES CAMPOI FLORES X MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI X MARINICE ELIAS ALVES X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARILISA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZILDA DA SILVA X MARLEI LIMA X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI POLETO X MARLY POMPIANI MILANESI X MARLY SILVA X MARTA DEGASPERI CORRER X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA MARIA MOURA PAULUSI X MARTHA MONTENEGRU X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MATICO UEDA X MAURA FERREIRA COSTA X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA X MAURO FILO X MAURO LUIZ MARIN X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MENDEL GRABARZ X MERCEDES FUREGATO X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MERINA RAFFA VILLAR X MIGUEL VALERIO X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILTON VIRGA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CORREIA BARBOSA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAM BLATTNER MARTINHO X MIRNA MARTINS LOURENCO X MYRIAN BACELAR PEDROSA FERREIRA X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADJANARA DORNA BUENO X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCY APARECIDA TREVIZAN X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NANCY MILANEZI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NATALINA TOZZETTO X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE DE LUCAS X NEIDE DE MELO MACHADO X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X NELCI CONCEICAO DE MOURA X NELI TEREZINHA DORO X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELMA BURJALDI DE OLIVEIRA X NELSA FERREIRA OLIVEIRA X NELSON CAPELETI X NELSON MERLO X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUCI DOS SANTOS X NEURACI DOS SANTOS X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA DE BARROS X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUSA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUSA BIANCHI X NEUSA BRAGANCA CORREA X NEUSA CORREIA AMORIM X NEUSA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X NEUSA DE LOURDES SINHORINO X NEUSA TEODORO JOSE X NILDA HABIB CURY X NILDO BOZZINI X NILTA RAMOS SALIBY X NILZA APARECIDA RAMOS X NILZA BUENO DE MORAES X NILZA SOARES DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEMIA BORGES PEREIRA X NOEMIA FERREIRA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORMA FERREIRA DA COSTA ARANTES X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE SILVA DIAS X ODETE TEIXEIRA DIAS X ODILA ALCANTARA X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLGA ARAGON BONATTO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA KAFRUNE X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDINA FERREIRA DE SOUZA X OLIO LINDA NEGREIROS SOUTO X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR SALIM REZEK X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X OPHELIA HESPAHOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALIA ROSARIA RAMOS X ORENIR BARRIONUEVO X ORIDES CEZARETO FERNANDES X ORLANDA CONSELHO DANTAS MARTINS X ORLANDA RAMOS X OSANA IGNACIO ALVES X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPNES DO BRASIL X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSWALDO GOMES X OSWALDO MACIEL X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULA FRANSSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA PARRFERIA DE MORAIS X PAULO CABRAL X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO MASSUD X PAULO VEUILLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ORVILLE MEGALE X PENHA GARCIA GONCALVES X PERCIDIA COLAZANTE X PERSIO ROXO X PLAUTO REIFF JUNIOR X RAFAEL MARIO DE ANGELUS NETTO X RAFAEL PAZETTO LOGATTI X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULLINA DOS NAVEGANTES SILVA X REGINA APARECIDA GODINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X REGINA CELIA BRASIL X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM X REGINA PAIVA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO GUIMARAES X REIKO MOROMIZATO TABA X RICARDO KIRCHER CRISTOFI X RILZA TORRES COUTINHO X RITA CASSIA PINHO X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MELO DIAS X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X ROBERIA DIAS ARRAYA X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X RODOLFO TOZZI X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X RONALDO PEREIRA X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO BRAMUCCI X ROSA FERNANDES X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA BINOZZA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSALICE ROSARIO X ROSALINA MORO X ROSALY HELENA INAOKA X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X ROSELI APARECIDA GOUVEA X ROSELI BAESAO GONCALVES X ROSELI SIQUEIRA MARTINS X ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORI X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS BOZOLA X RUBENS DA SILVA X RUBENS GERALDO AVILA X RUBENS ROSETTE X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARTA FONSECA X RUTH COELHO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUY MENEZES JUNIOR X SABINO JOSE DA SILVA X SALVADOR BAGATIN PANES X SALVADOR DE MORAIS X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MORA DA SILVA X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANTINA MOSCHIN X SANTO RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS PEREIRA DE MORAES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SARTUNINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATSUKO OSHIRO SHINSAO X SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SEBASTIAO TEODORO X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA MESSIAS X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO MANFREDI X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO JOAO DA SILVA X SHEILA SANTOS SA X SHIRLEY DA SILVA AMIRATO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIZUKO MARIA IDE X SIDALIA DUARTE X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILJIAN ANA PEREIRA STIELTZES X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X SILVIO SANITA DA ROCHA X SILVIO SERGIO JACAO X SIRLEY NOGUEIRA X SIRLEY MARTINS CICILIAN X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X SOELI DE LUCAS TANACA X SOFIA ALVES DA SILVA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X SOFIA NERY DE MOURA X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X SONIA APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA SIMONE X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X SONIA MARIA ABATTE BARREIROS X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X SONIA MARIA DA SILVA BORGES X SONIA MARIA DE MELO X SONIA MARIA GUEDES LIMA X SONIA MARIA POLES X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SONIA NOVAZZI X SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI X SONIA REGINA OLIVA TASSINALE X SONIA REGINA ORTIZ DE CASTRO X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X SUELI CORREA NUNES X SUELI DE ALMEIDA X SUELI FERNANDES GOUVEA X SUELI GENIOLI X SUELI GONCALVES MACHADO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X SUELI MARGARET DA SILVA SANT ANA X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI X SUELI MARIA LOPES X SUELI RUIZ GIMENEZ X SUELY BRAUN BORGONOVI E SILVA X SUELY REZENDE X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X SUZETE MAGALI MORI ALVES X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X TADAYUKI NAKAGAWA X TANIA NADIR VILLELA X TARCILIA REIS DE BARROS FERNANDES X TAUFICK FACURI X TELMA MARIA MENDONCA X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA MERCIA CECON ANFRA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X TEREZA ABUGUAMRA X TEREZA AUGUSTA DOS SANTOS X TEREZA CREMA TOBARA X TEREZA LOPES MORAES X TEREZA MIYABAYASHI X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X TEREZA VALCAZARA X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA X TEREZINHA CHAVES X TEREZINHA COLANZI IENNE X TEREZINHA CONCEICAO SILVA VERISSIMO X TEREZINHA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X TEREZINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA MOREIRA X TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING X TERYQUY FAKER X THERESA SCORSATTO BORGATTO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X TEREZA ANTONIA MUSSOLIN X TEREZA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X TEREZINHA DE JESUS SILVA X TEREZINHA GARCIA DE LIMA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X TOEBALDO ANTONIO DE CARVALHO X TOMIKO NISHI X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X TSUNeko IHA ROSSINI X ULISSES JUVENAL DA SILVA X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X URANIA SAMPALVA CASAGRANDE X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X VALDICIEIA SACCARDO MARTINS X VALDIR MANSUR BOEMER X VALMIR DE SOUZA CARDOSO X VANDA LUCIA ROSSATO X VANDA REGINA BOTTEON X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANIA MARIA FATORI X VANICE MORELLI BRAGA X VANILDO BRANCO FILHO X VENANCIA DO PRADO JUVENAL X VENINA MONICA DORNELAS X VERA ANTONIA BUENO LOPES X VERA CELIA DA SILVA X VERA CLAUDETE HASSAN X VERA COSTA ALVES LIMA X VERA EUNICE FARIA LEMES X VERA HELENA CESAR X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X VERA ISA KYNSKOWO GOMES X VERA LUCIA ANTUNES NASSER X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X VERA LUCIA FRAZYE DAVID X VERA LUCIA GALVAO PROTITA X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA MARIANO X VERA LUCIA MOTTA X VERA LUCIA SHIKANAI X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VERA LUCIA WEISS FERNANDES X VERA MARIA NOVAK ANTONIO X VERA REGINA FAVERO SANTORO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X VERALUCIA CALMON BARRETO X VERALUCIA POSTERELLI GRANADO X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICENTE SIMEAO CURY X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X VILMA VENTORIM FREDERICO X VINICIUS GAMBOSI DE SOUZA X VIRGILIO DE AVILA LIMA X VIRGINIA IODALET MAURICIO X VITORIO CONSENTINO X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X WAGNER ABDALA TOME X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALKYRIA SOLANGE HOCHMULHER X WALTER CARLOS DE ALMEIDA X WALTER OLIVIERI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WAMBERTO ANTONIO OLIVI X WANDA CHAGAS SANTANA X WANDA PANNUZIO NUNES X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WANDA RIBEIRO X WANDA ROSSETTO DA CUNHA X WANDER PIRES X WANDERCI ALVES DE SOUZA ROSA X WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO X WILLIAM ROBERTO OLIVI X WILLIAMS DAVOINE AMANCIO X WILMA DIAS X WILMA KIGUTI IKEDA X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILSON CARVALHO DE MOURA X WILSON GONCALVES X YARA NILZA NOGUEIRA BRENNER X YARA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL X YOLANDA RODRIGUES DE MELO X YUKIE NISHIMARU SEGALI X YUKIKO USSUI YAMADA X YURI KATO X YURIKO SUEYOSHI X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA X ZAIDA APARECIDA RIBAS FIDELIS ROMANO X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X ZELIA ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA X ZELIA MARIA BECHARA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI X ZENAIDE FERREIRA CALADO X ZENAIDE GERMINA X ZENAIDE SILVA OLIVEIRA X ZENAIDE VIEIRA GOMES X ZENITH DE ABREU ALVES X ZENOBIA SOARES COSTA BALAN X ZILA TERESA CASIMIRO X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X ZILDA GONCALVES X ZILDA MORAIS DA SILVA X

CINTRA X MARIA VERONICA DOS SANTOS X MARLI DORALICE DA COSTA X MIGUEL FREDY ORIHUELA BILBAO LA VIEJA X NAZARE MARIA DA CONCEICAO X NILSON JOAO BARDINI X NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO X NORAGI KAC DALVA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X REGIS ROCHA SALTAO X ROLANDO MONTORO X SUELI SATTIM X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VERA FERREIRA DE ARAUJO X ADELMO TOSTES DRUBSCKY X INES AMARAL BERGAMINI X ISALTINA MARTINS X ISAURA MIDORI FUGII X ISAUURINA NEGREIRO SALARO X ITALO QUIRINO STOPPA X IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM X IVANY CARREIRA DE OLIVEIRA X IVANYR TEIXEIRA DE LIMA X IVONE LOURENCO X IVONE PEREIRA X IVONE SILVA DE SOUZA X JAMIL SULEIMAN MOREIRA X KIMIMARO ARITA X LENICE MONTEIRO DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X MILTON LAGAZZI X NEUSA SILVERIO FERNANDES X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP230410 - SABRINA PEREZ GOES E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO E SP107135 - VICENTINA DO CARMO ROSA E SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI E SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP302689 - RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP180852 - FABRIZIO ALARIO E SP354661 - RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA E SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE E SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE)

Fls.3860/3902: ciência às partes sobre os cancelamentos dos requisitos.

Fls.3903/3914: desentranhe-se a petição, devolvendo-a seu subscritor, para peticionamento via PJe, como habilitação, por dependência aos presentes autos físicos.

Fls.3915/3919: expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do valor estornado.

Fls.3920/3959: desentranhe-se a petição, devolvendo-a seu subscritor, para peticionamento via PJe, como habilitação, por dependência aos presentes autos físicos.

Fls.3960: oficie-se o TRF-3ªR., para conversão do valor depositado na conta nº 0800128332438, referente RPV nº 20170074560, em nome de João Pedro Ferreira (CPF 323.798.118-49) à ordem deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001802-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO PIRES JUNIOR - SP151793

RÉU: UNIÃO FEDERAL, THIAGO LACERDA NOBRE, ANGELO GOULART VILLELA

Advogado do(a) RÉU: MURILO CALDAS GASPARD DE SOUZA E SILVA - SP208686

DESPACHO

Intimem-se os réus já citados para que se manifestem acerca do aditamento à inicial (ID 16559777, 16559782, 16559783), nos termos do art. 329 do CPC.

Defiro parcialmente o pedido do autor para intimar-se o Ministério Público Federal para que informe o endereço constante em seu cadastro do réu: ANGELO GOULART VILLELA.

Para celeridade processual, determino a localização de endereços do réu ANGELO GOULART VILLELA, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Localizado endereço não diligenciado, cite-se o réu, expedindo-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026039-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIVEBROS COMERCIO DE CONFECCOES N LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da expedição do ofício requisitório juntado no ID 17659777, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos para a sua transmissão ao E. TRF-3, e aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente, em cinco dias, a distribuição deste feito, considerando-se que o cumprimento de sentença deve se dar nos autos originais, não em autos apartados.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011874-25.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DA VILA - SP133903, JOSE ANTONIO CARDINALI - SP39463

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra a serventia o determinado no despacho de fl. 223, parte final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054476-70.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL TRANSPORTES S A, SP BOX COMERCIO LTDA - ME, CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra a serventia o despacho de fl. 1081 dos autos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054476-70.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL TRANSPORTES S A, SP BOX COMERCIO LTDA - ME, CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra a serventia o despacho de fl. 1081 dos autos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054476-70.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL TRANSPORTES S A, SP BOX COMERCIO LTDA - ME, CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra a serventia o despacho de fl. 1081 dos autos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054476-70.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL TRANSPORTES S A, SP BOX COMERCIO LTDA - ME, CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra a serventia o despacho de fl. 1081 dos autos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054476-70.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL TRANSPORTES S A, SP BOX COMERCIO LTDA - ME, CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra a serventia o despacho de fl. 1081 dos autos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008507-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 17973703), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID 17379143), para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006338-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SPI43225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela exequente, intime-se a União Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0718401-35.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO NOEL DOS SANTOS, AFRANIO RENALDY SOBRAL, AIMEE COSTA, ANTONIO ORLANDO ZARDINI, ANTONIO MILARE

RECONVINTE: ANA MARIA DE BRITTO FRIEDRICH, ANA MARIA MONTEIRO FLEURY, ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO, ANTONIO ROCHA SOARES, AUSTIN NOSCHESI ROBERTS, BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL, BERNADETE BRANDAO CHACHIAN, CARLOS ALBERTO TOLESANO, CIRO DOS SANTOS, DARCI PEREIRA, DARWIN JARUSSI, DIMAR JOSE CUNHA, DIALMA ANTONIO BARBOSA, DORIVAL HERMETO DIAS, DORIVAL MANTOVANI, EVARISTO GOMES FERREIRA NETO, FLAVIO RODRIGUES, HELIO JOAO, HUMBERTO BETETTO, JAIR VICENTE DOMINGUES, JOSE CARLOS BISSOLI, JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA, JOSE MARIA LINO, LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO, MAGDALENA ORELLI WINTER, MAFALDA DE MORAES MACIEL, MARCOS SERGIO CESCHINI, MARIA HELENA BAGNOLES, MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA, MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA ROCHA, MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO, MARILISA RIZZO CARVALHAL, MAURO RAPHAEL, MOACIR FONTANA, MOYSES LEINER, MUSSOLINI DE SIMONI, NEY DA COSTA CARVALHO, NILTON RIBEIRO, NILZA SALGADO NICOLUCCI, OSWALDO BALBONI, ILMA GARCIA MOURA SOARES, REGINA LEJIA MACHADO DE FIGUEIREDO, ROBERTO FONSECA DE CARVALHO, RONALD GASPAS SILVA, ULYSSES SETUBAL, VALDIR PEDRO ROMANINI, SERGIO COUTINHO CARVALHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontintênti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0718401-35.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO NOEL DOS SANTOS, AFRANIO RENALDY SOBRAL, AIMEE COSTA, ANTONIO ORLANDO ZARDINI, ANTONIO MILARE
RECONVINTE: ANA MARIA DE BRITTO FRIEDRICH, ANA MARIA MONTEIRO FLEURY, ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO, ANTONIO ROCHA SOARES, AUSTIN NOSCHESSE ROBERTS, BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL, BERNADETE BRANDAO CHACHIAN, CARLOS ALBERTO TOLESAÑO, CIRO DOS SANTOS, DARCI PEREIRA, DARWIN JARUSSI, DIMAR JOSE CUNHA, DIALMA ANTONIO BARBOSA, DORIVAL HERMETO DIAS, DORIVAL MANTOVANI, EVARISTO GOMES FERREIRA NETO, FLAVIO RODRIGUES, HELIO JOAO, HUMBERTO BETETTO, JAIR VICENTE DOMINGUES, JOSE CARLOS BISSOLI, JOSE LUIZ DE ASSUMPÇA O FARIA, JOSE MARIA LINO, LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO, MAGDALENA ORELLI WINTER, MAFALDA DE MORAES MACIEL, MARCOS SERGIO CESCHINI, MARIA HELENA BAGNOLES, MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA, MARIA NILZA DE AQUIAR COIMBRA ROCHA, MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO, MARILISA RIZZO CARVALHAL, MAURO RAPHAEL, MOACIR FONTANA, MOYSES LEINER, MUSSOLINI DE SIMONI, NEY DA COSTA CARVALHO, NILTON RIBEIRO, NILZA SALGADO NICOLUCCI, OSWALDO BALBONI, ILMA GARCIA MOURA SOARES, REGINA LEILA MACHADO DE FIGUEIREDO, ROBERTO FONSECA DE CARVALHO, RONALD GASPAR SILVA, ULYSSES SETUBAL, VALDIR PEDRO ROMANINI, SERGIO COUTINHO CARVALHAL.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002295-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

Diante da concordância da executada com os cálculos de fl. 02 (ID 14587171), HOMOLOGO-os para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requerimento ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027820-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 16838988) com os cálculos de fl. 3 (ID 12173990), HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requerimento ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015802-27.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAOLO BARTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 253, parte final, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015802-27.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAOLO BARTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 253, parte final, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AUTOR: CARLOS JOSE SANTINI, REGINA ANIELLO
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumprida a determinação do despacho retro, intime-se a parte autora para informar se já efetuou o pagamento dos emolumentos conforme requerido pelo Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis no id 18386805, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013206-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE SANTINI, REGINA ANIELLO
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumprida a determinação do despacho retro, intime-se a parte autora para informar se já efetuou o pagamento dos emolumentos conforme requerido pelo Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis no id 18386805, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013206-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE SANTINI, REGINA ANIELLO
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumprida a determinação do despacho retro, intime-se a parte autora para informar se já efetuou o pagamento dos emolumentos conforme requerido pelo Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis no id 18386805, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0940651-20.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017529-89.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - SP211358

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Dê a serventia cumprimento ao determinado na parte final do despacho de fl. 1568.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025342-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRONGIT CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11569732.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 12389145.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16005487.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito do impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010333-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9356538.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9681362.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, Id. 16024328.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Deixo explicitado, por fim, que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto para apuração do valor a ser recolhido em relação às contribuições vencidas, quanto para apuração do valor a ser restituído em relação às contribuições vencidas, é o destacado nas notas fiscais que compõem o faturamento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9301778.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9831842.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 16030705.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar da inadequação da via eleita, uma vez que de conhecimento deste Juízo que o Fisco realiza a fiscalização e cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Além disso, o Mandado de Segurança é via adequada para se pleitear o reconhecimento do direito à compensação tributária (que não se confunde com ação de cobrança), consoante jurisprudência sumulada do S.STJ (Súmula 213).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No tocante à manifestação da impetrante no Id. 12857470, destaco, por fim, que a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, para o fim de limitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinando que somente deve ser excluído o ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração.

Entretanto, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo de contribuições o valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta. Fosse para se considerar o ICMS recolhido, como quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018 que que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLÓGICOS DE NATAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SCI7801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14824871.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 15571276.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, **pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, pois o ISS igualmente não representa receita do tomador de serviço, sendo destacado na nota fiscal apenas para fins de repasse do seu valor ao município tributante.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior nos últimos 5 (cinco) anos, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013428-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639, PATRICIA POPADUK MIMURA - SP182854

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8652240.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9025957.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 15916047.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, **pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031990-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 14458950, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O impetrante apresentou manifestação, Id. 18368887.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, entendo que não assiste razão ao embargante.

Destaco que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se incluí o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas. Desta feita, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018 que que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Por fim, se o pedido da impetrante é para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, evidentemente que para se apurar essa base de cálculo há que se excluir o ICMS que foi destacado nas notas fiscais que compuseram a receita bruta do contribuinte.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARONGA COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 155676290, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A impetrante se manifestou, Id. 18578359.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, entendo que não assiste razão ao embargante.

Destaco que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições do **valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se incluí o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas. Desta feita, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018 que que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Por fim, se o pedido da impetrante é para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, evidentemente que para se apurar essa base de cálculo há que se excluir o ICMS que foi destacado nas notas fiscais que compuseram a receita bruta do contribuinte.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024327-13.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LIPPETT CAPOZZI - SP216051, FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante promoveu a digitalização dos autos por iniciativa própria e sem comunicação ao juízo nos autos físicos, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos para a juntada da petição registrada sob n. 2019.61000045181-1 e, em seguida, retomem-se os autos físicos ao arquivo findo, informando-se à parte impetrante sobre a desnecessidade de peticionamento no processo físico, prosseguindo-se o feito somente em ambiente virtualizado para o fim de evitar tumulto processual.

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido da parte impetrante quanto à transferência do valor de R\$ 3.781.065,40 para reforço da penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0024733-11.2008.403.6182, e sobre o levantamento do remanescente pelo impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006530-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração apresentada no ID 17763795 consta da assinatura de Roberto Carlos Bertocco, que não figura como sócio da empresa.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações e, diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INFRA-LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA., BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Em relação ao pleito da parte impetrante no tocante à compensação/restituição dos valores recolhidos a título do desconto do vale-transporte com a Contribuições de Terceiros, promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei n. 12016/2009. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IUIJ ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos atinentes ao Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97, bem como que o seu recurso voluntário seja remetido para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o devido julgamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III e IV, do Código Tributário Nacional, bem como que os débitos em questão não constituam óbice para a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que realizou pedidos de compensação, correspondente ao Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97, contudo, a autoridade impetrada indeferiu os créditos pleiteados e não homologou os referidos pedidos. Alega, por sua vez, que teve ciência do despacho decisório na data de 15/04/2019, de modo que apresentou manifestação de inconformidade, sendo que foi surpreendido com o reconhecimento da intempetividade do recurso, sob o fundamento de que o impetrante foi notificado por edital do despacho decisório na data de 24/01/2019, mas somente apresentou a manifestação de inconformidade na data de 24/04/2019. Alega, entretanto, a nulidade da notificação por edital, já que ocorreu em razão de erro na intimação por via postal, que somente consignou na correspondência a rua do impetrante, sem qualquer indicação do número, o que inviabilizou que os Correios procedessem a entrega da correspondência. Acrescenta, assim, que diante da nulidade da citação, deve ser garantido o seu direito à apresentação de recurso voluntário, o que foi obstado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que os pedidos de compensação, correspondente ao Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97, contudo, a autoridade impetrada indeferiu os créditos pleiteados e não homologou as compensações.

Por sua vez, constato que efetivamente após a prolação da decisão administrativa no referido processo administrativo, o impetrante foi intimado no endereço designado como Rua Gomes de Carvalho, Vila Olímpia, CEP: 04557006, São Paulo/SP, sem a indicação de qualquer número (Id. 18064254), o que impossibilitou a entrega da correspondência pelos Correios pelo fato do endereço estar incorreto (Id. 18063876 – pg. 17).

Assim, ao que tudo indica o impetrante não foi devidamente intimado acerca do despacho decisório que não homologou o seu pedido de compensação (Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97), de modo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a invalidade de qualquer ato de cobrança quanto aos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97, o que justifica a reabertura do prazo para que o impetrante apresente nova manifestação de inconformidade, após o que, consequentemente, se procederá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que realize nova intimação do impetrante (em seu endereço completo), acerca do despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97, que não homologou as compensações, com a reabertura de prazo para que apresente defesa administrativa, no prazo legal, assim como declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao referido processo administrativo, até prolação de decisão definitiva nos autos do respectivo processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010513-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a Impetrante e suas filiais, sejam desobrigadas de recolherem as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de "terceiros") sobre os valores de retenções de tributos feitas em nome dos seus empregados (contribuição previdenciária "cota empregado" e "IRRF"), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da não exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, dos valores das retenções que efetuam em nome de seus empregados por sub-rogação passiva (INSS e IRRF), uma vez que tais montantes não representam a efetiva remuneração do empregado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não há qualquer previsão legal que autorize o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias ou de terceiros com a exclusão das retenções realizadas em nome de seus empregados (IRRF e INSS). Além disso, sequer a impetrante tem legitimidade para postular essa exclusão, pois a verba retida a título de INSS é uma parte do salário do empregado que integra o seu salário de contribuição para fins de cálculo de sua aposentadoria, bem como, no caso do IRRF, é uma parte do salário do empregado que será utilizada para o pagamento do imposto devido na declaração de ajuste anual, com possibilidade até mesmo de restituição se o valor retido for maior que o devido.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010741-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo dos processos administrativos n.ºs 10880.945394/2013-45, 10880.657986/2012-21, 10880.908210/2013-66, com a incidência da taxa Selic a partir do 361 dias do protocolo dos mesmos, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que protocolizaram os pedidos administrativos n.ºs 10880.945394/2013-45, 10880.657986/2012-21, 10880.908210/2013-66, sendo que, em 15/04/2019, os processos foram julgados procedentes, contudo, até o presente momento não houve a restituição dos valores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que protocolizaram os pedidos administrativos n.ºs 10880.945394/2013-45, 10880.657986/2012-21, 10880.908210/2013-66, sendo que, em 15/04/2019, os processos foram julgados procedentes, contudo, até o presente momento não houve a restituição dos valores.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entretanto, no caso em apreço, verifico que os processos administrativos foram julgados em 15/04/2019 e ainda não perfeitamente tempo razoável, para que a autoridade impetrada possa proceder a restituição dos valores devidos. Fora isto, a ação de mandado de segurança não comporta determinação de restituição de valores por parte da Fazenda Pública, por incompatibilidade com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010580-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador denitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devida empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, o apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, compete ao Poder Legislativo revogar lei que eventualmente tenha se tomado desnecessária.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011043-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGITAL STARS PRODUCOES E VENDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICM não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos (IPI/ICMS e ISS), de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-88.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 17465795: No caso em apreço, a própria impetrante consignou na petição inicial (id. 14261124) a possibilidade de realização de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi aceito pelo Juízo.

Entretanto, considerando a impossibilidade de realização do depósito judicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, que são necessárias para apreciação da alegação de prescrição/decadência, tomando após, os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-86.2019.4.03.6108 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o registro das atas do impetrante perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sem a publicação de suas demonstrações financeiras.

Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º Lei n.º 11.638/2007.

Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras.

Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras.

Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009264-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa SISCOMEX trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu o reajuste da Taxa em patamares acima de 600%. Afirma, em vista disso, que a instituição da referida taxa e o seu reajustamento por ato infralegal padecem de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois ferem os princípios da estrita ilegalidade e da anterioridade, bem como deveria ter sido demonstrada a necessidade do aumento do custo/investimento, além da impossibilidade de repasse de correção à taxa em apreço.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, deve está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que “*as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*”. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, o que não inviabiliza que a Ré proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante a Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998, atualizados a partir da edição dessa lei pelo IPCA-E do IBGE, que é um índice oficial de inflação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão do Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Requer, cumulativamente, que seja autorizada a recomposição /retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic, para que seja apurado eventual direito creditório do Impetrante e/ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Por sua vez, a Lei nº 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos julgados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.**

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (I PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 81: 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REC APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. 4 - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. 5 - **A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da restrição imposta pela Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/95, que limitou em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995 e que tal limitação não alterou os conceitos de renda e de lucro e nem ofendeu o art. 110, do CTN. 6 - A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, delineando, por unanimidade: "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra cívada de ilegalidade" (DJ de 11/04/2005). 7 - No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 8 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso dos autores.**

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES 1 NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPO: AGRAVO DESPROVIDO. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.** 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010503-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACLEANS OPTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA7/SP

DECISÃO

A questão da possibilidade de exclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL **quando apurados pela sistemática do lucro presumido** foi submetida a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631), sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO P INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIRA, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631 - SC (2018/0241398-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : CERAMICA CTS SILVA LTDA ADVOGADO MAURI NASCIMENTO - SC005938 VILMAR COSTA - SC014256 FABIANO FERREIRA - SC030142 BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO P INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.634 - RS (2018/0264447-1); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MA LTDA; ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO P INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.470 - RS (2018/0263688-6); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E CO DE CONFECÇÕES LTDA; ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

Desse modo, determino a suspensão do feito até o julgamento dos recursos afetados, devendo as partes notificarem nos autos a conclusão do referido julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009958-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA, sem exigir o apontado de que se encontra prescrito, para que possa a IMPETRANTE apresentar os documentos para a renovação do Certificado de Registro perante a ARTESP, comunicando-se a ordem a autoridade impetrada.

A IMPETRANTE ajuizou ação mandamental, (autos nº 97.004571-4), visando assegurar o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar 7/70, com fundamento na violação do ordenamento jurídico nacional pela MP 1.212/95 e reedições seguintes. A liminar foi deferida, de foram que a IMPETRANTE prestou informações em sua DCTF, constituindo o crédito tributário de forma definitiva, informando que o crédito constava com sua exigibilidade suspensa.

Diante da improcedência da ação, a liminar foi cassada, tendo sido a autoridade coatora regularmente intimada via ofício expedido em 22.08.1997 e recebido em 29.07.1997.

Afirma que o decurso do prazo prescricional ocorreu em 29.08.2002, razão pela tais valores não mais poderiam ser-lhe exigível.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

De início observo não constar dos autos eletrônicos relatório atualizado de débitos, de maneira que este juízo pudesse aferir se o débito impugnado nestes autos é, de fato, o único óbice à emissão da certidão almejada.

Muito embora tenha sido acostada cópia da liminar deferida, (fs. 01/02 do documento 011, id nº 18007708), não constam destes autos: cópia da petição inicial; integral da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição; ofício expedido e respectiva via recebida, que comprovaria a intimação da autoridade impetrada.

A impetrante juntou aos autos diversas peças processuais e decisões proferidas em segundo grau de jurisdição, (documentos 04 a 06), mas não da certidão de trânsito em julgado, nem dos mandados expedidos para intimação da autoridade impetrada.

Inobstante tal fato, restou comprovado que nos autos do processo n.º 97.004571-4 foi deferida liminar em 26.02.1997, (fls. 01/02 do documento 011, id n.º 18007708), para que a impetrante pagasse a contribuição ao PIS, a partir da data do ajuizamento do writ, com base no disposto na Lei Complementar 7/70, ficando, assim, desonerada de pagá-la na forma estabelecida pela Medidas Provisórias impugnadas.

A impetrante afirma que prestou informações em sua DCTF, constituindo o crédito tributário de forma definitiva, nos moldes da reiterada jurisprudência do E. STJ e TRF-3, informando que o crédito constava com sua exigibilidade suspensa (os documentos comprobatórios não foram localizados nestes autos eletrônicos, em razão da ausência de referência específica).

Posteriormente foi proferida sentença de improcedência do pedido, cassando expressamente a liminar deferida. A impetrante afirma que a sentença foi proferida às fls. 62/69 dos autos do processo, mas a íntegra da sentença também não foi localizada nos autos eletrônicos.

Acrescenta, a impetrante que através de cópia do ofício juntado a fl. 71 do mandado de segurança 97.004571-4 (CNJ n. 0004571-33.1997.4.03.6100), o juízo intimou expressamente a autoridade coatora de que a liminar foi cassada, passando o crédito ser exigível imediatamente. Também não foi localizado nos autos do processo eletrônico o ofício em questão.

Assim, conclui a impetrante que, tendo a autoridade coatora o recebido o mencionado ofício na data de 29/08/1997, teve início o curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual encerrou-se em 29/08/2002, sem que os créditos em questão fossem efetivamente cobrados, razão pela qual não poderiam ser óbice à expedição da certidão almejada.

Ocorre, contudo, que consta dos autos cópia de impugnação apresentada pela impetrante ao Auto de Infração n.º 0054154, protocolizada em 10.07.2002, referentes aos valores de PIS calculados na forma da LC n.º 07/70 no ano de 1997, e autuada sob o n.º 11610.014685/2002-80, (doc. 08, id n.º 18007043).

Como o processo administrativo fiscal foi instaurado em 10.07.2002, após a lavratura de auto de infração pela ausência de recolhimento dos tributos, e antes do transcurso do prazo prescricional (que, segundo a autora, ocorreria em 29.08.2002), suspendeu-se novamente a exigibilidade do crédito tributário.

O referido processo foi definitivamente julgado em 24.04.2014, tendo sido o feito encaminhado logo em seguida para cobrança, é que se infere do documento n.º 18, id n.º 18008051, o que é incompatível com a alegação de prescrição formulada pela impetrante.

Neste contexto, não vislumbro, para o caso versado nos autos, o *'fumus boni juris'* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao *'periculum in mora'*, este se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco, porém, apenas sua presença não é suficiente para o deferimento da liminar pleiteada, devendo-se aguardar a manifestação da autoridade impetrada para melhor esclarecimento dos fatos.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007329-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYS APARECIDA SILVA CORRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO - SP382147, ANA CAROLINA LOPES DA SILVA BADARO - SP408539
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à ré que devolva a vaga reservada pela impetrante na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Aduz, em síntese, que, em 28/03/2019, realizou a inscrição para bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos (PROUNI) para o curso de Direito, e que tinha prazo até 01/04/2019, para comparecimento à IES, a fim de comprovar e levar documentação exigida pelo programa. Alega que, no dia 01/04/2019 compareceu à Central de Atendimento ao Aluno (CAA), munida da documentação exigida no site do PROUNI, mas, após a análise da documentação, a IES solicitou outros documentos que não estavam anexados na documentação entregue, sendo eles: os extratos bancários e o histórico escolar do ensino médio original. Afirma, por sua vez, que voltou para a instituição de ensino, mas foi novamente informada que faltavam documentos, quais sejam, CTPS, os 6 (seis) últimos extratos bancários da impetrante, declaração de renda informal e os 6 (seis) últimos extratos bancários do companheiro, assim como o extrato do benefício do INSS atualizado da mãe, contudo, diante do encerramento do horário bancário, não poderia mais entregar seus documentos. Acrescenta que diante de seu desespero, foi orientada a cancelar sua inscrição e realizar uma nova, entretanto, as vagas disponíveis somente eram para alunos da instituição de ensino superior e que o atendente a inscreveu como se estivesse matriculada. Asseverou, por fim, que, em 03/04/2019, retornou à instituição de ensino para apresentar a documentação obrigatória, para análise e aprovação da bolsa em questão, mas após a análise foi surpreendida com a informação de que não era aluna e não poderia prosseguir com as etapas do programa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 16997954.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18527350.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada quanto à não disponibilização de sua vaga de Direito na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) de desconto, em especial pelo fato da impetrante não ter demonstrado que cumpriu todas as regras do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de forma a ter o direito à vaga no curso pretendido.

Pelo contrário, a autoridade impetrada esclarece que não exigiu nenhum documento suplementar daqueles contidos na própria lista de inscrição do Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei n. 11.096/05, mas sim que a impetrante deixou de entregar toda a documentação exigida no prazo do programa.

Notadamente restou esclarecido que o prazo de entrega de documentos é administrado pelo Ministério da Educação e não pela instituição de ensino, sendo certo, inclusive, que toda a documentação mínima necessária para a solicitação de bolsa está disponível na página eletrônica do programa.

Ademais, a autoridade impetrada assevera que a impetrante cancelou a sua inscrição e realizou nova inscrição em afronta às regras do programa, sendo que o candidato não pode alegar descumprimento das normas por desconhecimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007329-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYS APARECIDA SILVA CORRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO - SP382147, ANA CAROLINA LOPES DA SILVA BADARO - SP408539
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à ré que devolva a vaga reservada pela impetrante na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Aduz, em síntese, que, em 28/03/2019, realizou a inscrição para bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos (PROUNI) para o curso de Direito, e que tinha prazo até 01/04/2019, para comparecimento à IES, a fim de comprovar e levar documentação exigida pelo programa. Alega que, no dia 01/04/2019 compareceu à Central de Atendimento ao Aluno (CAA), munida da documentação exigida no site do PROUNI, mas que, após a análise da documentação, a IES solicitou outros documentos que não estavam anexados na documentação entregue, sendo eles: os extratos bancários e o histórico escolar do ensino médio original. Afirma, por sua vez, que voltou para a instituição de ensino, mas foi novamente informada que faltavam documentos, quais sejam, CTPS, os 6 (seis) últimos extratos bancários da impetrante, declaração de renda informal e os 6 (seis) últimos extratos bancários do companheiro, assim como o extrato do benefício do INSS atualizado da mãe, contudo, diante do encerramento do horário bancário, não poderia mais entregar seus documentos. Acrescenta que diante de seu desespero, foi orientada a cancelar sua inscrição e realizar uma nova, entretanto, as vagas disponíveis somente eram para alunos da instituição de ensino superior e que o atendente a inscreveu como se estivesse matriculada. Asseverou, por fim, que, em 03/04/2019, retornou à instituição de ensino para apresentar a documentação obrigatória, para análise e aprovação da bolsa em questão, mas após a análise foi surpreendida com a informação de que não era aluna e não poderia prosseguir com as etapas do programa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 16997954.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18527350.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada quanto à não disponibilização de sua vaga de Direito na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) de desconto, em especial pelo fato da impetrante não ter demonstrado que cumpriu todas as regras do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de forma a ter o direito à vaga no curso pretendido.

Pelo contrário, a autoridade impetrada esclarece que não exigiu nenhum documento suplementar daqueles contidos na própria lista de inscrição do Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei n. 11.096/05, mas sim que a impetrante deixou de entregar toda a documentação exigida no prazo do programa.

Notadamente restou esclarecido que o prazo de entrega de documentos é administrado pelo Ministério da Educação e não pela instituição de ensino, sendo certo, inclusive, que toda a documentação mínima necessária para a solicitação de bolsa está disponível na página eletrônica do programa.

Ademais, a autoridade impetrada assevera que a impetrante cancelou a sua inscrição e realizou nova inscrição em afronta às regras do programa, sendo que o candidato não pode alegar descumprimento das normas por desconhecimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SE JIN KIM, HYEWON PARK
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Execução de Pré-Executividade (ID 12553093), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024439-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da carta precatória devolvida (ID 16826094) e da certidão (ID 18522849).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015296-51.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEUZA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no 5019683-20.2017.4.03.0000 para liberação de valores reservados nos autos de nº. 4000742-70.2013.8.26.0011, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIEGO DIAS DE SALES
Advogado do(a) RÉU: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração (ID 16248310), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027942-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória (ID 18538154).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006494-64.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória (ID 18539613).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028403-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior à 60 salários mínimos, declino à competência ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Intimem-se as partes e após, em nada requerido, remetam-se os ao Juizado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010435-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SAMPAIO ZANOTTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Deito o depósito requerido na petição inicial, o que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil), a ordem deste Juízo, na Caixa econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Após, cite-se, para fins do artigo 542, inciso II do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008899-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR, RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR LOCA CAO E COMERCIO DE MAQUINAS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DE CASTRO - SP50669, JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de que seja possível a análise de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a embargante para que junte aos autos a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018033-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao embargado do documento (ID 18436580), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741
EMBARGADO: OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando a declaração da parte embargante de que é isento da Declaração de Imposto de Renda, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do pedido de redesignação de data para audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010891-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021317-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante do Termo de Audiência (ID 18197867) em que a parte embargante se comprometeu a desistir dos presentes embargos, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030064-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO QUINTA DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho (ID 13527466), juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a última Declaração de Imposto de Renda.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR
TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAUDE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ZUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA GUARDAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN FARIA ANDRADE SILVA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração de decisão proferida em embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES, documento id n.º 16976886, alegando a existência de omissão no que tange à apreciação do pedido formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instadas a se manifestarem, o IDEC e a ANS não se opuseram ao pleito da parte, documento id n.º 17856944.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida em 22.02.2019, documento id n.º 14724425, indeferiu o ingresso no feito como "amicus curiae" da UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL I COOPERATIVAS MÉDICAS e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES; e deferiu o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO – ABI INSTITUTO DEFESA COLETIVA e do INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR/ BRASILCON.

A AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES e a FEDERAÇÃO NACIONAL I SUPLEMENTAR — FENASAÚDE opuseram embargos de declaração.

Em seus embargos a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES alegou a existência de omissão, pois os elementos que instruíram a sua petição não foram apreciados juízo ao negar seu pedido de ingresso no feito e o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, documento id n.º 15243634.

Em 24.04.2019 foi proferida decisão, documento id n.º 16601276, apreciando todos os embargos de declaração opostos.

Esta decisão rejeitou os embargos de declaração da AbrES diante da ausência de omissão ou contradição, mantendo o indeferimento de seu ingresso no feito como "amicus curiae".

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES opôs novos embargos de declaração, fundados em omissão, por não ter sido apreciado o requerimento formulado concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ora, indeferido o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – ABRÉS no feito, prejudicado se torna o requerimento formulado para concessão dos benefício assistência judiciária.

De fato, não faz qualquer sentido o juízo conceder ou negar gratuidade a quem teve negado seu pedido de ingresso no feito.

Não se trata, portanto, de omissão, mas de requerimento prejudicado pelo indeferimento do pedido de ingresso no feito formulado pela parte.

Isso posto, diante da ausência de omissão na decisão proferida, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – ABRÉS.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARQUES E GUTIERREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da alteração efetuada no ofício requisitório nº 20180040875 juntado no ID 18597673 quanto à não aplicação de juros de mora, já que não fora determinado no título executivo, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Após, tomem os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (20180040875 e 20180040959) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011982-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme noticiado pela União em 04.04.2019, documento id nº 16068988, a questão da possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido foi submetida a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631), sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO CONJUNTA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PI LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em

afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631 - SC (2018/0241398-5)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : CERAMICA CTS LTDAADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938VILMAR COSTA - SC014256FABIANO FERREIRA - SC030142BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659RECO FAZENDA NACIONAL)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO CONJUNTA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PI LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.634 - RS (2018/0264447-1); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TECNOTOK INDUST MAQUINAS LTDA; ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENT. CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APUR. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.470 - RS (2018/0263688-6); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TEXTIL BRASIL INDUS COMERCIO DE CONFECOES LTDA; ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

Desse modo, determino a suspensão do feito até o julgamento dos recursos afetados, devendo as partes notificarem nos autos a conclusão do referido julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPECTRUM BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHINNER DESENVOLVIMENTO E APOIO A NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016173-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

DESPACHO

Manifêste-se o executado, em cinco dias, nos termos do determinado anteriormente (id 15243567), sob pena de revogação da gratuidade judiciária.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025365-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGUES DIAS, ORGELINO FRANCISCO DA SILVA, ROSELY CASALE, ROSIMEIRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela CEF, manifestem-se os exequentes, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031664-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência do despacho de fl. 84.

4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008258-95.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PELLAJO, EDVALDO SOARES DE JESUS, EGLES ANTUNES VIEIRA, JOSUE PEDRO LIRA, MARIA BOROUSKA DEMOVIS, JACIRA DO LAGO SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016083-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fl. 236 dos autos, para que se manifeste em quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016787-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025315-49.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO PINTO, CLAUDIO RICARDO GUIMARAES, DEUSELIE RODRIGUES, GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO, IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD CATAO NETO, JOSE VALDECI DA SILVA, LUIZ EDUARDO MAZELLI, OSVALDO IOSHITACA ISAKA, RICARDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de expedição de ofício precatório complementar (ID 18422423) e do despacho ID 17878308.

Despacho ID 17878308: "Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018."

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., IMPEMAX COSTURA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (id 18148973) e do exequente (ID 18246723), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 16070592) para que produza seus regulares efeitos.

Diante do iminente prazo constitucional, expeça-se ofício precatório comressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda a exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu o reajuste da Taxa em patamares acima de 600%. Afirma, em vista disso, que a instituição da referida taxa e o seu reajustamento por ato infralegal padecem de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois ferem os princípios da estrita legalidade e da anterioridade, bem como deveria ter sido demonstrada a necessidade do aumento do custo/investimento, além da impossibilidade de repasse de correção à taxa em apreço.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, deve está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR / SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a R proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante a Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998, acrescido de atualização monetária pela variação do IPCA-E, do IBGE, que é um índice oficial de inflação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055706-72.2011.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARQUES REBOUCAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020544-32.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO OLIVEIRA SOUZA, ORLANDO MARCELINO, MARCO ANTONIO DUARTE, WALDIR UCCI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009164-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE EIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015539-68.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LEMOS DE ABREU

DESPACHO

ID 18550749 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID17638262 e de fls. 243 (autos físicos), trazendo aos autos os extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

RÉU: NEIDERAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

RÉU: MARIA PAULA NEPOMUCENO S CICERELLI

DESPACHO

ID 18321330 – Indefiro a suspensão do feito nos termos do art. 922 do CPC, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes informem se houve ou não composição extrajudicial.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022033-46.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO OLIVEIRA SOUZA, ORLANDO MARCELINO, MARCO ANTONIO DUARTE, WALDIR UCCI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

RÉU: GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO, NAIJADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO LUIZ DENARDI - SP107161

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENÉIAS PIEDADE
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659; TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ENÉIAS PIEDADE** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** do pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou a sua exclusão dos quadros da OAB.

O autor relata que é advogado e que, após sofrer condenação criminal, foi instaurado o processo administrativo nº 21R0001132011 (69/2010), perante a 21ª Turma Disciplinar de Araçatuba da OAB-SP, que culminou com a aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da OAB-SP, com fulcro nos artigos 34, inciso XXVIII, e 38, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, pelo acórdão nº 3.650, de 22.06.2015.

Informa que apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão nº 3.699, de 15.02.2016 e, em seguida, interpôs recurso ordinário perante a 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB, que foram desprovidos em votação não unânime, motivo pelo qual apresentou embargos infringentes.

Narra que, após alguma discussão interna, seu recurso foi recebido como novos embargos de declaração e desconhecidos por perda de prazo, motivo pelo qual manifestou irrisignação em petição no processo de origem, alegando que entretanto foi “*antuada a ‘bel-prazer’ pela requerida, por própria conveniência processual, o que certamente impossibilita qualquer análise ou julgamento de mérito, violando taxativamente o ‘princípio do devido processo legal’*”.

Assevera que a Turma Julgadora, apesar de ciente da manifestação no processo de origem, suprimiu a instância recursal dos embargos infringentes, tratando-os como recurso ordinário, o que reputa lesar seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Apresentou nova irrisignação, desta vez na forma de embargos de declaração, rejeitados por acórdão de 08.05.2017, contra o qual interpôs o recurso nº 49.0000.2016.003351-3/OEP ao Órgão Especial do Conselho Pleno, que foi improvido por acórdão de ementa nº 139/2018-OEP.

Sustenta, entretanto, que o processo “*está eivado de nulidades, violações e invalidades*”.

Argumenta que a pretensão punitiva se extinguiu com a prescrição quinquenal, que deveria ser contada da data da constatação do fato pela OAB, que se deu em 2002, conforme reconheceu o voto divergente.

Ademais disso, entende que o TED de Araçatuba não teria atribuição para dar início ao processo, que seria do Conselho Pleno da Seção estadual.

Afirma que houve modificação da capitulação legal atribuída à conduta do autor, inicialmente fulcrada no inciso XXVIII do artigo 34 do Estatuto da OAB para, ao final, ser condenado com fulcro nos incisos XXV, XXVII e XXVIII.

Aponta que o Órgão Especial Pleno da OAB não teria apreciado os memoriais apresentados, dado que não haviam sido encartados aos autos, e sustenta que não foram disponibilizadas as gravações das sessões de julgamento.

Discorre sobre o requisito da urgência para a concessão da tutela provisória.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 15299521, indeferindo o pedido de tramitação em segredo de justiça e concedendo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada (ID 15440385), a ré apresentou contestação (ID 16120345), arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse processual, diante da ausência de decisão definitiva no processo administrativo disciplinar.

No mérito, defende que o TED Araçatuba se afigura legítimo para instaurar o processo administrativo, nos termos das normas de organização da Seccional da OAB-SP, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Em relação à prescrição, aduz que se reiniciou com o trânsito em julgado da condenação criminal, que ocorreu em 2008.

Destaca que o autor foi notificado sobre todos os passos do processo disciplinar, motivo pelo qual entende sem fundamento a alegação de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma que inexistem embargos infringentes no âmbito do Conselho Federal da OAB, mas apenas recurso ao plenário, nos termos do artigo 89-A, §3º, do Regulamento Geral.

No que toca à disponibilização do arquivo audiovisual, informa que as gravações são para uso meramente interno para auxiliar a lavratura das respectivas atas, motivo pelo qual não haveria plausibilidade no pedido de apresentação do material, já que está transcrito e exposto nas manifestações do autor, decisões dos julgadores e depoimentos das testemunhas.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.

Documentos acompanham a contestação.

Volaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A análise dos elementos informativos dos autos não permite verificar, de plano, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado pela parte autora, sequer nulidade por vício do órgão de origem de instauração ou desrespeito ao devido processo legal no âmbito disciplinar.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Com o advento da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia foi instituída, atribuindo à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o dever-poder de fiscalização profissional e ao Conselho Seccional da OAB o dever-poder de punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (art. 70).

Cedção que tal atribuição deve ser realizada dentro dos limites legais e constitucionais, com a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") e do próprio artigo 73, §1º, do Estatuto da OAB ("Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento").

No caso, o autor foi representado perante o Tribunal de Ética e Disciplina em Araçatuba, da OAB-SP, em razão da suposta infração ao inciso XXVIII do artigo 34 do Estatuto do OAB, isto é, por "praticar crime infamante".

Nesse passo, afigura-se correta a decisão administrativa que afastou a prescrição, dado que, conforme reconhece a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o termo inicial da prescrição da pretensão disciplinar em relação à referida ofensa se inicia com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois antes disso não há materialidade da conduta, como corolário do princípio da presunção de inocência, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao apelante foram imputadas duas condutas distintas, que foram apuradas em dois procedimentos disciplinares autônomos, de forma regular e com observância do devido processo legal.
2. O primeiro procedimento disciplinar foi aberto em razão de ter sido o apelante representado, por apropriação indevida de recursos de cliente, tendo sido arquivado o feito, homologando a desistência do representante. Este, ao ter ciência do arquivamento, informou à OAB que não assinou qualquer petição de desistência, sendo aberto inquérito policial e, depois, ação penal para apurar os fatos, tendo sido o apelante, ao final, condenado por uso de documento falso, com trânsito em julgado, o que levou à instauração de um segundo procedimento disciplinar para apurar a prática de crime infamante no exercício da profissão, de que resultou a aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da OAB.
3. A presente ação não discute a punição aplicada no procedimento disciplinar, por primeiro instaurado, mas apenas a segunda, que não se confunde nem é afetada pelo resultado ou circunstância que se tenha verificado quanto à imputação de apropriação de valores do cliente do apelante, que o representou. Seja como for, consta dos autos que, após o arquivamento, forjado pelo documento falso, foi o apelante condenado à suspensão do exercício profissional por 30 dias.
4. Infundada a alegação do apelante de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, pois firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que a apuração da prática de crime infamante pressupõe o reconhecimento tanto da materialidade do delito como de autoria em sentença penal condenatória transitada em julgado, não sendo possível a punição antes de tal evento.
5. No caso dos autos, embora o trânsito em julgado da condenação por uso de documento falso tenha ocorrido em 28/01/2003, o fato somente foi comunicado à OAB em 08/02/2006, quando recebida a certidão de objeto e pé do Processo Criminal 23/00, e instaurado o Processo 05R0068222010 em 27/12/2010, não se cogitando, pois, de prescrição, pois como dispõe, expressamente, o artigo 43, caput, da Lei 8.906/1994, "A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato".
6. Evidenciada, portanto, a regularidade da punição disciplinar que foi aplicada ao apelante no Processo 05R0068222010, inclusive por não ter ocorrido prescrição, inviável a anulação da sanção imposta e, portanto, infundado o pedido de condenação por danos morais.
7. Apelação desprovida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0006714-31.2012.4.03.6112, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.09.2016, e-DJF3 30.09.2016 - g.n.).

Por sua vez, não se verifica irregularidade na tramitação do processo administrativo no TED de Araçatuba, dado que era o órgão disciplinar da OAB-SP mais próximo ao local da infração, haja vista que o processo criminal tramitou, em 1ª instância, perante a Comarca de Bilac-SP.

No mais, apura-se que o autor foi devidamente notificado dos atos processuais e pôde exercer sua ampla defesa, o que se denota, ademais, da profusão de recursos e embargos de declaração apresentados em sua defesa e apreciados pelos órgãos disciplinares.

Quanto aos embargos de divergência, verifica-se que não encontram previsão no Regulamento da OAB.

Por fim, diante dos esclarecimentos da ré, não se afigura irregularidade na negativa de apresentação de gravações de sessões de julgamento que foram transcritas em ata, até porque é o acórdão que detém validade legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se o autor em réplica à contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por **TKT CAVES SANTA CRUZ COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para **suspender a exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 10880.720117/2009-45**, inscrita em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.19.024836-04, autorizando a emissão da certidão de regularidade fiscal aludida no artigo 206 do Código Tributário Nacional

Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração, com a desconstituição do débito objeto do processo administrativo nº 10880.720117/2009-45, inscrito em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.19.024836-04.

A autora relata que foi autuada pela Receita Federal do Brasil por suposto descumprimento do prazo concedido nos despachos de trânsito aduaneiro (DTA) nºs 07/0148116-1, 08/0473950-1 e 08/0600588-2, com a aplicação de multa no valor original de R\$ 12.500,00.

Sustenta, porém, que o atraso do DTA nº 07/0148116-1 foi de apenas 5 (cinco) minutos, de acordo com o relógio do fiscal, muito embora o relógio do motorista indicasse que ainda havia 15 (quinze) minutos até o término do prazo ao chegar à portaria dos *Armazéns Gerais Agrícolas Ltda.*, em Varginha-MG, o que reputa ofender a razoabilidade.

Em relação ao DTA nº 08/0600588-2, argumenta que o atraso se deveu a bloqueio no sistema Siscomex Carga que impediu o veículo de sair do terminal, acarretando o escoamento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas com os veículos ainda em Santos-SP.

Afirma que solicitou o descarregamento dos veículos para oportuno recarregamento após a regularização do bloqueio e que, neste ínterim, o prazo se excedeu em dias.

Narra, que com a relacção dos contêineres, os veículos foram obrigados a passar pelo procedimento para entrada no Terminal em 08.01.2009 e que, em menos de 12 (doze) horas, entregaram as mercadorias no EADI de Varginha-MG.

Destaca que os pontos referentes a tal atraso foram desconsiderados do prontuário da autora, por se entender que não houve concorrência direta sua no acontecimento.

Tendo sido reconhecido a sua irresponsabilidade pelo atraso, a autora questiona o porquê de ter se mantido a multa pela infração.

Por fim, no que toca ao DTA nº 08/0473950-1, assevera que pagou a respectiva multa e que não se insurge contra ela na presente ação, apesar de também considerá-la injusta.

Atribui à causa o valor de R\$ 26.142,60.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 17969872.

Distribuídos os autos, determinou-se à autora que emendasse a inicial, em razão do aparente erro de configuração e da ausência de qualificação das partes (ID 18096302).

Em respostas, a autora apresentou a emenda ID 18591253.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 18591253 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a autora foi autuada por **descumprimento dos prazos para execução e comprovação da chegada da mercadoria ao destino nos despachos de trânsito aduaneiro (DTA) nºs 07/0148116-1, 08/0473950-1 e 08/0600588-2, com a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia ou fração de atraso**, nos termos do artigo 107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/1966 em sua redação vigente, totalizando o valor original de R\$ 12.500,00 (ID 17969873, ID 17969874, ID 17969875, ID 17969876).

O documento de arrecadação de receitas federais (Darf) juntado aos autos (ID 17969951), indica que a penalidade referente ao DTA nº 08/0473950-1 foi quitada em 12.03.2009.

Em relação às infrações remanescentes, observa-se que, no DTA nº 07/0148116-1, o prazo concedido para entrega das mercadorias se encerrou no dia 24.04.2007, **às 15h16min, e que o sistema acusou a chegada do veículo cinco minutos depois, no dia 24.04.2007, às 15h21min**; por sua vez, no DTA nº 08/0600588-2, o prazo se encerraria no dia 17.12.2008, às 15h07min, porém o veículo só teria chegado no dia 09.01.2009 à 01h25min.

Ocorre que, conforme despacho-decisório proferido no processo administrativo nº 11128-001071/2009-56, a **Alfândega do Porto de Santos reconheceu que o atraso ocorrido no DTA nº 08/0600588-2 não era atribuível à autora, determinando a exclusão da ocorrência para fins de pontuação, in verbis:**

"A interessada apresenta justificativa visando exclusão da ocorrência que gerou pontuação junto ao Sistema às fls. 01 e 02 em virtude da chegada dos veículos após o prazo estabelecido na DTA supra, no destino, devida à Receita Federal do Brasil haver bloqueado a operação do navio que transportou os containers referentes a presente.

Considerando que foram apresentados pelo Recinto Santos Brasil, as telas do sistema de controle de entrada e saída de veículos referente ao momento das saídas dos veículos da presente DTA (fls. 06 e 07) [ilegível] que os veículos saíram de suas dependências às 19:45 hs e 18:35 hs do dia 08/01/09;

Considerando que o desembarco da DTA foi às 15:07 hs do dia 16/12/08 (fl. 03) e o prazo da rota era de 24 horas, tendo o limite de tempo até às 15:07 hs do dia 17/12/08 (fls. 32 e 33);

Considerando que o recinto de origem ratificou o alegado às fls. 01 e 02, bem como apresentou comprovação do ocorrido (fls. 25 a 31).

Considerando que se for considerado o início do trânsito a partir da saída do veículo que menos atrasou do recinto de origem, ou seja, às 18:35 hs do dia 08/01/08 e a chegada no destino às 08:31 hs do dia seguinte, chega-se à conclusão que o percurso durou menos do que o prazo da rota da presente DTA;

Considerando que na data de 07/01/09, o beneficiário pleiteou a relacração das unidades de carga que haviam sido objeto da DTA (fl. 10) e o transportador efetuou o carregamento logo no dia seguinte, efetivando assim a saída dos veículos das dependências do recinto de origem;

Considerando que ficou claro que o transportador não pode ser penalizado por um atraso que foi gerado pela demora da liberação do veículo por parte do Recinto de Origem, devido seus problemas operacionais, bem como por parte da Aduana quando do ato de fiscalização;

Considerando o exposto acima e tratando-se de penalidade de nível 'leve', conforme alínea 'a', do inciso I, do art. 72 da IN SRF nº 248, de 25/11/2002, proponho que sejam excluídas as pontuações do Sistema, com fulcro no §4º, do art. 72 da mesma IN.

(...)

De acordo.

Com base no inciso III, do artigo 21 da Portaria ALF/STS nº 206 de 08/07/08, procedi às exclusões das ocorrências como proposto acima.

(...)" (g.n.)

Dispõe o artigo 107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/1966, em sua redação atual:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

(...)" (g.n.).

Depreende-se da legislação que, **havendo motivo justificado, revela-se indevida a aplicação da multa por atraso de DTA.**

Como no caso a **própria Administração Aduaneira admitiu que o atraso na DTA nº 08/0600588-2 decorreu da própria fiscalização aduaneira, conforme decisão no processo nº 11128.001071/2009-56, afigura-se presente motivo justificado para afastamento da sanção pecuniária.**

No que tange ao DTA nº 07/0148116-1, tem-se que, ainda que pequeno o atraso, os prazos legais não se afiguram relativizáveis, a ponto de permitir interpretações pessoais caso a caso, sob pena de, aí sim, se falar em insegurança jurídica.

Por sua vez, a alegação de que a fiscalização no recinto de destino utilizaria relógio adiantado em relação ao horário oficial é matéria que demanda dilação probatória e que não infirma a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo de demonstração na instrução desta ação afastar a presunção..

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ATUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração nº 0610600/00262/09 – DRF Varginha, referente ao DTA nº 08/0600588-2.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009710-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO, RIAEL DA SILVA RIBEIRO, RIAEL DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254,
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 18474134 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro a remessa dos presentes autos para o juízo que processou a ação cautelar de produção antecipada de provas, embora possa se ver lógica na pretensão enquanto procedimento preparatório, porém tal espécie de ação não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta, conforme dispõe § 3º do art. 381 do CPC.

Cite-se a *União Federal* para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009710-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO, RIAEL DA SILVA RIBEIRO, RIAEL DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254,
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 18474134 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro a remessa dos presentes autos para o juízo que processou a ação cautelar de produção antecipada de provas, embora possa se ver lógica na pretensão enquanto procedimento preparatório, porém tal espécie de ação não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta, conforme dispõe § 3º do art. 381 do CPC.

Cite-se a *União Federal* para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010792-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EIRELI - ME, ELZA SESTITO GARCIA, MARIA HELENA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

Regularize a corrê ELZA SESTITO GARCIA sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016511-96.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS DA SILVA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda-se o cancelamento da petição ID nº 18072314 (18072315).

2- Petição ID nº 18603266 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 23 de julho de 2019, às 11:30 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Pedrosa de Moraes, 517 - Conjunto 31 - Pinheiros/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho - CTPS e prontuários médicos, exames e relatórios de interesse para a perícia.

3- Expeça-se Mandado de Intimação à RÉ, com urgência.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029127-50.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELE FERREIRA CUNHA, RUBENS CUNHA, MARISA FERREIRA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO - SP176354
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO - SP176354
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO - SP176354

DESPACHO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição ID 14407289, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006298-04.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R&M AQUINOS SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP. RODRIGO DE AQUINO FIORITO, MARCELLO SIMAO DE AQUINO
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de citação dos executados **R&M AQUINO'S SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP e RODRIGO DE AQUINO FIORITO**, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que junte aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, a fim de localizar os mencionados réus.

Localizados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se os atos necessários.

No que tange aos embargos apresentados pelo executado, Marcelo Simão de Aquino, cumpre ressaltar que, para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desse modo, intime-se o réu/embargante para que apresente a mencionada declaração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, declarada a hipossuficiência, no prazo acima assinalado, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18452165: Tem razão a parte exequente.

Considerando a concordância da União (ID 12372780) com os valores pleiteados pelas Exequentes BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (ID 5147046) e BANCO ALVORADA S.A. (ID 5147046), bem como a anuência das Exequentes BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ID 11411970) e BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ID 16001559) com os valores apontados pela União (ID 12372782 e ID 12372780/12372786), expeçam-se as requisições de pagamento.

Assim, tendo em vista a CONCORDÂNCIA EXPRESSA DAS PARTES, como acima referido e diante da proximidade do prazo final para inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2020, a transmissão dos precatórios ocorrerá, excepcionalmente, independentemente da oitiva das partes.

Por fim, guarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008042-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOANA LEAL SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA BRUNO DA SILVA - MG156741
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação da parte impetrante, bem como o teor do despacho ID 17191490, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Federal de Montes Claros do Estado de Minas Gerais, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031050-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA COSTA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 18213713: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte autora** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013034-27.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE BRITO - SP285999, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

ID 16682320/16682322 e ID 17877626: Manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de reserva dos honorários contratuais em preferência às penhoras realizadas nos rosto dos autos.

Quanto aos honorários sucumbenciais, pagos por meio do ofício RPV n. 20180134848, ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Solicite-se à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informação acerca do valor atualizado da penhora no rosto destes autos (execução fiscal n. 0029949-40.2014.4.03.6182).

Após, concluso para destinação do valor pago por meio do PRC n. 20180134846.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004074-67.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a apresentação do termo de quitação (ID 13756859 – página 58) e a satisfação integral do crédito, mediante o Ofício de ID 17710821, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020443-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER, VANIA CRISTINA XAVIER, VERA CRISTINA XAVIER, VALERIA CRISTINA XAVIER ORTEGA, EDUARDO XAVIER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a apresentação do termo de quitação e autorização de cancelamento de hipoteca (ID 16485099), bem assim o levantamento, pela autora, do saldo remanescente (ID 17715155), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021995-92.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei n.º 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei n.º 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp n.º 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp n.º 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, **a natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres n.º 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

6102

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012778-25.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **JOSE GERALDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. POSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014093-88.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACACIA HERRERO
Advogado do(a) AUTOR: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ACACIA HERRERO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONH. DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por consequência obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015763-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA FRANCA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **PATRICIA FRANCA RODRIGUES** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme virna eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso**, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015: (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por consequência, obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012925-80.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO SADERI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **AUGUSTO SADARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA, DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008865-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE STRINGELLI GARZON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por VIVIANE STRINGELLI GARZON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que detem substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do art. 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento. Aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.I.**

6102

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024833-08.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOVERCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOVERCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA, DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições protocoladas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009148-58.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **JAIR ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA, DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022202-57.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERAILDO REGIS DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP98982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ERAILDO REGIS DA ROCHA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046821-96.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA APARECIDA AGUILAR CLEMENTE, HERCULANO DOS SANTOS CLEMENTE, ARMANDA FAGUNDES CLEMENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573, RICARDO DE ARRUDA FILHO - SP113045

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, mediante o pagamento de guia GRU (ID 17405602), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA

SENTENÇA

ID 18448685: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada é omissa quanto aos documentos “*que demonstram que podem os autores, ora impugnantes, arcarem com as despesas do processo*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado.

O principal argumento da autora, para iniciar o cumprimento de sentença, foi o de que o deferimento da justiça gratuita ocorreu apenas à pessoa jurídica, GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Mantido o benefício aos autores pela inalterabilidade da situação em que ocorreu o seu deferimento (o que se constata pelas **remotas datas das operações** trazidas nos documentos de ID 13569078), ao que se verifica, a embargante **discorda** da conclusão do julgado, pois, em seu entender possuem este “*patrimônio suficiente para arcar com os honorários advocatícios*”.

Todavia, o mero **inconformismo** não é **suficiente** para tomar a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração do resultado** do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.L.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010963-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY

DESPACHO

Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias (CPC, art. 262), redistribua-se para cumprimento no endereço informado (Serra Negra/SP), comunicando-se ao Juízo Deprecante.

Intime-se a CEF.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-19.2019.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP** a obter provimento jurisdicional que determine “*que o impetrante não seja impedido de efetuar sua matrícula para o 2º período de 2019 e outros subsequentes, com base nas exigências documentais feitas pelo impetrante*”.

Narra o impetrante, em suma, estar matriculado no 1º período do Curso de Direito da Universidade Paulista – UNIP. Contudo, afirma **estar impedido de renovar a matrícula para o próximo semestre porque o impetrado passou a exigir a apresentação de cópia do Diário Oficial do Rio de Janeiro, para confirmar o certificado de ensino médio e, ainda, o visto em uma das regionais da Secretaria da Educação do Rio de Janeiro nas unidades do Poupatempo daquela cidade**.

Alega que em seu histórico escolar “*há carimbo e assinatura de inspetor escolar da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, devidamente identificado com o número de matrícula, a data e folha do Diário Oficial do Rio de Janeiro onde foi publicado seu registro*”.

Sustenta que “*dúvidas a respeito da veracidade do documento são incabíveis, ainda mais feitas verbalmente e sem qualquer fundamentação, o que impede, inclusive, o controle de legalidade do ato*”.

Aduz que tal exigência extrapola os limites da razoabilidade e fere o princípio da legalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da decisão de ID 16305310, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 16381177).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Reconsidero o despacho de ID 1638117, haja vista o comprovante de recolhimento das custas processuais em seu valor mínimo permitido (ID 16274208).

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031195-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

ID 18411525. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material em relação ao número de dois PER/Dcomps, quais sejam, 14216.75215.300818.1.1.18-3897 e 31974.76722.100517.1.1.18-5434.

É o breve relato, decidido.

Reconheço a existência de erro material. Assim, a parte dispositiva, sanado o vício, passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, CONCEDO ORDEM para que a autoridade pratique os atos subsequentes previstos na IN nº 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), em relação aos PER/DCOMP's - n.ºs. 14216.75215.300818.1.1.18-3897, 38473.53302.300818.1.1.18-4842, 29493.64246.300818.1.1.18-6668, 15978.47838.300828.1.1.18-2672, 00742.91705.240715-1.1.08-8966, 12382.08245-240715.1.1.09.0666, 24681.54911.240715.1.1.08-6856, 34011.48484.270715.1.5.08-4033, 32735.90622.240715.1.1.08-2031, 07686.72597.100517.1.1.18-4500, 08220.42799.100517.1.1.19-2026, 03089.93046.100517.1.1.18-0893, 36384.72333.100517.1.1.18-6557, 38810.95800.100517.1.1.19-9905, 31974.76722.100517.1.1.18-5434, 313334.38515.100517.1.1.19-0678, 40231.59517.100517.1.1.19-8054, 38460.13739.120517.1.1.19-7044, 02998.03421.120517.1.18-6277, 18048.00502.120517.1.1.18-6643, 14975.17070.120517.1.19.2393.

Fica vedada a compensação de ofício do débito referente à multa atuluida. Além do débito referente à multa, a autoridade deverá, ainda, abster-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, assim como o "Débito/Pendência na Receita Federal" atinente ao PA n. 16916692.720.843/2018-52 não poderá constituir óbice ao cumprimento as medidas acima especificadas.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L. Ofício-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.L.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011023-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FER PLASTIC INDUSTRIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade “da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista na Lei nº 12.546/2011” e que, por conseguinte, reconheça seu direito à compensação do indébito.

Alega, em suma, que a inclusão da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB** da base de cálculo do PIS e da COFINS representa afronta ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição da República, uma vez que os valores faturados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) claramente não se enquadram no conceito de faturamento ou receita estabelecido nele estabelecido.

Assevera, nesse sentido, que o mesmo raciocínio em relação às bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, exarada no RE 574.706 deve ser aplicado à presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 7812641).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 8584350).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 8648485). Aduziu que o ICMS integra o conceito de receita bruta e que, nesse sentido, a sua inclusão na base de cálculo da CPRB decorre de sua própria natureza “ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade” (ID 8648488).

O pedido de liminar foi analisado e **deferido** pela MMª Juíza Federal Substituta Ana Lucia Petri Betto (ID 9153921).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9321953).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017909-18.2018.403.0000 (ID 9684182).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se o sobrestamento até o julgamento, pelo STJ, do Tema 994 (ID 10154295).

Com o desarquivamento dos autos, às partes fora dada ciência da tese pelo E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao **Tema 994** (REsp nº 1.638.772/SC, REsp nº 1.624.297/RS e REsp nº 1.629.001/SC) – ID 17760266.

Após manifestação da União (ID 18394530), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS da formação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Pois bem

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP**.

E, por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Minª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negritei).

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação deste indébito tributário, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e **observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Por consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017909-18.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAITE FASHION LTDA., MARIA CLARINDO DE SOUZA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140

Ciência à executada da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015733-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **UTC ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional “para que, na base de cálculo da CPRB, não seja embutido o ICMS, sendo a IMPETRANTE desonerada definitivamente desta exigência fiscal indevida” (ID 9118549) e que, por conseguinte, reconheça seu direito à compensação do indébito.

Alega, em suma, que a inclusão da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB** da base de cálculo do PIS e da COFINS representa afronta ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição da República, uma vez que os valores faturados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) claramente não se enquadram no conceito de faturamento ou receita estabelecido nele estabelecido.

Assevera, nesse sentido, que o mesmo raciocínio em relação às bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, exarada no RE 574.706 deve ser aplicado à presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **deferido** pelo MM. Juiz Federal Substituto Marcio Martins de Oliveira (ID 9193779).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9645762).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 9767297).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 9866995). Aduziu que o ICMS integra o conceito de receita bruta e que, nesse sentido, a sua inclusão na base de cálculo da CPRB decorre de sua própria natureza “ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade” (ID 9866995).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se o sobrestamento até o julgamento, pelo STJ, do Tema 994 (ID 10715889).

Como o desarquivamento dos autos, às partes fora dada ciência da tese pelo E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao **Tema 994** (REsp nº 1.638.772/SC, REsp nº 1.624.297/RS e REsp nº 1.629.001/SC) – ID 17760276.

Após manifestação da União (ID 184098840), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS da formação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Pois bem.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS não integra a base de cálculo do Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP**.

E, por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS **não integram também a base de cálculo** da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Minª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negritei).

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que emsendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação deste indébito tributário, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Por consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, “se outro motivo não houver, que não seja a informação constante de seu relatório fiscal complementar referente à entrega da GFIP do ano de 2013”.

Narra a impetrante, em suma, possuir CND com validade até o dia 20/07/2019. No entanto, afirma que, para participar da licitação promovida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, “em que a impetrante venceu o pregão eletrônico, a mesma deve apresentar a CNP ou CPEN com validade de 90 dias”.

Relata que, para a sua surpresa, em **março de 2019**, constou uma pendência referente a uma obrigação acessória, qual seja, a ausência de **entrega da GFIP do ano de 2013** de uma de suas filiais. Afirma que, em **17/04/2019**, peticionou perante a Receita Federal, o que gerou o PA n. 13804-720.913/2019-51, “*juntando novamente a GFIP do ano de 2013*”.

Sustenta afronta aos “*princípios constitucionais da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade, soma-se ainda ao caso concreto, a teratológica situação em que, à impetrante foi negada a expedição de CND ou CPEN, por haver descumprido uma obrigação acessória que já está prescrita*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16708414).

Emenda à inicial (ID 16769814).

A decisão de ID 16810121 **concedeu em parte** a liminar.

Notificada, a autoridade informou a expedição de certidão positiva de débitos, em razão da existência de débito exigível de titularidade da impetrante, referente a contribuição previdenciária (valor original: R\$ 619.836,22 e saldo devedor de R\$ 557.853,00 (ID 17865512).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 18185409).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 18248155) e, após manifestação da impetrante (ID 18424001), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final.

O presente *mandamus* foi impetrado com a finalidade de obtenção de segurança para que, confirmada a liminar, fosse determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva Com Efeitos de Negativa, “se outro motivo não houver, que não seja a informação constante de seu relatório fiscal complementar referente à entrega da **GFIP do ano de 2013**” (ID 16694096 - destaquei).

Segundo relata a impetrante, sem a concessão de medida liminar para tanto (que apenas determinou a análise dos documentos), a sua pretensão **já fora acolhida** no âmbito administrativo, uma vez que “a exigência referente à **GFIP 2013 não mais figura como impeditivo de certidão negativa de débitos**” (ID 18424001).

Assim, considerando que o atual impeditivo diz respeito à situação diversa (preenchimento equivocado da GFIP de março/2019), a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004168-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **W TORRES/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine, “no prazo razoável de 30 dias, que a autoridade coatora realize a apreciação do pedido administrativo de restituição – processo administrativo n. 13804.724515/2016-61, apresentado em período superior ao prazo de 360 dias ou mesmo 30 dias, com o respectivo pagamento e reconhecer a atualização dos créditos pela taxa SELIC, a partir do pedido”.

O pedido liminar foi deferido (ID 16147592).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 18048339).

Prestadas as informações pela autoridade (ID 17403918), a autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 18496650).

Manifestação do DERAT (ID 18526146).

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo emalgum das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, diante do **indeferimento** do pedido de restituição no PA nº 1380.724515/2016-61 (ID 05203013), não mais a subsiste **necessidade** do provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L.O.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS, COFINS e CPRB (obrigações vincendas)”.

Alega, em suma, que a inclusão do ISS e da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na medida em que “o ISS não integra o conceito de faturamento e/ou de receita/receita bruta”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **deferido** (ID 15477508).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15769969) e a autora opôs embargos de declaração (ID 15954695), os quais foram acolhidos pela decisão de ID 16310312.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16361811).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 16695344). Aduziu que o ISS integra o conceito de receita bruta e que, nesse sentido, mostra-se adequada a sua inclusão na formação das bases de cálculo das contribuições ao PIS, da COFINS e da CPRB.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS da formação das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Pois bem.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Minª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negrite).

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

As razões são idênticas para o ISS.

Assim, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Por fim, no tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação deste indébito tributário, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional

Isso posto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS, da COFINS e da CPRB.

Por consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA PODBOJ ADACHI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) acerca da suficiência do depósito judicial de ID 17916261, **DEFIRO O PEDIDO** da autora formulado na petição de ID 18586914 para DETERMINAR:

1) a expedição de ofício ao “7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos” para que proceda ao cancelamento do protesto lavrado no Livro 8494-G, folha 296, referente ao título CDA n. 80118029839, conforme certidão de ID 17672829.

2) à ré a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, não podendo o débito consubstanciado na CDA n. 80.1.18.029839-86 (objeto do presente feito) constituir óbice à referida expedição, nos termos do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo e, nos termos em que requerido pela União Federal (ID 18507160), **EXPEÇA-SE ofício à CE** para que retifique os dados do depósito judicial, devendo constar: n. de referência: 80.1.18.029839-86 e CÓDIGO DARF 7525.

Aguardem-se a vinda da contestação.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

5818

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, atuando em causa própria, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão de toda e qualquer efeito da decisão proferida pela OAB, no Processo Disciplinar no. 367/2010, da 3ª Turma Disciplinar - São Paulo”.

Narra o autor, em suma, ser advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP e que “está sendo injustamente julgado e condenado pela OAB pelo crime de apropriação indevida do seu ex-cliente, Arnaldo José Joaquim, no processo trabalhista contra Manke do Brasil, tendo como origem o Processo Disciplinar n. 03R00367/2010”, cujo julgamento, pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, está designado para o dia **21/05/2018**, sob o n. 49.000.2017.006078/SCA-TTU.

Segundo alega, a “condenação consiste na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mais a aplicação da multa de 3 valores da anuidade”, isso porque “a OAB está entendendo que houve reincidência pela condenação (também injusta) do autor no Processo Disciplinar n. PD 03r159/14, antigo 4591/04, em que figura como representante, seu cliente, José Edmilson Farias”. Nesse último processo disciplinar, afirma que houve a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, embora tenha “comprovado que houve um erro cometido”.

Alega, ainda, que no processo disciplinar em curso (julgamento no dia **21/05/2018**) a situação “de injustiça” é semelhante, tanto que paralelamente ao processo disciplinar foi instaurado processo criminal em cujo feito “os Nobres Desembargadores, ao proferir (sic) o v. acórdão, não recomendaram a suspensão do exercício profissional do autor, pois isso causaria determinados sacrifícios financeiros, em seu próprio sustento”, de modo que “não justifica a decisão da OAB/SP pretender a suspensão do exercício profissional do autor, contrariando entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo”, visto que houve a substituição da pena privativa de liberdade nesse processo criminal por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser oportunamente designada, e interdição temporária de direitos.

Sustenta que, “nessa conformidade, por entender que a dívida em relação ao Representante já se encontra escorreamente paga, e não se trata de reincidência, além do decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de não se efetuar a suspensão do exercício profissional do Autor, por substituição das penas, simplesmente a OAB vem prosseguindo na condenação, assim, não restando outra alternativa (sic) ao Autor requerer a Vossa Excelência a concessão da medida LIMINAR até que o objeto da presente ação seja apreciada pelo Poder Judiciário Federal, competente para apreciar as ações contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, aguardando desse MM. Juízo a razoabilidade do deferimento do pedido ora formulado”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 8276365).

Citada, a OAB apresentou contestação (ID 9269333). Como preliminar, aduziu a ausência de interesse do autor, por não ter havido ainda o trânsito em julgado do processo administrativo. No mérito, sustentou a ausência de ilegalidades. Asseverou que a “condenação não se deu por reincidência, mas sim por infração ao artigo 34, XX e XXI, c/c artigos 37, I e 39, do Estatuto da Advocacia e OAB”, e sustentou a impossibilidade de reanálise, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo.

O autor requereu a juntada de documentos (ID 9569559).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9746675), a OAB requereu o julgamento antecipado, ao passo que o autor apresentou alegações finais e outros documentos (ID 10237305).

Convertido o julgamento em diligência (ID13911079) para ciência da ré acerca da documentação juntada pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação é improcedente.

O autor teve contra si instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar (PA nº 03R00367/2010, que teve curso perante a XIV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP) por haver, segundo a representação formulada, recebido valores referentes a indenização de ação trabalhista e não tê-los repassado ao credor, seu cliente. Ao final, ao advogado representado fora aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional, além de multa, nos termos do artigo 34, XX e XXI, c/c artigos 37, I e 39, do Estatuto da Advocacia e OAB, contra cuja penalidade insurge-se o autor por meio desta ação judicial, alegando nulidade do Processo Administrativo Disciplinar.

A preliminar arguida pela OAB – ausência de interesse processual, à vista do fato de não haver se encerrado o processo disciplinar, que ainda se acha em fase de recurso – não comporta acolhimento, visto que, como é curial, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento da via administrativa.

Antes de examinar o mérito propriamente dito, calha assentar a autonomia das instâncias criminal e administrativa. Disso decorre que o fato de ao autor não ter sido imposta pena criminal de suspensão de atividades profissionais (ou, na espécie, carreados efeitos da condenação) não impede que a Administração, à luz do previsto em lei, imponha tal penalidade, se apurada infração disciplinar que a comine.

Aliás, na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela eu já havia observado que não havia qualquer vedação, que tivesse sido imposta pelo juízo criminal, de imposição, pela Administração (OAB), de sanção disciplinar consistente na suspensão do exercício profissional.

Registrei na oportunidade:

Porém, ao contrário do que sustenta o autor, não consta no referido acórdão vedação à aplicação, em processo de natureza diversa (administrativo) a pena de suspensão do exercício profissional pela entidade disciplinar. A menção da profissão do autor serviu de fundamento tão somente para ressaltar seu histórico de vida e para a fixação do valor da pena de multa, no seu mínimo legal (ID 8276365 - Pág. 2)

Feitas essas observações, tenho que, quanto ao mérito, a pretensão do autor não comporta acolhimento.

Como se sabe, o âmbito de sindicabilidade do Poder Judiciário sobre os atos administrativos é restrito: limita-se ao controle de legalidade, a fim de aferir a regularidade do processo administrativo (devido processo legal) quanto às formalidades essenciais, máxime no que toca à observância do contraditório e garantia de ampla defesa ao acusado, sendo defeso ao Judiciário adentrar os aspectos de conveniência e oportunidade do ato administrativo, os quais são aferidos pela Administração, no exercício de atributos que lhe são próprios e exclusivos.

E, no caso em exame, para além da presunção de regularidade dos atos administrativos, o autor não logrou apontar, com respaldo em provas, qualquer eiva no Processo Administrativo Disciplinar a que respondeu.

O PAD foi trazido aos autos pela OAB (ID Num. 9269335).

Compulsando-o verifica-se que o requerente, ao contrário do que alegou, teve plena oportunidade de defender, apresentando alegações e documentos, assim como de arrolar testemunhas. Teve oportunidade de oferecer recurso, faculdade que efetivamente exerceu.

Note-se que o autor foi citado no PA em 21.05.2010 (ID 9269829, p. 59), tendo apresentado defesa tempestiva em 02.06.2010, sem alegar qualquer irregularidade na citação (ID 9269829 - Pág. 60/68).

Confirmou-se, assim, aquilo que apontei quando examinei o pedido antecipatório, a cujas considerações me reporto para julgar improcedente a demanda. Dissera eu:

No tocante ao processo disciplinar, depreende-se que o reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento, sendo a ele oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Inclusive, após a prolação da decisão administrativa, exerceu seu direito de interpor recurso, o qual será julgado dia 21/05/2018.

Assim, não vislumbro a presença de qualquer ilegalidade no curso do procedimento, visto que a autuação aconteceu com base na legislação (as infrações descritas estão previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei n. 8.906/94) e teve direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, a penalidade imposta – suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias -, está em consonância com o art. 37, da Lei n. 8.906/94. Portanto, tal cominação é plenamente cabível e aplicável no caso das infrações imputadas ao autor.

Sendo assim, o Poder Judiciário deve abster-se da análise do juízo de conveniência e oportunidade do órgão competente (no caso, a OAB), limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais.

Por fim, quanto à alegada “injustiça da condenação”, uma vez que “o repasse foi feito de forma integral ao representante, deduzidos os honorários advocatícios de 30%, não restando nenhuma pendência financeira em relação ao mesmo” é matéria que exige dilação probatória, não sendo possível aferir, nesse momento processual, sem o devido contraditório, se houve a quitação de fato do débito e, portanto, a penalidade de suspensão do exercício da profissão seria ilegal. O mesmo raciocínio serve para a alegada inexistência de reincidência (disciplinar) do autor (ID Num. 8276365 - Pág. 3).

Por esses fundamentos, que ora os reitero, tenho que a pretensão do autor não comporta acolhimento.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas *ex lege*.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, consoante art. 85 do Código de Processo Civil.

Fica **suspensa a exigibilidade** da verba sucumbencial, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (§3º, art. 98 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HETTOR ESTANISLAU DO AMARAL
PROCURADOR: PAULO OLIVER
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OLIVER - SP33896

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 18385257: A **parte requerente** "*em referência a distribuição do presente feito, esclarece a ora peticionária que fora feita por um lapso, vez que o requerimento de cumprimento de sentença devia ter sido feito nos autos principais*".

Em decorrência disso, *pleiteia "cancelamento da distribuição da presente demanda, para iniciar a fase de execução nos autos da ação de conhecimento (nº 5008118-92.2017.403.6100)"*.

Diante do equívoco e da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022702-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DIMITROV
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, MILTON DE JESUS FACCIO - SP108040
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SILVANA DOS SANTOS DIMITROV**, em face do **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine "*a suspensão da aplicação da pena disciplinar aqui combatida, determinando ainda, que o requerido retire imediatamente o nome da ora autora da lista dos Advogados Suspensos disponível em seu site, bem como da imediata remessa de atualização dessa informação através do pacote de atualizações fornecidas pelo Núcleo de T.I da OAB, que alimenta o banco de dados do Sistema do Poder Judiciário, bem como de todos os órgãos públicos que foram comunicados por ela a respeito da suspensão da autora*".

Nara a autora, em suma, ser advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/SP e que "*recebeu penalidade administrativa imposta pelo requerido, nos autos do processo disciplinar do 5º TED, sob o n. 05R0114362009, referente à cobrança de anuidades referentes aos anos de 2001 a 2004*". Afirma que houve o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 2004, "*sendo objeto da sanção disciplinar somente a anuidade relativa ao ano de 2004, no valor de R\$ 1.090,00*". Aduz que referida decisão foi publicada em 17/12/2015 e o edital de suspensão em 16/10/2017.

Alega, no entanto, que "*somente teve conhecimento da existência do procedimento disciplinar na data de 17/10/2017, quando estava cadastrando uma petição digital no site do TJSP e foi informada que seus dados cadastrais tinham sido alterados no sistema do Tribunal*", por força de decisão proferida pelo Conselho Seccional que lhe impôs a pena de suspensão pelo período de 30 dias, a ser iniciada em 17/10/2017, prorrogável até efetiva quitação do débito de sua anuidade.

Sustenta que não foi intimada do processo disciplinar, o que por si só que acarreta a nulidade da decisão. Ademais, alega que "*a cobrança de anuidade referente ao ano de 2004 encontra-se prescrita*".

Por fim, assevera que "*ao suspender o exercício profissional do Advogado, no intuito de fazer com que este quite seus débitos perante a instituição, a OAB além de cometer uma ilegalidade frente a CF/88, ainda faz com que não só o Advogado seja prejudicado, mas também toda sua família, pois impede que o causídico possa exercer seu ofício e auferir seu sustento*".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** para determinar o recadastramento da autora nos quadros da OAB, com a liberação para o exercício do trabalho, independentemente da quitação dos débitos (ID 3409824).

Citada, a OAB apresentou contestação (ID 371477). Pugnou pela improcedência dos pedidos e defendeu a inocorrência de prescrição do débito.

Comunicado o deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5023531-15.2017.403.0000 (ID 3987515).

Réplica (ID 4013196).

Após a manifestação da autora (ID 4933833), a OAB foi intimada e confirmou o arquivamento do PD nº 05R0114362009, pelo reconhecimento da prescrição.

Intimada sobre a alegação de perda superveniente do interesse (ID 17992803), a autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, diante do **arquivamento do PD nº 05R0114362009 pelo reconhecimento da prescrição**, não mais a subsiste **necessidade** do provimento final, que objetivava o reconhecimento da prescrição e, em caráter subsidiário, a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

7990

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0473763-13.1982.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
RÉU: VITTORIO EMANUELE PRIMO ROSSI
Advogados do(a) RÉU: CASSIO FELIX - SP11114, MARCOS CESAR DA SILVA - SP163068, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

DESPACHO

Vistos.

Nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o acervo de processos físicos das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo foi virtualizado, razão porque o andamento daqueles feitos, entre os quais este, sofreu solução de continuidade desde então.

Findo o processo de virtualização, retome-se o andamento do feito com ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Quando em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, dando-se a tramitação exclusivamente por meio digital, sem que seja considerado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Retomando o andamento deste feito.

Fls. 1059/1064: O expropriado Vittorio Emanuele Primo Rossi reitera pedido de expedição de **novomandado de constituição da servidão de passagem** da linha de transmissão de energia elétrica, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu, afirmando já ter cumprido todas as exigências formuladas pelo referido Cartório.

Tem razão o requerente.

Deveras, tendo a sentença de procedência da ação de constituição da servidão, datada de 05/09/2005, **TRANSITADO EM JULGADO em 20.10.2008 (fl.572)** e já tendo o expropriado **cumprido todas as exigências** que lhe foram feitas pelo CRI, o acolhimento do pleito é de rigor.

Para tanto, e considerando ainda a **CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO** e levando em conta as descrições das áreas do imóvel serviente constantes das duas matrículas (nºs. 34.827 e 34.828), **HOMOLOGO a descrição da área desapropriada**, constante dos dois Memoriais elaborados pela CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, em 22 de novembro de 2017 (fls. 987/991), como segue:

Área A, com 15.429,99 m2 e área B com 6.795,77 m2, gravando a matrícula 34.827; e área com 21.112,42 m2 gravando a matrícula 34.828, totalizando a área de 43.338,18 m2.

Assim, **DEFIRO** o pedido formulado pelo expropriado para determinar ao CRI de Itu O REGISTRO da servidão de passagem sobre a área de 43.338,18 m2, constante dos dois novos Memoriais elaborados pela CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, em 22 de novembro de 2017 (fls. 987/991), com base na planta georreferenciada: área A, com 15.429,99 m2 e área B com 6.795,77 m2, gravando a matrícula 34.827; e área com 21.112,42 m2 gravando a matrícula 34.828, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Itu.

Expeça-se mandado a ser cumprido por meio de Carta Precatória, do qual deverão constar **a descrição da área** aqui feita; o **valor da servidão** administrativa, qual seja, **RS 4.773,00, para NOVEMBRO DE 1996** (fl. 563) e a Nota de Devolução do CRI Itu, cujas exigências FORAM CUMPRIDAS, qual seja **R\$ 23.196** (fl. 964). O mandado de constituição da servidão deverá ser acompanhado de todos os documentos apresentados pelo desapropriado (fls. 976 a 1057).

Despicio lembrar ao zeloso Senhor Tabelião o seu dever legal de cumprir com exatidão as decisões judiciais (CPC, art. 77, IV).

Expeça-se mandado e Carta Precatória.

Com o registro da servidão administrativa e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela **transferência eletrônica** da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte expropriada, providencie os dados da conta bancária para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado nos autos (fls. 16 – valor remanescente na conta nº 0265.005.00522464-3 e 622), no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência.

Cumprida tal providência, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Considerando a notícia de falecimento do procurador que atuava nos autos, providencie o **Espólio/Herdeiros de Cassio Félix** a habilitação para o recebimento do crédito referente aos honorários advocatícios.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

myk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.

ESCLAREÇA o autor o pedido de tutela provisória de urgência aqui formulado, uma vez que a suspensão da exigibilidade do débito não se confunde com a “suspensão da execução fiscal, evitando o pedido de penhora”, pois, este último pedido, deve ser formulado na própria ação de execução fiscal em andamento, por meio dos embargos à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022109-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Vistos.

ID 18527675 Conquanto tenha a parte impetrante manifestado indignação quanto a recusa do ofício pela funcionária da ANAC, constata-se a expedição de novo ofício no endereço correto da sede da autoridade impetrada em conformidade com a informação ID 12520078.

Assim, por ora, deixo de estipular multa pelo eventual descumprimento da decisão judicial.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

myk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009656-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEALING ESSENCIAS FLORAIS COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E EVENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LOPES LEONARDO - RS29731, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **HEALING ESSENCIAIS FLORAIS COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E EVE EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “*autorize provisoriamente a utilização da classificação fiscal NCM 13.02.19.90 – Outros, para a mercadoria FLORAIS DE BACH, até que tenhamos uma decisão definitiva neste processo apontando uma classificação correta para a mercadoria importada*”.

Narra a autora, em suma, atuar no ramo de importação, exportação e comércio de “*extratos vegetais derivados de plantas, produtos naturais, postais, posters, kits de florais, cosméticos, produtos de perfumaria, de higiene pessoal e produtos similares, bem como a distribuição de produtos*” e que, em razão de constantes problemas nas operações de importação da mercadoria “**FLORAIS DE BACH**” fez uma “*Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias*”, que gerou o Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 10120.0051190/0118-31.

Alega que a autoridade fazendária descaracterizou a mercadoria como “FLORAL DE BACH” e a enquadrou como **AGUARDENTE DE VINHO (conhaque) DILUÍDA**. Aque culminou no aumento substancial dos impostos incidentes sobre a operação de importação. “Mas o pior de tudo, foi dar à mercadoria importada o tratamento de **BEBIDA ALCÓOLICA**, gerando vários outros obstáculos que culminaram por inviabilizar as operações de importação”.

Defende que “as essências florais são essências **NATURAIS** com **CARACTERÍSTICAS SEMI HOMEOPÁTICAS** obtidas da solução de água, flores banhadas pelos raios solares por algumas horas, para após fazer a filtragem com retirada das flores, formando a **ESSÊNCIA MÃE**, que receberá uma quantidade de brandy; que atuará com o simples conservante”. Aduz, assim, que a “classificação fiscal pretendida pela autoridade aduaneira na posição 2208 foi errônea, exatamente devido ao entendimento do que vem a ser uma **ESSÊNCIA FLORAL**, fato definidor do caminho classificatório a ser seguido”.

Sustenta que, diante da classificação fiscal “equivocada”, foi obrigada a suspender as importações da referida mercadoria, “uma vez que a empresa importadora teria que ter registro especial como importador de bebidas alcoólicas, tal como previsto na IN RFB 1432/2013”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 18000721).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 18431817). Alega, em suma, que a autoridade tributária e aduaneira, para que tenha condições de determinar o correto código de classificação fiscal, muitas vezes recorre a profissionais que tenham conhecimentos técnicos para identificar de maneira precisa a mercadoria sob análise, mediante realização de exame pericial, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.063, de 10 de agosto de 2010, e da Instrução Normativa RFB n. 1800, de 21 de março de 2018, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados nas situações em que for necessária a emissão de laudo técnico resultante de exame laboratorial de mercadoria importada ou a exportar.

Sustenta que os aspectos técnicos a serem esclarecidos por meio de laudos e pareceres correspondem às características dos produtos. Afirma que a RFB exige, para a análise de consulta a respeito de classificação fiscal, que o interessado apresente várias informações, tais como: **forma ou formato** (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros); **apresentação** e tipo de **embalagem** (a granel, tanbores, caixas, sacos, doses, entre outros); **matéria** ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume; **função** principal e secundária, **princípio** e descrição do funcionamento; **aplicação**, uso ou emprego; **processo** detalhado de obtenção.

Alega que, no caso da mercadoria importada pela autora, apurou-se que “o produto *aguardente de vinho (conhaque)*, levemente diluída com filtrados de infusões de flores em água mineral, com um teor alcoólico de 40%, própria para o consumo humano, utilizada para restabelecer o equilíbrio energético, acondicionada em frascos de 10 ml, 30 ml e em spray oral de 25 ml, comercialmente denominada ‘Florais de Bach’, classifica-se no código 2208.20.00”.

É o relatório, decidido.

Insurge-se a autora em face da classificação na Nomenclatura Comum do Mercostul (NCM) dada pela autoridade alfândegária à mercadoria por ela importada – “**Florais de Bach**”.

Ao que se verifica dos autos, referida mercadoria foi submetida à análise da Receita Federal por meio da **Solução de Consulta n. 98.128** – Cosit, o que gerou o PA n. 10120.005190/0118-31.

No âmbito do referido processo de consulta foi realizada uma **análise pormenorizada** da mercadoria pela autoridade administrativa, conforme se extrai da decisão de ID 18431818, que apurou “tratar-se de uma bebida de aguardente de vinho (conhaque) levemente diluída com filtrados de infusões de flores em água mineral, com um teor alcoólico de 40%, própria para o consumo humano, utilizada para restabelecer o equilíbrio energético, acondicionada em frascos de 10ml, 30ml e em spray oral de 25ml, comercialmente denominada ‘Florais de Bach’. Sua composição quantitativa é formada de 400 partes de brandy de uva e 1 (uma) parte de infusão de flores em água”.

Em seu parecer, a autoridade fiscal concluiu que:

“(…) o produto em análise não pode ser considerado um medicamento, nem tampouco dotado de fins terapêuticos ou profiláticos. Trata-se apenas de um brandy (aguardente de vinho, conhaque) levemente diluído com água mineral filtrada após a infusão de flores. Para se ter ideia do quão pequena é a diluição do produto, sua composição quantitativa, são 400 partes de brandy, para apenas 1 (uma) parte da infusão aquosa”.

Restou apurado que o produto possui **40% de teor alcoólico**, sendo considerado, portanto, uma bebida alcoólica.

Segundo a autoridade fiscal, “consideram-se bebidas não alcoólicas, as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda a 0,5%. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08. A posição 22.08, compreende, entre outros, as aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas e se desdobra em subposições:

22.08 – Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.

2208.20.00 – Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas

2208.30 – uísques

(...)

Assim, concluiu a autoridade fiscal, que, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, “o produto, *aguardente de vinho (conhaque)*, levemente diluída com filtrados de infusões de flores em água mineral, com um teor alcoólico de 40%, própria para o consumo humano, utilizada para restabelecer o equilíbrio energético, acondicionada em frascos de 10 ml, 30 ml e em spray oral de 25 ml, comercialmente denominada “Florais de Bach”, classifica-se no código 2208.20.00”.

Embora a autora sustente que o produto em apreço “é uma essência floral composta de água energizada por flores, com a adição do brandy como simples conservante”, o fato concreto é que a questão posta nos autos demanda **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC.

Além do mais, como se sabe, milita em favor dos atos administrativos a **presunção de validade**, cabendo ao interessado elidir essa presunção por meio de provas, o que, contudo, **não ocorreu** no presente caso, pelo menos até esta fase de cognição sumária.

Desa forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006084-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, VALNEI VARGAS ORIGUELA, JOSE MANUEL MATOS COELHO, JOSE LAURINO NETO, EDUARDO FERREIRA SANTOS, ABILIO JOSE ALVES MARTINS, NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, RENATO MANGANO MARACCINI, NIVACIR MARACCINI, JOSE HONORIO GONCALVES DE TOFOLI, ALVARINO DOS SANTOS GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018990-62.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA MARCONDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021657-21.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMERICO NUNES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008960-31.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE TORO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004127-04.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MATIAS, APARECIDA RUFINO DE SANTANA, BRUNO SIQUEIRA DE ARAUJO, CHARLES DO NASCIMENTO, CLAUDIO DELVECHIO VALERA, EDVALDO PORTELA, FABIO PEREIRA DA SILVA, FERNANDO ROLIM, GERALDO RODRIGUES BAHIA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012333-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021733-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR DONIZETI CRESPIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015851-05.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMARA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA GOMES ATOLINE - ME, FABIANA GOMES ATOLINE

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 16227968).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

As requeridas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005953-17.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN - SP150105, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUSSAIN SAID MOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

ID 16636499. Preliminarmente, defiro o pedido de Renajud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024898-23.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: BRAZ GUIDON MEGALE
Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

DESPACHO

ID 16198968. Preliminarmente, defiro o pedido de Renajud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019748-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BENIR DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - EPP, RONALDO ORLANDO TANCINI

DESPACHO

Vistos.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 17027398).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002771-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ADRIANA MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016080-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA, MATIZ - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093, LUIZ HENRIQUE CEZARE - SP331879
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093, LUIZ HENRIQUE CEZARE - SP331879

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016508-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO PINTO RODRIGUES, ELDER FALCAO ALVES, ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS, FATIMA FRANCHI MARTINS CORREA, FRANCISCO MITSURU YOSHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos das decisões, no prazo de 20 dias.

Retomados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 18552815. Preliminarmente, dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no que se refere à impossibilidade de expedição da certidão pretendida.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012359-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCIMAR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029748-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas, intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022229-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CADEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 16897353).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001522-51.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SANTANA & SIMOES ACADEMIA LTDA - ME, RODRIGO SANTANA, DANIELA SIMOES ROSA

DESPACHO

Tendo em vista que o coexecutado RODRIGO foi citado nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.

Em relação aos coexecutados DANIELA e a empresa SANTANA, a parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos destes coexecutados. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029163-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PORTOGHESE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010386-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: JOSE AIRTON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010947-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MOURA FREITAS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o contrato executado é o de n. 160.004723-54 (Od. 18544763). Contudo, no demonstrativo de débito, consta o número de contrato n. 000000992547235462.

Constato, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo a divergência na composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010997-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO LAGO AZUL LTDA - EPP, GILMAR FERREIRA BEZERRA, APARECIDA FERREIRA BEZERRA, JESSICA DAIANE BEZERRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo a divergência na composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010604-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO CONSTANTE SOARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAUL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010703-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JULIANA SOARES DINIZ, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído pelo BNDES visando o recebimento dos honorários advocatícios da ação de embargos à execução de n. 0015527-25.2008.4.03.6100.

Nos termos do Art. 85, § 13, do CPC, "as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal para todos os efeitos legais."

Verifica-se, portanto, que os honorários deverão ser acrescentados ao valor da execução principal, e não ser distribuída uma nova ação para cobrança destes valores.

Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize, no prazo de 15 dias, a digitalização das peças processuais, nos termos do despacho de Id. 18544823, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15556862 - O perito apresentou, de forma detalhada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 6.300,00. Neste demonstrativo, o perito considerou as horas técnicas empregadas para a realização da prova pericial, compreendidas em procedimentos iniciais e finais, estudos dos autos, programação de cálculos, planilhamento, simulações, análise e resultado, e redação do laudo com resposta a quesitos.

Intimadas as partes para se manifestarem (ID 16030616 e ID 16565791), ambas discordaram do valor por ser excessivo.

ID 18326545 – A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos.

Defiro o assiste técnico e os quesitos formulados.

Considerando as manifestações contrárias das partes, bem como que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00.

Os honorários definitivos serão fixados após a apresentação do Laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se a parte autora para que deposite os honorários provisórios, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
EMBARGADO: CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOMEHEALTH CARE REMOcoes LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

ID 17824956 – O exequente alega que a coexecutada Adriana Biasi apresentou nos autos carta de adjudicação, alegando ser proprietária do imóvel expropriado. Alega, ainda, que apesar de uma fração do imóvel estar registrada em nome de Meire Bronzin, terceira alheia à execução, ela não se manifestou nos autos, mesmo sendo intimada. O que demonstraria não ser efetivamente a proprietária do imóvel.

Afirma entender ser necessário, primeiro, definir quem é a real proprietária do bem, ou de sua fração, se comprometendo a restituir os valores que sejam determinados futuramente pelo juízo.

Aduz que é credor de parte incontroversa de 75% do imóvel, mas que recebeu até o momento o correspondente a 56,30% do incontroverso, vez que o preço da arrematação está sendo pago de forma parcelada.

Pede a reconsideração da decisão que determinou a devolução de parte do valor por ele levantado, bem como que lhe sejam pagos os 75% incontroversos do preço da arrematação e, posteriormente, quando decidido o destino dos 25% restantes, que sejam distribuídos a quem de direito.

É o relatório. Decido.

Em relação à carta de adjudicação apresentada pela coexecutada Adriana, a questão já foi apreciada e decidida nos autos, às fls. 770/771 e 795/798 (autos físicos). Com efeito, uma vez que o título aquisitivo não está registrado no Cartório de Imóveis, não está consolidada a propriedade da adjudicante.

No que diz respeito à fração de Meire Araújo, não assiste razão à exequente. O fato de, intimada da hasta pública, não ter se manifestado, nem ter solicitado a distribuição do produto da arrematação, não demonstra que ela não é proprietária da fração do imóvel, como afirma a exequente.

Da análise do registro de propriedade do imóvel, a Matrícula n. 47.443 junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, verifica-se que Wagnaldo era proprietário de 50% do bem quando contraiu matrimônio com Meire Aparecida Bronzin, no regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77 (av. 2). Após, já casado com Meire, Wagnaldo comprou os outros 50% do bem (R. 3). Posteriormente, foi averbado o divórcio de Meire e Wagnaldo (av. 8).

E, conforme já ressaltado na decisão de fls. 795/798, o registro imobiliário é o meio adequado para a transmissão da propriedade no sistema jurídico brasileiro. Somente por meio do registro se alcança a titularidade da propriedade. Constituinte, o sistema registral, mecanismo de proteção da fé-pública e garantia da estabilidade do tráfico jurídico negocial.

Assim, resta claro que Meire Aparecida Bronzin é titular da fração de 25% do imóvel, independentemente de se manifestar nos autos. Tendo em vista que a exequente, intimada a depositar o percentual de Meire, pediu a reconsideração da decisão, **determino que os valores de titularidade de Meire incidam sobre os próximos depósitos, até o montante de R\$ 157.441,83, nos termos do art. 843 do CPC. Somente depois de completado este valor é que o BNDSt terá direito a qualquer valor.**

No tocante à alegação de que o imóvel será pago de forma parcelada, ressalto que o negócio está garantido por hipoteca judiciária sobre o imóvel. Assim, eventual descumprimento da obrigação será de responsabilidade do arrematante. De forma que devem ser considerados os valores totais da expropriação, de propriedade do Wagnaldo (ou seja, 75%) para o cálculo da amortização da dívida. Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá, o autor, esclarecer sua manifestação de ID 18291411, relativa aos cálculos judiciais, visto estar incompleta.

Ademais, deverá esclarecer sua alegação sobre o 13º salário, haja vista que na memória de cálculo inicial não faz menção a tal verba.

Prazo: 15 dias.

Com relação ao alegado pela União Federal quanto ao termo final da conta para fevereiro de 2014, o autor juntou documento que comprova que o ciclo de sua avaliação se encerrou em 30.04.2014 (ID 12966127), estando correta, assim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial nesse quesito.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008097-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SETCESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010915-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT LUZIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

SAINT LUZIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que se submete regularmente a auditorias internas.

Afirma, ainda, que, ao ser, eventualmente, apurada a existência de diferença de tributos, providencia as retificações das declarações e promove o recolhimento imediato das diferenças.

Acrescenta que não está sob nenhum procedimento apuratório administrativo e que pretende efetuar o recolhimento de eventuais diferenças que venha apurar sem o acréscimo da multa moratória, por se tratar de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

Alega que, ao proceder às retificações das declarações, a Receita Federal, certamente, emitirá guias de recolhimento das diferenças dos tributos e contribuições federais com o acréscimo da multa moratória.

Sustenta não ser devida a aplicação da multa moratória, sobre o principal, em face da denúncia espontânea.

Sustenta, ainda, que, no caso dos autos, há o justo receio de que a autoridade impetrada crie empecilhos, exigindo o recolhimento da multa moratória indevida.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de não recolher a multa moratória sobre o valor dos tributos e contribuições federais decorrentes de retificação de DCTFs.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende que este juízo dê ordem para que seja reconhecida a denúncia espontânea sempre que houve apresentação de DCTF retificadora, seguida do recolhimento da diferença apurada.

Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Não é possível seu ajuizamento contra lei em tese. Nem contra situações hipotéticas.

A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais.

Para a utilização do *writ*, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acoimado de coator. Caso inócorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental.

Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801.

Art.1º:26. “O mandado de segurança “não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie” (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439.

Art.1º:27. “O ‘justo receio’ a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido” (RT 631/201).

“Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte” (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00).

“No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração” (RSTJ 46/525).

No entanto, a impetrante não discute uma hipótese específica, tão somente afirmando que tem direito ao reconhecimento da denúncia espontânea.

Não há, pois, ato coator a ser analisado por este Juízo.

E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHEMCO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é assegurar o direito ao recolhimento do Pis e da Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para restituir, por meio da compensação, os valores que foram pagos a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (Id. 1298097).

Apresentada apelação pela União Federal e os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando provimento à apelação, tendo sido determinada a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa (Id. 10946430). Foi apresentado agravo interno pela União Federal, ao qual foi negado provimento (Id. 10946443). Foi, ainda, negado seguimento ao recurso extraordinário (Id. 10946981). O trânsito em julgado foi certificado no Id. 10946463.

Intimada, a parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagar as custas e honorários advocatícios a que foi condenada (Id. 12036308).

No Id. 12036339, a exequente se manifestou informando que promoverá a habilitação de seu crédito com base na decisão transitada em julgado na esfera administrativa, nos termos art. 100, parágrafo 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1717/2017, da SRFB e que, por esse motivo, requer a desistência da execução do título judicial, bem como a expedição de certidão de inteiro teor após a prolação da decisão que homologar a desistência.

No Id. 12047995, foi homologada a desistência em relação ao pedido principal e expedida certidão de inteiro teor (Id. 13950981). Na mesma oportunidade, a União Federal foi intimada nos termos do art. 535 do CPC.

A União Federal se manifestou no Id. 13877507, informando que não apresentaria impugnação.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios e custas. Foram expedidas as minutas, o que foi feito nos Ids. 15462549 e 15462550, e, intimadas as partes, a exequente manifestou concordância com os valores lá descritos (Id. 15794234).

As minutas foram transmitidas nos Ids. 15963940 e 15963942, e as partes foram intimadas da disponibilização das importâncias requisitadas para o pagamento dos honorários advocatícios e custas, em conta corrente à ordem dos beneficiários (Ids. 18056874 e 18056878).

A União Federal requereu a extinção da ação, nos termos dos arts. 924 inciso II e 925, ambos do CPC (Id. 18097280).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foram transmitidos os valores de R\$12.658,59, referente aos honorários advocatícios (Id. 18056878) e R\$ 757,81, relativo as custas processuais (Id. 18056874), a que foi condenada a União Federal, tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005041-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

ID 18627216. Indefiro o pedido da União Federal, pois a suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC não se aplica à presente fase processual.

Assim, determino o sobrestamento do feito, aguardando manifestação de interessados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021134-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO & PADARIA CENTRAL LTDA - EPP, MARCIO GOMES FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 16496295).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

Dê-se vista à empresa executada acerca da manifestação da União Federal de ID 18550526, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-18.2019.4.03.6100
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro, também o pedido de prioridade na tramitação, por ser a autora maior de sessenta anos.

A autora afirma ter "sido sua conta bloqueada por ordem judicial, tendo em vista problemas com a Receita Federal". Informa que foram feitos esclarecimentos pela Receita Federal sobre o ocorrido, que constam nos documentos juntados nos Ids 18296680 e 18296686.

Considerando que não há nos autos nenhum documento ou informação referente à cobrança do tributo pela ré, apenas consta nos documentos mencionados: "Termo de Intimação Fiscal nº 2015/61094816107372, intime-se a autora para que esclareça se recebeu intimação de cobrança do valor pela ré, juntando neste caso o documento, ou se a inconsistência no imposto de renda retido na fonte ainda está sendo analisada pela ré, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029776-41.2018.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETH SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556, DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18592542 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA CAETANO DA SILVA - SP385659, ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376, SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS ALVES CARDOSO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante a Justiça do Estado, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que o autor, diante das injustiças por ele presenciadas, uniu-se a outros para fundar o primeiro Sindicato de Pernambuco: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana/PE. De 1960 a 1964, foi o secretário do mesmo. Afirma que até 1964, o autor e seus colegas de trabalho eram apoiados pelo governador e Ministro do Trabalho.

Contudo, prossegue, em 1º de abril de 1964, houve o golpe militar. O autor estava dormindo em sua residência quando, por volta de duas da madrugada, bateram em sua porta. Era a polícia militar, que o prendeu. Todos os representantes do sindicato foram presos (Adalto – presidente, Gilberto – tesoureiro, Jose Luiz – presidente comum e fiscal). Afirma que cada um foi levado para um quartel diferente e os militares assumiram o sindicato.

Aduz que foi xingado, ultrajado e, depois, espancado. Bateram com cassetete de borracha em todas as partes do seu corpo. Foi conduzido até o quartel 17º RO, em Olinda, unidade sob o comando do Coronel Ivan Rui de Oliveira Andrade. Depois de trinta dias, foi transferido para o quartel do DERBE da Polícia Militar, em Recife, para ser ouvido.

Salienta que desde o primeiro dia de sua prisão foi submetido a violentas torturas físicas e psicológicas. Por muitas vezes foi enviado para a cela na solitária. Esclarece ter ficado na cadeia pública de Goiana e depois foi para o 17º RO, onde permaneceu por sete meses e dezessete dias, sofrendo todo tipo de crueldade. Observa que seu relato foi citado no livro Torturas e Torturados, de Márcio Moreira Alves.

Afirma, ainda, que a mulher do autor estava grávida e ele não pode acompanhar a gestação nem o nascimento do filho. E, ainda, que a mulher do autor foi visita-lo e que ele encaminhou uma carta, por meio dela, para a Organização dos Estados Americanos. Por conta dos desdobramentos deste ato, várias pessoas acabaram sendo soltas. O autor só foi solto depois que sua sogra foi ao Exército e o Coronel Helio Ibiapina de Lima abriu uma gaveta e disse que o alvará de soltura do autor estava lá, há meses. O autor acabou sendo solto. E mudou de Estado várias vezes, sempre fugindo.

Ainda segundo a inicial, o autor foi para Itapetinga, onde conseguiu emprego. Depois foi chamado para fazer segurança em Crato/CE, mas teve um surto psicótico. Demitiu-se e veio para São Paulo. Teve doze filhos e foram morar em uma comunidade. Em 1983 passou por um psiquiatra e ficou muito tempo em tratamento, tomando remédios fortíssimos. Acabou se separando da esposa e ficou anos vagando pelas ruas. Vive com um salário mínimo, desde a implantação de sua aposentadoria por invalidez. Tem hoje dez filhos porque dois morreram.

Aduz que o autor, ao sair da prisão, ficou com graves sequelas físicas e psíquicas que o tornaram inválido para a vida laborativa. E que sofreu dano moral.

Pede que a ação seja julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a um milhão de reais. Pede, também, os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a remessa dos autos a esta justiça federal.

Pela decisão de id 980262, foi deferida a justiça gratuita e negada a tutela de urgência.

A ré contestou o feito. Em sua contestação (id 1477306) alega que o autor pleiteia a indenização com base em circunstâncias alegadamente vivenciadas por sua família, sendo parte ilegítima para formular tal pedido. Alega, também, falta de interesse de agir porque o autor não apresentou pedido de anistia na Comissão de Anistia, nos termos da Lei n. 10.559/02. Argui, também, a prescrição, com termo inicial na data da Lei n. 10.559/02. No mérito, afirma que a referida Lei estabelece como condição para a concessão de anistia a comprovação da motivação exclusivamente política, que não existe nestes autos. Afirma não haver nem comprovação da prisão. Nem mesmo de que o autor pertencia ao sindicato. Pede que a ação seja julgada improcedente. No caso de procedência, pede a limitação do valor ao previsto na Lei n. 10.559/02.

Foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir.

O autor apresentou réplica e requereu seu depoimento pessoal. A União Federal não pediu provas.

Foi indeferido o pedido de depoimento do autor.

O autor afirma que pretendia o depoimento do réu, além de prova oral e avaliação psicológica e médica do autor.

Pela decisão de id 3417370, foi deferida a prova testemunhal e indeferida a avaliação psicológica e médica do autor.

Foi realizada audiência de instrução.

A União Federal apresentou suas alegações finais (id 18212825). O autor não o fez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir porque o autor não apresentou pedido de anistia na Comissão de Anistia. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a Lei n. 10.559/20 trata de danos patrimoniais e, no caso, o autor pleiteia danos morais. Ademais, de acordo com a Constituição da República, qualquer lesão ou ameaça a direito pode ser questionada no Judiciário, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.

Também é de ser afastada a alegação de prescrição. É que, de acordo com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, as ações de reparação de dano, decorrentes de tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, são imprescritíveis.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se:

1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

5. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. (...)

(RESP n.º 816209/RJ, 1.ª T. do STJ, j. em 10/04/2007, DJ de 03/09/2007, p. 124, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa em razão da fundamentação no sofrimento da família, ressalto que o pedido de indenização também está baseado no sofrimento e problemas experimentados pelo próprio autor e é isso que será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Muito embora a jurisprudência venha admitindo ser desnecessária a comprovação efetiva de que o preso no regime militar tenha sido torturado, seja por meio de testemunhas ou qualquer outro, uma vez que “é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido pelo...aos presos durante os regimes militares instaurados no Brasil” (AC n.0019171-05.2010.4.03.6100, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 6.7.16, DJ de 18.7.16, Rel: MONICA NOBRE), as demais alegações têm que ser provadas.

E a ré alega não haver prova nem da prisão nem de que o autor era do sindicato como alegado na inicial.

Verifico, pois, o que há nos autos.

Na inicial, o autor afirma que era pessoa de pouco estudo e, diante das injustiças que presenciava, uniu-se a outros para fundar o sindicato dos trabalhadores rurais. Contudo, na carteira de trabalho juntada pelo autor, consta que em 1971 (de abril até agosto) ele trabalhou no cargo de **enfermeiro**. E, de setembro a dezembro do mesmo ano, no cargo de **atendente de enfermagem**. Aparentemente, tal fato contradiz a alegação de “pouco estudo”.

Em relação à prisão, de fato, não há nenhum documento escrito que a comprove. O autor menciona ter recebido uma carta, quando foi solto, dizendo que não havia sido atingido pela Revolução. Mas que esta se extraviou em razão das várias mudanças que fez. Por outro lado, realmente, o autor foi mencionado no livro “Torturas e Torturados”, de Márcio Moreira Alves, como alega. Mas a meu ver, isso não constitui prova cabal de sua prisão.

Quanto à prova testemunhal, ela é, de fato, muito fraca. Isso porque duas das testemunhas apresentadas tinham parentesco com o autor: seu irmão e sua cunhada. Sequer puderam prestar compromisso. A terceira testemunha, Severina F. Cardoso, era vizinha do autor. Afirmou que ele era secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Disse que ele foi preso de madrugada, mas que não presenciou a prisão porque estava dormindo. Disse que ele ficou preso por dois meses, até que a mãe dele pode vê-lo. Apesar de ser vizinha, disse não saber quando ele voltou para casa. As informações que deu lhe foram passadas pela mãe do autor que “era muito amiga da gente.” Não teve mais contato com o autor depois que ele foi preso (id 17012849).

São estas as provas constantes dos autos. Entendo que não são suficientes para a comprovação da prisão e do tempo de prisão do autor. Nem mesmo para comprovar que era do sindicato e que essa foi a razão da prisão.

Como salientado pela ré em sua contestação, caso o autor tivesse formulado pedido nos termos da Lei n. 10.559/02, teriam sido feitas diligências para comprovar suas alegações. Aqui, em sede judicial, isto não é possível.

Entendo, portanto, que as alegações do autor não se encontram comprovadas. E o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. É a regra inserta no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 5.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1 milhão de reais), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTI CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido."

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-54.2019.4.03.6100
AUTOR: LIGHTVIEW EQUIPAMENTOS VISUAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Id. 18309930. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5012837-16.2019.4.03.0000.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010813-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CAGT SERVICOS ADMINISTRATIVOS E LOGISTICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18603700 - A fixação deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Conforme estabelecido no artigo 292, parágrafo 2º do CPC, quando o pedido versar sobre prestações vincendas, caso dos autos, o valor da causa deverá corresponder a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano. Deverá, portanto, o autor justificar, nos termos deste dispositivo legal, a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 1000.000,00, no prazo de 15 dias.

Cabe lembrar que a competência do Juizado é absoluta, e a complexidade da matéria discutida não esta prevista no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/2001, que enumera as ações que não se incluem na competência.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010873-21.2019.4.03.6100
AUTOR: ISABELA ELIAS DA COSTA, LAURA ELIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A fixação deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Entendo que o benefício econômico pretendido nesta ação compreende não apenas o valor da indenização por danos morais, mas o valor da pensão também pleiteada pelas autoras.

Por isso, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Regularizado, cite-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOGS.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

MULTILOG BRASIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser um recinto alfândegado de zona secundária (porto seco), localizada na Av. Presidente Wilson, 2220 a 2320, em São Paulo/SP, sendo que suas clientes, as importadoras, utilizaram-se do regime de trânsito aduaneiro para remeter as mercadorias importadas para o recinto alfândegado de zona secundária.

Afirma, ainda, que nos dias 10 e 11 de março de 2019, a região passou por fortes chuvas, sofrendo alagamento, que causou molhatura de diversas das mercadorias armazenadas, apesar de estarem verticalmente empilhadas em pallets e lacradas e isoladas com plástico.

Alega que a água atingiu 30cm de altura, atingindo algumas mercadorias.

No entanto, prossegue, a Anvisa, na qualidade de órgão anuente, compareceu no estabelecimento e decretou a interdição e destruição integral dos lotes, ignorando que várias caixas não foram atingidas e estão em perfeita condições.

Sustenta que a ordem de destruição é excessiva e sem motivação, já que considerou todo o lote importado como inutilizável, inclusive a parte da mercadoria que não foi atingida pela água da enchente e que estavam devidamente embaladas em plástico.

Sustenta, ainda, que tem o direito de comprovar a integridade da mercadoria, por meio de produção de prova pericial.

Esclarece que, como as mercadorias estavam sob sua guarda, é clara a sua responsabilidade civil e fiscal quanto à integridade das cargas.

Pede que seja concedida a antecipação da tutela para obter a sustação da ordem de destruição das mercadorias, que deverão ficar devidamente armazenadas no recinto alfândegado da autora, até ulterior decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que seja suspensa a determinação de destruição das mercadorias importadas, pela Anvisa.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à autora. As suas alegações terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo.

No entanto, a destruição das mercadorias, com certeza, impedirá a realização da prova pericial pretendida por ela, a fim de comprovar que parte do lote está intacto e que não teve contato com a enchente ocorrida.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão da determinação de destruição do lote, objeto de importação e discussão nestes autos (Id 18575252 – 2), até a vinda da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Após a contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010240-10.2019.4.03.6100
REQUERENTE: IVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FORTINO LAIRES - SP217981
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo referente ao FGTS. E, de acordo com a petição de Id 18194633 - pág. 16, não há prova documental da negativa do saque pretendido.

Ora, o alvará judicial não é a via adequada para satisfação da pretensão autoral, eis que necessário o estabelecimento do contraditório.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA."

- 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, somente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)*
- 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.*
- 3. Sentença mantida". (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)*

Por economia processual, entendo ser o caso de conversão do rito, para uma das modalidades de jurisdição de caráter contencioso, com pedido final que obrigue a CEF a proceder ao levantamento dos valores em favor de Ivanildo, caso se reconheça tal direito.

Assim, emende, o autor, a inicial, para regularizar o rito processual, nos termos supra, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-86.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CCCH CONSULTORIA FINANCEIRA EMPRESARIAL EIRELI

DESPACHO

Id 18592071 - Aguarde-se o decurso do prazo para as Contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-91.2019.4.03.6100
AUTOR: TIS EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18593063 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.C.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700

EXECUTADO: CWA GESTAO DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS, WILSON FERREIRA SOTERO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402, CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402, CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402, CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CWA GESTAO RELACIONAMENTOS COM C LTDA, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS e W FERREIRA SOTERO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 275.895,50, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados se manifestaram informando a ocorrência de acordo com a exequente (Id. 8855603). E, por comparecerem espontaneamente aos autos, foram dados por citados (Id. 9026103).

Intimada, a exequente se manifestou informando que as partes não se compuseram e o débito não havia sido quitado. Pede o prosseguimento do feito com a realização de Bacenjud (Id. 11454885). E, no Id. 11463086, requereu a realização de audiência de conciliação.

Foi designada audiência de conciliação, na qual foi informado, pela CEF, que o contrato nº 19322569000005975 encontrava-se adimplente (Id. 16298938).

A CEF se manifestou reiterando que os executados estavam adimplentes em relação ao contrato objeto da lide, conforme já informado na ocasião da audiência de conciliação (Id. 17609598).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, o contrato objeto da lide está adimplente, não havendo o que se falar em execução. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021717-23.2016.4.03.6100

AUTOR: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 18620042), intime-se a RÉ para querer o que for de direito (Id 14831824) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021610-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE SA O PAULO BOUTIQUE LTDA - ME, LENKA DE GUEDES RODRIGUES, DOMINGOS LUIZ DA SILVA SANTOS, IGOR DE GUEDES RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 683.801,50, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (Id. 13380048 - p.89, 102, 113/120 e 124).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Id. 13380048 – p. 148 e 151/152).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados, tendo sido expedidas cartas precatórias, que também restaram sem cumprimento positivo (Ids. 13380048-p.182/185, 17630778 e 17798999).

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização.

No Id. 17639946, a CEF foi intimada a requerer o que de direito em relação à citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo regimental improvido.”

(AC 0030629220044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100

AUTOR: HELCIO TAGLIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRAADO - SP182951

DESPACHO

Id 18298040 - Dê-se ciência à parte autora do valor depositado em juízo pela corrê Itapeva, em cumprimento espontâneo da sentença (Id 17496924), para manifestação em 10 dias.

Saliente que o levantamento do valor poderá ser feito por meio de transferência de depósito, caso em que deverá o autor fornecer os dados da conta bancária.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ADRIANO VENTURA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 17624206, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-96.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO BENEDITO ANGELIERI, JOAO GUILHERME SANTOS ANGELIERI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor recolhido a título de custas (Id 18615222) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64. Intime-se, portanto, a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028455-68.2018.4.03.6100

AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação pela ABDI, decreto a REVELIA desta ré.

Dê-se ciência à parte autora:

- 1) Id 15785044 e 15785016 - da Impugnação ao valor da causa e Preliminar arguida e documentos juntados pelo SEBRAE;
- 2) Id 15847762 - das Preliminares arguidas e documentos juntados pela APEX

Para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018517-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JATOFRIO METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA NEIDE MATIAS BONERI, MARCOS MATIAS BONERI, MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JATOFRIO METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MARCOS MATIAS B MARIA NEIDE MATIAS BONERI e MARIA PEREIRA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 196.045,84, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado entre as partes.

Os executados foram citados no Id. 8726014 e 8802383.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido no Id. 9531733. Realizada a diligência perante o Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida.

A coexecutada Maria Neide se manifestou no Id. 9842517, sustentando a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo Bacenjud, tendo em vista tratar-se recebimento de benefício do INSS. Pediu o desbloqueio do referido valor, o que foi deferido. O desbloqueio foi realizado no Id. 10331159.

Foi, ainda, realizada diligência perante o Renajud, tendo sido bloqueado veículo marca TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, placa EQV7174, ano/modelo 2012/2012 (Id. 9818976). Foi requerida avaliação e constatação do bem, tendo sido lavrado Termo de Penhora no Id. 10934927 e expedido o mandado de constatação, cumprido no Id. 12649658.

Foi designada audiência de conciliação, que restou negativa (Id. 14699911).

Intimada, a CEF requereu a realização de leilão do bem penhorado, o que restou deferido no Id. 15566322. Foi designada data para realização de Hasta Pública (Id. 15566322).

Os executados se manifestaram no Id. 173836647, informando ter havido acordo entre as partes. E, no Id. 18338452, informaram ter realizado o pagamento da dívida, e requereram a extinção do feito. Juntaram guias de depósito (Ids. 18338454).

Intimada, a CEF informou que os executados liquidaram a dívida e pediu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 18533617).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que os executados trouxeram aos autos as guias de depósito acostadas no Id. 18338454 e afirmaram que a dívida havia sido quitada, requerendo, por fim, a extinção da execução, conforme Id. 18338453.

A CEF se manifestou informando que a parte executada liquidou a dívida e requereu a extinção do feito, conforme petição Id. 18533617.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada no Id. 10934927, bem como o cancelamento do leilão judicial a ser realizado na 21ª Hasta Pública designada no Id. 15566322.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100

AUTOR: MARILENE MELITE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18461732 - Mantenho a decisão do Id 18402047, nos seus próprios termos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017385-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: JOSE LUCAS FILHO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSÉ LUCAS FILHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.584,88, em razão da contratação de cartão crédito e Crédito Direto Caixa.

Citado, o réu se manifestou no Id 10861107, requereu a concessão da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação. Houve a designação de audiência de conciliação no despacho de Id 10980753.

Na petição de Id 12111996, o réu juntou os comprovantes de pagamento do Termo de Compromisso Extrajudicial firmado entre as partes, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação designada.

A CEF se manifestou no Id 12299034, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao contrato não abrangido pela composição firmada entre as partes.

Intimado para manifestação (Id 12908037), o réu negou a existência de valores em aberto e reiterou o pedido de extinção do feito (Id 13720084).

Por meio da petição de Id 18204384, a autora informou a regularização do contrato remanescente, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do Código do Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista os pedidos de extinção do feito, formulados pelas partes, nos Id 13720084 e 18204384, bem como os documentos juntados nos Id 13720223 e 18204392, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO
PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO e GENILSON DE AGUIAR BRITO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declarar prescrição das parcelas do contrato de financiamento e, por consequência, extinguir a hipoteca registrada na matrícula do imóvel por eles adquirido.

Os autores foram intimados para indicar as prestações que pretendem sejam declaradas prescritas, além de informar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (Id. 12408204). Os autores prestaram os devidos esclarecimentos, além de retificar o valor da causa, na petição de Id 12738433.

Na manifestação de Id 15312755, os autores requereram a concessão de tutela de urgência, para determinar que a ré se abstenha de levar o imóvel financiado a leilão. A tutela de urgência foi deferida na decisão de Id 15340672.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (Id 15640116 e 17691207).

A ré apresentou contestação no Id 18070754. Nesta, em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA e impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento da hipoteca. Ainda, rechaçou a alegação de prescrição.

No mérito, sustenta que os autores pretendem se isentar do pagamento do financiamento contratado. Requer a improcedência da ação.

Veio aos autos a manifestação de Id 18106356, por meio da qual os autores informaram a realização de acordo com a ré e renunciaram o direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Os comprovantes de pagamento foram juntados com o Id 18280604.

A CEF, no Id 18292006, ratificou a informação acerca da realização e cumprimento de acordo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora no Id 18106356, bem como os documentos juntados no Id 18280604 e manifestação da ré no Id 18292006, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA VUKELIC
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 18596253. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à juntada de cópia da ação civil pública por ela, pertinente ao caso.

Sustenta que ela tem sofrido por não ter sua contratação efetivada, enquanto terceirizados estão sendo convocados para realizar o serviço.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA, MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA E MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal com as razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 02/06/2014, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das prestações, após aquela vencida em setembro de 2017.

Alega que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e que o imóvel será levado a leilão.

Alega, ainda, que não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, como determina o artigo 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97.

Sustenta ter direito de manter o contrato de financiamento, obtido para aquisição de sua casa própria, tendo direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, além do direito de preferência na aquisição do imóvel.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os leilões e seus efeitos e demais modalidades de venda do imóvel, bem como da consolidação já realizada. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF não se manifestou.

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **de firo** tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Solicite-se data à Cecon para designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-55.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 18194 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir, conforme determinado no despacho do Id 18210116, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA, SAMARA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 16386677 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015404-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, EMANOEL LIMA DE SOUZA, SERGIO LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do silêncio da CEF, determino o levantamento da penhora de fls. 64 (id. 13349939) pelo Renajud.

Após, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000204-22.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)
VISTOS.Nada tendo sido alegado pela Defensoria Pública da União nesta fase processual, decido pela RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Descalvado/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha comum Sheila Cristina da Silva.Ciência às partes.(Carta Precatória já expedida).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SIDNEY GONCALVES MUNHOZ(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ARTHUR LIPPEL JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MIGUEL REGIANI FILHO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X ELIZABETH KAVANAGH ALVES(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP334803 - EDIVANIO GONCALVES DA COSTA) X ROBERTO MORAIS BACCINI
DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: Folhas 3501/3502: Cumpra-se.Considerando que há designação de audiências para o dia 27 de agosto de 2019, às 14h30min, fica também o mesmo designado para oitiva das testemunhas REINALDO THEOCHARIS PAPAIOORDANOU e FARID EID FILHO, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, bem como para o dia 29 de agosto de 2019, às 14h30, oportunidade em que também serão ouvidas as testemunhas SANDRA MARA FALCÃO PEREIRA e CRISTINA JUNQUEIRA CARDOSO, que deverão ser intimadas no endereço fornecido em folha 3518.Designo o dia 12 de setembro de 2019, às 14h30, para oitiva da testemunha JAIRSON ZICHINELLI, que será ouvida por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Jundiaí/SP (folha 3516). Depreque-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, bem como comunique-se ao Juízo deprecado. Quanto às testemunhas que seriam ouvidas no dia 27/03/2019, às 13h30, EDITH TOMOKO KOBORI, LUIS FELIPE BESERRA DE MELLO LULA, CARLOS ALBERTO VALIM BANHOS HENRIQUE e DAVID SOARES, designo o dia 12 de setembro de 2019, às 14h30, para suas oitivas. Expeçam-se mandados de intimação.Com relação à testemunha PRISCILLA YOSEF, residente em Israel (folha 3519), designo o dia 12 de setembro de 2019, às 13h30, devendo a Secretaria informar à defesa o endereço da internet, os dados técnicos para conexão e o acesso pelo navegador Google Chrome.Solicite-se apoio do setor de informática para as providências necessárias, via callcenter.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 3557: Tendo em vista a certidão supra, DECRETO A REVELIA do acusado ROBERTO MORAIS BACCINI. Designo a oitiva da testemunha Maurício José Afonso Martinho para o dia 27/08/2019, às 14h30, e o da testemunha Eduardo Luís Cuque para o dia 29/08/2019, às 14h30. Expeçam-se mandados de intimação. Em virtude da não localização da acusada Elisabete de Oliveira Castro (fl. 3386), forneça a Defesa seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000679-03.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-76.2015.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP396560 - RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI) X ALEXANDRE EDUARDO ROSATO(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)
= Despacho proferido à fl. 12116: 1) Designo o dia 17 de julho de 2019, às 16h30min, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ana Claudia Pugliani, pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Franca/SP. 2) Fl. 1206: homologo a desistência formulada pela defesa com relação à oitiva da testemunha Claudionor Garcia Lima. 3) Considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1212, expeça-se carta precatória à Comarca de Nuporanga/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Ana Alice Prata, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecado. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Comarca de Nuporanga/SP para oitiva da testemunha de defesa Ana Alice Prata, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Expediente Nº 2034

INQUERITO POLICIAL

000542-08.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVANEIDE DOS SANTOS MIRANDA(AM006821 - ALEXANDRE MAGNO ARANHA RODRIGUES E AM013447 - HAROLDO MALIZIA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante em que foi determinado a IVANEIDE DOS SANTOS MIRANDA o comparecimento mensal em juízo. Às fls. 30/31, comparece o advogado informando que foi cedida à investigada uma casa na cidade de Macaé, no Rio de Janeiro, requerendo que seus comparecimentos pudessem ser efetuados em uma vara daquela cidade, o que foi deferido à fl. 39, com expedição de Carta Precatória. Às fls. 41/42, comparece novamente o advogado informando que, por circunstâncias pessoais, qual seja, a doença de uma irmã, a investigada não pretendia mais ir para o Rio de Janeiro, requerendo o deferimento para que ela pudesse fixar residência em sua cidade de origem, Manaus/AM. Às fls. 47/48, novos patronos assumem a causa, peticionando desde Manaus, onde a investigada já se encontra, solicitando sua permanência naquela cidade, com a consequente expedição de Carta Precatória, a fim de que possa assinar mensalmente o comparecimento naquela Seção Judiciária. É o relatório. DECIDO. Defiro. Preliminarmente, recolha-se a Carta Precatória expedida à fl. 39 e expeça-se uma nova para a Seção Judiciária do Amazonas a fim de se possa dar continuidade à medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, consignando-se que os comparecimentos deverão ser registrados pela Secretaria nos autos nº 0004080-05.2019.403.6181, os quais foram distribuídos por dependência e em apartado especialmente para este fim. Após, ao MPF para ciência da expedição assim como para manifestação nos autos do Inquérito quanto ao relatório da Autoridade Policial.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009698-77.2009.403.6181 (2009.61.81.009698-9) - JUSTICA PUBLICA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X EDOARDO BATTISTA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)
- Decisão proferida à fl. 1908: Vistos.Fls. 1.898/1.899: a defesa requer a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, em especial, para a indicação de novo rol de testemunhas. Argumenta, em síntese, que houve alteração no cenário fático do processo, em razão da desistência manifestada pelo órgão acusador quanto à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.O pedido de EDOARDO BATTISTA não comporta deferimento.A lei processual penal confere ao acusado a oportunidade de apresentação de rol de testemunhas no momento em que oferece resposta à acusação, conforme disposição expressa do art. 396-A do Código de Processo Penal.In casu, já houve o cumprimento desta fase processual, contando inclusive com decisão que ratificou o recebimento de denúncia (fls. 1.809/1.815). Inadmissível, assim, por absoluta falta de amparo legal, a reabertura de prazo para resposta à acusação, porquanto a situação fático-jurídica do réu não se alterou. Neste tocante, ressalto que o simples fato de a parte acusatória desistir de suas testemunhas não autoriza à defesa a inovação de seu rol até porque, entendendo ser imprescindível a oitiva das testemunhas de acusação, poderia tê-las arroladas também em seu próprio rol.Portanto, indefiro o pedido de fls. 1.898/1.899.Fl. 1.904: defiro a vista dos autos e a extração de cópias, no balcão desta Secretaria, ao defensor de JOAMIR ALVES.Expeça-se mandado de intimação com relação à testemunha Pedro Morganti Galante, no endereço de fl. 1.907.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-83.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AMAURI BRANQUINHO CORREA(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)
- Decisão proferida à fl. 654: Vistos.Fls. 647/649: trata-se de embargos de declaração opostos pelo defensor Dr. Marcel Murcia Ortega, em que o embargante pleiteia a reconsideração da decisão proferida na audiência do dia 05/06/2019, que aplicou pena de multa ao causídico, por abandono de causa.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações do embargante não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual devem ser rejeitados os embargos.Por outro lado, verifico que os documentos que acompanham o petição demonstram a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, o réu expressamente declarou que revogou os poderes conferidos por procuração ao advogado Marcel Murcia Ortega, em 09/10/2018, e que o mesmo se comprometeu a juntar o termo de revogação através de novo advogado em substituição (fl. 652).A despeito de tal revogação não ter sido informada ao Juízo, como era dever do advogado, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, entendo estar demonstrado que o causídico não teve a intenção de abandonar a causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los, contudo, acolho o pedido de reconsideração no tocante à pena de multa, por abandono de causa.Considerando que desde 09/10/2018 o réu AMAURI BRANQUINHO CORRÊA não constituiu defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010207-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE CARVALHO GICO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)
Vistos.Fls. 261/262: o defensor Pedro Paulo Vieira Herruzo requer seja reconsiderada a pena de multa imposta por este Juízo, por abandono de causa, bem como a concessão de prazo para que o réu seja contatado e, assim, seja oportunizado o interrogatório do acusado.O pedido de reconsideração da pena de multa não comporta deferimento.Saliento que a defesa, devidamente intimada pelo diário eletrônico, além de não atender à intimação deste Juízo (fl. 250), não compareceu à audiência de oitiva de testemunha de acusação. Por tal motivo, houve transtornos e demora quanto ao início da audiência, tendo em vista a necessidade de nomeação de defensor ad hoc. Neste tocante, cumpre registrar que a sala da OAB do Fórum Criminal não possui defensores de plantão.Desta forma, não entrevejo a possibilidade de se afastar a imposição de multa, porquanto não foram apresentadas justificativas legais para o não comparecimento à audiência.Ademais, o douto causídico não fez prova de que não recebe as intimações pela OAB/SP. Ainda que assim não fosse, a alegação de que possui dificuldade quanto ao acompanhamento das intimações não é justificativa plausível, de modo que a pena de multa deve ser mantida.Contudo, considerando as dificuldades financeiras apresentadas pelo defensor, de ofício, diminuo a pena de multa ao mínimo legal, em 10 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe o endereço atual do réu JOSÉ DE CARVALHO GICO. Decorrido o prazo, in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Caso a defesa apresente novo endereço, venham os autos conclusos para designação de interrogatório.Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 500041-74.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE (PF) - POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDRE LUIZ DE BRITO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE LUCIO FERREIRA MELLO - SP426036

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ANDRÉ LUIZ DE BRITO**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 06 de maio de 2019, foi flagrado na posse de 03 (três) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com plena consciência da inautenticidade.

Narra a exordial que, na data dos fatos, policiais militares, ao notar o nervosismo do denunciado, resolveram abordá-lo e, após revista pessoal, encontraram, em seu poder, as cédulas contrafeitas, juntamente com duas notas verdadeiras, nos valores de R\$ 10,00 e R\$ 2,00, respectivamente.

A materialidade delitiva resta comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Documentoscópico de fls. 49/53 (documento 17531338), o qual atesta que as contrafeições não são grosseiras e poderiam ser confundidas no meio circulante, enganando, portanto, terceiros de boa-fé.

Há indícios de autoria, diante da situação de flagrância, pelas declarações prestadas pelos policiais militares, os quais encontraram as cédulas contrafeitas em poder do acusado.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A**.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser certificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisitem-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Provimento 150/2011-CORE.

7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

8. Ciência ao MPF. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7800

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE014559 - ANDRE LUIS REBELO TENORIO E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Autos n.º 0014083-68.2009.403.6181Fls. 5335/5337, 5338/5341 e 5345/5346 - A defesa constituída de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO e JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR, requer, uma vez mais, a concessão do indulto natalino, previsto no Decreto 9.246, de 21 de dezembro de 2017, com a consequente extinção da pena privativa de liberdade imposta. Postula, ainda, pela expedição de guia de recolhimento no tocante ao corréu JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR, independentemente do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. É o relato essencial. Decido. Prejudicados os exames dos pedidos formulados pela defesa constituída dos acusados EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO e JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR, já que os argumentos expendidos em nada alteram o panorama já traçado nas decisões de fls. 5292/5293 e 5324/5326, conforme abaixo transcrito: Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, os argumentos expendidos pela defesa em nada alteram o panorama já traçado na decisão de fls. 4709/4710. Naquela ocasião, apreciando pedido formulado pela defesa do corréu EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO, este juízo elucidou que a prescrição intercorrente, como regra, corre desde a data da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação ou improvido seu recurso, levando-se em conta a pena em concreto, até que ocorra o trânsito em julgado para a defesa, nos termos previstos no artigo 110, 1º, in verbis: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, ambos do Código Penal, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117, do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal considerou como cômputo do trânsito em julgado para a defesa, o momento em que cessa a possibilidade de recurso ordinário. Portanto, proferido o julgamento em 2º grau, sem cabimento de recurso ordinário para instância superior, caso a defesa ingressar com recurso especial ou extraordinário, se algum desses tiver sucesso, há a prorrogação do marco da prescrição intercorrente. Assim, em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem. Vejamos:HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO PENAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevivendo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva. 2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido. (HC 86125, ELLEN GRACIE, STF.) Afigura-se, pois, nítida a tendência da cúpula do Poder Judiciário de não mais aceitar que a jurisdição penal fique à mercê da vontade do particular que, manejando sucessivos recursos de cariz evidentemente protelatório, acaba por, na prática, eternizar os processos judiciais cujo desfecho lhe trará consequências desfavoráveis, após o exame, à exaustão, da matéria decidida na instância ordinária, com todas as garantias subjacentes ao devido processo legal, e ratificada em jurisdição extraordinária. Nesse passo, vê-se que a sentença condenatória foi publicada na data de 22/06/2011 (fl. 3155), impondo a EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO pena privativa de liberdade, no tocante ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 3046/3154), cujo prazo prescricional, conforme o disposto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, é de 4 (quatro) anos. Verifico que NÃO decorreu lapso temporal superior a quatro anos, uma vez que a denúncia foi recebida no dia 21 de dezembro de 2009 e a sentença foi publicada em 22 de junho de 2011. O acórdão proferido nos autos (fls. 4232/4233) foi publicado na data de 02/06/2015 (fl. 4256), de modo que o último dia do prazo para a interposição de recurso especial e/ou extraordinário foi em 17/06/2015. Considerando, assim, a data de publicação da

sentença condenatória (22/06/2011) e o último dia para a interposição de recurso especial e/ou extraordinário (17/06/2015), verifico que NÃO decorreu lapso temporal superior a quatro anos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 4701/4702.No tocante à detração, conforme já esclarecido na decisão de fls. 5292/5293, esta somente pode ser considerada pelo juiz de conhecimento para fins de progressão de regime de pena, sob pena de o juiz de conhecimento invadir a competência do juiz da execução, pois o artigo 66, III, c, da Lei n.º 7.210/84, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular.Demais disso, ressalte-se que nem toda prisão provisória pode ser usada para fins de detração, sob pena de se criar uma conta corrente de pena em favor do criminoso, o que lhe permitiria praticar crimes futuros sem receber qualquer reprimenda. As penas admitem a detração quando diversos os fatos, desde que os delitos tenham sido perpetrados em data anterior à prisão indevida. Esse cálculo somente pode ser realizado pelo juiz da execução.Conclui-se, desse modo, que somente ao juiz da execução penal compete avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício com a observância do acompanhamento disciplinar até o final do cumprimento da pena. Nesse passo, ainda que fosse reconhecido eventual direito à detração, tal cômputo deve ser realizado pelo juiz da Execução, sob pena de supressão de instância. Contudo, nota-se que o sentenciado sequer deu início ao cumprimento de sua pena, uma vez que o mandato de prisão expedido em seu desfavor encontra-se pendente de cumprimento. E, em conformidade com o artigo 674, do Código Processual Penal e o artigo 105, da Lei n.º 7.210/84, a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso. Nesse compasso, insta consignar que o processo de execução penal, portanto, só terá início com a autuação e registro da guia de recolhimento, expedida após o cumprimento do mandato de prisão. Sobre o tema, colaciono os julgados da Corte Superior de Justiça:EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida, após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Recurso desprovido. (RHC n. 26.323/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 7/12/2009).Na hipótese dos autos, a prisão determinada em desfavor do sentenciado EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO decorre de sentença definitiva, em que se condicionou, nos termos da lei, a expedição da guia de recolhimento, ao cumprimento do mandato de prisão expedido em seu desfavor. Não há, pois, como se pleitear benefícios que somente podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou.Ressalto, outrossim, que eventuais inconformismos com questões já analisadas e decididas pelo julgador devem ser veiculados por meio dos recursos adequados e cabíveis, conforme as hipóteses legais, não cabendo a reiteração de pedidos já formulados e examinados nos autos. Relembro, por derradeiro, que este juízo respeita os princípios balizadores do Devido Processo Legal, compreendendo que o procurador deve exercer todas as suas prerrogativas no sentido de tutelar da forma mais completa e segura a defesa dos interesses de seu cliente, jamais tergiversando em relação ao embate processual; todavia, deverá fazê-lo à luz da ética, boa-fé e lealdade processual, valendo-se dos instrumentos que conserva em sua plenitude. Logo, não mais serão toleradas nos autos manifestações que demonstrem a nítida intenção de procrastinar o desenvolvimento regular da presente ação penal.Observo, nesse passo, que o defensor constituído limitou-se a reeditar os argumentos formulados nas petições acima indicadas, sem, todavia, refutar os fundamentos decisórios já expostos. Ressalto, outrossim, que eventuais inconformismos com questões já analisadas e decididas pelo julgador devem ser veiculados por meio dos recursos adequados e cabíveis, conforme as hipóteses legais, não cabendo a reiteração de pedidos já formulados e examinados nos autos. E, consoante já consignado na decisão de fls. 5324/5326, este juízo respeita os princípios balizadores do Devido Processo Legal, compreendendo que o procurador deve exercer todas as suas prerrogativas no sentido de tutelar da forma mais completa e segura a defesa dos interesses de seu cliente, jamais tergiversando em relação ao embate processual; todavia, deverá fazê-lo à luz da ética, boa-fé e lealdade processual, valendo-se dos instrumentos que conserva em sua plenitude. No entanto, a postulação mediante alteração da verdade dos fatos, com tentativa de induzir o Juízo em erro e provocando o Poder Judiciário com razões manifestamente infundadas, pode determinar a condenação da parte por litigância de má-fé. Logo, não mais serão toleradas nos autos manifestações que demonstrem a nítida intenção de procrastinar o desenvolvimento regular da presente ação penal.Ante o exposto, indefiro, UMA VEZ MAIS, os pedidos formulados. Atendam-se aos pleitos formulados pelo Setor de Planejamento Operacional - SPO/DREX/SR/PF/SP, encaminhando, com urgência, os mandados de prisão indicados, prestando os esclarecimentos necessários quanto à revogação ali questionada. Diante da informação acostada à fl. 5299, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, solicitando informações acerca do cumprimento da decisão constante de fls. 4905/4906 e 56252 e verso. Informe, ainda, a existência de mandato de prisão em aberto, expedido em desfavor do corréu EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, cujo endereço indicado nos autos é 2ª Travessa Chagas Ferreira, 26 - Dois Unidos - Recife/PE - CEP 50150-003. Cumpra-se por meio mais expedido. Com o cumprimento integral das determinações acima, dê-se ciência ao MPF e às partes do teor desta decisão.Após, sobreste-se os autos em secretaria, até o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, JOAQUIM PEREIRA RAMOS e EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO. Int. São Paulo, 31 de maio de 2019.RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008150-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COSTA DOS SANTOS(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO)

. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 220 para o réu BRUNO COSTA DOS SANTOS, cumpra-se o v. acórdão de fl. 216v e a r. sentença de fls. 167/171. 2. Tendo em vista que BRUNO COSTA DOS SANTOS foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, expeça-se mandato de prisão em desfavor do réu. Com o cumprimento do mandato de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juiz da execução criminal competente, conforme súmula 192 do STJ.3. Realizem-se as comunicações de praxe e solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu BRUNO COSTA DOS SANTOS no rol de culpados.6. Intimem-se os defensores constituídos dos réus para efetuarem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 7. Intimem-se as partes, com o cumprimento dos itens 2,3,4, 5 e 6, providência a ser vista e sobre o andamento do feito, a fim de aguardar o julgamento dos recursos superiores pendentes.

Expediente Nº 7802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003905-11.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLEY SOARES DE LIMA X WELLINGTON DA SILVA X NICOLAS DOS SANTOS MENDES(SP331183 - KELLY SACRAMENTO AMADEU) Autos nº 0003905-11.2019.403.6180Fls. 142/144 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARLEY SOARES DE LIMA, NICOLAS DOS SANTOS MENDES e WELLINGTON DA SILVA, dando os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 12 de abril de 2019, com unidades de designios, subtraíram, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra a vítima J.J.P., o veículo Fiat/Ducato, CFY 2131, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no interior do qual havia 69 (sessenta e nove) encomendas postais.Fls. 147/148 - A denúncia foi recebida aos 23 de maio de 2019, com as determinações de praxe.Fls. 191/193 e 194/195 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos acusados, apresentou respostas à acusação, sustentando a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.Designo o dia 17 de JULHO de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os acusados serão interrogados.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada e às intimações pessoais dos acusados, requisitando-os às autoridades competentes, inclusive quanto às escolhas destes para a audiência de instrução acima designada.Retire-se, com urgência, o ofício de fl. 170, consignando o prazo máximo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Ciência ao MPF e a DPU. São Paulo, 14 de junho de 2019.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substitua

Expediente Nº 7803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009267-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES(SP16926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES à fl. 273.2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Expediente Nº 7804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-90.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO X MARICI FORONI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUEZ E SP426308 - PEDRO VIEIRA E SP224242E - DALIANE ZOCANTE E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobraimento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181.Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substitua

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5134

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010186-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-38.2017.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes das avaliações juntadas às folhas 37/48.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014602-48.2006.403.6181 (2006.61.81.014602-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX ENNES CANDIDO E LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X AILTON ISSAMI ARIMURA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

O texto constante no sistema processual relativo à sentença de fls.671/826 encontra-se incorreto.Assim, providencie a Secretaria para que seja corrigido, no sistema processual o texto ali existente, constando corretamente o da sentença supracitada, certificando-se.Cumpra-se. (...)Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: 1) ALEX ENNES CANDIDO E LIMA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, PORTADOR DO RG Nº 25.406.534-X SSP/SP, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 266.455.618-57, FILHO DE ENNES CÂNDIDO DA SILVA E CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA, NASCIDO AOS 05 DE JANEIRO DE 1977, NATURAL DE SÃO PAULO/SP, RESIDENTE NA RUA CAMARAJIBE, Nº262, AP.903, BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP, À PENA DE 13 ANOS, 11 MESES E 02 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 671 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO171, 3º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 69 E 71 DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO E,2) AILTON ISSAMI ARIMURA, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE TADASHI ARIMURA E FEEO SAKAMOTO ARIMURA, NASCIDO AOS 16 DE OUTUBRO DE 1964, PORTADOR DO RG Nº110454200 SSP/SP, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 044.721.828-07, NATURAL DE TERRA ROXA/SP, RESIDENTE NA RUA ENTA, Nº108 - MOOCA, SÃO PAULO/SP, À PENA DE 13 ANOS, 11 MESES E 02 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 671 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO171, 3º, DO CÓDIGO PENAL,NA FORMA DOS ARTIGOS 69 E 71 DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO (...)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014877-60.2007.403.6181 (2007.61.81.014877-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SANCHEZ(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONCALVES HERWEG) X JAIRO DE MORAIS FILHO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal moveu contra JUAN CARLOS SANCHES, imputando-lhe a prática do crime de uso de documento falso, delito tipificado no artigo 304, c/c artigo 299, ambos do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo.Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 440). É o relatório. DECIDO. Todas as condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 425-438. Outrossim, ficou comprovado através das certidões de 429-432 que o réu não foi processada por outro crime ou contravenção. Assim, declaro cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo.Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a JUAN CARLOS SANCHES, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007682-87.2008.403.6181 (2008.61.81.007682-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DA SILVA CAMPI(SP068033 - JOAO KENSYO GENKA E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)

Vistos. A sentença condenatória foi publicada em 13.02.2012, cuja pena aplicada foi de 02 (dois) anos de detenção (fls.197/198, verso).Houve o trânsito em julgado para as partes em 17.11.2015.De acordo com o disposto no artigo 109, V, c.c o artigo 110, 1º do CP, a prescrição será regulada pela pena aplicada, que, no caso em questão, é de 04 (quatro) anos.Desta forma, tendo em vista que, entre a data da publicação da sentença (13.02.2012) e o trânsito em julgado para acusação e defesa (17.11.2015) transcorreu lapso temporal inferior a 04 (quatro) anos, determino seja dado cumprimento ao feito, expedindo-se a respectiva guia de recolhimento. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Intimem-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Ciência às partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-58.2009.403.6181 (2009.61.81.001603-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO SILVA FAVANO(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X ARTHUR TOLENTINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa e adequou a pena de multa em 13 (treze) dias-multa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do acusado GUSTAVO SILVA FAVANO para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de GUSTAVO SILVA FAVANO.

Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Ciência às partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-30.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X JOYCE ALVES DA SILVA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X NIVALDO LOPES(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X MAURANO DA CRUZ SILVA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR(SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X WANG SHU WEI(SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X JOSE CARLOS DIAS(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao apelo interposto pela acusação para majorar a pena em 2/3, resultando em 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Em decisões proferidas em 09/01/2017 foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados JOYCE ALVES DA SILVA, LUCIANO AURO NICOLILIS JÚNIOR, NIVALDO LOPES E DE MURANO DA CRUZ SILVA, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, 117, IV, todos do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal, que deverão ter a sua situação do polo passivo mudada para o número 6 - extinção da punibilidade.

Quanto aos acusados JOSÉ CARLOS DIAS e HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR a situação do polo passivo deverá ser mudada para o número 27 - condenados.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento para os acusados condenados.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Intimem-se os acusados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lance o nome dos condenados no rol dos culpados.

Quanto ao acusado WANG SHU WEI a sua situação deverá ser mudada para o código 7 - absolvido.

Ciência às partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013351-19.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEN MIN QIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado ZEN MIN QIANG.

Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo 15 (quinze) dias.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Ciência às partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008999-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA X GUILHERME POLLASTRINI X JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK X SUMARA DOS SANTOS ROMERO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP048487 - IARA NAIR TOLEDO PIZA ABDALA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, acusou (fls. 123-126 e aditamento de fls. 129-135): CÍCERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 089.043.878-17 e portador do RG n. 10.709.719-9/SSP-SP, filho de Paulina da Costa Eduardo e Fortunata de Souza Eduardo, nascido em 1 de setembro de 1958, com 60 (sessenta) anos de idade nesta data; FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 074.102.528-04 e portador do RG n. 18.363.769/SSP-SP, filho de Genésio de Sousa Lima e Maria de Jesus Nascimento Lima, nascido em 26 de novembro de 1965, com 53 (cinquenta e três) anos de idade nesta data; JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 335.469.837-34 e portador do RG n. 39.936.929-6/SSP-SP, filho de Nívea Minas Novas Batista, nascido em 24 de setembro de 1953, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade nesta data; MOHAMED NIAZI AHMAD EL HAYEK, libanês, inscrito no CPF sob n. 861.175.568-53 e cédula de identidade RNE n. 243370-0, filho de Ahmad El Hayek e Nafisse Ayoub, nascido em 17 de março de 1953, com 66 (sessenta e seis) anos de idade nesta data; e SUMARA DOS SANTOS ROMERO, brasileira, inscrita

no CPF sob n. 004.295.378-24 e portadora do RG n. 10.742.551-8/SSP-SP, filha de Mario dos Santos e Fátima Cunha dos Santos, nascida em 23 de fevereiro de 1959, com 66 (sessenta e seis) anos de idade nesta data; de terem praticado o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, do Código Penal, em concurso de pessoas e continuidade delitiva. De acordo com a denúncia, os réus, na condição de diretores da pessoa jurídica BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL, teriam omitido parcela dos pagamentos realizados a segurados contribuintes individuais cooperados das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, reduzindo contribuição social previdenciária durante os meses de janeiro de 2005 a novembro de 2007, com o que causaram prejuízo ao erário no valor total de R\$ 2.069.044,43 (dois milhões, sessenta e nove mil e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos). A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 06/10/2014 (fls. 136-138). Vale ressaltar que ao aditar a inicial acusatória, o parquet pediu o arquivamento da ação em relação a Guilherme Pollastrini (deixou de denunciar), por entender que ele não ocupava cargo de direção na Cooperativa e, por consequência, não possuía poderes de gestão na empresa. Os réus foram citados pessoalmente conforme certidões de fls. 187, 195, 208, 222 e 238. MOHAMAD apresentou resposta à acusação (fls. 174-179). Alegou que desconhecia qualquer desvio na condução da empresa, em especial, no que diz respeito ao recolhimento de tributos, e que, por não ouvir qualquer reclamação, associado ao fato de que não possui conhecimentos fiscais ou tributários, nunca desconfiou que houvesse qualquer irregularidade. Arrolou 8 (oito) testemunhas: CÍCERO, FRANCISCO E SUMARA alegaram, em defesa feita pelo mesmo patrono, que a pretensão punitiva estaria prescrita; que não há nex causal que os ligue ao crime; e que é inexistente conduta diversa em razão da primazia dos créditos trabalhistas frente aos tributários. Aduziram, ainda, que a denúncia não descreveu pormenorizadamente a responsabilidade dos sócios; que não houve dolo na conduta haja vista que, se deixou de pagar tributos, foi em razão de dificuldades financeiras da empresa e, na oportunidade, preferiu pagar os encargos trabalhistas; que foram apresentados à Receita Federal todos os rendimentos, o que demonstraria que não se pretendeu se escusar ou omitir de realizar os pertinentes pagamentos; e, arrolaram 9 (nove) testemunhas (fls. 239-247, fls. 249-257 e fls. 259-267). JOSENIAS foi representado pela Defensoria Pública da União, que na resposta à acusação pleiteou a rejeição parcial da denúncia em face da decadência dos valores devidos relativos ao ano de 2005, haja vista que a constituição definitiva do débito teria ocorrido em 2011, ou seja, decorridos 5 (cinco) anos das omissões O Juízo deixou de absolver os réus sumariamente, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015 (fls. 277-278). Nesta assentada, MOHAMAD, SUMARA, CÍCERO e FRANCISCO desistiram da oitiva de 7 (sete) testemunhas. Além disso, a defesa dos réus CÍCERO e SUMARA requereu a redesignação da audiência tendo em vista que não teriam sido intimados. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, este não se opôs aos pedidos. O Juízo, então, homologou a desistência da oitiva das testemunhas e redesignou a audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2015, às 15h00min. Nesse dia, a defesa de MOHAMAD, FRANCISCO, SUMARA e CÍCERO requereu a desistência da oitiva de outras 2 (duas), o que foi deferido. No curso da audiência, foi colhido o depoimento de 3 (três) testemunhas de defesa e realizado o interrogatório dos réus, sendo que o de JOSENIAS se deu por videoconferência. Além disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu fosse requisitado à Procuradoria da Fazenda Nacional cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo Fiscal relacionado com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.003872/2010-58, o que foi deferido pelo Juízo. Por fim, determinou-se que com o retorno de carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Luís Carlos da Silva e de ofício dirigido à PFN, fosse dada vista às partes para que se manifestassem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal e, caso nada fosse requerido, fosse aberta nova vista para apresentação de memoriais escritos. A carta precatória com oitiva da referida testemunha foi juntada às fls. 506, enquanto que o Procedimento Administrativo foi juntado às fls. 514. O Ministério Público Federal, por ocasião dos memoriais (fls. 516-523), aduziu que a prova dos autos demonstrava a materialidade do crime e apontava a autoria para CÍCERO e SUMARA e, nesse passo, requereu suas condenações nas penas do artigo 337-A, inciso II, do Código Penal, e, por consequência, a absolvição de FRANCISCO, JOSENIAS e MAHOMAD. Os memoriais dos réus foram apresentados pela mesma advogada (fls. 527-532). Preliminarmente, requereram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduziram, ainda, que nos autos não se encontram provas bastantes para indicar autoria aos réus CÍCERO e SUMARA; que a denúncia não descreveu pormenorizadamente a atribuição de cada um dos membros da diretoria; que não houve, por parte dos dirigentes da empresa, intuito de causar prejuízo ao erário, visto que apresentaram com nitidez seus débitos fiscais; e que não houve dolo na omissão dos réus. O d. Magistrou que concluiu a instrução processual se removeu desta vara federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. De início, registro que a instrução do processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção da Justiça Federal. Assim, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida por outro magistrado, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. De fato, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grifei) O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é muito mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juízo que a colheu, e o obriga a proferir decisão em que informe, claramente, quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção. Além disso, o aparato tecnológico usado para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos das partes e testemunhas permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com aquilo que as testemunhas ou as partes disseram ao serem inquiridas. Isso torna possível que se avalie, inclusive, as expressões faciais e o comportamento pessoal com um todo. Conseqüentemente, a gravação das audiências acabou por infirmar o principal argumento que vinculava o juiz que colheu a prova a proferir o julgamento: o contato direto com os depoimentos dados pelas testemunhas ou pelas partes. Esse contato, agora, também pode ser obtido por qualquer pessoa que assista aos vídeos. Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tornar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. E ao assim proceder, deve o magistrado informar detidamente o porquê de não atender para determinada regra tal qual escrita, de modo a permitir que o interessado possa, eventualmente, manifestar seu inconformismo em recurso. No caso dos autos, os depoimentos foram registrados em áudio e vídeo, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas e pelos réus. E, depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados. DA PRESCRIÇÃO A Defesa dos réus afirmou que foi consumada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária visto que os fatos teriam ocorrido entre os anos de 2005 a 2007. Sem razão. A prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do caput do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. E o delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal), tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão. Nesse passo, a prescrição se consuma em 12 (doze) anos, consoante previsto no art. 109, III, do mesmo Código. Além disso, por tratar-se de crime material, o dia de início da prescrição da pretensão definitiva coincide com o dia do lançamento definitivo do crédito tributário, que, no caso, ocorreu apenas em 27/01/2011 (fls. 113). Portanto, da data da consumação do crime, até o dia do recebimento da denúncia (06/10/2014) transcorreram apenas três anos e oito meses, donde se vê que não há prescrição a ser pronunciada. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa dos réus alega que o Ministério Público Federal não logrou descrever pormenorizadamente a conduta de cada um dos réus na denúncia e que, portanto, seria inepta. Novamente sem razão. Conforme já exaustivamente decidido pelos tribunais superiores, nos crimes cometidos por meio de pessoas jurídicas, é prescindível a descrição pormenorizada da conduta de cada dos réus, sendo suficiente, a descrição da posição do agente na sociedade empresária e sua relação com o delito imputado. No caso, a denúncia informou que: Segundo noticiado na representação fiscal para fins penais (fls. 2/4 do apenso I), os denunciados deixaram de informar nas GFIPs do período a totalidade dos seus segurados contribuintes individuais cooperados, bem como o valor correto das remunerações efetivamente pagas. Com essa conduta, os acusados reduziram contribuições sociais previdenciárias no montante de R\$ 2.069.044,43 (dois milhões, sessenta e nove mil e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em 22/11/2012, razão pela qual foi lavrado o DEBACAD N. 37.294.809-0, cujo auto de infração encontra-se a fls. 227 do apenso I. Conforme estatuto social (fls. 183/199 do apenso I), a administração da cooperativa era realizada pela diretoria-executiva, a qual era formada por diretor-presidente, diretor-administrativo e diretor-financeiro. A eles cabia o atendimento, a conferência e fiscalização das exigências da legislação trabalhista e fiscal (art. 35, 1º, alínea u, do estatuto). Consoante se pode notar, a acusação descreveu corretamente a conduta criminosa, uma vez que vinculou o resultado do crime omissivo à conduta de não declarar os valores efetivamente pagos à totalidade dos filiados, bem como que aos réus cabia o dever jurídico de agir, decorrente de cláusula existente no estatuto social da cooperativa. Nesse passo, tenho que a denúncia atendeu com exatidão o comando previsto no art. 41 do Código Penal, uma vez que o fato criminoso (reduzir tributos), a forma como foi praticado (omissão de informações) e a circunstância que vincula os réus ao fato delituoso (a posição de diretores, os quais tinham por obrigação estatutária o dever jurídico de zelar pelo cumprimento das obrigações fiscais) foram claramente descritos na denúncia. DA MATERIALIDADE O crime de sonegação de contribuição previdenciária está previsto no art. 337-A do Código Penal, com a seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a se equiparado que lhe prestem serviços; II - Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parte da doutrina tem entendido se tratar de crime material, de forma que o delito somente se consumaria depois da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Divergências doutrinárias à parte, fato é que nos tribunais superiores têm prevalecido que os crimes de sonegação de tributos possuem natureza jurídica de crimes materiais: Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, ostentam natureza de delito material, consumando-se apenas na falta da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a ausência de comprovação da constituição do crédito impede o reconhecimento da justa causa para a ação penal. (AgRg no REsp 1416220/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) Súmula Vinculante n. 24/STJ: Não se típica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Em face desse entendimento jurisprudencial, forçoso dizer que o crime do art. 337-A é omissivo impróprio, pois a sua consumação somente ocorre quando aquele que tinha o dever jurídico de agir, e podia agir para evitar o resultado (supressão ou redução de contribuição social), se omite e o crédito tributário vem a ser constituído definitivamente. Portanto, trata-se de crime que é praticado por aqueles que ocupam cargos administrativos ou técnico-contábil-financeiros nas sociedades empresárias. Firmadas essas premissas, passo a decidir sobre a materialidade e autoria. A consumação do crime do art. 337-A do Código Penal se dá quando a pessoa jurídica realiza conduta que implica a redução ou supressão de contribuição social que tinha a obrigação da pagar ou, ao menos, reter. No caso em exame, tem-se uma Cooperativa de Trabalho que, no período de 2005 a 2007, prestava serviços a terceiros, valendo-se da mão-de-obra de seus cooperados. Em razão disso, recebia dos tomadores os valores devidos pelos serviços prestados pelos seus cooperados, os quais, por sua vez, recebiam o rateio do resultado de forma proporcional às horas de trabalho dedicadas em favor da cooperativa. Nesse passo, por força do art. 216, 31º, do Decreto 3.048/1999, a BRASCOOP tinha a obrigação de: 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se refirir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Todavia, essa obrigação não foi cumprida, razão pela qual o Auditor Fiscal apurou o quantitativo rateado pela BRASCOOP a seus cooperados e comparou com as informações prestadas nas GFIPs dos respectivos meses, com o que foi possível constatar a omissão desses pagamentos, com a consequente redução das contribuições sociais devidas. De fato, infere-se da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 2-4 do Volume I, do apenso I), que a BRASCOOP Cooperativa de Trabalho do Brasil deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o valor integral das remunerações pagas aos seus cooperados. Além disso, constou do Relatório Fiscal do Auto-de-Infração DEBACAD: 37.294.809-0, que a BRASCOOP informou em DIPJ as quantias pagas a seus cooperados em razão de serviços por eles prestados aos tomadores, em valor muito superior ao que fez consignar nas respectivas GFIPs. A divergência entre os valores efetivamente pagos em relação aos declarados foi apurada comparando-se os dados constantes da conta 5.1.02.005.00009 - Produção Cooperativada Referencial (livros diários n. 09 de 2005, 10 de 2006 e 11 de 2007) e dados contidos na DIPJ, com aqueles declarados nas GFIP's (fls. 290) e a redução de contribuições sociais ficou evidenciada. Aliás, vale transcrever, aqui, o quanto ficou dito pelo Auditor Fiscal ao apurar a base de cálculo para o lançamento da contribuição social? - Determinação da Base de Cálculo: 7.1 - Da análise das contas e dos lançamentos contábeis identificamos os valores efetivamente pagos aos cooperados, conta 5.1.02.005.00009 - Produção Cooperativada Referencial. Os valores finais desta conta correspondem aos mesmos valores informados pelo contribuinte na DIPJ, Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos, item 27 - Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços. 7.2 - O contribuinte, quando da apresentação dos documentos, prestou esclarecimentos por escrito acerca dos valores informados em DIPJ, certificando que tais pagamentos foram efetuados aos cooperados em razão dos serviços prestados. Declaração em anexo. 7.3 - Os valores registrados referentes à conta-contábil Produção Cooperativada Referencial foram extraídos dos livros-diários identificados abaixo: ...7.4 - Portanto, para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, utilizados os valores registrados contabilmente, sobre os quais calculamos a alíquota de 11%. Destes foram subtraídos os valores de desconto informados na última GFIP enviada pelo contribuinte até a data de ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, ou seja, 12/04/2010. Ficou, assim, muito claro que a BRASCOOP devia informar, mensalmente, à Receita Federal os valores pagos a seus cooperados a título de participação nas quotas de rateio em relação às horas de serviço prestadas aos respectivos tomadores. E não só informar, mas também calcular, reter e repassar à Previdência Social 11% (onze por cento) dos valores pagos, a título de contribuição social. Mas isso a BRASCOOP não fez, o que implicou o lançamento de ofício do crédito tributário em relação aos meses de janeiro de 2005 a novembro de 2007, e revelou supressão de contribuição social de R\$ 2.069.044,43 (dois milhões, sessenta e nove mil e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em 27/01/2011 constituiu-se definitivamente (fls. 113). Nesse passo, quando os valores pagos aos cooperados foram omitidos da Previdência Social, houve a prática de fato ontologicamente idêntico ao do crime de falsidade ideológica, pois essa omissão alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, haja vista que são as informações contidas na GFIP que servem de base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constitui o crédito tributário em favor da Previdência Social. Pelo exposto, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade do crime imputado na denúncia. Autoria. Nos crimes omissivos impróprios a autoria pertence ao agente que detinha o dever jurídico e podia agir para impedir o resultado, de que depende a existência do crime. Conforme FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, o problema da causalidade nesses delitos comissivos por omissão tem ensejado inúmeras disputas doutrinárias que, entre nós, com a reforma penal, perde relevância. Com efeito, o legislador pátrio estabeleceu um nexo de causalidade normativo entre a omissão e o resultado, no art. 13 e parágrafos do Código Penal, especificando as hipóteses em que esse nexo deva ser reputado presente... O art. 13, 2º, do Código Penal dispõe que: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) não pode evitar o resultado, b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado. c)

com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Vê-se, assim, que a causalidade, nos crimes comissivos por omissão, não é fática, mas jurídica, consistente em não haver atuado o omitente, como devia e podia, para impedir o resultado. Pois bem. No caso, o estatuto social da empresa BRASCOOP dispõe em seu art. 32 que a cooperativa em questão deve ser administrada por uma Diretoria Executiva composta de 03 (três) membros, todos associados, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos. Já o art. 35, 1º, letra u do Estatuto Social, consante bem destacado na denúncia, impõe à Diretoria Executiva a obrigação de cuidar, proteger e zelar pelo cumprimento das Leis... e atendimento da Legislação Trabalhista e Fiscal. Nesse passo, todos os integrantes da Diretoria Executiva da BRASCOOP tinham, por lei especial (Estatuto Social), o dever e poder de agir para evitar o resultado (redução ou supressão) de tributos. Dito isso, não é relevante para a imputação da responsabilidade o saber quem fez a transmissão ou preencheu os dados das GFIPs, mas quem ocupava os cargos de direção da cooperativa (Diretoria Executiva), porque era esse o órgão colegiado que detinha o dever jurídico de zelar para que esse serviço fosse executado de forma correta, isto é, agir para que todos os valores pagos aos cooperados fossem informados à Previdência Social. E quanto se volta aos atos constitutivos da BRASCOOP, verifica-se que a Diretoria Executiva era formada por três diretorias: Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro. De outro lado, consta da Ficha Cadastral Completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, queza) O réu FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA ocupou o cargo de DIRETOR PRESIDENTE durante todo o período de 2005 a 2007.b) O réu CÍCERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO ocupou o cargo de DIRETOR FINANCEIRO de 18/03/2005 a 26/09/2006 e de DIRETOR ADMINISTRATIVO a partir de 16/11/2007.c) O réu JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS ocupou o cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO de 26/09/2006 a 15/11/2007.d) O réu MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK ocupou o cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO de 06/04/2004 a 26/09/2006.e) A ré SUMARA DOS SANTOS ROMERO ocupou o cargo de DIRETORA FINANCEIRA de 26/09/2006 em diante. Portanto, ao contrário do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, cada réu deve responder pelos crimes praticados nos respectivos períodos, haja vista que nesses interstícios eles tinham, por força estatutária, o dever de agir para que nenhuma norma de natureza fiscal não fosse cumprida, máxime a regularidade de prestação de informações à Previdência Social. Vale resaltar, ainda, que a tese veiculada pelos réus, no sentido não pagarem os tributos, em razão de dificuldades financeiras, é claramente improcedente. Isso porque não estão sendo processados pelo não pagamento de contribuições previdenciárias, mas porque eles deviam - e podiam - informar à Previdência Social todos os valores creditados aos cooperados que receberam distribuição de haveres por serviços prestados e não o fizeram. De fato, os valores efetivamente pagos constavam dos livros diários e foram informados na DIPIJ entregue pela cooperativa, o que demonstra que todos tinham conhecimento do que cada cooperado recebia e do montante repassado. Logo, se tivessem informado corretamente os valores pagos aos cooperados, não cometeriam o crime, ainda que a pessoa jurídica não pagasse as contribuições devidas. Alias, a justificativa para o não pagamento evidencia que os réus estavam conscientes das omissões de valores pagos aos cooperados nas GFIP's, bem como que tiveram o animus de sonegar contribuição previdenciária, mesmo que sobre a justificativa de que o fizeram para pagamento das verbas trabalhistas de seus sócios. Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que os réus, nos respectivos períodos que ocuparam cargos na Diretoria Executiva da BRASCOOP Cooperativa de Trabalho do Brasil, omitiram propositadamente da UNIÃO informações que deviam constar das folhas de salários e das GFIPs e, assim, suprimiram o pagamento de R\$ 2.069.044,43 (dois milhões, sessenta e nove mil e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em contribuições sociais, por meio de 29 (vinte e nove) omissões ocorridas entre os meses de janeiro de 2005 a novembro de 2007, de forma que devem ser condenados nas penas do art. 337-A (vinte e nove vezes) c. c. art. 29 e 71, todos do Código Penal. A aplicação do artigo 29, do Código Penal, dá-se porque o crime foi cometido em concurso de pessoas, ou seja, por 3 (três) réus concomitantemente em cada um dos períodos. Por sua vez, o artigo 71, do Código Penal, em razão de ter ocorrido a prática do mesmo crime, por vários meses consecutivos, e será considerada pelo juízo, para fins de dosimetria da pena, como um só crime, mas com a pena aumentada na terceira fase. Passou, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena de cada um dos réus. Primeiramente, vale ressaltar que nenhum dos réus ostenta maus antecedentes; as circunstâncias, culpabilidade e motivos relativos ao crime não justificam a exasperação da pena a qualquer um deles; igualmente nada há que desabone as respectivas condutas sociais e pessoais. Por último, o comportamento da vítima é indiferente. Portanto, tais circunstâncias são neutras quanto à dosimetria da pena em relação a todas. Todavia, as consequências do crime são diversas em relação aos réus, dado que alguns ocuparam cargos na diretoria em períodos distintos, o que será considerado na individualização da pena. FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA As consequências do crime, em relação a FRANCISCO, são gravíssimas, haja vista a elevadíssima quantia sonegada, que mesmo sem os acréscimos de multa e juros moratórios, foi de R\$ 2.069.044,43 (dois milhões, sessenta e nove mil e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) entre janeiro de 2005 e novembro de 2007 e durante todo esse período ele exerceu a função de maior prestígio na cooperativa, qual seja, a de Diretor Presidente. A fixação da pena na primeira fase da dosimetria é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto não há no Código Penal critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un. j.10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. (ARE 1171130, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/01/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 04/02/2019 PUBLIC 05/02/2019). Assim, dadas as consequências do crime, fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Na segunda fase não incidem agravantes ou atenuantes. Por fim, na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, pois o réu praticou o crime por 29 (vinte e nove) vezes e durante 29 (vinte e nove) meses consecutivos, consoante bem ficou demonstrado no Discriminativo do Débito (fls. 231-234, do Apenso I). Além da pluralidade de omissões, os crimes foram sempre da mesma espécie (art. 337-A, CP) e praticados de forma semelhante, o que me parece suficiente para evidenciar o liame entre eles, suficiente para justificar que os delitos subsequentes sejam considerados como mera continuação do primeiro, para fins exclusivamente de fixação da pena. Em relação à fração de aumento, adoto o critério já consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a variação da fração de aumento deve ser orientada pelo número de infrações praticadas, sendo que incidirá a fração máxima de 2/3, quando o agente praticar 7 (sete) ou mais infrações. E, no caso, foram praticados 29 (vinte e nove) crimes, razão pela qual aumento a pena em 2/3 e a fixo em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, que torno definitiva por existirem outras causas de aumento ou diminuição. MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK Esse réu foi DIRETOR ADMINISTRATIVO de 06/04/2004 a 26/09/2006, período em que a sua conduta omissiva acarretou a redução de contribuições sociais da ordem de R\$ 1.421.443,85 (um milhão e quatrocentos e vinte e um mil e quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), onde se vê que são gravíssimas as consequências. Por isso, para a reprovação e prevenção do crime, tenho por bem fixar a pena base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 16 (dezesete) dias-multa, haja vista que sua conduta acarretou dano à Previdência social em valor menor que o decorrente da omissão de FRANCISCO. Na segunda fase não incidem agravantes e nem atenuantes. Mas, na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, pois o réu praticou o crime por 19 (dezenove) vezes e durante 19 (dezenove) meses consecutivos, consoante bem ficou demonstrado no Discriminativo do Débito (fls. 231-234, do Apenso I). Além da pluralidade de omissões, os crimes foram sempre da mesma espécie (art. 337-A, CP) e praticados de forma semelhante, o que me parece suficiente para evidenciar o liame entre eles, suficiente para justificar que os delitos subsequentes sejam considerados como mera continuação do primeiro, para fins exclusivamente de fixação da pena. Em relação à fração de aumento, adoto o critério já consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a variação da fração de aumento deve ser orientada pelo número de infrações praticadas, sendo que incidirá a fração máxima de 2/3, quando o agente praticar 7 (sete) ou mais infrações. E, no caso, foram praticados 19 (dezenove) crimes, razão pela qual aumento a pena em 2/3 e a fixo em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, que torno definitiva por existirem outras causas de aumento ou diminuição. CÍCERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO As consequências do crime são muito graves, dada a quantia sonegada no período em que ocupou a Diretoria Executiva [18/03/2005 a 26/09/2006 (Diretor Financeiro) e a partir de 16/11/2007 (Diretor Administrativo)], quando sua conduta omissiva implicou prejuízo à Previdência Social de R\$ 1.231.982,17 (um milhão e duzentos e trinta e um mil e novecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). Em face disso, para a prevenção e reprovação do ilícito, entendo suficiente fixar a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase não incidem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, pois o réu praticou o crime por 17 (dezesete) vezes e durante 17 (dezesete) meses, consoante bem ficou demonstrado no Discriminativo do Débito (fls. 231-234, do Apenso I). Além da pluralidade de omissões, os crimes foram sempre da mesma espécie (art. 337-A, CP) e praticados de forma semelhante, o que me parece suficiente para evidenciar o liame entre eles, suficiente para justificar que os delitos subsequentes sejam considerados como mera continuação do primeiro, para fins exclusivamente de fixação da pena. Em relação à fração de aumento, adoto o critério já consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a variação da fração de aumento deve ser orientada pelo número de infrações praticadas, sendo que incidirá a fração máxima de 2/3, quando o agente praticar 7 (sete) ou mais infrações. E, no caso, foram praticados 17 (dezesete) crimes, razão pela qual aumento a pena em 2/3 e a fixo em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, que torno definitiva por existirem outras causas de aumento ou diminuição. JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS Esse réu ocupou o cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO de 26/09/2006 a 15/11/2007, quando foram sonegados R\$ 703.602,37 (setecentos e três mil e seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos). Assim, considerando que as consequências do crime decorrente de sua omissão também é expressiva, entendo como suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, fixar a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase não incidem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, pois o réu praticou o crime por 11 (onze) vezes e durante 11 (onze) meses, consoante bem ficou demonstrado no Discriminativo do Débito (fls. 231-234, do Apenso I). Além da pluralidade de omissões, os crimes foram sempre da mesma espécie (art. 337-A, CP) e praticados de forma semelhante, o que me parece suficiente para evidenciar o liame entre eles, suficiente para justificar que os delitos subsequentes sejam considerados como mera continuação do primeiro, para fins exclusivamente de fixação da pena. Em relação à fração de aumento, adoto o critério já consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a variação da fração de aumento deve ser orientada pelo número de infrações praticadas, sendo que incidirá a fração máxima de 2/3, quando o agente praticar 7 (sete) ou mais infrações. E, no caso, foram praticados 11 (onze) crimes, razão pela qual aumento a pena em 2/3 e a fixo em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva por existirem outras causas de aumento ou diminuição. SUMARA DOS SANTOS ROMERO A ré exerceu a função de DIRETORA FINANCEIRA de 26/09/2006 em diante, período em que suas omissões causaram prejuízos à Previdência Social no valor de R\$ 703.602,37 (setecentos e três mil e seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos). Por isso, a fim de reprovar e prevenir a prática desse crime, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase não incidem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, pois a ré praticou o crime por 11 (onze) meses, consoante bem ficou demonstrado no Discriminativo do Débito (fls. 231-234, do Apenso I). Além da pluralidade de omissões, os crimes foram sempre da mesma espécie (art. 337-A, CP) e praticados de forma semelhante, o que me parece suficiente para evidenciar o liame entre eles, suficiente para justificar que os delitos subsequentes sejam considerados como mera continuação do primeiro, para fins exclusivamente de fixação da pena. Em relação à fração de aumento, adoto o critério já consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a variação da fração de aumento deve ser orientada pelo número de infrações praticadas, sendo que incidirá a fração máxima de 2/3, quando o agente praticar 7 (sete) ou mais infrações. E, no caso, foram praticados 11 (onze) crimes, razão pela qual aumento a pena em 2/3 e a fixo em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva por existirem outras causas de aumento ou diminuição. Como as provas indicam que os réus auferiam valores semelhantes e simbólicos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Em vista das circunstâncias judiciais que não são desfavoráveis; que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e que nenhum dos réus é reincidente, fixo, para início de cumprimento da pena, o regime semiaberto, por força do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 (quatro) anos estipulado no art. 44, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, como incurso por 35 (trinta e cinco) vezes no art. 337-A, inciso III, do Código Penal c.c os artigos 29 e 71 do mesmo Código;b) MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK LIMA à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, como incurso por 19 (dezenove) vezes no art. 337-A, inciso III, do Código Penal c.c os artigos 29 e 71 do mesmo Código;c) CÍCERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, como incurso por 17 (dezesete) vezes no art. 337-A, inciso III, do Código Penal c.c os artigos 29 e 71 do mesmo Código;d) JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, como incurso por 11 (onze) vezes no art. 337-A, inciso III, do Código Penal c.c os artigos 29 e 71 do mesmo Código;e) SUMARA DOS SANTOS ROMERO à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, como incurso por 11 (onze) vezes no art. 337-A, inciso III, do Código Penal c.c os artigos 29 e 71 do mesmo Código. O crime de sonegação de contribuição previdenciária está inserido no Título dos Crimes contra a Administração Pública, de forma que os réus somente farão jus à progressão do regime, depois de pagar o valor dos tributos lançados pela Receita Federal, com os acréscimos legais, nos exatos termos da norma prevista no art. 33, 4º, do Código Penal.Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa para os réus no equivalente 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Inviável a substituição ou suspensão condicional da pena. Condeno os réus ao pagamento das custas. Os acusados condenados poderão apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE GUSTAVO LORO PEREIRA/SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de fls. 289, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ/SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI) X WALTER STEFANI/SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que:ABSOLVO WALTER STEFANI, brasileiro, casado, natural de Rinópolis/SP, portador do RG nº 11753461-5 SSP/SP e do CPF nº 008876818-08 residente e domiciliado na Rua Atabasca, 260, Jardim Santo Alberto, Santo André/SP, pela infração prevista no artigo 171,

3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e CONDENO: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, brasileiro, casado, natural de São Paulo, nascido em 31/07/1967, filho de Aparecido Antonio da Cruz e Dizinira Paulina Silva da Cruz, portador do RG n.º 35006257-2 SSP/SP e do CPF n.º 326426778-00, residente e domiciliado na Rua Chamantã, apto 173, Vila Prudente, São Paulo, à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como no pagamento de 500 dias-multa, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato pela infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do código penal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TADEU MARSON

Vistos.Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra TADEU MARSON, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 c.c artigo 297 e 299, todos do Código Penal. Na data de 17 de janeiro de 2019, sobreveio informação nos autos de que ele havia falecido, e juntada certidão de óbito (fls. 175).O Ministério Público Federal que requereu a extinção do processo (fls. 152-vº). É o relatório. Decido.Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 175, declaro extinta a punibilidade do delito imputado nestes autos a TADEU MARSON, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA E SP224326E - VICTOR EDUARDO SILVA E SP314199 - DANIEL GERSTLER)

DispositivoAnte o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONCEDO O PERDÃO JUDICIAL à ré MÁRCIA FERREIRA GOMES, brasileira, divorciada, filha de Marizete Ferraz Gomes, nascida em 08/12/1972, professora, portadora da cédula de identidade nº 23.394.029-7 SSP/SP, inscrita no CPF 153.129.298.-40, residente na Av. Nossa Senhora do Sabará, 435, Bloco 9, Apto. 4, Vila Sofia, São Paulo/SP, pela imputação elencada na denúncia oferecida, e CONDENO PAULO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, filho de Maria Orminda Vieira de Souza, nascido em 07/03/1949, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 3.412.630-2, inscrito no CPF 403.961.698-72, residente na Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 255, apartamento 50, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, pela infração prevista nos artigos 312, caput, 313-A, c/c. art. 71, por três vezes cada, e art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 145 (CENTO E QUARENTA E CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 4320 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, AUMENTADOS AO TRIPLO, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO; JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, brasileiro, união estável, filho de José Mário Vilela e Júlia Casas Vilela, nascido em 19/10/1958, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.274.680 SSP/MG, inscrito no CPF 420.105.866-20, residente na Rua Soror Angélica, 705, Apto. 72-A, Vila Ester, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo artigos 312, caput (por três vezes), 313-A (por três vezes), e art. 288, c/c. art. 71, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 145 (CENTO E QUARENTA E CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 4320 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, AUMENTADOS AO TRIPLO, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO; TATIANA ARARA SOUZA CREMONINI, brasileira, casada, filha de Paulo Vieira de Souza e Ruth Arara de Souza, nascida em 30/06/1980, psicanalista, portadora da cédula de identidade nº 25.609.664-8 SSP/SP, inscrita no CPF 272.934.458-65, residente na Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 255, apartamento 06, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo 312, caput, 313-A, e 288, c/c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO; e MÉRICA FERREIRA GOMES, brasileira, solteira, filha de Valdivio Ferreira Gomes e Marizete Ferraz Gomes, nascida em 30/03/1971, autônoma, portadora da cédula de identidade nº 22.395.637-5 SSP/SP, inscrita no CPF 125.347.928-30, residente na Av. Damasceno Vieira, 840, Apto. 63, Vila Mascote, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo 312, caput, e 313-A, ambos por três vezes, art. 288, c/c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 12 (DOZE) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, SUBSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI 12.850/2013, POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, E PAGAMENTO DE 189 (CENTO E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; Tendo em vista a prática de crime de falso testemunho por parte de Priscila Santana Batista da Conceição, Miriam Bartini e Laudecia Ramos de Souza, determino a imediata extração de cópias e encaminhamento ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito policial.Determino, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal o SEQUESTRO e PERDIMENTO, como produto do crime, dos bens dos acusados PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, acrescidos ao patrimônio a partir da data dos fatos, a serem individualizados em sede de execução.Sem prejuízo, fixo, solidariamente em face dos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor mínimo de indenização devida em R\$ 7.725.012,18 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil e doze reais e dezoito centavos), a ser corrigido e atualizado desde a época dos fatos, para reparação dos danos causados pela infração.5) Últimas ProvidênciasApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo, nos termos do art.393, inc. ii, do código de processo penal, c/c art. 5º, lvii, da constituição federal; 2) remeta-se o boletim individual dos acusados à secretaria da segurança pública, ex vi do art. 809 do código de processo penal;3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;5) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do cpc, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do código penal (), sob pena de inscrição em dívida ativa. decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à vara de execuções competente para executar as penas impostas aos sentenciados;7) Extraíam-se as guias de execução definitiva e encaminhem-se-as ao Juízo da Execução, conforme art. 105 da Lei de Execução Penal;8) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Publicada em Secretaria, nesta data. São Paulo, 06 de março de 2019.

Expediente N° 5108

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101185-51.1997.403.6181 (97.0101185-6) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROSA(RJ133644 - CRISTIANO CONDE GALVAO) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 CPP

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO E SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE)

Vista às partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 535/552.

Após, tornem conclusos.AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-58.2009.403.6181 (2009.61.81.003834-5) - JUSTICA PUBLICA X AYRTON PAULINO MARQUES X ELDIO RIZZI SICARD CORSINI(SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA E SP221287 - RICARDO MORO E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-63.2009.403.6181 (2009.61.81.005806-0) - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO)

Intime-se o réu, por meio de sua advogada, a se manifestar sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento, por não localização da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Escoado o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011013-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida em 02/05/2017 para torna-la prejudicada e indeferir o pedido do Ministério Público Federal, ainda que não haja prejuízo para a defesa, tendo em vista que o processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento.

Publique-se o presente para abertura de prazo para alegações finais pela defesa do réu ULYSSES FAGUNDES NETO.

Dê-se ciência ao MPF.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se pela Imprensa Oficial os patronos do réu, Dr. Nelson Antonio Ramos Júnior OAB/SP 72.187, Dr. Sylvio Teixeira OAB/SP 159.498 e Dr. Carlos Alberto Pimenta OAB/SP 089.569 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifiquem o motivo pelo qual até a presente data não foi juntado aos autos os memoriais em defesa de seus cliente.

Cientifiquem-se os patronos de que a inobservância no cumprimento dos atos processuais e não justificativa, poderá acarretar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da

comunicação aos órgãos de praxe.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008728-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BENZ CONDE(MG144493 - LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO)

Após o término da Inspeção Geral Ordinária, que será realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP.

Ato contínuo, publique-se para a defesa, com a mesma finalidade. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001754-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CASTRO DE CARVALHO(SP196752 - ANA MARIA SERRA)

Intime-se pela Imprensa Oficial a patrona do réu, Dra. ANA MARIA SERRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.752, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) traga aos autos as alegações finais sob a forma de memoriais escritos, em defesa de seu cliente ou no mesmo prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP e comunicação aos órgãos de classe.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005046-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINO ABREU BARROS X THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008959-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011887-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BATISTA DE CAMPOS(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fls. 208-209), intime-se a defesa constituída para que apresente resposta à acusação no prazo legal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015724-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JESUS MARTINEZ(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO E SP178136 - ANA VERONICA DA SILVA E SP180123 - ROSANE SANCHES ANTUNES)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004641-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CAZARIM MARRONI(SC031812 - RICARDO HENRIQUE MACHADO)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 224/229 e 238.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004667-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULINO DE VASCONCELOS(SP260963 - DACILIO SEIXAS)

Vistos em Inspeção.
Intime-se pela Imprensa Oficial o patrono do réu Dr. Dacilio Seixas, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.963, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique o motivo pelo qual até a presente data não apresentou memoriais em defesa de seu constituinte, sob pena de incorrer em abandono do feito e sofrer a imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de classe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007249-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONE COSTA DA SILVA(RJ142792 - MARCIO ANTONIO CANDIDO)

Intime-se a defesa do réu DIONE COSTA DA SILVA, na pessoa do Dr. Márcio Antonio Cândido, OAB/RJ 142.792, pela Imprensa Oficial para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, com juntada de via original da procuração, bem como diga se ratifica as alegações finais apresentadas.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011842-77.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO HAWK X JORGE FARSETTI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais sob a forma de memoriais escritos, conforme previsto no artigo 403 do CPP.
Após, publique-se para a defesa, a fim de que ratifique os memoriais apresentados às fls. 1448/1468.
Não havendo condenações nos feitos apontados às fls. 1313/1319, verham os autos conclusos para sentença. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015007-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU A YIN X WU LIN HSIU WEI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio/SP a realização do interrogatório da ré, consignando-se na precatória a necessidade de nomeação de intérprete do idioma mandarim.
Instrua-se com cópias da denúncia, despacho de recebimento da denúncia e resposta à acusação. CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR MALOTE DIGITAL EM 04/06/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004545-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SARA SANTIAGO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005675-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP375041 - CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR E SP375259 - FELIPE MORA FUJII E SP376344 - DENIS DONIZETTI DA SILVA E SP375341 - MARINA GARCIA VALIO E SP388932 - NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP345881 - RODRIGO VENANCIO DE ARAUJO E SP401839 - ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011134-56.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-24.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOONG CHI MING(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF014543 - ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI) TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0009462-81.2016.403.6181A seguir pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e foi decidido que: 01. Para readequação da pauta de audiências REDESIGNO os interrogatórios conforme os dias a seguir: I) 28 DE JUNHO DE 2019 - 13h30: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, CARLOS ROBERTO COTERGOSO e HELIO SANTOS OLIVEIRA; II) 1º DE JULHO DE 2019 - 13h30: NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS, DAISSON SILVA PORTANOVA e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES; III) 02 DE JULHO DE 2019 - 15h30: VALTER SILVERIO PEREIRA e WASHINGTON LUIZ VIANA; e IV) 03 DE JULHO DE 2019 - 10h: JOÃO VACCARI NETO e PAULO BERNARDO SILVA. 02. Saem todos presentes intimados, ficando os réus ausentes intimados pela defesa. 03. Tendo em vista a ausência da defesa constituída do acusado Washington Luiz Viana, nomeio para o acusado WASHINGTON LUIZ VIANA, o defensor ad-hoc DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374, arbitrando os honorários no valor de 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 25, 4º da Resolução nº 305/2014-CJF, para cada um dos defensores. NADA MAIS. São Paulo, 19 de junho de 2019. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ciro Amado, RF 7115, Tec. Jud., digitei. -DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012418-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR RODRIGUES LOBO(SP161685 - CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO) X TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X GILBERTO CUNHA(SP168225 - NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO E SP367310 - SABRINA MORAES CUNHA) X SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP265190 - FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO) Vistos. Fls. 553/563: Trata-se de requerimento da defesa de Gilberto Cunha, pelo deferimento das medidas indicadas à fls. 562, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1056/1059, entendendo que, terminada a fase instrutória, não houve fato novo que justificasse os pedidos de quebra de sigilo bancário, realização de perícia, expedição de ofício ou a intimação de nova testemunha. Outrossim, entende o Parquet Federal ter sido formada opinião delicti ao final da investigação conduzida pela autoridade policial, não se vislumbrando justa causa para denúncia em face de outros acusados. É o relatório. Decido. A denúncia de fls. 234/247 trata de supostos delitos dos artigos 4º, caput, e 5º da Lei nº 7.492/1986 atribuídos a Gilmar Rodrigues, Talita Helena, Gilberto Cunha e Sandra Regina. A defesa de Gilberto Cunha apresentou resposta à acusação às fls. 346/352. Por ocasião da decisão de fls. 390/394 verso, de 09/02/2018, foram apreciadas as alegações e requerimentos da defesa Gilberto Cunha, entendendo o Juízo que cumpre ao titular da ação penal oferecer denúncia quando entender reunidos elementos suficientes de materialidade e de autoria delictiva. Cabe, portanto, ao Ministério Público Federal formar opinião sobre a presença de justa causa para o adiamento ou propositura de nova denúncia em face de outros investigados, o que não ocorreu até o momento (fls. 393 verso/394). Nada obstante, a defesa de Gilberto Cunha pode apresentar ao titular da ação penal informações e evidências que entender pertinentes sobre a autoria de terceiros. A decisão de 09/02/2018 determinou à defesa de Gilberto que providenciasse a indicação precisa das informações pretendidas com a medida de afastamento de sigilo bancário de Sérgio Pinto e de Sérgio de Souza Pinto. Outrossim, foi determinada a apresentação de justificativa sobre a relevância das informações requeridas para o esclarecimento dos fatos objeto da denúncia. Tais informações são necessárias, a fim de que o titular da ação penal possa se manifestar quanto à imprescindibilidade da medida para o caso. Em petição de fl. 403 a defesa de Gilberto Cunha informou que as datas pretendidas para a abertura de sigilo bancário dos demais denunciados é a compreendida entre as datas dos saques das duplicatas. Aduz, ainda, que tais documentos são necessários para o conhecimento de quem realmente sacou os valores. Verifica-se, portanto, que inicialmente o pedido da defesa de Gilberto seria pelo afastamento de sigilo bancário de Sérgio Pinto e de Sérgio de Souza Pinto. Instado a esclarecer o pedido, a defesa aduz quanto ao afastamento de sigilo bancário dos demais denunciados. Em petição de fls. 553/563 passa a requerer a quebra de sigilo de Sérgio, de seu filho e da esposa, mais uma vez sem apresentar justificativa ou indicar adequadamente a medida pretendida. Dessa forma, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, além de não esclarecer adequadamente as medidas pretendidas, a defesa Gilberto pede por novas diligências, novamente sem esclarecer quanto à imprescindibilidade para o julgamento da ação penal. Ora, Sérgio Pinto não consta dos autos como denunciado. Ademais, a defesa de Gilberto não esclarece com precisão quais as datas pretendidas para a medida de afastamento de sigilo bancário, limitando-se a informar que são compreendidas entre as datas dos saques das duplicatas. Não cabe ao juízo apontar datas e documentos relacionados à medida de afastamento de sigilo bancário requerida pela defesa, ausente demonstração da pertinência para o esclarecimento dos fatos denunciados nos autos. De fato, a justificativa apresentada pela defesa para o afastamento de sigilo bancário nada esclarece. Embora seja mencionada a necessidade de saber quem realmente sacou valores, não consta explicação sobre quais os valores a que se refere e qual a hipótese fática buscada para afastar as imputações que pesam sobre Gilberto Cunha. Não basta, portanto, para a medida de afastamento de sigilo bancário, a apresentação de requerimento genérico, sem indicação adequada da informação solicitada, o que inviabiliza manifestação do Ministério Público Federal quanto à pertinência da medida para o prosseguimento da ação penal. Quanto ao pedido de ofício à Caixa Econômica Federal, não é possível a consideração do requerimento sem a indicação do período relativo à medida. Cumpre à defesa, portanto, indicar datas e períodos para a apresentação de cheques emitidos na conta do Posto Votorantim, não sendo possível a solicitação indiscriminada de todos os cheques emitidos pela empresa. Aliás, a defesa aponta vários documentos com a assinatura de Sérgio Pinto (fls. 558/561), mas não esclarece a razão pela qual tais evidências não seriam suficientes para demonstração das teses defensivas. Demais disso, não se verifica a necessidade de perícia em relação a assinaturas de Sérgio Pinto em documentos dos autos, tendo em vista que a defesa não aponta alegação da acusação, dos demais acusados ou de testemunhas que neguem a autenticidade das referidas subscrições. Assim, não haveria, ao menos em princípio, razão para questionamentos sobre a veracidade de assinaturas que constam de documentos anexados aos autos, ainda que Sérgio Pinto tenha se recusado a fornecer material para exame pericial. Dessa forma, os requerimentos para realização de perícia também dependem de esclarecimentos quanto à necessidade. A defesa ainda requer seja oficiado a Caixa Econômica Federal para que informe, em relação à empresa Posto Votorantim, quantas duplicatas foram pagas. Todavia, informa à fl. 1040 que a CEF foi totalmente ressarcida, não havendo mais prejuízos. Em relação ao item 6 (fl. 568), a defesa não deixa claro qual a finalidade pretendida com a intimação de Sandra A. Venâncio e não fornece endereço para efetivação da medida. Não há indicação de questionamento nos autos sobre a autenticidade da assinatura mencionada. Ademais, não se vislumbra qual a relação entre suposto interesse de Sandra A. Venâncio e as acusações dos autos. Aliás, a defesa de Gilberto pode, por conta própria, informar Sandra Venâncio sobre o caso, ou ainda poderia tê-la arrolado como testemunha por ocasião da fase de resposta à acusação. Quanto ao pedido de confrontação de letras da corré Sandra, a defesa não esclarece qual a utilidade ou finalidade da medida. A mera sugestão de possível coincidência entre assinaturas, sem esclarecimento da tese defensiva ou da contribuição para o esclarecimento do caso, não permite a determinação de exame pericial. Dessa forma, dê-se vista à defesa de Gilberto Cunha para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclarecimentos sobre a finalidade e imprescindibilidade de cada uma das medidas requeridas às fls. 553/563, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indicando com precisão o período para requerimento de documentos e realização de perícias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às alegações apresentadas pela defesa. Providencie a Secretaria a digitalização dos autos, com disponibilização em tempo razoável à defesa. Caso necessário, cumpra à defesa disponibilizar mídias digitais necessárias ao fornecimento da cópia dos autos ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de abril de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3767

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005804-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MG064638 - RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO) Vistos. Em vista da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1272/1277) e do que já foi decidido às fls. 1130/1136, intimem-se as defesas de Frederico Pacheco de Medeiros e Mendershon Souza Lima para procederem a retirada dos passaportes que se encontram acautelados nesta Secretaria. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO) X MARTA COERIN(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES) (...) intimem-se as defesas para apresentação de manifestação nos termos do art. 402 do CPP no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI) Vistos. Intimem-se as defesas de: * Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas e Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior para proceder a retirada do HD que se encontra acautelado nesta Secretaria após copiagem e; * Meire Bomfim da Silva Poza para manifestação sobre a informação do liquidante da Gradual juntada às fls. 821/823. Cumpra-se.

PETICAO CRIMINAL

0005584-46.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - FIDC MULTISSETORIAL VALECREDP(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRTANI E SP151555 - ALEXANDER COELHO) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Fls. 48-defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 3773

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010440-87.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-24.2018.403.6181) - RICHARD VIEIRA KIL(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS E SP328881 - MICHELLE CARDOSO PINTO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP178453 - AMANDA RAMOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Intime-se o requerente para que esclareça a divergência apontada pelo Ministério Público Federal nas assinaturas constantes dos recibos de fls. 199, 202, 205, 208, 211, 214, 219 e 226 (manifestação a fls. 284/285).Após, dê-se nova vista ao MPF.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11476

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009170-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAO AMARO DA SILVA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 17.08.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ADÃO AMARO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 46/47 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0009170-62.2017.403.6181 O Ministério Público Federal, com base no inquérito policial em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de: ADÃO AMARO DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, nascido em 12.04.1979, filho de Amaro Francisco da Silva e Maria Rita da Conceição, portador do RG nº 36.561.598, emitido pela SSP/SP, e CPF nº 219.104.298-80, residente na Rua Itu, 32 A, Chácara Santa Maria, São Paulo/SP, CEP 06857-805, Brasil, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 10.06.2017, por volta das 15h39, nas proximidades da Estrada Campo Limpo, 6.573, Capão Redondo, São Paulo/SP, CEP 05777-001, Brasil, ADÃO AMARO DA SILVA, de maneira livre e consciente, transportava, após ter adquirido, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 930 (novecentos e trinta) maços de cigarros de procedência paraguaia. Na data dos fatos, os policiais militares SILVANEI DE PAULA PLAVAK e VINÍCIUS DOS SANTOS SALVIANO realizavam diligências na localidade, quando visualizaram um veículo Fiat/Uno Mille SX azul (placa CGC0596) trafegando de forma suspeita. Os policiais abordaram-no e localizaram no interior do veículo 930 (novecentos e trinta) maços de cigarros diversas marcas paraguaiás (fls. 17/19). Inquirido sobre a procedência do material, o condutor do veículo, ora denunciado, informou que os adquiriu no Brás e que iria revendê-los em bares (fls. 02/36). Ouvido pela autoridade policial, ADÃO AMARO DA SILVA admitiu que ter comprado cigarros de origem paraguaia na FEIRA DA MADRUGADA, situado no Brás, para revender a mercadoria nos bares regionais (fls. 08). A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada nos autos, por meio do Auto de exibição e apreensão (fls. 17/19) e dos relatórios inseridos no boletim de ocorrência nº 4222/2017 (fls. 11/16 e 35/36), que confirmam a apreensão de 93 (noventa e três) pacotes de cigarros, ou seja, 930 (novecentos e trinta) maços de cigarros, oriundos do Paraguai. Por seu turno, a autoria delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência nº 4222/2017 (fls. 02/36), pelo depoimento do policial militar SILVANEI DE PAULA PLAVAK (fls. 03/04), pelo interrogatório de ADÃO AMARO DA SILVA (fls. 08/09) e pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02). Nesses termos, há plena demonstração da materialidade e da autoria delitiva nos autos. (...) TESTEMUNHAS SILVANEI DE PAULA PLAVAK (fls. 03/04); VINÍCIUS DOS SANTOS SALVIANO (fls. 06/07). São Paulo, 17 de agosto de 2017. A denúncia foi recebida em 25.09.2017 (fls. 50/52). Em 05.10.2017 este Juízo recebeu o aditamento à denúncia oferecido pelo MPF às fls. 53/53-v para retificar o nome do acusado informado às fls. 47. O acusado ADÃO AMARO DA SILVA foi citado pessoalmente (fls. 109/110), constituiu defensor nos autos (fls. 114) e apresentou resposta à acusação em 20.04.2018 alegando ausência de dolo. Não arrolou testemunhas (fls. 111/113). Este Juízo em 25.04.2018 declarou-se incompetente para julgar o feito, remetendo-o para a Justiça Estadual (fls. 115/116). A Justiça Estadual, por sua vez, instaurou conflito negativo de competência (fls. 152/155), sobre vindo decisão que declarou competente esta 7ª Vara para processamento e julgamento do feito (fls. 161/166). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois o fato narrado na denúncia, a princípio, constitui crime. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. As questões aventadas na resposta à acusação exigem instrução criminal. Logo, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2019 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requiram-se as testemunhas arroladas pela acusação. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 11477

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000551-27.2009.403.6181 (2009.61.81.000551-0) - JUSTICA PUBLICA X DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta à condenada, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da acusada, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se a apenada na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5479

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE ASSIS(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS E SP217714 - CARLOS BRESSAN) X EDMAR DE ASSIS(SP217714 - CARLOS BRESSAN E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

Fls. 500/546: Citem-se os acusados na pessoa do advogado constituído, que deverá comparecer na Secretaria deste juízo para recebimento da citação.

A revogação do decreto de prisão preventiva ficará condicionada à efetivação da citação, bem como apresentação de documentos que comprovem a residência dos réus no endereço apresentado pelo patrono na petição de fls. 500/546, uma vez que este Juízo deve ter ciência da localização dos acusados a fim de viabilizar eventuais intimações no feito. Consigno que a defesa poderá apresentar os documentos em envelope lacrado, que ficará acautelado no cofre da Secretaria deste juízo, caso a defesa entenda que a juntada dos documentos aos autos possa acarretar riscos à vida e integridade física de seus clientes.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para análise da resposta escrita à acusação.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAACOV OHANA(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAZEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETI ARMIGLIATO) X SHLOMO HAIM JACOVI(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAZEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETI ARMIGLIATO) X IRIS ZINDANY(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAZEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETI ARMIGLIATO) X YONATAN ZINDANY(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAZEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETI ARMIGLIATO)

Ação penal - autos nº 0000687-64.2019.403.6119 Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença que rejeitou a inicial acusatória movida contra IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY, em que imputa a prática do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 14, II, do Código Penal. Alega, em síntese, que o juízo extrapolou as funções judiciais e exerceu função legislativa ao rejeitar a denúncia, provocando indevido cerceamento do direito de acusação do MPF (fls. 395/404). A defesa requer seja negado o provimento do recurso em sentido estrito, com a manutenção da rejeição de fls. 240/243, em razão da completa ausência de potencialidade lesiva da conduta, em tese, praticada pelos recorridos. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A decisão de rejeição da denúncia já expôs os fundamentos detalhados para reconhecimento da atipicidade da conduta dos denunciados IRIS e YONATAN, os quais em essência mantêm-se os mesmos nesta decisão sobre juízo de retratação. Os mesmos fundamentos já haviam sido expostos na sentença absolutória proferida nos autos 0005995-31.2015.403.6119, que não foi objeto de apelação pelo MPF. Esses são os únicos julgamentos sobre esse tema proferidos por este juízo, razão pela qual a fundamentação ainda comporta ao menos dois reparos. O primeiro sobre a definição do valor exato para reconhecimento da atipicidade da conduta e o segundo para explicitar que não se trata de criação de norma jurídica para regular situação fática sem regimento pelo legislador, mas sim da exclusão da incidência da norma em algumas hipóteses fáticas, com fundamento na violação do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LIV da CF/88). A rejeição da denúncia simplesmente considerou os efeitos do tempo sobre o valor nominal da moeda, a fim de buscar a manutenção do universo fático que estava coberto pela Lei 9.069/95. A fundamentação incluiu aspectos sobre a correção monetária dos valores previstos pelo legislador, sobre o volume de divisas mantidas pelo país e sobre a ausência de endurecimento da política cambial, mas não houve criação de norma incidente sobre situações fáticas não previstas pelo legislador. Ao contrário, os fundamentos têm a finalidade de manter a incidência da norma sobre o mesmo universo fático de 1995, já que a moeda atualmente não é considerada uma mercadoria com valor intrínseco, pois sua finalidade é servir como meio de troca e unidade de valor. Assim, o mero decurso do tempo aumenta o campo de incidência da norma pelo simples fato da inflação reduzir o valor de compra da cifa em moeda descrita na Lei 9.069/95, o que aumenta o campo fático de incidência da norma penal com violação do devido processo legal substancial, pois a criminalização de condutas deve seguir princípios de razoabilidade-proporcionalidade. Trata-se, portanto, de controle de constitucionalidade pela via difusa, função exercida por todo o Poder Judiciário como legislador negativo, ao afastar a incidência da norma quando houver violação de princípios constitucionais. A inconstitucionalidade por defasagem da legislação penal, tema relacionado à mutação constitucional, já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, como no HC nº 124.306 em que a Suprema Corte asseverou. Cabe acrescentar, ainda, que o Código Penal brasileiro data de 1940. E, a despeito de inúmeras atualizações ao longo dos anos, em relação aos crimes aqui versados - arts. 124 a 128 - ele conserva a mesma redação. Prova da defasagem da legislação em relação aos valores contemporâneos foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54, descriminalizando a interrupção da gestação na hipótese de feto anencefálico. Também a questão do aborto até o terceiro mês de gravidez precisa ser revista à luz dos novos valores constitucionais trazidos pela Constituição de 1988, das transformações dos costumes e de uma perspectiva mais cosmopolita. Como exposto na decisão, a incidência de correção monetária sobre o valor previsto na norma que criou o plano real (Lei 9.069/95), que sequer trata especificamente de crimes, evidencia que o valor de troca atual praticamente quadruplicou. Além disso, à época da edição da lei, o valor equivalente em moeda norte-americana era de aproximadamente US\$ 10.000,00, conversão que se mantém quando o valor em reais sofre incidência dos índices de correção monetária. Em resumo, a manutenção do campo fático de incidência da norma exige que sejam excluídos do campo de tipicidade penal a saída não declarada de quaisquer quantias inferiores ao valor real de compra de R\$ 10.000,00, atualizados de 1995 até a data da conduta, limitado ao teto de US\$ 10.000,00, pois este era o valor em dólares tutelado pela norma de 1995 e é usualmente indicado na legislação de países do ocidente, como detalhei na rejeição da denúncia. No caso sob exame, o valor corrigido que constou na decisão foi de R\$ 46.425,61, que convertido supera o patamar de US\$ 10.000,00 (US\$ 12.027,36). Assim, imperiosa a retificação da decisão para limitar o teto em reais, para fins de reconhecimento da atipicidade, ao montante equivalente a US\$ 10.000,00 na data da conduta (fls. 242). Destaco, ainda, que há doutrina muito razoável que defende a completa atipicidade do crime de evasão pelo mera saída não declarada de valores. Neste sentido, assevera José Carlos Tórtima: ...no parágrafo único deparamo-nos com duas condutas puníveis autônomas. A primeira, representada por uma figura de crime material, ocorre quando o agente, não importa por qual motivo (a qualquer título), promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. O delito se consumaria com a efetiva saída do país das moedas ou divisas, remetidas para o exterior pelo agente... Nada obstante, a aplicabilidade das normas penais sob comento encontra-se hoje grandemente esvaziada com a notável liberalização do regime cambial, que abandonou a rigidez, outrora imperante, com relação à remessa ou transporte de dinheiro para o exterior. Hoje qualquer pessoa pode, através de simples operação bancária, nas instituições autorizadas a operar com câmbio, remeter o quanto lhe aprouver para fora do País, adquirindo para tanto a quantia correspondente em moeda estrangeira, cujos limites foram taxativamente suprimidos pela Circular nº 2494, de 19/10/1994, do Banco Central do Brasil. Da mesma forma, desde que preenchida a Declaração de Porte de Valores (DPV) instituída pela Instrução Normativa SRF nº 120 de 15 de outubro de 1998, para quantias superiores ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não está mais o viajante sujeito aos antigos (e irrealistas) limites para transporte de numerário ao embarcar para o exterior. A rigor, não se pode mais, portanto, pela vigente sistemática das normas cambiais, cogitar-se da hipótese de promover a saída de divisas sem autorização legal, pelo simples motivo de que a autorização deixou, pelo menos por ora, de vigorar. Melhor teria andado, portanto, o legislador se tivesse empregado no parágrafo único, a expressão por via legal, em vez de sem autorização legal, para designar, assim, qualquer remessa de divisas sem o competente trâmite junto a instituição financeira autorizada e consequente comunicação e registro no Banco Central e Receita Federal ou ainda alguma outra operação dessa natureza, realizada mediante fraude. Em outras palavras, o vigente regime cambial já não exige autorização para a remessa ou transporte de divisas para o exterior mas continua em vigor a obrigação de realizar tais operações pela via legal, com ciência das autoridades competentes, regra essa cuja violação, todavia, não foi prevista pelo dispositivo ora em estudo. A atipicidade já foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI N. 7.492/86. INCIDÊNCIA DO INCÍSSO XV DO ART. 5 DA CRFB/88. CONDUTA ATÍPICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. - A conduta do agente não se amolda ao crime de evasão de divisas descrito no parágrafo único da Lei nº 7.492/86. - O Apelado tentou embarcar no voo AF-441 da Air France, com destino a Paris, portando a quantia de US\$ 19.350,00, não declarada à autoridade competente. - Durante o curso do processo, o réu comprovou ser fruto de seu trabalho anterior a origem do dinheiro. - Aplicação, in casu, do art. 5, XV da CRFB/88, que assegura a livre locomoção de qualquer pessoa com seus bens no território nacional em tempo de paz - Sentença mantida. Apelação desprovida. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3451. Relator Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Data Decisão: 19/10/2005. Data Publicação: 11/01/2006. Processo: 200251015018654 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA. Ante o exposto, RECONSIDERO parcialmente a decisão de rejeição da denúncia, para incluir os fundamentos expostos e MANTER a rejeição da denúncia oferecida em desfavor de IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY, pela atipicidade das condutas. Após, para não prejudicar o andamento do presente feito, encaminhe-se o recurso como a formação de instrumento (art. 583, III, do CPP) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. No mais, quanto à audiência de instrução, há apenas 05 (cinco) testemunhas arroladas (pela acusação MILTON SÉRGIO DE MORAES JÚNIOR e MARCOS DE JESUS ANDRADE - fls. 132 - e pela defesa YOSEF ALPERN, LEVY WEITMAN e RICHARD TAMEZGUÍ - fls. 314) e os fatos tratados nesta ação penal não apresentam maior complexidade, a indicar que toda a instrução oral pode ser realizada numa única audiência. Todavia, os acusados residem em país estrangeiro, circunstância que demanda prévia manifestação dos patronos constituídos a fim de melhor preparar os trabalhos a serem realizados por este juízo. Ressalto, ainda, que este juízo adota entendimento de que o interrogatório é ato eminentemente defensivo, razão pela qual o réu não é obrigado a participar desse ato e seu desinteresse deve ser compreendido apenas como exercício constitucional do direito ao silêncio. Assim, manifeste-se a defesa se os réus possuem interesse no interrogatório e, em caso afirmativo, se os acusados pretendem comparecer pessoalmente ou se optam pela realização do ato por meio de videoconferência, que poderá ser realizada por meio de acesso a link digital de audiência virtual desta vara, a partir de qualquer terminal de computador com acesso à internet e recursos de captura de imagem e som. Neste caso, a defesa deverá providenciar intérprete para realização do ato remotamente ou informar em qual idioma os acusados melhor se expressam a fim de viabilizar a localização de intérprete por este juízo. Ciência ao MPF e à defesa constituída. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. São Paulo, 18 de junho de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5481
INQUERITO POLICIAL

0009802-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SPI89371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Instado a manifestar seu interesse em reaver o veículo apreendido no presente feito, o Banco Santander requereu prazo para vistoria preliminar a fim de aferir as condições do referido automóvel, o que foi deferido à fl. 260. Na ocasião fixou-se o prazo de 20 (vinte) dias para tanto. A certidão de fl. 262 verso da conta de que o mencionado prazo decorreu in albis. Pelo exposto, determino ao Banco Santander que se pronuncie conclusivamente sobre o interesse no automóvel em questão no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, caso nada seja requerido, deverá o feito ser remetido ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito. Publique-se.

Expediente N° 5482
ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILLAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO NUNES X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi expedida a carta precatória nº 121/2019 para a oitiva da testemunha de defesa Marcos Antonio dos Santos Pivetta, na Comarca de Pacaembu/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

7- Indefiro o pedido alternativo, de penhora de veículos pelo RENAJUD, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Intime-se.

DECISÃO

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral da Execução Fiscal (autos n. 0005962-63.2000.403.6182) ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso do documento do ID 17967437 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Verifico, também, que a Exequente não digitalizou a cópia do seu contrato social, para comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509416-38.1993.403.6182 (93.0509416-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508779-24.1992.403.6182 (92.0508779-3)) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para alegar omissão, obscuridade e erro material na sentença proferida às fls. 254/254 verso. Alega que a ação anulatória aparentemente abrangeu a discussão do IRPJ, nada mencionando o PIS-reflexos. Entende que é possível que a ação não tenha influência sobre a cobrança dessa dívida. Requer seja aclarada a abrangência da decisão proferida em sede da ação anulatória. Decido. O processo administrativo em questão é o nº 00880 029338/81-97, que deu origem à execução fiscal nº 0508779-24.1992.403.6182, cobrando IR suplementar. Ademais, verifico que a sentença proferida na ação anulatória nº 0939360-82.1987.403.6100 anulou expressamente a decisão administrativa proferida no PA nº 00880 029338/81-97, conforme certidão de fls. 150. Assim, destaco que não cabe a este Juízo qualquer esclarecimento referente às decisões proferidas na ação anulatória n que tange a outros tributos. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infingente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058631-30.1999.403.6182 (1999.61.82.058631-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001062-2)) - AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, para alegar contradição na sentença de fls. 831/832. Alega, em síntese, que a data considerada pelo perito para atualização dos valores é 03/1997 (fl. 728). Afirma que não há indício que a diferença de 42.398,47 UFIRs seja atinente ao mês de maio de 2015, pelo contrário, todos apontamentos feitos pelo expert nos autos se encerram inexoravelmente no mês de março de 1997. Intimada a parte embargante argumenta o que perito não indicou data, pelo que deve se adotar a data do laudo pericial. Ademais, aponta que resta preclusa qualquer discussão a respeito, devendo ser rejeitados os embargos de declaração. Decido. Reconheço a existência de erro material. Em que pese o perito não ter indicado data no tópico (j) de fls. 724, verifico que seu raciocínio partiu da data de março de 1997, conforme fls. 727, último parágrafo. Outrossim, a diferença de UFIR foi apurada no período de março de 1997, de forma que a diferença de UFIR somente pode se referir ao termo final do período, qual seja, março de 1997. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença na parte que se refere à data base do saldo remanescente de R\$42.398,47 UFIRs de 18/05/2015 para 03/1997, mantendo-se no mais a sentença tal como proferida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005234-85.2001.403.6182 (2001.61.82.005234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556604-51.1998.403.6182 (98.0556604-8)) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Trata-se de embargos à execução ofertados por TECHINT ENGENHARIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de débitos referente a FGTS anexos às execuções fiscais apensadas a estes embargos (autos n.º 98.0556604-8, 98.0556592-0, 98.0556595-5, 98.0556845-8, 98.0556846-6, 98.0557113-0, 98.0557123-8, 2000.61.82.022348-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Alega a parte embargante que a matéria discutida nestes autos já está sub judice nos autos da ação anulatória nº 6698590/85 - 17ª vara cível federal/SP, medida cautelar nº 00.7523491 - 17ª vara cível federal/SP, ação anulatória 75.86620/85 - 4ª vara cível federal/SP, medida cautelar nº 75.23513/89 - 4ª vara cível federal/SP, prescrição, prescrição intercorrente, falta de liquidez e certeza da CDA e, por fim, questiona a incidência da contribuição previdenciária e FGTS sobre valores pagos à título de ajuda de custo. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 117). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 119/136) refutando dos argumentos constantes da petição inicial, bem de informando que o fato das execuções apenas cobrarem valores referentes aos mesmos períodos se justifica por

se referirem a obras de construção diferentes, por vezes desenvolvidas no mesmo período. A réplica foi apresentada às fls. 288/299, na qual a parte embargante inova sua tese alegando multa confiscatória, reitera os argumentos da petição inicial e requer a produção de prova emprestada e perícia contábil. As fls. 311/417 foram juntadas aos autos certidões dos processos nº 6698950/85 - 17ª vara cível federal/SP, nº 00.7523491 - 17ª vara cível federal/SP, 75.86620/85 - 4ª vara cível federal/SP e nº 75.23513/89 - 4ª vara cível federal/SP e suas principais peças processuais. As fls. 422 este juízo reconheceu a prejudicialidade externa da ação anulatória nº 00.758662-0 e suspendeu o processo nos termos do art. 265, inciso IV do CPC. Às fls. 436/440 foi juntado aos autos cópia da sentença proferida no processo 000758662-0/4ª vara cível. Às fls. 500/501 foi juntado aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 0758662-52.1985.403.6100.Fundamento e Dedic. I - PROVA. Verifico que a parte embargante já foi instada a juntar aos autos as certidões de inteiro teor dos processos que entende serem de conhecimento necessário para o julgamento da lide. Indefiro pedido de expedição de ofício por parte deste juízo para a juntada de outras peças processuais por ser isto ônus da parte. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, ante a ausência de impugnação específica sobre os valores executados. No mais, o tema atinente aos índices aplicados é matéria de direito que será abordada em tópico próprio. II - DAS PRELIMINARES. Embora a petição inicial deste processo discuta a incidência de contribuições previdenciárias e FGTS sobre valores pagos a título de ajuda de custo em obras realizadas pela parte embargante, verifico que as execuções apenas cobram exclusivamente valores de FGTS constantes nas NDFGs 4592, 4618, 4621, 4641, 4543, 4544, 4622, 4549, 4554, 4552. Ocorre que este tema já foi discutido no bojo da ação ordinária anulatória 0758662-52.1985.403.6100/4ª vara federal cível - SP, que transitou em julgado, conforme se depreende de consulta empreendida nos sítios eletrônicos do STF e STJ (AREsp nº 713725/SP e ARE 1142389/SP - conforme cópias anexas), documentos estes que indicam que foi negado seguimento aos agravos interpostos de despachos denegatórios de recursos especial e extraordinário interpostos no processo teor citado. Com efeito, da análise da certidão de fls. 312/313, petição inicial de fls. 316/339 e sentença de fls. 436/440, o objeto da ação anulatória coincide em parte com o pedido aqui formulado, de forma que de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito por coisa julgada com relação a discussão sobre a incidência do FGTS sobre verbas pagas a título de ajuda de custo. Dessa forma, o julgamento deve prosseguir apenas com relação às demais alegações constantes na petição inicial. III - DO MÉRITO. I - Da prescrição. Verifico que a parte embargante discute em sua petição inicial a prescrição de contribuições previdenciárias aduzindo que seu prazo é quinquenal. Ocorre que as execuções apenas cobram valores de FGTS. Assim, passo a analisar o tema à luz deste valor cobrado. Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos executados. Em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Com efeito, reza a súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, com repercussão geral (tema 608), ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos: EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE709.212/DF, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, DJe de 18/02/2015). Portanto, no caso dos autos, a prescrição do FGTS em cobro é trintenária. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, em caso, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigesimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajustamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição retroativamente na data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º do antigo CPC (vigente à época dos fatos na execução fiscal) se houver citação válida dentro do prazo prescricional, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro compreende: - NDFG 4592 - 10/1979 a 01/1983 - NDFG 4618 - 01/1979 a 12/1979 - NDFG 4621 - 01/1979 a 10/1981 - NDFG 4621 - 01/1983 a 09/1983 - NDFG - 4543 - 11/1980 a 04/1981 - NDFG 4544 - 07/1981 a 11/1981 - NDFG 4622 - 11/1981 a 04/1983 - NDFG 4549 - 05/1989 a 08/1981 - NDFG 4554 - 07/1979 a 09/1980 - NDFG 4552 - 03/1981 a 06/1982. Assim, considerando o débito mais antigo grifado acima, desde 30/02/1979, e trigesimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso. A primeira citação válida ocorreu em 18/12/1998 (processo nº 98.0556604-8 - fls. 24). Portanto, forçoso concluir que não houve prescrição do débito, eis que desde 30/02/1979 (termo a quo mais favorável à parte embargante) até 18/12/1998 (data da 1ª citação válida no bojo da execução fiscal), não se passaram mais de trinta anos. III. 2 - Da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou, pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. 5. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de maio de 1972 a maio de 1978. A execução fiscal foi ajuizada em 02 de fevereiro de 1982, sem citação da parte executada. Verifica-se, ademais, que a última manifestação da parte exequente nos autos, antes da prolação da r. sentença em 30 de maio de 2016, foi em 31 de março de 1995. Desta forma, não se consumiu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. 6. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. 7. Apelação a que se dá provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292334 0003569-33.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Desto modo, malgrado os argumentos expendidos pela embargante, entendendo serem desnecessárias maiores digressões acerca do tema, porquanto não houve decurso de prazo superior a trinta anos entre a data da primeira citação válida (18/12/1998), apta a interromper o curso do prazo prescricional intercorrente, e a garantia do juízo ocorrida em 15/02/2001 (fls. 163). A partir deste ponto os autos permaneceram paralisados aguardando o processamento dos embargos à execução fiscal. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição intercorrente. III. 3 - Nulidade da CDA. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, RESP 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com *grau salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos valores cobrados, incluindo-se os termos iniciais (datas dos vencimentos), valores originários dos débitos, números dos autos de infração, fundamento legal da dívida, bem como forma de cálculo dos consectários legais, com correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicável, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, que foi impugnada genericamente. Ademais, as NDFGs foram discutidas uma a uma, com seus respectivos períodos, na ação ordinária anulatória nº 0758662-52.1985.403.6100/4ª vara federal cível - SP, que ao final foi julgada improcedente. Por este motivo, também, não há que se falar em bis in idem, pois, como também explicado pela parte embargada em sua impugnação, os períodos coincidentes de cobrança referem-se a obras distintas. No mais, não que tange a TR como indexador das dívidas de FGTS, o STJ já se pronunciou pela sua legalidade. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ad causam concorrente para responder a ação anulatória de débito para com o FGTS, notadamente porque lavrou o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito que se pretende invalidar. Inteligência dos arts. 2º e 19 da Lei 5.106/66; 23, 7º, da Lei 8.036/90; 1º e 2º da Lei 8.844/94 e 6º do CPC. Precedente. 2. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, especificamente com relação às alegações de nulidade da Notificação (NDFG) e de não-caracterização da responsabilidade solidária da empreiteira por contribuições devidas pelas subempreiteiras, impede o conhecimento do recurso quanto a tais pontos, fazendo incidir, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não abrange todos eles. 3. A investigação acerca da existência de vício de vontade que implique invalidade do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito pressupõe o reexame do contexto fático-probatório, inviável, portanto, nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Se à época da notificação para depósito do FGTS competia à Previdência Social, nos termos do art. 19 da Lei 5.107/66, proceder ao levantamento dos débitos porventura existentes para com o dito Fundo, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, podia, então, como de fato o fez, usar de suas regras atinentes à aferição indireta no exercício dessa atividade. 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 480328 2002.01.35696-9, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ

DATA:06/06/2005 PG:00180 RSTJ VOL.:00194 PG:00127 ..DTPB:) Portanto, de rigor o julgamento improcedente dos demais pedidos.IV - Do DISPOSITIVO diante do exposto:1 - No que tange a alegação de não ser a ajuda de custo fato gerador do FGTS, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito por coisa julgada, nos termos do disposto no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil2 - JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, com base no art. 487, inc. I do CPC.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto do encargo legal da Lei 9467/97.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, despendendo-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022453-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022453-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015713-93.2008.403.6182 (2008.61.82.015713-2)) - MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS (SP203184 - MARCELO MANUÉLLI) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)
Trata-se de embargos à execução apresentados por MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS em face da execução fiscal oposta por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP. Alega a parte embargante, em síntese, que nunca exerceu a profissão de radiologista e não é filiado ao Conselho executor. Informa a existência da Ação Declaratória nº 2008.61.00.010257-0, da 24ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, resultando em litispendência. Alega que houve cerceamento de defesa na fase administrativa. Afirma que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos de formalidade e existe contradição em relação à realidade fática, visto que não estava presente no momento da constatação e autuação, nos termos descritos. Entende que o fato de ser empregado que apenas cumpre ordens, não pode ser condenado solidariamente ao empregador. Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). A parte embargada apresentou impugnação, pugrando pela improcedência (fls. 46/70). Ocasão em que avocou a necessidade de segurança do juízo como requisito de admissibilidade, nos termos do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Informa que não existe depósito na declaratória nº 2008.61.00.010257-0 e que não existe litispendência entre os embargos e a ação declaratória. Afirma que não há excesso da competência conferida pela lei ao Conselho, que apenas realiza o controle e fiscalização da profissão das técnicas radiológicas em toda sua extensão em prol da saúde pública, sendo o interesse social a razão do poder de polícia e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território. Aduz que a CDA possui os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 204, do CTN. Afirma a alegação de cerceamento de defesa, pois foram cumpridos os preceitos constitucionais do devido processo legal e contraditório, bem como, todas as informações necessárias ao julgamento se encontram no Relatório de Fiscalização objeto da ação. Discorre sobre os problemas de contaminação, radiação e a necessidade de pessoa habilitada para atuar na área. A embargante apresentou réplica às fls. 88/96, para reiterar os termos de sua petição inicial e requerer o julgamento antecipado do feito. O andamento dos embargos foi suspenso até o desfecho da ação declaratória nº 2008.61.00.010257-0, da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fl. 97). Petição do embargante às fls. 106/108 e 122/126 comunicando o julgamento da ação declaratória nº 2008.61.00.010257-0. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Perda de objeto. Através de consulta ao sistema processual constato que a Ação nº 2008.61.00.010257-0, da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP constato o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento à apelação interposta contra a sentença proferida que declarou a nulidade dos autos de infração lavrados (1429, 1430, 1431, 1432, 1434, 1435, 1436, 1437 e 1438), assim como do procedimento fiscalizatório. Considerando que a execução fiscal nº 0015713-93.2008.403.6182 busca o recebimento de dívida referente ao Auto de Infração nº 1435 e estes embargos tem por finalidade desconstituir tal dívida, resta patente a falta de interesse superveniente no julgamento deste feito quanto ao Auto de Infração nº 1435. O prosseguimento deste é desnecessário. No que tange à condenação em honorários advocatícios nessa parte, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Assim, considerando que a exequente deu causa à cobrança e à instauração deste feito no tocante a tais cobranças, deve ser condenada a arcar com a verba honorária respectiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, despendendo-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012235-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0)) - BRASIL GRANDE S/A (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)
Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos às execuções fiscais nº 0050078-81.2005.403.6182 e 0053608-30.2004.403.6182, por BRASIL GRANDE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80 8 05 000063-95, 80 8 04 000146-20 e 80 8 04 001289-87 concernentes ao ITR dos períodos de apuração de 2000, 1997/2001 e 1999, respectivamente. A parte embargante, através de sua petição inicial, instruída com documentos (fls. 02/20 e 21/309) alega: 1- A duplicidade da cobrança de ITR do período de apuração de 1999 incidente sobre a propriedade denominada Fazenda Espora de Prata. 2- A ilegitimidade passiva em relação ao ITR incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Serra Negra, por ter firmado negócio jurídico com pessoa diversa do proprietário. 3- A ilegitimidade passiva em relação ao ITR incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Espora de Prata, em razão do imóvel ser objeto de ação discriminatória do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás. 4- A incorreção da base de cálculo do ITR da Fazenda Serra Negra por deixar de excluir a área de preservação permanente. 5- Minoação da parte de ofício que não pode ter por parâmetro o valor do tributo. 6- A não incidência de juros sobre a multa de ofício. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução até o julgamento em primeira instância (fl. 311). A parte embargada, em sua impugnação aos embargos, aduz que a parte embargante não prova a duplicidade de cobrança de ITR do exercício de 1999, tampouco sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de juntada de certidão da matrícula imobiliária. Alega que a área de preservação permanente para fins de exclusão de tributação deve estar documentalmente provada, especialmente pelo Ato Declaratório Ambiental (ADA). Defende que a cobrança de multa e juros de mora decorrem da aplicação da lei e pugna pela improcedência dos embargos (fls. 313/324). Em réplica, a parte embargante reitera sua ilegitimidade passiva e a duplicidade da cobrança do ITR do período de apuração de 1999. Pede a expedição de mandado de constatação em relação à Fazenda Serra Negra e a expedição de ofício ao juízo responsável pela ação de demarcação quanto à Fazenda Espora de Prata (fls. 329/335). Juntou documentos (fls. 336/345). O juízo concedeu prazo para a parte embargante juntar aos autos os documentos pertinentes à prova de suas alegações (fls. 346). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante juntou documentos (fls. 353/355 e 361/435 e 442/457). A parte embargada requereu a suspensão do processo para realização de diligências administrativas, o que foi deferido pelo juízo (fls. 459 e 463). O juízo concedeu novo prazo à parte embargada para a juntada de esclarecimentos (fls. 464 e 473). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 480/490 e 513/516. A parte embargante aduz que a sentença proferida na ação discriminatória que reconheceu a Fazenda Serra Negra como de propriedade do Estado de Goiás, atualmente, Estado de Tocantins, possui efeito extunc. Defende que os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, o que corrobora sua alegação de ilegitimidade passiva como contribuinte do ITR (fls. 494/501 e 518/522). Fundamento e decido. I - PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Ilegitimidade Passiva A parte embargante aduz, em síntese, que é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento de que não é proprietária dos imóveis objeto do tributo. Afirma que os imóveis tratam de terras públicas, por força de decisão judicial prolatada em ações discriminatórias. A execução fiscal embargada versa sobre o ITR incidente sobre as propriedades denominadas Serra Negra (período de apuração de 2000) e Espora de Prata (período de apuração de 1997 a 2001). No tocante à Fazenda Espora de Prata, denominada originalmente como Curral das Águas, esta integrou a ação discriminatória nº 200403227725, da Comarca de Cavalcante/GO, movida pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO - fls. 188/201). A parte embargante ingressou em aludido feito em 26/01/1988, na qualidade de proprietária do imóvel, conforme fls. 207/208 e 268. A sentença proferida nos autos da ação discriminatória nº 200403227725 declarou a propriedade Espora de Prata como de domínio do IDAGO, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (fls. 234/284 e 285/286). A decisão transitou em julgado em 18/05/1993 (fls. 287). Por seu turno, a certidão concernente à ação discriminatória nº 200403227725 toma inequívoca a conclusão de que a área da Fazenda Espora de Prata se trata de terra devoluta (fls. 355). Em relação à Fazenda Serra Negra, o domínio do IDAGO sobre a propriedade foi reconhecido na sentença prolatada em 31/03/1978 nos autos da ação discriminatória nº 984/2003, da Comarca de Almas/TO (fls. 362/373, 386/413 e 414). Com efeito, a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, em sua manifestação no procedimento administrativo nº 2016.34511.000036, confirma que a sentença da ação discriminatória nº 984/2003 transitou em julgado e incorporou a área correspondente à Fazenda Serra Negra ao patrimônio do Estado de Goiás, atualmente, Estado de Tocantins (fls. 450/452). A sentença determinou, ainda, o cancelamento dos registros imobiliários das áreas discriminadas como de domínio do IDAGO (fls. 413). Note-se que o parecer do Instituto de Terras do Estado do Tocantins relata que aludido mandado para o cancelamento das transcrições, registros e matrículas concernentes aos imóveis situados na área da ação discriminatória nº 984/2003 foi expedido 26/06/1985 (fls. 443/444), o que autoriza concluir que em referida data já havia o trânsito em julgado da decisão. Nesse passo, oportuno destacar que a ação discriminatória possui natureza declaratória e, portanto, opera efeitos extunc. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DISCRIMINATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - PROVA. 1. A ação discriminatória é ação declaratória dúplice, com o objetivo precípuo de afastar-se a incerteza jurídica do domínio público ou particular de terras. Traça a sentença o limite do que cabe ao Estado e ao particular. 2. De natureza eminentemente declaratória, tem função dúplice, porque os réus podem pedir que a sentença, após pronunciar a pretensão estatal, também se manifeste sobre a possível dívida dos seus domínios. 3. Prova documental que constata estar a área questionada incluída no Registro Paroquial, afastando, assim, nos termos do DL nº 203/67, a hipótese de tratar-se de terras devolutas. 4. Fratura da cadeia sucessória que, aliada ao não interesse dos réus quanto ao pronunciamento dúplice, desautoriza o reconhecimento do domínio particular. 5. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF-1 - AC: 19207 DF 95.01.19207-5, Relator: JUIZA ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 29/04/1997, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/05/1997 DJ p.37562) USUCAPIÃO URBANA CONSTITUCIONAL ÁREA DEVOLUTA. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO QUE DECLAROU A ÁREA COMO DE DOMÍNIO PÚBLICO, PRECLUSÃO, EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO EXTUNC DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DISCRIMINATÓRIA QUE IMPEDE A DISCUSSÃO SOBRE A POSSE ANTERIOR. CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA QUE IMPEDE A REDISCUSSÃO SOBRE O TÍTULO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 183, CF). SENTENÇA MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO. (TJ/SP - Ap. 4000777-48.2013.8.26.0587, relator Desembargador Hamid Bdnine, data de julgamento 13/06/2018, 4ª Câmara de Direito Privado, data de publicação 13/06/2018). Dessa forma, as sentenças proferidas nas ações discriminatórias nº 200403227725, da Comarca de Cavalcante/GO, e nº 984/2003, da Comarca de Almas/TO, ao reconhecerem o domínio do IDAGO sobre as áreas das Fazendas Espora de Prata e Serra Negra tomaram nulo qualquer transferência de propriedade eventualmente realizados por terceiros à parte embargante. Por consequência, nulo o negócio jurídico de fls. 183/184, uma vez que Santa Mariana Agropastoril S/A não era a legítima proprietária da Fazenda Serra Negra. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - ALIENAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, EM DESCOMPASSO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DEFINITIVO JULGADA PROCEDENTE, SOB COISA JULGADA - CANCELAMENTO DO DOMÍNIO, DESDE A ORIGEM - RETOMADA PELO ESTADO - EXTINÇÃO DA DÍVIDA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Consoante a r. sentença proferida pelo E. Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, do ano 2009, acobertada pela res judicata, o imóvel então pertencente ao polo recorrido, nos termos do historial registral lançado na r. sentença apelada (registro no INCRA 901.202.052.353-1, originária matrícula 42.987), teve os registros e averbações considerados nulos - alienação, pelo Estado, de terras devolutas em desconformidade com a Constituição Federal de 1967. 2. O período inicialmente cobrado, por seu turno, é atinente a 1992. 3. Como se observa do apelo ofertado, em nenhum momento a União rebate referido mérito, pautando-se unicamente na existência de declaração do tributo ofertada pelo contribuinte. 4. Como da essência do ordenamento brasileiro, sujeitando-se o domínio imobiliário à transferência mediante critério registral - este submetido a rígido sistema de precedência e publicidade - revela-se a posse como sendo a aparência de direito de propriedade, algo ostentado em nome daquele direito real. 5. Conforme o todo coligado aos autos, calcado o ITR no domínio e na posse imobiliária, aquele desapareceu em função de decisão judicial anulatória de registro, dados estes fornecidos por órgão dotado de fé-pública, jamais contrapostos por elementos fazendários, em sentido contrário, que assim se desejasse. 6. O vindicado impeto tributante está arimado em propriedade então exercida, a qual oriunda de um ato nulo, ab ovo, assim tal circunstância a carecer de substrato jurídico, por estéril desde sua gênese, logo jamais tendo frutificado, face à sua viciada constituição. 7. Diante da formal nulidade, a cobrança fiscal ressente-se de legitimidade, pois esta a pressupor tenha determinado fato jurídico se convalidado, o que restou afastado pelo Judiciário. 8. Não se há de se falar em posse (ancorada em nulificada propriedade) pela parte executada, pois a determinação judicial cancelou o domínio e as demais averbações existentes no registro do bem. 9. De pleno acerto a r. sentença lavrada, a espelhar a realidade dos autos, cancelando a cobrança almejada, por insubsistente, ex vi legis, não tendo havido fixação sucumbencial, também de modo escorreito. 10. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência aos embargos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908250 0002360-07.2005.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 13/06/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Anoto que, embora conste informação de que a maior parte da área da Fazenda Serra Negra tenha sido titulada a terceiros (fls. 451), o documento de fls. 446/449 evidencia que não se trata de Santa Mariana Agropastoril S/A, tampouco da parte embargante. Assim, resta provado que a parte embargante não era a proprietária das Fazendas Serra Negra e Espora de Prata, o que impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos das execuções fiscais nº 0050078-81.2005.403.6182 e nº 0053608-30.2004.403.6182. Igualmente, conforme julgados acima, o efeito extunc da ação discriminatória rompe com a eventual posse por justo título da parte embargante, de forma que, também, não é considerada possuidora legítima para fins de incidência do imposto territorial rural ora discutido. Reconheço a ilegitimidade passiva da parte embargante, prejudicada a análise das demais alegações. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos a Execução, com base no artigo 487, inciso I para desconstituir as CDA nº 80 8 05 000063-95, 80 8 04 000146-20 e 80 8 04 001289-87 constantes nas execuções fiscais nº 0050078-81.2005.403.6182 e nº 0053608-30.2004.403.6182. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixado no mínimo legal sobre o valor da CDA extinta, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2013, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos das execuções fiscais nº 0050078-81.2005.403.6182 e nº 0053608-30.2004.403.6182. Após, com o trânsito em julgado,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022917-86.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) - PARANA COMPANHIA DE SEGUROS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc..A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 346/347, para alegar omissão, referente à aplicação do artigo 224 do CPC.Alega que o seu protocolo ocorreu tempestivamente em 09/01/2018. Requer o recebimento e acolhimento do prazo para análise dos embargos de fls. 337/338, referente à sentença de fls. 324/326, complementada às fls. 334/335.Intimada, a embargante entende que a norma prevista no artigo 224 do CPC se aplica apenas aos prazos contados a partir da publicação no Diário Oficial. Afirma que nos termos do artigo 183 do CPC a contagem do prazo em dobro aos entes federativos terá início a partir da intimação pessoal que far-se-á através de carga dos autos, remessa ou meio eletrônico.Decido.Considerando os termos do artigo 224 do CPC, bem como, a inexistência de disposição em contrário, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para considerar tempestivos os embargos de declaração opostos às fls. 337/338.Passou à análise:Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO - Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 324/326 e 334/335.Alega, em síntese, que ocorreu omissão do Juízo quanto à aplicação do disposto no artigo 90, 4º do CPC, que prevê a redução pela metade do valor dos honorários nas hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido. Entende que a União reconheceu que o débito estava com a exigibilidade suspensa no momento de sua inscrição em dívida ativa.A hipótese legal não se enquadra a este caso, eis que o reconhecimento da União não foi imediato.Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desajeitando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar o tópico acima, porém mantenho a sentença de fls. 324/326 e 334/335 em todos os seus termos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020415-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-36.2011.403.6182 ()) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução ofertados por CARGILL AGRICOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário de COFINS, período de 04/2008, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0034528-36.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alega (fls. 02/14), juntando documentos, em suma que efetuou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 1º trimestre de 1998, no valor de R\$ 360.997,02, sendo regularmente processado por meio do processo administrativo nº 10508.000263/98-21.Todavia, a Receita Federal reconheceu direito creditório apenas no valor de R\$ 188.622,37, referente ao crédito presumido de IPI sobre as aquisições de insumos efetuadas de pessoas jurídicas, glosando o valor de R\$ 172.374,65, referente às aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas, cooperativas, entre outros. Do valor de R\$ 188.622,37, afirmou que efetuou a compensação com débitos próprios, deduzindo o montante de R\$ 156.105,58, restando o saldo de R\$ 32.516,79 a compensar.Segundo narra, interpsu recurso administrativo da decisão que glosou R\$ 172.374,65, obtendo o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de cooperativas e pessoas físicas, no valor original de R\$ 149.526,43, como também ao acréscimo de juros SELIC, desde o protocolo do pedido de ressarcimento, em 07/1998.Em 04/07/2005, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso apresentado pela Fazenda, de modo que a decisão administrativa transitou em julgado, totalizando um saldo de credor de R\$ 486.083,60 em favor do contribuinte.Desta forma, em 28/03/2008 efetuou protocolo de declaração de compensação objeto do processo administrativo nº 11610.004221/2008-51, sendo indicado débito de CSLL no valor de R\$ 442.387,19, referente ao fato gerador ocorrido em 02/2008, extinguindo-o integralmente.No dia 16/05/2008, efetuou protocolo da declaração de compensação objeto do processo administrativo nº 11610.006388/2008-56, no qual foi indicado débito de COFINS no valor de R\$ 191.318,36, referente a fato gerador ocorrido em 04/2008, tendo como crédito o processo de restituição nº 10508.000057/99-10. Afirma que, após verificar a inexistência de saldo credor no processo de restituição nº 10508.000057/99-10, protocolou em 04/06/2008 Declaração e Compensação Retificadora, alterando o referido processo de restituição para o processo nº 10508.000263/98-21. A declaração retificadora teria gerado o processo nº 11610.007172/2008-16.Na mesma data (16/05/2008), também efetuou protocolo de declaração de compensação, objeto do processo administrativo nº 11610.006385/2008-12, no qual foi indicado débito de COFINS no valor de R\$ 280.688,89, referente a fato gerador ocorrido em 04/2008. Da mesma forma, ao verificar a inexistência de saldo credor no processo de restituição nº 10508.000263/98-21, protocolou em 04/06/2008 Declaração de Compensação Retificadora, alterando o processo de restituição para o nº 13004.000014/98-86, de modo que o débito teria sido extinto. Referida Declaração Retificadora gerou o processo nº 11610.007173/2008-52.Afirma que a Receita Federal não analisou a declaração retificadora, na qual informou o efetivo processo de ressarcimento que extinguiu o crédito de COFINS no valor de R\$ 280.688,89.Aduz, ainda, que a Receita Federal apurou de forma equivocada o crédito presumido de IPI reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo de restituição nº 10508.00263/98-21.Entende que a Receita Federal se equivocou ao realizar o cálculo do crédito presumido de IPI relativo às aquisições de cooperativas e pessoas físicas, reconhecido pelo CARF, no processo de restituição nº 10508.00263/98-21, apurando o valor de R\$ 149.526,43, quando o correto seria R\$ 217.038,15, o que resultou na não homologação da compensação do débito de COFINS no valor de R\$ 191.318,36. Isto porque, o cálculo não teria sido realizado nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13/03/1997, que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, o que teria gerado um saldo negativo do crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 1997, no valor de R\$ 88.232,49, quando o correto seria o valor de R\$ 20.720,77.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 72).Instada a apresentar impugnação, a parte embargada requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise e manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 74/76).Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a embargante pleiteou a realização de prova pericial (fls. 84/86).Após nova vista dos autos, a parte embargada se manifestou informando que a Receita Federal concluiu pela existência de valor superior de crédito objeto da DCOMP apresentada pelo embargante (PA nº 11610.006385/2008-12), que fora devidamente imputado na dívida da inscrição nº 80611000615-11, resultando na sua retificação, por meio da supressão do débito de R\$ 236.992,51. Todavia, afirmou restar saldo devedor de R\$ 85.907,40, em relação ao débito cujo valor originário era de R\$ 191.318,36. Por fim, requereu a improcedência dos embargos e a não condenação em honorários advocatícios (fl. 89).As fls. 105/106 e 108, a parte embargante ratificou as razões apresentadas nos embargos, bem como requereu a retificação do valor da causa e a produção de prova pericial. Já a União, reiterou os termos de sua manifestação de fls. 89/103 (fl. 109).Os quesitos da embargante foram apresentados às fls. 111/113. Por meio de sua manifestação de fls. 117, a parte embargante afirmou não se opor à alegação de suficiência de créditos da embargante. Todavia, alegou que não foram declarados no pedido de ressarcimento, sendo que não houve pedido complementar, no qual constaria a diferença de créditos não declarada. Deste modo, entende que teria ocorrido a prescrição em relação à pretensão da embargada utilizar referidos créditos. A parte embargada baseia suas alegações no relatório apresentado pela Receita Federal às fls. 90/101.Desta forma, pleiteou o indeferimento da prova pericial. Subsidiariamente, apresentou seus quesitos.Foi deferida a realização da perícia, conforme decisão de fl. 119. Os honorários periciais foram fixados às fls. 142/143.O laudo pericial foi apresentado às fls. 153/171. Devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou sobre o laudo (fl. 177).A Embargada se manifestou à fl. 178, alegando que o laudo pericial não afastou a ocorrência da prescrição para a compensação. Afirmo que, conforme já havido em outras manifestações, a parte embargante requereu a compensação de apenas parte dos créditos, deixando prescrever o crédito remanescente.Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES.Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO.Conforme é previsto no artigo 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o processo. II.1 - Prescrição.Conforme jurisprudência pacífica o prazo prescricional para a compensação de crédito de IPI é de cinco anos. Nesse sentido tem entendido a jurisprudência pacífica: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI.CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 170-A, CTN. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o prazo para pleitear o creditamento do IPI, por não se tratar de pagamento indevido, é quinzenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. 2. Aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), porquanto vigente no momento em que impetrado o mandado de segurança. Precedentes. 4. A incidência da correção monetária, ainda que não conste do pedido inicial, não configura julgamento ultra petita, visando apenas à recomposição do valor da moeda. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que, em razão do princípio da não-cumulatividade, na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero é assegurado ao contribuinte o direito ao creditamento do IPI. 6. Não se aplica o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação. Precedentes. 7. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência nº 468.926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendendo ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos. 8. Recurso especial de Eldorado Beneficiário de Couros Ltda-Massa Falida improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 720851 2005.00.16384-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG00335 -DTPB.);EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. LEGALIDADE DO ART. 17, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO HOMOLOGA A COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU MAJORAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O art. 2º, 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação legal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. 2. O art. 17, 1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normalização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a tecnologia do benefício e razões de política fiscal. 3. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ): É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência legítima do Fisco) e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 4. Nas ações em que se objetiva o aproveitamento de créditos escriturais de IPI, presumidos ou não, o prazo prescricional é de cinco anos, por força do Decreto n. 20.910/32. A pretensão de cobrança dos valores pelo fisco apenas surge a partir do momento em que, exercendo seu dever de fiscalização, dentro do prazo previsto no 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, a autoridade reputa não homologado a compensação, conforme 7º e 8º do mesmo dispositivo. 5. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1473410 2014.01.82252-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2015 -DTPB.). No entanto, não se pode olvidar, que a interposição de recurso administrativo, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, suspende também o curso da prescrição, na forma do art. 151, inc. III do CTN. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. ALÍNEA C, DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ESTABELECIMENTO, NA CORTE LOCAL, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. De acordo com a pacífica orientação jurisprudencial do STJ, a apresentação de impugnação ao lançamento, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspende a fluência do prazo prescricional, o qual somente tem início após a intimação do resultado definitivo do julgamento na instância administrativa. 2. Hipótese em que não se aplica o disposto na Súmula 436/STJ, uma vez que a própria empresa reconhece que, após a confissão do débito (que tornaria dispensável a instauração de processo administrativo), impugnou a notificação de lançamento para discutir a extinção da dívida em razão de prévia compensação realizada unilateralmente. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Em relação ao art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, não merece reforma o acórdão hostilizado, pois o Tribunal de origem consignou que a majoração dos honorários advocatícios pressupõe o arbitramento, no juízo de primeiro grau, dos honorários de sucumbência, situação inexistente nos autos, pois o Agravo de Instrumento foi interposto pela empresa para combater a decisão que rejeitou integralmente a Exceção de Pré-Executividade, isto é, ato judicial que não resultou na extinção do feito, mas, pelo contrário, no seu prosseguimento. 5. Recurso Especial da Telemar Norte Leste S/A - Em Recuperação Judicial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso Especial do Estado do Amapá não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762602 2018.02.05968-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2019 -DTPB.)Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de restituição/compensação nº 10508.000263/98-21 envolvido o aproveitamento de crédito de IPI referente ao 1º trimestre de 1998 foi protocolado em 13/07/1998 (fls. 36). Todavia, a Receita Federal reconheceu direito creditório apenas no valor de R\$ 188.622,37, referente ao crédito presumido de IPI sobre as aquisições de insumos efetuadas de pessoas jurídicas, glosando o valor de R\$ 172.374,65, referente às aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas, cooperativas, entre outros. Contra tal decisão a parte embargante interpsu recurso administrativo que ao final foi julgado procedente pelo CARF, através do acórdão CSRF/02-01.949 de 04/07/2005 (fls. 57). Portanto, entre 13/07/1998 e 04/07/2005, a prescrição permaneceu suspensa, somente voltando a correr a partir de 04/07/2005. Contudo, em 03/06/2008 a parte embargante apresentou declaração retificadora para aprovar o crédito de IPI reconhecido pelo CARF e compensá-lo com o valor remanescente da CDA 80 6 11 000615-11, conforme informação fls. 50 e informação pericial de fls. 165. Neste contexto, forçoso reconhecer que não houve

prescrição ao direito de compensação, pois entre os lapsos temporais de abril/1998 (1º trimestre de 1998) e 13/07/1998 (data do protocolo do pedido de restituição/compensação nº 10508.000263/98-21) e de 04/07/2005 (data do trânsito em julgado do acórdão do CARF) e 03/06/2008 (data da apresentação da declaração retilificadora) não se passaram mais que cinco anos. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. II. 2 - Da compensaçãoSegundo narra a Embargante, os valores cobrados na execução fiscal estão extintos por compensação, vez que foram utilizados créditos adquiridos por meio do processo de restituição nº 10508.000263/98-21. Inicialmente é de rigor analisar a possibilidade de alegação de compensação em sede de Embargos à Execução. A norma do artigo 16 3º da Lei 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos:Artigo 16 - O executado ofereça embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados [...]. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática de recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (ôniponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJ 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extinta da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. [...]10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).Isto é, os Embargos à Execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio de compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontre em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta.Este é o caso dos autos.Conforme se verifica da manifestação apresentada pela parte embargada à fl. 89, acompanhada de relatório da Receita Federal, verifica-se que houve reconhecimento parcial do pedido, que culminou na substituição da CDA no processo principal (fl. 88/92).Desta feita, a discussão cinge-se à alegada incorreção do cálculo de crédito presumido do IPI, relativos às aquisições de cooperativas e pessoas físicas, reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no processo de restituição nº 10508.00263/98-21, que segundo a parte embargante seria suficiente para a compensação do COFINS no valor de R\$ 191.318,36, posteriormente reduzido para R\$ 85.907,40.Por sua vez, a perícia contábil concluiu que o valor remanescente do Crédito Presumido de IPI, reconhecido pela CSRF constitui valor suficiente para compensar o débito de COFINS executado nestes autos, no montante original retificado de R\$ 85.907,40 (fls. 100/101).Por oportuno, transcrevo trecho do laudo pericial (fls. 167):... Com base nos exames realizados, a Perícia entende que o valor de Crédito Presumido de IPI alcançado após ajustes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem a mesma base de cálculo da embargante, onde, a princípio, houve uma redução do valor das aquisições, o que acarretou em Valor Bruto do crédito, menor para o 1º trimestre de 1998. Porém a legislação determina que do Valor Bruto apurado no 1º trimestre de um exercício, reduz-se o valor de crédito negativo do 4º trimestre do ano anterior. Com os ajustes da Câmara Superior de Recursos Fiscais no cálculo Presumido de IPI nos 4 trimestres de 1997, o crédito negativo do 4º trimestre de 1997 diminuiu. Desta forma, o valor líquido do Crédito Presumido de IPI do 1º trimestre de 1998, no montante de R\$ 360.997,02 (trezentos e sessenta mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos) foi ajustado para o valor de R\$ 405.660,52 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos). Não foi acrescentado novo crédito para que fosse requerido.Diante do exposto, suportado pelas evidências apontadas nas respostas aos quesitos, bem como, das análises documentais realizadas em diligência, conclui-se que:O valor do crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 1998, após ajustes considerados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é mais do que suficientes para fazer frente aos Pedidos de Compensação 10508.00124/99-13; 10508.000163/99-67; e Declarações de Compensação 11610.004221/2008-51; 11610.006338/2008-06; e 11610.007172/2008-16, todas vinculadas ao Pedido de Ressarcimento nº 10508.000263/98-21.O valor cobrado na certidão de inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 000615-11, retificada em 21 de março de 2014, referente a contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS do mês de abril de 2008, NÃO É DEVIDO pela embargante. Portanto, de rigor o julgamento procedente do pedido.III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar extinção do crédito tributário constante da CDA 80.6.11.000615-11 por compensação, com base no art. 156, inc. II, por consequência, julgar extinta a execução fiscal. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal sobre o valor da CDA extinta, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença sujeita não sujeita remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005543-86.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-39.2012.403.6182 ()) - TAKEDA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SPI23946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Trata-se de embargos à execução ofertados por TAKEDA PHARMA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal pensada a estes embargos (autos nº 0054708-39.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alega, em suma, que: a) A parte embargada glosou indevidamente despesas deduzidas de propaganda e publicidade, efetuada por meio de amostras grátis. Alega que referida dedução possui amparo no Regulamento do Imposto de Renda de 1980, art. 191.b) Da mesma forma, afirma que faz jus à dedutibilidade de despesas com aluguéis, também glosadas indevidamente, com fulcro no art. 231, I, do RIR, porquanto referidas despesas eram absolutamente necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, uma vez que decorrem do pagamento de aluguéis de imóveis da matriz e de suas filiais, especialmente escritórios de venda situados nos municípios de Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Salvador;c) A multa aplicada por atraso na entrega da DIPJ exercício 1992 é indevida, haja vista que a declaração foi entregue dentro do prazo, em conformidade com a Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento - MEPP nº 362, de 29/04/1992, que prorrogou a data de entrega para 14/05/1992.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 267).A parte Embargada apresentou sua impugnação às fls.268/271, alegando, em síntese, que:a) No que tange à glosa das despesas com publicidade e propaganda, a parte embargante não logrou êxito em comprovar, além dos valores declarados, a íntima relação entre a atividade explorada e as despesas realizadas;b) Em relação às despesas com aluguéis, a embargante não teria comprovado, adequadamente, a sua necessidade, sendo que aluguéis de imóveis residenciais e as vagas de garagem não são dedutíveis;c) A documentação apresentada demonstraria tão-somente que os valores foram contabilizados, não servindo para dar suporte às deduções do imposto de renda.No dia 15/08/2013 foi determinada a concessão de vista dos autos à embargante, com o posterior retorno dos autos para sentença, uma vez que a matéria não demandaria dilação probatória (fl. 274).Desta decisão, a parte embargante opôs embargos de declaração, alegando ser imprescindível a produção de prova pericial contábil (fls. 275/277).Em réplica, a embargante sustentou que as despesas com amostras grátis são extremamente indispensáveis e necessárias a sua atividade e a manutenção de sua fonte produtora de receita. Alega que a documentação juntada aos autos dá suporte à contabilização de tais despesas, sendo que também cumpriu o requisito previsto no RIR referente ao valor das amostras grátis distribuídas, que não podem ultrapassar o limite de 5% da receita líquida obtida na venda dos produtos.A respeito das despesas com aluguéis, afirmou não ser possível negar que eram estritamente necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, expansão e divulgação de seus negócios. Aduz que os documentos apresentados comprovam a finalidade dos imóveis alugados e sua correlação com a atividade desenvolvida por ela (fls. 278/287).A decisão proferida em 15/08/2013 foi revogada pela decisão de fl. 288, que deferiu a realização de prova pericial.Os quesitos das partes foram apresentados às fls. 289/291 e 311.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 317/324.Foi apresentado parecer elaborado pelo assistente técnico na parte embargante (fls. 329/338).No dia 22/05/2017 a embargante apresentou sua manifestação ao laudo pericial, apresentando quesitos suplementares (fls. 339/345), que foram respondidos pelo perito judicial às fls. 347/349. Ato contínuo, a parte embargada requereu vista dos autos fora do cartório, para análise conjunta com o Processo Administrativo nº 1380.8003787/96-89, pedido deferido por este juízo (fl. 350). Os autos saíram em carga para a Fazenda Nacional no dia 22/08/2017, retornado no dia 13/06/2018 (fl. 352v). Em 12/07/2018, a embargada tomou a requerer vista dos autos para análise conjunta com o processo administrativo (fl. 353).Após nova vista, a embargada se manifestou, pleiteando a intimação da embargante para juntar aos autos cópia do documento de nº 14 mencionado em sua petição inicial (fl. 356).Devidamente intimada, a parte embargante informou que referido documento se tratava de cópia da Portaria nº 362 do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, que prorrogou o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, referente ao exercício de 1992, bem como juntou referido documento aos autos. No mais, reiterou os termos expostos na petição inicial e requereu a procedência do presente feito (fl. 358/361).No dia 26/02/2019, os autos saíram novamente em carga para a embargante, sendo devolvidos em 30/04/2019 (fl. 366v).Em 23/04/2019, a embargada se manifestou, requerendo o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias para que se aguarde a análise das alegações pela Receita Federal do Brasil. Alternativamente, reiterou os termos da impugnação (fls. 367/368).Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES.Preliminarmente, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito apresentado pela parte embargada.A embargada usufruiu de sucessivos prazos, todavia, até o presente momento não apresentou manifestação conclusiva. Assim considerando que este processo está inserido na Meta 2 do CNJ, já tendo sido ouvidas ambas as partes sobre o laudo pericial, passo ao julgamento do feito.II - DO MÉRITO.Conforme é previsto no artigo 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.Com base nestas premissas, passo a julgar o processo. II.1 Da inexigibilidade da multa por atraso na entrega da declaração.Neste ponto, assiste razão à parte embargante.Por meio da fundamentação legal apresentada, é possível verificar que o débito insculpido na CDA nº 80.6.12.036290-22 se refere a multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ, referente ao período base 1991.O documento de fl. 261 demonstra que a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, período base 01/01/1991 a 31/12/1991, exercício 1992, foi protocolada no dia 12/05/1992, sendo que a parte embargante apresentou cópia da Portaria nº 362 do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, datada de 29/04/1992, que, de fato, prorrogou para 14/05/1992 o prazo para entrega da Declaração de Rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, relativa ao exercício financeiro de 1992, período base encerrado em 31/12/1991 (fls. 364).Neste ponto, é oportuno ressaltar que a parte embargada não apresentou qualquer objeção acerca da alegação apresentada pela embargante.Deste modo, reconheço a insubsistência do débito insculpido na CDA nº 80.6.12.036290-22, em face da tempestividade na entrega da Declaração de Rendimentos.II. 2 - Das deduções.Segundo narra a Embargante, os valores cobrados na execução fiscal foram indevidamente glosados, uma vez que os documentos apresentados comprovam, suficientemente, a imprescindibilidade tanto dos gastos com propaganda e publicidade (amostras grátis) quanto das despesas com aluguéis, para o desenvolvimento da atividade por ela explorada.No que tange às despesas operacionais, o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, disciplinado pelo Decreto nº 85.450/80, assim dispõe:Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.4.506/64, art. 47). 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.4.506/64, art. 47, 1º). 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.4.506/64, art. 47, 2º). Art. 192. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei n.4.506/64, art. 45, 2º).Em relação à dedutibilidade das despesas com propaganda, o Decreto supramencionado prescrevia: Art. 247. Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa (Lei n.4.506/64, art. 54): I - os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística; II - as importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações; III - as importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locais ou programas; IV - as despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda; V - o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável: a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa pelo preço de custo real; b) que a saída das amostras esteja

documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais; c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida obtida na venda dos produtos. 1º Poderá ser admitido, a critério da Secretaria da Receita Federal, que as despesas de que trata o inciso V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na alínea c, nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um exercício, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de 3 (três) anos a partir do ano seguinte ao da realização das despesas (Lei n. 4.506/64, art. 54, único). 2º As despesas de propaganda, pagas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrituração regular (Lei n. 4.506/64, art. 54, IV). 3º As despesas de que trata este artigo deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria. Portanto, do trecho acima grifado do regulamento do imposto de renda, verifica-se que três são os requisitos cumulativos para a dedução dos gastos com amostras grátis: contabilização em livros próprios, emissão de notas fiscais de saída e valor inferior a 5% da receita líquida. No caso dos autos, embora a parte embargante tenha contabilizado os valores em seu livro razão e respectivos balancetes (fls. 320 - quesito 3), bem como tenha limitado os gastos com amostras grátis a patamar inferior a 5% de sua receita líquida (fls. 320 - quesito 4), é certo que a prova pericial concluiu que não foram apresentadas notas fiscais de saída das amostras grátis (fls. 323/324 - quesito 4). A ausência de documentação comprobatória das deduções efetuadas foi justamente o fundamento pelo qual o CARF manteve o lançamento do tributo cobrado, conforme se depreende de decisão proferida no processo administrativo 13808.003787/96-89 (fls. 99/113). Assim, à luz do conjunto probatório dos autos, e por ter havido descumprimento do art. 247, inc. V, alínea b do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, disciplinado pelo Decreto nº 85.450/80, tenho que escorreo foi o ato de lançamento administrativo, pelo que rejeito a tese da parte embargante no que tange a dedutibilidade dos gastos com propaganda e publicidade (amostras grátis). Em relação à dedutibilidade das despesas com alugueres, o Decreto 85.450/80 assim prescrevia: Art. 231. A dedução de despesas com alugueres ou royalties será admitida (Lei n. 4.506/64, art. 71) - quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e II - se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros, ressalvado o disposto no art. 235. Portanto, a despesas com aluguel para que seja dedutível deve contribuir para que a pessoa jurídica produza rendimento. Isso significa dizer, em interpretação conjugada com o art. 191 do regulamento, que a despesas com aluguel devem ser essenciais para que a pessoa jurídica desenvolva sua atividade empresarial. Nesse sentido, apenas aluguéis de imóveis utilizados pela pessoa jurídica podem ser objeto de dedução. No caso dos autos, a parte embargante juntou aos autos cópia de contrato de aluguel de imóvel residencial cuja cláusula 5ª (fls. 258) indica ser o imóvel destinado para servir de escritório comercial da sociedade. Nessa toada, tenho que restaram comprovados os requisitos para a dedução do imposto de renda do aluguel de 555,66 BTNs, vezes o número de doze meses (um ano), no total de 6.667,92 BTNs para o ano base de 1991, por atendimento dos requisitos do art. 191 e 231, inc. I do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, disciplinado pelo Decreto nº 85.450/80. Quanto aos demais valores de aluguel referentes a outros imóveis, por não ter sido provado a sua destinação diretamente ligada a atividade econômica da parte embargante, não poderão ser abatidos, pelo que fica rejeitada a pretensão da parte embargante neste ponto. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para: a) Determinar o cancelamento da CDA CDA nº 80.6.12.036290-22; b) No que tange à CDA nº 80.2.12.01.6153-00 reconhecer a legalidade unicamente do valor de 6.667,92 BTNs com dedução à título de aluguel do imposto de renda devido para o ano base de 1991; Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Deixo de arbitrar honorários em favor da parte embargada por estarem contidos na execução, nos termos do Decreto-lei 1025/69. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor do proveito econômico obtido atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Despesas processuais por conta da parte embargante por ter decido de parte maior do pedido. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028100-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504935-31.1986.403.6100 (00.0504935-0)) - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA (SP083279 - ADOLFO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal nº 00.0504935-0, deixa de existir fundamento para o processamento destes autos, razão pela qual JULGO EXTINTO este feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Transida em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026657-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-11.2014.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para alegar erro material na sentença de fls. 234/238. Alega em síntese, que no caso do imóvel sobre o qual recaí a multa, ainda não consta da matrícula a juntada de alienações. Afirma que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade e posse integrais do bem. Alega que a aquisição do imóvel pela CEF para construção de residências do programa ocorre por compra e venda simples. A alienação a terceiros integrantes do programa é que ocorre por meio de alienação fiduciária. Indaga sobre o reconhecimento da ilegitimidade da CAIXA, uma vez que sequer foi arguido (fls. 242/245). Intimada a parte embargante argumenta que demonstrou, mediante documento que possui fê-pública, que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual a CAIXA é gestora, nos termos da matrícula nº 146.222, do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Esclarece que o PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei Federal nº 10.188/2001, tem como objetivo atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial, com opção de compra ao final do prazo contratado. Entende que a questão da ilegitimidade passiva da CAIXA é decorrência lógica da demonstração de que o imóvel objeto da demanda pertence ao FAR. Anexou cópia da matrícula nº 146.222 (fls. 253/270). Decido. Conforme decidido a parte embargante é credora fiduciária do contrato de alienação fiduciária firmado com COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO D SAO PAULO - COHAB/SP, tal como consta da matrícula 146.222 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 28/41). Portanto, claro está que a CEF, enquanto credora fiduciária, não ostenta a qualidade de sujeito passivo da relação jurídica referente à multa de 02/12/2013 em cobro na execução fiscal, não tendo também sido intimada da ordem de interdição de fls. 1411, pelo que nula é a CDA em cobro. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mereu inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034780-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012595-31.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para desconstituir a dívida contida nas CDAs nº 30000.021.50606004325201513, 30000.021.50606004323201516 e 30000.021.50606004321201527, referente à multa por infração administrativa, referente aos períodos de 09/08/2010, 23/12/2010 e 30/07/2010. Através de sua petição inicial (fls. 02/11) a embargante alega: 1- Inexigibilidade da dívida, pela existência de vício na CDA. 2- Que os veículos (ônibus) foram licenciados pelo poder público para trafegar com limite de carga, segundo fixado pelo fabricante. 3- Entende que o auto de infração é nulo. Esclarece que os veículos não sofreram qualquer modificação ou alteração estrutural em relação aos fabricados a partir do ano de 2012.4. Afirma que a Lei 13.303/2015 conferiu a tolerância aos limites de peso aferidos, passando de 5% para 10%, conforme artigo 16.5- A ilegalidade da Resolução 210/2006 do CONTRAN por con-trariedade ao artigo 100 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro. Intimada, a embargante adiou a inicial para declarar a autenticidade de todas as cópias (fl. 70). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 71). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 72/77, pela qual alega que: 1- Não há qualquer irregularidade nas CDAs. 2- A Resolução do CONTRAN leva em consideração elementos diferentes daqueles considerados pelo fabricante. 3- As multas contestadas são anteriores a 2012, não se apli-cando a Resolução 502/14 e a lei 13.103/15.4- O embargante não conseguiu desconstituir a CDA, eis que sequer apresentou prova sobre as suas alegações. A embargante apresentou réplica pela qual reiterou os termos de sua petição inicial e requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 79/81 verso). DECIDO. I- PRELIMINARES Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito. No que toca ao pedido de exibição do procedimento administrativo, reporto-me ao artigo 373, inciso I, do CPC, competindo o ônus da prova a quem faz as alegações. Ademais, a Embargante não comprovou ter requerido cópias do procedimento junto à Embargada, ou qualquer impedimento de acesso aos autos administrativos. Por fim, registro a juntada dos documentos de fls. 88/198 por parte da embargada. Em consequência, rejeito o pedido. II - MÉRITO Observo que à época dos fatos encontrava-se em vigor a lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e a Resolução CONTRAN 210/2006. Dispõe o artigo 231, inc. V do CTB: Art. 231. Transitar com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN. Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: A fim de regulamentar o tema, a Resolução 210/06 - Contran estabeleceu o limite de peso entre eixos, norma esta que a autoridade administrativa entendeu ter sido violada pela parte embargante. No entanto, posteriormente, tal resolução foi alterada pela Resolução 502/2014, que introduziu o artigo 2-A na Resolução 210/06 e ampliou os limites de peso entre eixos, porém estabeleceu uma limitação temporal para tanto. Nesse sentido: Art. 1º Acrescentar o Art. 2-A na Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN com a seguinte redação: Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites má-ximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: I - Peso bruto por eixo(a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;c) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t;II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I. Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros. E, por fim, a Lei 13.103/2015, que em seu art. 22 dispôs: Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência: (...) III - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. (Vide Decreto nº 8.433, de 2015). A questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos. Com efeito, verifico que a atuação do DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade. Nesse contexto, a multa aplicada nos autos, tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o disposto no art. 5º, inc. XL da CF/88. Em outras palavras, a ampliação do limite de peso entre eixos fixada pela Resolução 502/2014 - Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DA-DA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA COR-REÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/04/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passa-geiros - GTPE, que seria responsável pela realização de estudos técnicos para orientar a regulamentação de pe-so por eixo em veículos de carga e coletivos de passa-geiros, principalmente em decorrência de novos mode-los que entrarão na composição das frotas nos respecti-vos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resulta-ran na expedição da Nota Técnica Conjunta DENA-RAN/MIDICADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificati-va para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e am-bientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ôni-bus, por imposição legal, editando uma norma que au-mentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CON-TRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Reso-lução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificati-va técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundamentar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabrica-dos anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que Os ve-ículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte, o que con-traria a impossibilidade de extensão aos veículos produ-zidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conheci-do e provido para suspender os efeitos da ressalva cons-tante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014. (TRF-1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1). No caso dos autos, as partes foram instadas a se manifestar à luz da Resolução 502/2014, não tendo a parte embargada demonstrado que os veículos autuados estão foram dos limites de tolerância da Resolução 502/2014, fato, inclusive, que não foi impugnado pela última (fls. 207). Em conclusão, de rigor a procedência do pedido, ficando rejei-tados os argumentos da parte embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Em-bargos à Execução, com base no artigo 487, inciso I para desconstituir as CDA's constantes na execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada no pagamento de

honorários ad-vocaticios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º do NCPC, atualizados com correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Sem reexame necessário ante o baixo valor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011599-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043290-12.2009.403.6182 (2009.61.82.043290-1)) - DOM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP368027 - THIAGO POMELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2009.61.82.043290-1, por DOM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.09.010606-48, 80.6.09.021679-25, 80.6.09.021680-69 e 80.7.09.005705-68. A parte embargante, através de sua petição inicial, alega a prescrição dos débitos em cobro. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 89/90). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 92/94, alegando a inoccinência de prescrição, porquanto a parte executada teria efetuado parcelamentos em 29/11/2005 e 11/01/2014. Em réplica, a parte embargante reiterou sua alegação de prescrição, bem como afirmou que jamais aderiu a parcelamento (fls. 119/130). Por fim, após nova vista dos autos, a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 132). Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Da prescrição A partir da constituição definitiva a embargada tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois negado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013. - DTPB). No caso em tela, os débitos em cobro se referem à IRPJ, CSLL, COFINS e PIS com fatos geradores ocorridos no período de 10/2004 a 12/2004. Conforme demonstrado pela embargada às fls. 105/108, os débitos foram constituídos por meio de confissão espontânea, decorrente de pedido de parcelamento apresentado no dia 29/11/2005. Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 25/09/2009, com despacho de citação proferido em 09/11/2009, não houve prescrição quanto aos créditos reclamados, pois não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva e o início do procedimento, sendo que, no caso concreto, a interrupção se efetiva com o despacho citatório e retroage à data da propositura da ação, conforme explanação supra. II.2 - Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descharacterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Conforme julgado acima citada, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente por 06 anos. Todavia, é certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB). No presente caso, de fato, foram realizadas diversas tentativas frustradas de citação da executada desde o despacho citatório (09/11/2009). No entanto, o documento de fls. 113 comprova que foi efetuado novo pedido de parcelamento, causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente (art. 174, inc. IV do CTN), recepcionado em 27/12/2013. Por fim, ainda que não esteja clara a data exata de consolidação, ou mesmo a inclusão do débito em cobro no parcelamento ou seu eventual encerramento, é certo que o comparecimento espontâneo da executada, por meio de petição protocolada na execução fiscal no dia 29/08/2018, supra a citação, sendo causa mais uma causa interruptiva da prescrição intercorrente. Desto modo, não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que não decorreu prazo superior a seis anos entre 09/11/2009 e 27/12/2013, ou entre 27/12/2013 e 29/08/2018. Oportuno salientar que a parte embargante alegou genericamente a inexistência de adesão a parcelamentos, sem lograr êxito em infirmar os documentos acostados aos autos pela embargada, de modo que a improcedência dos presentes embargos é medida de rigor. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução, abrindo-se conclusão naqueles autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013161-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032325-91.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a dívida referente ao exercício de 2007 está prescrita, de acordo com o artigo 174 do CTN. Afirma que, nos termos do art. 12 do Decreto Lei 509/69 que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e decisão do STF, os benefícios concedidos à Fazenda Pública deverão ser estendidos à ECT, porque a mesma é empresa pública federal. Entende que a CDA não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega que a ausência de tais requisitos, que são essenciais à CDA acarretará cerceamento de defesa. Por outro lado, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento é reconhecida pelo STF, através de decisões recentes como a decisão proferida no RE com AGRADO 1.085.183, SP e RE com AGRADO 1.044.238. Aduz que não vislumbrou comprovado o efetivo exercício da atividade de polícia, na fiscalização do estabelecimento, pela Municipalidade. Apresenta prequestionamento quanto aos dispositivos legais do art. 145, II e 2º, da CF; art. 150, II, da CF; art. 77 e 78 e 106 do CTN, Lei 13.477/2002, art. 22, 23, 24 e 25 (fls. 02/22). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 58), tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência (fls. 60/71). Afasta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Discorre sobre a validade da CDA e requisitos previstos no artigo 202 do CTN. Informa que a lei estabelece valores fixos para aferição do quantum devido a título da taxa em cobro, ou seja, o critério tipo de atividade. Defende que a exigência da taxa é legítima, está fundada na atividade do poder de polícia exercido pela administração. A embargante apresentou réplica às fls. 73/76, para reiterar os termos de sua petição inicial e requerer o julgamento antecipado do feito. Instado, o embargado não requereu a produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Equiparação à Fazenda Pública. A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º. DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL. DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à

despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobredita isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2o. do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regimento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018) Logo, defiro o processamento tal como pretendido pela Embargante para o fim de atribuir à Embargante as prerrogativas próprias da Fazenda, anotando-se. 2 - Da nulidade por vício na certidão de dívida ativa e do cerceamento de defesa. A embargante aduz que as CDAs que embasam a execução em anexo não atendem aos requisitos da Lei nº 6.830/80, porquanto não constam a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei e tampouco a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Segundo narra, não basta a simples indicação do dispositivo legal aplicável. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confiere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida, local e data. Anota, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. 3 - Da Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). EXECUÇÃO FISCAL. TAXA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANATEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). 2. Trata-se de cobrança de taxas de Fiscalização de Funcionamento, vencidas em 31/03/2010 e 31/05/2009 a teor do título executivo. O termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, quanto ao débito mais remoto (taxa vencida em 2009), iniciou-se em 01/01/2010 e viria a findar em 31/12/2015. 3. Da análise do procedimento administrativo, fls. 10/35, verifica-se que a parte executada foi notificada via edital do crédito em 11/02/2011 (fls. 26). Desta feita, não se verifica a ocorrência da decadência. 4. A notificação do contribuinte se deu em 11/02/2011 sendo este o termo a quo da prescrição. 5. Restou consignado no REsp 1.120.295/SP que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. 6. De acordo com os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2016 (fls. 02) assim, sendo 11/03/2011 o termo a quo da prescrição, verifica-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN. 7. Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não se cogita da ocorrência de prescrição. 8. Apele provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177887 0001472-58.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:). No caso dos autos a dívida referente ao vencimento 10/07/2007 (AI 6653465-8) a notificação ocorreu em 20/12/2012 e a dívida referente aos vencimentos de 10/07/2008 a 10/07/2012 (AI 6665155-7, 6667670-3, 6669617-8, 6672254-3) a notificação ocorreu em 07/11/2013 (fls. 28/35). Sendo assim, não houve decadência da dívida. 4- Da prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (redação original) II - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Isso porque o processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016). Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos de ofício, sem a instauração de contencioso administrativo. Assim, o prazo para prescrição do crédito tributário iniciou-se com a data estipulada como vencimento para pagamento da obrigação tributária. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse sentido, considerando que a dívida em cobro teve notificação em 20/12/2012 e 07/11/2013, ao passo que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 10/11/2017, com despacho inicial proferido em 06/06/2018. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tornaram-se exigíveis e o protocolo da execução fiscal. 5 - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981; III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 222252, RE-Agr - AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535), RE-NÚMERO DE PÁGINAS: (05). Análise: (CRP). Revisão (RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2ª, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X, C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-135523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise: (JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE

REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a), QUE TRAZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executada, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. (ACO 2654 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016). Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em cobro nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. 1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tomasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008) Portanto, não existe qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxa, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. 7 - Da base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento. Por sua vez, não merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL N.º 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 906203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017). Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMARD MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLI, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ122/09/2009, PÁGINA: 87) Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Relator: MIN. GILMARD MENDES; Leading Case: ARE 990094. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I e V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013162-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032291-19.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a dívida referente ao exercício de 2007 está prescrita, de acordo com o artigo 174 do CTN. Afirma que, nos termos do art. 12 do Decreto Lei 509/69 que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e decisão do STF, os benefícios concedidos à Fazenda Pública deverão ser estendidos à ECT, porque a mesma é empresa pública federal. Entende que a CDA não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega que a ausência de tais requisitos, que são essenciais à CDA acarretará cerceamento de defesa. Por outro lado, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento é reconhecida pelo STF, através de decisões recentes como a decisão proferida no RE com AGRAVO 1.085.183, SP e RE com AGRAVO 1.044.238. Aduz que não vislumbrou comprovado o efetivo exercício da atividade de polícia, na fiscalização do estabelecimento, pela Municipalidade. Apresenta questionamento quanto aos dispositivos legais do art. 145, II e 2º, da CF; art. 150, II, da CF; art. 77 e 78 e 106 do CTN, Lei 13.477/2002, art. 22, 23, 24 e 25 (fls. 02/22/0). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 58), tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência (fls. 60/64). Afasta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Discorre sobre a validade da CDA e requisitos previstos no artigo 202 do CTN. Alega que não existe uniformidade jurisprudencial quanto à base de cálculo estabelecida pela Lei 13.477/2002. A embargante apresentou réplica às fls. 66/75, para reiterar os termos de sua petição inicial e requerer o julgamento antecipado do feito. Instado, o embargado não requereu a produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 01 - Equiparação à Fazenda Pública. A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara a Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º. DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobrevida isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º. do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAOPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). Logo, defiro o processamento tal como pretendido pela Embargante para o fim de atribuir à mesma as prerrogativas próprias da Fazenda, anotando-se: 2 - Da nulidade por vício na certidão de dívida ativa e do cerceamento de defesa. A embargante aduz que as CDAs que embasam a execução em anexo não atendem aos requisitos da Lei nº 6.830/80, porquanto não constam a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei e tampouco a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Segundo narra, não basta a simples indicação do dispositivo legal aplicável. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todos as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida, local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor

originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. 3 - Da Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulando, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contada a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). EXECUÇÃO FISCAL TAXA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANATEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). 2. Trata-se de cobrança de taxas de Fiscalização de Funcionamento, vencidas em 31/03/2010 e 31/05/2009 a teor do título executivo. O termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, quanto ao débito mais remoto (taxa vencida em 2009), iniciou-se em 01/01/2010 e viria a findar em 31/12/2015. 3. Da análise do procedimento administrativo, fls. 10/35, verifica-se que a parte executada foi notificada via edital do crédito em 11/02/2011 (fls. 26). Desta feita, não se verifica a ocorrência da decadência. 4. A notificação do contribuinte se deu em 11/02/2011 sendo este o termo a quo da prescrição. 5. Restou consignado no REsp 1.120.295/SP que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. 6. De acordo com os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2016 (fls. 02) assim, sendo 11/03/2011 o termo a quo da prescrição, verifica-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN. 7. Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não se cogita da ocorrência de prescrição. 8. Apelo provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177887 0001472-58.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). No caso dos autos a dívida referente ao vencimento 10/07/2007 (AI 6653271-0) a notificação ocorreu em 20/12/2012 e a dívida referente aos vencimentos de 10/07/2008 a 10/07/2012 (AI 665246-4, 6667985-0, 6669204-0, 6671980-1 e 6672393-0) a notificação ocorreu em 07/11/2013 (fls. 28/35). Sendo assim, não houve decadência da dívida. 4 - Da prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (redação original) - pelo despacho do juiz que ordenar a execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há mais disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua rejeição, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Isso porque o processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJJ de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016). Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos de ofício, sem a instauração de contencioso administrativo. Assim, o prazo para prescrição do crédito tributário iniciou-se com a data estipulada como vencimento para pagamento da obrigação tributária. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse sentido, considerando que a dívida em cobro teve notificação em 20/12/2012 e 07/11/2013, ao passo que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 10/11/2017, com despacho inicial proferido em 06/06/2018. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tomaram-se exigíveis e o protocolo da execução fiscal. 5 - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981; III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconhecido o Supremo Tribunal Federal. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO SUFICIENTE, QUE NÃO RESTOU IMPUGNADO PELA AGRAVANTE. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 222252, RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise: (CRP). Revisão: (RCO/AAF). Inclusão: 24/09/11, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO). Convém ressaltar que a ininidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a, EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A ininidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise: (JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL). E M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a), QUE TRAZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. (ACO 2654 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016). Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em cobro nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. I. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008). Portanto, inexiste qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. 7 - Da base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento. Por sua vez, não merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais; provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 906203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017). Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUIJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados

ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença.X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002.XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege.XII - Apelação da embargada parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC 2007/6182032503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI:22/09/2009, PÁGINA: 87).Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Relator: MIN. GILMAR MENDES; Leading Case: ARE 990094.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013164-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032300-78.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a dívida referente ao exercício de 2007 está prescrita, de acordo com o artigo 174 do CTN. Afirma que, nos termos do art. 12 do Decreto Lei 509/69 que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e decisão do STF, os benefícios concedidos à Fazenda Pública deverão ser estendidos à ECT, porque a mesma é empresa pública federal. Entende que a CDA não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega que a ausência de tais requisitos, que são essenciais à CDA acarretará cerceamento de defesa. Por outro lado, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento é reconhecida pelo STF, através de decisões recentes com a decisão proferida no RE com AGRAVO 1.085.183, SP e RE com AGRAVO 1.044.238. Aduz que não vislumbro comprovado o efetivo exercício da atividade de polícia, na fiscalização do estabelecimento, pela Municipalidade. Apresenta questionamento quanto aos dispositivos legais do art. 145, II e 2º, da CF; art. 150, II, da CF; art. 77 e 78 e 106 do CTN, Lei 13.477/2002, art. 22, 23, 24 e 25 (fls. 02/22).Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 58), tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência (fls. 60/64). Afirma a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Discorre sobre a validade da CDA e requisitos previstos no artigo 202 do CTN. Alega que a constitucionalidade da base de cálculo da TFE está pacificada. O cálculo é realizado em razão da atividade exercida pelo estabelecimento, de acordo com o disposto nos arts. 145, II e 150, IV, da CF. Afirma que o Município de São Paulo atende a todos os requisitos para o exercício regular do poder de polícia.A embargante apresentou réplica às fls. 71/76, para reiterar os termos de sua petição inicial e requerer o julgamento antecipado do feito. Instado, o embargado reiterou os termos de sua impugnação (fl. 77). É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO-I- Equiparação à Fazenda Pública.A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara a Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º, DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia inaplica saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobredita isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º, do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718.2015.0055281-7, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018).Logo, defiro o processamento tal como pretendido pela Embargante para o fim de atribuir à Embargante as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, anotando-se.2- Da nulidade por vício na certidão de dívida ativa e do cerceamento de defesa.A embargante aduz que as CDAs que embasam a execução em anexo não atendem aos requisitos da Lei nº 6.830/80, porquanto não constam a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei e tampouco a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Segundo narra, não basta a simples indicação do dispositivo legal aplicável.A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 007.803/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A perna de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com grãis salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerato da decisão agravada.7. Agravado regimental provido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, se com as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida, local e data.Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PÁGINA:216, destaque).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.3- Da prescrição.A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;(redação original)II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata).No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Isso porque o processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006) II. [...]III. Agravado regimental improvido.(AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJE 29/03/2016).Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos de ofício. Assim, o prazo para prescrição do crédito tributário iniciou-se com a notificação do sujeito passivo. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010).Nesse sentido, considerando que a dívida em cobro teve notificação em 20/12/2012 e 07/11/2013, ao passo que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 10/11/2017, com despacho inicial proferido em 06/06/2018. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tornaram-se exigíveis e o protocolo da execução fiscal.4- Da isenção do pagamento da taxa.A parte embargante equivocou-se com relação à taxa cobrada na execução fiscal nº 0032300-78.2017.403.6182, visto tratar-se de TFE - Taxa de Fiscalização de anúncios, com capitação legal no artigo 14 da Lei 13.474/02, nos termos da CDA anexa e não TFE - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.Diante disso, rejeito as alegações em tela.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013165-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032253-07.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a dívida referente ao exercício de 2007 está prescrita, de acordo com o artigo 174 do CTN. Afirma que, nos termos do art. 12 do Decreto Lei 509/69 que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e decisão do STF, os benefícios concedidos à Fazenda Pública deverão ser estendidos à ECT, porque a mesma é empresa pública federal. Entende que a CDA não possui os requisitos de certeza, liquidez

e exigibilidade. Alega que a ausência de tais requisitos, que são essenciais à CDA acarretará cerceamento de defesa. Por outro lado, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento é reconhecida pelo STF, através de decisões recentes como a decisão proferida no RE com AGRAVO 1.085.183, SP e RE com AGRAVO 1.044.238. Aduz que não vulturibus comprovado o efetivo exercício da atividade de polícia, na fiscalização do estabelecimento, pela Municipalidade. Apresenta prequestionamento quanto aos dispositivos legais do art. 145, II e 2º, da CF; art. 150, II, da CF; art. 77 e 78 e 106 do CTN, Lei 13.477/2002, art. 22, 23, 24 e 25 (fls. 02/22). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 58), tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnação pela improcedência (fls. 60/64). Afasta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Discorre sobre a validade da CDA e requisitos previstos no artigo 202 do CTN. Alega que a constitucionalidade da base de cálculo da TFE está pacificada. O cálculo é realizado em razão da atividade exercida pelo estabelecimento, de acordo com o disposto nos arts. 145, II e 150, IV, da CF. Afirma que o Município de São Paulo atende a todos os requisitos para o exercício regular do poder de polícia. A embargante apresentou réplica às fls. 71/84, para reiterar os termos de sua petição inicial e requerer o julgamento antecipado do feito. Instado, o embargado não requereu a produção de outras provas (fl. 86). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Equiparação à Fazenda Pública. A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara a Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 20. DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a querente referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobriedade isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 20. do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 e regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). Logo, defiro o processamento tal como pretendido pela Embargante para o fim de atribuir à Embargante as prerrogativas próprias da Fazenda, anotando-se 2 - Da nulidade por vício na certidão de dívida ativa e do cerceamento de defesa. A embargante aduz que as CDAs que embasam a execução em anexo não atendem aos requisitos da Lei nº 6.830/80, porquanto não constam a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei e tampouco a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Segundo narra, não basta a simples indicação do dispositivo legal aplicável. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve reverter-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida, local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluído pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFATADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2009 PAGINA: 216, destaque). Por conseguinte, não vulturibus vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. 3 - Da Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), EXECUÇÃO FISCAL. TAXA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANATEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). 2. Trata-se de cobrança de taxas de Fiscalização de Funcionamento, vencidas em 31/03/2010 e 31/05/2009 a teor do título executivo. O termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, quanto ao débito mais remoto (taxa vencida em 2009), iniciou-se em 01/01/2010 e viria a findar em 31/12/2015. 3. Da análise do procedimento administrativo, fls. 10/35, verifica-se que a parte executada foi notificada via edital do crédito em 11/02/2011 (fls. 26). Desta feita, não se verifica a ocorrência da decadência. 4. A notificação do contribuinte se deu em 11/02/2011 sendo este o termo a quo da prescrição. 5. Restou consignado no REsp 1.120.295/SP que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que o ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. 6. De acordo com os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2016 (fls. 02) assim, sendo 11/03/2011 o termo a quo da prescrição, verifica-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN. 7. Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não se cogita da ocorrência de prescrição. 8. Apelo provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177887 0001472-58.2016.4.03.6110. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.). No caso dos autos a dívida referente ao vencimento 10/07/2007 (AI 6653250-7) a notificação ocorreu em 20/12/2012 e a dívida referente aos vencimentos de 10/07/2008, 10/07/2009 e 10/07/2011 a 10/07/2013 (AI 6665227-8, 6667973-7, 6672382-5 e 6675269-8) a notificação ocorreu em 07/11/2013 (fls. 28/35). Sendo assim, não houve decadência da dívida. 4. Da prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (redação original) - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Isso porque o processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍDO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJE 29/03/2016). Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos de ofício, sem a instauração de contencioso administrativo. Assim, o prazo para prescrição do crédito tributário iniciou-se com a data estipulada como vencimento para pagamento da obrigação tributária. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse sentido, considerando que a dívida em cobro teve notificação em 20/12/2012 e 07/11/2013, ao passo que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 10/11/2017, com despacho inicial proferido em 06/06/2018. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tomaram-se exigíveis e o protocolo da execução fiscal. 5 - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Conviém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de dezembro de 1981; III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreendendo-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal vale, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconhecido o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da

notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 222252, RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, (MÉRITO) Votação: unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise: (CRP). Revisão(RC/O/AAF). Inclusão: 24/09/01, (DLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO).Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a, EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364.202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTI-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise: (JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). ..DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) E M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a), QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Consequente inexistência, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. (ACO 2654 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016). Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em cobro nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL, TRIBUTÁRIO, TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA I. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não restrito cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008). Portanto, não existe qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. 7 - Da base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento. Por sua vez, não merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observe que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais; provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 906203 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017). Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE (...)/VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator (a) JULIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ12209/2009, PÁGINA: 87). Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Relator: MIN. GILMAR MENDES; Leading Case: ARE 990094.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0013167-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032223-69.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a dívida referente ao exercício de 2007 está prescrita, de acordo com o artigo 174 do CTN. Afirma que, nos termos do art. 12 do Decreto Lei 509/69 que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e decisão do STF, os benefícios concedidos à Fazenda Pública deverão ser estendidos à ECT, porque a mesma é empresa pública federal. Entende que a CDA não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega que a ausência de tais requisitos, que são essenciais à CDA acarretará cerceamento de defesa. Por outro lado, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento é reconhecida pelo STF, através de decisões recentes como a decisão proferida no RE com AGRAVO 1.085.183, SP e RE com AGRAVO 1.044.238. Aduz que não vislumbrou comprovado o efetivo exercício da atividade de polícia, na fiscalização do estabelecimento, pela Municipalidade. Apresenta questionamento quanto aos dispositivos legais do art. 145, II e 2º, da CF; art. 150, II, da CF; art. 77 e 78 e 106 do CTN, Lei 13.477/2002, art. 22, 23, 24 e 25 (fls. 02/22). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 58), tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência (fls. 60/69). Afirma a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Discorre sobre a validade da CDA e requisitos previstos no artigo 202 do CTN. Alega que a constitucionalidade da base de cálculo da TFE está pacificada. O cálculo é realizado em razão da atividade exercida pelo estabelecimento, de acordo com o disposto nos arts. 145, II e 150, IV, da CF. Afirma que o Município de São Paulo atende a todos os requisitos para o exercício regular do poder de polícia. A embargante apresentou réplica às fls. 71/86, para reiterar os termos de sua petição inicial e requerer o julgamento antecipado do feito. Instado, o embargado não requereu a produção de outras provas (fl. 88). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Equiparação à Fazenda Pública. A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara a Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º, DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em grande circulação, é providência que compatibiliza a sobriedade isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º, do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). Logo, defiro o processamento tal como pretendido pela Embargante para o fim de atribuir à Embargante as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, anotando-se: 2 - Da nulidade por vício na certidão de dívida ativa e do cerceamento de defesa. A embargante aduz que as CDAs que embasam a execução em anexo não atendem aos requisitos da Lei nº 6.830/80, porquanto não constam a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei e tampouco a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Segundo narra, não basta a simples indicação do dispositivo legal aplicável. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve reverter-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez

inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisorio agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada.7. Agravo Regimental provido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida, local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da subscumência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque).Por conseguinte, não vultimbró vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.3 - Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código.Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ou do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do ato gerador (art. 150, 4º, do CTN). EXECUÇÃO FISCAL. TAXA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANATEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). 2. Trata-se de cobrança de taxas de Fiscalização de Funcionamento, vencidas em 31/03/2010 e 31/05/2009 a teor do título executivo. O termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, quanto ao débito mais remoto (taxa vencida em 2009), iniciou-se em 01/01/2010 e viria a findar em 31/12/2015. 3. Da análise do procedimento administrativo, fls. 10/35, verifica-se que a parte executada foi notificada via edital do crédito em 11/02/2011 (fls. 26). Desta feita, não se verifica a ocorrência da decadência. 4. A notificação do contribuinte se deu em 11/02/2011 sendo este o termo a quo da prescrição. 5. Restou consignado no REsp 1.120.295/SP que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que o ordena (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. 6. De acordo com os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2016 (fls. 02) assim, sendo 11/03/2011 o termo a quo da prescrição, verifica-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN. 7. Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não se cogia da ocorrência de prescrição. 8. Apelo provido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177887 0001472-58.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 .FONTE PUBLICACAO.).No caso dos autos a dívida referente ao vencimento 10/07/2007 (AC 6653273-6) a notificação ocorreu em 20/12/2012 e a dívida referente aos vencimentos de 10/07/2008 a 10/07/2012 (AC 6667988-5, 6669206-7, 6671986-0 e 6672399-0) a notificação ocorreu em 07/11/2013 (fls. 28/35). Sendo assim, não houve decadência da dívida.4 - Da prescrição.A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pela citação pessoal feita ao devedor;(redação original)! - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Isso porque o processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme art. 151, III, CTN. Sobre o tema:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍDO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre como a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006) .II. [...] .III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJE 29/03/2016). Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos de ofício, sem a instauração de contencioso administrativo. Assim, o prazo para prescrição do crédito tributário iniciou-se com a data estipulada como vencimento para pagamento da obrigação tributária. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da proposta da ação, consoante entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse sentido, considerando que a dívida em cobro teve notificação em 20/12/2012 e 07/11/2013, ao passo que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 10/11/2017, com despacho inicial proferido em 06/06/2018. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tomaram-se exigíveis e o protocolo da execução fiscal.5 - Da isenção do pagamento da taxa.Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria aparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981;III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.6 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo.Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal:TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento.RE-Agr 222252, RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise(CRP). Revisão(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO).Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a, EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220997, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise(JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL).E.M.E.N.T.A. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A), QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio constitucional que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Conseqüente inextingibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso.(ACO 2654 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) .Alfás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em cobro nestes autos:AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. I. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tomasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008).Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja aparada pela imunidade tributária recíproca.7 - Da base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento.Por sua vez, não merece

acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 906203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017). Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUIJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1.22/09/2009, PÁGINA: 87). Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Retor: MIN. GILMAR MENDES; Leading Case: ARE 990094.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013169-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-21.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 0032265-21.2017.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento na Lei Municipal n. 13.477/02 (notificações nºs 6653422-4, 6665109-3, 6667627-4, 6669352-7, 6671808-2 e 6672153-9), com multa cobrada com fundamento nas Leis Municipais n. 13.275/02 e n. 13.476/02. A parte embargante sustentou a prescrição quinquenal dos débitos, uma vez que o despacho citatório ocorreu em 06/06/2018(b) e a igualdade dos débitos, pois goza de isenção, por ser equiparada à Fazenda Pública, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 12, do Decreto-Lei n. 509/69; c) a ausência de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 2º, 5º, II, e IV e VI, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula; e) a inconstitucionalidade da base de cálculo, seja pela utilização do número de empregados do estabelecimento, seja pelo critério da atividade desenvolvida pelo contribuinte, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; d) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, o qual é imprescindível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, mantido mesmo com a revogação da Súmula 157; Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. Apresentou protesto genérico de provas. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 60/67), sustentando a legitimidade da cobrança e afastou a argumentação da embargante. Instada a especificar eventuais provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 70/73). Após vista dos autos, a parte embargada reiterou suas alegações e também pleiteou o julgamento (fls. 75/82). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. Jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 8º., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIRIA À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PREROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º, DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 8º., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobriedade isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º, do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 8º., IV da Lei 6.830/1980 é regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relacionados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kuklina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). Logo, defiro o processamento tal como pretendido pela Embargante para o fim de atribuir à Embargante as prerrogativas próprias da Fazenda, anotando-se: II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, Resp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consecratórios legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se os termos iniciais (datas dos vencimentos), valores originários dos débitos, números dos autos de infração, bem como forma de cálculo dos encargos legais com correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PÁGINA:216, destaque). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. II. 2 - Da Prescrição. Sobre o tema da prescrição impede a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inválida a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ...DTJPB). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs de fls. 04/09 do processo principal decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal dos períodos de 2007 a 2012, cujas notificações da parte executada se deram em 20/12/2012 (CDA nº 6653422-4) e 07/11/2013 (CDAs 6665109-3, 6667627-4, 6669352-7, 6671808-2 e 6672153-9). Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início, respectivamente, em 19/01/2013 e 06/12/2013. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 10/11/2017, e o despacho citatório exarado nos autos em 06/06/2018 (fl. 10), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, retroagindo-se para a data do ajuizamento, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 19/01/2013 e 10/11/2017 ou entre 06/12/2013 e 10/11/2017, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição. II. 3 - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação

de que a parte embargante estaria amparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981; III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. II - 4 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado na agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravado regimental a que se nega provimento. RE-AgrR 222252, RE-AgrR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535), Número de páginas: (05), Análise(CRP), Revisão(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR).

DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X, C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18), Análise(JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY)...) DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, art. 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A), QUE TRAZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Empresa inexistência, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. (ACO 2654 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em cobro nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. I. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravado regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. II - 5 - Da base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento. Por sua vez, não merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observa-se que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas a inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTADAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravado interno a que se nega provimento. (ARE 906203 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017) Direito tributário. 2. Agravado regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravado regimental a que se nega provimento. (RE 906257 Agr, Relator(a): Min. GILMARD MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DIJF 22/09/2009, PÁGINA: 87) Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Relator: MIN. GILMARD MENDES; Leading Case: ARE 990094/III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009446-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - MANUELA PRADO LEITAO(SP169050) - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MANUELA PRADO LEITÃO em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da constrição realizada nos autos da execução fiscal nº 0549868-17.1998.403.6182, que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 69.779, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP. Aduz, em síntese: 1) a despeito da nova redação do art. 185 do CTN, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, estar vigente à época dos fatos, a doação do imóvel se concretizou anteriormente à integração do donatário Manuel Pinto Leitão no polo passivo da execução fiscal nº 0549868-17.1998.403.6182, uma vez que a citação do coexecutado, data na qual ele tomou ciência do débito, ocorreu após à doação; 2) que coexecutado Manuel Pinto Leitão não teria participado do processo administrativo referente às CDAs em cobro no processo principal, motivo pelo qual não poderia ter sido incluído, tampouco submetido à coação estatal de medidas executivas concretas; 3) ser necessária a aplicação do entendimento jurisprudencial existente à época dos fatos, que estava em consonância com a Súmula nº 375 do STJ; Por fim, caso seja admitida a possibilidade de fraude à execução, pleiteia que abarque apenas 50% do imóvel, pois se trata de bem comum do executado e de sua esposa, adquirido na vigência de casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 141). Instada a se manifestar, a parte embargada não se opôs ao reconhecimento da fraude apenas em relação à metade ideal do imóvel, resguardando-se os direitos do cônjuge meirê. Em relação aos demais pedidos, requereu a improcedência dos embargos. (fls. 142/149). Intimada a especificar eventuais provas, a parte embargante informou que não pretendia produzir novas provas, ressaltando o direito de contraposição àquelas pleiteadas pela embargada (fls. 155/161). Após nova vista dos autos, a parte embargada reiterou sua contestação e requereu a improcedência dos embargos (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. Na ausência de preliminares arguidas, passo ao julgamento do mérito. Primeiramente, entendo que a embargante carece de legitimidade para discutir eventual impossibilidade de inclusão do coexecutado na CDA sem a devida participação no processo administrativo, porquanto se trata de questão atinente ao redirecionamento, que poderia, inclusive, gerar reflexos em eventual ilegitimidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS DA AÇÃO EXECUTIVA. PLEITEAR DIREITO ALHEIO. ARTIGO 18 DO CPC. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 84 DO STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E APÓS A CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS. OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 18 do NCPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Precedentes. 2. O embargante Lucas Martins Pasquarelli não sendo parte dos autos da execução fiscal (processo n. 2001.61.25.001156-0), não detém legitimidade para pleitear a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito executivo. Ademais, importa não conhecer do recurso de apelação neste ponto, uma vez que o apelante traz à baila questão não suscitada na exordial, restando evidente que inova em sede recursal. 3. Súmula n. 84 do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundamentados em alegação de posse advinda do compromisso de compra de venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, mesmo sem o registro. Precedentes. 5. Na hipótese em tela, contudo, tendo a aquisição do bem imóvel em litígio sido posterior ao ajuizamento do feito executivo e após a citação dos coexecutados, não vislumbro razões para determinar a liberação da restrição. 6. O referido imóvel foi objeto de contrato de cessão de direitos entre APN Bauru Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Lucas Martins Pasquarelli, embargante, ora apelante, em 31/08/2006 (fls. 40). Por sua vez, a citação dos coexecutados foi realizada em 19/05/2006 (fl. 91-verso). 7. Dispõe o art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, transitava contra o devedor ação capaz de

reduzi-lo à insolvência;8. Vê-se, assim, que o compromisso particular de cessão de direitos de imóvel urbano foi firmado entre as partes em momento posterior à citação dos coexecutados. Desse modo, não logrou o apelante afastar o caráter fraudulento da alienação, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1558558 - 0000661-34.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) Ainda que assim não fosse, não há que se falar na necessidade de citação para aperfeiçoamento da corresponsabilidade. A responsabilidade do sócio exsurge a partir do redirecionamento em razão da dissolução irregular da empresa executada, sendo que a pendência de citação, para o exercício de ampla defesa e contraditório, não tem o condão de afastar a aplicação do art. 185 do Código Tributário Nacional, com as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 118/2005. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação anterior à LC nº 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Especificamente, em relação aos bens de sócios incluídos em virtude de redirecionamento, segue jurisprudência do C. STJ, no sentido de que, após a alteração do art. 185 do CTN, basta a alienação posterior ao redirecionamento para a caracterização da fraude: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO PERPETRADA PELO SÓCIO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR AO REDIRECIONAMENTO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação interposta por MANOEL NAZARENO DE MACEDO CABRAL em face de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro sob o fundamento de que à época da celebração do referido negócio jurídico - 17/11/2008 -, o sócio Marcos Eduardo Pereira, ao contrário do alegado pela embargante, já se encontrava no polo passivo da execução fiscal em apenso e, portanto, já era considerado devedor do fisco para todos os efeitos, uma vez que a decisão judicial que o incluiu no polo passivo se deu em 27/09/2007 (fls. 74 dos autos em apenso) e com a retificação do polo passivo em 11/10/2007 (fls. 75 do processo executivo). 2. Conforme assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), pela sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, a fraude à execução era presumida se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Com a vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo (EJcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015). 4. In casu, o redirecionamento da execução em face de MARCOS EDUARDO PEREIRA foi deferido por meio da decisão de fls. 74 proferida nos autos do processo nº 0002603-74.2005.4.02.5110 em 27/09/2007. A alienação do veículo FIAT SIENA FIRE, ocorreu em 17/11/2008 (fls. 6), ou seja, em momento posterior à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal supracitada. Assim, resta caracterizada a fraude à execução fiscal, pois a alienação do veículo foi posterior ao redirecionamento da execução. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004247-37.2014.4.02.5110, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Assim, para a caracterização da fraude à execução é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do artigo 185 do CTN dada pela LC nº 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa (redirecionamento nos casos de responsável tributário), no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, no caso dos autos, a doação do bem pelo sócio executado ocorreu em 21/12/2009 (fl. 42), já sob a égide da LC nº 118/2005, que exigia apenas a inscrição da dívida ativa em nome da alienante, sendo que o redirecionamento ocorreu em 06/03/2006, com inclusão do nome do sócio executado nos cadastros distribuidores da justiça federal (SEDI) em 01/06/2006 (fls. 649). Assim, quando do ato jurídico de doação a situação de codevedor do doador já se encontrava plenamente publicizada. Logo, em princípio se encontram presentes os requisitos para a decretação da fraude à execução, sendo desnecessárias maiores lações. Ademais, tem-se que a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, afasta-se, no campo da execução fiscal, o disposto na Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no mesmo recurso repetitivo acima mencionado: a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Neste ponto, ressalto que existe supedâneo para a aplicação da jurisprudência vigente à época da doação, sendo medida de rigor o julgamento do feito em consonância com o atual entendimento jurisprudencial. Com efeito, está comprovado que houve indevida doação do bem após o redirecionamento em face do coexecutado, além do que não foi comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN. Todavia, não se pode olvidar o direito do cônjuge meior, reconhecido pela embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a ineficácia da doação do imóvel de matrícula nº 69.779, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, limitando-a a a parte ideal de 50%. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária (art. 85, 14, do CPC). Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se os autos. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504935-31.1986.403.6100 (00.0504935-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KARTOPRESS PRODUCOES GRAFICAS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015713-93.2008.403.6182 (2008.61.82.015713-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP pretende receber dívida constituída através do Auto de Infração nº 1435, referente à multa com vencimento em 21/07/2006. Através de consulta ao sistema processual constatado que na Ação nº 2008.61.00.010257-0, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento à apelação interposta contra a sentença proferida que declarou a nulidade dos autos de infração lavrados (1429, 1430, 1431, 1432, 1434, 1435, 1436, 1437 e 1438), assim como do procedimento fiscalizatório, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos nº 2008.61.82.022453-4. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2702

EXECUCAO FISCAL

0459059-40.1982.403.6182 (00.0459059-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE PINTURAS PINX LTDA X VICENTE PIGNATARI FILHO(SP049404 - JOSE RENA E SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção.

Diante do reconhecimento pela exequente da ilegitimidade do sócio VICENTE PIGNATARI FILHO, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 103/108.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Tendo em vista a manifestação de fls. 182/196, desconstituiu a penhora que recaiu sobre as linhas telefônicas (fls. 16/19). Expeça-se o necessário.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe o interesse na manutenção da penhora efetivada às fls. 80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0472910-49.1982.403.6182 (00.0472910-2) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCTEC PARTICIPACOES LTDA X IVAN SAURER X INGRID MARGARETA SAURER(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Vistos em inspeção.

Fls. 424: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 419/422) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0656469-38.1984.403.6182 (00.0656469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 71/83, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa e da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou parte das alegações apresentadas (fls. 85/86).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No momento da propositura da execução fiscal (06/09/1984), a lei do FGTS dispunha que o BNH era o gestor do FGTS e que a apuração dos débitos e a sua cobrança administrativa ou judicial era feita pela Previdência Social (IAPAS) em nome do Banco Nacional de Habitação (arts. 12 e 20 da Lei n. 5.107/66).

Assim, por possuir legitimidade ativa decorrente de lei, o IAPAS ajuizou a presente execução fiscal. A referida autarquia foi extinta e sucedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Lei n. 8029/90 e Dec. 99.350/90).

Com a extinção do IAPAS e advento das Leis ns. 8.422/92 e 8.844/94, à competência para inscrição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, bem como para representação judicial e extrajudicial, passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Observa-se que não houve simples alteração do polo ativo da demanda, mas extinção do IAPAS e sucessão legal de suas competências pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Deve-se pontuar que a certidão de dívida ativa não foi lavrada pelo Banco Nacional de Habitação, que foi sucedido pela CEF a partir do Decreto-lei n. 2.291/1986:

Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF.

1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

(...)

b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda (...)

Não se há, ainda, que se falar na aplicação da Súmula 392 do STJ, conforme aduzido pelo excipiente em sua defesa. Isso porque não se trata de correção de erro material e formal, nem de modificação do sujeito passivo da execução. No caso vertente, houve a edição de alterações legislativas que culminaram, de forma legítima, na modificação dos órgãos responsáveis pelas questões atinentes ao FGTS.

Repise-se que não se trata de substituição do polo ativo, mas de sucessão processual decorrente de lei. Afasto, portanto, de plano, as demais alegações do excipiente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Por ora, dê-se vista à exequente para que informe se procedeu à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0751271-91.1985.403.6182.

Defiro o pedido do executado às fls. 87. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJE e certifique-se nos autos.

Com o cumprimento, intime-se o executado para que retire o processo para inserção das pelas necessárias no sistema.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509099-74.1992.403.6182 (92.0509099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO KITSON LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

RADIO KITSON LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 132/135) contra a decisão proferida às fls. 128/131, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Sabendo que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504330-13.1998.403.6182 (98.0504330-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP174929 - RAQUEL BRAGA MICHELIN) X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEP DEPONHON

Vistos em inspeção.

A documentação acostada aos autos às fls. 198/201 é insuficiente para a demonstração inequívoca da impenhorabilidade que se pretende comprovar. Intime-se a parte executada para que junte os extratos comprobatórios quanto ao alegado recebimento de pensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o atendimento, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004269-78.1999.403.6182 (1999.61.82.004269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA INSOLVENTE(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA X LAZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO X SIDNEY TOMMASI GARZI X HEITOR D ARAGONA BUZZONI X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X JOSE RICARDO SAVIOLI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ANGELO RINALDO ROSSI X MARIA LUIZA RODRIGUES DE ANDRADE MACHADO X EDMUNDO CASTILHO X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA)

2. Fls. 364/415: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo concursal, suspendo o andamento da presente execução fiscal, e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da parte executada a expressão MASSA INSOLVENTE. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009998-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRICHES FERRO E ACO S/A(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Fl. 420: Defiro o requerido pela parte. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJE e certifique-se nos autos.

Com o cumprimento, intime-se a parte requerente para que retire o processo para a inserção das peças necessárias no sistema, como determinado à fl. 419

Demais disso, cumpra-se as demais determinações de fl. 419.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025473-81.1999.403.6182 (1999.61.82.025473-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554015-86.1998.403.6182 (98.0554015-4)) - PAULA E AMON LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X PAULA E AMON LTDA

A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 282/283) contra a decisão de fl. 281, na qual houve indeferimento do pleito de redirecionamento da execução de honorários de sucumbência em embargos à execução.

Sustenta, em síntese, omissão na decisão combatida e requer provimento dos embargos para prosseguimento do feito, bem como, reitera o pedido de redirecionamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e passo a apreciar o alegado.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Sabendo que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Ainda que restasse superada a análise supra, haveria óbice ao acolhimento do pleito da petionária, visto que, conforme jurisprudência citada na decisão de fl. 281, o fato de o sócio requerido ter gerido a pessoa jurídica executada não ensaja sua responsabilidade por pagamento de verba honorária da empresa, verba esta que não se confunde com dívidas de natureza não tributária ensejadoras de ajuizamento de processo de execução fiscal.

Demais disso, o mero inadimplemento, não é, de per si, considerado abuso de personalidade jurídica para os fins de aplicação do artigo 50 do Código Civil.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intime-se. No silêncio, arquivem-se como determinado à fl. 281.

Expediente Nº 2709

EXECUCAO FISCAL

0520910-26.1995.403.6182 (95.0520910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)
PA 1,10 PRO DOMO ENGENHARIA LTDA opôs embargos de declaração (fls. 483/486) contra a decisão proferida às fls. 477, nos quais sustentou, em síntese, que a decisão combatida, a qual determinou a remessa ao arquivo sobrestado, teria sido omissa pois sustentou que os débitos estariam extintos.PA 1,10 É a síntese do necessário.PA 1,10 DECIDO.PA 1,10 Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.PA 1,10 Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível nº 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).PA 1,10 Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisório. PA 1,10 Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrido, portanto, essa característica, devem ser rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFETOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrido propósito infringente, devem ser rejeitados.(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).PA 1,10 Outro ponto. A embargante menciona tanto nos embargos de declaração, quanto no pedido de fls. 491/492 a existência de penhora em feito sob outra jurisdição, qual seja, 0404965.07.1994.8.26.0053. PA 1,10 Asseverar-se que não compete a este juízo se pronunciar a respeito de eventual constrição determinada em autos que não se encontram sob sua alçada, diante de que, nada há a ser apreciado no tocante à referida penhora.PA 1,10 Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.PA 1,10 Intimem-se.

Expediente Nº 2712**EXECUCAO FISCAL**

0532186-74.1983.403.6182 (00.0532186-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS DE LAURENTIS LTDA X FRANCISCO DE LAURENTIS X VICTOR MARIO DE LAURENTIS(SP311852 - DANILO BORRASCAS RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Deftro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos da Lei nº 13.043/2014, artigo 48 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Os autos permanecerão em arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0539467-90.1997.403.6182 (97.0539467-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA X MARCELO AMARANTE MENDES FILHO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF, determino a exclusão de MARCELO AMARANTE MENDES FILHO do polo passivo da ação.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0026467-12.1999.403.6182 (1999.61.82.026467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/38, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com filero no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054438-69.1999.403.6182 (1999.61.82.054438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIFER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada.

Às fls. 131/156 e 160/164, a exequente requer o redirecionamento do feito aos sócios ELAINE ROSE FERNANDES MAGALHÃES, ILDEU FERNANDES MAGALHÃES, MARIA EDNA FERNANDES MAGALHÃES e JORGE LUIZ BRANDÃO.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se a parte exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Preliminarmente, constato que, muito embora tenha a recorrente alegado ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, não existe fundamentação a ela relativa no bojo recursal, razão pela qual não há o que se apreciar.

2. O acórdão combatido alinhavou que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo (fl. 123, e-STJ).

3. Ademais, anotou o Colegiado de origem que houve dissolução hígida da empresa em virtude de sua falência, o que não gera presunção de irregularidades apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fl. 126, e-STJ). 4. O STJ consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

No caso vertente, a exequente requer o redirecionamento do feito, com fundamento na existência de fortes indícios da existência de crime falimentar cometido pelos administradores da sociedade, a permitir a aplicação do art. 135 do CTN.

Da análise dos autos, observa-se que os administradores foram denunciados pela prática de crime falimentar e que no bojo da ação penal foi extinta a punibilidade dos mesmos pela prescrição da pretensão punitiva.

Defende a exequente que bastaria a existência de indícios da prática de crime falimentar para o redirecionamento da execução, bem como que a ação penal não afastou a autoria ou o fato.

Em situação análoga ao presente feito, a Desembargadora Federal Mônica Nobre, na apreciação de agravo de instrumento, consignou que a mera inadimplência, bem como a falência, não ensejam o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social, ou crime falimentar (uma vez que restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva - ID 1962085), pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5006499-60.2018.4.03.0000, Quarta Turma, j. 19/12/2018, e-DJF3 06/02/2019).

No mesmo sentido se manifestou a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, em recente julgado abaixo colacionado:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. FALÊNCIA - INQUÉRITO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo que, para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, faz-se necessária a demonstração de que tenham incidido em atos com excesso de poder ou infração de lei, na forma prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte no mesmo sentido.

2. A agravante, por sua vez, informa que houve instauração de inquérito judicial com o escopo de apurar eventuais crimes falimentares pelos administradores da empresa executada, no entanto, foi declarada extinta a punibilidade dos indicados em razão da prescrição da pretensão punitiva, consoante se observa do ID. 4430106 - p. 09.

3. Diante de cópia da sentença do processo de Inquérito Judicial, verifico que, de fato, o referido processo fora instaurado para apuração de eventuais crimes falimentares, no entanto, não há especificação de quais possíveis condutas delitivas foram cometidas pelos sócios representantes da empresa executada.

4. Caberia à exequente demonstrar a prática efetiva de desvio de bens ou de gestão fraudulenta pelos sócios administradores, uma vez que a prova produzida é precária para ensejar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda. Precedentes.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5020221-64.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 21/12/2018, e-DJF3 09/01/2019)

Não houve nos autos a comprovação da prática das condutas previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, em nenhum momento foi especificada a conduta delitiva supostamente praticada pelos sócios administradores da empresa executada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com

fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022046-03.2004.403.6182 (2004.61.82.022046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHINE S PARK COMERCIAL LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES

Vistos em Inspeção.

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027057-42.2006.403.6182 (2006.61.82.027057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADASOFT DO BRASIL LTDA. X CARLOS SATOSHI AOKI X CELSO ANZAI(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030877-69.2006.403.6182 (2006.61.82.030877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAIPAVA ENGENHARIA LTDA X ANIS CHAPCHAP X LUIZ CHAPCHAP X MARCELO ARREGUY BARBOSA X FRANCISCO RIVELI DE CARVALHO

Vistos em inspeção. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida executada, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se de falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Considerando-se que os valores penhorados nos autos (fs. 122 e 124/126) devem ser revertidos em favor dos coexecutados, proceda a Serventia à pesquisa de contas bancárias em nome dos sócios MARCELO ARREGUY BARBOSA (CPF 245.348.386-20) e LUIZ CHAPCHAP (CPF 053.402.498-08). Após, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência dos valores para as contas eventualmente localizadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019156-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUERINO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Em razão do falecimento da parte demandada, o exequente pleiteia a inclusão do espólio no polo passivo da demanda. A consulta à documentação presente nos autos revela, entretanto, o falecimento antes da propositura da execução. A alteração do sujeito passivo da demanda, em casos da espécie, é vedada, conforme o enunciado da súmula 392 do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até aprolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. É o caso, portanto, da extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva ora constatada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000556-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000556-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal que, inicialmente, visava a cobrança de IPTU e taxa de lixo relativa a imóvel localizado na cidade de Poá/SP. Devidamente citada, a executada depositou judicialmente o valor do débito (fs. 22) e opôs os embargos à execução fiscal n. 0014385-94.2009.403.6182 (fs. 23), os quais tinham por objeto somente a desconstituição do tributo. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para excluir das certidões de dívida ativa as quantias relativas ao IPTU (fs. 27/35). Às fs. 37/53 a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade com alegação de inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo exigida nos autos. Foi trasladada para os autos decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF nos autos dos embargos à execução fiscal (fs. 57/59). Instada a se manifestar, a excepta reafirmou as alegações apresentadas (fs. 69/74). Este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade (fs. 76/77). É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo entendeu pela rejeição da exceção de pré-executividade, pois entendeu que a matéria estaria acobertada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada material que reveste a r. sentença de mérito proferida nos autos dos embargos n. 0014385-94.2009.403.6182. Em melhor análise aos autos, todavia, fica claro que a matéria relativa à inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo não foi objeto dos embargos à execução fiscal (fs. 27/35 e 57/59) e, portanto, não há que se falar em coisa julgada. Assim, passo a análise da questão relativa a possibilidade de cobrança da taxa de coleta de lixo pela Municipalidade de Poá. Aduziu a exequente que a taxa de coleta de lixo prevista a Lei Municipal n. 2.514/97 não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos na Constituição Federal. O artigo 286 da Lei Municipal n. 2.614/97, em sua redação dada pela Lei n. 2687/98 (vigente à época dos fatos) estabelecia que o valor da Taxa será de 42.6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Demais disso, em situação análoga ao presente feito, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região ao analisar a constitucionalidade da taxa de lixo prevista pela lei em comento, concluiu pela ilegitimidade da referida cobrança. Veja-se: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001). - As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. - A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal n.º 2.614/97. - O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequivoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo. - Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0014911-27.2010.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Relator do Acórdão Desembargador Federal André Nabarette, Quarta Turma, j. 18/12/2018, e-TRF3 22/04/2019) É o que se observa nos autos, porquanto a base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - devidamente excluída a parcela relativa ao IPTU -, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica a executada autorizada a efetuar a apropriação direta da importância depositada nos autos, devendo a própria Caixa Econômica Federal tomar as medidas administrativas para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021687-09.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0005217-92.2014.403.6182, opostos pelo executado, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância (fs. 32/36 e 41/50).

Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fs. 51), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024706-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO D AGUIAR MATAVELI(SP185939 - MARIANGELA DAUIO)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da demanda se deu por erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte (fls. 42).

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031676-49.2005.403.6182 (2005.61.82.031676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECOES E ARTEFATOS LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP007831SA - BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS) X BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Por ora, ante a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 189/206, intime-se o exequente para indicar o beneficiário do RPV, com poderes para dar e receber quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2711

EXECUCAO FISCAL

0568175-63.1991.403.6182 (00.0568175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IND/DE TECIDOS FIRME SA(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI X ROBERTO ROMOLO SALTINI(SP214745 - PAULO ALEXANDRE PEDOTE)

Fls. 106verso/107: Intime-se a parte requerente (fls.101/105) para manifestação.

Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0539904-34.1997.403.6182 (97.0539904-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FC & AUDITORES INDEPENDENTES(SP392363 - THAMIRES CORREIA DE MELLO LICARIAO)

Vistos em Inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548174-47.1997.403.6182 (97.0548174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA X NAGIB ABSSAMRA X LAURA ABSSAMRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X IND/ J.B. DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO)

BRASSEL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA opôs embargos de declaração (fls. 660/662) contra a decisão proferida às fls. 651/653, nos quais sustenta, em síntese, nulidade de penhora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Civil n.º 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrinando propósito infrigente, devem ser rejeitados.(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Outro ponto. A matéria foi exaustivamente discutida, e após reiterados pedidos de reconsideração manejados pelo peticionante, a decisão pela legalidade da penhora se manteve, nos termos já mencionados na decisão embargada.

Assevere-se, ademais, que o requerente não é parte na relação processual ora aperfeiçoada, o que torna impossível a discussão provocada no presente feito executivo, havendo medidas adequadas para se conhecer da alegada nulidade.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061945-47.2000.403.6182 (2000.61.82.061945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

POLY HIDROMETALURGICA LTDA opôs embargos de declaração (fls. 100/105) contra a decisão proferida às fls. 97/99, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrinando propósito infrigente, devem ser rejeitados.(STJ, 1ª Turma, Relator Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065214-94.2000.403.6182 (2000.61.82.065214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMENS ELETRICA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X SYLVIO SOLE X JOSE HERNANDES JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 168/169 e 170/171: Não obstante a decisão proferida nos autos nº 0065213-12.2000.4.03.6182 que reconheceu a prescrição parcial do débito e determinou o despensamento e bloqueio de valores nestes autos (cópia às fls. 160/163), intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono constituído, para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044494-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP opõe embargos de declaração (fls. 236/239) contra a decisão proferida às fls. 233/235, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, e requer o saneamento do vício apontado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Verifico que as matérias aventadas nos embargos de declaração têm caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrido, portanto, essa característica, devem ser rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil. 3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infrigente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002359-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2019)

A decisão embargada, outrossim, não possui o atributo da definitividade próprio da sentença, razão pela qual deve ser postergada a análise da matéria atinente à fixação dos honorários advocatícios para o momento processual adequado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o alegado às fls. 465, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048185-89.2004.403.6182 (2004.61.82.048185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHOALINI) X CONTE GIUSEPPE

Arquivem-se os autos nos termos determinados às fls. 251, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024024-78.2005.403.6182 (2005.61.82.024024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STM DO BRASIL LTDA X GILBERTO JOSE MATTOS X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARCO AURELIO VICTORIA DA SILVA(SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 173/182: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 171) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034575-49.2007.403.6182 (2007.61.82.034575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fls. 435 do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027874-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030694-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA. (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Ante o certificado retro, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas, equivalentes a 1% do valor de quitação - mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV.

Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037434-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037434-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Fls. 118/121: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006294-78.2010.403.6182 (2010.61.82.006294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIQUE DIAS GUERRA-TRANSPORTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X HENRIQUE DIAS GUERRA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 184/199: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 176/178) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044925-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TV DIGITAL SAT TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP319634 - LAIZER ROMANO MACARIO) X AMAURI VANDERLEI CUNHA

Vistos em inspeção.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 143/149 e retificada às fls. 180/181, sustenta o excipiente AMAURI VANDERLEI CUNHA, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 151/176).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 12/04/2001 e a constituição dos créditos se deu por meio de termo de confissão espontânea em 14/09/2006, conforme extratos acostados às fls. 161/176. Não há que se falar, portanto, em decadência.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/10/2010.

Com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 24/01/2011 (fls. 104), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.

118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário exigido nestes autos.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o sócio coexecutado apresentar declaração de hipossuficiência.

Com relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista o entendimento do STJ de que apenas o arquivamento na Junta Comercial de distrato social não é suficiente para implicar a dissolução regular da empresa, especialmente nos casos em que o fato gerador dos tributos inadimplidos é anterior a essa situação, não se verifica nenhuma irregularidade na inclusão do sócio deferida às fls. 134.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-04.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO INTERPART S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP196237 - ELIANA MANCINO)

Ante a preclusão da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 109/144), intimem-se as partes para ciência.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069215-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013994-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFIS(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Vistos em inspeção.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 40/133, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou parte das alegações apresentadas (fls. 146/163).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Houve o reconhecimento pela excepta da ocorrência de prescrição da competência de 12/2006 inserida na CDA n. 36.098.619-6 e da competência de 03/2006 no que diz respeito à CDA n. 36.381.283-0.

Assim passo a análise da prescrição quanto ao período remanescente em cobranças nas referidas inscrições.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de violar o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No caso vertente, o débito remanescente em discussão mais antigo exigido é relativo à competência de 04/2007. O lançamento se deu em razão da entrega de declaração de rendimentos (GFIP) em 16/05/2007, data que também é considerada para a constituição definitiva dos créditos.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 21/03/2012.

Com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 27/11/2012 (fls. 35), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário remanescente exigido nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo à competência de 12/2006 inserida na CDA n. 36.098.619-6 e à competência de 03/2006 no que diz respeito à CDA n. 36.381.283-0.

Dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017754-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI)

Fls. 343/356: Mantenho a decisão de fls.341/342 por seus próprios fundamentos.

Fls. 357/360: Defiro o requerido pela exequente.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, por meio eletrônico, informações acerca de valores remanescentes nos autos da ação nº 0017853-94.2004.403.6100 para garantia da dívida em cobro nestes autos no montante de R\$ 1.372.368,04 (fls. 358/359).

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029565-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 148/158: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 143) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042745-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS) X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA

Fls. 55/62 e 63/77: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 47) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051584-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fls. 109/123: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 105) por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067484-66.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos em Inspeção.

Defero, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019424-28.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031124-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALIA ESTAMPARIA E USINAGEM DE ACOS E METAIS LTDA - EP(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER)

Vistos em Inspeção.

Ante a manifestação da parte exequente, determino o arquivamento deste feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038144-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVING PEOPLE LOCALCAO DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 82/98: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 79) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057224-90.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 71/73: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente.

Intimem-se. Após, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000995-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOTEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 122/141, sustenta o excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta reftou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 44/49).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em aremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Cumpra-se de deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliais, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicenda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauti, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo

excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o a aquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u).

É nada impede, outrossim, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumúlada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500544745/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033005-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXMETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

MAXMETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA opôs embargos de declaração (fls. 52/54) contra a decisão proferida às fls. 47/49, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrido propósito infrigente, devem ser rejeitados.(STJ, 1ª Turma, Relator Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000905-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000905-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls. 84/87: Tendo em vista o depósito referente à Requisição de Pequeno Valor-RPV, intime-se a parte credora para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041024-28.2004.403.6182 (2004.61.82.041024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA E SP000365A - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 505/510: Intime-se a parte credora da impugnação à execução de sentença.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039195-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA E SP370308 - MARISTELA ALVES VANDERLEY) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 119: Por ora, ante a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 94/96, intime-se o exequente para indicar o beneficiário do RPV.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027465-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78: Por ora, ante a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 69/71, intime-se o exequente para indicar o beneficiário do RPV.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2093

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003035-60.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - DELAROLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI(MG179251 - VINICIUS DE OLIVEIRA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, A parte embargante alega ser proprietário dos imóveis matriculados sob n.ºs 15.178 e 15.179, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo de Rio Claro/MG. Alega que adquiriu os imóveis em 15 de julho de 2018 da empresa Sky Construções e Empreendimentos Ltda. Afirma que a indisponibilidade dos imóveis foi decretada nos autos de execução fiscal que foi redirecionada face a empresa Sky Construções e Empreendimentos Ltda. Requer liminarmente seja determinada a liberação imediata dos lotes indisponíveis pertencentes ao embargante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/39). Em cumprimento ao despacho da fl. 42, a parte embargante manifestou-se à fl. 44, juntando documentos às fls. 45/78. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Entendo ausente o periculum in mora, considerando que não há qualquer determinação de designação de Hastas Públicas sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 15.178 e 15.179, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo de Rio Claro/MG (fls. 45/46), a autorizar a concessão da liminar requerida. Por ora está sendo cumprido os trâmites do artigo 910, do CPC, sendo que após o julgamento destes embargos de terceiro é que se realizará nos autos em apenso eventual designação de hastas públicas, razão pela qual o indeferimento da tutela pretendida é medida de rigor. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 1.052 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Resta prejudicada a demonstração do fúmus boni iuris se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto. 2. Não está o magistrado compelido a referendar, irretidamente, a suspensão processual de que trata o art. 1.052 do CPC. 3. Para efeito de demonstração do periculum in mora, mostra-se insubsistente a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRMC 200900679272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB; grifei) Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução fiscal da qual é dependente, relativamente ao bem objeto da penhora. Cite-se a embargada para que apresente contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003185-41.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - JOAO PAULO DE ALCANTARA(MG120634 - MARCUS VINICIUS DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução fiscal da qual é dependente, relativamente ao bem objeto da penhora.

Cite-se a embargada para que apresente contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003482-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - ROBERTO DE LIMA SILVA(MG120634 - MARCUS VINICIUS DE ALCANTARA E MG126728 - DENISE MARIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, A parte embargante alega ser proprietário do imóvel matriculado sob n.º 18.522, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo de Rio Claro/MG. Alega que adquiriu o imóvel em 29 de dezembro de 2015 da empresa Sky Construções e Empreendimentos Ltda. Afirma que a indisponibilidade do imóvel foi decretada somente em 29 de janeiro de 2019 oriundo de execução fiscal em que não faz parte, na qual foi redirecionada face a empresa Sky Construções e Empreendimentos Ltda em 28 de agosto de 2018, portanto, posteriormente à aquisição do imóvel pelo embargante. Requer liminarmente seja determinada a manutenção da posse do bem litigioso, vez que provada a propriedade e posse do bem. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/106). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Entendo ausente o periculum in mora, considerando que não há qualquer determinação de designação de Hastas Públicas sobre o imóvel matriculado sob n.º 18.522, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo de Rio Claro/MG (fls. 56), a autorizar a concessão da liminar requerida. Por ora está sendo cumprido os trâmites do artigo 910, do CPC, sendo que após o julgamento destes embargos de terceiro é que se realizará nos autos em apenso eventual designação de hastas públicas, razão pela qual o indeferimento da tutela pretendida é medida de rigor. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 1.052 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Resta prejudicada a demonstração do fúmus boni iuris se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto. 2. Não está o magistrado compelido a referendar, irretidamente, a suspensão processual de que trata o art. 1.052 do CPC. 3. Para efeito de demonstração do periculum in mora, mostra-se insubsistente a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRMC 200900679272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB; grifei) Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução fiscal da qual é dependente, relativamente ao bem objeto da penhora. Cite-se a embargada para que apresente contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037935-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUNNY COBRANCAS LTDA X PEGUI - GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA X TAHITI - PARTICIPACOES EIRELI X SKY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SKY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SUL DE MINAS LTDA X SKY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDIM PRIMAVERA ALTEROSA LTDA X SKY CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS JARDIM EUROPA ALPINOPOLIS LTDA X SKY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS TRES CORACOS LTDA X SKY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS JARDIM DA COLINA LTDA X SKY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS NOVA SERRANA LTDA X SKY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS ALTEROSA LTDA X GUILHERME ROMERO(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos, Cumpra-se a decisão da fl. 1595, intimando-se a Fazenda Nacional a dizer acerca do alegado às fls. 1569/1570 e 1602, manifestando-se expressamente acerca do interesse no prosseguimento da indisponibilidade decretada sobre os imóveis de propriedade das empresas incluídas no polo passivo na decisão da fl. 320/321 e o pedido de penhora sobre os imóveis das fls. 1566/1567 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após imediatamente conclusos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020256-02.2018.4.03.6183

AUTOR: EVERARDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF .

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088008-32.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: SERGIO MURASKAS, RUBENS MURASKAS
SUCEDIDO: JONAS MURASKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a controvérsia quanto aos juros moratórios entre a data da conta e o precatório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-05.2018.4.03.6183
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17497848: dê-se ciência à parte autora, para que forneça o endereço atual da empresa CIMOB - Companhia Imobiliária em 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de ofício.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008208-72.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PAULO BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17671467): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-80.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA GAGLIARDI BERETA ALVES, LUIZ ANTONIO BERETA
SUCEDIDO: LUIZ BERETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a retirada dos alvarás, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005648-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 18285561): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

Petição (ID 18092911 e seus anexos): Cumpridos ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 1823151): Dê-se ciência à parte exequente.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091028-95.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TORACCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 17477173 e seu anexo). Considerando a questão referente à incidência de juros de mora entre a data da conta e do precatório, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-23.2017.4.03.6183
AUTOR: ALMERINDA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-76.2014.4.03.6183
SUCEDIDO: DANIEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012337-62.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO SIMAO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18102223: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, notifique-se eletronicamente a AADJ para que altere o valor total da consignação efetuada no benefício do autor em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-81.2001.4.03.6183
SUCEDIDO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-22.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO CODOGNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 28.04.2017. Nesse ínterim, entre **26.02.2009 a 11.05.2009**, auferiu benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/5346664170).

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de **15 (quinze) dias, esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011579-83.2009.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida por este Juízo.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183
AUTOR: CREUSA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183
AUTOR: WILLIANS SILVA COSTA
CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, devendo ser outorgada procuração pela curadora (VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA) em nome do autor (WILLIANS SILVA COSTA), não em nome próprio (doc. 18320801).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO BRITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento ou a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (NB 91/605.697.780-7).

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. *Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QU REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2019/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONC BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AI DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - *Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.*

2 - *Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.*

3 - *Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.*

4 - *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.*

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE A DE TRABALHO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. *Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).*

2. *É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.*

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183

AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001194-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclarecimentos (ID 18020736): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclarecimentos (ID 18017405): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 16603251, no valor de R\$296.301,37 referente às parcelas em atraso e de R\$30.193,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2017. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-64.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: MARLENE LA SALVIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-90.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE MORO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-91.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLE MARIA DA SILVA - SP266136, ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-32.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: NANJI ALICE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAILDO CORREIA DA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-07.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE CARVALHO, JOAO BOSCO REZENDE PANATTONI, JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS, JUDITE DE PAULA PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE JESUS GALDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que IPL 103/2018 foi relatado e encaminhado ao MPF em São Paulo, oficie-se solicitando informações, bem como cópia do seu inteiro teor.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE CARLOS CARVALHO VIEIRA** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.949.526-8 **DIB** em **05.10.2009**), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição e pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10460767).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12078268).

Houve réplica (ID 13506930).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor juntasse aos autos cópia integral da CTPS (ID 15038735), providência cumprida (ID 15733621).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente as provas dos autos, observo que a relação de salários de contribuição fornecida pela E. A O PENHA S. MIGUEL (ID 10429061, pp. 11/13), contempla valores nitidamente superiores à média salarial da categoria, como se pode aferir da competência de março de 1998 ao indicar o estipêndio de **R\$ 2.037,85**, montante que corresponde a cinco vezes do valor do piso salarial dos motoristas de ônibus nos anos de 2000 (R\$ 423,12) e 2001 (R\$ 448,51), consoante DIEESE (www.dieese.org.br) e não condizem com os valores lançados no CNIS.

Ademais, a CTPS coligida aos autos (ID 15733621), não permite a identificação dos reais salários percebidos pelo postulante.

Desse modo, concedo o prazo de **30 (trinta dias)** para que a parte autora junte aos autos holerites, recibos de salários ou outros documentos hábeis a corroborar suas alegações, bem como carta de concessão legível.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa E.A.O PENHA SÃO MIGUEL, solicitando o envio, no prazo assinalado, da relação de salários de contribuição do segurado no período **ent 07/94 a 03/2005, com dados completos de identificação do subscritor do documento.**

Registre-se que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis.

O ofício deverá ser instruído com a cópia da relação de salários anexadas (ID 10429061, pp. 11/13)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005096-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIANO FLORENTINO TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o retorno dos autos principais (00013614020024036183) e Embargos à Execução (00041988220134036183) da Superior Instância.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018030-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17457160 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, sobre a alegação de coisa julgada.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO
SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-24.2019.4.03.6183
AUTOR: EURIDICE PAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-47.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MALVINA AUGUSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o comprovante de residência está em nome de terceiro, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEODORICO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente não procedeu à juntada do trânsito em julgado do título executivo judicial, necessários para o prosseguimento da presente execução.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que supra tal irregularidade.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17953612: informe expressamente a parte exequente em 05 (cinco) dias se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 15790672).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007343-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA REGINA OZUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO RUFINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005533-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BERBER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO BUENO BERBER - SP371743
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LUIZ BERBER** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ERMELINO MATARAZZO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em novembro de 2018. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

O impetrante comunicou a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 13.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIO STANZIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007404-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUZITANIA ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007450-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO CALABRARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004880-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DIODATO LOBATO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES VANDALETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-51.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CRISTINO DOS SANTOS - SP142681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001004-40.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do doc. 18428110, promova a requerente em 15 (quinze) dias a habilitação dos demais dependentes habilitados à pensão por morte de Jose Domingos da Silva.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ADENIVALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

ADENIVALDO ALVES DE LIMA demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.03.1976 a 14.06.1988 [sic, períodos trabalhados na empresa: de 03.03.1976 a 20.12.1976, de 03.05.1977 a 10.11.1980, de 01.06.1981 a 30.09.1986, de 02.01.1987 a 23.03.1987 e de 04.04.1988 a 14.06.1988, cf. CTPS, doc. 11718919, p. 8 *et seq.*] (Olga & Simonceli Ltda.), de 02.01.1990 a 25.07.1995 (Anodileste Anodização e Com. de Alumínio Ltda.), de 01.03.2005 a 25.07.2009 (Brilha Art Serviços em Alumínio Ltda.) e de 01.09.2006 a 17.06.2008 (Metaltec Tratamento de Superfície Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.332.870-0, DER em 03.09.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

Ao analisar o requerimento administrativo, o INSS pontuou indícios de irregularidade nos formulários das empresas Anodileste Anodização e Com. de Alumínio Ltda., Brilha Art Serviços em Alumínio Ltda. e Metaltec Tratamento de Superfície Ltda. Entre outras considerações, tem-se que o responsável pelos registros ambientais nas três fábricas é o mesmo, a data dos registros ambientais é também a mesma (15.07.2015), e são apontados exatamente os mesmos agentes nocivos, invariavelmente com a mesma intensidade (ruído de 92dB e poeira):

Destarte, oficie-se às empresas Anodileste Anodização e Com. de Alumínio Ltda. (Rua Campo das Pitangueiras, 226, Jardim São Nicolau, São Paulo/SP, CEP 03685-010, tel. (11) 2042-6025) Brilha Art Serviços em Alumínio Ltda. (Rua Mariano Moro, 421, Vila Regina, São Paulo/SP, CEP 08225-060, tel (11) 2302-3619) e Metaltec Tratamento de Superfície Ltda. (Rua Pastor Adarcy de Oliveira, 200, Cidade São Mateus, São Paulo/SP, CEP 03950-015, ou Rua Guamaranga, 1402, Vila Independência, São Paulo/SP, CEP 04220-020, tel (11) 2063-1683 ou 2274-7863, atendimento@metaltec@hotmail.com) a fim de que esclareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, se os formulários juntados aos autos foram emitidos por seus representantes, requisitando, ainda, cópias das fichas de registro de empregado do autor e laudos técnicos (PPRA, etc.) que porventura embasaram os laudos individuais e PPPs fornecidos.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais de suas carteira de trabalho.

Int. Havendo resposta, dê-se vista às partes.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ANILTON NOVAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-59.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRONILIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação não possui petição inicial.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que supra a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026546-70.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES FERREIRA, WAGNER COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 18320155): Dê-se ciência à parte exequente.

Petição (ID 15444738 e seu anexo): Cumpridos ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-77.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SCOBÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006640-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDICE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009690-91.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-23.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17754540). Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001272-75.2006.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA LIMA RORIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CIQUELO JUNIOR - SP336820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-65.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES ROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-32.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005960-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONICIA CALIXTO DA SILVA
SUCEDIDO: SAMUEL IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-72.2019.4.03.6183
AUTOR: DAMIANA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DAMIANA FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Jorge Henrique Burlakova, ocorrido em 24/11/2015.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013125-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144, DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2019/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTADO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.
(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZ ABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA, NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS

SUCEDIDO: NOE GRACIANO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (ID 17292433), homologo, por sentença, a habilitação de ADELINA CUCULI MARTINS como sucessora do autor falecido, Osvaldo Augusto Martins.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomamente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: YASMIM DOS SANTOS PAHIN

REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013962-97.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-28.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BELANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

JOSÉ BELANI demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a averbação de tempo de serviço urbano e a concessão de aposentadoria por idade.

Por sentença proferida em 09.05.2019, os pedidos foram julgados procedentes, reconhecendo-se os períodos de trabalho urbano de 07.06.1966 a 20.03.1985, de 02.01.1990 a 02.04.1990, de 01.06.2000 a 25.10.2011, de 03.11.2014 a 02.12.2015, bem como dos recolhimentos individuais nos períodos de 01.06.1976 a 31.01.1977, 01.03.1977 a 31.03.1977, 01.06.1977 a 30.06.1978, 01.01.1979 a 31.01.1980, 01.05.1981 a 31.08.1982, 01.10.1982 a 30.11.1982, 01.01.1983 a 31.03.1983, 01.05.1983 a 31.05.1983, 01.07.1983 a 31.01.1984 e 01.06.1991 a 31.05.1992, e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.766.469-6), com DIB em 02.12.2015.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 17554051), com a qual concordou o autor (doc. 18219978).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 17016150) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono do autor possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 13986050, p. 7) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 17016150), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 17016150 e 18219978), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AAD/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP.

Passo a analisar o pedido de concessão da liminar.

RODOLFO DE JESUS BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 652057614, em 05/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício, protocolo nº 652057614, em 05/10/2018 (ID 14881264).

Observe ainda que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS (14881262), em 23/11/2019 (reiterado em 18/01/2019), cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado. O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 02/01/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14881261).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 652057614), com data de entrada em 19/09/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-65.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES, AMAURI SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez), qual foi a decisão agravada, juntando cópias aos autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0029225-05.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: URSULA SCHELD JANKE COIMBRA, MARIA CSORGO DOS SANTOS, ARNOBIO PINTO FERREIRA, EMILIO ROSSI, SILVIO NONATO, DULCINEIA NONATO, SHIRLEI HERRERA IANES NONATO, DINORA HERRERA IANES NONATO, KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO JESUS, RESSURREICAO LOPES BORSARI, ROSA RODRIGUES GRELLA, INEZ ORLOWSKI, DOMINGOS VALDEMAR GALATI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a alteração da classe para Execução Contra a Fazenda Pública.

Como o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos para deliberação em razão da petição ID 13030725 - fl. 36/38.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALFREDO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015940-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Sem prejuízo, a fim de se averiguar a qualidade de segurado, esclareça a parte autora se houve desemprego involuntário relativamente ao seu último vínculo empregatício (02/05/2013 a 11/04/2014), comprovando documentalmente o fato.

Intime-se o perito, Dr. Alexandre Galdino, para apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a data da perícia neurológica (07/02/2019) e a ausência de laudo até o momento.

Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014226-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento 5003506-10.2019.403.0000, mas ainda pendente de trânsito em julgado, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do destaque de honorários contratuais conforme despacho ID 18103236.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, venham os autos conclusos para imediata transmissão dos requisitos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Dê-se ciência ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015689-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 56.426,65), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou aos autos petição acompanhada de novos documentos, com a finalidade de comprovar suas alegações (ids 9213647 e 9214180). Portanto, a fim de respeitar o contraditório e evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, dê-se vista **ao INSS** para, querendo, manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação específica, voltem imediatamente conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE MORAIS, MARIA CRISTINA RODRIGUES ZAMPIERI, MIRIAM DE FATIMA RODRIGUES, FERNANDA RODRIGUES, FRANCISCA LUCILAN RODRIGUES OLIVEIRA, GERALDO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015752-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LEITE, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 18556156, providencie-se a retificação da autuação com a anotação da patrona.

Após, republique-se o despacho ID 17992818, que, em razão da proximidade da data limite estabelecido no art.100, § 5º, da Constituição Federal, deverá ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual transcrevo a seguir:

"Tendo em vista o requerido na petição ID 17884753, fixo como valores incontroversos o montante de R\$ 310.459,78 em Junho/2016 (ID 13025847 – fls. 236/243), devendo constar como valor total da execução o valor de R\$ 729.880,98 em Junho/2016 (ID 13025836 – FLS. 07/09).

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a serem abatidas da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque de honorários requerido na petição ID 13025836 – fl. 135/136, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos."

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-47.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RUFINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000325-26.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL TOESCA
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a economia e a celeridade processual, intemem-se as partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, prossiga-se na execução.

Intime-se a Autarquia para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLOVIS DE FREITAS, JORGE FERREIRA DA SILVA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, ADEMAR PAULO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, prossiga-se na execução.

Intime-se a Autarquia para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA CARRIJO D ANGELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a certidão ID 5042405, elaborada pelo Distribuidor, traz a informação de pesquisa de prevenção positiva, em relação aos autos do Processo n. 0078991-60.2005.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal.

Assim, reconsidero a determinação de vista ao INSS (ID 17435730) para que a parte exequente traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças dos autos mencionados.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012668-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINVAL AVELINO DE ANDRADE, JAIR FINATELI, SAMUEL JOSE DE FREITAS, JOAO ANTONIO DE AMORIM, JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, prossiga-se na execução.

Intime-se a Autarquia para, querendo, impugnar o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012157-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA BARQUET TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se objetiva a execução do crédito do benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte ou dos reflexos na pensão por morte.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA OLIVEIRA DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 18536138, visto a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, devendo-se aguardar o decurso do prazo para manifestação da parte embargada, conforme despacho ID 18164623.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015638-17.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAILDO NASCIMENTO AMERICO, JAMIR ZANATTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** face de **IRAILDO NASCIMENTO AMERICO**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 49.545,74, em 07/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024073, fls. 255/256 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024073, fls. 258/264 - numeração dos autos físicos).

À fl. 269 (numeração dos autos físicos, ID 13024073), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fl. 270 - numeração dos autos físicos, ID 13024073).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13024095, fls. 128/130, 148/149 e 159/160 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 23/06/2007.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei.

O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, bem como na possibilidade ou não de cômputo de atrasados em competências em que houve recolhimentos previdenciários.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fl. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Juc DATA:12/11/2015)

Ademais, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991. Ademais, o julgado foi expresso no que tange à aplicação da Resolução 267/2013, que não prevê a TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009.

Passo a analisar o impasse quanto ao cômputo de atrasados em competências em que houve recolhimentos previdenciários. Primeiramente, entendo que se trata de matéria de mérito e, portanto, deveria ter sido discutida durante o processo de conhecimento.

No presente caso, observa-se no julgado que não há qualquer menção no sentido de não incluir no cálculo de atrasados competências em que houve recolhimentos previdenciários. Inclusive, na decisão transitada em julgado foi determinado o pagamento de atrasados de auxílio-doença desde a cessação administrativa, sem qualquer ressalva. Dessa forma, tratando de questão de mérito não discutida durante o processo de conhecimento, entendo que devem ser computados atrasados nos exatos termos do julgado, ainda que há indicação de recolhimentos previdenciários no CNIS. Portanto, as pretensões da autarquia federal não merecem prosperar.

Diante do exposto, a conta que se encontra nos exatos termos do julgado é o do perito judicial (fls. 258/264 dos autos físicos, ID 13024073), no importe de R\$ 72.215,79 (07/2016). Entretanto, a fim de que não seja proferido uma decisão *ultra petita*, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente de fls. 223/229 dos autos físicos (ID 13024095), no importe de **R\$ 68.585,28 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em 07/2016**, uma vez que, conforme parecer do *expert* judicial (fls. 258/264 dos autos físicos, ID 13024073), não excedem os limites do julgado.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 232/250 dos autos físicos, ID 13024095). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004825-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SANTANA DE SOUSA MIGUEL, LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL, LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL, MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASCANIO MARTINEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente foi regularmente intimado a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Antes de apreciar o requerimento de destaque de honorários contratuais, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez), declaração do autor de que este não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente a juntar a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo que foi homologado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010775-13.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-89.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório do valor incontroverso e ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007776-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALGISA ALBERINI NOGUEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005184-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do ofício requisitórios.

Após, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (ID 6471607), venham conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004500-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003425-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA MORANTE MISURA
SUCEDIDO: IVAN MISURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012794-55.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ULISES CLEMENTE VAZQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008666-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE BARBOSA DA MOTA, CRISTINA FERNANDES BARBOSA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 14269399, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte dê cumprimento ao despacho ID 12651924.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-03.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE BARROS, ELIZETE ROGERIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNANI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750, VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura das referidas ações.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR BARCELOS RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, ID 15626365, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005370-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA D ABRONZO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero, por ora, a determinação de remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o INSS manifeste-se acerca do despacho de fls. 240 (autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-15.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se informação sobre eventual concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Inicialmente, considerando a Certidão de Pesquisa de Prevenção ID 15541316, saliento que o processo 0042918-79.2018.403.6301 foi redistribuído do Juizado Especial Federal para este Juízo da 6ª Vara Previdenciária.

No que se refere aos processos nºs 0043187-65.2011.403.6301 e 0042201-04.2017.403.6301, entendo que não há que se falar em prevenção litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da parte autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores aos anos de propositura dos referidos processos.

Afasto também a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0010773-33.2019.6301 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

2- Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

3- Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013795-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IAGO MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO, WALLACE MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO
REPRESENTANTE: SUZANA MARA MARTINS BORAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-13.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0230402-40.1980.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE JACOB DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciê-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041774-18.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOLAN KOVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO KOVARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de JOLAN KOVARI, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

1) Certidão de óbito;

2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);

3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão nos autos do Conflito de Competência 5023461-61.2018.403.0000, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie-se a retificação da autuação, devendo a classe ser alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e incluído o MS 0006104-84.2013.403.6126 como processo de referência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO MARTINS LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 57.483,69), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GILDA RODRIGUES MARTINS** em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO E DE NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** O autor pretende a concessão do benefício de pensão morte, em razão do falecimento de seu filho Eduardo Rodrigues Guimarães, funcionário público federal.

Em síntese, alega que, desde o ingresso de seu falecido filho no serviço público, em 16/04/1979, figurou como sua dependente econômica financeira, vez que sua renda mensal é de apenas R\$ 1.154,53 (mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Cumprê esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROC JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DEC **IN RE: AÇÃO DO Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada.** 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cumprê ressaltar que o benefício em comento não faz parte do Regime Geral da Previdência Social e sim do Regime Próprio, já que o instituidor da pensão era servidor público federal (ID 18453772), razão pela qual não se encontra previsto na competência das Varas Previdenciárias o processamento e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NELSON FRANCISCO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 180.455.326-0) desde o requerimento administrativo (10/11/2016), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2901524).

Após emenda à inicial, o INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou impugnou a gratuidade de justiça e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8081614).

Houve réplica (id 9512706)

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a parte autora, independentemente de intimação específica, **procedeu ao recolhimento das custas** (id 9671750). Nesta perspectiva, considerando o ato levado a efeito pelo segurado, do aspecto meramente formal, cabe ao juízo revogar a concessão da gratuidade de justiça outrora deferida.

Logo, resta prejudicada a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, não havendo que se falar, ainda, em má-fé da parte autora, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende imprescindível para configuração da litigância de má-fé o requisito de que da conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (REsp 250.781/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 19.06.2000).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacífica (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000594 68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 06/03/1997 a 18/08/2014

Empresa: Siemens Engenharia e Service

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1365749). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ids 1365926, 1365935 e 1365941), que, no período controverso, informa o desempenho das atividades de “técnico montagem equip. eletro. jr”, “téc. assis. técnica pl”, “téc. manuf. pl” e “téc. assis. técnica sr”.

A profissiografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado. Ademais, a procuração (id 1365941) confirma os poderes do subscritor da profissiografia.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Assim, reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 18/08/2014, por exposição ao agente eletricidade.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/11/2016 (DER)
tempo especial reconhecido pelo INSS	25/02/1987	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 11 dias
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	18/08/2014	1,00	Sim	17 anos, 5 meses e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (10/11/2016)	27 anos, 5 meses e 24 dias	331 meses	55 anos e 1 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (10/11/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de **06/03/1997 a 18/08/2014**, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 180.455.326-0), a partir do requerimento administrativo (10/11/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (10/11/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: NELSON FRANCISCO DE LIMA

CPF: 060.812.658-62

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 10/11/2016.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 18/08/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENEVALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GENEVALDO GONÇALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais (de 01.01.2004 a 16.09.2016), bem como a concessão de aposentadoria especial (NB 179.322.443-6), desde o requerimento administrativo (07.12.2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3391267).

Houve emenda à inicial (ID 3571656 e 3571660).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 7382128).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/12/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/06/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n.º 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELLX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 179.322.443-6, em 07/12/2016.

Observe que o período de 10/04/1986 a 13/12/1988 e 02/01/1989 a 26/02/1994 e 19/01/1995 a 31/12/2003, já foram reconhecidos pelo INSS (fls. 61/62).

O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/2004 a 16/09/2016, que passo a apreciar.

Para o reconhecimento da especialidade, juntou PPP (fls. 55/56), emitido em 16/09/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes nocivos: ruído, calor e poeira respirável (sílica).

Observo que o autor estava exposto a uma intensidade de ruído, no período de 01/01/2004 a 31/01/2006 – 92 dB e de 01/02/2006 a 16/09/2016 (data de emissão do PPP) – 86,85 dB, que são consideradas como nocivas pela legislação previdenciária, **razão pela qual reconheço a especialidade do período de 01.01.2004 a 16/09/2016.**

Computando-se os períodos especiais reconhecidos tanto administrativamente como judicialmente, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/12/2016 (DER)	Carência
reconhecido administrativamente	10/04/1986	13/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 4 dias	33
reconhecido administrativamente	02/01/1989	26/02/1994	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 25 dias	62
reconhecido administrativamente	19/01/1995	31/12/2003	1,00	Sim	8 anos, 11 meses e 13 dias	108
reconhecido judicialmente	01/01/2004	16/09/2016	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 16 dias	153
Até a DER (07/12/2016)		29 anos, 5 meses e 28 dias		356 meses	49 anos e 2 meses	

Assim, em 07/12/2016 (DER), o autor possuía 29 anos, 5 meses e 28 dias em atividade especial, o que lhe dá o direito a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01/01/2004 a 16/09/2016**; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 179.322.443-6), nos termos da fundamentação, mantida a **DIB em 07/12/2016**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/12/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002606-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Observo que o exequente não se manifestou (certidão de decurso de 17/05/2018), diante disto reconsidero o r. despacho ID n.º 7011134, por se tratar de duplicidade de distribuição com os autos PJE 5002475-64.2018.403.6183.

Remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-54.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 14967903, no que tange à intimação do INSS da virtualização dos autos e para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004809-30.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelas partes, intimem-se a parte autora e o INSS para apresentarem contrarrazões.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012908-62.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a conta apresentada pela parte exequente, às fls. 200/207 (autos físicos), não discriminou o valor dos juros e do principal, elementos necessários para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Dessa forma, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que a parte exequente faça, em relação ao cálculo de fls. 200/207, a discriminação acima referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017671-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

No mesmo prazo acima fixado, informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013880-66.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BORGES DA SILVA, WILDER ANTONIO REYES VARGAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18625334, cadastre-se, corretamente, o nome do patrono da parte exequente no sistema processual.

Após, republique-se para ciência da parte exequente o despacho ID 14027142 a seguir transcrito: "Intimem-se as partes da virtualização do processo, bem como do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como a cumprir o despacho de fl. 309, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado". Int"

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004753-0) - ANTONIO VALDIR CHAVES MOURARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005919-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005919-2) - GERALDO SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007463-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007463-6) - UMBELINA MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009844-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009844-6) - ANTONIO VIEIRA CELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009943-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009943-8) - JOAO BEZERRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012691-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012691-0) - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000559-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000559-0) - LUIS ANTONIO NASCIMENTO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001547-8) - BARBARA FERREIRA ARENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001845-5) - NEUSA GONCALVES(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005802-7) - JORGE BERTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005853-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005853-2) - GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006161-0) - MARIA VICTORIA ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011066-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011066-9) - MARLENE MOREIRA MODESTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-12.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053244-79.2010.403.6301 - GINO DE ARAUJO ZACCANINI X MARISA DE ARAUJO ZACCANINI(SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-15.2011.403.6183 - SULENA LOPES DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-49.2011.403.6183 - EDSON APARECIDO VERONEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012595-04.2011.403.6183 - WALMIR POLONIO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-64.2012.403.6183 - ISAIAS UBIRACI CHAVES SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-24.2012.403.6183 - FLAVIO HENRIQUE ZANIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005303-31.2012.403.6183 - JORGE BENEDITO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-17.2012.403.6183 - MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-85.2014.403.6183 - JOSE SOMOZA RAJOY(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-04.2014.403.6183 - JOSE AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-35.2014.403.6183 - LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP277937 - MANUEL LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006198-21.2014.403.6183 - ONOFRE DE BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-64.2015.403.6183 - OSNY MOREIRA DE MOURA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-58.2015.403.6183 - MARLENE MILLEO DA SILVA PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010629-64.2015.403.6183 - HELIO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005729-09.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000052-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010501-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIDES SOARES DE BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, ANTONIA SOTELO LOPES, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho constante no documento ID nº 17253149.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017680-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18436490: Indefiro o alegado pelo INSS, já que os índices aplicados refletem a correção do mês anterior ao da data da conta.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014109-26.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERT MOLON FILHO, IVONE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18440213: Indefiro o alegado pelo INSS, já que os índices aplicados refletem a correção do mês anterior ao da data da conta.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18500120: Anote-se e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor no cadastro, conforme documento ID n.º 18500125.

Após, retifique-se o nome do autor nos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008805-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017889-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA CRUZ, MARIA INES DA CRUZ ALVES, MARIA MARCILENE DA CRUZ SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela autarquia federal em impugnação de sentença, a fim de evitar prejuízo às partes com a expedição do ofício requisitório, venham, primeiramente, os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do nome do autor junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Regularizado, cumpra-se o despacho Id nº 17602694.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARCHEZINI DELLAFINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GASPARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17562268: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5006950-85.2018.4.03.0000, defiro a expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009192-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIOTR DROZDOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003308-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA REGINA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14599968: Assiste razão à parte autora, uma vez que trata-se o processo n.º 5001128-98.2017.403.6128 de ação distinta, cuja parte autora é outra.

Sem prejuízo, requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209, CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18438151: Indefiro o alegado pelo INSS, já que os índices aplicados refletem a correção do mês anterior ao da data da conta.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17756636: Esclareça a parte autora o requerimento de acréscimo de honorários sucumbenciais ao cálculo apresentado pela autarquia federal, uma vez que não previsto nos autos.

Informe no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos da forma exata como foram apresentados no documento ID nº 16855396.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA RITA GUEDES** portadora do documento de identidade RG MG 3.243.619, inscrita no CPF/MF sob o nº 495.623.636-00, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAU**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1522834952, em 28-12-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora "proceda à imediata análise do processo administrativo do protocolo nº 1522834952, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja proferida decisão concessória ou negatória".

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/46[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fls. 49/50).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 52/77 e 80/81.

Restou indeferido o pedido de liminar formulado pela parte impetrante (fls. 82/83).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do processo, posto que já analisado e indeferido o benefício previdenciário objeto da presente demanda (fl. 92).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009) Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 92, e **DECLARO EXTINTO** processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-06-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p. acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresente a demandante documento hábil e eu seu nome a comprovar atual endereço.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 3 (três) anos.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 18016178.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/081.175.864-8.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17986249, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MION

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABNER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante juntou declaração de hipossuficiência, mas deixou de requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, requiera a concessão dos benefícios da gratuidade, apresentando declaração de hipossuficiência econômica recente, para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007403-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA VIANA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA TATUAPÉ - SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007564-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INOCENCIA MARTINEZ BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) e legível.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
SUCEDIDO: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17829627: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 16794380: Intime-se a AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo benefício NB21/088.124.954-8, e elucide as dúvidas levantadas pela Contadoria Judicial à fl. 133 (ID 16794381).

Após, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001582-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOTICABAL/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: WILLIANS JOSE ZEVIANI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELA NAVARRO WADA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILLIAN DELFINO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento do ato deprecado, expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017748-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **DIRCE BAPTISTA DE SOUZA** portadora da cédula de identidade RG nº 29.679.413-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 193.403.858-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 53/62[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 63/76) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 111).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por idade NB 41/101.981.532-6 - DIB 04-01-1996, de titularidade da sua falecida mãe.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 16/121).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da exequente e determinada a juntada de carta de concessão do benefício previdenciário em questão (fl. 124).

A determinação foi cumprida às fls. 125/126 e, na sequência, foi determinada a intimação da executada (fl. 129).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 130/143, alegando a ilegitimidade da parte autora para pleitear diferenças decorrentes da revisão do benefício de sua falecida genitora.

A exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu o regular prosseguimento do feito e a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 193/203).

Foi deferido o pedido (fl. 205) e, na sequência, a autarquia previdenciária foi intimada para apresentar planilha de cálculos (fl. 206).

O INSS se manifestou alegando que nada é devido à parte autora, uma vez que ela é parte ilegítima (fls. 207/208).

A exequente, por sua vez, reiterou a sua legitimidade para configurar como parte na presente demanda (fls. 209/213).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de aposentadoria por idade por ela recebido.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “*ad causam*”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (artigo 6º)”[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifica-se que a parte autora alega que sua falecida genitora, Rosa Baptista, teria titularizado benefício de aposentadoria por idade NB 41/101.981.532-6 – DIB 04-01-1996 até o seu falecimento, em 17-11-2002.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a sua falecida genitora.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil[3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 19-10-2018, a suposta titular do direito já havia falecido (fl. 23). Nos termos do artigo 943 do Código Civil[4], apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (artigo 112, Lei n.º 8.213/91).

Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome da “*de cuius*” se, no caso, a Sra. Rosa Baptista tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, a autora poderia ser habilitada nos autos como herdeira da falecida e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas, tendo, inclusive, a Sra. Rosa Baptista falecido em momento anterior ao trânsito em julgado do título exequendo.

No caso dos autos, o título executivo foi formado com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em 21-10-2013, em momento posterior ao óbito da titular do benefício, que se deu em 17-11-2002. Logo, no momento do falecimento, a Sra. Rosa Baptista não era, sequer, titular dos valores ora pretendidos.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa e um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. [5]

Assim, falece à exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (artigo 485, VI, §3º, CPC) sendo desnecessária a oitiva da exequente nesse particular, por se tratar de matéria de direito e ante a impossibilidade de se modificar a convicção deste Juízo (enunciados 3 e 5, ENFAM).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-10-2018.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Artigo 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] Artigo 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

[5] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da ausência de resposta do INSS, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra o despacho ID nº 14385101, encaminhando cópia integral e legível do processo administrativo NB 129.595.361-4, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Caso permaneça INERTE, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida acima, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil.

Por fim, decorrido o prazo retro e perdurando o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018244-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **LUIZ FERREIRA DOS SANTOS**, portador do RG nº 8.846.607-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.244.638-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O requerente pretende promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 07/16(11)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 17/30) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 31).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.412.403-3, com DIB 05-06-1995.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 07/34).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópia legível do documento de identidade do autor e a memória de cálculos dos valores em atraso (fl. 37).

Cumpridas as determinações judiciais (fls. 38/48), a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 49/52, alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a prescrição da pretensão executória.

Intimado, o demandante requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 95).

O INSS foi intimado para se manifestar acerca do requerimento do exequente, permanecendo-se silente (fl. 96).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0064406-18.2003.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca da revisão e pagamento dos atrasados, com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.412.403-3, com DIB 05-06-1995:

“Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

(...)

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos nos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.”.

A decisão transitou em julgado em 13-01-2005. O pagamento das diferenças decorrente da revisão foi requisitado em 02-02-2005 e o levantamento ocorreu em 10-03-2005, conforme consulta processual junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento de recálculo do mesmo benefício – NB 42/068.412.403-3 – e com base no mesmo argumento - cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.412.403-3, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confram-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **LUIZ FERREIRA DOS SANTOS**, portador do RG nº 8.846.607-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.244.638-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a consulta ao Processo nº 0064406-18.2003.4.03.6301 que tramitou no Juizado especial Federal Cível de São Paulo – SP.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 17736992.

Após, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-45.2018.4.03.6103

AUTOR: LUCIAN HENRY GALEA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SANTOS, RICARDO DE SOUZA SANTOS, TATIANA DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17753916: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18028323: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006557-83.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO SOARES GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 16374605: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação e ao Ministério Público Federal para intervenção, se o caso.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007148-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO AVELINO SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17999617: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-92.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008272-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE MASSUMI OSAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS CRPS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, apresente o impetrante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência (se o caso) recentes, tendo em vista que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007232-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EUSTANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCETA MARIA DE LISI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELENI MARIA DA SILVA** portadora da cédula de identidade RG nº 34.533.927-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.500.588-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado **JOSÉ ANACLETO MARTINS IRMÃO**, nascido em 23-11-1951, inscrito no CPF/MF sob o nº 572.112.998-00, falecido em 27-12-2013.

Sustenta que foi companheira do falecido por quase 30 (trinta) anos, sendo que a união estável se iniciou em meados de 1985. Do relacionamento advieram 02 (dois) filhos: Vinicius da Silva Martins e Elenice da Silva Martins.

Ressalta, ainda, que o relacionamento estabelecido com o instituidor foi público, notório e permanente.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 20-01-2014 (DER) – NB 21/166.977.623-6, o qual foi indeferido sob o argumento da ausência da qualidade de dependente.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde o requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionaram aos autos procuração e documentos (fls. 18/102[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a juntada de comprovante de endereço recente e a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 105/106).

As providências foram cumpridas às fls. 107/111.

Na sequência, este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 112/115).

Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 117/131).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 132).

A parte autora apresentou réplica e rol de testemunhas (fls. 133/136).

Em despacho, este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13-06-2019, às 14 horas (fl. 137). Em seguida, por necessidade de readequação de pauta, a audiência foi redesignada para o dia 11-06-2019, às 16 horas (fl. 141).

Foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Elizabete Soares Barbosa da Silva e Soleny Maria dos Santos Penteado (fls. 142/148).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Não há prescrição a ser reconhecida.

Trata-se de ação proposta em 26-11-2018, enquanto o requerimento administrativo é de 20-01-2014 (DER) – NB 21/166.977.623-6.

Logo, no caso em questão, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103 da Lei Previdenciária.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”[2]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 27-12-2013, data do óbito do Sr. José Anacleto Martins Irmão.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 27-12-2013, era o pretense instituidor José Anacleto Martins Irmão segurado da Previdência Social.

Isso porque a análise do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, permite inferir que o falecido exerceu atividade laborativa até a data de seu falecimento.

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Ao propor a ação, anexou aos autos os seguintes documentos com escopo de provar sua união estável:

DOCUMENTOS	FOLHAS
Certidão de óbito informando união estável do casal	21
Documentos de identidade dos filhos em comum	30/31
Comprovantes de endereço em nome da autora	33
Comprovantes de endereço em nome do falecido	32 e 34

Ao depor, a autora citou que conviviam desde 1985 na mesma residência e, nesse período, jamais se separaram.

Foram ouvidas as testemunhas Elizabete e Soleny. Ambas alegaram que: (i) o *de cujus* e a autora eram conhecidos como “marido e mulher”; (ii) nunca tiveram conhecimento acerca de um possível rompimento do relacionamento, e; (iii) sempre residiram na mesma residência.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se o fato de as testemunhas, que prestaram compromisso, terem sido coerentes no que pertine à convivência do casal, pública e duradoura, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

A prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

Colaciono julgado pertinente à matéria, elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIL Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que o falecido possui último registro com admissão em 01/07/2011 até seu óbito. 3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o de cujus até o óbito. 4. No presente caso, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam a união estável do casal (fls. 21/40), comprovante de endereço, contas de consumo, cartão do SUS, contrato educacional em nome do falecido e consorcio ademais as testemunhas arroladas as fls. 108/109, foram uníssonas em comprovar a união estável, suficientes para comprovar a existência de vida marital entre o casal, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido. Impõe-se, por isso, a procedência do pedido. 5. Apelação da parte autora provida.”[3].

Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 20-01-2014 (DER) – NB 21/166.977.623-6, em atenção ao princípio da adstrição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **ELENI MARIA DA SILVA** portadora da cédula de identidade RG nº 34.533.927-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.500.588-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **JOSÉ ANACLETO MARTINS IRMÃO** nascido em 23-11-1951, inscrito no CPF/MF sob o nº 572.112.998-00, falecido em 27-12-2013.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 20-01-2014 (DER) – NB 21/166.977.623-6.

Declaro ser vitalícia a pensão, conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência ao *de cujus*.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 14-06-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] Ap 00353865220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019008-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17937490: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17756009: Homologo o pedido de renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visando a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em complemento ao despacho de homologação dos cálculos constante no documento ID n.º 12500028.

Considerando ainda a regularização cadastral do CPF do autor, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007252-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRE PACIULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE LOPES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007494-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007476-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007472-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MARINHO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento as partes não se manifestaram quanto à decisão ID nº 17279347.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que ambas as partes deem cumprimento à referida decisão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho constante no documento ID n.º 16901804.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018694-55.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA ALEIXO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-64.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME FREIRE DO REGO BARROS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID nº 18191929.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Em razão do conjunto de documentos apresentados junto à inicial, determino o agendamento de perícia médica na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO REGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-71.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda a Secretaria com a exclusão do documento ID n.º 17785325, uma vez que trata-se de petição pertencente a outro feito.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007265-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007363-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALDA DE JESUS REBOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007395-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007487-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANA MARIA COSTA

EXEQUENTE: VERA LUCIA MACHADO COSTA, MARIA BETANIA DA COSTA SOUZA, SUELI DE FATIMA COSTA, JOAO DE DEUS MACHADO COSTA, JOSE MACHADO DA COSTA, ARLINDO MACHADO DA COSTA, MARIA DO CARMO MACHADO DA COSTA, ADALBERTO MACHADO DA COSTA, LEANDRESON MACHADO DA COSTA, JANAINA APARECIDA MACHADO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18232341: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE REINALDO SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) MARIA DE FATIMA DE SANTOS SOUZA - R\$ 38.209,30 (Trinta e oito mil, duzentos e nove reais e trinta centavos); 2) THIAGO DOS SANTOS SOUZA - R\$ 131.708,12 (Cento e trinta e um mil, setecentos e oito reais e doze centavos), referentes aos valores principais, acrescidos de R\$ 16.361,94 (Dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 186.279,36 (Cento e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 15454888.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID's n.º 17679289, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-47.2018.4.03.6183

AUTOR: VALERIA APARECIDA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE SOUSA - SP137591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS AUGUSTO RORATO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17959413: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO COMUM

000559-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000559-4) - PAULO DE TARSO JUNQUEIRA BRANCO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória proposta pela parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 347/360: Mantenho o despacho de fls. 337.

Não obstante o prazo transcorrido desde a expedição dos ofícios requisitórios, as mesmas se deram com bloqueio devido a interposição de agravo de instrumento pela autarquia federal.

Assim para desbloqueio dos valores, deverá aguardar-se o trânsito em julgado da decisão do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 484/504: Esclareçam os habilitantes a ausência dos demais herdeiros da autora-falecida, Srs. João Gonçalves, Luiz Gonçalves e Maria de Lourdes Gonçalves.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN PATRICIO DA SILVA

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao arquivo, com a anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 277/278: Esclareça a parte autora o seu pedido de fls., tendo em vista a decisão de fls. 264/272 proferida pelo E. TRF 3 e já transitada em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo Baixa-fimdo, consideradas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora/ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-78.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES SERAFIM(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024079-91.1999.403.6100 (1999.61.00.024079-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIN X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES UMBELINO X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LEAO ISAAC AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCIA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

Vistos, em despacho.

Fls. 638: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3) - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008521-0) - JOSE GERALDO SANTIAGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após a regularização da habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 649: Tendo em vista a renúncia constante às fls. 584 dos valores a que tem direito herdeira menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, nos termos da lei.

Após as considerações do MPF, dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Manoel Roque Evangelista.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006046-3) - JOSE GERALDO DA COSTA X CLEONICE BESERRA DA COSTA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 217), bem como do despacho de fl. 218 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor do exequente de benefício de aposentadoria especial desde 24-02-2014(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-77.2014.403.6183 - MARIA GORET LOPES DE MATTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORET LOPES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 231/232), bem como do despacho de fl. 233 e da ausência de impugnação idônea da exequente (fs. 234/235), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.750.683-7 - DIB 08-03-2013, substituindo-o por Aposentadoria Especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO COMUM

0015716-12.1989.403.6183 (89.0015716-7) - APPARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA X ANTONIA GASPARINI DORIGATTI X AZELIO FRIZO X GILBERTO FORTUNATO X DALVA FORTUNATO X AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO X CANDIDO CAMILLO X CLARICE ROSA BASSO SCALADON X DARCY FONTANA X AMELIA VIRGINI FORNER X ELIZA SALMAZIO POMPOLINO X ALICE DE OLIVEIRA BUENO NORA X FRANCISCO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X GERALDA JOAQUINA RUAS X HELENA LEITE X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X JOAO ALVES DE GODOY X JOSE CARLOS FRISO X ANTONIO FRISO X GLORIA MARIA FRISO BENEDETTI X LURDES FRISO PELEGRINI X VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI X WELLINGTON CARLOS CAZOTTI X RENATA CRISTIANE CAZOTTI X JOAO LUIS FRISO X JOAQUIM AUGUSTO NAZA CORDEIRO X LAZARA APARECIDA CORSI ANTERO X MARIO BUENO DE SOUZA X NELSON BUENO DE SOUZA X JOSE ROSSI X LUIZ CARIZOLA X DIRCEU PAVANI X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X PEDRO ANTONIO PAVANI X JOSE PASCHOAL PAVANI X FRANCISCO DOURIVAL PAVANI X MARIA DE LOURDES GOMES LEAL SIQUEIRA X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI X NAIR ESTEVAN FRANCO FORNER X NEUSA LOLLX MARIANA EDNA LIPPI RIBEIRO X OSVALDO FORMIGARI X RUTH DE CAMARGO RODRIGUES X THEREZA ANANIAS LULLIO X ALBINA PREBELLI FERREIRA X JOAO PREBELLI NETO X LAERCIO PREBELLI X AUREO PREBELLI X NELSON WAGNER PREBELLI X WILMA CORREA BAHU X ANTONIO ROQUE DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041380-45.1989.403.6183 (89.0041380-5) - ODETTE DA ROCHA CAMARGO MANZOLLI X ALCIDES DE PAULA OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA SEGALLA X ARMINDA RODRIGUES BUENO DE PAULA X DERMEVAL ALVES DA SILVA X AUGUSTO BENEDITO DA SILVA X ELIDIA ALVES SAMPAIO E SILVA X LUIZA APARECIDA DA SILVA MAZZETO X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X RITA APARECIDA DA SILVA FARIA X HELIA ROZA FERRARI VISCONTI X LUCIA HELENA FERREIRA BUENO X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X MARIA ENEDINA TELINI DA CRUZ X EMILIA MECHI ARMELIN X OFELIA ANA BISSOLI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000224-1) - ADEMIR PAZITTE(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Fls. 502: Justifique a parte autora o seu requerimento de devolução de prazo, uma vez que informou nestes autos físicos a realização de digitalização das peças, conforme petição de fls. 499.

A parte autora deverá providenciar a inserção das referidas peças diretamente no PJE, nos autos eletrônicos que contém o mesmo número do processo físico.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X CREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do co-autor Domingos de Moraes, conforme fls. 752 dos autos, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido de fls. 251/252, carreado aos autos, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-rêu e, sendo o caso, promova a habilitação dos demais herdeiros do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação,

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007238-04.2015.403.6183 - OLEGARIO BORGES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador Pje;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007872-97.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-48.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIA ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em despacho.

Considerando que a autarquia federal concordou com os valores apresentados pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, e estando o juízo adstribo aos pedidos realizados pelo autor nos autos, homologo os valores apresentados na petição de fls. 112/113, no tocante à verba sucumbencial fixada no valor total de R\$ 3.183,61 (Três mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Indefiro o pedido de fls. 114, uma vez que a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais deu-se nestes autos dos embargos à execução, devendo o valor da verba ser executado neste feito.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 569/571), bem como do despacho de fl. 572 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com data de início (DIB) em 30-01-2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 385/387), bem como do despacho de fl. 388 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial na data do requerimento administrativo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-75.2012.403.6183 - APARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do contido às fls. 374/380, esclareça a parte autora APARECIDO GERALDO DOS SANTOS, a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do competente alvará de levantamento dos valores. .PA 1,10 Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009320-18.2010.403.6301 - ANTONIO LORETO FAGUNDES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORETO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 151/157), bem como do despacho de fl. 218 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.485.561-8, a partir de 15-12-2005(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 310/312), bem como do despacho de fl. 313 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial do benefício em 19-04-2010.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOVAES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 525/527), bem como do despacho de fl. 528 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/125.258.148-0, desde a data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14318097 e anexo -Defino a habilitação a habilitação dos sucessores de Maria do Carmo Santos, VANESSA LUANA TRINDADE - CPF 300946028-75 e LUIZ CARLOS TRINDADE JUNIOR - CPF 313.776.318-50. Cadastre-se.

Intimem-se as partes.

Outrossim, manifeste-se a parte autora IDs 13308260 e 5349867.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedreiro de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 23/07/2019, às 8:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DA SILVA

CURADOR: MARIA ILZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 23/07/2019, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 23/07/2019, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ARNALDO ZULIAN
Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA SALES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICH WALTER FRANKE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILA AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017574-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA FERNANDES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos parecer/cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017334-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial e ou parecer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID RABELLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial e ou parecer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AQV

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial e ou parecer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Vista ao INSS para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007024-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O benefício de aposentadoria especial foi concedido em sentença de parcial procedência, com o reconhecimento do tempo dos períodos especiais de 06/03/1997 a 26/08/2005.

O autor interpôs embargos de declaração, tendo sido negado provimento.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas por ambas as partes.

Provida parcialmente a remessa oficial e as apelações para adequar os consectários legais e os honorários de advogado.

Assim, intime-se o exequente para que digitalize a parte final dos autos e informe se houve interposição de recurso, bem como acerca de eventual sobrestamento do feito no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017976-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICA O LOPES FRANCA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos parecer/cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

SENTENÇA

COSME CAETANO DE OLIVEIRA, nascido em **01/08/1963**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.256.570-9**), requerida em **22/02/2016 (DER)**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Fibrasil Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. (01/01/2004 a 21/02/2016)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Alega, em síntese, que na ocasião da análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.256.570-9**), o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Fibrasil Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. (01/01/2004 a 21/02/2016)**. Não reconheceu períodos especiais de labor.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/80.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 45-60), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 27/34), contagem administrativa de tempo (fls. 67/68), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 65/66), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 69 e 71/72).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Reconhecida a incompetência (fls. 83/85), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 86/87).

O réu apresentou contestação (fls. 89/101), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 124/130.

Ciente, o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **28 anos e 2 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 67/68 e 177/178). Não reconheceu períodos especiais de trabalho.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreeneq 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiisografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Relativamente ao período de trabalho na empresa **Fibrasil Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. (01/01/2004 a 21/02/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 164).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o **PPP de fls. 27/34**, que explicita que o autor esteve exposto a pressão sonora aferida em **85 dB**, exatamente o limite máximo de tolerância legalmente previsto. Não há, ainda, indicação dos níveis de intensidade ou concentração dos agentes químicos apontados (thinner - poeiras), bem como comprovação da habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes de risco. Assim, uma vez que o documento apresentado não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, **não reconhecemos a especialidade** do período trabalhado na empresa **Fibrasil Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. (01/01/2004 a 21/02/2016)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUAN DE AGUILAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SILVIA DE AGUILAR BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O menor **JUAN DE AGUILAR DOS SANTOS**, nascido em 10/11/2011, representada por sua genitora Silvia de Aguiar Andreza Berges Araújo, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **auxílio-reclusão** (NB nº 178.350.403-6) em razão da **prisão do genitor Rogério dos Santos em 01/09/2015**. Requeru também os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 05/21).

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo, protocolado em 26/07/2016, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação (fls. 13).

O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 106).

Apesar de regularmente citado (fls. 104), o INSS não apresentou resposta.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela procedência do pedido (fls. 103).

Os autos foram remetidos, após regular distribuição, a este juízo que ratificou os atos processuais até então praticados (fls. 118).

Em réplica, o autor declinou da produção de mais provas (fls. 120).

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício foi requerido administrativamente em 26/07/2016 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 24/11/2017. O autor tinha apenas três anos de idade quando da prisão de seu pai Rogério dos Santos em 01/09/2015.

Passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, com a redação em vigor na data da prisão e do ajuizamento da ação, que dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião da prisão, o risco social previsto em lei, e da qualidade de dependente do requerente.

O autor é filho de Rogério dos Santos e Silvia de Aguiar Andreza Berges Araújo, conforme faz prova sua certidão de nascimento (fls. 11).

Quando da sua prisão em 01/09/2015, Rogério dos Santos detinha a qualidade de segurado, pois foi empregado da empresa Varejão de Ferragens Rodama Ltda até 14/09/2010, conforme registro na CTPS (fls. 09) e no CNIS (fls. 16/17), portanto, dentro do período de graça previsto no art. 15, II da Lei nº 8.213/91.

A divergência limita-se à renda do segurado, pois não foi reconhecido o direito ao benefício, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação (fls. 13).

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que *"até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*.

Tal limite não se aplica ao caso presente, pois o pai da autora, quando da prisão, detinha a qualidade de segurado, mas estava desempregado e, portanto, sem qualquer renda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese pela qual, em hipóteses como a presente, deve-se aferir a renda do segurado no momento do recolhimento à prisão e não o último salário de contribuição.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. (ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMTE RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Fed e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilso Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARAFINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8 Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1485417 MS 2014/0231440-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data Publicação: DJe 02/02/2018)

Assim, no presente caso, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício não pode ser considerado, uma vez que a situação de desemprego, à época do encarceramento, autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda, pois não tinha qualquer renda quando da ocorrência do risco social previsto em lei.

Por fim, em face da minoridade do autor, o benefício tem como data de início a data da prisão do segurado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência firme neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação dos documentos de identificação, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 21.02.2014 e ele foi recolhido à prisão em 04.09.2014. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não estar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido. - **O pai dos autores foi recolhido à prisão em 04.09.2014 e somente foi formulado requerimento administrativo do benefício em 20.01.2015. Em tese, o termo inicial deveria ser fixado na data do requerimento administrativo. - Os autores, nascidos em 21.10.2007 e 19.03.1999, eram menores absolutamente incapazes por ocasião do requerimento administrativo. Por tal motivo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trínitido previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra os menores incapazes. (...).** Apelo da Autarquia improvido. Acolhido parecer do Ministério Público Federal quanto ao termo inicial do benefício. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5068366-30.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 11/06/2019)

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 178.350.403-6) em favor do autor a partir da data do aprisionamento do seu pai Rogério dos Santos em 01/09/2015.

O benefício durará enquanto perdurar o aprisionamento do pai do autor, Rogério dos Santos.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o caráter alimentar do benefício e o interesse do menor envolvido, **concedo a tutela de urgência** para determinar a concessão do auxílio-reclusão no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: auxílio-reclusão - NB nº 178.350.403-6

Tutela de urgência: concedida

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 178.350.403-6) em favor do autor a partir da data do aprisionamento do seu pai Rogério dos Santos em 01/09/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE MOTTA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADJ para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARJORY BARROS DOS REIS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 18229400. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALTON SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSDALHO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA INES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DA SILVA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCARINO GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia integral da petição inicial.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMAR LUCIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA COSTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILMAR CESAR BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILMAR CESAR BORGES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise e conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/2018 (Protocolo n.º 1502954751).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.27/28).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 33/35).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/2018 (Protocolo n.º 1502954751).

Por meio do Ofício n.º 112/2019, datado de 11/06/2019, a autoridade coatora informou que a análise do requerimento do benefício pleiteado pela parte impetrante foi concluída.

Com efeito, a partir do comunicado de decisão datado de 02/05/2019, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 09/08/2018 foi indeferido diante da ausência do tempo necessário de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.200.510-1).

Deste modo, diante da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/2018, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA OLMEDO LIMA LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CAVALCANTE FEITOZA - SP398630, RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MÔNICA OLMEDO LIMA LUZ, evidentemente qualificada, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –APS PINHEIROS/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, o provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição requerido em 03/07/2017 (NB 183.197.135-3).**

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 03/07/2017 (NB 183.197.135-3), o que restou indeferido em 02/12/2017.

Informou o protocolo do Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 23/01/2018, enviado em 02/07/2018, contudo, até o presente momento, não houve decisão.

A parte impetrante juntou procuração e documentos, assim como recolheu as custas judiciais.

Notificada, a APS Pinheiros/SP prestou informações (fls. 39/41).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição requerido em 03/07/2017 e indeferido em 02/12/2017, encontrando-se em fase recursal (NB 183.197.135-3).

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 03/07/2017 (NB 183.197.135-3), o que restou indeferido em 02/12/2017.

Informou o protocolo do Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 23/01/2018, enviado em 02/07/2018, contudo, até o presente momento, não houve decisão.

Por meio do Ofício nº 21.004.090-2035/19, datado de 05/06/2019, a Agência da Previdência Social de Pinheiros informou acerca do agendamento de perícia médica da pessoa com deficiência em fase recursal para o dia 10/06/2019.

Como mencionado na petição inicial, a parte impetrante protocolou Recurso Ordinário para a Junta de Recursos da Previdência Social em 23/01/2018 diante do indeferimento do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (NB 183.197.135-3) encontra-se perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID ROBERTO GIROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

-

DAVID ROBERTO GIROLDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUA RASA/SB**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a conclusão do processo administrativo de requerimento do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.867.764-4).

Narra a parte impetrante o pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.867.764-4) em 11/10/2017, o que restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso administrativo, contudo, em 30/05/2018 o julgamento foi convertido em diligência para nova análise de documentos referentes às empresas TERMOMECANISA SÃO PAULO S/A e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM, e até a presente data não houve decisão.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Fls. 27/28).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo de requerimento do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.867.764-4).

Por meio do Ofício nº 132/2019, datado de 11/29/05/2019, a autoridade coatora informou que o recurso interposto diante do indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte impetrante encontra-se em andamento pendente de análise da 1ª Junta de Recursos, sendo que a parte que cabia à autarquia previdenciária foi devidamente analisada e instruída.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.867.764-4) encontra-se perante a 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHALUS TCHALIKIAN ISRAELIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre a petição inicial e os documentos anexados, regularizando, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007860-49.2016.4.03.6183
AUTOR: A TAIDE DE PAULA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-80.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDERLINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008473-13.2018.4.03.6183
AUTOR: DENIZE DUARTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001583-17.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MENDES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES ALMENDRO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-29.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-55.2019.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA LUCIA COPATI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-54.2014.4.03.6183
AUTOR: ADEILDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-18.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMAR MANOEL FRANCHI ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANE SPONCHIATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-46.2019.4.03.6183
AUTOR: ALUIZO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-41.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM GENESIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-14.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIVANIA CANDATEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-25.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-80.2019.4.03.6183
AUTOR: HELENA THIE MIYATANI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILIA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-91.2019.4.03.6183
AUTOR: ELEUSA APARECIDA DURVAL DAMIANO

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
SUCESSOR: LEONIS BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A esposa do autor falecido abaixo descrito apresentou documento requerendo sua habilitação:
ID 8804359: autor falecido **JOÃO ANTONIO DE SOUZA**, sendo sua sucessora **LEONIS BENTO DE SOUZA** (CPF 322.384.638-79).
2. O INSS foi devidamente intimado, não se opo.
3. Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.
6. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.
7. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.
Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIR PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005178-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006870-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VALDETE ANTUNES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRANCA DE MEIRA LIMA CAMPOS - SP426987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido.

Em parecer, o MPF opina pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANI ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARA CRISTINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO - SP365476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpr ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025425-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROCCLUBE DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871, VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005856-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIELI DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar, para assegurar seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os valores correspondentes ao ISS e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar qualquer medida fiscal constritiva em face da empresa, tais como negativa de emissão de certidões e inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

Requer a impetrante, também, o reconhecimento do direito à imediata compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ISS não integram seu faturamento, pois não se incorporam ao seu patrimônio, sendo destinados aos cofres municipais.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como confirmar a autorização para restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16626493, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos listados na aba "Associados" e foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu contrato social.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 16782770.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar pleiteada.

COFINS.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a aplicação do mesmo entendimento no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculos das referidas contribuições.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaco, ainda, que o tema relativo ao ISS na base de cálculo das contribuições em testilha encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O pedido de reconhecimento do imediato direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, formulado pela impetrante, encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, que veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. *Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil de 1973, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.*

2. *A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agr. no AREsp 593.627/RN.*

3. *Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*

4. *Reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, aos autores é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.*

5. *A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.*

6. *É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

7. *A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.*

8. *É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.*

9. *O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

10. *Agravo retido prejudicado. Apelação provida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1929171 - 0008017-11.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) - grifei.*

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIVE ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JIVE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta que os valores correspondentes ao ISS transitam momentaneamente em suas contas e, portanto, não se enquadram na definição de receita adotada pela Constituição Federal, não podendo compor as bases de cálculo das contribuições em tela.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) reconhecer seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a tal títulos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15590041, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual atribui à causa o valor de R\$ 31.764,12 (id nº 16502356).

A decisão id nº 17527698 concedeu à impetrante o prazo adicional de quinze dias para regularizar sua representação processual, demonstrando que a procuração id nº 15538882 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Manifestação da impetrante (id nº 18017944).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 16502356 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Remessa oficial e apelação desprovidas”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367822 - 0022080-44.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) - grifei.

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.

4. Agravo improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010123-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 16502356 (R\$ 31.764,12).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028997-02.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: ODETTE GUEDES, SANTOS FERNANDES GIL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010882-80.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio do qual a Caixa Econômica Federal pretende determinação judicial para bloqueio dos valores existentes na conta corrente da Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil, mantida na CEF (agência 4241, op. 003, conta 241-7), bem como o bloqueio dos valores transferidos de tal conta para contas mantidas nos Bancos Bradesco e Sicredi.

Afirma a CEF ter firmado com a Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil contrato de prestação de serviços de processamento de débito de contribuições assistenciais, que eram debitados diretamente da conta dos associados.

Relata que, de acordo com o contrato firmado, os associados deveriam autorizar previamente o débito em suas contas.

Alega que a conta corrente da Associação era destinada ao fim de receber as contribuições dos associados, em valores unitários aproximados de R\$40,00 (quarenta reais).

Contudo, desde abril de 2019 a CEF recebeu mais de três mil reclamações de clientes, fundadas no desconhecimento dos débitos descontados da conta. Solicitada via do contrato à Associação, os clientes contestaram a assinatura. Informada da situação, a Associação apresentou mensagem padrão, alegando a possibilidade de que o cliente tenha "assinado sem ler".

Aliada a tal situação, a CEF informa que a conta corrente da Associação passou a receber valores expressivamente superiores ao que recebia anteriormente, chegando a 200.000 (duzentas mil) operações por comando, ao passo que a quantidade de associados, de acordo com o que fora informado à CEF, é de 64.033 (sessenta e quatro mil, trinta e três) associados.

Ainda, afirma a CEF que foi observada transferência atípica de recursos para outras instituições financeiras.

Tendo notificado a Associação sobre a resolução unilateral do contrato, amparada em cláusula contratual, a CEF permaneceu recebendo reclamações de clientes. Assim, diante de indícios de que a Associação não possui a anuência dos clientes para a realização dos débitos, a CEF efetuou preventivamente o bloqueio da conta corrente da Associação, no total de R\$6.603.940,54, em 14.06.2019, solicitando às demais instituições financeiras o bloqueio de valores remetidos de tal conta, tendo conseguido o bloqueio de R\$1.598.901,60 junto aos bancos Bradesco e Sicredi. Além disso, negou-se a processar novos comandos de débito automático encaminhados pela Associação, ao menos até que sejam apresentados comprovantes de que os débitos encaminhados anteriormente procedem.

Finalmente, assevera que a Associação afirma ter mais de 60 mil associados, mas não dispõe de site na internet ou de telefone 0800 em funcionamento, além de ser ré em 19 ações judiciais na Comarca de São Paulo, todas relacionadas a débitos em conta não reconhecidos pelos clientes.

Assim, em razão do risco de ser responsabilizada por seus clientes em razão dos débitos em conta corrente operados a pedido da ré, requer a CEF a concessão de tutela cautelar para manter bloqueados os valores até que sejam apresentados à CEF as vias originais de autorização de débito automático, firmadas pelos associados/clientes e até que a CEF possa atestar a conferência das assinaturas junto a suas bases cadastrais.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro o pedido para decretação de sigilo de justiça, considerando a natureza dos documentos juntados aos autos.

Verifica-se que o contrato firmado entre a CEF e a Associação prevê que a inclusão de clientes em cadastro de optantes para débito automático em conta poderá ser realizada pela contratante [Associação] ou pela CEF, mediante anuência prévia do cliente. Caso o cliente apresente a manifestação de anuência junto à Associação, esta deverá encaminhar à CEF arquivo conforme padrão Febraban (cláusula terceira, alínea "b" – id 18511294, pág. 5).

Ainda, de acordo com o Anexo I do contrato, foi ressaltada a necessidade de que a Associação deve manter a autorização e exibi-la à CEF, sempre que solicitada, no prazo máximo de três dias úteis (id 18511294, pág. 13).

A farta documentação juntada aos autos, por outro lado, demonstra com que diversos clientes contestaram o débito efetuado em suas contas, inclusive ajuizando medidas judiciais a fim de fazer cessar os descontos (id 18513520).

Além disso, os relatórios juntados em id 18513526 demonstram movimentação financeira expressiva e, à primeira vista, atípica, considerando o repentino aumento de valores na conta corrente da Associação, decorrente de exponencial crescimento dos débitos, conforme pode ser visto na comparação entre fevereiro/19 (66 débitos efetivados – id 18513526, pág. 6) e março/19 (28.259 débitos efetivados – id 18513526, pág. 7).

Assim, neste juízo de cognição sumária, considerando ser dever da instituição financeira a identificação e a tomada de providências quando diante de indícios de fraude, sobretudo contra consumidores, entendo pela concessão da medida cautelar, para determinar o bloqueio dos valores até posterior decisão sobre a questão trazida pela CEF.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. AVERIGUAÇÃO DE FRAUDE. FUMUS BONI JURIS NÃO COMPROVADO. I DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que o numerário constante em suas duas contas poupanças foram bloqueados pela CEF sem o devido esclarecimento dos motivos pelos quais fora realizado este procedimento. Tal fato ensejou o registro de Boletim de Ocorrência (fls. 16/17). 2. Às fls. 60 foi apresentada resposta à notificação extrajudicial enviada à CEF pela autora, na qual a instituição financeira esclarece que o motivo dos bloqueios é decorrente de indício de fraude contra bancos. Em sede de contestação a CEF sustenta que o bloqueio foi realizado após a comunicação de fraude pelo Banco Itai/Unibanco envolvendo as duas contas, o que é comprovado pelos documentos de fls. 84/85.3. Tem-se nos autos a informação de que foi instaurado inquérito policial a fim de averiguar as movimentações das referidas contas (processo nº 0009470-24.2017.4.03.6181), o qual foi arquivado apenas em relação aos crimes de competência federal, sendo remetido ao juízo estadual (fl. 180). 4. Por outro lado, tal como ressaltado pelo juízo a quo "A parte requerente, ao contrário, não comprovou a origem dos recursos, de forma, sequer, a obter provimento cautelar, medida indeferida repetidas vezes, na ausência, também, de alteração do quadro fático" (fl. 136). 5. Desta forma, apesar de se reconhecer o periculum in mora alegado pela parte autora, não há como determinar o desbloqueio do numerário contido nas contas poupanças, uma vez ausente o fumus boni iuris. 6. Recurso desprovido. (ApCiv 0002867-34.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI D. SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019.)

Assim, concedo a medida cautelar e determino o bloqueio das contas indicadas pela Caixa Econômica Federal (CEF: ag. 4241, op. 003, conta 241-7; Bradesco: ag. 6689, conta 4370-2; Sicredi: ag. 913, contas 97705-5, 51753-4, 97705-5, 51753-4 e 97705-5), conforme tabela de id 18513531, até decisão posterior deste Juízo ou até que a Associação apresente à CEF as vias originais das autorizações de débito automático e estas sejam atestadas pela instituição financeira.

Expeça-se mandado para intimação das instituições financeiras (CEF, Bradesco e Sicredi), a fim de que a medida cautelar seja efetivamente cumprida.

Cite-se a Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o pedido principal.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA EPP em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de seus empregados, à alíquota de 10%, em caso de despedida sem justa causa;
- b) determinar que os supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos, cumprir a medida liminar deferida, sob pena de desobediência;
- c) determinar que a PGFN se abstenha de inscrever tais débitos na Dívida Ativa da União e de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- d) deferir a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, equivalente a 10% do montante dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho e incidente em caso de despedida sem justa causa de empregados.

Argumenta que tal contribuição foi criada com a finalidade de recompor o déficit causado nas contas vinculadas ao FGTS pela atualização monetária insuficiente ocorrida no período de 1989 a 1991 (Planos Verão e Collor).

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição em tela, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Defende o esgotamento da finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, eis que a última parcela semestral devida pela Caixa Econômica Federal aos trabalhadores foi creditada nas contas vinculadas ao FGTS em janeiro de 2007.

Alega a ocorrência de desvio de finalidade, pois os recursos correspondentes à contribuição em questão passaram a ser utilizados para o financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida.

Ao final, requer a declaração da inexistência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a condenação da União Federal à repetição do indébito tributário/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 14865205, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15164751, na qual atribui à causa o valor de R\$ 25.475,50.

Pela decisão id nº 16390090, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração válida e que identifique o seu subscritor.

Manifestação da impetrante (id nº 16699256).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 15164751 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".

O pedido de imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, por sua vez, encontra óbice na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras sobre as férias proporcionais.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e abono pecuniário de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes.

V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VIII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000382-70.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019) – grifei.

Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal e à PGFN, incumbe à autoridade impetrada comunicar aos demais órgãos o teor da presente decisão.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento definitivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 15164751 (R\$ 25.475,50).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009019-39.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENTAL PRIME ODONTOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA - SP169045, DANIEL BARAUNA - SP147010

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-30.2019.4.03.6127 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES - SP30322
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) suspender a exigibilidade dos créditos eventualmente constituídos em face do impetrante, decorrentes de autuações e multas aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico em tempo integral;
- b) suspender a exigibilidade da multa já aplicada, no valor de R\$ 6.457,20;
- c) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de atuar o impetrante pela ausência de profissional farmacêutico, em tempo integral, em seu dispensário de medicamentos, bem como de inscrever o nome do impetrante no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito;
- d) determinar que a autoridade impetrada peça o Certificado de Regularidade do dispensário de medicamentos do impetrante.

O impetrante afirma que vem sendo fiscalizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o qual aplica ao hospital multas vultosas, em razão da ausência de farmacêutico, em tempo integral, em seu dispensário de medicamentos.

Alega que se trata de unidade hospitalar com até cinquenta leitos e, nos termos do artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73, possui apenas um dispensário de medicamentos, contando com dois farmacêuticos responsáveis pelo encaminhamento dos medicamentos prescritos pelos médicos.

Argumenta que a Lei nº 13.021/2014 não exige a presença do farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento dos dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais.

Sustenta a ilegalidade das autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e das multas impostas.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) desobrigar o impetrante de contratar e manter profissional farmacêutico para atuar, em tempo integral, na qualidade de responsável pelo dispensário de medicamentos;
- b) suspender a exigibilidade e declarar a nulidade das sanções administrativas já impostas ao impetrante;
- c) declarar a inexistência e nulidade de eventuais multas impostas ao impetrante, em razão da ausência de profissional farmacêutico em período integral.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15117571, o Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista declinou da competência, para processar e julgar o presente feito, e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O impetrante manifestou-se em id nº 15539640.

Pela decisão id nº 15809599, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a natureza das autuações listadas no documento id nº 15086125 e demonstrar a impossibilidade de pagamento das custas processuais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 16230958, na qual desiste dos pedidos de suspensão da exigibilidade da multa, no valor de R\$ 10.034,20, e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Na decisão id nº 17734228, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do Auto de Infração nº 327980, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 09 de dezembro de 2018, bem como cópia do processo administrativo dele decorrente, providências que foram cumpridas com a petição id nº 18111819.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 09 de dezembro de 2018, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo lavrou, em face do impetrante, o Auto de Infração nº 327980, sob o fundamento de desrespeito aos artigos 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820/60; aos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/2014 e ao artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, pois, no momento da fiscalização, o hospital estava em atividade sem a presença de farmacêutico (id nº 18111832, página 01).

Consta do Auto de Infração, também, que "no ato da inspeção da fiscalização, verificou-se que as atividades privativas do âmbito profissional do farmacêutico são exercidas, na entidade, por pessoa não habilitada legalmente".

A impetrante interpôs recurso administrativo (id nº 18112651, páginas 01/08), o qual foi indeferido, nos termos da decisão comunicada por meio do ofício PJ 1913/2019-CRF-SP (id nº 18112656, páginas 01/02), sob o argumento de que a fiscalização constatou que o hospital não possui farmacêutico durante todo o seu horário de funcionamento.

A cópia do "Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde" do hospital impetrante revela que ele possui **cinquenta leitos** (id nº 15085190, páginas 01/02) e os documentos ids nºs 15085169, 15085174, 15085186 e 15085187 comprovam a contratação das farmacêuticas Luana Fernanda Cequalini e Muriely Thayane Pereira da Silva, informação corroborada pelo próprio auto de infração nº 327980, lavrado em 09 de dezembro de 2018.

O artigo 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei nº 5.991/73, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", apresenta os seguintes conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" - grifeci.

O artigo 15, do mesmo Diploma Legal, estabelece:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" - grifeci.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual destaca que a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendida a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela com até cinquenta leitos, conforme acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1110906/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, data do julgamento: 23.05.2012, DJe 07.08.2012).

Destarte, o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, **atualmente considerada aquela que possui até cinquenta leitos**. Os hospitais e equivalentes, com mais de cinquenta leitos, realizam a dispensação dos medicamentos por intermédio de farmácias e precisam, portanto, da presença de farmacêutico responsável.

Destaco, ainda, que as alterações ao conceito de farmácia, promovidas pela Lei nº 13.021/2014, não se aplicam ao dispensário de medicamentos, o qual permanece regulamentado pela Lei nº 5.991/73.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei nº 13.021/2014.*

2. *Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal.*

3. *O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.*

4. *Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior, salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

5. *Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento.*

6. *Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados.*

7. *Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".*

8. *Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanesce o entendimento da Súmula nº 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento.*

9. *Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos.*

10. *Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos.*

11. *É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional.*

12. *No caso vertente, o agravado foi autuado e teve indeferido o pedido de renovação da Certidão de Regularidade por não possuir, em seu dispensário de medicamentos, um farmacêutico legalmente habilitado no momento da fiscalização.*

13. *De acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, o hospital agravado conta com 39 (trinta e nove) leitos.*

14. *Por outro lado, os documentos acostados aos autos da ação subjacente comprovam a contratação de farmacêutica para atuar na condição de responsável técnica, durante parte do período de funcionamento do hospital recorrido, informação esta corroborada pelo próprio auto de infração nº 310189, lavrado em 22.03.2017.*

15. *Com efeito, por se tratar de pequena unidade hospitalar, com menos de 50 (cinquenta) leitos, o Hospital do Coração de Rio Preto Ltda. não está sujeito à contratação de responsável técnico farmacêutico com registro no CRF/SP para atuar em seu dispensário de medicamentos.*

16. *Por conseguinte, descabido o indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade por exigibilidade de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos do hospital agravado em todo o seu período de funcionamento.*

17. *Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024873-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019).*

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A ação originária visa desconstituir a cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexistência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, bem como impedir o ora agravante de atuar estabelecimentos do autor/gravado.*

2. *A Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Nesse sentido, em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.*

3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico."

4. Não obstante, em 2014 foi editada a Lei nº 13.021, que tem por finalidade dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Tal regramento, em seu art. 8º, esclarece que "a farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários" (caput), sendo que se aplicam a elas "as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia" (parágrafo único). Com base nesse regramento, parte da jurisprudência - incluindo o antigo entendimento deste Relator - passou a entender que a novel legislação, ao falar, em seu art. 3º, que "farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos" estava por, implicitamente, revogar a diferenciação entre farmácia e dispensário de medicamento, agrupando-os no mesmo conceito: farmácia. E nesse sentido, atraindo a exigência da presença de um profissional farmacêutico em sua dependência.

5. Ocorre que como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao interprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

6. Corroborando esse entendimento, o fato de a Lei nº 13.021/2014 tratar especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

7. Outro não é o entendimento da jurisprudência que se tem construído no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que atendendo o Norte-Nordeste, conhece as dificuldades de levar profissionais competentes e especializados interessados a prestar assistência médica e farmacêutica aos rincões deste País.

8. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. A própria Lei nº 5.991/73 diferencia o conceito de dispensário de medicamento da definição dispensação, sendo esta o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (art. 4º, inciso XV). Nas pequenas unidades hospitalares a dispensação de medicamentos é realizada de forma direta por médicos ou/ e enfermeiros aos pacientes, em decorrência de estrita prescrição médica, tendo aqueles profissionais pleno conhecimento sobre as recomendações de prescrição, dosagem, manuseio e efeitos colaterais, não dependendo de terceiro profissional que explique isso, o que se faz necessário no caso das farmácias particulares.

9. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. Sendo assim, a exigência de manutenção de profissional farmacêutico vinculado ao Conselho Profissional da região somente se mantém quando não tratar o estabelecimento de uma pequena unidade hospitalar, pois esta se insere no conceito legal de dispensário de medicamentos.

10. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015). Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutico em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, uma vez que a Lei nº 13.021/2014 não trata do assunto, nem revogou a legislação anterior (Lei nº 5.991/73).

11. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026703-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.

-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, Intimção via sistema DATA: 05/12/2018).

Tendo em vista que o hospital impetrante possui cinquenta leitos, entendo que a presença de farmacêutica registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, durante parte do período de funcionamento, não pode obstar a emissão de sua Certidão de Regularidade.

Ademais, considerando que o auto de infração também foi lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão da constatação do exercício de atividades privativas dos farmacêuticos por pessoa não habilitada, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para:

a) suspender a exigibilidade da multa já aplicada, no valor de R\$ 6.457,20, decorrente do Auto de Infração nº 327980, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 09 de dezembro de 2018;

b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de atuar o impetrante pela ausência de profissional farmacêutico, em tempo integral, em seu dispensário de medicamentos, bem como de inscrever o nome do impetrante no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito;

c) determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade do hospital impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011181-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECDATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECDATA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue os pedidos de ressarcimento PER/DCOMPIS abaixo relacionados:

01. 18201.54610.111214.1.2.15-4128
02. 31446.20215.111214.1.2.15-4615
03. 12720.77517.111214.1.2.15-2069
04. 20724.81714.151214.1.2.15-8753
05. 13118.73005.151214.1.2.15-9960
06. 23769.64390.151214.1.2.15-9428
07. 36761.50553.151214.1.2.15-3710
08. 41658.24672.151214.1.2.15-1834
09. 00132.54047.151214.1.2.15-2886
10. 41360.43640.151214.1.2.15-5548
11. 27631.66980.151214.1.2.15-4210
12. 00942.41703.151214.1.2.15-1321
13. 36850.02035.151214.1.2.15-7907
14. 38417.61784.151214.1.2.15-5637
15. 14966.15796.151214.1.2.15-0112
16. 17426.87139.151214.1.2.15-0004
17. 06663.42047.151214.1.2.15-7911

18. 11536.21430.151214.1.2.15-0967
19. 15490.66875.15214.1.2.15-7270
20. 24781.42192.151214.1.2.15-7405
21. 03964.16395.151214.1.2.15-9100
22. 13335.75960.151214.1.2.15-8206
23. 39453.06423.151214.1.2.15-9189
24. 18758.31369.151214.1.2-158326
25. 01394.04521.151214.1.2.15-3908
26. 23436.41596.151214.1.2.15-0673
27. 29076.71593.151214.1.2.15-2044
28. 20288.91095.151214.1.2.15-6578
29. 10299.48988.151214.1.2.15-5304
30. 16497.14156.151214.1.2.15-6029
31. 09440.55041.151214.1.2.15-3381
32. 17170.93589.151214.1.2.15-0889
33. 37457.64746.151214.1.2.15-1657
34. 06297.23775.151214.1.2.15-9990
35. 40804.05052.151214.1.2.15-2709
36. 26705.50492.151214.1.2.15-9292
37. 20817.14493.151214.1.2.15-3667
38. 42901.58841.151214.1.2.15-4002
39. 02321.87989.151214.1.2.15-9592
40. 26394.45514.151214.1.2.15-0843
41. 38148.10563.151214.1.2.15-8069
42. 3351828621.151214.1.2.15-5221
43. 26926.06924.151214.1.2.15-9191
44. 36233.60601.151214.1.2.15-1280
45. 39888.86546.151214.1.2.15-4180
46. 41062.65557.151214.1.2.15-5471
47. 34250.16943.151214.1.2.15-4310
48. 14528.24846.151214.1.2.15-8504
49. 23410.35704.151214.1.2.15-1872
50. 38516.81639.151214.1.2.15-0711
51. 35239.35909.151214.1.2.15-3477
52. 17154.84382.151214.1.2.15-0486
53. 25416.51973.151214.1.2.15-2409
54. 07477.62314.151214.1.2.15-0816
55. 08942.29568.151214.1.2.15-3066
56. 33626.61076.151214.1.2.15-1250
57. 36375.00252.151214.1.2.15-3555
58. 33829.20547.151214.1.2.15-0586
59. 42304.12437.151214.1.2.15-0096
60. 074225.62071.151214.1.2.15-0344
61. 03506.66443.151214.1.2.15-9036
62. 15395.82423.151214.1.2.15-2813
63. 16723.59946.151214.1.2.15-7370
64. 22854.66153.151214.1.2.15-5143
65. 07635.54134.151214.1.2.15-4116
66. 31396.61724.151214.1.2.15-0024
67. 05408.40641.151214.1.2.15-5101

68. 09322.93002.151214.1.2.15-0075
69. 38470.55920.151214.1.2.15-0500
70. 05197.24524.151214.1.2.15-7121
71. 13795.58097.151214.1.2.15-0890
72. 30939.72174.151214.1.2.15-6500
73. 28701.51975.151214.1.2.15-8908
74. 16541.84482.151214.1.2.15-2103
75. 30313.97772.151214.1.2.15-6465
76. 36850.29335.151214.1.2.15-3127
77. 07296.23855.151214.1.2.15-5336
78. 31767.51361.151214.1.2.15-8371
79. 09394.42097.151214.1.2.15-4169
80. 25380.61096.151214.1.2.15-4870
81. 16082.75645.151214.1.2.15-7016
82. 13808.004507/98-58
83. 11610.015469/2008-47.

A impetrante relata que protocolou junto à autoridade impetrada os pedidos de restituição – PER/DCOMPs acima, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência, moralidade, legalidade, razoabilidade e razoável duração do processo administrativo.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a Administração Pública possui o prazo de trezentos e sessenta dias para apreciar os pedidos de restituição protocolados pelos contribuintes.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8269836 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos cópias integrais dos PER/DCOMPs.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8703527.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMPs relacionados acima (id. nº 8728014).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 9015950).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. nº 10802192).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (id. nº 4887163).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"...

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de ressarcimento transmitidos pela parte impetrante.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento foram protocolados no âmbito administrativo pela empresa há mais de trezentos e sessenta dias, eis que foram transmitidos em agosto de 1998, novembro de 2008 e dezembro de 2014, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição formulados pela empresa impetrante e profira as respectivas decisões.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de sessenta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMPS abaixo relacionados, transmitidos pela empresa impetrante em 18 de agosto de 1998, 11 de novembro de 2008 e 15 de dezembro de 2014, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento:

- 01. 18201.54610.111214.1.2.15-4128
- 02. 31446.20215.111214.1.2.15-4615
- 03. 12720.77517.111214.1.2.15-2069
- 04. 20724.81714.151214.1.2.15-8753
- 05. 13118.73005.151214.1.2.15-9960
- 06. 23769.64390.151214.1.2.15-9428
- 07. 36761.50553.151214.1.2.15-3710
- 08. 41658.24672.151214.1.2.15-1834
- 09. 00132.54047.151214.1.2.15-2886
- 10. 41360.43640.151214.1.2.15-5548

11. 27631.66980.151214.1.2.15-4210
12. 00942.41703.151214.1.2.15-1321
13. 36850.02035.151214.1.2.15-7907
14. 38417.61784.151214.1.2.15-5637
15. 14966.15796.151214.1.2.15-0112
16. 17426.87139.151214.1.2.15-0004
17. 06663.42047.151214.1.2.15-7911
18. 11536.21430.151214.1.2.15-0967
19. 15490.66875.15214.1.2.15-7270
20. 24781.42192.151214.1.2.15-7405
21. 03964.16395.151214.1.2.15-9100
22. 13335.75960.151214.1.2.15-8206
23. 39453.06423.151214.1.2.15-9189
24. 18758.31369.151214.1.2-158326
25. 01394.04521.151214.1.2.15-3908
26. 23436.41596.151214.1.2.15-0673
27. 29076.71593.151214.1.2.15-2044
28. 20288.91095.151214.1.2.15-6578
29. 10299.48988.151214.1.2.15-5304
30. 16497.14156.151214.1.2.15-6029
31. 09440.55041.151214.1.2.15-3381
32. 17170.93589.151214.1.2.15-0889
33. 37457.64746.151214.1.2.15-1657
34. 06297.23775.151214.1.2.15-9990
35. 40804.05052.151214.1.2.15-2709
36. 26705.50492.151214.1.2.15-9292
37. 20817.14493.151214.1.2.15-3667
38. 42901.58841.151214.1.2.15-4002
39. 02321.87989.151214.1.2.15-9592
40. 26394.45514.151214.1.2.15-0843
41. 38148.10563.151214.1.2.15-8069
42. 3351828621.151214.1.2.15-5221
43. 26926.06924.151214.1.2.15-9191
44. 36233.60601.151214.1.2.15-1280
45. 39888.86546.151214.1.2.15-4180
46. 41062.65557.151214.1.2.15-5471
47. 34250.16943.151214.1.2.15-4310
48. 14528.24846.151214.1.2.15-8504
49. 23410.35704.151214.1.2.15-1872
50. 38516.81639.151214.1.2.15-0711
51. 35239.35909.151214.1.2.15-3477
52. 17154.84382.151214.1.2.15-0486
53. 25416.51973.151214.1.2.15-2409
54. 07477.62314.151214.1.2.15-0816
55. 08942.29568.151214.1.2.15-3066
56. 33626.61076.151214.1.2.15-1250
57. 36375.00252.151214.1.2.15-3555
58. 33829.20547.151214.1.2.15-0586
59. 42304.12437.151214.1.2.15-0096
60. 074225.62071.151214.1.2.15-0344

61. 03506.66443.151214.1.2.15-9036
62. 15395.82423.151214.1.2.15-2813
63. 16723.59946.151214.1.2.15-7370
64. 22854.66153.151214.1.2.15-5143
65. 07635.54134.151214.1.2.15-4116
66. 31396.61724.151214.1.2.15-0024
67. 05408.40641.151214.1.2.15-5101
68. 09322.93002.151214.1.2.15-0075
69. 38470.55920.151214.1.2.15-0500
70. 05197.24524.151214.1.2.15-7121
71. 13795.58097.151214.1.2.15-0890
72. 30939.72174.151214.1.2.15-6500
73. 28701.51975.151214.1.2.15-8908
74. 16541.84482.151214.1.2.15-2103
75. 30313.97772.151214.1.2.15-6465
76. 36850.29335.151214.1.2.15-3127
77. 07296.23855.151214.1.2.15-5336
78. 31767.51361.151214.1.2.15-8371
79. 09394.42097.151214.1.2.15-4169
80. 25380.61096.151214.1.2.15-4870
81. 16082.75645.151214.1.2.15-7016
82. 13808.004507/98-58
83. 11610.015469/2008-47.

...”

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053260-11.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857

EXECUTADO: POSTO BELAS ARTES LTDA, RUBENS APOVIAN, LAUDELINA PEREIRA APOVIAN, POSTO METRO VERGUEIRO LTDA - ME, POSTO 14 LAVABEM LTDA, POSTO TARUMA LTDA, POSTO SAN REMO LTDA, POSTO 21

LAVABEM LTDA, POSTO CACONDE LTDA, POSTO LE MANS LTDA, POSTO PAMPLONA LTDA, LAVACRED COMERCIAL LTDA, AZNIVE DJIVELEKIAN APOVIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013740-24.2009.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022900-34.2013.4.03.6100
AUTOR: CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020406-94.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 14, da Lei 12.016/09).

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BON BINI MODA INTIMA LTDA - ME, KATIA DE CARVALHO VERISSIMO, WINSTON WILLIAM DE CAMPOS

DESPACHO

Ids 12798576, 13423692 e 14308395 - Citados, a empresa e os responsáveis legais, os executados não opuseram embargos à execução. Porém, alegam que realizaram parcelamento do débito (id 12798582).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao parcelamento realizado pelos executados.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando que as partes executadas não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (Ids 14742808 e 14779389), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 18569043), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007846-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELITA MARCIA TORRES SANTOS - SP321261
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato decorrente da multa, no valor de R\$ 1.899,00, imposta nos processos administrativos nºs 2016/001177 e 2016/001374, bem como desbloqueie o acesso do autor ao site, para realização de cursos/palestras e cadastro de estagiários/corretores, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00.

O autor relata que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região instaurou, em face dele os processos administrativos nºs 2016/001177 e 2016/001374, em razão do exercício da atividade de corretor de imóveis, nos meses de março e abril de 2016, sem o preenchimento das condições legais, resultando na imposição de multa no valor de R\$ 1.899,00.

Narra que foi instaurada, também, a ação penal nº 0025760-86.2016.8.26.0002 pela suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto nº 3.688/41 combinado com o artigo 71 do Código Penal, a qual foi julgada imprecudente.

Afirma que, embora tenha sido absolvido pela prática da contravenção penal, foi surpreendido com o lançamento e a cobrança da multa administrativa.

Sustenta, em síntese, a nulidade da multa imposta, eis que sua absolvição criminal decorreu da ausência de prova do exercício irregular da profissão.

Ao final, requer a declaração da inexistência do débito e o cancelamento da multa imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17366448, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 2016/001376, indicado no boleto bancário enviado pelo réu.

O autor apresentou a manifestação id nº 18047094, na qual requer a desconsideração do boleto bancário juntado aos autos, pois o processo administrativo nº 2016/001376 não se refere a ele.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A cópia do boleto bancário id nº 18047991, página 01, revela a cobrança, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do valor de R\$ 2.001,11, referente à multa, equivalente a três anuidades, imposta no processo administrativo nº 2016/001374,

Consta do Auto de Constatação nº 2016/052569-Auto de Infração nº 2016/004213, lavrado em face do autor pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, em 15 de abril de 2016, o qual originou o processo administrativo nº 2016/001374 (id nº 18047983, página 02), o seguinte:

"NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO FISCALIZADORA, FOI CONSTATADO PELO AGENTE QUE:

LOCAL: ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO COM USO DE NOME FANTASIA 'MIRANTE IMÓVEIS' DE RESPONSABILIDADE DA PESSOA CONSTATADA.

POSSUI CNPJ Nº 18.894.697/0001-57 (FOTO EM ANEXO) E NÃO POSSUI ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

FACHADA COM DIZERES ALUSIVOS AO RAMO IMOBILIÁRIO E SEM CRECI (FOTO EM ANEXO).

A PESSOA CONSTATADA ATUA NA INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA SEM ESTAR PARA ISSO CREDENCIADO. POSSUI INSCRIÇÃO DE 'ESTÁGIO VENCIDO', E INFORMOU TER SOLICITADO SUA INSCRIÇÃO DEFINITIVA EM 11/02/2016, PRO - 2016/017242, QUE INFORMA 'NÃO AUTORIZAR O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ANTES DO REQUERIMENTO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS'

EM RAZÃO DO EXPOSTO, LAVRA-SE COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO POR PRATICAR ATOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS SEM ESTAR DEVIDAMENTE HABILITADO PELO CRECISP, COM FULCRO NO INC. I DO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL 81871/78.

(...)"

O auto de infração foi instruído com a fotografia abaixo:

A consulta ao sistema do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo (id nº 18047983, página 06) demonstra que, na data da lavratura do auto de infração, o autor possuía apenas a inscrição perante o CRECI/SP na condição de estagiário.

O autor apresentou defesa prévia (id nº 18047983, páginas 11/12), mas o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme decisão prolatada em 02 de maio de 2017, a qual aplicou ao autor a pena de multa pecuniária correspondente a três anuidades (id nº 18047983, página 20).

Os documentos juntados aos autos comprovam, também, a propositura da ação penal nº 0025760-86.2016.8.26.0002 em face do autor, por infringência ao artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 combinado com o artigo 71 do Código Penal.

Em 14 de setembro de 2017, foi proferida sentença (id nº 17084893, páginas 69/70) que julgou improcedente a ação penal e absolveu o autor da acusação de estar incurso nos artigos acima indicados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o qual determina:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)"

VII - não existir prova suficiente para a condenação" - grifei

Destarte, o autor foi absolvido da acusação de "exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por ela está subordinado o seu exercício" (artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41), em razão da ausência de provas suficientes para sua condenação.

Ao contrário do que pretende o autor, a absolvição na instância penal não acarreta a imediata inexistência da infração administrativa que lhe foi imputada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EM CUSTÓDIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESENÇA FÍSICA NOS ATOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL 427/1981. INTERPRETAÇÃO À LUZ DAS LEIS 11.671/2008 E 11.900/2009. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Daniel Santos Benitez Lopez contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que determinou o prosseguimento do Conselho de Justificação sem a presença do impetrante, em razão de estar ele acautelado em unidade da federação diversa. 2. As instâncias penal e administrativa são independentes, permitindo-se à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, ainda que o fato não seja considerado crime. Nesse sentido, entre outros: AgInt no REsp 1.658.173/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2017; AgRg no AgRg no AREsp 558.920/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016, e RMS 39.577/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/10/2016. 3. O art. 9º da Lei 427/1981 dispõe que "o justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório" (§ 1º). 4. Na verdade, a Lei assegura o direito de o justificante estar presente aos atos, o que, sob condições normais, não poderia ocorrer de modo diverso. Entretanto, o impetrante encontra-se acautelado em unidade prisional fora dos limites da unidade da federação, o que configura situação excepcional. 5. Ademais, a legislação estadual possui redação idêntica, no que possível, à Lei 5.836/1972, que trata do Conselho de Justificação no âmbito das Forças Armadas. Ambos os diplomas são bem anteriores ao advento da Lei 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, e da Lei 11.900/2009, que alterou a redação do Código de Processo Penal e regulou a utilização da videoconferência. 6. A utilização da videoconferência, além de prevista expressamente no art. 185 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.900/2009, já foi aceita na via administrativa em julgado da Corte Especial (MS 17.231/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2013). 7. Recurso Ordinário não provido" (Superior Tribunal de Justiça, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49913 2015.03.12788-0, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018, G.N.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO, NA ESFERA CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, momento quanto à incidência das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes: STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; Edcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015; REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013. III. Hipótese em que, à luz do conjunto probatório dos autos, entendeu o Tribunal de origem que a absolvição do autor, ora agravante, na esfera criminal, deu-se pela não comprovação de ter o autor concorrido para o cometimento da infração penal, não interferindo, assim, nas conclusões firmadas na instância administrativa. A revisão dessa premissa demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1280204 2011.02.15416-7, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2016, G.N.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CRM. CFM. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CÍVEL. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. O Conselho Federal de Medicina pode julgar recurso em processo administrativo onde foi imposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro penalidade de censura mediante publicação em órgão oficial à apelada. 2. O fato de ter sido excluída a responsabilidade civil da apelada não repercute na esfera administrativa nem vincula seu julgador, a menos que no julgamento tenha restado reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Inexistência de coisa julgada que isente a apelada de responsabilidade administrativa. 3. Independência das esferas civil, administrativa e penal. Impossibilidade de proibição de apenamento administrativo, a não ser em casos excepcionalíssimos, como a comprovação judicial de inexistência do fato ou de negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. 4. Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 0005957-65.2001.4.01.3400, relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 13/12/2013 PAG 869, G.N.).

No caso dos autos, a colocação, na fachada do imóvel de responsabilidade do autor, da placa contendo os dizeres "Imobiliária Mirante – Tradição em Bons Negócios – Compra – Administra – Vende – Troca – Locação" implica em efetiva divulgação do exercício da atividade privativa de corretores de imóveis, permitida apenas aos possuidores do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição, conforme artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 81.871/78.

Tendo em vista que, na época dos fatos, o autor possuía apenas a inscrição na qualidade de estagiário, perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, neste momento de cognição sumária, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se o réu, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO SOARES, THAIS KETLIN ZANELATO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
RÉU: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CFT EMPREITEIRA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Citem-se as rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderão as rés manifestar desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO SOARES, THAIS KETLIN ZANELATO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
RÉU: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CFT EMPREITEIRA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Citem-se as rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderão as rés manifestar desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030456-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, proposta por KAREN PAIVA SALGADO e SILMO MANUEL RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 18 de maio de 2012, celebraram com a Construtora Bazzz S/A, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura”, para aquisição do apartamento nº 98 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 166.000,00, a ser pago com recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Alegam que, em 30 de dezembro de 2015, firmaram com a Caixa Econômica Federal o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)” para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato, firmado com a parte ré, impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alegam que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em 15 de março de 2018, mas a obra encontra-se paralisada, desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos de acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré, em substituir a construtora, prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, mas somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor que o necessário para a conclusão da obra.

Alegam, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

Na decisão id nº 13077827, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos novo arquivo contendo a petição inicial, pois o sistema PJe indicava que o arquivo “.pdf” referente à petição inicial estava corrompido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 14542742.

Na decisão id nº 15490507, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 16638130, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora.

No mérito, argumenta que o contrato celebrado pelos autores não atribui à Caixa Econômica Federal a obrigação pela gestão, supervisão ou fiscalização da obra, tampouco pela entrega das unidades.

Sustenta a legalidade da manutenção da cobrança dos encargos contratuais; a necessidade de manifestação da construtora a respeito dos motivos que acarretaram o atraso na conclusão da obra; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro para aquisição do imóvel e a inexistência de responsabilidade pelos danos causados em razão do atraso na entrega da obra.

Destaca que não participou do contrato celebrado entre os autores e a construtora, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na conclusão da obra.

Defende, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais.

Os autores apresentaram réplica à contestação da Caixa Econômica Federal (id nº 17875418).

É o relatório. Fundamento e decisão.

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois compareceu simplesmente como instituição financeira concessionária do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, sendo responsável apenas pela liberação dos recursos contratados.

Entretanto, assim determina a cláusula décima sexta, *caput*, do contrato nº 15553577205, celebrado pela Caixa Econômica Federal com os autores:

“16 PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE- O prazo para o término da construção e legalização da unidade vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra “C6” deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente. À CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o(s) DEVEDOR(ES) não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas”.

E estabelece, a cláusula vigésima terceira, parágrafo terceiro, o seguinte:

“Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento”.

Ademais, a cláusula vigésima nona impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Sendo assim, assiste razão aos autores, devendo ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e, também, de que, apenas, cumpria-lhe liberar os recursos financeiros contratados.

Nesse sentido, os acordãos abaixo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS”, mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, “por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o puidor argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvincular da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. *Apelação provida parcialmente*. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) – grifei.

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora, eis que a construtora é responsável pela execução da obra, ao tempo e modo contratados pela parte autora e a seguradora comprometeu-se a contratar nova construtora para retomada das obras e conclusão do empreendimento.

O artigo 125 do Código de Processo Civil disciplina a denunciação da lide, nos termos abaixo:

"Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma" – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Citem-se as denunciadas BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP) e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A (Rua Olimpíadas, nº 242, 7º andar, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para as denunciadas apresentarem defesa.

Cumpra consignar, outrossim, que já há determinação judicial, oriunda de decisão de deferimento de tutela de urgência, nos autos do processo nº 5028891-27.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030456-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por KAREN PAIVA SALGADO e SILVIO MANUEL RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Híbsco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 18 de maio de 2012, celebraram com a Construtora Bazzz S/A, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura”, para aquisição do apartamento nº 98 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 166.000,00, a ser pago com recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Alegam que, em 30 de dezembro de 2015, firmaram com a Caixa Econômica Federal o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PRCMV – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)” para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato, firmado com a parte ré, impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de execução e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alegam que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em 15 de março de 2018, mas a obra encontra-se paralisada, desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos de acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré, em substituir a construtora, prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, mas somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor que o necessário para a conclusão da obra.

Alegam, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

Na decisão id nº 13077827, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos novo arquivo contendo a petição inicial, pois o sistema Ple indicava que o arquivo “.pdf” referente à petição inicial estava corrompido.

Os autores apresentaram manifestação id nº 14542742.

Na decisão id nº 15490507, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 16638130, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora.

No mérito, argumenta que o contrato celebrado pelos autores não atribui à Caixa Econômica Federal a obrigação pela gestão, supervisão ou fiscalização da obra, tampouco pela entrega das unidades.

Sustenta a legalidade da manutenção da cobrança dos encargos contratuais; a necessidade de manifestação da construtora a respeito dos motivos que acarretaram o atraso na conclusão da obra; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro para aquisição do imóvel e a inexistência de responsabilidade pelos danos causados em razão do atraso na entrega da obra.

Destaca que não participou do contrato celebrado entre os autores e a construtora, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na conclusão da obra.

Defende, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais.

Os autores apresentaram réplica à contestação da Caixa Econômica Federal (id nº 17875418).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois compareceu simplesmente como instituição financeira concessionária do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, sendo responsável apenas pela liberação dos recursos contratados.

Entretanto, assim determina a cláusula décima sexta, *caput*, do contrato nº 15555377205, celebrado pela Caixa Econômica Federal com os autores:

“16 PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE: O prazo para o término da construção e legalização da unidade vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra ‘C6’ deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente. A CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o(s) DEVEDOR(ES) não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas”.

E estabelece, a cláusula vigésima terceira, parágrafo terceiro, o seguinte:

“Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento”.

Ademais, a cláusula vigésima nona impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Sendo assim, assiste razão aos autores, devendo ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e, também, de que, apenas, cumpria-lhe liberar os recursos financeiros contratados.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS”, mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, “por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inequívoca relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o puido argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvincular da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. *Apelação provida parcialmente*. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) – grifei.

“CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram em 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afastar-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - *Apelações desprovidas*. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora, eis que a construtora é responsável pela execução da obra, ao tempo e modo contratados pela parte autora e a seguradora comprometeu-se a contratar nova construtora para retomada das obras e conclusão do empreendimento.

O artigo 125 do Código de Processo Civil disciplina a denunciação da lide, nos termos abaixo:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma” – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Citem-se as denunciadas BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP) e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A (Rua Olimpíadas, nº 242, 7º andar, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para as denunciadas apresentarem defesa.

Cumpra consignar, outrossim, que já há determinação judicial, oriunda de decisão de deferimento de tutela de urgência, nos autos do processo nº 5028891-27.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030456-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por KAREN PAIVA SALGADO e SILVIO MANUEL RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Híbisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 18 de maio de 2012, celebraram com a Construtora Bazze S/A, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura”, para aquisição do apartamento nº 98 do Edifício Híbisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 166.000,00, a ser pago com recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Alegam que, em 30 de dezembro de 2015, firmaram com a Caixa Econômica Federal o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)” para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Resaltam que o contrato, firmado com a parte ré, impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alegam que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em 15 de março de 2018, mas a obra encontra-se paralisada, desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos de acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré, em substituir a construtora, prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, mas somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam também que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor que o necessário para a conclusão da obra.

Alegam ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

Na decisão id nº 13077827, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos novo arquivo contendo a petição inicial, pois o sistema PJe indicava que o arquivo “.pdf” referente à petição inicial estava corrompido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 14542742.

Na decisão id nº 15490507, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 16638130, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora.

No mérito, argumenta que o contrato celebrado pelos autores não atribui à Caixa Econômica Federal a obrigação pela gestão, supervisão ou fiscalização da obra, tampouco pela entrega das unidades.

Sustenta a legalidade da manutenção da cobrança dos encargos contratuais; a necessidade de manifestação da construtora a respeito dos motivos que acarretaram o atraso na conclusão da obra; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro para aquisição do imóvel e a inexistência de responsabilidade pelos danos causados em razão do atraso na entrega da obra.

Destaca que não participou do contrato celebrado entre os autores e a construtora, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na conclusão da obra.

Defende, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais.

Os autores apresentaram réplica à contestação da Caixa Econômica Federal (id nº 17875418).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois compareceu simplesmente como instituição financeira concessionária do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, sendo responsável apenas pela liberação dos recursos contratados.

Entretanto, assim determina a cláusula décima sexta, *caput*, do contrato nº 15553577205, celebrado pela Caixa Econômica Federal com os autores:

“16 PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE – O prazo para o término da construção e legalização da unidade vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra “C6” deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente. A CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o(s) DEVEDOR(ES) não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas”.

E estabelece, a cláusula vigésima terceira, parágrafo terceiro, o seguinte:

“Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento”.

Ademais, a cláusula vigésima nona impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Sendo assim, assiste razão aos autores, devendo ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e, também, de que, apenas, cumpria-lhe liberar os recursos financeiros contratados.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS”, mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, “por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inequívoca relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o puidor argumento do “sonho da casa própria”, porém, não há como se desvincular da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. *Apelação provida parcialmente*". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) – grifei.

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram em 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - Apelações desprovidas". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora, eis que a construtora é responsável pela execução da obra, ao tempo e modo contratados pela parte autora e a seguradora comprometeu-se a contratar nova construtora para retomada das obras e conclusão do empreendimento.

O artigo 125 do Código de Processo Civil disciplina a denunciação da lide, nos termos abaixo:

"Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma" – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Citem-se as denunciadas BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP) e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A (Rua Olimpíadas, nº 242, 7º andar, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para as denunciadas apresentarem defesa.

Cumpra consignar, outrossim, que já há determinação judicial, oriunda de decisão de deferimento de tutela de urgência, nos autos do processo nº 5028891-27.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000062-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16825194: Assiste razão à parte autora, eis que o pagamento das custas efetuado no ID 13430362 está em consonância com a tabela de custas da Justiça Federal.

Int. Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026624-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINAS FRESVAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15984366:

As custas processuais remuneram a prestação de serviços de movimentação processual, e no âmbito da Justiça Federal, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.289/1996.

Em que pese não ter havido citação da parte contrária, nos termos do artigo 14, §1º da supracitada Lei, cumpra a parte autora o despacho ID 15045087, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, Lei 9.289/96).

Int. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENU MÍDIA COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MENU MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da C ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de direito creditório, decorrente de cessão de ativos do Fundo de Compensações de Variações Salariais FCVS e, em consequência, possibilitar a utilização desses ativos no pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante compensação.

Antes de ter sido proferido o despacho inicial, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 14610752).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Apesar da ausência de procuração com poderes para desistir, de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica autora e do recolhimento de custas, o que ensejaria a necessidade de emenda da inicial, certo é que o descumprimento da correção da exordial ensejaria o mesmo efeito prático postulado pela própria parte ao anunciar que não possui interesse no prosseguimento do feito. Assim, tendo em vista que a conclusão é a mesma nos dois casos, a economia processual determina a resolução do feito pelo caminho mais célere e com menor número de atos.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Sem honorários.

Custas pela autora.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-27.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QATAL COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por QATAL COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de direito creditório, decorrente de cessão de ativos do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, possibilitar a utilização desses ativos no pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante compensação.

Antes de ter sido proferido o despacho inicial, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 14610777).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Apesar da ausência de procuração com poderes para desistir, de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica autora e do recolhimento de custas, o que ensejaria a necessidade de emenda da inicial, certo é que o descumprimento da correção da exordial ensejaria o mesmo efeito prático postulado pela própria parte ao anunciar que não possui interesse no prosseguimento do feito. Assim, tendo em vista que a conclusão é a mesma nos dois casos, a economia processual determina a resolução do feito pelo caminho mais célere e com menor número de atos.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Sem honorários.

Custas pela autora.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PLW COMERCIO DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP., em face de PLW COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando compelir a ré a registrar-se junto ao órgão de representação de classe autor.

DECIDO.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) providencie a juntada de petição inicial devidamente subscrita por procurador(a) constituído(a) nos autos; e
- b) regularize a sua representação processual, tendo em vista que a advogada indicada para receber as intimações judiciais, Dra. Patrícia Silmara Moreira da Silva, não consta da procuração ID 13669866.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0024720-45.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, ajuizado em 27.07.2000, pelo Sindicato Paulista dos Agentes do Trabalho – SINPAIT, em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, visando à concessão de medida liminar, para restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade e, ao final, a concessão da segurança, para o reconhecimento da ilegalidade do cancelamento do pagamento do referido adicional.

A medida liminar foi deferida "para o fim de determinar, de imediato, que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do adicional de periculosidade excluído da remuneração dos servidores representados pelo sindicato nesta ação, até posterior deliberação deste Juízo" (id 15356991, pág. 156).

A autoridade impetrada prestou informações (id 15356991, págs. 164/171, e id 15356993, págs. 1/2).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (processo nº. 0049728-88.2000.4.03.0000) contra a decisão de deferimento da medida liminar (id 15356993, pág. 6).

A impetrante informou que a liminar não foi cumprida (id 15356993, pág. 16).

Foi expedido ofício à autoridade impetrada, determinando o cumprimento da decisão de deferimento da medida liminar (id 15356993, pág. 23).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 15356993, págs. 26/30).

Foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0049728-88.2000.4.03.0000, negando o efeito suspensivo pleiteado pela União (id 15356993, págs. 35/36).

Na petição id 15356993, págs. 38/39, a impetrante alegou que a medida liminar não foi cumprida em sua integridade, pois os associados residentes no interior do Estado de São Paulo não receberam o adicional de periculosidade.

Foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, para cumprimento integral da liminar deferida, "restabelecendo o pagamento do adicional de periculosidade na remuneração de todos os servidores representados pelo Sindicato-impetrante" (id 15356993, págs. 40/41, e id 15356993, pág. 96).

Na sentença (id 15356987, págs. 39/46), integrada nas págs. 66/67, foi concedida a segurança, para determinar "o imediato restabelecimento do adicional de periculosidade aos auditores fiscais do trabalho, substituídos pelo Sindicato Paulista dos Agentes do Trabalho – SINPAIT".

A União interpôs recurso de apelação (15356987, págs. 70/84) e a parte impetrante apresentou contrarrazões (id 15356987, págs. 94/105).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (id 15356987, págs. 132/137).

Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (id 15356987, págs. 221/234 e 263/281).

A União interpôs recurso especial (id 15356987, págs. 284/285), que não foi admitido (id 15356985, pág. 15).

Apresentado Agravo contra a decisão de não admissão do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (id 15356985, págs. 200/206).

Foi certificado o trânsito em julgado (id 15356985, pág. 211).

A parte impetrante requereu determinação para que o Ministério do Trabalho forneça fichas financeiras dos auditores que tiveram reconhecido o direito ao pagamento da gratificação de periculosidade, relativamente ao período de maio de 2000 a 30/06/2008 (id 15356985, pág. 214).

A União requereu a suspensão do feito, em razão da realização de tratativas para viabilização de acordo (id 15356985, pág. 216).

Por meio de petição conjunta, a parte impetrante e a União informaram a celebração de acordo, no qual ficou estabelecida a obrigação de pagamento, pela União, do montante de R\$58.375.214,02 (cinquenta e oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e catorze reais e dois centavos), a ser repartido entre os 494 servidores públicos federais, substituídos nestes autos pelo Sindicato impetrante (id 16258025).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, peticionaram em conjunto os representantes do Sindicato-impetrante e da União, requerendo a homologação do acordo celebrado, quanto ao pagamento do montante total superior a R\$58.375.214,02, referente ao adicional de periculosidade, devido a 494 (quatrocentos e noventa e quatro) servidores públicos federais (id 16258025).

Cumpra, de pronto, ressaltar que constou do próprio julgado, formador do título executivo judicial que se pretende executar nestes autos, a necessidade de que cada interessado proponha a execução em ação própria.

Deveras, é o que se extrai da r. decisão transitada em julgado nestes autos, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi negado provimento à apelação da União e à remessa oficial, cujo excerto segue transcrito:

“Ressalvo o direito ao pagamento dos valores indevidamente suprimidos, que poderão ser pleiteados em ação própria” (id 15356987 – volume 3, pág. 234).

Anoto-se que os embargos de declaração, interpostos pela União, foram rejeitados (Id 15356987 – volume 3, págs. 245/246). Foi negado provimento ao agravo da União (art. 557, §1º, CPC/73) (volume 3 - págs. 264/294). A União interpôs, ainda, recurso especial que não foi admitido pela E. Vice-Presidência da Corte Regional Federal (15356985 – volume 4 - págs. 14/15) e agravo em recurso especial (volume 4 – págs. 17/23), ao qual foi negado provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça (volume 4 – págs. 200/207).

Foi certificado o trânsito em julgado em 11.12.2017 (volume 4 - pág. 211).

Nestes autos, embora tenha sido concedida a liminar, determinando a imediata retomada do pagamento da verba pleiteada, a decisão não foi cumprida (id 15356993, pág. 23).

Informada pelas partes a celebração de acordo para pagamento dos valores devidos (id 16258025), pede o Sindicato-impetrante (Id 16262388) que lhe seja deferido o destaque, para receber, imediatamente, os honorários advocatícios contratuais, correspondentes a 10% (dez por cento) do montante total do crédito bruto.

Entretanto, tal medida resultaria no encerramento das suas atividades para com os beneficiários, antes da satisfação das suas pretensões deduzidas nestes autos. De fato, é o que ocorre em feitos como o presente, impondo aos beneficiários a contratação de outros advogados para obter a satisfação dos seus créditos.

Nesse passo, faz-se necessário ressaltar que o próprio Sindicato-impetrante pleiteou “a expedição de precatórios dos exequentes falecidos em nome próprio, a serem levantados mediante alvará judicial, após a respectiva habilitação dos herdeiros” (Id 16262388).

E o procedimento de habilitação suspende o processo principal (art. 489, CPC), sendo cabível instrução probatória (art. 691, CPC), pelo que resta clara a impossibilidade de expedição de precatório pelo valor do montante integral e o prosseguimento da execução, nos termos em que foi requerido pelo Sindicato autor.

Ademais, considerando o elevado número de pessoas representadas pelo Sindicato (494 exequentes), é nítido que a homologação do acordo e a expedição, nestes autos, de enorme quantidade de precatórios individuais, em cumprimento à decisão transitada em julgado (id 15356987 – volume 3, pág. 234) gerará tumulto processual, com claro prejuízo aos interessados, inviabilizando, ainda, o trabalho neste juízo, tudo em descumprimento, nestes e nos demais feitos, ao princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, esculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 113, §1º, do Código de Processo Civil o seguinte:

§1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Tendo em vista o tempo decorrido, desde o ajuizamento da presente ação, em 27.07.2000 (Id 15356991 – volume 1 – pág. 1), e a quantidade de beneficiados, haverá inevitável prejuízo aos associados do Sindicato-impetrante, se for realizada neste Juízo toda a execução do julgado, destinada ao pagamento a todos os interessados, pois há exequentes falecidos (Id 16262388) e superveniência de novos associados com direitos a executar, tendo em vista a “legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento” (RE 696845 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-226 Divulg 16-11-2012, Public 19-11-2012).

Cumpra frisar que, na decisão transitada em julgado neste feito, constou o cabimento do pagamento dos valores em ação própria (id 15356987 – volume 3, pág. 234).

No sentido da execução individual da sentença proferida em ação coletiva, firmou entendimento a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 131618, consoante ementa que segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais.

4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - EDC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 131618 2013.03.90075-0, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014, g.n.)

Ou seja, à liquidação e à execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, não se aplica a norma veiculada no artigo 475-P, II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 516, II, CPC/2015), pois as execuções deverão submeter-se a livre distribuição, incluindo as Varas ou os Juizes do mesmo Foro.

Por oportuno, nesse sentido, relevante destacar que a matéria foi enfrentada no Recurso Especial nº 1243887, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de cujo julgamento foi lavrada a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL IMPROPRIAÇÃO. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajudada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. **Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Zavascki.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG00031 RSTJ VOL.00225 PG00123, g.n.)

No julgamento do Recurso Especial 1243887 acima transcrito, o E. Ministro Teori Zavascki sustentou que "a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais".

E destacou, também, o e. Ministro Teori Zavascki os seguintes fundamentos:

"No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva." (g.n.)

Portanto, constou expressamente da fundamentação do ilustre voto acima transcrito que, para a liquidação e a execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, tal qual a presente, são competentes todos os juízos que seriam competentes para eventuais ações individuais que os beneficiados poderiam propor, caso preferissem ajuizar ações individuais.

Refre-se que, no entendimento abalizado do e. Ministro Teori Zavascki, "a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 113, §1º, do Código de Processo Civil e considerando a absoluta impossibilidade de prosseguimento, nestes autos, de execução de vultosa quantia (mais de R\$58 milhões), pertencente a tão elevada quantidade de exequentes (494), sem que haja prejuízo aos destinatários finais e à razoável duração do processo, evidenciando, ainda, o risco de tumulto e emperramento do trabalho neste Juízo, **indefiro o pedido de homologação, sem analisar o mérito do acordo firmado entre as partes, e o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais**, pois caberá a cada exequente promover a execução individual dos valores que lhe são devidos pela União, para satisfação dos seus créditos, onde também poderá ser pleiteado o destaque da respectiva verba honorária.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021482-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **YURI GOMES MIGUEL**, advogado em causa própria, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em que o autor pretende o reconhecimento da ocorrência de dano moral, por alegada omissão daquela entidade representativa de classe, em tomar providências para fazer cessar o desrespeito, por parte do Comando da 2ª Região Militar do Exército, às prerrogativas profissionais do autor, no exercício da advocacia.

Requeru a distribuição do feito, por conexão, aos autos nº 5002078-60.2018.403.6100.

Naquela ação, o autor Yuri Gomes Miguel pleiteia indenização da União Federal, por danos morais e perdas e danos, sob a alegação de que foram instaurados diversos inquéritos militares contra ele, por um general e dois comandantes do Exército.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 10483992).

Distribuídos os autos à 13ª Vara Federal Cível, foi determinada a redistribuição, por conexão, ao processo nº 5002078-60.2018.403.6100 (ID 10598281).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível, em 05/09/2018.

O autor requereu o andamento do feito (ID 14530272).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça qual é o valor dos danos morais pretendidos, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021366-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, JOEL DOS PASSOS MELLO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **YURI GOMES MIGUEL**, advogado em causa própria, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO** e de **JOEL DOS PASSOS MELLO**, residente da Comissão de Direito Militar daquela entidade, em que o autor pretende o reconhecimento da ocorrência de danos materiais e morais, em razão do conteúdo de relatório elaborado, pelo segundo réu, em procedimento instaurado para apuração de alegado desrespeito, por parte do Comando da 2ª Região Militar do Exército, às prerrogativas profissionais do autor, no exercício da advocacia.

Sustenta que o relatório elaborado no âmbito da Representação de Advogado - Processo E-015/16, que tramitou perante a Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP (ID 10407224, página: 127/131), teve opinião atentatória contra a sua honra e bom nome, além de vir sendo juntado, de forma indevida, em diferentes ações por ele patrocinadas, de modo a perpetuar as ofensas perante terceiros.

Requereu a distribuição do feito, por conexão, aos autos nº 5002078-60.2018.403.6100.

Naquela ação, o autor Yuri Gomes Miguel pleiteia indenização da União Federal, por danos morais e perdas e danos, sob a alegação de que foram instaurados diversos inquéritos militares contra ele, por um general e dois comandantes do Exército.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou documentos (ID n/s 10407224 a 10407230).

Custas iniciais recolhidas (ID 10419336).

Distribuídos os autos à 19ª Vara Federal Cível, foi determinada a redistribuição, por conexão, ao processo nº 5002078-60.2018.403.6100 (ID 10419714).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível, em 27/08/2018.

O autor juntou novos documentos (ID n/s 1043147 a 10443150, 10443401 e 10443402) e requereu o andamento do feito (ID 14530273).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça qual é o valor dos danos materiais e morais pretendidos, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010919-18.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 12101533 - Observo que, em que pese a certidão 12187243, não foram inseridos no presente processo eletrônico, as seguintes peças processuais dos autos físicos:

a) procuração outorgada pela parte exequente;

b) todas as decisões monocráticas e/ou acórdãos proferidos no âmbito do TRF/3ª Região, em especial:

- a decisão que negou seguimento à apelação da União Federal, proferida em 10/09/2014 e publicada no DJE de 16/09/2014; e

- a decisão que admitiu o recurso especial interposto pela União, proferida em 26/03/2015 e publicada no DJE de 29/04/2015.

Desse modo, providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010866-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOURDES DA COSTA, IVONE CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- I. Ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- II. Após, cite-se a União Federal (PRU) para se pronunciar acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 dias (art. 690, caput, c/c art. 183, caput, do CPC).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010866-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOURDES DA COSTA, IVONE CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- I. Ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- II. Após, cite-se a União Federal (PRU) para se pronunciar acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 dias (art. 690, caput, c/c art. 183, caput, do CPC).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015850-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DESPACHO

I - ID nºs 18381309 e 18382733 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a conversão em renda da União, observando-se as instruções veiculadas no documento ID 18382735, do valor depositado na conta 0265.005.86413907-4 (ID 17425829).

II - Esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de inclusão de nome de parte em cadastros de inadimplentes (SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA), que não é executada nestes autos .

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015850-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DESPACHO

I - ID nºs 18381309 e 18382733 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a conversão em renda da União, observando-se as instruções veiculadas no documento ID 18382735, do valor depositado na conta 0265.005.86413907-4 (ID 17425829).

II - Esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de inclusão de nome de parte em cadastros de inadimplentes (SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA), que não é executada nestes autos.

Cumpra-se o item I supra e, após, intemem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELA FIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENYD AVILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT ANNA, PAWEŁ DE MORAES KRIVITZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE NETO, MASAYOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE D AUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO
SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id. nº 18160614:

Consoante decisão proferida nas folhas 6056/6083 dos autos físicos (id. nº 15631237 – págs. 118/145), foi determinada a expedição de Ofício Precatório em favor das herdeiras da Sra. Christina Sophia Calette Bettamio, tendo sido postergada a intimação do INSS, tendo em vista a proximidade do limite do prazo para inclusão do precatório para pagamento no exercício de 2019, considerando o grave estado de saúde da beneficiária.

Constou da referida decisão que o levantamento do depósito ficaria condicionado ao julgamento de eventual recurso ou do decurso do prazo para tanto.

O INSS foi intimado pessoalmente em 11/04/2019 (id. 16319456), tendo se manifestado em 17/04/2019, alegando, em síntese, que não há valor incontroverso, porquanto as principais teses da defesa são a prescrição e a inexigibilidade do título, motivo pelo qual iria opor embargos de declaração (id. 16480148).

Ocorre que em 05/06/2019 decorreu o prazo legal sem oposição dos referidos embargos, tampouco notícia da interposição de agravo de instrumento. Ao que consta dos autos, a irrisignação do INSS limitou-se ao pedido de revisão dirigido ao próprio juízo prolator da decisão com a qual não concordou, sem que fosse interposto o remédio processual cabível.

Desse modo, tem-se que a petição do INSS (id. 16480148) constitui mero pedido de reconsideração, que não interrompe o prazo recursal, motivo pelo qual é de rigor o deferimento do levantamento dos valores depositados em favor das sucessores de CHRISTINA SOPHIA CALETE BETTAMIO (id. 16133126). Afinal, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme orientação jurisprudencial pacífica nesse sentido aqui apontada exemplificativamente em arestos recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECI

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - DECISÃO QUE CAUSOU GRAVAME À PARTE E QUE DEVERIA TER SIDO AGRAVADA - PEDIDO DE RECONSIDER

Diante de tal cenário processual, a decisão estabilizou-se e não há motivo para a reconsideração da mesma, pois a questão da prescrição foi detida e profundamente analisada, sem que o irresignado trouxesse aos autos qualquer elemento novo a infirmar a conclusão alcançada. É indeferido, assim, o pedido de reconsideração.

Quanto aos respectivos honorários de sucumbência (id. 16133131), deverão permanecer em depósito, até oportuna manifestação dos antigos patronos.

Intemem-se, sendo que o INSS deverá ser intimado por mandado, em razão da urgência que o caso requer.

Sem prejuízo, deverão os sucessores de Christina Sophia Calette Bettamio indicar os dados bancários (banco, agência, nome e CPF) para transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) da quantia depositada.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, cumpra-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para as demais deliberações.

São Paulo, 19 de junho de 2019

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011474-84.1997.4.03.6100
AUTOR: HEWLETT-PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 18609575, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005362-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP, HABIB BARAKAT BARAKAT
Advogado do(a) EXECUTADO: NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT - SP292534
Advogado do(a) EXECUTADO: NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT - SP292534

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014471-59.2005.4.03.6100
AUTOR: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO MONFORTE, SUSSUMU NAKAHARA, SUSUMU WATANABE, CELSO PONGELUPPI, MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA, PAULO DA SILVA JUNIOR, CECI PEREIRA NOVAES, PAULO ROBERTO VENTURINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

I - ID 18520911- Tendo em vista que, intimados para pagamento do montante da condenação, os executados ROBERTO ANTONIO MONFORTE, SUSSUMU NAKAHARA, CELSO PONGELUPPI e PAULO DA SILVA JÚNIOR quedaram-se inertes, defiro o requerido pela exequente e determino a realização de consulta sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 1.061,29 por executado).

II - Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados, na pessoa de seu advogado.

III - Incumbirá aos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV - No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021669-50.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO SPINARDI, JOICE CAROLINA DURIGAN, ODETE ALFONSINA ZAPPONI MAFFEI, LOURDES CASADORE DURIGAN, LAURO CORTINES LAXE, DANIEL ZANINI, JULIO GONCALVES PINHEIRO, ERNESTA COLOMBO FERRARA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

I - ID 18530418 - Tendo em vista que, intimados para pagamento do montante da condenação, os executados ALFREDO SPINARDI, ODETE ALFONSINA ZAPPC MAFFEI, LOURDES CASADORE DURIGAN, DANIEL ZANINI, JULIO GONÇALVES PINHEIRO, ERNESTA COLOMBO FERRARA ficaram-se inertes, requerido pela exequente e determino a realização de consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 578,97 para cada executado).

II - Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados, na pessoa de seu advogado.

III - Incumbirá aos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV - No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO COMUM

0016448-52.2006.403.6100 (2006.61.00.016448-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020693-2)) - AVS SEGURADORA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP415104 - LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
Folhas 739/740: Anote-se. Intime-se os antigos e novos patronos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informem quem permanecerá na atuação dos processos em apenso (Medida Cautelar Nº 0020693-43.2005.403.6100 e Procedimento Comum nº 0024154-86.2006.403.6100), regularizando a representação processual em ambos, no caso de novos representantes. Regularizado, tornem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Folhas 436/437: Requer a exequente a conferência dos dados indicados nas minutas de reinclusão do valores estomados, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.463/2017. Registro que os ofícios requisitórios para reinclusão dos valores, obedeceram os critérios estabelecidos no Comunicado nº 03/0018 - UFEP. O valor requisitado deverá ser o valor estomado ou um valor menor que o estomado (no caso de revisão posterior de cálculo), ficando vedada a requisição de valor maior que o estomado, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 36 da Resolução nº 458/2017 - CJF/STJ. Portanto, não restando nenhuma incorreção nos valores anotados nas minutas de fls. 429/433, determino a convalidação e envio dos ofícios ao TRF da 03ª Região para processamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CAMARGO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA

Ante o noticiado pela parte exequente, INSS(PRF-3), à fl.738, manifeste-se a parte executada, JORGE CAMARGO GALVÃO, no prazo de 10(dez) dias, quanto a existência de coisa julgada no Processo nº 000245-96.1987.402.5101, em trâmite na 15ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro/RJ, bem como o objeto dessa ação, a fim de evitar pagamento em duplicidade, ante a verificação de eventual litispendência. Quanto ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução nº 0025904-07.1998.403.6100(vide segundo parágrafo de fl.721), verifique que os exequentes, ora executados, devidamente intimados(fl.736), quedaram-se inertes, conforme certificado à fl.753.

Assim, tendo decorrido in albis o prazo para defesa dos executados(vide terceiro parágrafo de fl.721 e 736), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Dessa forma, acolho o pedido de fls.738/741, para determinar:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, perfazendo o valor total de R\$ 3.540,67(três mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 03/2019, até o limite para cada um dos 06(seis) devedores conforme a seguir elencado:

JORGE CAMARGO GALVÃO(CPF nº 050.160.538-04) - 50% : R\$ 1.770,33;

Aos herdeiros do autor falecido, Albano Bartolomeu de Azevedo e Souza:

VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA(CPF nº 940.730.408-6) - 25% : 885,16 ;

MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA(CPF nº 941.325.938-00) - 6,25% : R\$ 221,29 ;

LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(CPF nº 368.653.788-57) - 6,35% : R\$ 221,29, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente, INSS(PRF-3), sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já a conversão em renda conforme instruções indicadas à fl.740, em favor do exequente, ficando comprometido a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Manifeste-se a parte exequente, INSS(PRF-3), no prazo de 10(dez) dias, quanto a juntada das GRUs de fls755/758, referentes ao pagamento da verba sucumbencial a que foram condenadas as executadas, PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA E THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA, herdeiras do autor falecido, Albano Bartolomeu de Azevedo e Souza, nos autos dos Embargos à Execução nº 0025904-07.1998.403.6100.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas da minuta de ofício requisitório expedida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

IMPETRADO: GERENTE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18330622 e documentos: ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

DESPACHO

ID 17774393: deixo de analisar o pleito, haja vista a manifestação ID 17554910.

ID 17554910: promova o executado no prazo de 10 (dez) dias as diligências necessárias ao pagamento do débito.

No silêncio, cumpra-se ao despacho ID13860714, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art.921, III, § 1º do CPC.

Int.Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2019 602/846

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZNEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011039-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).”

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas complementares, se o caso.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014091-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR COSTA, SEBASTIAO MARASCO, SUELI DE MIRANDA FELICE, SUELLY RICCI, SUELI ANA JURGUTIS, STEPHANIA CREMA GAMBIRASIO, TARCISO OLIVEIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa aos créditos vinculados à conta de FGTS dos autores, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão na ação 001382255.2009.403.6100.

Em relação aos exequentes **Stephania Crema Gambirasiq Salvador Costa, Sebastião Marasco, Suelly Ricci Correia e Sueli Ana Jugutis de Paula**, resta comprovado nos autos que foram contemplados com a progressividade da taxa de juros, conforme extratos analíticos de conta vinculada do FGTS (IDs 11352203, 11352209, 12843965, 12843962, 12843964, 13399793, 12843968, 13399794 e 13399795, respectivamente).

Intimados (ID 14154618), informaram que a executada cumpriu com sua obrigação de fazer e requerem a extinção da execução (ID 14703156).

Em relação a **Sueli de Miranda Felice e Tarcísio Oliveira de Sena**, informam que os extratos analíticos não foram localizados. Requerem que os autos aguardem no arquivo para, uma vez conseguindo localizá-los, se dentro do prazo prescricional, seja possível dar continuidade à fase executória (ID 16321834).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil** em relação aos exequentes **Stephania Crema Gambirasiq Salvador Costa, Sebastião Marasco, Suelly Ricci Correia e Sueli Ana Jugutis de Paula**.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Em relação a **Sueli de Miranda Felice e Tarcísio Oliveira de Sena**, aguarde-se provocação em arquivo (sobrestado).

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 921, §5º do CPC.

Em caso de ausência de manifestação, venham os autos conclusos para pronunciamento imediato da prescrição e sentença de extinção.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019370-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMF DO BRASIL SA MAQUINAS AUTOMATICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

ID 12544682: manifeste-se a PFN sobre o pagamento efetuado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.

Visando à maior celeridade processual, determino, desde já, a expedição de ofício à CEF/PAB/JF para realizar a conversão em renda do saldo integral, sob código da receita nº 2864, comunicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a implementação da medida.

Satisfeita a obrigação, tomem para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010756-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a matéria fulcral deste “mandamus” é de ordem previdenciária, este Juízo, de ofício, declarou-se incompetente.

ID 18604562 a impetrante, por sua vez, requer a tramitação da demanda neste Juízo Cível, pois, sob sua ótica, não se trata de matéria previdenciária, mas de ordem administrativa, posto que a demandante requer somente a análise célere de seu pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apesar dos argumentos expendidos, tenho que não assiste razão à impetrante.

Convém salientar que a competência absoluta não pode ser modificada pela vontade das partes, pois é determinada de acordo com o interesse público. A competência absoluta é fixada em razão da matéria, da pessoa ou critério funcional.

Neste caso, é indubitável que a causa de pedir e o pedido correspondente são de natureza previdenciária (*ratione materiae*) e, portanto, o feito deve ser processado e julgado pelo Juízo de uma das Varas Previdenciárias.

Portanto, indefiro o pleito da impetrante e mantenho a decisão ID 18444554 integralmente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001315-38.2004.4.03.6100
AUTOR: EDITORA ATLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADNA SOARES COSTA - SP183998, SAMUEL BATISTA ALVARENGA - SP50010
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MONTIN - SP104357

DESPACHO

ID 15260102: Recebo a petição como início da execução. Retifique-se a classe processual.

Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006876-04.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DESPACHO

Manifeste-se o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 18397420.

Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0021482-90.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum de mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 74.520,32, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 313.590,63, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Requer o autor, em síntese, a nulidade de auto de infração lavrado pela ré, em virtude de supostas irregularidades em seu estabelecimento, ou, alternativamente, a redução da multa.

Os únicos documentos juntados (ID 17460992), como prova do alegado, estão ilegíveis. Determinada a sua regularização (ID 17491671), o autor requereu sua exclusão (ID 18493722). Alega, ainda, não ter meios para apresentar cópia do processo administrativo instaurado pela ANP.

De acordo com a lei processual civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado (art.319, VI-CPC). Todavia, neste caso, não há quaisquer documento que permita ao Juízo aferir a verossimilhança de suas alegações.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída do direito alegado poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder a juntada de documentos suficientes a corroborar suas alegações.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas junto à Receita Federal.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA DOMENIQUELLI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO - SP325470
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NATHALIA DOMENIQUELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja classificada para a aquisição do imóvel, no leilão de edital nº 300/2018, mediante a desclassificação da Sra. Bruna Buson.

Narra ter participado de processo de alienação de imóvel por meio de compra direta, tendo sido surpreendida com o resultado “desclassificada”, sob o fundamento de que terceiro interessado havia efetuado um depósito em horário anterior ao dela.

Alega ter obtido informação de que a Sra. Bruna Buson seria funcionária da Caixa Econômica Federal, em exercício na gerência da agência na qual foi efetuado o depósito caucionário.

Aduz, em suma, a nulidade do lance feito, uma vez que a arrematante teria se utilizado das vantagens do cargo para favorecimento pessoal.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4884990).

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 5054627), foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 12219142).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 12928329, aduzindo a possibilidade de participação de seus empregados em processos licitatórios, bem como a regularidade dos procedimentos adotados. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 13017124).

Intimada para se manifestar sobre a contestação (ID 12929805), a autora se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 22, §5º, dispôs sobre licitação na modalidade leilão, para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Já a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 49, preleciona que a alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de avaliação e licitação.

Anoto-se que não consta, de nenhum dos diplomas, vedação quanto à participação de empregados públicos nos leilões realizados por empresas públicas, como a CEF.

No presente caso, para a alienação de imóveis de sua propriedade, a Caixa Econômica Federal publicou o Edital de Venda Direta nº 300/2018 (ID 4815557). O critério escolhido para a classificação das propostas foi o seguinte:

8 – DA APURAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1 – O imóvel será vendido ao primeiro interessado que apresentar proposta de valor igual ou superior ao "Valor de Venda" constante no Anexo II – Relação de Imóveis, deste Edital.

8.2 – O critério de comprovação da primeira proposta é a data e horário da autenticação em documento original do depósito de caução para a compra do item específico, desde que o depósito tenha sido efetuado a partir da data e horário estabelecidos no item 2.1 e a proposta entregue em até 2 (dois) dias úteis após a realização do depósito de caução.

Verifica-se que a autora realizou o depósito para caução em relação ao imóvel localizado à Rua Hileia, 48, ap. 01, Bairro Santa Maria, Santo André/SP, às 12h18min do dia 22.01.2018 (ID 4815552).

Todavia, sua proposta foi desclassificada, tendo em vista que a Sra. Bruna Buson realizou o depósito em momento anterior, às 12h00min (ID 12928332).

Anoto-se que o edital vedou a participação apenas dos empregados que atuam na Superintendência de Inspeção Sanitária (SUNP) e Superintendência Nacional Rede Negocial e Executiva Habitação (SUHEN), n termos da cláusula 13.1.

Conforme informado pela própria parte autora, a Sra. Bruna Buson, é funcionária de agência da CEF, não estando vinculada às Superintendências mencionadas, de forma que não se verifica nenhum impedimento à aquisição de imóveis de propriedade da instituição financeira.

Assim, ausente o impedimento de participação em relação à vencedora do certame, e não comprovada a ocorrência de fraude ou favorecimento pessoal, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004541-75.2009.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FELIX VITIRITTI, NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL, ROBERTO DE MOURA CAMPOS, EMILIO BONFANTEDEMARIA, FIAMMETTA PALAZIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004541-75.2009.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 2.470,56, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUGLIESI & PUGLIESI MARTINS SOCIEDADE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERNANDA VOLTATODDIO - SP300272
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

ID 17761435: manifeste-se a impetrante sobre as preliminares aduzidas, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUGLJESI & PUGLJESI MARTINS SOCIEDADE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERNANDA VOLTATODIO - SP300272

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

ID 17761435: manifeste-se a impetrante sobre as preliminares aduzidas, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUGLJESI & PUGLJESI MARTINS SOCIEDADE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERNANDA VOLTATODIO - SP300272

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

ID 17761435: manifeste-se a impetrante sobre as preliminares aduzidas, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010444-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO TORRES BALBI, KAROLINE SANTOS VIEIRA, THASSIA CARVALHO BARRETTO TEIXEIRA, ALINE MARTINS DE CARVALHO ZANCANARO, LUANA DA SILVA ALMEIDA, MARCELO PAGLIA SOARES DE OLIVEIRA, LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM, ADRIANA DOMANOSKI GURNIK

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelos autores (ID nº 18370888 e 18478796) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARCHIMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** - ME face da sentença de ID 18064167, que denegou a segurança, suscitando haver omissão na análise do princípio do devido processo legal, o que macula todo o processo administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018011-73.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SAO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da petição de ID18552002 providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012368-64.2014.4.03.6100

AUTOR: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0005724-38.2015.4.03.0000.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte autora desde logo intimada a regularizar o vício apontado pela União, no sentido de que delimite, com clareza, sua pretensão, no prazo de 15 dias, conforme decidido no AI 0005724-38.2015.4.03.0000 (acórdão fls. 402/408).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010787-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender o trâmite do procedimento fiscal 08.1.90.00-2019.00348-9, instaurado para a lavratura de novo auto de infração em virtude de nulidade do lançamento anterior por vício formal, no bojo dos processos administrativos 13808.000.309/2002-26 e 13808.000.310/2002-51.

Decido.

O manejo do mandado de segurança, em especial o deferimento de medida liminar, pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo.

Conforme demonstram os documentos que instruem a exordial, restaram anulados os autos de infração lavrados nos processos administrativos 13808.000.309/2002-26 e 13808.000.310/2002-51, nos seguintes termos:

“...

6. O auto de infração foi lavrado exclusivamente com base na suspensão da isenção tributária ocasionada pelo Ato Declaratório Executivo nº 1, de 25 de outubro de 2001, emitido pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (fl.22). Apesar de tal ato se referir tão somente à isenção tributária de que trata o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 15 e 18 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o autuante, sem especificar suas razões, entendeu que, por consequência dessa suspensão, a contribuinte ficaria sujeita ao lançamento da Cofins.

7. Outrossim, como se infere pela análise dos autos, tem razão o impugnante ao afirmar que não houve nenhum exame da fiscalização no tocante às suas condições de imunidade especificamente em relação à Cofins.

...

10. Por conseguinte, da anulação do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 25/10/2001, deflui a nulidade do presente auto de infração dele decorrente. “

A decisão da DRJ foi confirmada pelo CARF, mas ressaltando essa que “*à correta execução e cumprimento do julgado*” **independe de saber ser o vício é formal ou de outra natureza, porquanto a decisão do CARF foi por anular o lançamento. Assim, cabe à DERAT a prática de atos puramente “operacionais”, a fim de retirar o débito dos sistemas de cobrança. Quanto a um novo lançamento, o CARF não pode obrigar, nem impedir que a DERAT o faça. Essa decisão pertence à autoridade fiscal.**”

Resta evidente, portanto, que a o lançamento tributário foi anulado por vício meramente formal, o que autoriza a autoridade fiscal a empreender novas diligências para a constituição dos créditos tributários devidos, conforme previsão do art. 173, II, do CTN.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abusividade no ato administrativo questionado no presente *mandamus*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006696-05.2010.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGLAIR DA COSTA BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual a exequente pretende a implementação de benefício no percentual de 50% (cinquenta por cento) da pensão de ex-combatente como 2º sargento, instituída pelo artigo 30 da Lei 4.242/63, diretamente em sua conta corrente, bem como a apresentação, pela executada, de informes dos benefícios devidos, consubstanciados em planilhas desde 09/08/2010 até a implementação do benefício, para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Cientificadas as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi fixado prazo para manifestação em termos de prosseguimento (ID 13619374).

A exequente reiterou os termos da sua petição inicial (ID 14390317).

A União (ora executada), informou que não tem nada a requerer (ID 15005774).

Despacho que não conheceu dos pedidos formulados pela exequente, considerando tratar-se o feito de mandado de segurança e figurar no polo passivo a União Federal. Foi determinada, ainda, a manifestação da impetrante em termos de prosseguimento (ID 16423668).

A União sustentou que o pedido de cobrança das diferenças é totalmente incompatível com o pedido em sede de mandado de segurança, que não pode ser transformado em ação de cobrança de forma indireta. Requeru a manutenção do indeferimento dos pedidos da exequente e o arquivamento dos autos. Não se manifestou acerca do cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial (ID 16767764).

A exequente promoveu a emenda da petição inicial, no entanto, não se verifica alteração dos pedidos formulados (ID 17653610).

Decido.

Consoante ressaltou a União, a ação mandamental foi proposta, unicamente, para o fim de suspender a notificação encaminhada pelo Exército e habilitar a impetrante ao recebimento da cota parte de 50% da pensão especial ex-combatente como 2º sargento a que tem direito em face do falecimento de sua mãe.

O título executivo judicial transitado em julgado na data de 29/05/2018 (ID 11894785, pág. 23) determinou que:

“(…) Assim, a sentença deve ser reformada para o fim de determinar que a autoridade impetrada não oponha à habilitação da impetrante a necessidade de renúncia ao benefício percebido dos cofres estaduais” – ID 11894228, págs. 14/21.

Dessa forma, não consta da decisão judicial determinação acerca de eventual pagamento a título de diferenças por força do benefício concedido à exequente/impetrante, mesmo porque tal pedido sequer foi formulado em sua petição inicial de impetração do mandado de segurança.

Nesses termos, carece a exequente/impetrante de interesse processual em relação ao referido pleito.

Por outro lado, ao contrário do que defendeu a União, verifica-se presente o interesse processual da exequente/impetrante quanto à sua habilitação para recebimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, determino à União que comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, a habilitação da impetrante em relação ao benefício de pensão de ex-combatente, conforme estabelecido no título executivo judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, requerer o que entender cabível. Ausentes quaisquer pedidos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010848-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados R 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Por ora, não vislumbro caracterizada situação de urgência a justificar a apreciação do pedido de medida liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A morosidade administrativa, por si só, não autoriza a intervenção judicial, sob pena de desrespeito à ordem cronológica dos requerimentos formulados à administração pública.

Indispensável a comprovação de eventual desídia da autoridade impetrada, ou demora injustificada na prática dos atos administrativos, o que, por ora, não resta caracterizado.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se. Em sua resposta, a autoridade impetrada deverá juntar o histórico de andamento do requerimento formulado pelo impetrante.

Ciência à AGU.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA QUILIS CABELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando, em 10 (dez) dias, eventual interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014419-77.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLA SIMONE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para julgamento do recurso de apelação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-96.2019.4.03.6126 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá providenciar a substituição de todos os documentos que instruem a exordial por outros no formato PDF.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo cumprimento da medida liminar parcialmente deferida.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032157-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17958398 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15489324 é omissa, na medida em que deixou de enfrentar os fundamentos desenvolvidos na exordial.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18326739).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O indeferimento do pedido da parte, desde que devidamente fundamentado pelo juízo, independe da análise minuciosa de todos os argumentos trazidos nos autos.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17958398.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023835-50.2008.4.03.6100
AUTOR: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, WALKER ARAUJO - SP223599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da juntada do comprovante de pagamento do PRC 20180131755.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria ofício à CEF, para que transfira os valores depositados à fl. 3555, à agência 2527 - PAB das Execuções Fiscais, vinculados ao juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos 0005858-12.2016.403.6182.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SENTENÇA

Ajuizou a impetrante Buser o presente cumprimento provisório de sentença tendo em vista o descumprimento de ordem judicial pela ANTT, ora executada.

Nesse sentido, informou a realização de apreensão em 19/04/2019, requerendo a aplicação de multa já fixada por este Juízo.

Em 26/04/2019 a impetrante comunica nova apreensão ilegal de veículo realizada pela ANTT (ID 16731194).

A ANTT prestou os esclarecimentos sobre o alegado descumprimento da sentença (ID 16989609).

Este Juízo determinou que a impetrante/exequente esclarecesse seu interesse processual no prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na ação principal (ID 17485928).

Em nova manifestação, a ANTT requereu a extinção ou o sobrestamento deste cumprimento de sentença, considerando o efeito suspensivo deferido pelo E. TRF da 3ª Região na ação principal (ID 16989622).

A impetrante/exequente informou que subsiste o interesse no prosseguimento do feito e reiterou a alegação de descumprimento de decisão judicial pela ANTT (ID 18016709).

É o relato do essencial. Decido.

As novas autuações e apreensões noticiadas pela impetrante/exequente foram realizadas por fiscais da ANTT do Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Curitiba/PR (em 19/04/2019 – ID 16618842 e 26/04/2019 – ID 16730373), sob o fundamento de que a impetrante estaria realizando viagens em “circuito aberto”, o que lhe foi assegurado por diversas decisões proferidas por este Juízo.

Nesse contexto, as autuações realizadas contra a impetrante/exequente revelariam desobediência às ordens judiciais deste Juízo, inclusive, confirmadas por sentença objeto de recurso de apelação ainda não julgado.

Contudo, conforme noticiado nos autos, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo à apelação da ANTT, para “(...) manter a exigência de que, nos fretamentos intermediados pela requerida – assim como em qualquer outro da espécie –, os grupos sejam formados exclusivamente sob o sistema de “circuito fechado”.

Considerando-se a circunstância de que, muito provavelmente, haja grupos em formação, é imperioso tutelar o interesse dos consumidores, em nome da segurança jurídica. Assim, a eficácia da presente decisão não alcançará os grupos em formação, mas apenas impedirá a requerida de formar novos grupos a partir do dia útil seguinte ao de sua intimação” (ID 16989622)

Nesse sentido, apesar das autuações informadas pela impetrante/exequente terem sido realizadas antes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fato é que, uma vez pendente de julgamento recurso de apelação relativo ao processo principal (com efeito suspensivo deferido em parte), a execução provisória de eventual multa arbitrada em desfavor da ANTT resta obstada, dada a ausência de exequibilidade do título.

Não há como ser promovida a execução da multa, com a expedição do respectivo precatório, sem que a decisão favorável a impetrante tenha sido confirmada pelo Tribunal.

Desse modo, independentemente de se tratar de “restrição parcial” imposta pelo Tribunal à atividade da impetrante, o efeito prático da sua decisão inviabilizou o cumprimento de sentença e fez desaparecer o interesse processual quanto ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual.

P. I.

Na ausência de recursos, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017179-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN ARVOLEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte exequente não atendeu integralmente ao disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017 DO TRF3, deitando de anexar a petição inicial (fase de conhecimento) e procuração outorgada à parte executada.

Decisão

1. Junte a exequente as peças faltantes acima referidas, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3;
2. Promova, ainda, a habilitação das demais sucessoras indicadas no processo de inventário ou arrolamento, trazendo procuração, cópia dos documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUY MAURICIO TRANQUILLI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
EXECUTADO: MARCIONIL XAVIER, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

O Ministério Público Federal concordou com o depósito e liberação do imóvel.

Decido

1. Deiro o desbloqueio do imóvel. Efetivei a liberação na central de indisponibilidade conforme documento anexado.
 2. Intime-se Marcionil Xavier para, se quiser apresentar alguma manifestação.
- Prazo: 15 dias.
3. Decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-64.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA HELENA RODRIGUES POTTING
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
TERCEIRO INTERESSADO: HARDI SOLIGO POTTING
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação da decisão num. 13163038 - Pág. 56, com o arquivamento.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-16.2019.4.03.6100
AUTOR: ANILSON MARIO CRIVELARO, SONIA MARIA FRANCO DE GODOI CRIVELARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-16.2019.4.03.6100
AUTOR: ANILSON MARIO CRIVELARO, SONIA MARIA FRANCO DE GODOI CRIVELARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-82.2017.4.03.6100
AUTOR: POSTO DO JIMENEZ II LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(s) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017645-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSINARA CIZIKS

D E C I S ã O

Trata-se de execução por título extrajudicial em que a OAB pleiteia o recebimento de valores de anuidades não pagas.

As partes se compuseram amigavelmente em audiência, porém a executada não adimpliu o acordo

Atendendo pedido da OAB, foi deferido bloqueio de ativos financeiros/bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infôjud.

Houve bloqueio de R\$ 2.264,23 pelo sistema Bacenjud.

A executada requer o desbloqueio de referido valor, sob fundamento de que decorre de salário e compromete o pagamento de despesas necessárias à sua subsistência.

O processo foi remetido à CECON, atendendo solicitação de referido setor, para mutirão de conciliação nos processos de execução da OAB.

É o relatório.

Procedo ao julgamento.

Na análise dos documentos acostados ao processo, verifico que os créditos na conta corrente da executada decorrem de pagamento de salário e grande parte de suas despesas restringe-se ao pagamento de obrigações necessárias, como moradia, contas de consumo de energia e água, saúde e alimentação.

Assim, constato que o bloqueio do valor é passível de comprometer o sustento da executada e de sua filha, razão pela qual a pretensão formulada deve ser acolhida.

Decisão

1. Defiro o pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.
2. Providencie a Secretaria a medidas necessárias à liberação.
3. Intimem-se as partes com urgência.
4. Decorrido o prazo da intimação, retorne o processo para a CECON.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANGELA NARCIZA DABUS DE LUCA
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(s) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013517-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAINT PAULS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(s) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-51.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO KASSAWARA - SP136177, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Em análise das planilhas constantes dos autos e das informações constantes no ofício da CEF, verifico que soluciona a questão das divergências as seguintes providências:

1. Desconsideração da informação de valor a levantar e converter, quanto ao depósito de R\$ 25.881,99, de 07/10/2013, uma vez que já levantado.
2. Manutenção dos valores a converter e levantar quanto ao depósito de R\$ 127.729,73, da mesma data, o que resulta hoje no direito ao levantamento de R\$ 117.320,33 com a devida correção.
3. Conversão do valor de R\$ 6.592,76, a ser deduzido do depósito de R\$ 36.106,75, de 20/05/2011, e levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente.

Solicite-se à CEF o cumprimento do ofício, aditado com as providências ora elencadas.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO COMUM

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA (SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO (SP045199 - GILDA GRONOWICZ E SP144397 - HELIO RUBENS FANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

1. Fls. 1088-1089: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
2. Expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os diferentes procuradores, bem como a quota parte de cada herdeiro do autor falecido BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE.
3. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Fl. 1736: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, observando-se os dados indicados à fl. 1737.
3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA (SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 369: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os dados indicados à fl. 361.
3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009928-96.1994.403.6100 (94.0009928-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-28.1994.403.6100 (94.0007902-8)) - APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

1. Fl. 260: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.
 2. Informe a União se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, nos moldes requeridos à fl. 241.
- Prazo: 15 dias.
3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA (SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE D ANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fl. 401: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, nos mesmos moldes do ofício de fl. 393.
3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.
4. Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058422-55.1995.403.6100 (95.0058422-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045583-95.1995.403.6100 (95.0045583-8)) - IND/ E BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ARICANDUVA LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Determino a retificação do polo passivo, a fim de substituir o INSS pela União Federal, bem como a retificação do CNPJ da autora, para fazer constar o de n. 60.742.749/0001-36.
 2. Verifica-se que a autora está com a situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil.
 3. Se houver interesse da exequente, caso não tenha havido compensação na via administrativa, deverá a parte autora regularizar o polo ativo, com a habilitação dos sucessores da empresa para possibilitar o recebimento de seu crédito via expedição de ofício requisitório.
 4. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido o prazo sem manifestação, desampensem-se e arquivem-se estes autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-86.1996.403.6100 (96.0000250-9) - IMEBRAS INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Fl. 214: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.
 2. Dê-se vista dos autos à União para que informe se foi deferida a penhora no rosto dos autos, cujo requerimento foi noticiado à fl. 209.
- Prazo: 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014908-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014908-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058422-55.1995.403.6100 (95.0058422-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X IND/ E BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ARICANDUVA LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Determino a retificação do polo ativo, a fim de substituir o INSS pela União Federal, bem como a retificação do CNPJ da embargada, para fazer constar o de n. 60.742.749/0001-36. Trasladem-se cópias para os autos principais, desampensem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 381: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes do ofício de fl. 372.
3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.
4. Após, arquivem-se.

Int.

Expediente Nº 7494

DESAPROPRIACAO

0419654-83.1981.403.6100 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X AGRO PASTORIL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD)

Visto em Inspeção.

1. Fl. 442: Prejudicado o pedido da DPU, uma vez que José Alves Coutinho, por ela representado, foi excluído do rol de indenizados (fl. 239) e a exclusão foi mantida pelo TRF3.
2. Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação dos interessados.

Int.

DESAPROPRIACAO

0902361-67.1986.403.6100 (00.0902361-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Da análise da pesquisa apresentada pela expropriante (fls. 371-373), verifica-se que a única matrícula de imóvel vinculada a Antônio Vieira da Costa é a de n. 23.556 (fls. 346-349) que como já mencionado na decisão de fl. 356, não corresponde ao imóvel objeto de servidão administrativa desta ação.

Ademais, quando da citação de Antônio Vieira da Costa (fl. 18-verso), o mesmo alegou ter vendido o imóvel e não sabia informar o nome do comprador e não apresentou qualquer documento. Desta forma, não é possível identificar quem era, de fato, o proprietário e nem o número da matrícula do imóvel objeto da servidão administrativa, o que impossibilita seu registro.

Decisão.

1. Intime-se a expropriante para que diligencie no sentido de obter o número de matrícula e Cartório onde está registrado o imóvel objeto da servidão, ou seja, do Lote 19, Quadra X, entre a rua Quebrângulo e rua Maracanã - Jardim Viana/Chácara Maracanã - Itaquaquecetuba/SP, conforme memorial descritivo e planta por ela trazidos às fls. 378-381. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Se não houver cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
3. Com o cumprimento, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0527706-08.1983.403.6100 (00.0527706-0) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1197-1202: Retifiquei e transmiti o precatório, a fim de que o depósito seja realizado à disposição do Juízo, uma vez que o débito apontado à fl. 1201, possui a inscrição de n. 80 6 19 067834-83 em situação ativa a ser cobrada.

Ressalto que não haverá prejuízo à parte exequente, uma vez que quando do pagamento, no exercício de 2020, se não houver mais óbice ao seu levantamento, será expedido alvará/ofício de transferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032224-49.1993.403.6100 (93.0032224-9) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BATISTA X DINACI REIS DA PAIXAO X JORGE ADALBERTO DIB X MARIA DO SOCORRO MULLER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Visto em Inspeção.

1. Cumpra-se o determinado na decisão dos Embargos, trasladada à fl. 598, com a expedição dos ofícios requisitórios.
2. Após a elaboração das minutas, dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão das requisições ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007679-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

A fim de se evitar prejuízo à parte autora e, para que cumpra os requisitos formais previstos na Instrução Normativa da RFB n. 1711/2017 e alterações, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, formulada pela parte autora às fls. 970-971.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONGETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Os exequentes ingressaram com Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no PJe.
Desta forma, proceda a Secretaria à digitalização e inserção da petição de fls. 327-341 no PJe n. 5002109-46.2019.403.6100, onde tramitará a ação e onde os exequentes serão intimados a se manifestar.
Após, arquivem-se estes autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018534-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018534-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-49.1993.403.6100 (93.0032224-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BATISTA X DINACI REIS DA PAIXAO X JORGE ADALBERTO DIB X MARIA DO SOCORRO MULLER/SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

Ciência ao executado da penhora realizada à fl. 159 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud, observando-se os dados informados à fl. 150

Notificada a conversão, dê-se ciência à União e após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0902141-05.2005.403.6100 (2005.61.00.902141-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030218-35.1994.403.6100 (94.0030218-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Fls. 42-43: A execução prosseguirá nos autos da ação principal (0030218-35.1994.403.6100).

Trasladem-se cópias para aqueles autos (incluindo-se as fls. 42-44).

Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3) - MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X JOSE CARLOS GIMENES X LUIS CARLOS GIMENES X ROBERTO CARLOS GIMENES X FRANCISCO CARLOS GIMENES/SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório em favor da autora MARIA BUSSOLETTI GIMENES foi transmitido à fl. 211, com pagamento realizado à fl. 218.

Foi informado o óbito da referida autora e requerida a expedição de alvará em favor dos herdeiros (fls. 263-264), expedidos às fls. 310-313.

A parte autora informou a impossibilidade de levantamento dos valores depositados, em razão do estorno à Conta Única do Tesouro Nacional realizado pela instituição bancária, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017 (fls. 330-335).

A União informou que não se opõe a expedição de novos alvarás (fl. 336).

Contudo, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito de fl. 218.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

1. Cancelem-se os alvarás n. 3065909, 3065917, 3065921 e 3065927.

2. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 218, que foi estornado.

3. Para tanto, proceda-se na forma do Comunicado 03/2018-UFEP, com a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, com a observação de pagamento à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvará para os herdeiros, observando-se as respectivas frações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030218-35.1994.403.6100 (94.0030218-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027685-06.1994.403.6100 (94.0027685-0)) - UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o determinado nos embargos à execução, com o traslado de cópias para estes autos. Após, desapensem-se e arquivem-se.

2. Solicite-se à SEDI a retificação do polo passivo, para fazer constar a União Federal em substituição ao INSS.

3. Em consulta ao cadastro da Receita Federal do Brasil, verifique que a empresa exequente encontra-se com a situação cadastral inapta.

Para possibilitar a expedição do ofício requisitório, necessária se faz a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a regularização, comprovando nos autos.

4. Comprovada a regularização, proceda à Secretaria às retificações de cadastro que eventualmente se fizerem necessárias e expeça-se o ofício requisitório relativo ao crédito principal.

5. Sem prejuízo, elabore-se a minuta do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e dê-se vista às partes.

6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão da requisição ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO PEDRO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARA DOLORES BRUNO - SP67821

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Conflito de Competência

DIONÍSIO PEDRO DE LIMA FILHO ajuizou ação cujo objeto é a anulação de curso de ensino superior.

Narrou o autor, em síntese, que em decorrência da invalidade de seu diploma de nível médio, o Centro Universitário Nove de Julho anulou seu diploma de Licenciatura Plena no curso de Estudos Sociais.

Requeru a procedência do pedido da ação para "decretar a anulação do ato que cancelou todos os atos escolares e documentos de conclusão do Curso Superior de Estudos Sociais – Habilitação em Geografia, emitidos em nome do requerente, determinando sua convalidação, bem como a expedição do diploma e respectivo registro, tomando a medida liminar concedida em definitiva".

Citada, a parte ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual.

A preliminar foi acolhida pelo juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e os autos foram remetidos à Justiça Federal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A presente demanda tem natureza de ação declaratória, e segue sob o procedimento comum. Desta maneira, não há que se aplicar o artigo 109, VIII, da Constituição da República, mas sim o artigo 109, I, de maneira que – diante da ausência de qualquer daqueles entes listados – a competência para processar e julgar a causa é da justiça comum do Estado de São Paulo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/09/2010)

O Relator Ministro Herman Benjamin consignou em seu voto que admite-se "[...] no entanto, exceção a essa regra de competência *ratione personae* no caso de Mandado de Segurança impetrado contra entidade educacional particular que age por delegação da União [...] *In casu*, trata-se de Ação Ordinária contra instituição privada de ensino superior. Fixada, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito [...]"

É o que acontece, por exemplo, nos casos de mandado de segurança contra atos praticados pelas sociedades de economia mista, ou pelas juntas comerciais no exercício de competência delegada federal, a competência é deslocada para a Justiça Federal em razão de o ato ser praticado por autoridade federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição da República – o que não implica na alteração da competência para as ações ordinárias, nos termos do artigo 109, I, da Carta Magna.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** peça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010211-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELL CAMARA ROQUE - SP355573

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP213155

SENTENÇA

(Tipo A)

MURILO ROQUE ajuizou ação cujo objeto é nulidade de processo administrativo disciplinar.

Narrou o impetrante que foi indevidamente suspenso pelo Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, no bojo do PED n. 320/2010, por não ter prestado contas a cliente.

Sustentou a nulidade do processo administrativo, em decorrência da (i) ausência de produção de provas quanto ao fato constitutivo do direito alegado pela representante, (ii) da produção, pelo impetrante, de provas quanto aos elementos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pela representante, (iii) cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação pessoal do impetrado no endereço constante dos autos, impedindo-o de presenciar a audiência de instrução e de alegações finais, (iv) ausência de intimação pessoal do impetrante do trânsito em julgado da decisão administrativa disciplinar e da aplicação da pena.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar a "[...] suspensão do ato coator, emanado pelo PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL através e conforme EDITAL DE CHAMAMENTO E SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA publicado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, de número 68, do volume 12, às folhas 05, de 26 de Abril de 2.018, conforme (folhas 431/433) do processo disciplinar em anexo, até efetiva decisão de mérito do presente mandamus, para o fim, e, com isto : Fazer-se retirar, à referida e impugnada penalidade de suspensão do sítio do site da OAB/SP, e, dos assentamentos do aqui impetrante, até ulterior decisão, bem como, para que faça esta, encaminhar emails, fax, ofícios e informações pela via eletrônica de certificados digitais, à todas as subseções regionais da OAB/SP (seja na Capital de SP ou Cidades do Interior do Estado de SP) como também à OAB Nacional em Brasília; e, ainda, as autoridades judiciárias, e suas respectivas serventias judiciais, como também, autoridades administrativas do poder público, sejam estas, autarquias da administração direta e indireta (municipais, estaduais e federais), ou serventias extrajudiciais (cartórios de notas, de protestos, de registros civil, de imóveis, e de títulos e documentos), comunicando-se assim, o efetivo cancelamento da suspensão disciplinar e ética ora aplicada, possibilitando assim, cautelarmente, que o aqui causídico e ora impetrante, à saber, o Dr., Murilo Roque, OAB/SP No., 125.590, e ora impetrante, exerça de forma plena e regular, o exercício da sua atividade profissional como advogado, sob pena de, aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento e cumprimento da presente liminar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de reconhecer a flagrante ilegalidade do ato coator praticado pela autoridade coatora (à saber, o PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), anular em definitivo, fundamentado pelas preliminares de mérito arguidas e carreadas aos presentes autos, e, para o fim de, restabelecendo as garantias constitucionais, e infraconstitucionais que asseguram aos advogados o livre exercício da profissão, em especial, ao pleno exercício profissional como advogado, do aqui impetrante, à saber, Dr., MURILO ROQUE, brasileiro, casado, Advogado Regularmente Inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil(OAB) sob o nº 125.590, com endereço profissional sito à Avenida Ver., Narciso Yague Guimarães, no., 624, 1º Andar, Sala 04, Bairro Centro Cívico, Município de Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP 08780-000, conforme expressa previsão nos artigos 1º., 2º., 3º., e 7º., inciso I do Estatuto de Advocacia (Lei Federal no., 8.906/94)."

O pedido liminar foi deferido para suspender os efeitos do Processo Disciplinar n. 04R0003202010, PED n. 320/2010.

A autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois a decisão foi tomada pela Quarta Turma do TED, não "possuindo o ora Impetrado, qualquer poder para alterar o entendimento combatido, ou tampouco suspender o processo administrativo", e a ausência de direito líquido e certo, pois o impetrante não ofereceu qualquer embasamento jurídico de sua pretensão, tampouco juntou aos autos qualquer documento que possa comprovar seu suposto direito.

No mérito, sustentou que a OAB tem o dever impostergável de apuração de faltas cometidas por advogados, desta forma, "não há que se falar em qualquer ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pela Impetrada ao instaurar procedimento disciplinar para a apuração de possível infração ética profissional cometida pelo ora Impetrante".

A Quarta Turma Disciplinar "decidiu pela procedência da representação, e aplicou ao ora Impetrante, pena de suspensão do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas por entender configurada a infração ao inciso XXI do Art. 34 do Estatuto da OAB (Lei federal 8.906/94), nos termos do artigo 37, incisos I, parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal [...] Assim sendo, o ora Impetrante tem o dever de realizar a devolução dos valores a Representante para que satisfaça a dívida, e só após comprovar o pagamento é que sua pena de suspensão será dada como cumprida [...]"

Não seria correta a alegação do impetrante de que não é dele o ônus de provar a existência da prestação de contas. Não pode o impetrante tentar escusar-se com a falha alegação de que a representante não o autorizou a executar o suposto devedor, que havia sido o reclamado na ação trabalhista. O "advogado é obrigado a prestar contas dos valores recebidos do cliente ou em favor deste. Porém, a infração cometida pelo ora Impetrante, não consiste simplesmente em não ter prestado contas a Representante [leia-se: Representada]. O ora Impetrante, deixou de informar o não recebimento dos valores e a possibilidade de execução [...] A infração se iniciou no fato de o ora Impetrante não ter cumprido corretamente o desconto dos honorários, uma vez que não é correta a prática da retenção das três primeiras parcelas, mas sim o desconto proporcional de 30% sobre cada parcela, garantindo que a Representante [leia-se: Representada] também recebesse o seu direito. Foi por esse fator que o ora Impetrante teve o Procedimento Administrativo instaurado em seu desfavor. No momento em que o devedor deixou de pagar as parcelas, o mesmo deveria promover a Execução, porém o advogado já tinha recebido seus honorários e não deu continuidade no processo para satisfazer o direito da parte. Sendo tal atitude inadmissível, pois como advogado da Representante [leia-se: Representada], era o dever do ora Impetrante, buscar o recebimento dos valores que erma devidos a ela [...] Ademais, O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO PODE SER ESCUSADO SOB ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS DEVIDOS PELO CLEINTE. Em caso de difi recebimento de seus honorários, deve o advogado promover ação própria para cobrá-los. Assim, verifica-se que contrariamente ao alegado pelo Impetrante, ele não prestou as devidas contas, pois a prestação de contas imposta pelo TED é a devolução do dinheiro, a satisfação da dívida com a Representante [leia-se: Representada], o que não foi comprovado nos autos do processo disciplinar, inexistindo então qualquer irregularidade no mesmo".

No que tange ao cerceamento de defesa, não houve apresentação de provas de tais alegações. O impetrante foi notificado de todos os atos do procedimento, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno da OAB. As notificações do PD n. 04R0003202010 foram encaminhadas para o endereço do impetrante constante no sistema da OAB, informação fornecida no momento de sua inscrição nos quadros da Ordem, cuja atualização é dever do advogado, nos termos do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB.

Pediu pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Da legitimidade de parte

Considera-se autoridade coatora, em casos de decisões tomadas por órgãos colegiados, o seu Presidente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPLENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido e não conhecido o pedido incidental da parte agravada. (AgRg no RMS 22.576/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 16/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. 2. "Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição" (RMS 32880/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). 3. Recurso ordinário provido. (RMS 40.367/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

A autoridade coatora indicada, é, portanto, parte legítima para figurar como impetrada.

Do direito líquido e certo

Discute-se no presente caso a decisão tomada no processo administrativo disciplinar, que foi apresentado em sua integralidade.

Não há que se falar, portanto, em ausência de provas que leve à ausência de direito líquido e certo, tal como pretende a autoridade impetrada. Se assiste razão ao impetrante, ou não, é questão de mérito a ser adiante analisada.

Afasto, portanto, a preliminar de ausência de direito líquido e certo.

Mérito

O ponto controvertido consiste na legitimidade da decisão tomada no Processo Ético Disciplinar – PED n. 320 de 2010.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O processo administrativo disciplinar possui natureza penaliforme, devendo observar, naquilo que for cabível, as normas que regem a aplicação de penas em geral.

Das intimações

O impetrante foi pessoalmente intimado para apresentar defesa prévia, e assim o fez, conforme o documento id. 7019197, fl. 13. Embora os documentos relativos à defesa prévia estejam praticamente ilegíveis, é possível perceber que o impetrante indicou o seu próprio nome e número da OAB para publicações e intimações pela imprensa oficial (id. 7019197, fl. 25).

As intimações, após a abertura do processo, foram enviadas a dois endereços cadastrados (inclusive ao endereço no qual o impetrante recebeu a intimação da abertura) e pelo Diário Oficial da Justiça, em nome do impetrante. É de se observar, ainda, que para as intimações, exceto quanto à notificação inicial, basta a publicação pela Imprensa Oficial, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno da Seccional da OAB/SP:

Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

§ 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.

§ 3º - Para o representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Seccional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Não há que se falar, portanto, em nulidade das intimações realizadas pelo Diário Oficial. As consequências por não ter comparecido à audiência devem ser arcadas pelo impetrante.

Da penalidade

O impetrante foi condenado pela infração do artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906 de 1994, c/c artigo 9º do Código de Ética. Dispõem os textos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

A decisão teve por fundamento o fato de que "o Representado não exigiu, não cobrou, não executou o saldo de quatro parcelas não pagas, e não cobrou a multa, estipulada no acordo, mas recebeu os honorários pelo total do acordo 30% de R\$4.000,00 = R\$ 1.200,00, e não provou que a decisão de não executar seriam ordens da Representada" (id. 7014751, fls. 17-19).

Consta nos autos (id. 7014751, fl. 47) a ata de audiência que instrumentaliza o acordo, o qual estabelece que "a reclamada pagará ao reclamante, a título indenizatório, a importância líquida de R\$ 4.000,00 em dezembro parcelas iguais de R\$ 400,00 todo dia 30, sendo a primeira em 31/08/2009 através de depósito na conta do advogado ora presente, banco Caixa Econômica Federal, agência [...]", assim como o instrumento de contrato (id. 7019197, fl. 7-8), que estabelece os honorários contratuais em 30% sobre o valor do acordo.

A representação contra o impetrante foi apresentada em 14/04/2010, portanto, durante a execução do acordo, e já haviam sido pagas pelo devedor trabalhista sete das dez parcelas, das quais as três primeiras foram retidas pelo impetrante a título de honorários contratuais.

Não há menção na decisão condenatória, porém, sobre quando houve a negativa de prestação de contas por parte do impetrante. Em sede de recurso administrativo, houve menção ao artigo 12 do Código de Ética, que estabelece:

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

O dispositivo não se aplica ao presente caso, pois quando da representação ainda não havia conclusão da causa. Embora houvesse atraso no pagamento das parcelas pelo devedor na causa trabalhista, tal fato não pode ser objetivamente imputado ao impetrante.

Considerou-se, também, indevida a retenção das primeiras parcelas a título de honorários contratuais, aduzindo-se que o advogado deveria reter 30% de cada uma das parcelas, salvo disposição contratual em contrário.

É de se observar, porém, que tal retenção não configura, a rigor, negativa de prestação de contas.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para anular o Processo Ético Disciplinar – PED n. 320 de 2010, a partir da decisão tomada pela Quarta Turma Disciplinar.
2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Sentença sujeita ao reexame necessário.
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023544-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLÍNICA CIRÚRGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CLÍNICA CIRÚRGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/S interpõe embargos de declaração da decisão ID 16911874.

Alega que houve erro material na decisão, o que ensejou em contradição.

Intimada, a União concordou com a exequente sobre a ocorrência de erro material.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Constou da fundamentação da decisão que o precatório será expedido com a data-base da última conta acolhida e atualizada, que foi julho de 2012.

Contudo, no parágrafo seguinte constou erro material e foi apontado julho de 2017 como data-base.

Decisão

1. Acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material constante da fundamentação da decisão e reconhecer como data-base para a expedição do precatório julho de 2012.
2. Em vista do prazo exíguo para a entrada do precatório em proposta orçamentária, determino a elaboração da minuta do precatório, conferência e transmissão e somente após seja dada vista às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500467-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA), GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDMAR DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Determinada a emenda à petição inicial para a indicação correta da autoridade coatora, eis que o processo administrativo está em curso em Osasco, o impetrante apresentou emenda com a indicação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Decido.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente, corretamente, a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11072

INQUÉRITO POLICIAL

0000953-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DALANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERELES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO E SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221267E - GABRIEL SOUZA CERQUEIRA E SP320721 - PATRICIA LEITE NOGUEIRA)

I- Ofício-se, servindo o presente como ofício:

a) o Ministério Público Estadual de Araçatuba, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 3581);

b) a 2ª Vara de Pirassununga, comunicando-lhe que a análise acerca da manutenção das medidas cautelares estabelecidas será feita no momento de conclusão do inquérito policial.

c) a 2ª Vara de Tietê, solicitando-lhe que intime Leandro de Carvalho, por sua defesa ou pessoalmente, para que retome o cumprimento das medidas cautelares e para que apresente prontuário médico detalhado comprovando sua internação.

II- Quanto à justificativa apresentada por THIAGO COLODETO COAN (fls. 3543/3547), este Juízo concorda com a D. Procuradora da República quanto à boa-fé demonstrada pelo investigado, vez ter retomado o cumprimento da medida. Fica advertido, entretanto, que tais medidas cautelares podem ser substituídas caso se mostrem ineficazes e que, em qualquer hipótese, o investigado deve cumprir a ordem judicial até que outra a modifique ou revogue.

III- Considerando a manifestação favorável do MPF, defiro o pedido e autorizo a viagem de LEO TEODORO GURNHAK ao Chile no período demonstrado - 14 a 20 de agosto de 2019 (fls. 3548/3558).

IV- No mesmo sentido, considerando a manifestação favorável do MPF, defiro o pedido e autorizo a viagem de FABIO FAVARETTO MATHIAS à Inglaterra no período demonstrado - 01 a 14 de outubro de 2019.

Intime-se a defesa de ambos para que apresentem os investigados perante o Juízo em que comparecem mensalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Ofício-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

V- Remetam-se, novamente, o apenso sem registro, de capa branca, em que foram juntados os documentos de LEO TEODORO GURNHAK para que possa ser analisado o requerimento de fls. 2950/2956.

VI- Abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito das petições de fls. i) 3597; ofício nº 1444/2019 da DPF de Sorocaba; ii) 3599; ofício nº 00695/19-4ª PJ - Ministério Público Estadual de Cubatão; iii) 3601 e 3621: ANGÁ Alimentação e Serviços Ltda.

VII- Fls. 3600: ciência do novo endereço de Márcia dos Santos Lourenço.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES(RJ084280 - ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E RJ097693 - GERALDO RODRIGUES) X NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP104878 - RONY ALBERTI HERGERT)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES e NÁDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, narrando que as acusadas teriam prestado auxílio material a Jorgette Maria de Oliveira, com o fim de desviarem recursos oriundos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.Constou de denúncia que NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA consentiu em figurar no estatuto social do Centro Brasil do Trabalho - CBT como sua presidente desde 2008 e que assinou, em 2011, o contrato CEAT CPU/SP nº 027/2011 daquela entidade com o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT (OSICIP que possuía atuação na intermediação de mão de obra do sistema público federal de empregos e que era presidida por Jorgette Maria de Oliveira), a fim de receber, com de fato recebeu, recursos públicos sem a contraprestação de serviços, agindo em benefício próprio e de terceiros, notadamente de Jorgette Maria de Oliveira. Por sua vez, RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES teria executado atos materiais de gestão do CTB e de sua conta bancária, recebendo recursos, sob a supervisão de Jorgette, além de ter recebido pagamentos oriundos da entidade.A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2018 (fls.454/455).A Acusada RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAIS foi pessoalmente citada à fl. 463 v e apresentou a resposta à acusação de fls. 468/475, por intermédio de seu defensor constituído (fls. 476). Em sede preliminar, alegou a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação bem como a inépcia da denúncia, por ausência de descrição completa do fato criminoso e das suas circunstâncias. No mérito, alegou que é inocente, sustentando que foi Diretora Financeira do CEAT no período de 2009 a 2010 e que, em relação ao CBT, sua função teria sido operacionalizar o convênio sob a supervisão de sua presidente, a acusada NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA. Sustentou, também, que teria havido efetiva prestação de serviços decorrente do contrato firmado. Tomou comuns as testemunhas de acusação. A Acusada NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA foi pessoalmente citada a fls. 493v e apresentou a resposta à acusação de fls. 488/489, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 490). Em suma, alegou que é inocente e arrolou 04 testemunhas. Em petição de fls. 501/502, juntou os documentos de fls. 503/625.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia.Issso porque, ao receber a denúncia às fls. 454/5, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0075/2015-11 e preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime imputado ao denunciado. Ressalto que a ausência ou presença de dolo é matéria que demanda instrução probatória.Também sob esse aspecto, não há que se cogitar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação, eis que o despacho que recebe a denúncia possui natureza de despacho ordinatório, e não comporta aprofundamento sobre o mérito da questão, limitando-se à análise das condições da ação e da existência, em tese, da infração penal, para que se inicie a persecução, não constituindo ofensa ao princípio da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF) o simples recebimento da denúncia. 4. A decisão dispôs expressamente quanto à presença dos requisitos para o recebimento da denúncia. Aprofundar a questão se a área atingida é ou não objeto material dos crimes narrados na denúncia, implica, necessariamente, em exame probatório, inadmissível na via estreita do habeas corpus. 5. O réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação insita na denúncia que, se por ventura equivocada, poderá ser alterada no decorrer do processo, sem que haja prejuízo para a defesa. 6. A imputação não demonstrou a inexistência de justa causa a reclamar o trancamento da ação penal. 7. Ordem denegada. (TRF3 Habeas Corpus nº 5019193-61.2018.4.03.0000; Terceira Seção; Rel Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018 - FONTE. REPUBLICACAO:)Já disse, os fundamentos que levaram, em juízo de delibação próprio à fase processual, à conclusão pela justa causa para instauração da ação penal foram expostos de forma clara na referida decisão, inclusive com indicação dos documentos constantes dos autos que constituiriam a prova da materialidade e os indícios de autoria, não se vislumbrando, na hipótese, o alegado vício de fundamentação. No mais, todas as demais alegações contidas na resposta escrita são de mérito, dependem de dilação probatória e deverão ser apreciadas após a instrução, não tendo sido demonstrada pela defesa, nem tampouco vislumbrada por este Juízo nenhuma causa de absolvição sumária.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, DESIGNO o dia 07 de OUTUBRO de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns, bem como o interrogatório dos acusados.INTIMEM-SE as testemunhas comuns, fazendo constar expressamente nos mandados advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. INDEFIRO o pedido de intimação das testemunhas formulado pela defesa de NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA às fls.488/489, tendo em vista que não foi justificada a necessidade de intimação por Oficial de Justiça. Assim, conforme decisão a fls. 454/455v, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação. Sendo meramente abonatórias, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, DETERMINO a tramitação do feito com sigilo de documentos. Anote-se na capa dos autos e no Sistema Processual. INTIMEM-SE as acusadas, expedindo-se o necessário.CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.INTIMEM-SE as defesas constituídas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013667-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO(SP406301 - ANA PAULA BARCELOS DIAS E SP401936 - LILIAN ASSUMPÇÃO SANTOS E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP390932 - LUIZA COBRA GERVITZ)

Vistos.Fl.344: Intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 05 dias, a prévia notificação do Acusado acerca da renúncia ao mandado outorgado, nos termos do artigo 5º, 3º da Lei 8906/1994.Fls. 345/346: Ante a concordância do órgão ministerial (fl. 339) e em face da documentação juntada pelo Acusado (fls. 317/337), com os vouchers das passagens aéreas de ida e retorno ao Brasil e vouchers de hospedagem, não vislumbro qualquer impedimento para a concessão das autorizações de viagem.Assim, AUTORIZO a viagem de CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO, entre os dias 03/07/2019 e 14/07/2019, para as cidades de Bariloche e Buenos Aires, na Argentina.O acusado deverá se apresentar na Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil subsequente ao dia de seus respectivos retornos. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo.INTIME-SE com urgência a defesa constituída, subscritora do pedido, a qual deverá comunicar ao requerente do contido nesta decisão.OFICIE-SE à DELEMIG.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH DE SOUZA LOPES(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Vistos.Fls. 183/184: Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa da acusada, RETIRE-SE a audiência de pauta.Diante da certidão supra, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de JULHO de 2019, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Rosemary Penha de Barros e Israel Leles Lopes, esta por videoconferência com a Comarca de Abre Campo/MG, e realizado o interrogatório da acusada. Ressalto que, diante da nova petição apresentada, a acusada será ouvida pessoalmente neste Juízo. Sem prejuízo, INTIME-SE a defesa para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas de defesa arroladas são sobre os fatos ou abonatórias. Se abonatórias, a oitiva da testemunha deverá ser substituída por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, salvo justificativa expressa.Sendo meramente abonatória a testemunha, HOMOLOGO desde logo a desistência da sua respectiva oitiva, sem prejuízo da apresentação de declarações escritas.Deverá a defesa informar, ainda, o endereço, nesta cidade de São Paulo, em que a acusada poderá ser intimada.COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecado.CUMPRE-SE, com urgência.São Paulo, 14 de junho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE MORAES DE ALMEIDA(PR079438 - CAMILA DE MORAES MACIEL) X ADRIANA MORAES DE ALMEIDA(PR079438 - CAMILA DE MORAES MACIEL)

Vistos.Trata-se de ação penal tentada em face de MARIA JOSÉ MORAES DE ALMEIDA e ADRIANA MORAES DE ALMEIDA, qualificadas nos autos, dando-as como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A denúncia foi recebida em face de Maria José de Moraes de Almeida aos 13 de julho de 2018 (fls. 130/133) e seu Aditamento em face de Adriana Moraes de Almeida aos 19 de dezembro de 2018 (fls.157/158).As Acusadas foram pessoalmente citadas às fls.160/161 e fls.164/165 e, por meio de defesa constituída (fls.138 e 139), apresentaram respostas à acusação de fls.141/143 e fls.166/172. Em suma, foi alegada, em sede preliminar, a inépcia da inicial acusatória por ausência de elementos suficientes para instauração de ação penal, bem como por ser genérica. O Ministério Público se manifestou às fls. 174, requerendo o prosseguimento do feito.Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia.Issso porque, ao receber a denúncia às fls.130/133 e seu aditamento às fls.157/158, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, imputado às acusadas.A conduta delitiva imputada às acusadas está devidamente delimitada na denúncia e seu aditamento, qual seja, suprimir tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos CSLL, PIS e COFINS) e deixar de recolher, no prazo legal, IPI, descontado, no ano-calendário de 2008, na qualidade de sócias-administradoras da empresa Jotal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.. Além disso, constatou-se nestas mesmas decisões, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para instauração da ação penal.No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa das acusadas, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, DESIGNO o dia 25 de SETEMBRO de 2019, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Antonio Carlos Negreiros Barbosa, Valquíria dos Santos Gonçalves, João Júlio Peixoto de Almeida e José Máximo de Almeida e será realizado o interrogatório do acusado nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal.INTIME-SE e REQUISITE-SE a testemunha Antonio Carlos Negreiros Barbosa, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.INTIMEM-SE por mandado as testemunhas João Júlio Peixoto de Almeida e José Máximo de Almeida.INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa das acusadas para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentem a qualificação e endereço da testemunha Valquíria dos Santos Gonçalves, sob pena de preclusão de sua oitiva.INTIMEM-SE as acusadas, expedindo-se o necessário, bem como seus defensores constituídos.CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009765-27.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE COSTA(SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA)

Fl. 654: Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto à oitiva das testemunhas de acusação Cristiane Gomes da Silva, Antunielle de Fátima Fonseca e Andrea Moreira de Oliveira.Intimem-se.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSNI MARTIN AYALA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Fl. 94: INDEFIRO o pleito da defesa de intimação da testemunha Dario Letang Silva. Isto porque, não demonstrou a necessidade de intimação da testemunha mencionada por oficial de justiça, mas tão somente declinou as razões pelas quais a oitiva da testemunha se faz necessária à defesa.Sem prejuízo, conforme já decidido às fls. 46 e 90, a testemunha Dario Letang Silva deverá comparecer independentemente de intimação a este Juízo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no dia 17 de SETEMBRO de 2019 às 14 HORAS, para a audiência de instrução designada nos autos. Intimem-se.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE GONCALVES TEIXEIRA SILVA(SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS E SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu Denúncia em face de ROSEMEIRE GONÇALVES TEIXEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Constou da inicial acusatória que a acusada obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento indevido dos valores do benefício previdenciário de sua genitora (NB 41/055.440.082-0) após o óbito dessa última, ocorrido em

07/10/2011, induzindo o INSS em erro mediante fraude e causando-lhe um prejuízo no valor de R\$ 9.987,20, atualizado até setembro de 2016. A Denúncia foi recebida aos 23 de novembro de 2018 (Fls. 109/110). A Acusada foi pessoalmente citada às fls. 114/115 e, por intermédio de seu defensor constituído (fls. 122), apresentou a resposta à acusação de fls. 116/121. Em sede preliminar, alegou a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada sob as alegações de atipicidade da conduta; ausência de indícios de autoria e pela aplicação do princípio da presunção da inocência. Alegou, ainda, que celebrou acordo de parcelamento com o INSS para quitação do débito, o qual vem sendo adimplido e requereu a aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, III d do Código de Processo Penal pela confissão espontânea. Juntou os documentos de fls. 125/154. Não arrolou testemunhas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fls. 109/110, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0090/2016-5 e preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime imputado à denunciada. Quanto à alegação de que o débito estaria em parcelamento, saliento que, por si só, não constitui causa de absolvição sumária, diante do princípio da independência das instâncias, e tampouco constitui hipótese de suspensão da pretensão punitiva, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A legislação que autoriza a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento de débitos fiscais e a extinção da punibilidade em razão do pagamento integral não abrange o delito de estelionato descrito no art. 171 do Código Penal. 2. Está comprovada a materialidade do delito, conforme decorre do processo administrativo instaurado pelo INSS para apurar irregularidade no benefício da segurada, o qual demonstra o pagamento do benefício no período de 27.10.11 a 26.06.12, sendo que a segurada havia falecido em 02.10.11, somando o valor indevido original de R\$ 5.367,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais). 3. A acusada admitiu ter efetuado os saques do benefício previdenciário após o óbito de sua genitora. 4. A privação financeira, por si só, não se mostra hábil a excluir a tipicidade da conduta ou caracterizar inexigibilidade de conduta diversa, sendo imperiosa a comprovação de que a acusada estava em condição de invencível penúria ou alguma outra situação extrema que não pudesse ser superada de maneira lícita, conforme art. 24 do Código Penal, o que não se verificou. 5. Dosimetria da pena. Exclusão da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva. Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. Redução do valor da prestação pecuniária. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal nº 0001509-32.2014.4.03.6118; Quinta Turma; Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)No mais, todas as demais alegações contidas na resposta escrita são de mérito, dependem de dilação probatória e deverão ser apreciadas após a instrução, não tendo sido demonstrada pela defesa, nem tampouco vislumbrada por este Juízo nenhuma causa de absolvição sumária. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, DESIGNO o dia 07 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada o interrogatório da acusada. INTIME-SE a acusada, expedindo-se o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. INTIME-SE a defesa constituída.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL DE COBRANÇA
SUBNÚCLEO DOS RESPONSÁVEIS PELOS SETORES DA ENAC

DESPACHO n. 04952/2018/RESP-ENAC/ENAC/PGF/AGU

NUP: 00409.069875/2018-71 (REF. 5006402-75.2017.4.03.6182)

INTERESSADOS: NESTLE BRASIL LTDA. E OUTROS

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida pela 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, na EF nº 5006402-75.2017.4.03.6182, que determinou a sustação do protesto da CDA objeto da execução em referência, título L1036F173, conforme noticiado no parecer de força executória, DESPACHO n. 02092/2018/NCOB CONT/PRF3R/PGF/AGU, juntado no sequencial 72.

Ao consultar o Portal da CRA Nacional, verificou-se que o título **não chegou a ser efetivamente protestado, posto que houve a desistência eficaz do pedido**, conforme extratos que seguem:

Dessa forma, não havendo outras providências a cargo desta Divisão, dou ciência do presente à solicitante, mediante a abertura de tarefa, para as medidas que entender cabíveis.

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

PAULA YUKIE KANO

Procuradora Federal

Setor de Protestos - ENAC

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-78.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES PEROLA NEGRA LTDA - ME

DESPACHO

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado ID 11511359, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, petição ID 11809985, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.

3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência apresentado pela parte executada (que compareceu espontaneamente aos autos) para que o seguro garantia representado pela apólice nº 066532019000107750006434 (ID 18608964) e pelo endosso 0000001 (ID 18608736), ambos emitidos por TOO SEGUROS S.A., seja aceito com garantia ao crédito em execução nestes autos, de modo que não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Pretende, ainda, a parte executada a concessão da tutela pleiteada em caráter “inaldita altera pars”, bem como que eventual decisão concessiva sirva de ofício a ser cumprido por ela mesma.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Primeiramente, antes de analisar os requerimentos apresentados, cumpre assentar a desnecessidade de citação da parte executada, diante do seu **comparecimento espontâneo em 19/06/2019 (ID 18608282)**.

Prosseguindo e já adentrando a análise da tutela de urgência requerida, cumpre considerar que se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela parte executada, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 como forma de garantir a execução. Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal, por si só, não é suficiente para concessão de tutela “inaudita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado pela parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o seguro garantia ofertado – apólice nº 066532019000107750006434 (ID 18608964) e pelo endosso 0000001 (ID 18608736). **Prazo: 02 (dois) dias.**

Já quanto ao requerimento para que a presente decisão sirva de ofício a ser cumprido pela parte executada, tal merece ser **indeferido**, na medida em que, conforme já explicitado linhas acima, os elementos de convicção presentes nos autos não demonstram a necessidade da aplicação da hipótese excepcional prevista no artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Deve o processo eletrônico, portanto, seguir os trâmites previstos em lei, obedecendo-se aos prazos e formas dos atos nela previstos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022596-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BONIFACIO OLIVEIRA DE FREITAS - SP203364

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012063-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão.

São PAULO, 21 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014373-77.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALICE
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das inscrições nº **FGSP201800343** e **CSSP201800344**, no valor de **RS 26.892,70** (29/06/2018).

Após a citação da executada, restou deferido o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros, **resultando no bloqueio da totalidade do débito** (ID 14488726).

A parte executada veio aos autos informar que o débito em cobro foi **parcelado junto à CEF em data anterior ao bloqueio ocorrido sobre ativos financeiros** (ID 15437105).

A exequente apresentou manifestação noticiando que a **inscrição nº CSSP 201800344 foi quitada por parcelamento** e a **FGSP 201800343 encontra-se parcelada, restando o saldo remanescente de RS 618,38**. Entretanto, requereu a manutenção do bloqueio, noticiando ter solicitado o ajuizamento de execução fiscal, em caráter de urgência, com pedido de penhora no rosto destes autos, considerando a localização da existência de outros débitos em nome do executado (ID 15871574).

Foi determinado o desbloqueio de valores, sob o fundamento de que sua manutenção só se justificaria com a existência de execução fiscal ajuizada, na qual tenha sido requerida a penhora no rosto destes autos (ID 15920211).

A exequente apresentou pedido de reconsideração sustentando a existência de fato novo, pois houve o ajuizamento do executivo fiscal n. 5012892-45.2019.403.6182 junto à 4ª Vara de Execuções Fiscais, com pedido de penhora no rosto dos autos referente aos valores aqui bloqueados (ID 17061909).

Examino

Embora tenha sido demonstrado a existência de débitos inscritos em dívida ativa com o ajuizamento do executivo fiscal junto à 4ª Vara de Execução Fiscal, verifico que o Juízo daquela Vara indeferiu o pedido de arresto deduzido pela exequente, conforme segue transcrito:

"EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012892-45.2019.4.03.6182

4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALICE

D E C I S Ã O

1. Recebo a inicial.

2. O arresto pressupõe a não localização do executado (art. 830 do CPC), sua ocultação ou ausência de domicílio (art. 7º, III, da Lei n. 6.830/80) ou circunstância ensejadora de tutela cautelar de urgência (art. 301 do CPC) tal como a dilapidação de bens. Nenhuma dessas hipóteses foi comprovada, nem tampouco a existência do crédito a ser levantado conforme narrado na petição inicial. Por esses motivos, indefiro o pedido de arresto no rosto dos autos.

3. Pelos mesmos motivos quanto à inexistência dos pressupostos para o arresto, e considerando que a ausência de ciência prévia mencionada no art. 854 do CPC não significa que a medida possa ser realizada independentemente da citação do executado, indefiro também, neste momento processual, o pedido de indisponibilidade de ativos ou de dinheiro requerido pela exequente.

4. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

5. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

6. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. São Paulo, 24 de maio de 2019."

Dessa forma, considerando o indeferimento do pedido de arresto, formulado no processo em trâmite junto à 4ª Vara de Execuções Fiscais, não há como suspender o desbloqueio já deferido nestes autos.

Diante do exposto, cumpra-se o ID 15920211, com o **imediato levantamento dos valores bloqueados**.

Após, considerando a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Converto os depósitos judiciais em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Para fins de recebimento de eventual embargos no efeito suspensivo, o executado deverá indicar bens para reforço da penhora. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020865-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão nos autos da execução fiscal nº 0508957-02.1994.4036182 em trâmite nesta Vara.

Tendo em vista que a execução tramita por meio físico, a execução dos honorários deverá ser processada naqueles autos.

A parte interessada deverá peticionar nos autos da execução fiscal.

Cancele-se a distribuição. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5005505-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS FALCAO - SP387075
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista as alegações contidas na peça inicial (nulidade do procedimento administrativo, cerceamento de defesa, ausência de intimação) requirite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, a cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada. Após, ciência ao embargante.

Indefiro o depoimento pessoal do beneficiário. Entendo-o desnecessário, pois as questões levantadas tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013695-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Providencie a embargante cópia do depósito complementar realizado nos autos executivos. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002771-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014458-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a **Fazenda Nacional** para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019875-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010472-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a alegação de compensação, defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Felipe Castells Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intímem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015089-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013105-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação e dos procedimentos administrativos juntados pela parte embargada.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003298-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENERPEIXE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante (18498918).

A embargada, por sua vez, não apresentou quesitos (17674944). Certifique-se o decurso de prazo.

Após, cumpra-se o parágrafo quarto da decisão 17579127 (intimação do perito de sua nomeação e para estimativa de honorários).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010596-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que os autos executivos n. 50000555520194036182 a que se referem os presentes Embargos foram redistribuídos ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, remetam-se os presentes aos àquele juízo com as minhas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002055-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061655-32.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NAVEGANTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AL LTDA, WALDELIRIO FRANCISCO FLORIANO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO SCHOUEI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO SCHOUEI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017797-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO JOSE RODRIGUES ALVES - SP92462

DESPACHO

1. Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal.

2. Manifeste-e a exequente sobre a suficiência dos valores depositados para garantia do juízo. Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020120-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes dos processos administrativos n. 16327.916617/2009-42; 16327.917514/2009-08; 16327.917520/2009-57; 16327.917524/2009-35; 16327.917531/2009-37; 16327.917534/2009-71; 16327.917535/2009-15; 16327.917536/2009-60; 16327.917542/2009-17; 16327.917545/2009-51; 16327.917549/2009-39; 16327.920316/2009-13; 16327.920317/2009-68; 16327.920319/2009-57; 16327.916627/2009-88; 16327.916631/2009-46; 16327.917530/2009-92; e, 16327.917499/2009-90, não sejam óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e também para que não tenha seu nome inscrito no CADIN. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que os processos administrativos supra citados, não fossem óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 12779084).

A União Federal apresentou manifestação informando que a apólice ofertada somente poderá ser aceita, caso a parte requerente apresente endosso para corrigir/complementar as ressalvas apontadas, nos termos dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014 (ID 13740228).

A parte requerente peticionou apresentando o endosso conforme exigido pela União Federal (ID 16295208).

Houve manifestação da União representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, informando que as alterações realizadas estão em consonância com a Portaria PGFN nº 164/2014 (ID 17215010).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Quanto a garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância. Informando ainda ter tomado providências para anotação da garantia.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018065-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito não se encontra garantido, providencie a embargante a garantia do juízo nos autos executivos, sob pena de rejeição liminar dos Embargos, uma vez que se trata de pressuposto processual. Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-54.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
3. Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PHELIPPE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

D E S P A C H O

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEIO TAKANO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE GUIRADO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE MORGANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUMA DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006159-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORACILDES JOSEFA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COUTINHO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020060-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOYDE DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FIRMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIR REVOELTA TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021253-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIONIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAMILO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012775-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE BARROS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA, HELOISI CORREA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMAR PERUSE DOS SANTOS NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018093-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, LUIZ FERNANDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017401-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LEMBO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOLBERTA DELLA LUNA DIAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELTON MARCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016576-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA CASADO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16488693, Num. 16488694 e Num. 16488695: retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos, tendo em vista as alegações da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007133-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011637-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013579-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA CRISTINA GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA XAVIER DAS CHAGAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAUNETO MARTINELLO - PR54993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do processo administrativo pela parte autora, retomemos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SOUZA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-33.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14792591: retomemos presentes autos à Contadoria para verificação das alegações do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELJO DA SILVA QUIRINO - SP225205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011958-82.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ALVES - SP76510
TERCEIRO INTERESSADO: HIDARIO BERCHIATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ALVES

DESPACHO

Tomo sem efeito o item 2 do despacho retro.

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca alegações do INSS às fls. 60 e 65 do ID 12747709.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA GALORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17559395, 17559850: tendo em vista as alegações da parte autora, encaminhem-se os autos à contadoria para esclarecimentos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JAMAŞ RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PICCINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE PINEIRO NORO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005359-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH ZULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GASTAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021276-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900, RODRIGO DE CARVALHO - SP408424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA - SP77000, DOUGLAS GOMES PEREIRA - SP216516, CLARINDA RODRIGUES - SP264877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MARQUES CYPRIANO MORENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, DIEGO PAXECO RUZ - SP391536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO GUIDA CHACARA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ELIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELZIRA MIGUEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CUSTODIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDEMAR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON GALVAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVELINO OTAVIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHO DA SILVA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO SILVEIRA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA QUIROLA PIRES - SP426644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARIN ROTH SANTOS - SP271241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE LAURA POHSNER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEONALDO DIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: DURVALINO ANTUNES BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA CAROLINE DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: DIVISON ARIEL ALVES ALBUQUERQUE - PE13270E, VLADIMIR FONSECA COSTA - PE38733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCILENE BEZERRA DOS SANTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MENDES MARTINS - SP409000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS NUNES AUDE - SP364233

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL CICERO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 17607311, Num. 17607314, Num. 17607315, Num. 17607319, Num. 17607320 e Num. 17607335 atestam ser a parte autora apresenta quadro de gota de acometimento poliarticular nos joelhos, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 17607204 - Pág. 1).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA, THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARX LOPES PEREIRA - MS21116, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, MARX LOPES PEREIRA - MS21116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALCATRAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018924-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUBERTO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLEGO
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019191-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ORMUNDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018891-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012383-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO ROMUALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021014-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARCOS VILELA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVACY DE SOUZA CONFORTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020285-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAQUE SAMUEL BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTOVAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BRUGNOLI BENTO - SP179242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMUALDO SERAPIO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GIORLANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES GAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO BORGES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HELIODORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVAIR MOUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIO DE LORENA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEUSIVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON DIAS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007284-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE CAXITO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDA MARTINS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA MARTINS SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE PRATES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON SOARES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO COELHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018764-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTE APARECIDO MIRANDA REIS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTE NEVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007507-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODINEI THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA HITOMI TAKEMURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018820-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHU FA CHIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KYUNG MANKIM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-06.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MALATENCKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR CARVALHO BONFIM

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MENDES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS FERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005858-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-71.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA APARECIDA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-53.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-23.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE SOUZA SILVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12269

PROCEDIMENTO COMUM
0007256-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007256-8) - SIDNEY RANGAN(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001895-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001895-5) - ADAIL CAMELLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009106-3) - DIONIZ ANTONIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012109-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012109-2) - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012951-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012951-0) - AYRTON MEDINA FURTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013628-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013628-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO HELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JA COMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JA COMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação dos recolhimentos, remetam-se os autos à AADJ para implante o benefício do exequente, nos termos do julgado exequendo.

Intime-se o procurador do INSS (sem prazo) para que preste as informações necessárias ao referido setor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009542-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o exequente não tenha se manifestado acerca do despacho ID: 16998411, como o extrato anexo demonstra que o benefício foi implantado nos termos do julgado exequendo, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com RMI/RMA implantada, ressaltando-se que o silêncio implicará concordância com o referido valor.

Em caso de concordância, o exequente deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação legíveis, tendo em vista que a qualidade do documento juntado no ID: 16564069 não permite identificar todas as informações que constam no documento.

Faculto à parte exequente, no mesmo prazo, caso concorde com a RMI, que os cálculos sejam realizados pelo INSS (execução invertida), de modo que, em caso de concordância com esse procedimento, a autarquia será intimada para a apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos (execução invertida).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca do valor da RMI implantada e a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que a parte exequente, devidamente intimada acerca dos cálculos e advertida de que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DALCI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 17734800), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

A AADJ deve fixar a DIP do benefício em 01/09/2018, efetuando o pagamento administrativo das diferenças posteriores à DIP, juntando aos autos, além do comprovante de implantação, do comprovante do PAB AUTORIZADO.

Sem prejuízo, **INTIME-SE o INSS** nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 17735852).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006695-16.2006.4.03.6183
AUTOR: THAIS MARIANNE MENDES DA ROCHA, MARCIA MENDES DE LIMA
SUCEDIDO: VALDELICE MENDES
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não há elementos nos autos que justifiquem a decretação de sigilo, ainda que parcial, de modo que indefiro o pedido formulado na petição ID: 16650294.

Providência a secretária a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ademais, tendo em vista que a reativação da antiga patrona, constituída pelas sucessoras da demanda, se realizada posteriormente a este despacho, não permitira a intimação da referida advogada, agiu bem a secretária ao realizar tal procedimento.

ID: 17919673: a discussão acerca dos honorários contratuais foge à competência deste juízo. Logo, tratando-se de questão contratual, em caso de controvérsias, deve ser analisada pelo juízo estadual. Todavia, **os honorários sucumbenciais fixados em fase de conhecimento são devidos exclusivamente à patrona NADIA ROCHA CANAL CIANCI - OAB/SP187893, que foi esta que representou a autora falecida até o trânsito em julgado da presente demanda**, de modo que a procedência do pedido decorreu apenas de sua atuação nos autos, sendo muito restrita a atuação da patrona destituída, a qual se limitou a pedir a habilitação das partes e apresentou cálculos de liquidação.

Logo, quando da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, não será deferido o destaque de honorários contratuais sem que o percentual devido a cada patrona esteja devidamente estipulado, neste caso, pelo juízo estadual. Logo, caso não haja decisão em sentido contrário, **com exceção dos honorários sucumbenciais**, o valor acolhido será expedido exclusivamente em nome das sucessoras.

Conseqüentemente, mantenha-se o nome da antiga patrona nos autos. Destaco que esta **não deve se manifestar acerca de eventual discussão do quantum debeatur eis que já não representa as exequentes desta demanda**. Sua manifestação nos autos se restringirá ao **momento de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento**, a fim de se evitar equívocos e para informar se houve fixação de honorários pelo juízo estadual.

Ademais, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008015-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18411435 e 18411436: mantenho a decisão de ID: 17878645 por seus próprios fundamentos.

A fim de se evitar que nova recusa do INSS em dar prosseguimento à demanda prejudique a celeridade processual, até porque o exequente, voluntariamente, juntou cópia integral dos autos, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS EZBQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16530822 e 16530823: mantenho a decisão agravada, de ID: 16087077 por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5009778-20.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008861-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS, devidamente intimado a apresentar os cálculos de liquidação, deixou escoar o prazo concedido (trinta dias) sem manifestação ou justificativa da impossibilidade de juntar a referida conta.

Destarte, intime-s a parte exequente para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17833045, 17833046, 17833047, 17833048, 17833049 e 17833050) **no prazo de 10 dias** úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a AADJ já averbou os períodos reconhecidos nesta demanda, não tendo sido reconhecido o direito à concessão de benefício, eventual pedido de concessão deve ser formulado pela parte exequente administrativamente. Todavia, ante o tópico de honorários sucumbenciais da sentença proferida por este juízo, o qual foi mantido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17925202: não serão apreciados cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, como o exequente não concordou com a execução invertida, deverá apresentar cálculos de liquidação atualizados até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17926480: assiste razão ao exequente. Remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, nos termos da simulação efetuada na petição ID: 17187807. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO JOSE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17933635: defiro.

Devolvam-se os autos à AADJ PARA COMPLEMENTAÇÃO, devendo o referido setor juntar as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexo(s), cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 16957196, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUZA ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17969197).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-92.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015729-73.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o exequente se manifestasse acerca da RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que a parte exequente devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, **quedou-se inerte.** É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010229-57.2018.4.03.6183
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 17483961-17483965: considerando a manifestação da parte autora e o pagamento das custas processuais, revogo os benefícios da justiça gratuita (ID 10352635).
2. Dê-se ciência ao INSS do pagamento das custas.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ante a concordância das partes com o valor de RMI/RMA apurado pela contadoria judicial, remetam-se os autos à AADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da remessa, revisar o benefício do exequente, nos termos dos cálculos de ID: 17341375.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011027-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIGNA GONCALVES - SP251879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, MICAEL PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE TOLENTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, antes da apresentação dos cálculos, é necessário fixar corretamente a data de recolhimento à prisão, corrijo, de ofício, a sentença proferida por este juízo, para que conste como data do referido recolhimento 23/11/2011, conforme certidão ID: 14325375, data em que deve ser fixada a DIB do benefício.

Remetam-se os autos à AADJ para que retifique o benefício da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI BONANATA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18135251 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 12270

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.00680-0) - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO COSTACURTA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro.

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme decisão juntada pela parte exequente às fls. 333-340, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO do valor total depositado ao exequente (RS 488.026,00), ROBERTO COSTACURTA LEDO, na conta nº 1181005131862056, iniciada em 22/03/2018, na Caixa Econômica Federal, haja vista que insubsistem os motivos do bloqueio.

Comprovada nos autos a operação supra, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

Dê-se ciência às partes acerca do desbloqueio do valor depositado ao autor ROBERTO COSTACURTA LEDO.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 431 - Reporto-me ao despacho de fl. 430.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183

AUTOR: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES

CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS

SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88892,

Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88892,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17269655 e 17269656: mantenha a decisão agravada, de ID: 15144436, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS: FLS. 240-268 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12843685, páginas 157-188).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011964-16.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17677397, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16649715 e 16649716, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005766-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17268006, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16220821, 16220822, 16220823 e 16220824, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15489665 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13510375, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO, os quais, inclusive, foram realizados nos termos da proposta de acordo homologada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ANEXO), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASC HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Condeno a parte exequente, ainda, ao pagamento de honorário sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença do valor apresentado pelo exequente e o acolhido por este juízo após a impugnação. Todavia, como o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e o fato de o exequente ter direito a receber parcelas atrasadas não tem o condão de modificar a situação econômica do segurado, por se tratar de valores que o INSS não adimpliu em seu devido tempo, **fica suspensa a execução de tais honorários até a ocorrência da prescrição ou a modificação da referida situação.**

É importante ressaltar que, no presente caso, o exequente, embora tenha posteriormente manifestado concordância com a referida apuração, apenas concordou após este perceber que os cálculos do INSS estavam em conformidade com o acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, se tivesse concordado imediatamente com a impugnação do INSS, não teria sido condenado a honorários sucumbenciais, já que se trataria de mera homologação de cálculos considerando corretos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO IRAN PAULINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18031818 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16488939, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato, **NO PRAZO DE 2 DIAS**, seja, ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA CARVALHO LIMA
REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLETON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZALTINA XAVIER TELLES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17887488: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014375-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17190887); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA NICODEMOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ - SP189896
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ

A questão entabulada nos autos é relativa à percepção de benefício de pensão por morte de SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, o que foge à competência das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provinter 186/99-CJF 3ª Região.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente ação, devendo os autos, após decorridos os prazos para eventuais recursos, serem remetidos a uma das E. Varas Federais Cívicas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEDJANE DE CARVALHO PALMIERI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ANTONIO DE SOUSA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, DOUGLAS ANDRE DE PAULA - SP388632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18011107: Providencie a secretaria a inclusão do advogado JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, OAB/SP 139.855, na autuação deste processo conforme solicitado.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE REVISÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-36.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008234-09.2018.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição apresentada pelo INSS (ID 17705255 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007614-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17797760).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EMERALDO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** o âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERBALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-79.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA MARA CALZONE, MARCOS ANTONIO CALZONE
SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO CALZONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-96.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor que foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento a título de valores incontroversos é muito superior aos novos cálculos apresentados pelo INSS como incontroversos, postergo a apreciação do pedido de desbloqueio depósitos de pagamento efetuados.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se, com as revisões deferidas nos processos preventos, há diminuição do *quantum debeatur* apurado anteriormente pelo contador, mantendo-se os mesmos parâmetros utilizados na outra apuração.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015203-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMELINDO SILVA BONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17096772, páginas 05-06: A Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data posterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, **é devido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.**

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior à expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Assim, **intime-se o INSS** para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente referentes a juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento (ID: 17096772, páginas 05-06), apresentando, caso queira, a respectiva impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conversão do valor depositado ao autor (falecido) Benedito da Silva Franca, à ordem deste Juízo, bem como ante a cessão de crédito realizada entre a exequente (sucessora) ENI ALVES DA SILVA FRANCA e a EMPRESA SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, que por sua vez cedeu seus créditos à empresa FUN INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP I PRECATORIOS FEDERAIS, expeçam-se os alvarás de levantamento na seguinte proporção:

70% à referida empresa cessionária, representada pela Advogada Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820 e

30% ao Advogado originário dos autos, Bernardo Rucker, a título de honorários contratuais.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17530796 e 17530797: mantenho a decisão agravada, de ID: 17045997, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇAM-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS 3797857).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012716-85.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18054523, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14775110, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem a fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 18105353: a manifestação da parte exequente representa discordância, pois há controvérsias acerca do valor apurado a título de honorários sucumbenciais.

Todavia, a fim de se evitar prejuízos à parte exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 15887636.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à contadoria judicial para que tão somente verifique se os valores devidos a título de honorários sucumbenciais foram calculados corretamente pelo INSS. É importante destacar que a contadoria deverá utilizar os mesmos critérios de juros e correção monetária da conta do INSS (ID: 15887636), já que a parte exequente manifestou concordância com os referidos parâmetros e requereu a expedição dos ofícios requisitórios do valor principal calculado nestes termos, não podendo pleitear critério diverso para os honorários.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17870474, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15956310, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais nem concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17365553, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16476842, 16476844, 16476845, 16476847 e 16476849, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17860934, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16068732, 16068733, 16068734, 16068735 e 16068736, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17925542, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16900995, 16900996 e 16900997, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18383037, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) de fls. 573-578 dos autos digitalizados (ID 12192557, páginas 02-07), EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem em condenação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 1525285.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELJA MARIA CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15280096.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18132313.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18159433.

No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem os autos conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015559-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER POLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17956071: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS implantou aposentadoria por idade.

Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, revise o referido benefício, nos termos do julgado exequendo, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a revisão do benefício para o valor do teto da previdência, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. **Destaco que não serão aceitos cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer.**

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do extrato HISCRE anexo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho ID: 17612071, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **reexecução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-57.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **reexecução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048942-31.2015.4.03.6301
AUTOR: SILVIO ELOIZIO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **reexecução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010899-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLAVIO JORGE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor formalize, nos termos apresentados pelo INSS (ID: 17909363), o referido parcelamento, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010683-35.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO WACHTLER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID: 17957043).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT
Advogados do(a) AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA - SP111469, JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT - SP53954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940901-95.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMELINDA WALLENDZSUS LAZARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior à expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17849300: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, na vinda de documentação, dê-se vista ao INSS, (prazo: 15 dias).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-67.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZWICKER SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17938176: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 17564362, na qual há informação de que **SECRETARIA DESTE JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegala e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que ocorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espede no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PÉ COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0011820-47.2015.403.6183 ainda estão pendentes de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a parte exequente se o que pretende neste momento é a expedição do montante incontroverso. Em caso positivo, deverá juntar os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS nos referidos embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009697-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-24.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (03949931320044036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a advogada substabelecete, Dra. Jordane Cavalli Soares dos Reis esclarecer a divergência na sua assinatura (documentos ID 18394918, págs. 1 e 4).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-17.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (03021430320054036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013364-17.2008.4.03.6183
AUTOR: JOSE REINALDO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a solicitação da parte exequente na petição ID: 17272334, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS NESTA DEMANDA**, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007479-82.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: JOAO WROBLEWSKI
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há discordância acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se o INSS implantou o benefício nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaco à contadoria que não deve apresentar cálculos de liquidação, eis que se trata de cumprimento provisório de sentença em que se reconheceu o direito apenas ao cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ TACCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18141929; defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 17538686.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-48.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL FREIRE CERQUEIRA, THOMAZ GARCIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANA PELLEGRINO COSTANZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 30/10/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018849-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CORNELIO GARCIA

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

3. Após, tornem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18329123: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, na vinda de documentação, dê-se vista ao INSS, (prazo: 15 dias).

Int

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-49.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-06.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos da decisão ID: 17262645.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: JACILENE PATRICIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18039259, 18039260 e 18039261), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KENJI NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, considerando que o benefício que o exequente percebe atualmente, ou seja, aposentadoria especial, é incompatível com o desempenho de atividade insalubre, esclareça a parte exequente se continua exercendo atividades insalubres após a concessão do referido benefício ou se foi transferido de setor, juntando documento que comprove suas alegações (PPP). Ressalte-se que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-á que ainda está laborando em condições incompatíveis o INSS será intimado a **SUSPENDER O BENEFÍCIO ATÉ QUE O SEGURADO MODIFIQUE ESTA SITUAÇÃO**. Prazo: 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17761318, 17761319, 17761320, 17761321 e 17761322) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CORDELIA COSTA PESCUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17588891 e anexo: tendo em vista que documento ID: 18625754, encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprova que os valores foram transmitidos COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, entendo que não há providências a serem tomadas acerca da petição da parte exequente.

É importante ressaltar à nobre causídica da parte exequente, com o devido respeito ao zelo na defesa dos interesses de seu representado, que manifestações injustificadas nesse momento podem acarretar grandes prejuízos à exequente desta demanda, bem como a outros autores/exequentes que têm processos na mesma fase processual, já que se exigiu grande tempo para obter respostas que já estavam nos autos, deixando-se de requisitar valores de segurados que tinham necessidade de recebimento igual ou, até mesmo, superior à exequente destes autos. Ademais, este juízo poderia ter sido induzido a cancelar os ofícios requisitórios e não conseguir realizar a expedição em tempo hábil para transmissão no prazo previsto para pagamento ainda no próximo exercício.

No prazo de 05 dias, sobrestem-se os autos até o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 11** 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que a contadoria não deve apresentar cálculos de liquidação neste momento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IONE DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18156630: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste acerca dos cálculos do INSS.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049130-88.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: AUTILIA CARBONE CALIFANO
SUCEDEDOR: ANIELLO CALIFANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18171234, 18171235, 18171236 e 18171237), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008483-16.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

JOSÉ JULIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício, com a exclusão do fator previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12660339, fl. 39).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12660339, fls. 41-52), impugnando a gratuidade da justiça e requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Na decisão id 12660339, fls. 118-119, foi acolhida a impugnação à justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

O autor interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal negado provimento ao recurso (id 15072576 e anexos).

Por conseguinte, o autor foi intimado para recolher as custas no prazo de 15 dias (id 15083649). Ante o decurso do prazo, foi concedido o prazo improrrogável de 10 dias para o recolhimento, sob pena de extinção do feito (id 16425627).

O causídico do autor informou que não localizou o autor, requerendo, assim, o prazo suplementar de 10 dias para o recolhimento das custas (id 17076350). O pedido foi acolhido no despacho id 17715057, com a ressalva de que o decurso do prazo sem cumprimento importaria na extinção do feito.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor (id 18560221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme assinalado no relatório, a impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida na decisão id 12660339, fls. 118-119, mantida pelo Tribunal em razão do não provimento do agravo de instrumento, impondo-se ao autor, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo legal, conforme certificado, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045368-40.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEMIRO BELOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013208-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos afastou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/09, no que tange à correção monetária, determinando a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006, de modo que não cabe a utilização da TR como índice de correção monetária.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-04.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009024-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAYDE MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **ALAYDE MOTTA** Alega, em apertada síntese, a ausência de valores devidos.

Ante a concordância da exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, o INSS foi intimado para elaboração dos cálculos dos valores que entendia devidos (id 14026450).

Sobreveio a resposta do INSS, no sentido de que a RMI do benefício 0844298760 foi revisada em 10/2018, sem resultar, contudo, na alteração da renda mensal atual, não havendo, portanto, valores devidos (id 15212857 e anexos, e id 1666969).

A autora foi intimada para se manifestar a respeito. Houve o decurso do prazo para se manifestar (id 16997272), em que pese a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a alegação da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora, na fase de conhecimento, logrou êxito no direito à revisão da RMI mediante a correção dos 36 salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo pelo ORTN.

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS sustentou que a revisão não resultou na apuração de valores atrasados devidos.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito da impugnação do INSS, a exequente ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações da autarquia.

Por conseguinte, deve-se presumir a concordância da exequente com a impugnação do INSS, uma vez que, instada a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à impugnação. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GERALDO RAMALHO DOS SANTOS, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 5101354, fls. 165-166).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5101354, fls. 168-174), alegando a incompetência do JEF e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Na decisão id 5101354, fls. 221-223, o JEF reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, considerando a remuneração do autor (id 6610726).

Sobreveio réplica, bem como o recolhimento das custas processuais (id 7776122 e anexos).

Indeferido o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica ou documental, sendo concedido prazo para o autor informar o interesse na prova pericial, justificando (id 10537918).

Ante a ausência de interesse na produção de prova pericial, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1981 a 11/01/1984 (CONSTRUCRUZ SERVIÇOS D CONTRUÇÕES S/C LTDA), 18/01/1984 a 20/05/1987 (CRUZ EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA), 10/07/1987 a 31/08/1988 (CRUZ EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E TERRAPL S/C LTDA), 25/10/1988 a 31/07/1989 (CRUZ EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA), 02/10/1989 a 03/05/1990 (CRUZ EMPREITEIRA DE MAO DE TERRAPLENAGEM S/C LTDA) e 21/10/1991 a 30/11/1995 (CRUZ EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA).

Convém salientar que nenhum dos períodos computados na contagem administrativa foi reconhecido como especial pelo INSS (id 5101354, fls. 124-127).

Quanto aos lapsos especiais pretendidos, consoante se verifica da CTPS (id 5101354, fls. 138-139 e 150), o autor exerceu as funções de servente, carpinteiro, encarregado de carpinteiro e "mestre estrutura", não se afigurando possível o enquadramento por categoria profissional, por não haver previsão na legislação previdenciária, impondo-se, por conseguinte, a análise por meio de formulários, PPP's ou laudos periciais.

Nota-se, por outro lado, que foram juntados formulários em relação a todos os períodos pretendidos (id 5101354, fls. 138-139 e 150), indicando que o autor trabalhou no canteiro de obras, exercendo suas atividades na construção de edifícios, tais como marcação da obra, distribuição do concreto em lajes, vigas e colunas, concretagem de sapatas e estacas etc.

Consta que ficou exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, "(...) como chuva, sol, neblina, pó de cimento, poeiras, bem como aos perigos inerentes a construção de edifícios". Ocorre que, em todos os formulários, há assinatura de uma mesma pessoa, sem indicação da qualificação profissional e da relação com a empresa, além de o carimbo estar apagado. Por não preencher os requisitos mínimos formais, não se afigura possível aferir os agentes nocivos apontados.

Enfim, como nenhum dos períodos pleiteados foi reconhecido como especial, é caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013895-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE DE FÁTIMA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIANE DE FÁTIMA ANDRADE, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de pensão por morte no prazo de dez dias, fixando-se multa em caso de descumprimento.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo, ainda, intimada a impetrante a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 12093182).

A parte autora não cumpriu o despacho a contento (id 12225617). Intimada novamente (id 12504086), sobreveio a emenda com id 12752969 e anexos.

Na decisão id 12768356, foi retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 74524850, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi deferido o pedido de aposentadoria (id 14577309).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (id 18454897).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 22/03/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 1262134593 (id 10417841). Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 27/08/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1262134593), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA - SP217179, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**, em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15312348).

Sobreveio a emenda com id 16192826.

Na decisão id 16229316, foi retificada a autoridade coatora. Ademais, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido (id 18278142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da demanda (id 18585699).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 20/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício não foi acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1800910028), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005244-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIMONE DE JESUS ROCHA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE, objetivando a apreciação do requerimento de benefício.

O impetrante requereu a desistência da ação, haja vista que o impetrado apreciou o pedido administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tríplice da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI FAJARDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte impetrante, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDENILDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte autora repisar a autoridade apontada na inicial, com nomenclatura diferente.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 16886835), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LAURINDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 17278398); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARAISA BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17304721: Defiro pelo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAIEIRAS/SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição da presente ação mandamental a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social de Caieiras/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17374739); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas já recebidas administrativamente, e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TUANI DA SILVA CUNHA - SP409446
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Determinada a emenda da inicial (doc 15349670), a impetrante o fez primeiro incorretamente (doc 16143882), após, integralmente (doc 17030116).

Inicialmente, recebo a petição (doc 17030116) como aditamento à inicial.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o julgamento do requerimento administrativo da impetrante benefício encontra-se na 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, em Curitiba/PR. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Curitiba/PR, cuja jurisdição pertence a Subseção Judiciária sediada naquele município.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELEN SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO KIAPINE - SP401827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10883604, fls. 164-170), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda em razão do valor da causa (id 10883604, fls. 212-213), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processuais praticados no JEF, com a manutenção do valor da causa apurado pela contadoria judicial, bem como a concessão da gratuidade da justiça (id 11293802).

Manifestação da autora (id 11725451).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/03/2011, sendo proposta a demanda em 14/09/2018, encontram-se prescritas as eventuais parcelas anteriores a 14/09/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1 REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIV TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO SOCIAL PRE DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade instituc aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades labora nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para c direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, de declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/1992 a 09/05/1994 e 26/09/1994 a 30/03/2009 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA), bem como dos recolhimentos feitos como contribuinte individual. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Resalte-se que, de acordo com a contagem administrativa, nenhum dos lapsos laborados foi reconhecido como especial (id 10883604, fls. 109-111).

Quanto aos interregnos especiais pretendidos, o PPP (id 10883604, fls. 23-24) indica que o autor exerceu os cargos de ajudante geral e auxiliar de embalagem em setor de embalagem, fixando exposto a ruído de 90,8 dB (A), no período de 26/09/1994 a 31/08/2004, e de 85,6 dB (A), no período de 01/09/2004 a 30/03/2009. Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental no interregno de 23/08/2005 a 20/08/2009. Assim, é caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **23/08/2005 a 30/03/2009**.

Em relação aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, vê-se que se referem ao período de janeiro a dezembro de 2016 (id 10883604, fls. 11-22, e 11725455), e que já se encontram inseridos no CNIS, sendo, portanto, incontroversos. Inferre-se que não foram computados pelo INSS por se tratar de lapso posterior à data da entrada do requerimento (DER), ocorrida em 01/03/2011. Logo, como não houve pedido de reafirmação da DER, descabe o cômputo dos recolhimentos para fins de aferição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais lapsos comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 01/03/2011, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/03/2011 (DER)
COTONOFICIO	02/04/1973	26/07/1973	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias
FOUAD MATTAR	24/10/1973	19/08/1974	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 26 dias
TORCAO	15/10/1974	10/01/1975	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
SAREL	10/03/1975	18/05/1976	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 9 dias
LANIFICIO	10/08/1976	12/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias
AKANTA	01/09/1976	26/06/1978	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 26 dias
ITABRAN	27/06/1978	23/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 27 dias
AKANTA	25/04/1979	02/06/1982	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 8 dias
ARIMA	10/10/1990	05/02/1992	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 26 dias
STEF	31/08/1992	13/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
BRASPAR	14/10/1992	09/05/1994	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 26 dias
BRASPAR	26/09/1994	22/08/2005	1,00	Sim	10 anos, 10 meses e 27 dias
BRASPAR	23/08/2005	30/03/2009	1,20	Sim	4 anos, 3 meses e 28 dias
BRASPAR	21/09/2009	01/03/2011	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 11 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 5 meses e 27 dias	196 meses	39 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 5 meses e 9 dias	207 meses	40 anos e 11 meses	-	
Até a DER (01/03/2011)	27 anos, 11 meses e 12 dias	338 meses	52 anos e 2 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 9 meses e 19 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	28 anos, 9 meses e 19 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 19 dias).

Por fim, em 01/03/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 9 meses e 19 dias).

Como não foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 23/08/2005 a 30/03/2009**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA; Tempo especial reconhecido 23/08/2005 a 30/03/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007262-95.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

FRANCISCO DIAS FILHO, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12837441, fl. 106).

Aditamento à inicial (id 12837441, fl. 108).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12837441, fls. 116-126), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova pericial na empresa REN-O-MAX INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA, referente ao período de 26/03/1963 a 21/06/1968, por similaridade na empresa INDEBRAS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA, sendo o laudo juntado nos autos (id 14755930).

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 15381954).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 24/01/2005 e a demanda foi proposta em 26/09/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 26/09/2011.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO RISCO NOCIVO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RISCO NOCIVO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitutiva do risco nocivo, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º; e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 1º, § 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Minis Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/M Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos E. 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARE 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/150.428.456-6 (DIB em 24/01/2005) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 26/03/1963 a 21/06/1968 (REM-O-MAX INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA). Subsidiariamente, caso o período não seja reconhecido como especial, requer que o referido lapso, além do ter comum de 18/01/1983 a 30/09/1984, sejam convertidos em especiais.

Convém salientar, inicialmente, que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da demanda de registro nº 2005.61.83.001468-7, em que foi reconhecida a especialidade do período de 07/01/1985 a 23/01/2005 (FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM) e o tempo comum de 26/03/1963 a 21/06/1968 (REM-O-MAX INDÚSTRIA ELETROMEC. LTDA).

Como a demanda transitou em julgado (id 12837441, fl. 75), são incontroversos os lapsos especial e comum supramencionados. Frise-se, ainda, que, na demanda transitada em julgado, a pretensão do autor foi de reconhecimento do vínculo comum de 26/03/1963 a 21/06/1968 (REM-O-MAX INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA). Logo, não há óbice no intento de ver reconhecido o aludido interregno cc especial na presente demanda, porquanto não abrangido pela coisa julgada, lembrando-se, por outro lado, que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em janeiro de 2010 e a demanda foi proposta em 2016, não havendo que se falar em decadência.

Quanto ao período de 26/03/1963 a 21/06/1968 (REM-O-MAX INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA), ante a desativação da empresa, houve a realização de perícia judicial, por similaridade empresa INDEBRAS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA (id 14755930).

Consta que o autor prestou serviços de meio oficial serralheiro e de torneiro mecânico, ficando incumbido das seguintes tarefas:

"MEIO OFICIAL SERRALHEIRO / TORNEIRO MECÂNICO: Confeccionava, reparava e instalava peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, co estanho, latão, alumínio e zinco; Preparava, regulava e operava máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlava os parâmetros e a qualidade das peças usinadas em tornos mecânicos".

Ao final, o perito constatou a exposição a agentes nocivos, dentre os quais, o agente ruído de 86,46 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, ante a intensidade ser acima do limite de tolerância na época pretendida, bem como eventual fornecimento de EPI não possuir o condão de neutralizar os efeitos nocivos, na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é caso de reconhecer a especialidade do período de **26/03/1963 a 21/06/1968**.

No tocante ao pedido de conversão do tempo comum de 18/01/1983 a 30/09/1984 em especial, conforme salientando antes, a pretensão somente se afigura possível no caso de o requerimento de aposentadoria ter ocorrido antes de 28/04/1995. Enfim, o lapso deve ser mantido como comum.

Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial de 07/01/1985 a 23/01/2005, verifica-se que o segurado, em 24/01/2005 (DIB), totaliza 25 anos, 03 meses e 13 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/01/2005 (DER)
REM-O-MAX	26/03/1963	21/06/1968	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 26 dias
FEBEM	07/01/1985	23/01/2005	1,00	Sim	20 anos, 0 mês e 17 dias
Até a DER (24/01/2005)	25 anos, 03 meses e 13 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 26/03/1963 a 21/06/1968** e somando-o ao lapso especial reconhecido na demanda de registro nº 2005.61.83.001468-7, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.428.456-6 em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 03 meses e 13 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 26/09/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO DIAS FILHO; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (46); NB: 150.428.456-6; DIB: 24/01/2005, com efeitos financeiros a partir de 26/09/2011, ante a prescrição quinquenal; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 26/03/1963 a 21/06/1968.

P.R.I.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-44.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVANETE ANANIAS RODRIGUES
SUCEDIDO: JOSE BRAULIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela parte exequente, na petição retro, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado no despacho (ID 17844151), com BLOQUEIO.

Ressalto que, não ocorrerá o desbloqueio **até a decisão final do agravo de instrumento nº 5008448-85.2019.4.03.0000, BEM COMO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DA EXEQUENTE GIVANETE ANANIAS RODRIGUES.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES D'ORTO

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 11/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSE MARINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSSINOTTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006207-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18228296: defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS
SUCEDIDO: JOSE DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apure o valor correto de renda mensal e do *quantum debeatur*, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005029-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-27.2019.4.03.6183
AUTOR: CECILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16381846 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00104567420144036183 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Traga a parte autora "trecho da r. decisão que homologou o valor bruto da execução trabalhista", mencionado na petição inicial, cuja visualização está impossibilitada.

2. Considerando que a pesquisa de prevenção apontou processo cuja autora não é a mesma dos presentes autos, remetam-se os autos ao SEDI para que realize pesquisa com base no CPF da autora.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-03.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL TAGLIAFERRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16607527 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 02475367420044036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Tendo em vista o requerimento de exclusividade das intimações, retifique a secretaria a autuação para que conste somente o advogado Artur Garrastazu Gomes Ferreira, OAB/SP 388.403, como procurador da parte autora no sistema processual eletrônico.

3. Após, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2019.4.03.6183

AUTOR: DJALMA FERNANDES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 16452455 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 02483863120044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-35.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO KARRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15764832 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01109551820054036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-72.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16255809 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01936948220044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-67.2019.4.03.6183
AUTOR: LAMARTINE CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183
AUTOR: OSCAR JORGE DIEHL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela de evidência será apreciado na sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-95.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO ZUGAIB
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 16397002 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16023802 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0048282-37.2015.4.03.6301 considerando sua extinção sem análise do mérito.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIANA BARBOSA DE CARVALHO** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 17021045).

Sobreveio a emenda com id 17297579.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 21/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1164881533, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-02.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELINO VICENTE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16317140 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido revisão de aposentadoria. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODILA MARSOLA PARISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18347070, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17081699, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal OU CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NESTA FASE PROCESSUAL.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18092833), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12290957, 12290958, 12290959, 12290960 e 12290961.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo determinou, expressamente, a aplicação do manual de cálculos vigente quando da execução do julgado de modo que os cálculos devem observar a legislação previdenciária, bem a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SPI85488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SPI94945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SPI85488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SPI94945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFOME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18005194, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510357, 16510362, 16510358, 16510359, 16510360 e 16510361, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFOME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo formado nos autos determinou que os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Logo, os cálculos devem ser realizados com a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013161-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID 17656336: Expeçam-se as Certidões requeridas, as quais ficarão à disposição do(s) patrono(s) nos próprios autos, apresentado (s) a este Juízo o(s) comprovante(s) de levantamento(s) dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado anteriormente.

No mais, tendo em vista as razões expostas no 3º parágrafo do despacho de ID 17061615, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, deverá(ão) ser observado(s) o(s) prazo(s) acima, a menos que haja desistência expressa das partes.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, deverá(ão) ser observado(s) o(s) prazo(s) acima, a menos que haja desistência expressa das partes.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à patrona pessoa física.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que, nos termos da Resolução 458/2017 do C.J.F, deverá(ão) ser observado(s) o(s) prazo(s) acima, a menos que haja desistência expressa das partes.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID CORREIA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA FRAZAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0147836-28.2004.403.6301 e 0039889-70.2008.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/044.350.600-0) desde 1991, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12340846 – págs. 55/58.

Decisão de ID 12340846 – pág. 59, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada à pág. 61 do ID 12340846, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12340846 – págs. 63/66.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12340846 – pág. 69), a parte impugnada manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12340846 – pág. 72) e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 12340846 – págs. 73/77, alegando que não houve o desconto de períodos trabalhados pela parte impugnada.

Certidão de pág. 78 do ID 12340846 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13726325, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 16016321 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução.

É o relatório.

ID 12340846 – págs. 73/77: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12340846 – págs. 63/66, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Com relação ao desconto de períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, ressalto que não há determinação neste sentido no r. julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12340846 – págs. 63/66, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 69.004,49 (sessenta mil quatro reais e quarenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12340846 – págs. 63/66.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópia legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 17660566 - Pág. 41/42 e 121. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AHMAD EL KADRI
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2016 e 10/2013, respectivamente.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5016886-15.2018.4.03.6183, 0005877-15.2016.403.6183, 0022720-81.2014-403.6100, 0011654-15.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

-) ante a manifestação constante do 3º parágrafo de ID 17617743 - Pág. 02, comprovar documentalmente as diligências realizadas na tentativa de obtenção do processo administrativo.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE - SP188422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0067029-69.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO BELTRAN
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integrado do PPP constante do documento de ID 17701893 - Pág. 15, tendo em vista que encontra-se faltando folhas.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) providenciar a regularização do instrumento de procuração, incluindo a subscrição do autor também ao ID 17701885 - Pág. 01.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE MARIA HYPPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL AUGUSTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JUDITH FILIPPPELLI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020051-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HISASHI SUGIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o réu cumpra a decisão de ID Num. 17726526 - Pág. 2, devendo juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora (NB: 42/071.729.006-9).

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DI MARCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18149584: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA JORGE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004824-09.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA SIMIÃO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca da SENTENÇA de ID 15919049 - Pág. 29/36, bem como da APELAÇÃO de ID 15924430.

SENTENÇA DE ID 15919049 - Pág. 29/36: "Isto posto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.034.688-2. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I."

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006443-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME AFFONSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO HILARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18383006 - Pág. 22: Indeferir o pedido de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Com relação ao pedido de intimação da AADJ para apresentação do processo administrativo do autor, nada a apreciar, tendo em vista os documentos já juntados nos autos.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVADISIO CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020337-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, deverá(ão) ser observado(s) o(s) prazo(s) acima, a menos que haja desistência expressa das partes.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004880-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHUNJI TANEDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5021450-59.2018.4.03.0000, bem como o trânsito em julgado do mesmo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021347-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BEZERRA DE LAVOR LIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018770-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDER GASCHLER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs nºs. 11307257 e 15399796, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17385642: A alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 0011243-69.2015.4.03.6183, já foi analisada na decisão de ID Num. 16524605, razão pela qual, por ora, mantenho a referida decisão.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020039-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO BERTOLACCINI SANTOS
REPRESENTANTE: ELISABETH CASSIA BERTOLACCINI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Dê-se vista ao MPF.
Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019404-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARQUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17703220: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019001-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ONOFRE MATEUS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.
Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020357-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DONIZETE DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, inclusive, comprovante de residência.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.
Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17771976: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17958832: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à desistência parcial do pedido.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17821706: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17681644: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18070929: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17932157: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON GULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17812638: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA F LIMA JUNG
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18171056: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA FERREIRA DOS SANTOS ARANTES SOUZA
REPRESENTANTE: ERIK DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, tendo em vista que na petição de emenda (ID Num. 16216375), a parte autora vinculou a sua pretensão ao NB 129.686.748-7, o qual se trata de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS e, tendo em vista que a petição inicial trata-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, trazer nova petição inicial, adequando-se os fatos, fundamentos e os pedidos formulados ao benefício pretendido.

Após, se em termos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SUELY SAO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802, HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0040581-20.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia integral do PPP de ID 17755827 - Pág. 20, tendo em vista que encontra-se incompleto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a **quais empresas/locais de trabalho** e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer extrato atualizado de andamento, quanto ao requerimento de cópia de processo administrativo 17755343 - Pág. 157.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CABRAL DE MOURA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0320537-92.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'a', de ID 17763280 - Pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BROLAZO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001541-16.2004.403.6303, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE BUZZELLI SALVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'c', de ID 17873766 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS BELLONI DE ARAUJO
CURADOR: DANUZIA BELLONI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0038525-14.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.
-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDI - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

~~-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0018214-65.2019.403.6301 e 0014503-52.2019.403.6301, à verificação de prevenção.~~

~~-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.~~

~~-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.~~

~~-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.~~

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 18218923, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 16999035, devendo para isso a parte exequente apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO AUTOR.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZACCHI, MARILZA ZACCHI DEL GRECO
SUCEDIDO: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do despacho de ID 9886901, defiro novamente à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003355-54.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 16271273, bom como o teor da r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014981-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16974975: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício, na forma como requerida, ao Ministério da Saúde.

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo do órgão para intimação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18581879 - Pág. 3: Tendo em vista a redesignação da audiência pelo juízo deprecado, dê-se ciência às partes da nova data designada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0055905-26.2013.403.6301 e 0005927-46.2013.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MOISES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017566-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS PRAZERES - SP216959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente em relação à impugnação ofertada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013888-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho retro, e a opção do exequente ao ID 18063872 – pag. 1 pela concessão do benefício com início em 26.06.09, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE da CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do processo referência nº 0048180-20.2012.403.63 necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do documento de ID 18063872 – pag. 1.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013524-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir as determinações constantes no despacho de ID 12994200.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-05.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA LACERDA - SP241299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16054004 e 17223007: Ante a manifestação da parte exequente, bem como da AADJ, verifico que cumprida a obrigação de fazer. Sendo assim, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARISSA DA CONCEICAO MARQUES, LEANDRO HENRIQUE CARNEIRO MARQUES
REPRESENTANTE: SUELY DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290,
Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF).

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) ProOrd 5001386-06.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que as constantes dos autos datam de 12/2017.

-) trazer verso da certidão de óbito de ID 16148489 - Pág. 20.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada pela parte exequente dos documentos solicitados pela AADJ (ID 18256049 e ss.), notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, ou, em sendo o caso, cumpra os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006509-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0020102-69.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 17687676 - Pág. 22), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ROBINSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 16507721, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-71.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17654851: Por ora, manifeste-se o l. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irrisignação do exequente de ID supracitado no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-30.2014.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOE FERRAZ BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID 16845617 e 16845618), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008080-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA GROLLA - SP129645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 15778351, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18563175: Primeiramente, verifico que o EXEQUENTE procedeu à digitalização do processo físico de referência (0005121-16.2010.403.6183) de forma integral em duplicidade. Assim, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de IDs 18563175 a 18565870.

Ressalto que se trata de segunda vez que a parte exequente procede à digitalização em duplicidade (conforme despacho de ID 12489146), inclusive sem determinação deste Juízo, devendo atentar-se para não repetir mencionado equívoco.

No mais, ante a juntada do extrato de consulta processual ao ID 18612559, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019800-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE PARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014539-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ADALCINA DA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 17871830, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA LUCIA PEREIRA
SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da exequente com a impugnação do INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16787199: Ante o pedido do INSS, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 16787185.

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 7969193) com os cálculos de ID 17749633, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que se refere aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-89.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON FERNANDES LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID's 12912797 – PÁG. 188, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 15439

PROCEDIMENTO COMUM

0010497-46.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA RAFAEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do i. Procurador do INSS de fls. 223, providencie a Secretaria a remessa do processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição/registro dos metadados. Traslade-se cópia deste despacho para o feito eletrônico.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004862-50.2012.403.6183 - CLEONICE SANTOS PEREIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, bem como o requerimento da parte autora constante da petição de fls. 341/342, providencie a Secretaria a remessa do processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição/registro dos metadados, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5005946-54.2019.4.03.6183.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito eletrônico de nº 0004862-50.2012.4.03.6183.

Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017340-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **JOÃO ANTONIO DA ROCHA** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 15007956).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 15007956, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018256-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE BAZILIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **JORGE BAZILIO DE FREITAS** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 15006648).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 15006648, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017936-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 15007984).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 15007984, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017389-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO INACIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **JOÃO INÁCIO MACEDO** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 15007972).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 15007972, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018024-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDYMEA LEITE DIONYSIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **EDYMEA LEITE DIONYSIO FERREIRA** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 15389808).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 15389808, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS BARONE MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RUBENS BARONE MIGUEL propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar o julgamento de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade protocolado sob o nº 1881247770.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16103808, determinando a emenda da inicial. Petição do impetrante id. 16130063 e documentos. Pela decisão id. 17066372, concedido novo prazo para correto cumprimento da determinação de emenda. Sobreveio a petição id. 17611922 e documento, que, porém, não cumpriu integralmente as determinações anteriores, mesmo com a dilação de prazo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2019, mediante decisão de id. 14030484, publicada em abril de 2019, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com a dilação de prazo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013481-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-51.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente HELIO LUIZ DE SOUZA, argumentando ter havido excess de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12880617 – Págs. 6/22.

Decisão de ID 12880617 – Pág. 24, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12880617 – Pág. 27 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12880617 – Págs. 30/61.

Petição da parte impugnada apresentando concordância com os cálculos da contadoria judicial (ID 12880617 – Págs. 64/68).

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12880617 – Pág. 69), o mesmo manifestou discordância nos termos da petição de ID 12880617 – págs. 74/81, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

Petição da parte impugnada discordando dos cálculos do INSS e reiterando sua concordância com os cálculos da contadoria judicial (ID 12880617 – Págs. 83/84).

Decisão de ID 12880617 – Pág. 85 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no que tange aos honorários sucumbenciais e correção monetária.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 12880617 – Págs. 89/94.

Petição da parte impugnada apresentando concordância com os cálculos da contadoria judicial e requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 12880617 – Págs. 100/102).

Certidão de pag. 103 de ID 12880617 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13515212, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15861549), o mesmo manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 16334532, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

12880617 – Págs. 6/22: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12880617 – Págs. 89/94, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 12880617 – Págs. 89/94, atualizada para **JULHO/2016, no montante de R\$ 412.498,45 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12880617 – Págs. 89/94.

Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.135,63 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 17977740.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCADA IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE SER ACOILHIDA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOILHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da decadência e da prescrição: Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17864759: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência parcial do feito, formulado pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-91.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações constantes do extrato do Banco Central ao ID 18482240, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 17619934.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO MERINO, ANTONIO ABEL BERMIM
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, em relação ao autor ANTONIO ABEL BERMIM, vez que as constantes dos autos datam de 01/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0349414-08.2005.403.6301, 0045257-60.2008.403.6301 e 0001143-75.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista o valor individualizado atribuído à causa, conforme ID 17771508 - Pág. 02, esclareça a parte autora a propositura da demanda perante este Juízo.

-) item 'a', de ID 17771508 - Pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007117-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR SANTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o *'andamento'* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 0037985-44.2010.403.6301 e 0003574-82.2011.403.6301, necessárias à verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007140-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVALDO HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA DE BAIXO - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 18220590 e documento como emenda à inicial.

Tendo em vista que o documento de ID 18220595 se refere à versão atualizada daquele já apresentado no ID 17346231, no qual traz somente informações afetas aos dados do protocolo do benefício, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, uma vez que existem casos análogos de pedidos formulados pelo sistema 'Meu INSS', nos quais é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta e a situação do processamento do requerimento 'online'.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-81.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 15015370: Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-75.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 15828940 e seguinte: Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-08.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 17915707 e seguinte: Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12340809 – Pág. 42/43: Verifico que assiste razão à parte exequente quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, posto que a sentença ID 12339923 – Pág. 215/218, a qual foi confirmada pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 12339923 – Pág. 229/231), condenou ao INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 13136721 – Pág. 1/49: Quanto ao alegado pelo INSS, verifico que o valor final da execução foi fixado nos autos dos Embargos à Execução nº 0008145-76.2015.403.6183, cuja decisão transitou em julgado (ID 12340809 – Pág. 4/24), não cabendo, no presente momento, impugnação.

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria (ID 17963526 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA THERESA DIEGUES GALANTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Id n. 17586470: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – id n. 17306869, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IZABEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020211-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFAR NOE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 16267662, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 18405379), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.
Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY NEVES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO - SP70097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o alegado e requerido na petição Id. 17194257, bem como a informação Id. 18135157 e 18612422, manifeste-se a parte exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020691-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORMINO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18575702: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial apresentando, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os quesitos complementares pertinentes.

Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito do teor do despacho Id n. 1814443, bem como para que apresente resposta ao quesitos eventualmente ofertados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020584-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO SCHUTT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA PENER
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora – Id n. 16190019, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15359805.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **23 de julho de 2019, às 09:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 16516817 como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora – Id n. 16516817, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15889041.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 e Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 para o dia **23 de julho de 2019, às 09:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se eletronicamente a Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037 para designação de data e local para realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8802

PROCEDIMENTO COMUM

0060607-11.1995.403.6183 (95.0060607-0) - ALLAN KARDEC RIBEIRO(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CRUZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-45.2013.403.6183 - ELVIRA CRUZ DA FONSECA(SP264283 - THIAGO FELICIANO E SP275512 - MARCELIA ONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012141-19.2014.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP421863 - AMANDA LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8) - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DAS DORES COELHO GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VITALINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO SIMIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMIR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.423/433: ciência às partes do estorno da RPV expedida às fls. 414/415, em nome de MARIA DAS DORES COELHO GONDIM e JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZA HIDALGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL GIOIA X HUMBERTO CARDOSO FILHO X JOAO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.533/543: ciência às partes do estorno da RPV expedida às fls. 524, em nome de HILDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007659-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 92.118,82 (noventa e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 12339188, p. 283.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 71.716,43 (setenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), atualizados para novembro de 2017 ID 12339188, p. 283.

A parte impugnada apresentou manifestação ID 12339186, p. 22.

Em face do despacho ID 12339186, p. 18, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos ID 12339186, p. 30, apontando como devido o valor de R\$ 78.133,64 (setenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2017 e R\$ 83.874,51 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, as partes discordaram dos cálculos, a parte impugnada ID 12339186, p. 30 e a parte impugnante ID 13481075, requerendo a suspensão do feito, ou, em caso de prosseguimento, a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Afasto, inicialmente, o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do julgamento do RE 870.947/SE, vez que a hipótese não se insere no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMI**OS** DO **CPC/2015**. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargada Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do **CPC/2015**, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Ademais, em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em **24/09/2018**, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, devendo, portanto, prevalecer o título executivo do caso concreto.

Assim verifico que aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)." - Conforme ID 12339188, p. 240, grifo nosso.

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

No referido recurso extraordinário, o C STF decidiu: (...) "2) O art. 1º-F da lei nº 9.494/97, como redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dessa forma, o STF decidiu que a correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública (INSS) é inconstitucional e o índice a ser aplicado após 06/2009 é o IPCA-E. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

Ressalto, ainda, por oportuno, que foram opostos Embargos de Declaração em face da referida decisão, em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso (“Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.” – Ministro Luiz Fux).

Todavia, no presente caso, dou cumprimento ao título executivo judicial exarado Id 12339188, p. 240, que expressamente determinou a aplicação imediata do julgado do E. STF.

Assim, acolho a conta da contadoria judicial (ID 12339186, p. 30), que aponta como devido o valor de R\$ 78.133,64 (setenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2017 e R\$ 83.874,51 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede parcialmente a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada p contadoria judicial (ID 12339186, p. 30), no valor de **R\$ 83.874,51 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012818-59.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI MAGDALENO, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 198.897,30 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 11236077.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 137.976,25 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados para setembro de 2017 - ID 11236660.

Em face do despacho ID 11236669, p. 1, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta ID 11236669, p. 4, apontando como devido o valor de R\$ 185.607,29 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados para setembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 11236692) e a parte impugnante discordou (ID 11969350).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADI’s 4537 e 4425”. (Cf. ID 11235054, p. 31 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente, manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos (devendo ser ressaltado que não houve o trânsito em julgado do julgamento do RE 870.947).

Tendo em vista que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (ID 11236669), com as contas da parte impugnante (ID 11236660) referem-se, exclusivamente, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 137.976,25 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice da TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas 11236660, no valor de **R\$ 137.976,25 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados para setembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 255.046,89 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 12301840, p. 75/77.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 202.367,63 (duzentos e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados para setembro de 2017, ID 12301840, p. 47.

Em face do despacho - ID 12301840, p. 89, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 12301840, fl. 93/110, apontando como devido o valor de R\$ 218.190,75 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2017 e R\$ 227.989,30 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12301840, p. 116) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 12301840, p. 118/119, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.”. (Cf. ID 12301840, p. 18 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 09/08/2016 (ID 12301840, p. 20), com trânsito em julgado em 26/10/2016 (ID 12301840, p. 29), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12301840, p. 93/110, apontando como devido o valor de R\$ 218.190,75 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 227.989,30 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial - ID 12301840, p. 99, no valor de **R\$ R\$ 227.989,30 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-88.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18587803: Regularize-se a Secretaria o sistema PJe a fim de incluir a advogada nas publicações.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), se manifeste sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Não existindo acordo entre as partes, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009859-91.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DI BARROS FONTANA - SP213336, FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15525990: Expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 310.447,81 (trezentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado para outubro de 2017 – ID 12302225, p. 80, conforme decisão de impugnação de cumprimento de sentença de ID 12302225, p. 92/94, transitada em julgado.

2. Em relação aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.619,14 (mil, seiscentos e dezenove reais e quatorze centavos), atualizado para outubro de 2017, preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça se há composição amigável sobre referida verba com os antigos advogados da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto ao item 2.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007261-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FELIX TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16307943 e 16264381), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 100.360,44 (cem mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), que é a mesma conta de ID 11451288, contudo, atualizada para março de 2019.

2. ID 16264381: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16093999 e 18082980: Nada a apreciar tendo em vista o teor da sentença ID 13451941, transitada em julgado (ID 14861355).

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007233-79.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 153 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica** com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009117-56.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18401695 e 18536519), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 117.911,83 (cento e dezessete mil, novecentos e onze reais e oitenta e três centavos), atualizado para maio de 2019.

2. ID 18536519: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VASQUES
SUCESSOR: TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO
SUCEDIDO: CARLOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020443-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVO GABAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista dos autos INSS, conforme solicitado no Id n. 18406208.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004221-52.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor da autora RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 26.582,91 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado para outubro de 2018 - ID 11937677, valor este referente apenas a cota-parte da autora mencionada, em conformidade com o parecer do INSS.

2. Esclareço que, tendo em vista que o INSS especificou tão somente o valor da cota-parte da autora acima mencionada, em detrimento do montante devido ao autor PAULO HENRIQUE SILVA MELO, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido para cada autor, o ofício precatório deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Ante a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, caso não tenha transcorrido todo o prazo para vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), consoante o parágrafo acima, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) independentemente de finalizado o prazo.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intímem-se as partes, iniciando-se pela parte exequente, a fim de que forneçam os valores devidos para cada autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

ID 18038234: indefiro o pedido da parte exequente de dilação do prazo para análise dos ofícios requisitórios expedidos, ante a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro.

Observe que os ofícios requisitórios expedidos serão transmitidos independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão – ID 17639270, que acolheu a conta do INSS, diante do acordo das partes com relação ao valor devido, alegando omissão.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.

Em verdade, observa-se nas razões expostas – ID 18467503 - que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.

As partes firmaram acordo no E. TRF3, que foi devidamente homologado tendo transitado em julgado em 28/06/17. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve questionamento acerca do valor da RMI, chegando as partes, todavia, no consenso acima mencionado, acerca do valor devido, de modo que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, em favor do embargante.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

De toda sorte, não obstante os termos utilizados em sua petição, o ilustre procurador federal não apontou qualquer vício nos cálculos pelo INSS apresentados e homologados pelo juízo.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Observe que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, cumprindo-se assim a determinação – ID 17639270.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-21.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o destaque de honorários.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Marcus Pazinato Vargas, conforme procuração id 12957495 - Pág. 18, inclusive, assinando a petição inicial (id 12957495 - Pág. 16).

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

No caso, verifico que a parte autora concordou apenas com os valores a título principal.

Assim, homologo os cálculos do INSS (documento id 17681306), ante a concordância da parte autora (petição id 18336074) e determino a expedição do ofício precatório relativo à verba principal.

Por fim, considerando a discordância com os valores apresentados a título de honorários advocatícios, em execução invertida, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

Com renúncia expressa do prazo recursal, cumpra-se o determinado no 5º parágrafo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-60.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
SUCESSOR: RITA LUZIA DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 16291400 - Pág. 1).

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados: **Carvalho e Dutra Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 05.489.811/0001 – 11.**

Após, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023098-74-2018-4.03.000, aguarde-se o deslinde final do RE 870.974 para o regular prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JAROSLAU SAKALUK
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial (Id. 17165667).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 18042439 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-84.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 27ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São João da Boa Vista** para redistribuição.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-60.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *de incompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (3ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (4ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 27ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São João da Boa Vista** para redistribuição.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-31.2019.4.03.6183

AUTOR: HILARIO GORDO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciais, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de São Paulo / Santo André** para redistribuição.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pela parte autora.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 4775232 – pág. 18.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 13331571 - Pág. 1).

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por aramastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam ao período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);**

2. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, **declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.**

...

Na parte em que rege a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.**

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 18508879.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício relativo aos honorários contratuais, devendo ser ressaltado que será expedido na modalidade precatório, pois segue o principal.

Espeçam-se os ofícios.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-76.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SANCHES HOLITIS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede em Pirassununga/SP.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Carlos-SP)** para redistribuição.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016144-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação de documentos, pois conforme já salientado, a matéria é unicamente de direito.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013604-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO NONATO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, **indefiro** o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Indefiro, também, o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 10307487 - Pág. 1 foi firmado entre Hildebrando Nonato de Carvalho e Juliana de Paiva Almeida, sendo que a presente ação foi ajuizada pelo Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido, pois a Dra. Juliana de Paiva Almeida não prestou qualquer tipo de serviço advocatício nos presentes autos. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Não há, portanto, qualquer direito a ser cedido.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 14236832 - Pág. 1).

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013570-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, **indefiro** o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Indefiro, também, o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 10287493 - Pág. 1 é e expresso no sentido de que os serviços advocatícios foram contratados para ajuizar e acompanhar ação de revisão de aposentadoria, o que não é o caso dos autos. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 14245673 - Pág. 1).

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERRAZ DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão do lapso temporal superior a 6 meses entre a data da outorga da procuração (13.08.2018) e o ajuizamento da ação (26.03.2019), entendo razoável a exigência de instrumento de mandato contemporâneo, razão pela qual mantenho a decisão que exigiu a procuração atualizada.

Confira-se o seguinte julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÕES CONTEMPORÂNEAS - ADMISSIBILIDADE. 1-A exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder de direção do processo atribuído ao Juiz. Precedente do STJ. 2- Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 680697 0010335-74.2000.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA. DATA:16/10/2001 PÁGINA: 617..FONTE_REPUBLICACAO.)

Sendo assim, cumpra a parte a autora de forma integral a decisão Id. 15991211, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DO SACRAMENTO PESCARIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de intimação para que o réu apresente documentos, pois como já salientado anteriormente, a matéria discutida nos autos envolve matéria unicamente de direito.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-03.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANKLIN CARAVIELLO

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018016-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, **indefiro** o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Indefiro, também, o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 11767514 - Pág. 1 foi firmado entre Fernando Manuel de Oliveira e José Thomaz Mauer, sendo que a presente ação foi ajuizada pela Dra. Elenice Pavelosque Guardachone. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido, pois o Dr. Jose Thomaz Mauer não prestou qualquer tipo de serviço advocatício nos presentes autos. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Não há, portanto, qualquer direito a ser cedido.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 13125935 - Pág. 1).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AGOSTINHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 15484457 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de junho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014102-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, o pedido expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os respectivos laudos técnicos que os embasaram.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015996-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVAN MANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, o pedido expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os respectivos laudos técnicos que os embasaram.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019920-95.2018.4.03.6183
AUTOR: VALERIA DE MORAES CALVITTI OSELIERO
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de provas além das que já constam nos autos, pois conforme já ressaltado, a questão envolve matéria eminentemente de direito.

Registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SANTANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, estando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamos nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O primeiro critério está relacionado com o **limite de isenção para incidência do imposto de renda**, estabelecido em **RS 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o **limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União**, estabelecida em **RS 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita **aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social** que equivaleria a **RS 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo atual**, fixado em âmbito nacional, o equivalente a **RS 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tem o valor de **RS 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos)**, conforme **Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018** do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a **faixa de isenção do Imposto de Renda**, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos dos documentos juntados pelas partes, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$ 2.157,90 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **R\$ 3.211,20 (três mil, duzentos e onze reais e vinte centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **R\$ 5.369,10 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos)**.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que sua renda é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão e manutenção da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Além do mais, o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005637-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Tomo sem efeito a decisão id 18400057.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução.

Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso (id 11872832) só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Assim sendo, intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, e se em termos, intime-se o INSS para impugnar ou ratificar o cálculo já apresentado em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015427-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PATERLINI LUCA TELI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020678-74.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GILBERTO ALEXANDRE DE FREITAS, face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade comum e de períodos laborados em condições especiais.

Alega o autor em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 13026024 – Pág. 16/17).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13026024 - Pág. 115/118).

Redistribuídos os autos à 10ª Vara Previdenciária, foi concedido prazo para o Autor regularizar sua petição inicial (Id. 13755385), determinação cumprida na petição Id. 14298232.

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15635393), a parte autora apresentou réplica (Id. 16545150).

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os períodos indicados na réplica (Id. 16545150) são divergentes dos indicados na fundamentação da petição inicial, motivo pelo qual não restou claro qual o período de trabalho que a parte autora pretende seja reconhecido como atividade comum e especial.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça quais períodos de trabalho pretende sejam reconhecidos como comuns e especiais.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do INSS, devendo informar se concorda com o aditamento do pedido. No silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os efetivos salários recebidos e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi deferida a gratuidade da justiça e afastada a possibilidade de prevenção (Id. 18433762).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

GISELMA ANDRADE SANTANA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. Antonio José Gomes de Aquino, ocorrido em 04/01/2008.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada a união estável.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 18317089).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável, com a prévia manifestação do réu e realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Ademais, muito embora a parte autora tenha apresentado ficha de registro de empregado do falecido, onde consta o nome da Autora como sua beneficiária, na qualidade de companheira (Id. 18131578 - Pág. 3/4), tal documento não apresenta assinaturas, rubricas de seu emissor ou chancelas dos órgãos de fiscalização.

Assim, em análise não exauriente não restou demonstrada a união estável.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **18 de junho de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004577-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SILAS MASCOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILAS MASCOLI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, nº 442043322, formulado em 24/09/2018.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 16860229).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 18348696).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 24/09/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Porém, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 18348696), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-50.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA DE CAMPOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-08.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS SIMOES ROLO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LAERCIO BISPO FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAERCIO BISPO FLORENCIO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, nº 1098804149, formulado em 25/09/2018.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 16926053).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 18350958).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 25/09/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 18350958), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CABRAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, nº 970727328, formulado em 18/10/2018.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 16953143).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 18347576).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 18/10/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 18347576), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO MARIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO MARIA DE MEDEIROS** em face da autoridade coatora, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 2135619151, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 04/12/2018, mas até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 17045132).

A Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações acerca do andamento do processo administrativo do Impetrante.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 04/12/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento [jd_16936735 - Pág. 1](#).

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações sobre o protocolo do impetrante e seu andamento.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **04/12/2018**, ou seja, **há mais de quatro meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de benefício da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO** em face da autoridade coatora, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo 510112681, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.362.633-1).

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 21/02/2019, mas até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 17045694).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada deixou de apresentar suas informações.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do seu benefício.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/02/2019, porém, não consta nos autos consulta aos detalhes do andamento processual, não sendo possível verificar se de fato não foi dado regular prosseguimento ao pedido, se foi proferida decisão de indeferimento ou se feita exigência para apresentação de documentos ao impetrante.

Portanto, não há que se falar na presença da relevância do fundamento invocado pela parte impetrante para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

DECISÃO

No caso em tela, o Impetrante requer a concessão de segurança para que seja analisado seu pedido administrativo, o qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

À inicial, juntaram-se documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Osasco/SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco/SP (Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014).

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].**

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Angela Spacca Olivares** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Ricardo Dell Agnolo**, ocorrido em 25/10/2003.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi concedida, bem como determinada a emenda.

A parte autora apresentou petição e documentos.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 17252035 como aditamento a inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO ALVES DA SILVA** em face do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**, na qual pretende que seja declarada indevida a cobrança de valores feita pelo INSS referente à devolução de valores pagos pela concessão da Aposentadoria por Invalidez NB 025.433.009-6. Requer, ainda, que sejam restituídos os valores descontados do benefício de auxílio-doença NB 31/614.308.499-1.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu aposentadoria por invalidez desde 01/11/1994 e foi cessada em 09/10/1998, sob alegação de irregularidade. Foi constituído o débito em seu desfavor, bem como a autarquia ré passou a proceder descontos no valor do salário de benefício do auxílio-doença NB 31/614.308.499-1.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em decisão proferida naquele Juízo, foi reconhecida a incompetência absoluta para julgamento da causa (id. 3258711 – pág. 65/66) e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que concedeu o benefício de justiça gratuita e deferiu a tutela para suspender a exigibilidade da cobrança, bem como dos descontos efetuados no valor do auxílio-doença (id. 3959731).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 4096828).

A parte autora apresentou réplica (id. 5040582).

Este Juízo reiterou o ofício à AADJ, requerendo a juntada do Processo Administrativo referente à apuração da irregularidade, a qual apresentou documentos (id. 10673672).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Pedido de declaração da inexigibilidade do crédito

Pretende a autora que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 025.433.009-6).

Analisando os autos, verifica-se que o INSS concluiu que o benefício não era devido tendo em vista que o autor, após aposentar-se por invalidez, teria retornado ao trabalho.

Pois bem, em consulta o CNIS, observa-se que não há nenhum vínculo de trabalho ou recolhimento de contribuições por parte do autor após a data de sua aposentadoria por invalidez.

Intimada a AADJ, por duas vezes, para apresentar cópia integral do Processo Administrativo que apurou a irregularidade, esta somente apresentou cópia do procedimento de concessão da aposentadoria.

Não restou demonstrado nos autos que o autor tenha retornado a qualquer atividade após a concessão da aposentadoria. Sendo essa a justificativa do INSS para cancelamento do benefício e cobrança de valores, considero que a ausência de comprovação de que o retorno ao trabalho ocorreu, torna indevida a cobrança de valores.

Dessa forma, quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, com a consequente devolução dos valores eventualmente já descontados do benefício da autora, entendo que tal pretensão merece guarida.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar indevida a cobrança dos valores recebidos pelo autor em decorrência do pagamento da Aposentadoria por Invalidez NB 025.433.009-6, devendo o INSS restituir à parte autora os valores descontados do benefício de auxílio-doença NB 31/614.308.499-1 e eventuais outros descontos decorrentes daquela cobrança.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012845-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES CERQUEIRA SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento de tempo comum.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições. Requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/10/1973 a 01/10/1974 e 01/11/1974 a 01/04/1977 e a concessão do benefício.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 9915334 – pág. 30/32).

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência absoluta (id. 9915336 - pág. 28/29) e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, o qual ratificou os atos praticados anteriormente, concedeu o benefício de justiça gratuita, bem como determinou a manifestação sobre a contestação e a produção de provas (id. 9928880).

As partes nada requereram.

É o Relatório. Decido.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência.

É bem de ver que com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, senão vejamos:

Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o C. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). 3. Recurso especial provido."

(REsp. nº 490.585/PR, Relator: Ministro Amaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005).

É bem de ver que a Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher.

O período de carência encontra definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: *"o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências"*.

Cumpre observar, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possuir a idade mínima necessária (condição etária).

Não há que se falar em direito adquirido da segurada em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei n.º 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei n.º 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei.

CASO CONCRETO

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/10/1973 a 01/10/1974 e 01/11/1974 a 01/04/1977 com tempo comum, a fim de atingir o número de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.

Para comprovação de tais períodos, a autora apresentou somente cópia de carnês correspondentes à recolhimentos efetuados via carnê da Previdência Social (id. 9915332 – pág. 36/42 e 58).

Nota-se que tais documentos não contém o nome da autora, nem tão pouco qualquer dado que seja possível vinculá-los efetivamente a ela.

Em consulta ao CNIS, analisando inclusive as microfichas existentes, não foi encontrado nenhum registro correspondente a tais períodos.

Oportunizada a produção e outras provas, a parte autora nada requereu.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007265-55.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EMBARGADO: ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

SENTENÇA

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0005684-54.2003.403.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 448.377,75, para dezembro de 2010.

Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 13689829 - Pág. 49/54).

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes e este apresentou parecer. Cientes, as partes se manifestaram, discordando dos cálculos.

Remetidos novamente os autos à contadoria, o setor apresentou nova manifestação, da qual as partes continuaram discordando.

Este Juízo, então, determinou a elaboração de cálculos, seguindo alguns parâmetros fixados na decisão de id. 13689829 – pág. 230/232.

O Setor de Cálculos e Liquidações apresentou novo parecer e cálculos (Id. 13689829 – pág. 259/272), do qual as partes foram cientificadas. O embargado apresentou discordância (Id. 12367887 – pág. 3/14) e o INSS concordou com os cálculos apresentados (id. 12367887 – pág. 15).

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor apresentado no parecer e cálculos da Contadoria de id. 13689829 – pág. 259/272 está de acordo com o julgado, bem como com o quanto determinado por este Juízo na decisão de id. 13689829 – pág. 230/232, com o qual o INSS concordou.

Permaneceu controvertido os seguintes pontos alegados pela parte embargada, sobre os quais passo à análise a seguir.

Quanto a Lei 11.960/09, o embargado alega que sua aplicação contraria o julgado. Não assiste razão, na medida em que o acórdão foi expresso em determinar a aplicação da lei em vigor. Houve referência aos índices IGP (até 2006) e INPC, pois estavam de acordo com a legislação existente à época. Assim, conforme estabelecido na decisão deste Juízo que fixou parâmetros para a contadoria de acordo com a legislação e jurisprudência atuais, está correta a aplicação dos juros e correção monetária estabelecida pela Contadoria.

Em relação ao chamado “aumento real”, não é cabível tal discussão nesta demanda. Tal matéria poderia ser objeto de ação própria, na medida em que não foi objeto da ação ordinária e execução.

No que se refere aos honorários advocatícios, o embargado argumentou que o termo final deveria ser a data da sentença que acolheu os últimos embargos de declaração opostos em face da sentença da ação ordinária (16/07/2007). Tal alegação não deve ser acolhida, mantendo-se como termo final a data da sentença proferida em março de 2005. Dessa forma, cumpre-se o determinado na Súmula 11, STJ, pois a sentença proferida em março de 2005 foi o ato judicial que efetivamente concedeu o benefício pleiteado em Juízo, sendo que os embargos de declaração somente tiveram o condão de aclarar e sanar vícios, mantida, ao final, a concessão do benefício estabelecido na sentença.

Ademais, o E.TRF3, em seu v. acórdão, também manteve a decisão nesse sentido, somente alterando o percentual dos honorários de 10% para 15%. Dessa forma, está correto e de acordo com a Súmula 111 do STJ a fixação do termo final na data da sentença.

Assim, o valor apresentado pela Contadoria, de **R\$ 680.534,69 (seiscentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, atualizado em março de 2018, observou os parâmetros acima, deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE**s presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 13689229 – pág. 264), no montante de **R\$ 680.534,69 (seiscentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, para março de 2018, atualizando-se até o seu efetivo pagamento.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte embargante, conforme os valores apresentados (id. 13689829 – pág. 264), condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução (R\$ 554.528,90) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 448.935,84), consistente em R\$ 105.593,06 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e seis centavos), **valores atualizados até 31/12/2010**, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000966-62.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO DO CARMO SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

S E N T E N Ç A

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001762-68.2004.403.6183), alegando a incorreta apuração da RMI, bem como aplicação de índices de correção equivocados, apresentando cálculo no valor de R\$ 146.278,92 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), para dezembro de 2012.

O embargado apresentou impugnação (id. 12364623 – pág. 34/37), requerendo a improcedência dos embargos.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer (id. 12364623 – pág. 47/61), onde considerou que os cálculos da embargada não aplicavam a correção monetária correta e os cálculos da embargante consideraram RMI diversa daquela estabelecida quando da concessão da tutela antecipada (R\$ 1.430,00), a qual foi utilizada nos cálculos da contadoria.

Cientes, as partes se manifestaram, discordando dos cálculos, tendo a parte embargada alegado que há erro quanto ao termo final para cálculo dos honorários e a parte embargante reiterado que o cálculo foi feito com RMI equivocada.

Os autos retomaram à contadoria que se manifestou (id. 12364623 – pág. 82/91).

A parte embargada discorda dos cálculos quanto aos índices de correção, bem como quanto ao cálculo dos honorários (id. 12364623 – pág. 99/100) e o INSS reiterou que a RMI aplicada no valor de R\$ 1.430,00, conforme foi fixado quando da concessão da tutela antecipada na ação ordinária, está errada, contém erro material (id. 12364623 – pág. 100/101).

Esse Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para manifestar-se especificamente sobre o cálculo da RMI, a qual em parecer de id. 12364623 – pág. 117 concluiu por RMI diversa e inferior.

A parte embargada manifestou-se (id. 12364623 – pág. 130/131) e os autos retomaram à Contadoria por duas vezes (id. 12364623 – pág. 135/140 e 209/219).

As partes apresentaram manifestações, tendo o embargado discordado da aplicação dos índices de correção, bem como alegou que os honorários não foram calculados até a data da sentença (id. 12364623 – pág. 227/229). Já a parte embargante manteve sua discordância em relação à RMI utilizada (id. 12364623 – pág. 231/234).

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, os pontos controvertidos dessa execução são: o valor da RMI, os índices de correção monetária aplicados e o cálculo da verba honorária até a data da sentença.

Porém, analisando a primeira controvérsia, verifica-se que na ação ordinária foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício, época em que foi calculada RMI no valor de R\$ 1.430,00.

Ocorre que, conforme alegado pelo INSS, houve erro material no cálculo e a RMI correta é de valor inferior (R\$ 1.409,87), inclusive havendo a revisão administrativa para retificação, conforme informado pela autarquia.

O INSS pode revisar seus atos e a retificação do valor encontra guarida neste fato. Além disso, a contadoria judicial, em manifestação de id. 12364623 – pág. 117, afirmou que a RMI correta seria em valor inferior, como alegado pelo INSS, bem como apresentou o valor de R\$ 1.391,72. No entanto, em que pese o fato de a contadoria apurar tal valor, continuou apresentando cálculos com o valor da RMI utilizada quando da implantação do benefício em tutela antecipada. Ocorre que conforme demonstrado pelo INSS e corroborado pela contadoria, de fato houve erro no cálculo da RMI. Assim, considero como correta a RMI apresentada pelo INSS no valor de R\$ 1.409,87.

Quanto ao segundo ponto controvertido, verifico que os índices de correção monetária aplicados pelo embargante estão de acordo com o julgado, conforme se verifica no v. acórdão de id. 12373199 – pág. 200 dos autos da ação ordinária em apenso, no qual foram fixados os parâmetros para correção monetária e ficou expressamente estabelecida a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, conforme as contas apresentadas pelo INSS. Portanto, não assiste razão à embargada quanto ao afastamento da aplicação do referido dispositivo legal.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que no cálculo do INSS foi considerada corretamente como termo final a data da sentença.

Assim, verifico que a conta apresentada pela contadoria está de acordo com os parâmetros fixados pelo v. acórdão transitado em julgado, com aplicação da RMI correta e revisada, índices de correção e cálculo de honorários de acordo com o estabelecido.

Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante (id. id. 12364623 – pág. 75), no importe de R\$ 148.858,05 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) em julho de 2013, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Condono a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013186-50.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PAULO GONÇALVES** em face do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**, na qual pretende a que seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência da realização da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou a reposição ao erário.

Alega, em síntese, que recebeu os valores decorrentes do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após revisão administrativa, o INSS entendeu que o benefício foi concedido indevidamente, visto que computou vínculos não comprovados pelo autor e por indícios de fraude. Requer a declaração de nulidade do débito inscrito em nome do autor.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo,

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13744530 – pág. 40/43).

Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual deferiu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo que apurou a irregularidade e outros documentos, bem como interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Foi dado provimento ao agravo e oficiado à AADJ e à Procuradoria do INSS para cumprimento, o que levou ao cancelamento do débito.

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou o cumprimento da tutela deferida com o cancelamento do débito, ao qual foi dado provimento para que o INSS não fosse compelido a comprovar o cancelamento, pois não foi o quanto determinado pelo Tribunal, mas somente a suspensão da cobrança, sendo que já havia sido comprovado que o INSS solicitou a suspensão da inscrição em dívida ativa.

Cientes, as partes nada requereram e foi determinada a conclusão dos autos para a prolação d sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Pretende o autor que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade na concessão do benefício, quanto ao período de 04/05/1994 a 28/12/1998 (Estrela Guia Comércio e Indústria de Gesso Ltda), bem como quanto aos vínculos constantes na Carteira de Menor n. 96899 (id. 13744530 – pág. 187/188).

Analisando os autos do processo administrativo que constatou a irregularidade verifico que, quanto ao período laborado na empresa Estrela Guia (de 04/05/1994 a 28/12/1998) foi apresentada cópia da CTPS, onde tal vínculo está inserido como último vínculo daquela carteira de trabalho. Intimado para apresentar outros documentos, bem como comprovar o valor dos salários, na medida em que foram considerados recolhimentos no teto para cálculo do benefício, o autor alegou que não tinha como comprovar o período de trabalho naquela empresa, mas que em período concomitante teria sido sócio proprietário de outras empresas, efetuando recolhimentos. Requeru que o vínculo questionado pelo INSS fosse desconsiderado e que fossem consideradas as contribuições referentes às empresas das quais foi sócio. No entanto, tais contribuições não existiram por parte do autor, tomando-se uma defesa confusa neste ponto.

Em relação à irregularidade apontada na Carteira de Menor n. 96899, assiste razão à autarquia ré, pois a carteira não contém identificação pessoal, bem como apresentou evidências de troca da foto, em virtude de carimbos diferentes e incompatíveis, motivo pelo qual, de maneira acertada, os vínculos constantes naquele documento não devem ser considerados.

Resalta-se que o autor somente alegou que a Carteira de Menor foi substituída pela CTPS 082696, série 274, argumento vago, pois a última CTPS somente continha vínculos posteriores àqueles constantes da Carteira de Menor. Não apresentou qualquer justificativa plausível para as adulterações na mencionada carteira.

Assim, verificada a irregularidade na concessão, a Autarquia contabilizou um débito de R\$ 303.218,84, atualizado até 30/04/2013, a ser pago pelo Autor, decorrente do recebimento indevido do benefício NB 42/ 112.585.542-5.

Nos termos da Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus autos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/91 APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE *Trata-se a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje 26/09/2013).*

Ademais, não há o que se falar em nulidade do procedimento administrativo por ausência de devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois para a parte autora foram oportunizados todos os meios de defesa administrativos, tendo inclusive interposto recurso naquela esfera.

Por todo o exposto considero que restou comprovada a má-fé do autor, sendo cabível a cobrança efetuada pelo INSS dos valores pagos indevidamente.

Não há que se falar em decadência, pois conforme o Art. 103-A, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica no caso de comprovada má-fé, como o caso tratado nos autos.

Assim, o pedido da autora é improcedente, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 42/ 112.585.542-5.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Revogo a tutela deferida.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-69.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUERINO ANTONIO BREVE, GERALDO DA SILVA, EVERALDO TADEU BIZZI, JOSE CARLOS DOS SANTOS, WILLIAM MONTESANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatórios complementares.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-82.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIns 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parce-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constitui (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/giuzamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-84.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DALILA CHIARADIA JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme cálculo (documento id 16324261).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEMILDES AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEMILDES AGUIAR DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por idade, nº 797919975, formulado em 17/08/2018.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 17581540).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 18547139).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, requerida em 17/08/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 18547139), foi iniciada o processamento do pedido, sendo expedida exigência à parte Impetrante, para apresentação de documentos.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, assim como indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13097142).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13737920).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15634006), não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemus, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~em~~ *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): TECELAGEM GUELFÍ LTDA (d 23/05/1988 a 27/08/1997).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13423272 - Pág. 9/11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os seguintes cargos, na empresa que atuava no ramo da indústria têxtil: “Ajudante de Tinturaria” (de 23/05/1988), “Ramista” (de 01/02/1990 a 28/02/1990), “Maquinista de Rama” (de 01/03/1990 a 31/10/1994) e “Operador de Sanforzadeira” (de 01/11/1994 a 27/08/1997). Segundo o PPP, até 31/01/1990 o Autor se encontrava exposto a ruído de 85 dB(A) e após esta data, a intensidade do ruído passou a ser de 83 dB(A).

Observo que segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.1, do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.11, do anexo I, do Decreto n. 83.080/79, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Além disso, o período todo pode ser reconhecido como atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta.

Destaco que, muito embora o PPP não indique responsável pelo registro da monitoração ambiental, o mesmo documento indica que as informações foram extraídas de laudo técnico, por similaridade, de época próxima das atividades do Autor. Observo que as informações presentes no laudo, elaborado por determinação do Ministério do Trabalho e Emprego em 31/01/1983, decorrente de aferições realizadas no mesmo endereço no qual o autor atuava (R. Serra de Botucatu, 1759, Tatuapé, São Paulo-SP), estão de acordo com as que constam no PPP, indicando que para as atividades exercidas no setor de “Tinturaria”, havia exposição a ruído na intensidade de 85 dB(A) e no setor de “Acabamento de Tecidos”, na intensidade de 83 dB(A).

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.1, do Decreto 53.831/64 e 1.2.11, do anexo I, do Decreto n. 83.080/79, diante da atividade profissional exercida.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 86/87), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **19 anos, 07 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (12/02/2015), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 03 meses e 25 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **TECELAGEM GUELFY LTDA (de 23/05/1988 a 27/08/1997)** levando o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.895.304-9), desde a data do requerimento administrativo (12/02/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de junho de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELIA DA SILVA NERLE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA** e o **INSS**, pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por idade, formulado em 07/02/2019, sob o protocolo nº 1109766512.

O Impetrante alega que, em 07/02/2019, requereu a concessão do benefício, mas até o momento não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 17582150).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 18351552).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, requerida em 07/02/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 18351552), em 07/06/2019 foi iniciada a análise do pedido, sendo emitida uma carta com exigências ao segurado, solicitando a apresentação de documentos para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018898-02.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Primeiramente, determino a inclusão da corré DORA DE OLIVEIRA NACATA no pólo passivo da ação.

Cite-se a corré por edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.